D.F.

A 8

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXVI — 49° DA REPUBLICA — N. 11 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 1937

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1937

Por conveniencia, não sómente dos senhores subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1937, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funccionarios publicos	No interior	56$000
	No exterior	88$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fracção.

Por anno decorrido, mais 500 réis sobre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima pagina.

OBSERVAÇÕES

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convem, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que decontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça" nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 376, de 9 de janeiro de 1937

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.253, de 11 de dezembro de 1936.
Decreto n. 1.311, de 28 de dezembro de 1936 (R.)
Decreto n. 1.341, de 31 de dezembro de 1936 (R.)
Decreto n. 1.349, de 6 de janeiro de 1937.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 11 de janeiro.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 11 de janeiro.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 11 de janeiro.
Ministerio da Guerra — Decretos de 11 de janeiro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Commissão Revisora.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social e da Inspectoria dos Centros de Saude.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
Ministerio da Fazenda — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, das Rendas Internas e do Dominio da União, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Directoria do Imposto de Renda, da Alfandega do Rio de Janeiro e da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante.
Ministerio da Marinha — Expediente da Secretaria.
Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Mineral e das Directorias de Fructicultura e da Organização e Defesa da Producção.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Propriedade Industrial e do Povoamento e do Conselho Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 376 — DE 9 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece providencias para o exercicio financeiro de 1937

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionio a seguinte lei:

Art. 1.° Vetado.

Art. 2.° As requisições de distribuição de credito ou de pagamento para os serviços constantes do annexo n. 2, da lei

de Orçamento para 1937, serão respectivamente feitas pelo secretario da Presidencia da Republica, pelos primeiros Secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

Art. 3.° As requisições de pagamento de vencimentos dos funccionarios de quadro e de pessoal extranumerario, resultantes de creditos orçamentarios, serão feitas directamente pelos ministerios respectivos ao Tribunal de Contas.

Art. 4.° Fica rectificado para 3.710.661:449$700 (tres milhões setecentos e dez mil seiscentos e sessenta e um contos quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos réis) o total de 3.726.007:425$400 da Despesa Geral da Republica, para o exercicio de 1937, constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, em virtude das rectificações nos annexos da referida lei, abaixo declaradas, fazendo-se nos totaes parciaes e sub-totaes dos mesmos annexos e da lei as correcções que dellas resultem.

Annexo n. 2:

Senado Federal — Verba 3ª — Pessoal — o total fixo de 4.143:600$000 para 4.302:612$000, decorrente da omissão para pagamento das gratificações addicionaes ao pessoal da sua secretaria, que importam em 159:012$000.

Annexo n. 3:

Thesouro Nacional — Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 7.367:200$000 para 6.104:000$000.

Tribunal de Contas — Verba 2ª — Quadro n. 2 — Sub-consignação n. 1, de 4.131:600$000 para 3.602:400$000.

Collectoria — Verba 10ª — Quadro X — Sub-consignação n. 1, de 12.400:400$000 para 7.002:400$000.

Annexo n. 4:

Administração Geral — Verba 1ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal Extranumerario, de 5.188:020$000 para 5.088:020$000.

Justiça Eleitoral — Verba 4ª — Material — Sub-consignação n. 2, de 8:000$000 para 108:000$000.

Annexo n. 5:

Secretaria de Estado — Serviço diplomatico e serviço consular — Sub-consignação n. 4 — 45:670$000 para 36:536$, pela annullação do credito para Gastão Paranhos do Rio Branco.

Annexo n. 6:

Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 41.482:800$000 para 41.565:000$000.

Secretaria de Estado — Verba 1ª — Material — Accrescente-se, depois das palavras — Directoria de Contabilidade, as seguintes: "e Directoria Geral de Expediente".

Pessoal extranumerario — Verba 2ª — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc., *in-fine*, onde se diz: "clinica medica", leia-se: "clinica cirurgica".

Escola Polytechnica da Bahia — Verba 3ª — Quadro n. 8 — Sub-consignação n. 23, de 788:000$000 para réis 888:000$000.

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia — Verba 13ª — Sub-consignação n. 2, de 18.013:205$000 para 17.717:200$000.

Hospital Pedro II — Verba 14ª — Sub-consignação numero 26, de 800$000 para 7:200$000.

Hospital Estacio de Sá — Sub-consignação n. 81, de 4:000$000 para 1:000$000.

Educação e Cultura — Verba 23ª — Sub-consignação n. 2, de 86.813:193$400 para 78.500:744$700.

Annexo n. 8:

Departamento dos Correios e Telegraphos — Verba 3ª — Sub-consignção n. 8 — Pessoal — Directoria Regional da Bahia, de 423:800$000 para 430:800$000.

Sub-consignação n. 10 — Pessoal — Directoria Regional do Paraná, de 378:000$000 para 367:800$000.

Sub-consignação n. 12 — Pessoal — Directoria Regional do Rio Grande do Sul, de 72:000$000 para 103:200$000.

Sub-consignação n. 16 — Pessoal — Directoria Regional de Alagôas, de 189:600$000 para 404:000$000.

Sub-consignação n. 19 — Pessoal — Directoria Regional de Juiz de Fóra, de 295:600$000 para 298:800$000.

Sub-consignação n. 20 — Pessoal — Directoria Regional de Uberaba, de 120:400$000 para 110:400$000.

Sub-consignação n. 31 — Pessoal — Directoria Regional de Sergipe, de 9:600$000 para 4:800$000.

Gratificações addicionaes — Departamento dos Correios e Telegraphos: onde se lê: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 960$000" e "Oscar Candido de Azevedo, 365$000", leia-se: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 1:200$000" e "Oscar Candido de Azevedo, 345$000".

Serviços e encargos diversos — Verba 1ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Sub-consignação n. 10, de 33.152:000$000 para 33.162:000$000.

Art. 5.° Fica o Presidente da Republica autorizado a dispender no corrente exercicio, por conta do credito a que se refere o art. 2° da lei n. 186, de 15 de janeiro de 1936, a importancia de 4.000:000$000, para attender á deficiencia da somma autorizada no referido artigo, para o Ministerio da Guerra.

Art. 6.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 3.000:000$000, para attender ás despesas com a construcção do edificio do mesmo ministerio, nos termos do § 1° do art. 1° e do art. 2° da lei n. 193, de 17 de janeiro de 1936.

Art. 7.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, no exercicio de 1937, e desde logo, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 860:000$000, que correrá por conta da receita geral para o mesmo exercicio, para attender ao pagamento de gratificação aos funccionarios estranhos á Directoria das Rendas Aduaneiras e commissionados na mesma para differentes serviços, assim como na Commissão de Liquidação da Divida Fluctuante; para serviços de inspecções relativos á arrecadação da receita; para serviços extraordinarios do referido ministerio e para serviços especiaes na Commissão Central de Compras.

Art. 8.° Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o saldo do credito especial de 250.000:000$000, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, e de que trata a lei n. 210, de 1 de junho de 1936, para attender ao pagamento, pelo Ministerio da Fazenda, das dividas a que se referem os decretos ns. 21.584, de 29 de junho de 1932, e 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescripções constantes do mencionado decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Art. 9.° Os creditos concedidos pelos arts. 5°, 6°, 8° e 9° da presente lei, terão para recursos os que resultem de operações de credito necessarias até o montante da somma dos alludidos creditos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito de 250:000$000 para occorrer, no exercicio de 1937, a despesas de material com a Faculdade de Medicina da Bahia, destinando-se desse credito a importancia de 120:000$000 para, distribuida em partes iguaes, attender á installação das cadeiras de parasitologia, therapeutica clinica e terceira cadeira de clinica medica. Esse credito correrá por conta do annexo n. 6 — Serviços e Encargos Diversos — Verba 2ª da lei de orçamento para 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

Henrique Aristides Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

RAZÕES DO VETO

O decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, dispoe taxativamente no art. 24, § 1°:

> "As despesas actualmente custeadas por quaesquer rendas serão incluidas nas tabellas orçamentarias da despesa, com o quantitativo que lhe for attribuido, sendo incorporadas as alludidas rendas á Receita Geral da União."

Este preceito legal está em pleno vigor, ainda agora reforçado pelo dispositivo da Constituição que determina unidade orçamental.

Ha, porém, que distinguir entre o que é renda do Thesouro para serviços por ella custeados e depositos especificos que fazem certas companhias e sociedades para o fim exclusivo de prover á fiscalização do Governo no gyro de suas operações. Essa quota de fiscalização não constitue renda do Thesouro; é *depositada* pelos concessionarios para custeio da fiscalização, correndo o pagamento da gratificação ao fiscal meramente designado para tal mistér, por conta do alludido deposito

Não convém, pois, ao Thesouro Nacional e á administração, que se considerem como *renda* as quotas das sociedades e companhias, destinadas á fiscalização de natureza transitoria, pelas consequencias que podem advir para o serviço publico.

Assim, usando da faculdade que me confere o art. 45 da Constituição Federal, resolvo oppor o meu veto ao art. 1° do projecto de lei n. 512-B, de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937.

GETULIO VARGAS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.253 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva orçamentos e especificações de obras relativas ao aeroporto para dirigiveis, em Santa Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, os orçamentos e especificações, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção das obras discriminadas, na importancia total de Rs. 117:155$500 (cento e dezesete contos cento e cincoenta e cinco mil e quinhentos réis), no aeroporto para dirigiveis, no Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.":

a) installação telephonica	46:750$000
b) fundação e pavimentação do hangar	70:405$500
	117:155$500

Paragrapho unico. O orçamento constante da alinea *b* é supplementar ao que foi approvado pelo decreto n. 149, de 4 de maio de 1935 (artigo unico, numero II, alinea *a*).

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936, 115°, da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C—430—13-1-1937—32$600)

DECRETO N. 1.311 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936, a varias instituições nos Estados de Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz

(Publicado no *Diario Official*, de 2 de janeiro de 1937)

RECTIFICAÇÃO

Onde se lê:

Asylo Hospital São Vicente de Paulo Lambary — Minas Geraes . . . . . 10:000$000

Leia-se:

Asylo e Hospital São Vicente de Paulo — Lambary — Minas Geraes . . . . . 10:000$000

Onde se lê:

Casa de Caridade — Mirahy — Minas Geraes . . . 1:000$000

Leia-se:

Casa de Caridade — Mirahy — Minas Geraes . . . 3:000$000

DECRETO N. 1.341 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1936, a varias instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagôas, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Matto Grosso

(Publicado no *Diario Official*, de 8 de janeiro de 1937)

RECTIFICAÇÃO

Onde se lê:

Santa Casa de Misericordia — Sobral — Ceará . . 5:000$000

Leia-se:

Santa Casa de Misericordia — Sobral — Ceará. 25:000$000

DECRETO N. 1.349 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

Autoriza o cidadão Manoel Antonio Netto a comprar e exportar pedras preciosas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Manoel Antonio Netto, negociante, estabelecido em Patrocinio, Estado de Minas Geraes, a comprar e exportar pedras preciosas, em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7° do decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(C—293—13-1-1937—18$400)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mez:

Foram promovidos na Policia Militar do Districto Federal:

Ao posto de capitão, por antiguidade, os primeiros tenentes Domingos Bequito e Manoel Andrade dos Santos; por merecimento, os primeiros tenentes Ary Sayão Caldeira Bastos e Fernando Pereira Cardoso;

Ao posto de primeiro tenente, por antiguidade, os segundos tenentes Justiniano de Souza, Luiz Emygdio de Mello e Waldemar Ferreira Nobre; por merecimento, os segundos tenentes Bernardo de Souza Neves, Ricardo Gonçalves de Carvalho e Floriano Alberto de Moraes;

Ao posto de segundo tenente, de accordo com o art. 16 do regulamento approvado pelo decreto n. 22.587, de 28 de março de 1933, os aspirantes a official Antonio Ignacio da Silva, Agenor Faustino de Paula, Arthur Pereira da Fonseca, João Garcia Moreira, José Lopes de Lima e Manoel Marques de Souza e, de accordo com o art. 741 do regulamento citado o sargento ajudante João Baptista de Mello Villas Boas.

Foi mandado incluir no respectivo quadro, de accordo com o art. 16 do mesmo regulamento, o segundo tenente aggregado Maximiano de Araujo Lins.

Foram reformados:

O musico de 1ª classe Benedicto Marcondes de Oliveira, com o soldo de sargento ajudante e mais 2 % desse mesmo soldo por anno de serviço que exceder de 25;

Os cabos de esquadra José Rodrigues de Mello e Fernando Alves dos Santos, com o soldo de 3° sargento e mais 2 % desse mesmo soldo por anno de serviço que exceder de 25 e Joaquim Pires de Assumpção com o respectivo soldo por inteiro;

O anspeçada graduado Braz dos Santos com o soldo de cabo de esquadra;

Os soldados Carlos Gomes de Oliveira, com o soldo de cabo de esquadra; Joaquim Camara e José Pinto Ribeiro Maia, com o soldo por inteiro e Oceano Alves com um terço do respectivo soldo.

For exonerado do logar de instructor de educação physica do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, o capitão do Exercito Rubem Rosado Teixeira.

Foram reformados no Crpo de Bombeiros do Districto Federal:

O primeiro sargento João Martins Fernandes e o primeiro sargeinto enfermeiro mór Wellington Martins de Paiva, no posto de 2° tenente com o respectivo soldo, nos termos do artigo 1°, letra *c*, do decreto n. 21.206, de 28 de março de 1932, combinado com o art. 1° do decreto n. 22.038, de 1 de novembro do mesmo anno e de accordo com o disposto no art. 1° do decreto n. 24.630, de 9 de julho de 1934, por contarem mais de 25 annos de serviço, sendo mais de 2 annos no posto effectivo e terem sido julgados não possuir as condições de aptidão physica necessaria á efficiencia do serviço, observado o art. 165, § 4° da Constituição Federal;

O 2° sargento José Theodoro de Lima com o respectivo soldo por inteiro, nos termos do art. 1°, letra *b*, do decreto numero 21.206, acima citado, art. 1° do decreto tambem citado n. 24.630, observado tambem o disposto no art. 165, § 4° da Constituição Federal.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 11 do corrente, foram tornados sem effeito os de 28 de julho de 1936, pelos quaes foram nomeados Felippe de Castro Duarte e Geraldo Alvares para exercerem as funcções de academicos vaccinadores da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, adstricta á Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, visto os mesmos não terem tomado posse no prazo legal.

— Por outros da mesma data, foram nomeados Felippe de Castro Bahia Duarte e Geraldo Alvares para exercerem, em commissão, os cargos de auxiliares academicos (padrão C, do quadro I), do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 11 de janeiro corrente, foi nomeado juiz da Camara de Reajustamento Economico o bacharel Sergio Ulysses de Oliveira.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 11 do corrente:

Foram nomeados.

Primeiros tenentes os primeiros tenentes em commissão José Diogo Brochado da Rocha e Manoel da Silva Sellos, ambos da arma de engeniharia, visto terem concluido o curso na Escola Militar;

De accordo com o art. 127 do Regulamento da Escola Militar, segundos tenentes no quadro das armas abaixo indicadas, os cadetes seguintes:

Artilharia — Aloysio da Silva Moura;

Engenharia — Ary Martins, Joaquim Bentes Rodrigues Collares e Alipio Ayres de Carvalho;

Aviação — Hamlet Azambuja Estrella.

SECRETARIAS DE ESTADO

Commissão Revisora

SEXAGESIMA SEGUNDA SESSÃO, SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA, ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO

Aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes e Fernando Maximiliano, tendo justificado sua ausencia o Sr. Armando Prado, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente concedeu a palavra ao Dr. Fernando Antunes, que relatando o processo n. 584, em que é reclamante, Benedicto Nascimento, opinou pela improcedencia da sua reclamação, sendo apoiado pela Commissão.

O mesmo relator, nos processos ns. 592 e 716, em que são peticionarios Armando Penna e Moacyr Monteiro, opinou, favoravelmente aos reclamantes, tendo ainda o apoio da commissão, sendo voto vencido, quanto ao ultimo processo o Sr. Fernando Maximiliano.

Em seguida, o Sr. presidente, concedeu a palavra ao Sr. Fernando Maximiliano, que, como relator do processo n. 418, em que é reclamante, Washington de Oliveira, solicitou fosse o mesmo convertido em diligencia, afim de ser ouvida a autoridade competente para decisão final.

O mesmo relator opinou pela improcedencia da reclamação no processo n. 694, em que é peticionario Manoel Wanderley dos Reis, sendo apoiado pela Commissão.

O Sr. presidente indeferiu os requerimentos dos Srs. Francisco Freire e Carlos José Seiffarth, por terem sido os mesmos apresentados fóra do prazo legal.

O Sr. presidente declarou ainda que os processos findos foram remettidos ao Sr. Presidente da Republica por intermedio dos respectivos ministerios.

E, nada mais havendo a tratar, levantou em seguida a sessão. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Fernando Maximiliano*.

Parecer n. 676

Processo n. 716 — Reclamante, Moacyr Monteiro

Reclama Moacyr Monteiro, contra o acto do Governo Provisorio, de 26 de dezembro de 1930, que o exonerou do cargo de fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de São Paulo. A nomeação para esse cargo verificou-se a 20 de julho de 1921. Antes, porém, já havia elle exercido o cargo de estafeta distribuidor na mesma repartição, durante 11 mezes.

Informando, declara o Ministerio da Viação e Obras Publicas:

> "Moacyr Monteiro foi exonerado do cargo de fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de São Paulo, por decreto de 26 de dezembro de 1930, por ter sido essa proposta, com fundamento no que dispunha o art. 538, n. 3, do regulamento, decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, pelo thesoureiro da referida administração postal..."

Contando o reclamante mais de 10 annos de serviço, effectivo, federal e nada constando em desabono de sua conducta funccional, opino pelo seu aproveitamento nos termos do paragrapho unico, do art. 18, das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 5 de janeiro de 1937. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. O Dr. Armando Prado, não compareceu. — *F. Maximiliano*, vencido.

Parecer n. 677

Processo n. 592 — Reclamante, Armando Penna

É reclamante Armando Penna. Informa o Ministerio da Fazenda:

"O Sr. Armando Penna, exerceu as funcções de auxiliar da antiga Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, de 9 de maio de 1927 a 29 de dezembro de 1932, quando foi rescindido o seu contracto, conforme portaria n. 215, em face da determinação do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, communicada pela ordem n. 123, do mesmo mez e anno. O acto de rescisão do contracto não comporta impugnação, uma vez que os auxiliares do imposto de renda eram *contractados*..."

Prova, entretanto, o peticionario que foi politico o motivo de seu afastamento. Com effeito, consta da certidão de fls. 7 e 8 que "o delegado fiscal, resolveu, de accordo com as recommendações do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, contidas no telegramma n. 719, afastar do exercicio de seus cargos os auxiliares da Secção do Imposto sobre a Renda, annexa á Delegacia, Armando Penna e outros, *por terem prestado serviços militares no movimento revolucionario*, irrompido no Estado de São Paulo, contra o Governo Provisorio da Republica".

Nestas condições, de conformidade com o dispositivo constitucional que concedeu amnistia ampla aos responsaveis por crimes politicos, e de accordo com o criterio adoptado por esta Commissão em casos analogos, opino pelo aproveitamento do reclamante nos termos do paragrapho unico do art. 18, das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 5 de janeiro de 1937. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *F. Maximiliano*. — *Eugenio de Lucena*. O Dr. Armando Prado não compareceu.

Parecer n. 678

Processo n. 584 — Reclamante, Benedicto Nascimento

Benedicto Nascimento, foi nomeado fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de São Paulo, em 11 de setembro de 1924 e exonerado, por decreto do Governo Provisorio, de 27 de julho de 1931 (doc. de fls. 7 e 13).

A certidão de fl. 6, prova que exerceu o cargo durante seis annos e dez mezes, sem qualquer nota desabonadora.

Pedidas informações ao Governo, foram ellas prestadas; de ordem do ministro da Viação, pelo seu secretario, dizendo que o acto foi expedido na conformidade do disposto no artigo 538, n. 3, do regulamento, approvado pelo decreto numero 14.722, de 16 de março de 1921, que declara caber ao thesoureiro "propor nomeação e demissão de seus fieis".

Sendo assim, e não contando o reclamante, ao ser afastado, 10 annos de serviço effectivo, opino pelo indeferimento do presente pedido.

Districto Federal, em 5 de janeiro de 1937. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*. O Dr. Armando Prado não compareceu. — *F. Maximiliano*.

Processo n. 679

Processo n. 694 — Reclamante, Manoel Wanderley dos Reis

Manoel Wanderley dos Reis, 3° sargento do Exercito, actualmente servindo no 28° B. C., requer que esta Commissão declare sem effeito o acto do Sr. ministro da Guerra, "descommissionando-o do posto de 2° tenente, em 30 de setembro de 1931.

Segundo a folha de assentamentos remettida pelo Sr. general ministro da Guerra, o reclamante é praça de 1919, foi commissionado em 28 de novembro de 1924, foi preso vinte e poucas vezes, foi processado por crime de peculato e tambem por crime de furto e commercio illicito e em ambos os processos absolvido, foi reprehendido nove vezes e elogiado varias vezes.

A commissão foi cassada por ter sido o reclamante julgado inidoneo civil e militarmente.

A situação do reclamante, como dos demais commissionados era regulada pelos decretos ns. 5.561, de 1928, e 1.975, de 1931, que declaravam ficarem os commissionados mantidos na commissão, emquanto bem servissem a juizo do Governo.

Podia, pois, o Governo cassar a commissão quando julgasse conveniente.

Não tendo havido infringencia da lei e nem excessivo rigor, opino pelo indeferimento do pedido.

Districto Federal, em 5 de janeiro de 1937. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Maximiliano*, relator. — *Eugenio de Lucena*. O Dr. Armando Prado não compareceu.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Directoria da Justiça

Segunda secção

Por portarias do dia 12 do corrente mez foram concedidas as seguintes licenças:

Na Policia Militar do Districto Federal:

De dois mezes, em prorogação, para tratamento de saude, nos termos do art. 6° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 ao 1° tenente Godofredo Barbariz;

De dois mezes, nos termos do art. 4° do decreto numero 45, de 15 de abril de 1935, ao cabo de esquadra, José Vieira da Silva;

De tres mezes, em prorogação, para tratamento de saude, ao cabo de esquadra Francisco de Paiva Guedes;

De dois mezes, em prorogação, para tratamento de saude, aos soldados Amaro Gonçalves da Silva e Eloy Estellita dos Santos; e

De um mez, em prorogação, para tratamento de saude ao soldado Manoel Terto Gomes.

— Por apostilla da mesma data foi declarado que a licença concedida ao guarda de 2ª classe da Inspectoria do Trafego da Policia Civil do Districto Federal Augusto Soares dos Santos deve ser contada a partir do dia 9 de agosto do anno passado.

Requerimento despachado

Carlos Pereira. — Indeferido.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 12 de janeiro de 1937

Aristoteles de Souza Machado (M. 70.036/37). — Averbe-se.

Ministerio da Educação e Saude Publica

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processo S. E. 19.315-36 — Anna Cardoso de Lemos, roupeira do Abrigo Hospital Arthur Bernardes, da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia. — Indeferido, á vista dos pareceres. Em 30-12-1936. — *Capanema*.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados:

Waldemiro França, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (21.889-36).

Oscar Siqueira Coimbra, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido. (348-37).

Antonio Noronha da Silva, pedindo certidão do tempo de serviço prestado nesta Directoria Geral. — Não constando das folhas de pagamento o nome do requerente, não ha o que deferir. (17.717-36).

Dia 12

Dr. Constante Leal Paixão, pedindo as vantagens constantes do § 2° do art. 13 do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919. — Apresente, em original, a certidão de tempo de serviço cuja publica forma está junta á petição. (272-37).

Licenças:

Seis mezes, nos termos do art. 9° do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao secretario da Faculdade de Direito do Ceará, bacharel Heitor Silva Correia. (Numero 12.094-36).

Dia 13

Seis mezes, a partir de 3 de outubro do anno passado, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao auxiliar de laboratorio de analyses e tratamento de aguas, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Antonio Lino da Cunha. (21.122-36).

Requerimentos despachados:

Jovita da Silva, pedindo licença especial. — Deferido. (N. 12.098-36).

Durvalina Freire de Andrade e Silva, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido. (2.283-36).

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento de Hostilio Silva, solicitando prazo para satisfazer exigencia da Inspectoria do Exercicio Profissional — Indeferido, á vista do parecer.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 3

Expediente do dia 6 de janeiro de 1937

A. S. Barbosa. — Certifique-se. (4.636-2-1-37).
Manoel da Costa. — Pode funccionar. (5-4-1-937).
Manoel da Costa. — Certifique-se. (22-4-1-937).
Paschal Lippes. — Cumpra as exigencias. (7-4-1-937).
José Pinto Monteiro. — Certifique-se. (24-5-1-937).
Alexandre Barbosa Furtado. — Cumpra as exigencias. (4.626-5-1-937).

J. Antunes. — Concedo dez dias solicitados. (4.582-5-1-37).
Manoel Esteves. — Pode habitar. (4.166-6-1-37).
José Carvalho da Silva. — Pode habitar. (33-6-1-37).
Agricio Lemos Furtado. — Pode habitar. (27-6-1-37).
Francisco da Costa Almeida. — Certifique-se. (23-6-1-37).

Silva & Cunha Litd. — Certifique-se. (17-4-1-37).
Domingos Tàvares de Almeida. — Pode funccionar. (18-6-1-37).
Domingos Tavares de Almeida. — Certifique-se. (46-6-1-37).

José Carvalho da Silva. — Poder habitar. (32-6-1-37).
Bernardino Fernandes & Comp. — Pode habitar. (4-7-1-37).
Waldemiro Rodrigues. — Pode funccionar. (4.627-4-1-37).

Waldemiro Rodrigues. — Certifique-se. (43-7-1-37)
Oscar Huzou. — Pode habitar. (30-6-1-37).
Oscar Huzou. — Pode habitar. (31-6-1-37).
Floriano Braga. — Pode habitar. (16-6-1-37).

Expediente dos dias 6. 7, 8 e 9 de janeiro de 193.

Manoel Dias de Senna. — Certifique-se. (36-6-1-37).
Manoel Dias de Senna. — Certifique-se. (35-6-1-37).
Alvaro & Menezes. — Pode habitar. (10-6-1-37).
Instituto de Biologia Menezes. — Certifique-se. (11-7-1-37).

Waldemiro Rodrigues. — Como requer. (4.627-4-1-37).
Waldemiro Rodrigues. — Certifique-se. (43-7-1-37).
Francisco da Costa Almeida. — Certifique-se. (6-1-37).
Agrice Lemos Furtado. — Certifique-se. (47-7-1-37).
Domingos Rodrigues de Azevedo. — Pode habitar. (68-7-1-37).
Domingos Rodrigues de Azevedo. — Certifique-se. (69-7-1-37).

Carlos De Rabello. — Pode habitar. (42-7-1-37).
Floriano Braga. — Pode habitar. (45-8-1-37).
Carmo & Comp. — Pode habitar. (66-8-1-37).
Joaquim da Silva. — Pode habitar. (4.631-8-1-37).
Domingos de Luca. — Concedo 60 dias de prorogação. (25-8-1-37).
Salvador Caracoci. — Concedo 60 dias em prorogação. (72-8-1-37).

Manoel Rodrigues de Araujo. — Concedo 60 dias em prorogação. (73-8-1-37).
Casa Pratt. — Aguarde-se até o dia 15. (12-8-1-37).
Metrotone Radio Limitada. — Pode funccionar. (48-8-1-37).
Arcacio Fernandes. — Cancelle-se o auto de infracção. (8-1-37).
Silva & Cunha. — Nego o assentimento. (50-8-1-37).

Rua General Caldwell n. 172. — Archive-se a intimação n. 19.212. (8-1-37).
Rua Senador Euzebio n. 99. — Archive-se a intimação n. 12.509. (8-1-37).
Rua Visconde do Rio Branco n. 1. — Archive-se a intimação n. 12.267. (8-1-37).

Rua General Caldwell ns. 318/320. — Archive-se, intimação n. 19.217. (8-1-37).
Antonio de Barros. — Concedo 30 dias solicitados. (13-4-1-37).
Ancleto da Silva. — Concedo 60 dias solicitados em prorogação. (75-8-1-37).

Paschal Lippes. — Certifique-se. (57-8-1-937).
Oscar Zslik Herson. — Certifique-se. (59-8-1-37).
Altstein Felich. —Certifiquese. (55-8-1-37).
Macario da Silva. — Pode habitar. (38-9-1-37).
Laura Feians. — Certifique-se. (98-9-1-37).
Alberto A. Baptista. — Certifique-se. (95-9-1-37).
João Ignacio de Barros. — Certifique-se. (70-8-1-37).
João Gomes da Costa. — Certifique-se. (89-9-1-37).
Dioclecio Rodrigues. — Pode habitar. (8-8-1-37).
Dioclecio Rodrigues. — Certifique-se. (84-8-1-37).
John Oberg. — Certifique-se. (78-8-1-37).

CENTRO DE SAUDE N. 6

Dia 7 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

N. 4.536 — Flavio Pareto. — Concedo 60 dias.
N. 4.537 — Flavio Pareto. — Concedo 60 dias.
N. 4.538 — Flavio Pareto. — Concedo 60 dias.

Dia 9

N. 117 — Maria Rosa. — Concedo a tolerancia do xadrez do tecto da cozinha, a titulo precario e até ulterior deliberação.

Dia 12

N. 44 — Cervejaria Internacional Ltda. — Mantenha-se em observação para definitiva solução.
N. 133 — J. G. Feldhaus. — Concedo 90 dias.

Requerimentos despachados pelo Sr. Inspector

Dia 4 de janeiro de 1937

Dr. José Savarese. — Deferido.
Dr. Merval Soares Pereira. — Deferido.

Dia 5

Fructuoso & Saraiva. — A multa será relevada, se a intimação fôr integralmente cumprida até 5 de março de 1937.

Dia 6

Luiz Augusto dos Santos. — Indeferido á vista da informação.
Antonio Cid Loureiro. — A multa será relevada, se a intimação fôr integralmente cumprida até o dia 6 de fevereiro de 1937.

Elias Feijó. — Indeferido, á vista da informação.
Elias Feijó. — Indeferido, á vista da informação.
Elias Feijó. — Indeferido, á vista da informação.
Manoel de Aguiar. — Deferido a partir de 10 do corrente.

Dia 7

Manoel dos Anjos Martins. — Não tendo sido satisfeita a condicional do despacho anterior, mantenho a multa.

Dia 8

Nascarlino Fortes Dias. — Concedo o prazo até 2 de março de 1937, para cumprimento integral da intimação, á vista da informação.
Antonio Taurino Pereira. — Concedo o prazo de 90 dias, em prorogação, para cumprimento integral da intimação.

Dia 9

Augusto J. Rei. — Selle devidamente a petição.

Affonso José de Paula Menezes. — A' vista da informação, concedo prazo até 4 de abril de 1937.

Moreira Rocha & Irmão. — Será relevada a multa, se a intimação fôr integralmente cumprida até 9 de fevereiro de 1937.

Dia 9

Moniz & Comp. Ltda. — Tendo sido cumpridas integralmente as obras e melhoramentos exigidos pelo 2° termo da intimação n. 3.267, fica sem effeito a intimação n. 10.237 que determina o fechamento da officina.

Manoel Ribeiro de Souza & Comp. — Concedo prazo até 6 de março de 1937 para integral cumprimento da intimação.

Affonso José de Paula Menezes. — A' vista da informação, concedo prazo até 9 de abril de 1937.

Francisco Carlos dos Santos. — A' vista da informação, concedo prazo até 9 de fevereiro de 1937.

Ministerio da Marinha

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de janeiro de 1937

Sr. ministro da Fazenda:

N. 36 — Solicita de S. Ex. as necessarias providencias, junto ao Tribunal de Contas, afim de que sejam distribuidos os seguintes creditos á Delegacia do Thesouro Brasileiro, em Londres:

Verba 5ª — Força Naval:

Pessoal:

Sub-consignação n. 1 ..... 172:400$000
Sub-consignação n. 8 ..... 1.259:300$000

Verba 1 — Administração Geral:

Material:

Diversas despesas:

Sub-consignação n. 17 ..... 120:000$000

Os referidos creditos destinam-se: os das sub-consignações ns. 1 e 8 da verba 5ª — Força Naval, ao pagamento de vencimentos, passagens e outras despesas de caracter pessoal aos officiaes designados para varias commissões no estrangeiro; o da consignação n. 17 da verba 1ª — Administração Geral, para attender ao pagamento de despesas e de prompto pagamento, taes como, annuidades, taxas postaes e telegraphicas, assignaturas de livros, jornaes e revistas, etc.

Na escripturação da Directoria de Fazenda deste Ministerio, foram feitas as necessarias annullações, devendo ser solicitado identico expediente ao referido Tribunal.

Todos os creditos mencionados no presente officio constam da tabella explicativa do orçamento deste Ministerio, para o exercicio de 1937.

N. 37 — Solicita de S. Ex. as necessarias providenc. junto ao Tribunal de Contas, afim de que seja distribuido credito de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400$), á conta da Sub-consignação 1 — Pessoal Inactivo — da verba 6 — Inaactivos, do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1937, á Delegacia do Thesouro Brasileiro, em Londres.

O referido credito destina-se ao pagamento de vencimentos ao capitão de mar e guerra graduado, reformado, engenheiro-machinista, Natal Arnaud, que exerce as funcções de assistente do Addido Naval, na Inglaterra.

Na escripturação da Directoria de Fazenda deste Ministerio foram feitas as annullações, devendo ser solicitado identico expediente ao referido Tribunal.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 38 — Prevendo o Regulamento da Escola de Guerra Naval a designação de officiaes do Exercito, para acompanharem o Curso de Commando, põe á disposição daquelle Ministerio dous logares de alumnos da referida Escola.

Dia 13

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 46 — Tem este Ministerio grande necessidade de controlar as communicações entre os diversos pontos do paiz, nos quaes a acção da administração naval se faz sentir.

Assim sendo, solicita de S. Ex. todo o interesse, no sentido de ser autorizada a Directoria de Correios e Telegraphos a estabelecer uma linha telegraphica, Iguassú-Florianopolis, cuja creação seria de grande utilidade para a Marinha.

N. 45 — Resolve mandar incluir no Asylo de Invalidos da Patria o fuzileiro naval, cabo, n. 2.781-Jovino Feliciano dos Santos, visto ter sido julgado invalido para o serviço da Armada, não podendo prover á subsistencia.

Publica-se, para conhecimento dos interessados:

Nos termos da circular n. 2.197, de 25 de abril de 1919, para solução mais segura e definitiva das reclamações dos officiaes da Armada sobre a collocação nas respectivas escalas, faz-se a seguinte publicação:

"Exmo. Sr. vice-almirante ministro da Marinha — Americo Leal, capitão de corveta aviador naval, servindo na Base de Aviação Naval no Rio Grande do Sul, á vista do determinado no aviso numero mil quatrocentos e dezenove, de dezeseis de outubro de mil novecentos e trinta e seis, e de accordo com o estabelecido na segunda disposição da circular numero dous mil cento e noventa e sete deste Ministerio, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e dezenove, requer a V. Ex. que, no processo em que o capitão de corveta aviador naval, Hugo da Cunha Machado, pede contagem de antiguidade desse posto e consequente recollocação na escala hierarchica do quadro de capitães de corveta, seja tomado em consideração o facto do requerente achar-se nas mesmas condições daquelle official, pois, em fevereiro de mil novecentos e trinta e dous, occupava o numero doze da escala de capitães-tenentes aviadores navaes. Nestes termos. Pede deperimento. Rio de Janeiro, em quatorze de dezembro de mil novecentos e trinta e seis. — *Americo Leal*, capitão de corveta aviador naval. Sellado com dous mil e duzentos réis em estampilhas federaes. Directoria do Pessoal (D. P. 1), em 23 de dezembro de 1936."

Ministerio da Guerra

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Despacho do Sr. Presidente da Republica:

João Moura, 3° sargento do 25° batalhão de caçadores; Manoel Tavares Lyra e Pedro Pereira da Silva Primeiro, reclamam por intermedio da Commissão Revisora contra o acto que os descommissionou do posto de 2° tenente. — Arquive-se. Em 9 de janeiro de 1937.

— Por despachos do Sr. ministro, de 11 do corrente:

Foram designados:

Os majores Alfredo Gomes de Paiva, sub-commandante da Escola Militar, em substituição ao tenente-coronel Evaristo Marques da Silva, dispensado, a pedido, e Armando Nestor Cavalcante para estagiar no Estado-Maior do Exercito.

— Por outro, de 12 do mesmo mez:

Foi transferido:

Por necessidade do serviço, o tenente-coronel Augusto Maynard Gomes, da chefia da 12ª C.R. para a da 3ª C/Recrutamento.

— Por outro, de 13 do mesmo mez:

Foi classificado:

O major, intendente de guerra, Henrique Guilherme Fernandes da Cunha, no S.S.M. da 9ª Região Militar.

Foi transferido:

Por necessidade do serviço, o major, intendente de guerra, Waldemar Rocha, do S.S.M. da 1ª R.M. para o S.C.T. Exercito.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de janeiro de 1937

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 23:040$, ao contra-almirante reformado e professor, em disponibilidade, Nelson de Vasconcellos Almeida. (Av. 44.)

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, mandando fazer carga ao 1º tenente Alfredo Corrêa da importancia correspondente ao valor de duas passagens, em 1ª classe, desta Capital a Recife, visto ter vindo ao Rio de Janeiro escoltado por um official e sem a necessaria autorização. (Av. 11.)

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1936 — N. 12.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito:

Recommendae em Boletim do Exercito aos directores, chefes de serviço e commandantes de unidades administrativas que, na applicação das verbas orçamentarias, restrinjam rigorosamente as despesas — Pessoal e Material — ás respectivas dotações e aos quantitativos que lhes forem distribuidos, de sorte que, em hypothese alguma, se ultrapasse o limite das mesmas dotações. — General *Eurico G. Dutra.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de janeiro de 1937

Ao Sr. director da Imprensa Nacional, pedindo providencias no sentido de serem fornecidos á Auditoria da 5ª R.M. (Paraná), Hospital Militar de Curityba e Chefia do Serviço de Recrutamento (Juiz de Fóra), durante o anno de 1937, o *Diario Official* e o *Diario da Justiça.* (Offs. 24, 25 e 26.)

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, transmittindo os requerimentos de Geraldo de Abreu Vouginha e José Domingues da Silva, com certidões annexas que devem ser entregues aos interessados depois de pagos os respectivos emolumentos. (Offs. 22 e 27.)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1936

Additamento

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936 — N. 724.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito:

Declaro-vos que approvo a tabella junto de distribuição de quantitativo ás unidades de aviação constantes da mesma tabella, os quaes devem ser pagos pelos serviços de fundos respectivos, á conta da supplementação da verba 7ª — Serviço de Aviação — Consignação Material — Material de consumo — sub-consignações ns. 4 e 6 — do actual orçamento deste Ministerio (decreto n. 1.268, de 18 de dezembro de 1936). — General *Eurico G. Dutra.*

Tabella de distribuição do credito supplementar de que trata a lei n. 317, de 23 de novembro de 1936 (D. O. de 26-XI-1936)

Verba 7ª — Aviação Militar — Consignação Material — II — Material de Consumo

Unidades	Repartição que effectua os pagamentos	Sub-consignação n. 4	Sub-consignação n. 6	Somma
		Acquisição de artigos de expediente e outras despesas	Metaes, madeiras, tintas, vernizes, material para o serviço photographico, combustivel, lubrificantes, apparelhos e accessorios para limpeza dos hangares, officinas, quarteis, material electrico e outros artigos	
Directoria da Aviação Militar (inclusive Correio Aereo Militar)....	S. F. da 1ª R. M.	6:400$000	104:000$000	110:400$000
Primeiro Regimento de Aviação.....	S. F. da 1ª R. M.	2:400$000	—	2:400$000
Nucleo do 2º Regimento de Aviação (inclusive Officinas Wright e Destacamento de Campo Grande.....	S. F. da 2ª R. M.	2:000$000	50:000$000	52:000$000
Terceiro Regimento de Aviação.....	S. F. da 3ª R. M.	2:000$000	—	2:000$000
Quinto Regimento de Aviação.....	S. F. da 5ª R. M.	2:000$000	—	2:000$000
Escola de Aviação Militar.....	S. F. da 1ª R. M.	4:000$000	146:000$000	150:000$000
Deposito Central de Aviação.....	S. F. da 1ª R. M.	1:200$000	—	1:200$000
Parque Central de Aviação.....	S. F. da 1ª R. M.	2:000$000	—	2:000$000
Nucleo do Serviço Technico de Aviação.....	S. F. da 1ª R. M.	2:000$000	—	2:000$000
Departamento Medico de Aviação (inclusive Serviço de Prompto Soccorro).....	S. F. da 1ª R. M.	1:000$000	—	1:000$000
Total.....	—	25:000$000	300:000$000	325:000$000

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1936. — *José Antonio Coelho Netto*, general de brigada, director.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

Amancio Gonçalves Flores, pedindo certidão de tempo de serviço militar. — Certifique-se na fórma da lei.

João Pereira da Silva, 2° sargento, pedindo manutenção de promoção. — Indeferido, em face da informação do D. P. E.

João Ribeiro dos Reis, soldado da I|2° R. A. M., pedindo transferencia de incorporação. — Indeferido.

João Lopes da Silva, reservista, pedindo expedição de certificado. — Certifique-se na fórma da lei.

José Maria da Costa, 2° sargento asylado, pedindo transferencia de residencia. — Deferido.

Instituto Galeno Ltd., pedindo ser adoptado no Exercito o seu preparado "Koleon". — Deferido. Devendo o referido preparado ser sómente prescripto no receituario indemnizavel.

Liga de Protecção aos Cégos do Brasil, pedindo sua inscripção como fornecedora do exercito. — Tendo sido derogado o regimen de especulação de preços, concorra aos fornecimentos nos termos do C. C. P. da União.

Luiz de Sant'Anna, reservista, pedindo certidão do que consta a seu respeito no 1° R. I. — Certifique-se na fórma da lei.

Mario da Silva Gaspar, 2° sargento, pedindo o auxilio da P. S. T. S. do Exercito para o fim de livrar sua casa de uma execução de hypotheca. — Deferido, devendo a Previdencia respeitar a hypotheca, ficando o immovel pertencendo ao Dominio da União.

Manoel Almeida Sobrinho, 2° tenente da reserva, convocado, pedindo ser considerada como especial uma licença para tratamento de saude em cujo goso se acha. — Deferido.

Octavio Felix Ferreira da Silva, coronel, pedindo permissão para aguardar nesta capital sua transferencia para a reserva. — Sim.

Pedro Manoel dos Santos, contractado da F. P. E. de Piquete, pedindo certidão de tempo de serviço militar. — Certifique-se na fórma da lei.

Placidino de Franco, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Raymundo de Araujo Lima, 2° sabo do 19° B. C., pedindo dispensa do Serviço. — Indeferido, em face das informações.

Romão Carvalheiro Filho, cabo do 13° B. C., pedindo pagamento de montepio descontado. — Deferido.

Romulo Proença, sorteado militar, pedindo transferencia de incorporação para o 19° B. C. — Deferido.

Sebastião Augusto de Carvalho, capitão, pedindo gosar férias em Palmeiras. — Concedo.

Antonio Stolet da Silva, 1° sargento; Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro; Floriano Eulalio, 3° sargento; Lauro Moura Moraes, 1° sargento; Olavo Argemiro dos Reis, 1° sargento; Manoel Ignacio Abreu Lima, escrevente; Florencio Carlos de Abreu Pereira, major medico; Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Leonardo Barbosa Lima, 1° sargento; Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento das quantias de 360$, 685$, 360$, 45$, 14:660$, 339$, 7$800, 120$ e 13:326$300, respectivamente. — Reconheço as dividas.

Aristophanes de Souza Cruz, reservista, pedindo engajamento; Carlos Lafin, aspirante a official, pedindo um cavallo para desconto; Oswaldo Pereira de Carvalho, capitão, pedindo um cavallo para desconto. — Indeferido.

Benedicto Cordeiro, 2° sargento do 4° B. C., pedindo reforma. — Seja excluido do exercito por ter sido irregular a sua reinclusão, e archivado o presente processo.

Bruno Stefani, ex-3° sargento do 4° R. I., pedindo reinclusão no Exercito. — Mantenho o despacho anterior.

Claudemiro Velloso Moura, sub-tenente do 1° R. A. M., pedindo 3 mezes de licença para tratamento de saude. — Concedo, a contar de 16 de maio de 1936.

Eduardo Guedes Alcoforado, coronel, pedindo contribuir para o montepio de posto superior. — Indeferido. O montepio de que trata o art. 83 do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, é concedido aos officiaes que passam á inactidade com mais de 40 annos de serviço, conforme informação da D. F. E.

Firmo Torraca, 2° ten. cont. res., pedindo resumo de sua fé de officio. — Deferido.

Frederico Croesy, pedindo contagem de tempo em que serviu na expedição a Canudos. — Archive-se, por nada constar sobre o que pede o requerente.

Francisco José Dutra, tenente-coronel, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Gildo Simone, ex-praça do Exercito, pedindo 2ª via de caderneta de reservista. — Seja-se fornecido um certificado, na fórma da lei.

Laerte Setubal, deputado federal, pedindo uma certidão. — Certifique-se na fórma da lei.

Octavio Ribeiro de Faria Braga, pedindo entrega, mediante recibo, do processo de indemnização indeferido pela C. C. R. — Não se restitua o processo, que não é documento de sua propriedade. Restituam-se mediante recibo, os seguintes documentos que foram apresentados pelo requerente: de fls. 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e mais os talões ns. 16 e 17, comprovantes do pagamento de impostos territoriaes, referentes a 1932.

Ministerio das Relações Exteriores

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Por portarias de 11 do corrente:

Foram dispensados, a pedido, das funcções de:

Official de Gabinete o Ministro Plenipotenciario de Primeira classe Luis Avelino Gurgel do Amaral;

Official de Gabinete o Consul de Primeira classe Joaquim Antonio de Souza Ribeiro;

Auxiliar de Gabinete o Primeiro Secretario Joaquim de Souza Leão Filho;

Auxiliar de Gabinete o Primeiro Secretario Affonso Barbosa de Almeida Portugal;

Auxiliar de Gabinete o Segundo Secretario Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães;

Auxiliar da Secretaria Geral o Segundo Secretario Nemesio Dutra, por ter acceitado outro cargo;

Dactylographa a Auxiliar de Escripta de 4ª classe Laura Braga;

Continuo de Gabinete o Continuo Dionysio de Souza Borges;

Continuo de Gabinete o Servente José Sartori; e o

Continuo de Gabinete o Servente de 4ª classe Zeferino Felippe.

— Por outras da mesma data:

Foram designados:

O Consul de Primeira classe Joaquim Antonio de Souza Ribeiro para exercer as funcções de Official de Gabinete;

O Primeiro Secretario Joaquim de Souza Leão Filho para exercer as funcções de Official de Gabinete;

O Segundo Secretario Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, para exercer as funcções de Auxiliar de Gabinete;

O Segundo Secretario Nemesio Dutra, para exercer as funcções de Auxiliar de Gabinete;

O Consul de Terceira classe Carlos Buarque de Macedo, para exercer as funcções de Auxiliar de Gabinete;

O Consul de Segunda classe Mario de Lima Barbosa, para exercer as funcções de Auxiliar da Secretaria Geral;

O Continuo Antonio Alves de Lyra, para exercer as funcções de Continuo de Gabinete;

O Servente Mauricio da Costa e Silva, para exercer as funcções de Continuo do Gabinete;

O Servente de 4ª classe Zeferino Felippe, para exercer as funcções de Continuo de Gabinete; e

Foi removido o Primeiro Secretario Affonso Barbosa de Almeida Portugal, da Secretaria de Estado para a Embaixada no Mexico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica:

Tendo em vista o que dispõe o artigo 26 da lei n. 284, de 28 de outubro ultimo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. autorização para designar o auxiliar technico de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, engenheiro civil Paulo Beral Sardinha, para, sem prejuizo de seus vencimentos, fazer parte da commissão de engenheiros diplomados pela Escola Polytechnica desta Capital, que irá ao Japão, em viagem de estudos.

Conforme verá V. Ex. do officio n. 6-G, de 12 do corrente, annexo por copia, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, dessa viagem advirão vantagens para a administração publica, de vez que o engenheiro Paulo Beral Sardinha ficará obrigado a apresentar á repartição a que pertence um relatorio minucioso de seus estudos.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1937. — *Marques dos Reis*

Expediente de 12 de janeiro de 1937

Avisos:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 54 — Transmittindo copia do officio em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro faz sentir os graves onus que lhe advirão com a approvação do projecto de lei numero 213, de 1935, em discussão nessa Camara. (19.500-36.)

— Ao D. N. Portos e Navegação:

N. 55 — Autorizando a inclusão da importancia de réis 516:026$690 na conta da Companhia Docas de Santos, effectivamente despendida com a construcção do tanque OC-1, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de oleo combustivel, das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recento, plataforma, casa de bombas, etc. (23.499-36.)

— Ao Ministerio do Exterior:

N. 56 — Agradecendo communicação sobre a ratificação, por parte do Governo da Esthonia, do accordo sobre barcas-pharóes tripuladas, que se achem fóra do seu posto normal, firmado em Lisboa, por occasião da Conferencia para verificação da balizagem e de illuminação das costas, realizada na mesma Capital. (24.701-36.)

N. 57 — Agradecendo communicação sobre a ratificação da Convenção Internacional para salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 23-5-1929. (24.739, de 1936.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 58 — Restituindo os documentos referentes ao mandato procuratorio que conferiu poderes ao signatario do contracto entre a União e o Radio Club de Hertz. (287-37.)

— Ao procurador geral da Republica:

N. 59 — Autorizando a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a acceitar a proposta que recebeu para alienação do casco do navio "São Salvador", que ha muitos annos já deu baixa da sua frota e cujo casco se encontra afundado neste porto, e pedindo seja communicado este acto ao Officio Privativo de Notas e Registros Maritimos, para a baixa na hypotheca. (25.168-36.)

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 60 — Solicitando seja dada solução ao aviso n. 111, de 30-1-1936, deste ministerio, afim de ser resolvido o recolhimento, em atrazo, desde 1926, das quotas de arrendamento e fiscalização da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá. (22.499-36.)

— A' Prefeitura do Districto Federal:

N. 61 — Solicitando o parecer do Sr. prefeito sobre o projecto de arruamento da enseada de Manguinhos. (22.099, de 1936.)

— Ao 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 62 — Prestando informações sobre a Estrada de Ferro Bragança. (21.644-36.)

Officios:

Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 140 — Remettendo, rubricados, as plantas, orçamentos e especificações technicas da estação radiodiffusora da Radio Cultura Araraquara. (18.332-36.)

— A' Fazenda Nacional:

N. 141 — Restituindo os processos referentes á reclamação do engenheiro Ernesto de Otero. (21.757-36.)

— Ao D. N. Portos e Navegação:

N. 142 — Solicitando informações a respeito da Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, afim de ser ultimado o processo referente á restituição da caução de garantia do contracto extincto entre a União e essa companhia. (24.135-36.)

— A' D. S. Baixada Fluminense:

N. 143 — Em resposta á solicitação para que seja mantida, no corrente anno, a autorização do Sr. Presidente da Republica, no sentido de ser applicado aos trabalhos de saneamento a cargo dessa Directoria, o disposto na lettra *a*, artigo 51 do Codigo de Contabilidade, bem como que os alludidos serviços, que estão em andamento, prosigam regidos pelas instrucções approvadas pelo officio n. 2.603, de 18-7-34, communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Approvado". (22.534-36.)

— A' Inspectoria F. das Estradas:

N. 144 — Solicitando informações sobre o engenheiro Gentil Norberto. (22.066-36.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 145 — Em referencia ao officio 5.652, de 25-3-36, desse Departamento, restitue o processo n. 49.973-35. (13.943-36.)

— A' D. S. Baixada Fluminense:

N. 146 — Communicando que o Sr. ministro resolveu recommendar que seja dada preferencia ao Syndicato Centro Musical do Rio de Janeiro para a organização de conjunctos orchestraes que se venham a tornar necessarios em festas e solemnidades de caracter official. (22.732-36.)

N. 147 — Communicando autorização do Sr. ministro para que seja feita por essa Directoria a limpeza e desobstrucção dos rios Pavuna, Pavuninha, Passarinho, Camocim, Vargem Grande, Piabas e Morto, localizados em Jacarépaguá e Guaratiba, no Districto Federal, devendo essa repartição entrar em entendimento com a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social, para a execução da obra em apreço. (23.266-36.)

— Ao Presidente do Instituto Juridico e Beneficente dos Empregados da E. F. Central do Brasil:

N. 148 — Accusando o recebimento do officio n. 1, de 30-12-36, agradece a communicação nelle contida. (25.016, de 1936.)

— Ao Instituto da Ordem dos Contadores:

N. 149 — Identico. (25.023-36.)

— A' Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina:

N. 150 — Relativamente ás propostas apresentadas pelos engenheiros Paulo da Costa Azevedo e Eduardo Parisot, aquelle, por si e, este, na qualidade de director-presidente da Companhia Brasileira de Construcções e Commercio (Braco S. A.), para construcção dos trechos ferroviarios de Riosinho a Guarapuava e variantes, communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Examinado devidamente o assumpto e tendo em vista o parecer do senhor consultor technico, julgo preferivel a proposta da Companhia Brasileira de Construcções e Commercio Braco S. A., com a qual poderá ser firmado, mediante as formalidades legaes, o competente contracto".

— Ao D. N. Portos e Navegação:

N. 151 — Relativamente á autorização solicitada pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro para alienar, pelo preço de 6:500$, a casco do navio "São Salvador" que, ha muitos annos já deu baixa de sua frota e se acha afundado neste porto, proferiu o Sr. ministro o seguinte despacho: "Autorizado, como requerido, dada a especie e situação do bem a alienar-se. F. as communicações a que se refere o final do requerimento do Lloyd Brasileiro". (25.168-36.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 152 — Remettendo copias do decreto de aposentadoria do operario de 3ª classe das officinas da Directoria Geral desse Departamento, Hernani Dias Pinto. (21.370-36.)

— Ao D. N. Portos e Navegação:

N. 153 — Relativamente á proposta constante do officio n. 5.023, de 23-12-36, desse Departamento, solicita este ministério esclarecimentos sobre si as admissões que se têm em vista são para cargos vagos ou si se trata de augmentar o quadro de pessoal contractado para os serviços a cargo da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. (24.536-36.)

— A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 154 — Informando que a declaração de familia de Roberto Sander, ex-chefe de secção da extincta Administração dos Correios de Theophilo Ottoni, Minas Geraes, foi enviada a essa Directoria sob o numero de ordem 255 da relação que acompanhou o officio n. 3.377, de 19-8-36, da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio. (223-37.)

Requerimentos despachados

Syndicato Condor Ltda., pedindo que seja prorogado por dous annos o prazo, que lhe foi concedido pela portaria numero 675, de 28 de agosto de 1934, para executar o trabalho de aerophotographia. — Attendido, em face das informações do D. A. C. (22.257-36.)

Fernando Pires Leal, ex-telegraphista de 4ª classe da antiga Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para fins de direito certidão da petição dirigida ao Sr. ministro da Viação, em 16 de abril de 1934. — Certifique-se o que constar. (22.521-36.)

Armando Hor Neyll Fraga e outros funccionarios da E. F. G. B., pedindo, novamente, pagamento de diarias para alimentação, durante o periodo revolucionario de julho a outubro de 1932, em que estiveram retidos em São Paulo. — Indeferido. (24.238-36.)

PORTARIA N. 929

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a Radio Sociedade Guanabara e de accordo com o parecer da Commissão Technica de Radio:

Resolve approvar as plantas, orçamento e especificações technicas da estação radiodiffusora da referida sociedade, que com esta baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Marques dos Reis.*

(C—181—13-1-937—13$300

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de janeiro de 1937

Designando o escripturario classe G, Eurico Ribeiro, para exercer as funcções de encarregado do material das officinas, a partir de 1 do corrente. (Port. 52-13-1-37.)

Transferindo da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Santa Maria da Bocca do Monte para a da Bahia o telegraphista de 4ª classe Oscar Baptista Vianna e a telegraphista adjunta de 5ª classe, contractada, Edelvira Barretto Vianna. (Port. 53-13-1-37.)

Mandando servir na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, até ulterior deliberação, com direito a transporte, o escripturario da classe D da directoria Regional do Ceará, Fernando Domingues da Silva. (Portaria 54-13-1-37.)

Prorogando por trinta (30) dias o prazo constante da portaria n. 926, de 21 de setembro do anno findo, pelo qual foi mandado servir na Directoria Regional do Espirito Santo o escripturario da classe F, desta directoria geral, Alcebiades Freire Junior. (Port. 55-13-1-37.)

Determinando a execução immediata do que dispõe o dispositivo da lei n. 284, de 28 de outubro ultimo, que reajustou os quadros e os vencimentos do funccionalismo publico civil da União, desaggregando a officina de mecanicos electricistas da respectiva superintendencia, passando a constituir a 6ª secção da Directoria do Material do Departamento. (Port. 56-13-1-37.)

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal telegraphica de Rezende os telegraphistas de 5ª classe José Quaresma de Moura e Elza Fernandes de Moura para servirem na séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro. (Port. 57-13-1-37.)

Prorogando até ulterior deliberação o prazo constante da portaria n. 1.217, de 25 de novembro do anno passado, pelo qual foi mandado servir na Estação Central Telegraphica o telegraphista adjunto de 4ª classe, contractado, da Directoria Regional de Uberaba, Walter da Veiga Martins. (Portaria 58-13-1-37.)

Prolongando até Patú a linha postal de Areia Branca a Caraubas, a qual ficará com mais 55 kilometros de percurso e o mesmo custeio, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte. (Portaria 60-13-1-37.)

Homologando o acto do director regional do Espirito Santo, que transformou em agencia postal telephonica a postal telegraphica de Riacho, subordinada áquella directoria regional. (Port. 61-13-1-37.)

Transferindo para a jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto, por haver a respectiva villa passado a pertencer ao municipio de Caconde, no Estado de São Paulo, e com a denominação de Santo Antonio da Barra, de 4ª classe, com 960$000 para o seventuario e, bem assim, a linha de Barra a Caconde, de 18 kilometros de percurso, com 15 viagens mensaes, custeada por 1:080$000, actualmente subordinadas á Directoria Regional de Campanha. (Port. 62-13-1-37.)

Transferindo a agencia postal de 4ª classe, de São Gonçalo de Una, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, para a villa de Rio da Barra, no municipio de Alagoa de Baixo, adoptando a denominação dessa nova localidade. (Port. 63-13-1-37.)

Transferindo para a villa de Nazareth de Floresta, adoptando esse nome, no municipio de Floresta, a agencia postal, de 4ª classe, de Riacho das Almas, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco. (Port. 64-13-1-37.)

Revogando a regra X da portaria n. 724, de 29 de maio de 1934, visto como a indemnização a ser feita por extravio de pacote de jornaes ou de revistas sob registro medico, é a prevista no artigo 7º, § 1º, do regulamento baixado com o decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921. (Portaria 59-13-1-37.)

Requerimentos despachados

Narciso Dantas Pina, pedindo permissão para installar em sua residencia, á rua Siqueira Campos n. 20, na cidade do Salvador, no Estado da Bahia, uma estação de radio-telephonia, para amador, de accordo com o art. 12 da portaria n. 829, de 22 de outubro de 1935. — Indefiro, tendo em vista as informações. (19.492-36 — Dr Ba.)

Gabriel Bezerra Agrassar, telegraphista adjunto de 4ª classe da Directoria Regional do Espirito Santo, pedindo a sua transferencia para a estação Salinas-radio, na Directoria Regional do Pará. — Indefeirddo. (5.514-36 — Dr Es.)

Benjamin de Aguiar Machado, telegraphista de 4ª classe, com exercicio na Directoria Regional de Pernambuco, pedindo o pagamento da gratificação de que trata o decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934, durante o anno proximo findo. — Indefiro o pedido, por falta de apoio legal. (8.222-35 — Dr. Pe.)

Eulicirio Noviello, telegraphista de 5ª classe, servindo como agente postal telegraphico de São Gonçalo do Sapucahy, subordinada á Directoria Regional de Campanha, pedindo isenção do pagamento da quota de aluguel de casa. — Indefiro o pedido, á vista das informações. (Ags. 8.221-36 — Dr Campanha.)

Luiz Duarte de Paula Aroeira, telegraphista de 3ª classe, servindo como agente postal telegraphico de Ouro Preto, na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo isenção do pagamento da quota de aluguel de casa. — Indeferido, em face do informado. (19.233-36 — Dr Mg.)

Waldemar Francisco Fondim, auxiliar do trafego de 4ª classe da Directoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo a concessão de uma passagem em 3ª classe, pelo Lloyd Brasileiro, entre o porto desta Capital e o de Manáos, de accordo com o dispositivo do paragrapho unico do art. 417 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915. — Deferido. (Req. 1.001-37.)

Alcides Goes de Albuquerque, pedindo a rectificação do seu nome no certificado de radio-telegraphista que lhe foi fornecido por este departamento. — Defiro o pedido desde que se submetta o interessado ás exigencias da portaria numero 934, de 23 de setembro de 1936. (*Diario Official* de 26 de setembro de 1936.) (3.520-35 — Dr Pb.)

Jorge Pereira & Comp., Ltda., negociantes estabelecidos á rua do Ouvidor n. 57, 2°, nesta Capital, pedindo restituição de caução. — Deferido. (Req. 60.837-36.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

José de Andrade Abreu, telegraphista de 3ª classe da Directoria Regional de São Paulo, dois mezes, com vencimentos, nos termos do art. 7° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (42.657-36.)

Antonio Chaves Martins, telegraphista de 3ª classe da Directoria Regional de Pernambuco, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (46.525-35.)

Sadoc de Miranda Pereira, telegraphista de 4ª classe da Directoria Regional do Piauhy, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (5.105-36.)

Antonio Ribeiro Avelino, telegraphista de 5ª classe da Directoria Regional do Piauhy, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tramento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (40.023-36.)

Edmundo Candido Dias, guarda fios de 3ª classe, contractado, da Directoria Regional de Diamantina, seis mezes, com a mensalidade integral, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (65.578-36.)

Benedicta dos Santos Silva, agente da agencia de Rincão, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, com a gratificação integral, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (66.352-36.)

Prima de Liam Valverde, agente da agencia de Pedrão, subordinada á Directoria Regional da Bahia, um anno, com a gratificação integral, nos termos do art. 1° do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (67.935-36.)

Samuel de Souza Barroso, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Pará, um mez, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 5 de dezembro. (66.484-36.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Antenor de Castro Ferraz, proc. 61.385-36. — Compareça á Secretaria.

Usinas Santa Luzia S/A, proc. 320-37. — Idem.

Sociedade Avicola Brasileira Ltda., proc. 270.927-36. — Indeferido, á vista dos pareceres.

Moacyr Ferreira Horta, proc. 540-37. — Indeferido.

Astrogildo A. Cursino, proc. 77.932-36. — Pague-se a importancia desta reclamação por conta desta Estrada, de accôrdo com os pareceres da I. R. T. e da Chefia do Trafego.

Clotilde do Valle Ferreira, proc. 239.187-36. — Deferido.

José Severiano de Aguiar, proc. 215.177-36. — Certifique-se.

Emilia Maria da Silva, proc. 34.720-36. — Certifique-se.

Adherbal Gama, proc. 51.842-36. — Indeferido.

Maria de Almeida Prata, proc. 34.660-36. — Certifique-se.

Sociedade Industrial Hulha Branca S. A., proc. 1.020-37. — Compareça á Secretaria.

João Figueira Larivoir, proc. 245.687-36. — Certifique-se.

Antonio Durão Teixeira Bastos, proc. 263.122-36. — Certifique-se.

Claudionor Pereira, proc. 1.175-37. — Compareça á Secretaria.

Manoel Ferreira Borges, proc. 276.053-36. — Indeferido.

João de Almeida Ferber, proc. 79.680-36. — Aguarde opportunidade.

Halluy Raymundo Pereira, proc. 81.590-36. — Tratando-se de cargo para o qual é exigido concurso, indeferido.

Ozorio José Furtado, proc. 162.737-36. — Deferido, apenas para effeitos de aposentadoria.

Durval Rezende, proc. 112.373-36. — Indeferido.

Companhia Telephonica Brasileira, proc. 67.425-36. — Deferido, de accôrdo com a minuta annexa.

Octavio Café, proc. 65.105-36. — Deferido, de accôrdo com o art. 133 das IST.

Herdeiros do Sr. João Abrano, proc. 96.770-35. — Compareçam á Secretaria.

Armando Cordeiro Mendes Junior, proc. 264.642-36. — Tratando-se de cargo para o qual é exigido concurso, indeferido.

Oscar Salgado Pinho, proc. 80.290-36. — Não ha vaga.

Manoel Francisco de Paula, proc. 81.790-36. — Idem.

José Nogueira Prado, proc. 69.915-36. — Compareça á Secretaria.

Manoel da Costa Oliveira, proc. 90.793-36. — Autorizo a averbação como simples assentamento.

José de Souza, proc. 4.048-36. — Fica transferido para graxeiro extranumerario, tendo em vista as informações.

Herminio Gomes, proc. 85.043-36. — Autorizo.

Antonio Francisco dos Santos Souza, proc. 26.800-36. — Compareça á Secretaria.

Ministerio da Fazenda

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

No decreto de 2 de setembro de 1936, nomeando Nelson Marçal Vieira para o logar de marinheiro das embarcações da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Nelson Marçal Lopes Vieira e não Nelson Marçal Vieira, o serventuario nomeado, por este decreto, conforme provou com documento habil, junto ao processo, sob n. 97.560, de 1936".

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *A. de Souza Costa.*

No decreto de 20 de junho de 1934, designando José da Costa Pinto, para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 59.963, de 1936, o funccionario designado por este decreto, praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei numero 5, de 12 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *A. de Souza Costa.*

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 12 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 90 dias, ao conferente da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, Luiz de França do Rego Falcão;

De 30 dias, ao collector das rendas federaes em Itapira, Estado da Bahia, José Aurelio Pereira.

Em prorogação:

De tres mezes, ao collector das rendas federaes em São Simão, Estado de São Paulo, Joaquim Pinto de Noronha;

De quatro mezes, ao guarda encarregado do 4° Registro Fiscal Federal do Territorio do Acre, José Nogueira da Silva.

— Por portaria de igual data, foi concedido um anno de licença nos termos do art. 1°, combinado com o art. 4°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao 3° escripturario da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, Ernesto dos Santos Castro, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no gozo da referida licença.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 3.284/37 — Dr. Steffan Gutmann, pedindo isenção de direitos para sua bagagem vinda pelo vapor allemão *Monte Paschoal*. — Não tem direito ao que requer.

— Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 84.468/36 — Manoel Martins dos Reis, 4° escripturario da Caixa de Amortização, pedindo contagem de antiguidade de classe. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 86.617/36 — Emir Vaz da Silveira, 3° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, pedindo contagem de antiguidade de classe. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 86.782//36 — Cor Jesu Lopes Cury, pedindo sejam revistas as provas que prestou no concurso de 1ª entrancia da Fazenda, realizado na Parahyba. — Indeferido, de accordo com o parecer.

N. 87.231/36 — Bernardino Pinto Duarte, 3° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, pedindo contagem de antiguidade de classe. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 92.261/36 — Alarico Soares, 2° escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo contagem de antiguidade de classe. — Archive-se, de accordo com o parecer.

N. 94.782/36 — João Drumond Camargo, 1° escripturario da Caixa de Amortização, pedindo contagem de antiguidade de classe. — Archive-se, de accordo com o parecer.

— Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 74.102/36 — Processo relativo á concessão de abono provisorio ao carteiro de 2ª classe dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, Jorge Marques dos Santos. — Satisfaça a exigencia.

N. 80.168/36 — D. Mathilde Pereira da Silva, pedindo pagamento de gratificação addicional aos vencimentos do operario aposentado do Arsenal de Marinha desta Capital, Ladislau Celetino de Santanna. — Satisfaça a exigencia.

N. 36.239/34—Benedicto Garcia de Abreu, pedindo uma certidão. — Indeferido, de accordo com os pareceres.

N. 74.544/36 — Processo relativo á habilitação ao montepio de D. Amelia da Costa Machado, viuva do 2° tenente, commissionado, do Exercito, José Nadir Machado. — O documento de fls. 14 prova que o sargento José Nadir Machado falleceu em 24 de maio de 1928 e a sua viuva só em 6 de julho de 1933 pleiteou perante o Chefe do Governo Provisorio uma pensão equivalente ao montepio de 2° tenente ou mesmo de sargento.

Como ao tempo de sua morte os officiaes commissionados não deixavam pensão correspondente ao posto da commissão, o M. da Guerra considerou a supplicante com o direito á pensão do montepio de sargento.

Mas, quando a supplicante requereu o beneficio que por acaso lhe coubesse, havia decorrido mais de cinco annos da data da morte do official. Estava, portanto, prescripto o seu direito.

Attendendo, porém, ás ponderações feitas pela Directoria de Fundos do Exercito a fls. 33/34 a 37 do processo, esta directoria pediu o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda.

Esta, esclarecendo o assumpto, concluiu pela prescripção do direito da requerente.

De accordo com esse parecer, esta directoria manteve o seu despacho de fls. 30.

Devolva-se o processo á Directoria de Fundos do Exercito, para que se digne de mandar cancellar o titulo de fls. e lançar a respectiva inscripção em folha de pagamento, dando, outrosim, as providencias necessarias para que a Fazenda Nacional seja indemnizada do que foi pago indevidamente.

Publique-se com os pareceres.

São do teôr seguinte os pareceres a que se refere o despacho acima:

"I — Um segundo tenente commissionado falleceu por suicidio, em 25 de maio de 1928 e sua viuva requereu ao Chefe do Governo Provisorio, em 6 de julho de 1933 (petição protocollada no dia 7) que, por equidade, lhe fosse concedida e a seus dois filhos, uma pensão equivalente ao montepio de 2° tenente.

Informou o Ministerio da Guerra que o official não havia contribuido para o montepio de sargento, e que o montepio dos segundos-tenentes commissionados só foi instituido pelo decreto n. 5.561, de 1 de novembro de 1928, accrescentando que a situação dos sargentos commissionados, em face do montepio, nos termos da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, só foi resolvida a partir de junho de 1931 (fls. 9 v. e 10).

Por despacho rasurado de 17 de julho de 1934, consta que o ministro da Guerra deferiu o pedido.

Em 17 de janeiro de 1935, a viuva requereu o abono provisorio de pensão.

Enviado o processo de habilitação ao Thesouro Nacional, a Directoria do Expediente e do Pessoal, por despacho de fls. 30 v., considerou prescripto o direito ao montepio e providenciou para a suspensão do abono provisorio.

A interessada pediu a reconsideração do despacho e o Ministerio da Guerra, recusando-se a suspender o pagamento da pensão, insistiu pela vigencia do seu direito, uma vez que sómente a partir de maio de 1931, de accordo com o art. 6° do decreto n. 19.752, de 17 de março, e aviso numero 203, de 27 de outubro de 1933, do Ministerio da Fazenda, é que foi resolvida a questão do montepio dos segundos-tenentes commissionados, tendo havido o reconhecimento do direito em julho de 1934, além de que a prescripção do direito á pensão só foi claramente regulada pelo decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Sobre a prescripção, a Directoria do Expediente pede parecer, sem se haver detido no estudo do merito da questão.

II — Como se viu, o obito do official commissionado se verificou em maio de 1928 o pedido da viuva é de julho de 1933, transcorridos, pois, mais de cinco annos. Segundo a doutrina corrente no Thesouro, estaria prestricto o proprio direito á habilitação.

A' decisão do processo nesse sentido, oppõe o Ministerio da Guerra dois argumentos 1°, que tal prescripção sómente foi firmada pelo decreto n. 20.910, de 1932, que não se póde applicar á especie; 2°, que o direito ao montepio dos segundos-tenentes commissionados foi reconhecido apenas a partir de maio ou junho de 1931.

Quanto á primeira arguição, não parece possa prevalecer em frente á doutrina que vem sendo sustentada pelo Thesouro, segundo a qual o decreto de 1932 não creou direito novo, pois veiu repetir as nórmas consagradas pelo decreto n. 1.939, de 1908, que, aliás, por sua vez, interpretou a legislação de 1851. Nem se diga que as leis do montepio militar, notadamente o decreto n. 2.484, de 1911, derogaram, no que lhes diz repeito, o decreto de 1908; essa limitação teria desapparecido por força do art. 178, paragrapho 10, n. VI, ro Codigo Civil. Esses pontos de vista foram ainda agora brilhantemente defendido pelos pareceres do procurador geral da Fazenda, com que concordou o Thesouro. (*Diario Official* de 29/9/1936).

Em relação ao facto intercorrente do reconhecimento do direito ao montepio, como interruptivo da prescripção, o processo não fornece sufficientes esclarecimentos. O parecer de fls. 10 diz que esse reconhecimento só foi regulado a partir de junho de 1931 e a informação de fls: 9 v., se refere ao boletim n. 1, de 5-6-1931, da Sub-directoria de Contabilidade da Guerra, e ao aviso deste ministerio, de outubro de 1933, que nega a um sargento, o desconto para o montepio como 2° tenente.

Posterior ao pedido, esse aviso não se lhe póde applicar, nem tem o alcance pretendido. Não se argumente, tão pouco, com o decreto n. 19.752, de 17 de março de 1931, que cogita do montepio e reforma dos segundos tenente commissionados. Esse, sim, é direito novo, sem vislumbre interpretativo, que não aproveita á hypothese, pois o fallecimento do official de que se trata, se verificou tres annos antes.

Restaria apurar o valor duvidoso do citado boletim, a que é feito vaga referencia.

Por outro lado, ora se pretende que os actos administrativos acima alludidos tinham interrompido a prescripção (fls. 9 v. a 10), o que não parece procedente; ora se diz que o despacho de 17 de julho de 1934, deferindo o pedido, equivale ao acto inequivoco, de que cogita o n. V do art. 172 do Codigo Civil (fls. 34 a 37).

Ha aqui verdadeira confusão, pois o Codigo dispõe que o acto inequivoco do reconhecimento por parte do devedor, é uma das causas de interrupção do curso prescriptivo, e só se interrompe o que existe. Na especie, o que se sustenta é que já estaria consumada a prescripção, quando foi requerida a pensão.

Nenhum despacho administrativo teria a virtude de relevar prescripções. P. G. F., 26-11-36. — *Sá Filho*."

"Estou de accordo com o parecer de fls. 49 a 51. Em 3-12-36. — *Benedicto da Costa*, procurador."

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de janeiro de 1937

Officios:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 51 — Informando que é de 56:446$300 o saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 24.346, de 6 de junho de 1934, revigorado pela le in. 239, de 21 de agosto ultimo, e que o Ministerio da Fazenda concorda com a distribuição desse credito ao Ministerio da Marinha.

N. 53 — Remettendo as tabellas de distribuição de creditos referentes á Secretaria do Senado Federal, para o exercicio de 1937.

Dia 12

Aviso:

Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 1 — Communicando haver o Sr. Presidente da Republica resolvido mandar archivar o processo junto ao aviso do alludido ministerio, n. 7.446, de 24 de novembro ultimo, relativo á concessão do abono provisorio aos inspectores de estabelecimentos de ensino secundario.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL.

Dia 11 de janeiro de 1937

Officios:

Ao Sr. presidente do 2° Conselho de Contribuintes:

N. 10 — João Rigotto, fabricante de vinhos na cidade de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, recorreu do acto da Delegacia Fiscal naquelle Estado que deu provimento ao recurso *ex-officio*, interposto pela Collectoria Federal daquella cidade, para o fim de restabelecer o despacho que impôr ao recorrente a multa de 150$000, com a obrigação de recolher igual importancia de emolumentos de registro devidos pelo seu estabelecimento fabril.

Pelo accordão n. 3.183, de 22 de setembro do anno passado, resolveu esse Conselho dar provimento ao recurso, em parte, afim de considerar gratuito o registro a que está obrigado o recorrente e, quanto á multa encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo em beneficio do recorrente a applicação do prinicipo de equidade, tendo S. Ex., em 30 de dezembro ultimo, exarado o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer do 2° Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

Com este restituo-vos o processo encaminhado com vosso officio n. 1.244, de 20 de novembro ultimo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 6 — Remettendo o decreto apostillado, de nomeação de Juvenal Rodrigues Coelho para o logar de servente de portaria da referida Alfandega, e declarando haver o Sr. director geral da Fezenda Nacional resolvido autorizar seja dada posse ao dito servente.

— Ao Sr. director geral de Fazenda da Marinha:

N. 5 — Solicitando seja tornada sem effeito a suspensão pedida em officio n. 192, de 6 de novembro ultimo, do abono das pensões de D. Leopoldina Francisca Delfim Fiuza e outras, filhas do almirante, graduado, reformado, Miguel Antonio Fiuza Junior, em face da decisão do Tribunal de Contas admittindo a concessão de pensões de montepio correspondentes ao posto de graduação de almirante ou marechal, até 1927, embora extinctos taes postos desde 1908.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 1 — Communicando haver o Sr. ministro, em face do art. 7° das disposições transitorias da lei n. 284, de 28 de outubro ultimo, resolvido mandar archivar o requerimento em que o escrivão da Collectoria Federal de Bomfim, Sebastião Oliveira Santos, pede sua nomeação para identico logar na Collectoria de Pires do Rio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 3 — Communicando haver indeferido, em vista do resolvido na ultima parte da circular n. 3, de 23 de setembro de 1935, da mesma Directoria, o requerimento em que dona Hermengarda Chaves, professora adjuncta do magisterio do referido Estado, recorre do acto da alludida delegacia que deduziu um terço da pensão que lhe empete como filha do ex-1° escripturario da mesma repartição, Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves Sobrinho.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 15 — Solicitando seja remettido ao Thesouro Nacional, afim de ser apostillado, o titulo de nomeação do ajudante de thesoureiro da 2ª Thesouraria da mesma delegacia, Antonio Ribeiro, devendo constar do referido titulo a especie da fiança e a data em que foi effectuada.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial da Bahia:

N. 5 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, e em referencia ao pedido feito no sentido de ser autorizada a troca de estampilhas do imposto de vendas mercantis, por outras do imposto do sello, que o assumpto já foi definitivamente resolvido, conforme a ordem da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal em São Paulo, n. 123, publicada no *Diario Official* de 25 de março de 1936, não autorizando as razões ora adduzidas a reconsideração daquella decisão.

Dia 12

Officios:

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 9 — Solicitando seja fornecida uma caderneta kilometrica para uso, em objecto de serviço, do ajudante do inspector chefe de fiscalização permanente das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, Attilio Silva Fonseca.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 4 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido autorizar a rescisão do contracto do trabalhador de campo da Administração do Dominio da União, no referido Estado, Mario de Barros Sobrinho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 8 — Remettendo certidões requeridas pela pensionista D. Maria Aquila Ferreira Gomes.

N. 9 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar opportunidade o Sr. Felisberto Machado de Bittencourt, que pediu sua nomeação para o logar de trabalhador de capatazias.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 6 — Communicando haver o Sr. ministro, em face do art. 26, alinea 2ª, do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolvido indeferir o requerimento em que pediu sua reintegração o ex-collector federal de Cambiriú, Pedro Paulo Cunha.

Directoria das Rendas Internas

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 12 de janeiro de 1937

N. 97.088-36 — Em que Braulio Pereira Xavier pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencia.

N. 97.399-36 — Em que Theotonio dos Santo Ferreira pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencia.

N. 97.090-36 — Em que Oswaldo Moraes pede permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencia.

N. 62.176-36 — Em que Tntonio Tavares formula uma denuncia contra as sociedades Companhia Constructora Nacional Limitada e Sociedade de Sorteios Brasil. — A' vista da informação e parecer nada ha que providenciar. Archive-se.

N. 98.368-36 — Em que a firma Emilio Schupp & Comp. pede autorização para comprar e exportar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

N. 99.754-36 — Em que David Sebastião dos Santos pede permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencia.

N. 88.856-36 — Em que a firma Peres & Lopes pede permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencia.

N. 311-37 — Em que Alexandre Ribeiro & Comp. Limitada pedem uma certidão de quitação do imposto de industria e profissões. — Dirijam-se á Recebedoria do Districto Federal.

N. 100.086-36 — Em que N. Medawar pede permissão para comprar e exportar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

Dia 13

N. 632-37 — Em que Adelino Torquato dos Reis pede permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

N. 1.168-37 — Em que José Franco Sobrinho pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça a exigencias.

N. 100.564-36 — Em que José Alves Baretto pede permissão para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

N. 2.426-37 — Em que Cesar Pereira da Silva pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

N. 748-37 — Em que a firma Antonio Montêiro & Comp. pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

N. 1.182-37 — Em que Gustavo Alves de Souza pede autorização para comprar pedras preciosas. — Satisfaça as exigencias.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Dia 13

N. 13 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Pernambuco, Telmo Elysio de Gusmão Neves, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo ao que propoz, resolveu dispensal-o da commissão de inspector fiscal do mesmo imposto no Estado de Minas Geraes e, bem assim, designal-o para, no Districto Federal, incumbir-se da fiscalização do serviço creado pelo decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, de accordo com o disposto no artigo 18 do decreto numero 1.193, de 18 de novembro de 1936, conforme consta do officio n. 6, de 7 do fluente, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

N. 14 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 315, de 1937, declara ao inspector de collectorias federaes no Estado de Pernambuco, Antonio F. Milanez, para seu conhecimento e devidos fins, que o mesmo, no que concerne a numerario para transporte, deve aguardar que a Directoria da Despesa Publica proceda á necessaria distribuição de credito.

N. 15 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros "Girafa", de propriedade de Nicolau da Costa & Comp. Ltda., sita á rua Gaspar Vianna n. 347, em Belém, Estado do Pará. (Processo n. 96.806, de 1936).

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella da nova marca e preço de cigarros da Fabrica de fumos e seus prepara denominada "Girafa", de propriedade de Nicolau da Costa & Comp., Limitada, sita á rua Gaspar Vianna n. 347, na cidade de Belém, do Estado do Pará

Marca — Preço por vintena

Clipper — $350.

Pará, Belém, 29 de outubro de 1936. — P. p. de Nicolau da Costa & Comp. Ltda., *Manoel Nicolau da Costa*

N. 16 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros, de propriedade de J. Camillo & Comp. Ltda., sita á rua Paysandú n. 45, em Therezinha, capital do Estado do Piauhy(Processo numero 96.567, de 1936).

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de fumos e seuse preparados, de propriedade de J. Camillo & Comp. Ltda., sito á rua Paysandú n. 45, desta cidade de Therezina, Estado do Piauhy.

Marcas — Preços por vintena

Lalande, Piauhyenses, Grá 10, Rei dos Páos, 44, Zinidores, Pimpão, Aymoré e 6 — $225.

Charutos Ypiranga — Preço por milheiro, 80$000.

Therizina, 5 de novembro de 1936. — *J. Camillo & Companhia.*

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

Solicitando informações sobre a diminuição de rendas no 3º trimestre do anno de 1936, comparado com igual periodo do anno de 1935, nas seguintes collectorias:

Officios:

		Porcentagem do decrescimo sobre 1935
N. 1-E. F. — Blumenau 3ª — I. Consumo	65:390$700	46,40
N. 2/E. F. — Blumenau 4ª I. Consumo	4:613$000	15,70
N. 3/E. F. — Brusque 1ª — I. Consumo	7:636$100	8,02
N. 4/E. F. — Cruzeiro do Sul — I. Consumo	12:202$300	28,20
N. 5/E. F. — Itayopolis — I. Consumo	5:744$600	1,79
N. 6/E. G. — S. Sebastião de Tijuca — I. Consumo	889$500	9,31

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 10 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 61.628, de 1936, em que o collector das rendas federaes em Presidente Prudente, nesse Estado, pede permissão para effectuar o recolhimento do saldo da exactoria a seu cargo por intermedio da agencia do Correio local, deferiu, por despacho de 30 de dezembro ultimo, a solicitação em apreço, devendo, entretanto, a renda ser recolhida diariamente, bem como observado o determinado na ultima parte do aviso n. 48, de 20 de fevereiro de 1934, deste Ministerio ao da Viação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 11 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 97.750, de 1936, em que Jayme Soares de Carvalho, escrivão das rendas federaes em Cajuru', nesse Estado, allegando que, por decreto de 19 de julho preterito, foi promovido ao cargo de collector da mesma estação fiscal, pede sessenta dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deferido".

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Dr. director geral, foi o seguinte:

"Sou, tambem, pelo deferimento do pedido, devendo a prorogação partir da data em que o interessado tiver conhecimento de sua concessão.

A' consideração superior".

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 5 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo ao que propuz, resolveu dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, Syndulpho de Assumpção Santiago, da commissão de inspector fiscal do mesmo imposto, nesse Estado, e, bem assim, designal-o para, nos termos do officio n. 6, de 7 do fluente, da Directoria do Expediente e do Pessoal, incumbir-se, no Districto Federal, da fiscalização do serviço creado pelo decreto n. 24.193, na conformidade do disposto no artigo 18 do decreto n. 1.193, de 18 de novembro preterito.

Outrosim, que, attendendo ainda ao que propuz, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, Fortunato Fernandes Vergara, para exercer a commissão de inspector fiscal do mesmo imposto, nesse Estado.

Identico expediente ao funccionario designado e ás Delegacias Fiscaes nos Estados de Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 7 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 88.765, de 1936, em que a firma Fossati & Mello pede a dispensa do pagamento da multa que lhe foi imposta por força do auto n. 112, de 1933, da Alfandega de Porto Alegre, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Indeferido".

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 3 — Transcrevendo, para conhecimento e devidos effeitos, o inteiro teôr do officio n. 18.853, de 12 de dezembro ultimo, do Tribunal de Contas, assim redigido:

"Levo ao vosso conhecimento, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 7 do corrente, que a Camara dos Deputados, segundo communicação constante do officio de sua Secretaria, n. 1.145, de 18 de novembro proximo findo, mandou archivar, pelo decreto legislativo n. 41, do dia 17 anterior, o processo referente ao accordo firmado em 10 de julho de 1934, entre a Fazenda Nacional e o Sr. Ignacio Falcão, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, para a arrecadação do imposto de transporte e da taxa de viação, ao qual este Tribunal recusou registro, em sessão de 17 de setembro do mesmo anno, assumpto que foi objecto de meu officio, n. 7.540, de 19, tambem de setembro, dirigido a essa Directoria.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 4 — Communicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 89.480, de 1936, em que Isaura Horta Chaves, pede o levantamento da perempção, em que incorreu, afim de reclamar contra o lançamento do exercicio de 1931, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho: "Deferido, por equidade".

N. 5 — Communicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 22.288, de 1936, em que o Dr. João Felippe Pereira, pede, por equidade, reconsideração do despacho do Exmo. Sr. director geral, de que dá conta a ordem n. 34, de 17 de fevereiro do anno findo, desta Directoria, exarou, em 7 do fluente, o seguinte despacho: "Mantenho o despacho recorrido".

N. 6 — Communicando, que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 82.731, de 1936, em que o Dr. Francisco de Castro Araujo, pede o levantamento da perempção, em que incorreu, afim de reclamar contra o lançamento do exercicio de 1933, exarou, em 1 do fluente, o seguinte despacho: "Indeferido".

— Ao Sr. director da Receita — Secretaria das Finanças — Nictheroy — Estado do Rio:

N. 338 — Remettendo os documentos enviados pela Collectoria das Rendas Estaduaes em Rezende, nesse Estado, e que, por equivoco, foram encaminhadas a esta Directoria.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 339 — Communicando, que, tendo presente o processo fichado sob n. 97.189, de 1936, que tem por base o officio n. 4.452, de 17 de dezembro preterito, dessa repartição, consultando si, em face do que estatue o n. I, § 3°, tabella B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que determina que as cartas de saude ás embarcações de cabotagem nacional e ás embarcações nacionaes que trafegam para o estrangeiro, paguem determinadas quantias, *em estampilhas*, está á Companhia Navegação Lloyd Brasileiro, isenta desse augmento, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"As cartas de saude, concedidas as embarcações do Lloyd Brasileiro, estão isentas da taxa a que se refere o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, na tabella B, § 3°, n. 1, de pleno accordo com a regra estabelecida na circular ministerial, n. 27, de 1 de agosto ultimo.

Respenda-se nesse sentido á repartição consente".

(FISCALIZAÇÃO BANCARIA)

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRECTOR

Dia 12 de janeiro de 1937

N. 99.318, de 1936 — Em que o Banco Hollandez Unido pede prorogação de prazo para funccionar no paiz. — Satisfaça a exigencia.

N. 12 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, Syndulpho de Assumpção Santiago, para seu conhecimento e devidos fins, que o Exmo. Sr. director geral, attendendo ao que propoz, resolveu dispensal-o da commissão de inspector fiscal do mesmo imposto no Estado do Rio de Janeiro e, bem assim, designal-o para, no Districto Federal, incumbir-se da fiscalização do serviço creado pelo decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, de accordo com o disposto no art. 18 do decreto n. 1.193, de 18 de novembro de 1936, conforme consta do officio n. 6, de 7 do fluente, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

Officios:

Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 5 — Solicitando providencias no sentido de que a firma Carlos Renaux S. A. e a Companhia Malburgo S. A., desse Estado, que estão praticando operações bancarias, sem a necessaria autorização, habilitem-se perante este ministerio, nos termos do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

— Ao Sr. gerente da Casa Bancaria Fabello Junior, Limitada — Districto Federal:

N. 322 — Com referencia ao balancete de novembro ultimo, desse estabelecimento, solicita providencias no sentido de que seja remettida a esta Directoria a pagina do jornal em que teve logar a sua publicação.

Identico para as casas bancarias:

Moreira Salles & Comp. — Poços de Caldas — Minas.
Lyrio, Janot & Comp. — Districto Federal.
Caetano, Castelano & Comp. — Rio Claro — S. Paulo.
Francisco Telles — Catro — Paraná.
Rocha Lima — Districto Federal.
Wanderley Azeredo & Comp. — Sete Lagôas — Minas.
R. I. Moreira — Districto Federal.
Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, Limitada — Barra Mansa — Estado do Rio.
Companhia Immobiliaria Itajubá Carioca S. A. — Secção Bancaria — Districto Federal.
Companhia Parque da Varzea do Carmo — Districto Federal.
S. A. Philips do Brasil — Districto Federal.

— Ao Sr. gerente da Casa Bancaria Abelardo de Lamare — Districto Federal:

N. 325 — Com referencia ao balancete de novembro ultimo, desse estabelecimento, solicita providencias no sentido de que seja remettida a esta Directoria a pagina do jornal em que teve logar a sua publicação, bem como desdobrada a conta que, alli, obedece ao titulo "diversas contas".

Identico para a Casa Bancaria Ribeiro Junqueira Irmão e Botelho — Leopoldina — Minas.

— Ao Sr. chefe da Secção de Controle — Ministerio da Fazenda:

N. 336 — Afim de ser presente ao perito-bancario, Octacilio Fialho, que serve nessa Secção, transmitte o processo fichado sob n. 78.017, de 1936, que tem por base uma denuncia que o mesmo apresentou contra a S. A. Phillips do Brasil, por falta de publicação de balancetes.

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil — (Fiscalização Bancaria):

N. 337 — Transmittindo o processo fichado sob numero 75.548, de 1936, de interesse da firma Neumann Gepp & Comp., solicita audiencia a respeito.

Directoria do Dominio da União

ACTA DA NONA REUNIÃO DA COMMISSÃO DO CONCURSO DE PROJECTOS PARA O EDIFICIO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Aos 25 dias do mez de novembro de 1936, ás 15 1|2 horas, teve logar na sala da Thesouraria Geral do Ministerio da Fazenda a entrega á commissão julgadora, dos trabalhos apresentados pelos concurrentes ao concurso de projectos para o edificio do Ministerio da Fazenda, os quaes haviam sido recebidos, até o dia anterior, mediante as formalidades exigidas nas clausulas, digo, na clausula n. VI do edital, pelo secretario geral, digo, secretario do Sr. director geral da Fazenda Nacional, Sr. Anthero de Mattos. Presentes o Sr. director geral da Fazenda Nacional e todos os membros da commissão, foi procedida a numeração dos volumes contendo as pranchas, sendo apposto a todos os envolucros de cada concurrente e ao enveloppe que se achava collado sobre um delles, o mesmo numero de ordem; cada um dessos enveloppes, que se achava fechado, continha, por sua vez, um outro enveloppe que encerrava as provas de identificação, o qual já havia sido numerado e fechado pelo funccionario encarregado do recebimento dos trabalhos e acima nomeado.

Feita a numeração dos envolucros, os enveloppes foram rubricados, digo, foram destacados e reunidos num só amarrado, o qual foi lacrado e entregue ao Sr. thesoureiro, o qual o depositou na Casa Forte da Thesouraria, para, na occasião do encerramento do concurso, ser feita a identificação aos autores dos projectos premiados.

Em seguida, os volumes foram transportados por serventes do Ministerio da Fazenda para os salões do predio á avenida Rio Branco numero 47, segundo andar, onde serão feitos os estudos para o julgamento. Reunidos os de mesmo numero, foram desembrulhados os volumes e os membros da commissão procederam á contagem e á numeração de todas as pranchas com o numero dos respectivos envolucros e agrupados os diversos trabalhos.

Foram contadas 210 (duzentas e dez) pranchas pertencendo, respectivamente 20 pranchas ao trabalho n. 1, 12 ao de n. 2, 17 ao de n. 3, 17 ao de n. 4, 19 ao de n. 5, 19 ao de n. 6, 20 ao de n. 7, 8 ao de n. 8, 15 ao de n. 9, 13 ao de n. 10, 7 ao de n. 11, 14 ao de n. 12, 12 ao de n. 13, 17 ao de n. 14.

Foram encontrados tambem 3 (tres) memoriaes descriptivos, que a commissão resolveu separar e dos mesmos não tomar conhecimento, visto que o edital não exigia. Nada mais foi resolvido nessa reunião, e para constar foi lavrada a presente acta por mim, secretario da commissão, que vae assignada por todos os membros.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *José Bellens de Almeida.* — *Hilton Jesus Gadret.* — *Paulo Fragoso.* — *Albino dos Santos Froufe.* — *Aristides F. de Figueiredo.* — *Magno de Carvalho.*

ACTA DA DECIMA REUNIÃO DA COMMISSÃO DO CONCURSO DE PROJECTOS PARA O EDIFICIO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Aos dezesseis dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta e seis numa das salas do segundo andar do edificio á avenida Rio Branco quarenta e sete, teve logar a decima reunião da Commissão de Concurso de Projectos para o edificio do Ministerio da Fazenda, a qual foi presidida pelo senhor director geral da Fazenda Nacional e havia sido por elle convocada em virtude de lhe ter a reunião communicado, digo, a commissão communicado haver terminado os estudos que vinha fazendo, desde o dia vinte e cinco de novembro, já em reuniões conjunctas, já cada membro isoladamente, e se acharem os mesmos de posse das notas e elementos bastantes ao julgamento final dos trabalhos. Nessa reunião foi explicado ao Sr. director geral, presidente da Commissão, o methodo adoptado para apreciação dos trabalhos, o qual consistiu em examinar cada projecto de per-si, annotando-se os defeitos e qualidades, quanto ao partido, circulação nos diversos pavimentos, distribuição de elevadores e escadas e de installações sanitarias, orientação, insolação, distribuição das repartições e salas de trabalho, capacidade das mesmas, estructura, área a construir e composição architectonica. O senhor presidente, tendo lido o edital do concurso, submetteu á discussão e á votação da Commissão as seguintes preliminares que foram, desde logo, levantadas: primeiro; a respeito da possibilidade de apreciação de um projecto assignado com pseudonymo. O engenheiro Gadret expendeu opnião favoravel á apreciação do trabalho, em virtude de ter havido um erro de concordancia na publicação do edital, o qual permittia uma interpretação dubia e justificava assim a falta ao concurrente. Com effeito, na publicação do edital no "Diario Official" do dia quinze de setembro assim estava redigida parte da clausula numero seis: "Os referidos trabalhos serão entregues em envolucros fechados em papel de côr branca, sem nome ou qualquer signal que possa marcal-o, acompanhado de uma sobrecarta fechada, que conterá o nome e endereço do concurrente". Poderia então o concurrente julgar que o pronome "o", que aliás deveria ser "os", se referia aos envolucros e não aos trabalhos, como havia sido o pensamento da Commissão, ao incluir a clausula referida e, como, aliás, todos os outros concurrentes interpretaram. Essa opinião foi esposada pela Commissão, ficando, então, resolvido que o trabalho assignado com pseudonymo entraria em julgamento. A segunda preliminar referiu-se á apreciação ou não dos trabalhos que exhorbitaram da área fixada no edital como sendo a maxima prevista para a construcção. Por maioria de votos ficou deliberado que a Commissão concedia uma tolerancia de cinco por cento de excesso sobre o total fixado no edital, por proposta do Engenheiro Froufe, que lembrou se esta tolerancia admittida em questões judiciaes. Essa resolução foi tomada contra os votos dos engenheiros Aristides de Figueiredo e Hilton Jesus Gadret, em virtude dos termos das cartas, que, em resposta a consultas de interessados, e de accordo com a clausula decima sexta do edital, foram publicadas no "Diario Official" do dia vinte e sete de outubro. Os demais votaram a favor por considerarem que as cartas publicadas eram redigidas de forma tal que poderia parecer haver uma certa contradicção e não ter sido assim o objecto das consultas sufficientemente esclarecido. A terceira preliminar encarou a possibilidade de serem tomados em consideração os projectos com sobre-loja. O engenheiro Magno de Carvalho defendeu a acceitação destes, por julgar que a sobreloja não constitue, economicamente considerada, um pavimento a mais e ter verificado que os que lançaram mão desse recurso resolveram melhor o problema do pavimento terreo, dispondo de espaço para um "hall" amplo e sumptuoso. Discordou o engenheiro Aristides de Figueiredo por considerar que a solução da sobreloja era um recurso que difficultava o accesso ao publico a repartições que, de accordo com o edital, deviam ficar localizadas no pavimento terreo. O engenheiro Gadret opinou que no caso não havia propriamente uma desobediencia ao edital, pois, no mesmo não havia qualquer disposição expressa prohibindo a sobreloja, e, como lembravam os engenheiros Fragoso e Froufe, a sobreloja não é considerada como um pavimento independente e sim uma dependencia do terreo; assim, a pequena difficuldade de accesso ás repartições da sobreloja, fica compensado com o desafogo que resulta, para o recinto de baixo. Prevaleceu esta ultima opinião e ficou assim resolvido que a existencia de sobreloja ou palanque não prejudicaria a apreciação do trabalho e sim poderia ser um factor de depreciação do seu valor, quanto á conveniencia da distribuição das repartições. Devido ao adiantado da hora, foi encerrada a reunião e convocada, pelo senhor presidente, outra para o dia immediato ás trezo horas. Para constar foi lavrada a presente acta por mim, secretario da Commissão. — *Hilton Jesus Gadret,* que a assigno, bem como os demais membros da Commissão. Em 17 de dezembro de 1936. — *José Belens de Almeida.* — *Hilton Jesus Gadret.* — *Paulo Fragoso.* — *Albino dos Santos Froufe.* — *Aristides F. de Figueiredo.* — *Magno de Carvalho.*

Acta da undecima reunião da Commissão do Concurso de Projectos para o Edificio do Ministerio da Fazenda.

Presente o senhor director geral da Fazenda Nacional, presidente da Commissão do Concurso de Projectos para o Edificio do Ministerio da Fazenda e todos os seus membros, teve logar, no dia dezesete de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas do segundo andar do predio á Avenida Rio Branco quarenta e sete, a undecima reunião convocada na vespera, para o julgamento e classificação final dos ante projectos apresentados. Pelo engenheiro Magno de Carvalho foram lidas as observações que a maioria da Commissão havia concordado em annotar, sobre cada um dos trabalhos, as quaes, verificou-se, coindicidam, salvo em ligeiros detalhes, com as de outros membros da Commissão. As referidas observações, que ficou deliberado deverem constar da acta, são as seguintes: "Projecto numero um — bom partido; bôa circulação no primeiro pavimento e regular nos demais; installações sanitarias do publico e dos funccionarios impropriamente collocadas; espera dos elevadores em local de circulação; algumas salas fracamente illuminadas devido á composição architectonica das fachadas; insolação inconveniente em algumas salas orientadas para Norte e Oeste, porem, bem cuidada na maioria; estructura antieconomia; composição architectonica sem originalidade; superficie de accordo com o edital. Projecto numero dois — Partido bom; circulação bôa no primeiro pavimento; elevadores mal distribuidos; escadas exiguas; quatro entradas; circulação defficiente nas galerias (dois metros); insolação inconveniente nas salas orientadas para Norte e Oeste; superficie total a construir, trinta e dois mil e quatrocentos metros quadrados, approximadamente; estructura irregular, de indicação incompleta e mal distribuida nos pavimentos primeiro e segundo; composição architectonica soffrivel; não obedeceu o edital quanto ao anonymato; escassez de espaço em algumas salas de trabalho; installações sanitarias mal distribuidas; Projecto numero tres: — partido mau; circulação má; guichet mal collocado; má distribuição dos elevadores; hall exiguo; escadas exiguas; planta labyrintica; má circulação nos pavimentos superiores, devido á localização dos elevadores; insolação inconveniente nas salas orientadas para Norte e Oeste; distribuição da estructura razoavel; superficie total approximada trinta e oito mil metros quadrados; composição architectonica bôa. Projecto numero quatro: — partido bom; circulação má no primeiro pavimento; má collocação dos elevadores; entrada exigua; quatro entradas; soffrivel circulação nos demais pavimentos; insolação inconveniente nas salas orientadas para Norte e Oeste; sobreloja para localização apenas das installações sanitarias; estructura soffrivel; composição architectonica bôa; superficie total a construir: trinta mil metros quadrados. Projecto numero cinco: — Partido bom; optima circulação no primeiro pavimento e bôa nos demais; bôa collocação de elevadores; bôa illuminação, excepto nos halls superiores, que precisam ser illuminados atravez dos elevadores; insolação bem estudada; rampa para accesso aos pavimentos inconvenientes; estructura bem distribuida, excepto no corpo avançado; superficie total vinte e nove mil

trezentos metros quadrados, inclusive sobreloja; composição architectonica regular na fachada principal e bôa nas demais. Projecto numero seis: — bom partido; bôa circulação no primeiro pavimento; separação de circulação do publico e dos funccionarios nos demais pavimentos; insolação estudada convenientemente; pouca illuminação nas salas orientadas para Este e obrigatoriedade de serem divididas por meias paredes ou balcões; bôa estructura; superficie total a construir trinta mil e quatrocentos metros quadrados; composição architectonica soffrivel. Profecto numero sete: — bem partido; bôa circulação no primeiro pavimento; bôa collocação de elevadores; optima collocação de escadas; bôa localização de installações sanitarias; bôa circulação nos pavimentos; sobreloja auxiliar no primeiro pavimento; bôa illuminação; insolação bem estudada; bôa estructura; superficie total a construir trinta e dois mil e quatrocentos metros quadrados; excedeu ao gabarito da planta de situação; composição architectonica muito bôa. Projecto numero oito: — bom partido; bôa circulação; bôa illuminação; rampa de accesso aos pavimentos inconvenientes; insolação bem cuidada; estructura bôa, excepto nos primeiro e segundo pavimentos; superficie a construir trinta e quatro mil e seiscentos e noventa metros quadrados, approximadamente; composição architectonica bôa; projecto de estructura de todos os pavimentos, não pedido. Projecto numero nove: — mau partido; má collocação de elevadores e escadas; insolação inconveniente nas salas orientadas para Norte e Oeste; circulação soffrivel; superficie a construir quarenta e um mil metro quadrados: composição architectonica fraca. Projecto numero dez: — partido soffrivel circulação má na metade do primeiro pavimento; halls dos pavimentos exiguos; pouca illuminação nas galerias dos pavimentos, insolação ninente nas salas orientadas para norte e oeste; estructura regular; superficie certa; composição architectonica regular. Projecto numero onze — Partido mau; quatro entradas acanhadas, pelos eixos; halls exiguos; má collocação de elevadores; galerias estreitas e mal illuminadas; insolação inconveninete nas salas orientadas para norte e oeste; estructura regular; superficie a construir vinte e nove mil e oitocentos metros quadrados; composição architectonica bôa. Projecto numero doze — mau partido; circulação mal estudada; tres halls; descontrole de portarias; insolação inconveniente nas salas orientadas para norte e oeste. Superficie a construir trinta e oito mil e tresentos metros quadrados; composição architectonica soffrivel. Projecto numero treze — mau partido, má circulação; planta labyrintica no primeiro pavimento; seis entradas; insolação inconveniente das salas orientadas para norte e oeste; estructura bôa; superficie total a construir vinte e nove mil e seiscentos metros quadrados; composição architectonica fraca. Segundo essas observações, os trabalhos que reuniam maior numero de qualidades eram os de numeros 5, 6, 7 e 8 (cinco, seis, sete e oito), sendo que, no entanto, esses dois ultimos exorbitaram do edital em área, de mais de cinco por cento, e o de numero sete não respeitam ainda o gabarito da planta de situação approvada e fornecida, conforme o disposto na clausula primeira do edital, a todos os interessados, mediante recibo. O trabalho referido ultrapassou, em uma das dimensões, de dois metros e pouco no pavimento terreo e de mais no pavimento subterraneo. A eliminação desse trabalho foi votada, por essas razões, cointra os votos dos engenheiros Magno de Carvalho e Fragoso, que fizeram a seguinte declaração de voto: em sua opinião, o projecto numero sete, embora exorbite um pouco em ária, é o que maior numero de qualidades, tendo demonstrado o seu autor perfeita comprehensão do assumpto; esse excesso de área é perfeitamente compensado pela simplicidade do systema de contrucção idealizado; conseguiu o seu autor resolver os problemas de maior impertancia, circulação, ventilação, insolação, distribuição dos compartimentos e, graças ao bom partido que adoptou, conseguiu dar ao edificio o aspecto monumental indispensavel a um palacio ministerial. Assim, considerando que a finalidade do concurso é indicar ao Ministerio da Fazenda um bom architecto, votam, não obstante ter o projecto numero sete desobeedecido um pouco o edital, pela sua classificação em primeiro logar. O engenheiro Froufe declarou que estava de accordo com esses conceitos, quanto áse qualidades do projecto, mas votava, pezaroso, pela sua deselassificação em vista do não cumprimento do edital. Tendo restado, aos primitivamente seleccionados, apenas 2 trabalhos e havendo tres premios a serem conferidos, foi, de accordo com as notas da Commissão, indicado unanimemente o de numero um (1) para entrar em cotejo final com os de numeros cinco e seis. Foi proposto pelo engenheiro Fragoso e acceito pela Commissão, um systema de votação consistente em: conferir-se a cada trabalho uma nota de zero a dez, em cada um dos seguintes itens: partido, circulação, orientação, installações (sanitarias e das repartições) estructura, composição architectonica e cumprimento ao edital, sendo este ultimo item incluido em virtude da tolerancia votada na ultima reunião; desssas notas, ser tirada uma média ponderada, attribuindo-se respectivamente a cada um dos itens mencionados, os pesos: dois e meio (2,5) dois (2), um e meio (1,5) um e meio (1,5) um (1), um (1) e meio (0,5), conforme a sua importancia relativa; a classificação final ser feita de accordo com as médias finaes. O engenheiro Aristides de Figueiredo declarou, que embora estivesse de accordo com o systema proposto, de conferir-se notas, votava pela não classificação de qualquer um dos concurrentes, pelas razões seguintes: primeiro, que, embora reconhecendo noã ser problema de facil solução a organização de um antee-projecto para a construcção do edificio do Ministerio da Fazenda, de accordo com os elementos fornecidos em edital, teve occasião de verificar, depois de acompanhar os estudos feitos pelos demais membros da commissão e de fazer isoladamente tambem um estudo comparativo dos trabalhos apresentados, que nenhum dos concurrentes conseguiu satisfazer plenamente as condições exigidas, de modo a que pudesse ser destacado um dentre os ante-projectos examinados, para que fosse classificado em primeiro logar, não porque faltasse capacidade aos concurrentes, mais sim pelas innumeras difficuldades offerecidas para a solução desejada; segundo, que, qualquer dos ante-projectos que fôr classificado em primeiro logar, para elaboração do projecto definitivo não teria que soffrer apenas alterações, mas uma radical transformação, talvez nada se aproveitando da ideia primitiva; terceiro, finalmente, como a classificação em primeiro logar de qualquer dos ante-projectos apresentados, alguns, aliás, com qualidades apreciaveis e outros com defeitos insanaveis, poderia induzil-o a commetter uma injustiça, preferia, então, que não huovsse classificados;

O engenheiro Fragoso pediu que ficasse consignado em acta o seu protesto e a sua estranheza pelo facto de ter o engenheiro Aristides somente externado essa opinião naquella occasião, tendo antes concordado com o criterio que havia sido estabelecido no exame dos trabalhos antes de qualquer resultado, notando que o mencionado exame foi feito, em grande parte, com sua assistencia e collaboração; O engenheiro Aristides respondeu que somente depois de completadas suas notas e observações é que havia chegado a essas conclusões e, assim sendo não poderia ter expendido anteriormente o seu parecer e, além disso, acompanhar o systema adoptado na apreciação dos trabalhos não importava em concordar "a priori" que houvesse uma classificação final. Os engenheiros Magno e Froufe, todavia, apoiaram o protesto do engenheiro Fragoso. Antes de ser iniciada a votação foram lidas as observações detalhadas que haviam sido colligidas sobre os trabalhos sellecionados, incluindo apreciações sobre a disposição das repartições das installações sanitarias, lotações das salas, áreas, etc., pavimento por pavimento. O engenheiro Fragoso fez a declaração de que, em virtude de haver actualmente duas escolas de architectura que se combatem e ser elle partidario decidido de uma dellas, se considerava suspeito para opinar acerca do item "composição architectonica" e, assim sendo para que a sua opinião pessoal não viesse a influir no resultado final, e, apezar de não ter o edital estipulado preferencia por qualquer escola, resolvia acompanhar sempre, nesse item, o voto do representante do Instituto de Architectos do Brasil, engenheiro Magno de Carvalho. Encerradas todas as discussões, o Sr. presidente deu inicio á votação que deu o seguinte resultado: Projecto numero cinco: partido: Magno sete (7); Fragoso, oito (8); Gadret, oito (8), Froufe, oito (8), Aristides, seis (6), media sete e quatro decimos (7,4). Circulação: Magno, nove (9), Fragoso, oito (8), Gadret, nove (9), Froufe, oito (8), Aristides, seis (6), media oito (8). Orientação: Magno oito (8), Fragoso, nove (9), Gadret, nove (9), Froufe, dez (10), Aristides, oito (8), media oito e oito decimos (8,8). Installação: Magno, oito (8), Fragoso, sete (7), Gadret, oito (8), Froufe, oito (8), Aristides, cinco (5), media sete e dois decimos (7,2). Estructura: Magno, oito (8), Fragoso, seis (6), Gadret, sete (7), Froufe, cinco (5), Aristides, seis (6), media seis e quatro decimos (6,4). Composição architectonica: Magno, sete (7), Fragoso, sete (7), Gadret, sete (7), Froufe, sete (7), Aristides, quatro (4), media seis e quatro decimos (6,4). Cumprimento ao edital: Magno, oito (8), Fragoso, oito (8), Gadret, nove (9), Froufe, oito (8), Aristides, oito (8), media oito e dois decimos (8,2). Media ponderada total sete e cincoenta e quatro centesimos (7,54). Projecto numero seis: Partido: Magno, seis (6), Fragoso, oito (8); Gadret, sete (7), Froufe, oito (8), Aristides, seis (6), media sete (7). Circula-

ção: Magno oito (8), Fragoso, dez (10), Gadret, oito (8), Froufe, nove (9), Aristides, seis (6), media oito e dois decimos (8,2). Orientação: Magno, seis (6), Fragoso, seis (6), Gadret, seis (6), Froufe, dez (10), Aristides, oito (8) ,media sete e dois decimos (7,2). Installações: Magno, sete (7), Fragoso, seis (6), Gadret, seis (6), Froufe, sete (7), Aristides, seis (6), media seis e quatro decimos (6,4). Estructura: Magno, dez (10), Fragoso dez (10), Gadret dez (10), Froufe dez (10), Aristides oito (8). Media nove e seis decimos (9,6). Composição: Magno seis (6), Fragoso seis (6), Gadret tres (3), Froufe sete (7), Aristides tres (3). Media cinco (5). Cumprimento do edital: Magno nove (9), Fragoso oito (8), Gadret sete (7), Froufe dez (10), Aristides oito (8). Media oito e quatro decimos (8,4). Media ponderada total: sete e trinta e um centesimos (7,31). Projecto numero um: Partido: Gadret sete (7), Fragoso seis (6), Magno seis (6), Froufe seis (6), Aristides seis (6). Media seis e dois decimos (6,2). Circulação: Gadret seis (6), Fragoso cinco (5), Magno cinco (5), Froufe quatro (4), Aristides cinco (5). Media cinco (5). Orientação: Gadret seis (6), Fragoso seis (6), Magno seis (6), Froufe seis, digo cinco (5), Aristides seis (6). Media cinco e oito decimos (5,8). Installação: Gadret seis (6), Fragoso cinco (5), Magno cinco (5), Froufe cinco (5), Aristides seis (6). Media cinco e quatro decimos (5,4). Estructura: Gradet cinco (5), Fragoso cinco (5), Magno cinco (5), Froufe tres (3), Aristides cinco (5). Media quatro e seis decimos (4,6). Composição: Gadret seis (6), Fragoso quatro (4), Magno quatro (4), Froufe quatro (4), Aristides seis (6). Media quatro e oito decimos (4,8). Cumprimento do edital: Gadret sete (7), Fragoso seis Magno, seis (6); Froufe, seis (6); Aristides, sete (7). Media, seis e quatro decimos (6,4). Media ponderada, cinco e quarenta e nove centesimos (5,49. Conforme o resultado acima, foi proclamado classificado em primeiro logar o projecto numero cinco (5), em segundo o projecto numero seis (6) e em terceiro o projecto numero um (1). O engenheiro Gadret, considerando as mesmas razões expendidas no voto em separado dos engenheiros Magno de Carvalho e Fragoso, a proposito da eliminação do projecto numero sete, propôz que a este fosse conferida menção honrosa, extensiva tambem ao de numero oito (8). Esta proposta foi unanimemente approvada.

Nada mais havendo a deliberar, o Sr. presidente convocou a Commissão para na presença de representantes da imprensa, proceder-se á identificação dos autores premiados no proximo sabbado, dezenove, ás onze horas, na thesouraria do Ministerio da Fazenda, dando por encerrada a reunião. E, para constar, foi lavrada a presente acta por mim, Hilton Jesus Gadret, secretario da Commissão, que a assigno, bem como os demais membros.

Em dezoito de dezembro de 1936. — *José Belens de Almeida*. — *Hilton Jesus Gadret*. — *Paulo Fragoso*. — *Albino dos Santos Froufe*. — *Aristides F. Figueiredo*. — *Magno de Carvalho*.

ACTA DA DECIMA SEGUNDA REUNIÃO DA COMMISSÃO DO CONCURSO DE PROJECTOS PARA O EDIFICIO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Aos dezenove dias do mez de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, no recinto da Casa-Forte da Thesouraria do Ministerio da Fazenda, presentes os senhores director geral da Fazenda Nacional, todos os membros da Commissão, o senhor thesoureiro Alpheu Palma Garcia, funccionarios da thesouraria, representantes do *Globo* e do *Diario da Noite* e do *Jornal*, teve logar a decima segunda reunião da Commissão do Concurso de Projectos do Edificio do Ministerio da Fazenda, convocada para identificação dos autores dos projectos premiados. Entregue o amarrado lacrado que continha os enveloppes numerados com os numeros dos trabalhos, o que se se achava guardado com o Sr. thesoureiro, ao Sr. presidente, este o abriu e separou os enveloppes de ns. 6 (cinco), 6 (seis), 1 (um), 7 (sete) e 8 (oito) que obtiveram respectivamente, os primeiro, segundo e terceiro logares e menções honrosas. Antes, no emtanto, de abril-os, foi procedida pelo Sr. secretario a leitura da acta da reunião anterior, na qual havia sido proclamado aquelle resultado. Approvada a a acta, foram abertos os enveloppes mencionados, e o Sr. presidente, á vista dos papeis encerrados, contendo as assignaturas ou nomes dos concurrentes, proclamou o seguinte resultado: primeiro logar, architectos Wladimir Alves de Souza e Enéas Silva; segundo logar, architectos Oscar Niemeyer Soares Filho, Jorge Machado Moreira e José de Souza Reis; terceiro logar, architecto Raphael Galvão: menções honrosas: primeira, architectos F. F. Saldanha, Carlos Porto e Tupy Brack; segunda, architecto Paulo de Camargo e Almeida. Os demais enveloppes foram, ainda fechados, entregues ao Sr. secretario para servirem na occasião da devolução dos trabalhos. O engenheiro Magno de Carvalho propôz que fosse consignado em acta um voto de admiração e louvor ao presidente, o Sr. director geral da Fazenda, pela fórma serena e justiceira com que conduziu os debates nas reuniões da Commissão que presidiu, dirigindo os trabalhos a contento de todos e resolvendo com o seu espirito conciliador, as difficuldades que por vezes surgiram. O Sr. presidente, agradecendo, congratulou-se com os membros da Commissão com o bem termo dos trabalhos e deu-os como encerrados. Para constar, foi lavrada a presente acta por mim, Hilton Jesus Gadret, secretario da Commissão, que a assigno, bem como todos os seus membros.

Em dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e seis. — *José Belens de Almeida*. — *Hilton Jesus Gadret*. — *Paulo Fragoso*. — *Albino dos Santos Froufe*. — *Aristides F. Figueiredo*. — *Magno de Carvalho*.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

N. 27.880 — Anna Passos. — E face do laudo retro, proceda-se de accordo com o que propõem os signatarios.

N. 35.599 — Olga de Almeida. — Em face da informação e do parecer, altere-se a classificação para "cabelleireiro e barbeiro" no lançamento para o exercicio corrente.

N. 38.199 — Morys Chanesman. — Em face da informação e parecer, fica mantido o lançamento reclamando.

N. 38.432 — Pedro Ramos Nogueira. — Em face da informação e do parecer, reduza-se a vinte e quatro contos de réis (24:000$000) o valor locativo em questão no lançamento para o corrente exercicio.

Precatorias:

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 422$160, a favor de João Rêgo de Medeiros. — Cumpra-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 13 de janeiro de 1937

Notificações:

N. 12 — Alexandre Gurritch, rua Maria Lopes n. 152. — Multa de 150$, mais a importancia de 60$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 15 — Lu Ho Chuen, rua Carlos Sampaio n. 37. — Multa de 150$, mais a importancia de 60$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 8 — Rosa Trabuls, estrada de Santa Cruz n. 1.651. — Multa de 150$, mais a importancia de 150$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.334 — Duran & Gonçalez, rua Visconde de Itaúna n. 133. — Multa de 50$000. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1 — Joaquim Luiz de Mendonça, rua Gonçalves Dias n. 80. — Multa de 150$000, mais a importancia de 100$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 7 — João Rodrigues da Silva, estrada Real de Santa Cruz n. 1.713. — Idem.

N. 1.268 — J. de Oliveira & Antonio Domingues, rua Augusto Vasconcellos n. 77. — Confessada, como está, a infracção, mantenho o despacho proferido a fls. 4, por seus legaes fundamentos.

N. 709 — A. Domingos, rua Bernardo Vasconcellos n. 285. — Em face da informação e parecer, reconsidero o despacho proferido a fls. 3, para tornal-o de nullo effeito.

N. 1.037 — Wilson Jeans & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 93. — Idem.

N. 679 — Silvestre Manoel da Costa, rua Conselheiro Junqueira n. 38. — A' vista da informação e de accordo com o parecer, reconsidero o despacho de 20 de maio de 1935, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação de fls. 2.

N. 1.327 — Nicolau Samponha, rua S. Francisco Xavier n. 180. — Multa de 150$, mais a importancia de 60$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.333 — Manoel Andrade, rua Visconde de Itaúna n. 185. — Multa de 50$000. Prazo 20 dias. Intime-se.

Requerimentos despachados

N. 33.114 — Carlos Dode. — Faça-se a inscripção, pela fórma proposta. Imponho a Carlos Dode a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 36.303 — Felizardo Baptista. — Idem.

N. 36.673 — J. Saldanha Peixoto. — Idem.

N. 28.810 — Manoel Augusto de Carvalho. — Transfira-se *ex-officio* para Manoel Augusto de Carvalho, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 33.978 — Leonardo Coelho. — Idem.

N. 34.689 — J. Dias da Costa. — Idem.

N. 34.690 — B. Curzio. — Idem.

N. 34.692 — Ferreira & Pinto, Ltd. — Idem.

N. 34.696 — João da Silva Loureiro. — Idem.

N. 34.698 — Israel Gevantcheider. — Idem.

N. 34.699 — Moreira & Rodrigues. — Idem.

N. 35.568 — Portugal & Carvalho Ltd. — Idem.

N. 35.572 — Ondina de Miranda. — Idem.

N. 35.856 — Almeida Macedo & Comp. — Idem.

N. 35.574 — A. Rocha & Leitão. — Idem.

N. 36.955 — Antonio Fernandes e outro. — Idem.

N. 3.165 — Film Cheque Company. — Indeferido.

N. 43.102 — Olympia Machinas de Escrever Ltd. — Imponho á requerente a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 43.103 — Zeferino Bastos. — Idem.

N. 43.104 — Olympia Machinas de Escrever Ltd. — Idem.

N. 43.105 — Wilson King & Comp., Ltd. — Idem.

N. 34.400 — Felisbina Carneiro. — Proceda-se como propõe o Sr. lançador João Borges Lagos. Imponho a Felisbina Carneiro a multa de 125$000, médio da lei.

N. 19.227 — A. Serra Campos. — Dê-se a baixa.

N. 43.035 — Dulce Maria de Oliveira. — Idem.

N. 41.151 — Companhia de Armazens Geraes Pinto. — Idem.

N. 43.228 — Azzis João Felippe. — Idem.

N. 27.811 — D. Balthazar. — Tendo em vista o processo junto n. 27.811/36, reconsidero o despacho proferido a fls. 2 v., para tornal-o de nullo effeito.

N. 25.927 — Antonio Briar. — Faça-se a inscripção e, em seguida, proceda-se de accordo com a parte final da informação ministrada pelo Sr. agente fiscal.

N. 28.297 — Alvaro Luiz da Costa. — Tendo em vista o processo n. 23.387/34, reconsidero o despacho proferido a fls. 2 v., para tornal-o de nullo effeito.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 13 de Janeiro de 1937

Officios expedidos:

Ns. 6/7 — Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Remettendo processos de recursos referentes aos seguintes contribuintes: Nicolau Luiz Cardoso Guimarães e Mayall & Comp.

N. 15 — Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Reiterando officio solicitando a devolução do recibo A. R., referente a um registrado dirigido ao Sr. Arthur do Prado.

N. 16 — Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Idem, dirigido ao Dr. Alcides Pinto de Almeida Castro (espolio).

N. 17 — Sr. almirante director do Pessoal da Armada — Solicitando informações.

N. 18 — Sr. director regional dos Correios e Telegraphos — Solicitando a devolução dos recibos "A. R.", referentes a registrados dirigido ao Sr. Antonio Sampaio (Dr., espolio.

Ns. 26/27 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo guias de conversão em que são interessados Rachid Mansur e Alberto José Lage.

N. 28 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Reiterando officio solicitando informações.

N. 29 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo guia de conversão em que é interessada a firma Loureiro, Guimarães & Comp.

N. 30 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Solicitando informações.

N. 31 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Restituindo processo em que é interessada a firma Alvaro Quiroz & Comp.

N. 18 — Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado Carsten Heinrich Kuehl.

N. 19 — Sr. director das Despesa Publica — Remettendo processo em que é interessada a Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", referente a uma conta apresentada por essa Companhia.

N. 100 — Chefe de secção em S. Paulo — Remettendo processo referente a uma informação prestada pela Companhia Brasileira de Força Electrica, solicitada por aquella secção.

N. 101 — Chefe de secção no Espirito Santo — Remettendo processo em que é interessado o praticante de 1ª classe Guilherme Cavalcanto de Mello.

N. 102 — Sr. chefe de secção em S. Paulo — Remettendo processo em que é interessado Dr. Joaquim Pinto de Almeira Castro.

Requerimentos despachados

N. 3.97434 — João Neves da Fontoura. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter vindo fóra do prazo.

N. 6.636/36 — Joaquim Cardoso Alves. — Em vista da irregularidade do balanço quanto ao periodo pelo mesmo abrangido, calcule-se o lucro tributavel segundo o criterio de proporcionalidade a doze mezes consecutivos, mantendo-se, no entanto, a tributação sobre as retiradas mensaes por terem sido feitas em desaccordo com o art. 29, § 2º, do regulamento.

N. 13.458/36 — Delphim Villan de Souza. — De accordo com o parecer, mantenho o lançamento.

N. 20.498/36 — José Nahum Neder. — Prove o allegado quanto á venda do negocio em 1933, citando o nome ou nomes dos successores.

N. 21.625/36 — Cesario Ribeiro de Almeida. — De accordo com a informação, indefiro a petição de fls., para manter o lançamento.

N. 22.168/36 — Heitor da Silva Costa. — Indeferido, "ex-vi" do rat. 3º do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933.

N 24.646/36 — Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar, uma vez paga a ultima quota do imposto do exercicio de 1936.

N. 25.155/36 — Panmetil Sociedade Technica Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 25.254/36 — Panmetal Sociedade Technica Limitada — Certifique-se o que constar.

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 14 de janeiro, ás 14 horas.

Recursos

(Sessão publica)

N. 3.742 — J. Coelho & Comp. — Vendas mercantis (decreto n. 22.061, de 9-11-32). — Delegacia Fiscal, no Estado do Rio de Janeiro "ex-officio" — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.974 — J. Fernandes Junior — Vendas mercantis (decreto n. 22.061, 9-11-32) — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.405 — J. Gomes & Seabra — Vendas mercantis (decreto n. 22.061, 9-11-32) — Delegacia Fiscal em São Paulo "ex-officio" — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

(Sessão secreta)

N. 3.727 — Cauca Rafael Simão — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio" — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.853 — Antonio Fernandes Ervilha — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. José de M. Bravo.

N. 129-R — Francisco Medeiros d'Albuquerque — Imposto de renda — Pedido de reconsideração n. 2.265, recurso n. 327 — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.895 — Amoedo Vidal & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.747 — Antonio Tomaz da Costa — Imposto sobre a renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fscal no Pauhy "ex-officio" — Relator, Sr. Dermeval Dias.

N. 3.893 — Antonio Ferreira da Costa Azevedo — Imposto de renda — Secção do Imposto de renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco "ex-officio" — Relator, senhor José de M. Bravo.

N. 3.964 — Alfredo Joaquim de Carvalho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia "ex-officio" — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.910 — José Soares da Cunha — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.898 — Osorio Moreira Brandão — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia "ex-officio" — Relator, Sr. José de M. Bravo.

N. 3.969 — J. Nogueira Branco — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.930 — Antonio Ferreira Pinto — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.903 — Manoel Felizardo Pereira Mendes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. José de M. Bravo.

N. 3.979 — Amelia Ferreira da Cunha Vieira — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda (voluntario e "ex-officio") — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.945 — Narciso Machado & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Piauhy, "ex-officio" — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.908 — Archimedes de Siqueira Gonçalves — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, "ex-officio" — Relator, Sr. José de M. Bravo.

N. 3.984 — Joaquim Barreto de Araujo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.950 — Claude Whitfield Tyrrel Saunders — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Victor José de Mattos.

N. 3.953 — J. P. de Carvalho & Irmão — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará "ex-officio" — Relator, Sr. José M. Bravo.

N. 3.989 — Companhia Ferroviaria Itabapoana — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Relator, Sr. José C. M. Lins.

N. 3.955 — Arrigo Cini — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul — Relator, Sr. Victor J. de Mattos.

Realizou-se no dia 8 de janeiro, ás 14 horas, a 218ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, presidente; Danton Coelho, vice-presidente; Dermeval Dias, José Magalhães Bravo, José Cesario Monteiro Lins, Victor José de Mattos; e o Sr. Tito Vieira de Rezende, representante da Fazenda Publica, e o secretario Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 30 de dezembro do anno findo.

No expediente foram lidos os officios ns. 1, 2 e 4, de 4 e 7 do mez corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional, communicando, o primeiro e o ultimo que o Sr. ministro resolveu, tendo em vista os pareceres do 1º Conselho de Contribuintes, nos accordãos de ns. 3.360 e 3.252, dispensar, por equidade, a revalidação de sello exigida de Adelino Augusto de Moraes pela Recebedoria do Districto Federal e as multas impostas ao Banco Nacional do Commercio e a firma Bernardo Grubba, pela Delegacia Fiscal em Santa Catharina — e o segundo, que S. Ex. deliberou, quanto ao processo em que é interessado o Dr. José Francisco Bias Fortes, mandar advertir o collector da 2ª Collectoria das rendas federaes eb Barbacena, Minas Geraes.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes:

Recursos

(Sessão Publica)

N. 480 — Eugenio Cupolo — Vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. relator e Dermeval Dias. Designado para redigir o accordão o Sr. Danton Coelho

N. 127/R — Carlos Felix Luiz Bettini, Antonio Pinardi e Filizola & Comp. — Imposto do sello (Pedido de reconsideração do accordão 1.277 recurso 1.091) — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, para applicar-se ás firmas Filizola & Comp. e Carlos Felix a penalidade prevista no artigo do decreto 1.137 de 7 de outubro de 1936, mantidas as decisões quanto aos demais, unanimemente.

N. 3.818 — Orestes Pagliusi — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo (voluntario e "ex-officio") — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso voluntario e deuse, em parte, ao "ex-officio" para ser imposta, ao autuado, a multa de 600$000, minimo do artigo 33 do decreto 22.061 de 9 de novembro de 1932, com obrigação de recolher aos cofres da repartição, o imposto devido, unanimemente.

N. 3.582 — Adayme, Nigri & Comp. e The Britsh Bank of South America, Limited — Imposto do sello — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Deu-se provimento aos recursos, pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. Danto Coelho, Victor de Mattos e Magalhães Bravo, para declarar-se isentas do pagamento do sello as simples notas explicativas de lançamentos que já tenham pago esse imposto.

N. 3.815 — Armando & Domingos — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" parfa confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.702 — Criacos Aquim & Irmão — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.884 — Angelo Pellegrino — Imposto do sello — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. José Lins. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se insubsistente o auto de infracção, unanimemente.

N. 3.556 — Companhia Hoteis Palace — Imposto do sello (consulta) Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Danton Coelho. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão decorrida, unanimemente.

N. 3.855 — Mario Vieira — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se improcedente o auto, unanimemente.

N. 3.576 — João Neves — Imposto de vendas mercantis — Delegacia Fiscal em São Paulo "ex-officio" — Relator, Sr. Danton Coelho. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. relator e Victor de Mattos. Designado para redigir o accordão o Sr. Dermeval Dias.

N. 3.586 — The Caloric Company — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" (consulta) — Relator, Sr. Danton Coelho. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

(Sessão secreta)

N. 134/R — Pedro Elmer — Imposto de Renda — (Pedido de reconsideração do accordão n. 2.018 recurso n. 2.154) — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deferiu-se em parte, o pedido de reconsideração para conceder-se as deducções: de 5 % sobre o rendimento declarado na Cedula C, para despesas com acquisição de livros e revistas technicas e na renda global, da quantia destinada ao pagamento, devidamente comprovado, de premio de seguro de vida, unanimemente.

N. 153/R — Claudina Neves Gomes de Sá (Pedido de reconsideração do accordão 1.577 recurso 1.667) — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 160/R — Fausto Alves — Imposto de Renda — (Pedido de reconsideração do accordão 1.690 recurso 1.807) — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Deixou-se de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido apresentado fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 3.677 — José Coimbra — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Acceita, contra o voto do Sr. José Lins, a preliminar, levantada pelo Sr. relator, con-

siderando regularmente interposto o recurso, deu-se-lhe, *de meritis*, provimento, contra os votos dos Srs. presidente e Magalhães Bravo, para cancellado o lançamento "ex-officio".

N. 3.854 — Amador Penna & Salvo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes— Relator, Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.823 — Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se isentos do imposto os juros de debentures pagos, pela recorrente a residentes no estrangeiro, contra os votos dos Srs. relator e Victor de Mattos. Designados para redigir o accordão o Sr. José Lins.

N. 2.620 — Eugenio Gudin Filho — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda, *ex-officio* — Relator, senhor Victor de Matos. — Tomou-se conhecimento do recurso *ex-officio*, para ser incluido na cedula F, da declaração de pessôa physica, o rendimento auferido com passôa juridica, unanimemente.

N. 3.682 — Jefferson Ferraz Siqueira — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.859 — Abrahão Grinkraut — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-officio* — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.697 — Salvio Camargo Moraes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.833 — Vicente Gladiador — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.825 — Maria Carlota de Andrade — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, senhor Victor de Mattos. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial, unanimemente.

N. 3.707 — Eugenio Roberto Enet — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio* — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.869 — João Ferreira Guimarães — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso por perempto, unanimemente.

N. 3.838 — Antonio Carlos de Arruda Botelho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.830 — José Avelino da Silva — Imposto de renda — Collectoria das Rendas Federaes no Espirito Santo do Pinhal, *ex-officio* — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, *ex-vi* do artigo 34, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, devolvendo-se o processo á repartição competente para proferir decisão, unanimemente.

N. 3.874 — Oliveira Mello & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 3.843 — Gustavo Cramer — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos— Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso, para ser annullada a glosa da deducção dos juros de dividas pessoaes, referentes ao 2° semestre de 1934, unanimemente.

N. 141-R — Flavio Marques Lisbôa — Imposto de renda — (Pedido de reconsideração do accordão n. 1.280, recurso n. 1.390) Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Danton Coelho. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, pelo voto de qualidade do Sr. presidente e contra os dos Srs. relator, Dermeval Dias e José Lins, para ser concedida a deducção do n. 1, da cedula C. Designano para redigir o accordão o Sr. Magalhães Bravo.

N. 133-R — The City of Santos Improvements Co. Ltd. — Imposto de renda (Pedido de reconsideração do accordão n. 2.631, rec. n. 2.763) — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração para julgar-se devido o imposto sobre "juros em conta corrente" e não devido sobre "dividendos de acções preferenciaes" e "juros de debentures"; no 1° caso, contra os votos dos Srs. José Lins e Dermeval Dias, e no 2°, contra os dos Srs. relator e Victor de Mattos.

N. 2.319 — Brazilian Hydro Electric Company Ltd. — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Rejeitada, contra o voto do senhor Danton Coelho, a preliminar levantada pelo Sr. presidente, para que se convertesse o julgamento em diligencia, afim de ser exigida, da recorrente, comprovação do debito que vence os juros remettidos para o estrangeiro, deu-se *de meritis*, provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Magalhães Bravo e Victor de Matos, para excluir-se da tributação aquelles juros.

N. 3.835 — Ernesto de Oliveira Chagas — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Victor de Matos. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para serem concedidos na renda global as deducções de 18:000$000 e 900$000, relativas, respectivamente, aos itens 3 e 5 "encargos de familia" e premio de seguro de vida, contra o voto do Sr. Magalhães Bravo.

N. 3.696 — Francisco Zaragoza de Hespanha — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Danton Coelho. Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 158-R — Companhia Telephonica Brasileira — Imposto de renda — (Pedido de reconsideração do accordão numero 2.434, recurso n. 2.637) — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, contra os votos dos Srs. relator e Victor de Mattos.

Designado para redigir o accordão o Sr. José Lins.

N. 3.889 — Antonio Amaro Martins da Costa — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.845 — Samuel Santos — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.848 — Arthur Videira & Comp. Ltd. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter o mesmo incorrido em perempção, unanimemente.

N. 3.894 — Theoclides Claudemiro Gomes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-officio* — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, em face do artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, unanimemente.

N. 3.850 — J. P. Carvalho & Irmão — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará, *ex-officio* — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 151-R — Companhia União dos Transportes — Imposto de renda — (Pedido de reconsideração do acordão n. 1.510, rec. n. 1.665) — Directoria do Imposto de Renda. — Relator, Sr. Danton Coelho. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 2.662 — Ludovico Bargiona — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Dermeval Dias. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.899 — José Ferreira Chaves — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio* — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, em vista do que dispõe o artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, unanimemente.

N. 3.860 — Francisco de Souza Paulo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na

Bahia, *ex-officio* — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.858 — Coriolano Dias de Carvalho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-officio* e voluntario. — Negou-se provimento ao recurso volutario e deixou-se de tomar conhecimento do *ex-officio* em face do artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, unanimemente. (Relator, Sr. Magalhães Bravo).

N. 3.909 — Manoel Joaquim Norte — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-officio* — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, tendo-se em vista o disposto no artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, unanimemente.

N. 3.865 — Joaquim Pereira Barreira — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos, *ex-officio* — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se o acto recorrido, unanimemente.

N. 3.863 — José Horacio Pequeno — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para serem excluidas de tributações as gratificações e as retiradas dos auxiliares interessados da firma, unanimemente.

N. 3.914 — José Mendes Garcia — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-officio* — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, *exvi* do artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936, unanimemente.

N. 3.870 — Duarte & Peres — Imposto de renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Victor de Mattos. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial, unanimemente.

N. 3.868 — João da Silva Ribeiro — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 3.919 — Antonio Martins de Oliveira — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes (volutario e *ex-officio*) — Relator, Sr. Monteiro Lins. — Negou-se provimento aos rsecursos voluntario e *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

Diligencia:

N. 3.828 — Antonio de Toledo Lara.
N. 3.820 — Fernandes & Comp.
N. 3.864 — Octavio Lima.

Adiado:

N. 3.853 — Antonio Fernandes Ervilha.

Secretaria do 1º Conselho de Contribuintes, em 9 de janeiro de 1937.

Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante

Processos julgados na sessão extraordinaria de 7 de janeiro de 1937

Relatados pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

N. 986 — Antonio Gomes de Almeida — 309$000 — 1926. — Prescripto.

N. 1.115 — Booth & Comp. (London) Ltd. — 977$200 — 1926. — Procedente.

N. 1.172 — Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro — 1:402$000 — 1927. — Procedente.

N. 1.193 — Moleiro & Esteves — 7:941$400 — 1927. — Procedente.

N. 12.084 — João Palma Simões Pires — 50:785$000 — 1923. — Procedente.

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

N. 1.062 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — 395$600 — 1926. — Procedente.

N. 1.128 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — 6:101$200 — 1927. — Procedente.

N. 1.203 — Diogenes Alves de Oliveira — 2:666$700 — 1927. — Diligencia.

N. 1.822 — Frederico Figner — 579$500 — 1927. — Diligencia.

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

N. 2.503 — Leoncio Martins Coimbra — 32:139$400 — 1924. — Diligencia.

N. 3.327 — José Apollinario — 212$500 — 1928-30. — Procedente.

N. 10.101 — Guilherme Barthmann e outros — 10:290$ — 1923. — Procedente a divida de 9:790$ e improcedente a de 500$000.

N. 10.158 — Silvestre Zago — 4:696$000 — 1923. — Procedente.

Foi requisitado ao Ministerio da Fazenda o pagamento das seguintes dividas, em 29 de dezembro ultimo:

Processos:

N. 10.164 — 1923 — Firmino Paim Filho — 473:157$000.

N. 12.899 — 1923 — Antonio Albuquerque Martins — 52:703$000.

N. 12.239 — 1923 — Virgilio Rodrigues — 92:314$000.

N. 10.308 — 1923 — Servulo Nicolau de Souza — Réis 195:328$000.

N. 10.253 — 1923 — Herdeiros de José Ortiz de Araujo — 41:508$000.

N. 12.083 — 1923 — Bertholino da Costa Nunes — Réis 61:040$000.

N. 1.031 — 1926 — Carlos Pareto & Comp., cessionarios de Barcellos & Comp. — 127:374$700.

N. 10.228 — 1923 — Sucessores de Hyppolito José de Souza — 172:475$300.

N. 12.202 — 1923 — Vasco Rodrigues Nunes, successores de Belisia Barcellos Nunes — 37:627$000.

N. 11.951 — 1923 — Antonio Simões Cantera — Réis 17:956$000.

Ministerio da Agricultura

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, a conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE FRUCTICULTURA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de janeiro de 1937

Officios:

Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 62 — Solicito vossas providencias afim de que seja o senhor despachante deste ministerio autorizado a despachar um caixote contendo uma machina de escrever "Remington", no valor de 2:000$000, com a marca C. C. F., pesando 50 kilos, em deposito no Almoxarifado desta directoria, e que se destina ao Campo de Cooperação Fructicola de Itajubá, Estado de Minas.

Junto, para esse fim, as respectivas requisições de numeros 3 e 4.

— Ao Sr. contador geral da The Leopoldina Railway Company Ltd.:

N. 60 — Junto vos devolvo as contas numeros 5.220-A, 5.298 e 5.338, em virtude de ter se esgotado o prazo para apresentação dos respectivos empenhos, devendo o pagamento das mesmas serem requisitados por exercicios findos.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 59 — Junto vos devolvo a conta numero 2.126, em virtude de ter se esgotado o prazo para apresentação do respectivo empenho, devendo o pagamento da mesma ser requisitado por exercicios findos.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 57 — Para effeito de pagamento remetto-vos, em quatro (4) vias, a inclusa conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 156$500 (cento e cincoenta e seis mil e quinhentos réis), provenientes de transportes e passagens effectuadas em proveito desta directoria.

N. 56 — Para effeito de pagamento remetto-vos, em quatro (4) vias, a inclusa conta da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, na importancia de 75$400 (setenta e cinco mil e quatrocentos réis), provenientes de transportes e passagens effectuadas em proveito desta directoria.

N. 55 — Para effeito de pagamento remetto-vos, em quatro (4) vias, a inclusa conta da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na importancia de 51$000 (cincoenta e um mil réis), proveniente de transportes e passagens effectuados em proveito desta directoria.

N. 54 — Para effeito de pagamento remetto-vos, em quatro (4) vias, a inclusa conta da The Leopoldina Railway Company Ltd., na importancia de 284$500 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos réis), proveniente de transportes e passagens effectuadas em proveito desta directoria.

N. 58 — Solicito vossas providencias afim de que seja o senhor despachante deste ministerio autorizado a despachar um caixote contendo uma machina de escrever "Mercedes", no valor de 2:900$000, com a marca E. E. V. E., pesando 85 kilos, em deposito no Almoxarifado desta directoria, e que se destina á Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Rio Negro, Estado do Paraná.

Junto, para esse fim, as respectivas requisições de numeros 8, 9 e 9-A, de 6 do corrente

Dia 9

Sr. assistente chefe da Terceira Secção Technica:

N. 64 — Passando o guarda fiscal de quarta classe, senhor Tobias Hercules, a receber os seus vencimentos nesta Capital, a partir de 1 de janeiro deste anno, em virtude de sua designação para servir nesta directoria, peço informeis, com a possivel brevidade, quaes os descontos que o alludido funccionario tem em sua folha de pagamento.

— Sr. encarregado da Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo — Estado da Parahyba:

N. 65 — Communico-vos, para os devidos fins, que a venda de plantas fructiferas dessa Estação, deve ser effectuada de accordo com as intrucções baixadas pelo senhor ministro com a portaria de 6 de março de 1935, na parte que se refere a Estações Experimentaes e Campos de Propagação situados no Norte do paiz.

— Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional junto a este ministerio:

N. 66 — De conformidade com o aviso n. 2.078, de 22 de abril do anno proximo findo, do senhor ministro, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, as inclusas copias-authenticas dos certificados fornecidos pelo Thesouro do Estado da Parahyba do Norte (clausula XII do contracto firmado entre a União e o referido Estado) e pela Collectoria Federal em Espirito Santo (aviso n. 15, de 20 de agosto de 1934, do Ministerio da Fazenda), respectivamente nas importancias de 1:271$600 e 2:543$200, proveniente do recolhimento da renda da Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Norte, deste Serviço, durante o mez de agosto do anno findo.

— Sr. director da D. E. C.:

N. 67 — Annexo, remetto-vos, para os devidos fins, o boletim da renda arrecadade, durante o mez de agosto do anno findo, pela Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Norte, deste Serviço, na importancia de 3:814$800 (tres contos oitocentos e quatorze mil e oitocentos réis), proveniente da venda de arvores fructiferas, de accordo com as instrucções baixadas pelas portarias de 6 de março de 1935 e 30 de janeiro do anno proximo findo (art. 2º, item 2º, letra A).

De accordo com a clausula XII do contracto firmado entre a União e o Estado da Parahyba do Norte, foi recolhido á Thesouraria daquelle Estado a quota contractual que lhe cabe, e, em conformidade com o aviso n. 15, de 20 de agosto de 1934, do Ministerio da Fazenda, á Collectoria Federal em Espirito Santo a quota da União, o que comprova as inclusas cópias authenticas.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 68 — Annexo, tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, o boletim da renda arrecadada, durante o mez de agosto do anno findo, pela Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Nórte, deste Serviço, na importancia de 3:814$800 (tres contos oitocentos e quatorze mil oitocentos réis), proveniente da venda de arvores fructiferas, de accordo com as instrucções baixadas com as portarias de 6 de março de 1935 e de 30 de janeiro de 1936 (art. 2º, item 2º, lettra A).

De accordo com a clausula XII do contracto firmado entre a União e o Estado da Parahyba do Norte, foi recolhido á Thesouraria daquelle Estado a quota contractual que lhe cabe, e, em conformidade com o aviso n. 15, de 20 de agosto de 1934, do Ministerio da Fazenda, á Collectoria Federal em Espirito Santo a quota da União, o que comprova as inclusas cópias authenticas.

Outrosim, levo ao vosso conhecimento que, com o officio n. 67, de hoje datado, fiz identica remessa á D. E. C.

N. 69 — Junto vos remetto a inclusa conta n. 14.990, apresentada pela "Companhia Telephonica Brasileira", na importancia de 308$400, prestada por serviços interurbanos, afim de que seja paga pelo credito supplementar, aberto pelo decreto n. 1.314, de 30 de dezembro de 1936.

N. 70 — Junto vos remetto as inclusas contas, apresentadas pelo Sr. Alberto Moretz Lacerda, procurador de D. Enedia Cyrkler Falleiro, na importancia de 150$ e 1:650$, no total de 1:800$, afim de que sejam pagas pelo credito supplementar, aberto pelo decreto n. 1.314, de 30 de dezembro de 1936.

N. 71 — Junto vos remetto a inclusa conta n. 15.170, apresentada pela "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd"., na importancia de 128$900, afim de que seja paga pelo credito supplementar, aberto pelo decreto numero 1.314, de 30 de dezembro de 1936.

— Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional junto a este ministerio:

N. 72 — De conformidade com o aviso n. 2.078, de 22 de abril do anno proximo findo, do Sr. ministro, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, as inclusas cópias-authenticas dos certificado fornecidos pelo Thesouro do Estado da Parahyba (clausula XII, do contracto firmado entre a União e o Estado da Parahyba do Norte) e pela Collectoria Federal em Espirito Santo (aviso n. 15, de 20 de agosto de 1934, do Sr. ministro da Fazenda), provenientes dos recolhimentos da renda da Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Norte, deste Serviço, durante o mez de setembro do anno findo, nas importancias de 66$700 e 133$300, respectivamente.

— Sr. director da D. E. C.:

N. 73 — Annexo, remetto-vos, para os devidos fins, o boletim da renda arrecadada, durante o mez de setembro do anno findo, pela Estação Experimental de Fructicultura Tropical em Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Norte, deste Serviço, na importancia de 200$ (duzentos mil réis), proveniente da venda de arvores fructiferas.

De accordo com a clausula XII do contracto firmado entre a União e o Estado da Parahyba do Norte, foi recolhido á Thesouraria daquelle Estado a quota contractual que lhe cabe, e, em conformidade com o aviso n. 15, de 20 de agosto de 1934, do Ministerio da Fazenda, á Collectoria Federal em Espirito Santo, a quota da União, o que comprova as inclusas cópias-authenticas.

— Sr. director geral do D. N. P. V.:

N. 74 — Identaico ao officio n. 73.

— Sr. inspector João Alves Junior — S. D. S. V. — Porto de S. Francisco do Sul:

N. 75 — Com referencia aos mappas da exportação de bananas que acompanharam o vosso officio n. 896, de 26 de dezembro do anno findo, cumpre-me levar ao vosso conhecimento, que d'ora avante, todos os mappas da exportação, deverão vir com as quantidades pedida e declarada pelo exportador e que os mappas em apreço deverão ser remettidos a esta Directoria, sómente em duas vias.

— Sr. assistente Tasso de Miranda — Fiscalização de Fructas no porto desta Capital:

N. 76 — Solicito as vossas providencias no sentido de ser fornecida a esta Directoria uma relação das firmas que, em sua exportação pelo porto desta Capital, attingiram o liminte minimo do § 1º do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934.

Departamento Nacional da Producção Mineral

DIRECTORIA GERAL

Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de janeiro de 1937

Francisco Garcia Pereira Leão—Pedido de concessão para aproveitamento de energia hydraulica (Minuta do termo de contracto a ser celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Francisco Garcia Pereira Leão, para aproveitamento progressivo da energia hydraulica do rio Divisa ou Paineiras, situado no Districto Federal, no trecho comprehendido entre as cotas 55 e 500 metros. — Approvada. (DGPM. 2.017-936).

Directoria de Organização e Defesa da Producção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1936

Alberto Moretz-Sohn Lacerda requer certidão. — Autorizo. (Processo n. 1.417/36).

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

As assignaturas officiaes devem ser renovadas annualmente, por intermedio da Secretaria de Estado, quando o pedido não venha acompanhado de empenho da despesa, á conta da propria repartição.

As assignaturas pagas por meio de desconto em folha devem ser, tambem, renovadas por intermedio das repartições pagadoras.

Serão suspensas as remessas para os que não satisfizerem essas condições, até 15 de janeiro corrente.

APOSTILLA

O segundo adjuncto de procurador bacharel Natercia da Cunha Silveira, do Conselho Nacional do Trabalho, a quem se refere o presente titulo, passa a chamar-se Natercia Silveira Pinto da Rocha, por motivo de haver contrahido nupcias.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Attendendo ao que dispõe a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e confirmando a situação em que, na data da publicação da mesma lei, se achava o terceiro official do Departamento Nacional do Povoamento José de Barros Nunes, resolve, de accordo com o art. 56 do regulamento approvado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, designar o referido funccionario para servir na Delegacia de Trabalho Maritimo de Nictheroy e São Gonçalo.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *Agamemnon Magalhães.*

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de dezembro de 1936

Foi assignada a carta que, approvando os estatutos apresentados, reconhece como profissional, nos termos da legislação em vigor, o Syndicato dos Trabalhadores em Padarias e Congeneres, de Juiz de Fóra, Minas Geraes. (DGE 15.773, de 1936).

Dia 9 de janeiro de 1937

Foi assignada a carta que, approvando os estatutos apresentados, reconhece como profissional, nos termos da legislação em vigor, o Syndicato dos Corretores de Immoveis do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital (DGE 12.827-936).

PROCESSOS DESPACHADOS

Dia 31 de dezembro de 1936 (additamento)

Banco dos Importadores de Fortaleza, Estado do Ceará, fazendo varias consultas (DGE 19.111-936). — Transmitta-se. (Este despacho se refere a seguinte informação: "Respondendo á consulta de fls. 3, cabe-me informar em relação ao n. 1: a administração dos estabelecimentos bancarios póde dividir o trabalho em tantas secções quantas forem julgadas necessarias á boa marcha e á ordem dos serviços; 2°, não existe nenhum dispositivo legal limitando o numero dessas secções; 3°, os continuos e serventes podem começar o seu trabalho normal antes do expediente geral, desde que entrem no barco ás 8 horas da manhã, conforme determina o art. 4° do decreto n. 23.322; esses mesmos empregados trabalham oito horas por dia, com um intervallo de uma ou duas horas para refeição e descanço, podendo o seu trabalho ser prolongado por uma ou duas horas, de accordo com o que determina o art. 8° do mesmo decreto; mas a duração desse trabalho não póde se prolongar além das vinte horas (art. 4° do decreto n. 22.322); 4°, os empregados excluidos das vantagens da lei de seis horas podem trabalhar das oito ás 20 horas, com o intervallo de uma ou duas horas para almoço e descanço; qualquer serviço extraordinario, feito além da duração determinada pelo art. 4°, está previsto nos casos das alineas *a* e *b* e paragrapho unico do art. 13 do decreto n. 23.322; 5°, no caso de infracção a qualquer dos dispositivos do regulamento a que se refere o decreto n. 20.291, cabe ao fiscal lavrar o respectivo termo, não podendo, todavia, fazer qualquer exigencia em relação á existencia de duas, tres ou mais secções; organização do trabalho é materia da competencia da administração, cumprindo apenas ao fiscal exigir ou verificar se em cada uma dessas secções existe affixado, em logar visivel, o respectivo quadro de horario; 6°, não póde a fiscalização exigir que o banco organize dessa ou daquella fórma as secções de trabalho ou as categorias de seus empregados; compete-lhe apenas verificar se *existem* e *funccionam* de facto essas secções e se é mantida em cada uma das categorias a proporcionalidade determinada na lei dos dous terços; 8°, o quadro de horario póde ser o de fls. 7, sem as transcripções dos arts. 7° e 8° e sem os dizeres do cabeçalho, relativos ao expediente interno.")

Dia 7

Syndicato dos Empregados em Hoteis, Bars, Restaurantes e Similares, de Maceió, Alagôas, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (DGE 14.827-934). — Deferido.

Syndicato dos Operarios Estivadores, de Manáos, Amazonas, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (DGE 14.524-935). — Archive-se.

Syndicato dos Bancarios de Juiz de Fóra, pedindo approvação de seus estatutos adaptados na conformidade do decreto n. 24.694, de 1934 (DGE 14.329-934). — Deferido.

J. Borges, recorrendo do acto da 3ª Inspectoria Regional que lhes impôz a multa de 500$000, por infracção do decreto n. 22.033, de 1932 (DGE 6.963-936). — Mantenho a multa, de accordo com o parecer do consultor juridico. (Este despacho se refere ao seguinte: "Parece-me que a imposição da multa foi justa e de accordo com a lei. E a propria firma que confessa que, aos sabbados, trabalho fóra do regulamento. Não contesta a accusação; procura apenas justificar-se, allegando que a prorogação além das 10 horas regulamentares ella a faz, não no seu interesse, mas no interesse dos compradores das suas mercadorias. O que ella não considerou foi que a regulamentação da duração do trabalho é feita justamente em favor dos interesses dos *empregados* e não da *freguezia* do empregador. De maneira que não ha nenhuma injustiça na penalidade imposta, que deve ser mantida.")

Elisio Ferreira & Comp., Ltda., pedindo reducção das multas que lhes foram impostas pelo Departamento Nacional do Trabalho (DGE 9.037-936). — Não ha o que deferir.

Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, pedindo providencias no sentido de ser facilitada a retirada de depositos seus, que se acham no Banco do Brasil (DGE 17.558-936). — Officie o director do Departamento Nacional do Trabalho ao Banco do Brasil communicando que o Syndicato está reconhecido na fórma legal e quaes os membros da sua actual directoria autorizados pelos estatutos a movimentar as contas e fundos do patrimonio.

Processos despachados

Dia 31 de dezembro de 1936 (aditamento)

Syndicato União dos Operarios Estivadores, suggerindo varias medidas afim de que seja dado ao serviço de estiva uma organização uniforme. (DGE 17.848-936). — Transmit-

la-se a informação da Delegacia do Trabalho Maritimo. (Este despacho se refere a seguinte informação):

" 1º — O Syndicato União dos Operarios Estivadores, na sua exposição de fls. 2 a 6, depois de historiar a sua situação, antes e depois da syndicalização das classes trabalhadoras, citando decretos e factos que se relacionam com a sua actividade, pleitea uma série de medidas, sob o patrocinio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, visando dar uma organização uniforme ao serviço de estiva, no porto desta capital.

2º — Para melhor apreciarmos as suas pretenções, passamos a examinar cada uma de per si, manifestando-nos, em seguida, sobre a sua viabilidade ou não, em face dos dispositivos legaes.

3º — Preliminarmente, allegando que o actual numero de estivadores corresponde ás necessidades do trabalho, pede o Syndicato em questão a suspensão temporaria da inscripção de estividarores.

4º — Essa medida, a nosso ver, não é totalmente descabida, porque, no trabalho de estiva, como em qualquer outro ramo de actividade, a experiencia nos tem ensinado que a organização é factor imprescindivel para o bem estar das cousas e do proprio individuo. E outro não é o fim da syndicalização das classes, arregimentando-as em grupos distinctos, de fórma a ser aproveitada a sua collaboração até pelo Estado.

5º — Logo, a suspensão temporaria da inscripção de novos estivadores implicaria num limite do seu numero e consequentemente num principio de organização.

6º — Demonstrada, assim, a sua exequibilidade, resta-nos indicar *como* se deve proceder na pratica.

7º — Alvitraria no caso que as matriculas de estivadores continuassem abertas, até a comprovação de que todo o pessoal empregado no serviço de carga e descarga sobre agua está devidamente matriculado na Capitania do Porto, afim de não ficarem ao desamparo aquelles que porventura se acham em situação irregular.

8º — S' que, depois disso, a medida pleiteada pelo Syndicato viria naturalmente, não só por se tornar então mais opportuna, como pelo facto relevante do "Regulamento para o serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro", em vias de conclusão no Conselho desta Delegacia, prescrever em um de seus dispositivos a fixação do numero de estivadores indispensaveis ao serviço.

9º — Posto em execução o referido Regulamento, a Delegacia do Trabalho Maritimo, como é evidente, se dirigirá, em expediente, regular ao Ministerio da Marinha, pondo-o ao corrente das novas instrucções e solicitando-lhe providencias no sentido das matriculas de estivadores não serem excedidas do numero de trabalhadores que vier a ser fixado pela Delegacia do Trabalho Maritimo.

1º — Pretende tambem o Syndicato União dos Operarios Estavodres que o Ministerio do Trabalho tome a si a tarefa de convocar as Companhias de Navegação Costeira, Commercio e Navegação e Lloyd Nacional, para um entendimento no sentido de serem os trabalhadores das mesmas companhias incluidos no seu quadro social, onde teriam amparo, fazendo-se, desse modo, uma estiva unica, mediante uma convenção de trabalho.

2º — Essa iniciativa, delicada e talvez difficil de ser concretizada, parece-nos que não deve partir do Ministerio do Trabalho e sim do proprio syndicato interessado em ampliar o seu quadro social com os estivadores ao serviço daquellas companhia. E' que, á primeira vista, a nossa iniciativa poderia ser mal comprehendida, a favor do referido syndicato, e, depois, os empregadores poderiam facilmente allegar a sua disposição de não desejarem insinuar ou contribuir para os seus trabalhadores pertencerem a esta ou aquella collectividade.

3º — De conseguinte, o mais que o Ministerio do Trabalho poderá fazer é homologar qualquer accordo licito que o syndicato em questão e as companhias em causa tratarem e se dispuzerem a firmar.

4º — Finalmente, o Syndicato União dos Operarios Estivadores, valendo-se do artigo 4º, do decreto n. 337, de 12 de setembro de 1935, produz a allegação de que sómente os estivadores syndicalizados são considerados associados obrigatorios da Caixa de Aposentadoria e Pensões, vendo nisso um motivo maior para a inclusão dos trabalhadores das estivas particulares no seu quadro social, como amparo aos mesmos e como meio de evitar a evasão de receita daquella Caixa.

5º — O argumento é interessante, mas não procede inteiramente, por o decreto n. 337 não veda ao estivador não syndicalizado o direito de pertencer e recezer o amparo e beneficios da Caixa de Aposentadoria e Pensões.

6º — Logo, depende apenas da vontade do interessado pertencer ou não á referida Caixa, o que fóra dessa liberdade de acção não se póde conseguir por outro meio."

Dia 7 de janeiro de 1937

Commandante Octavio Chimidt Caldeira, recorrendo de acto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que descontou em seus vencimentos a quantia de 1:639$000, injustamente, segundo allega o reclamante (D. G. E. 19.939-936). — De accordo com o parecer do consultor juridico. (Este despacho se refere ao seguinte: "Está claro que cabe á Delegacia tomar conhecimento da reclamação. Não estando prescripto o direito do empregado a pedir a restituição da importancia, que julga indevidamente descontada dos seus ordenados, nenhuma importancia tem o facto do Tribunal ter sido instituido depois de occorrido o facto que deu motivo a reclamação".)

Dia 8

Syndicato dos Cabineiros de Elevador do Districto Federal, communicando que a firma Duilio Ferrini não cumpre as leis trabalhistas (D. G. E. 7.741-936). — Transmitta-se o parecer. (Este despacho se refere ao seguinte: "Do exame do processo e das allegações do recorrente, minha opinião é: *a*) que os proprietarios de immoveis chamados "edificios de apartamentos", não estão sujeitos a lei de férias, Não sendo, nem *industriaes*, nem commerciantes, não é possivel sujeital-os á disciplina do decreto n. 23.103, que regula as férias dos trabalhadores em estabelecimentos commerciaes, nem do decreto n. 23.768, que regula as férias dos que trabalham em empresas industriaes; *b*) que, embora não estejam obrigados aos preceitos dos regulamentos de férias, não deixam de estar subordinados aos preceitos do decreto n. 23.766, que regula o trabalhos dos empregados em transportes terrestres. Uma simples leitura dos arts. 1º e 4º do referido decreto, nos deixa ver claramente que tem toda applicação aos cabineiros, que fazem o serviço dos elevadores nos edificios de appartamentos, o decreto n. 23.766; *c*). que, nestas condições, estão obrigados ao cumprimento dos dispositivos daquelle decreto; portanto, ao que preceitua o seu art. 16. Não vale a allegação de que não ha como applicar aos cabineiros e a estes estabelecimentos a exigencia do quadro *demonstrativo* de horario, já que a alinea *a* do referido art. 16 falla unicamente em "cocheiras e garages". Em todo edificio de apartamentos, ha sempre, junto á porta, uma sala ou gabinete, onde funcciona a administração do *edificio*. Não é uma garage, nem uma cocheira, por certo, mas, sem duvida, é logar onde se poderá perfeitamente fazer affixagem do quadro, a que allude a alinea *a* do art. 16 daquelle decreto, dando-se, assim, cumprimento ao que alli se ordena. Está claro que o decreto n. 23.766, feito para attender, principalmente, o trabalho nas empresas exclusivamente de transportes, não poderá ser applicado ao transporte mecanico proprio ao serviço de transporte dos moradores dos edificios de apartamentos, com o rigor *literal* do seu texto: a applicação dos dispositivos daquelle decreto ha de ser feita com as attenuações e as adaptações que a natureza destes estabelecimentos está a impôr; *d*) que, assim sendo, é legal a imposição da multa aos que infringirem o decreto n. 23.766. Não colhe a allegação feita pela Procuradoria do Trabalho, de que, fallando a lei (decreto n. 23.766, art. 16, alinea *a*), apenas em "garages e cocheiras", não seria possivel incluir os edificios de apartamentos nesta categoria, sem dar á lei uma extensão analogica, o que é incompativel com o principio de que em materia penal não é admissivel a applicação da lei por analogia. No caso, não ha applicação extensiva por *analogia* e, sim, por *força de comprehensão* do proprio texto da lei. Ora, a applicação extensiva da lei, quando esta extensão é baseada na comprehensão da sua propria lei, é perfeitamente licita em materia penal (Paula Baptista — Processo, pag. 434, da 4ª edição); Carlos Maximiliano — Hermeneutica, pag. 220). O que a lei teve em vista ao estabelecer a exigencia da affixagem do quadro, foi permittir aos interessados o conhecimento do horario do trabalho e das suas condições, e isto póde perfeitamente ser cumprido pelos proprietarios de edificios de apartamentos; *e*) que, visto que o recorrente, ao infringir a lei, funda-se em parecer (não inteiramente applicavel ao caso, aliás,) da Procuradoria, que o considerava isento das imposições dos regulamentos de trabalho, parece-me que não tem cabimento a multa, pois o re-

Dia 9

Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Maritimos e Portuarios, de S. Francisco do Sul, Santa Catharina, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (D. G. E. 608-937). — Deferido, concedendo-se 90 dias para serem cumpridas as demais exigencias dos pareceres.

União dos Proprietarios em Marcenarias, com séde nesta Capital, pedindo approvação de seus estatutos adaptados, na conformidade do decreto n. 24.694, de 1934 (D. G. E. 404, de 1935). — Deferido.

Azera Sobrinho & Comp., consultando sobre prorogação de horas de trabalho (D. G. E. 4.670-936). — Junte os modelos em uso.

Antonio Ferreira Campeiro, pedindo relevação da multa que lhe foi imposta por infracção do decreto 20.291, de 1931 (D. G. E. 3.037-936). — Junte declaração dos dous terços.

"Tampos e Tubos Metallicos Limitada", recorrendo do acto do Departamento Nacional do Trabalho que lhe impoz a multa de 200$000, por infracção do decreto n. 24.637 (D. G. E. 624-936). — Mantenho a multa, de accordo com o parecer. (Este despacho se refere ao seguinte: "1. O decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, dispõe que: Art. 44. Occorrendo accidente que obrigue a victima a abandonar o trabalho, o empregador o registrará n olivro proprio e, *dentro de 24 horas*, enviará, do succedido, communicação á autoridade policial competente, sob a pena prevista no art. 66, alinea *f*, observando o modelo official e indicando o segurador si o houver. Art. 66. Serão impostas multas de 200$ a 10:000$000; *f*) aos empregadores que não fizerem, no prazo fixado pelo art. 44, a communicação do accidente á autoridade policial. 2. Dos documentos, cujas copias authenticas forem enviadas a este Departamento pelo Juizo de Accidentes do Trabalho, verifica-se que a empregadora — "Tampos Metallicos Limitada", fez a communicação do accidente soffrido pelo pelo seu empregado — Altamiro Custodio Moura — 72 horas depois de sua verificação. 3. Houve, sem duvida, violação flagrante do art. 44, acarretando a imposição da multa prevista no art. 66, lettra *f*. Essa multa foi, aliás, imposta pelo Sr. Director Geral Substituto, no gráo minimo, já se achando, depois de regularmente inscripta (fls. 8), em via de cobrança executiva por esta Procuradoria. Não me parece haver, nessa base, qualquer motivo fundamentado para a relevação da multa, tanto mais quanto a infracção foi confessada pela propria firma empregadora, e nenhum motivo relevante foi invocado para justificar o desrespeito á lei.")

Dia 12

Freitas Couto & Comp., apresentando relação de seus empregados (D. G. E. 16.622-936). — Cumpra as exigencias legaes.

Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo autorização para demittir o seu empregado Luiz Antonio de Queiroz Mattoso (D. G. E. 20.030-936). — Autorizo a dispensa, de accordo com a lei de segurança.

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited., pedindo certidão (D. G. E. 676-937). — Certifique-se, assignando a companhia um termo de responsabilidade, em que se obrigue a fazer as modificações que o exame de declaração dos dous terços pelo Departamento Nacional do Trabalho o exigir.

Directoria Geral de Contabilidade

O director geral da Directoria Geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accordo com o art. 3º do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder ao 2º official desta Directoria Geral Luiz Vallandro Sobrinho, trinta dias de licença, a contar de 1 do corrente mez, para tratamento de saude, na forma do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *Edgard de Mello.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de dezembro de 1936

Officios:

2C/3.215 — Ao Sr. presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, communicando que o Sr. Theonas Meirelles, funccionario daquelle instituto, ora servindo nesta Directoria, entrou em gozo de férias regulamentares a contar desta data.

Dia 31

2C/3.359-A — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, communicando que a passagem requisitada pela 17ª Inspectoria Regional deste Ministerio, no Estado do Rio Grande do Sul, para o fiscal Lourival de Azevedo Soares, esposa e filho menor, em agosto ultimo, deve correr pela dotação propria daquelle Departamento.

Requerimentos despachados

Dia 15 de dezembro de 1936

N. 18.666/36 — Carlos de Macedo Costa, solicitando férias; — "Deferido".

Dia 11

N. 20.250/36 — Antonio Corneldo Leimgruber solicitando férias regulamentares: — "Deferido".

N. 297-A/32 — Affonso Toledo Bandeira de Mello, solicitando certidão sobre o calculo do pagamento e ajuda de custo que recebeu quando designado para delegado do Governo do Brasil á Conferencia Internacional do Trabalho: — "O calculo, quando do parecer de fls. 144, foi feito na base de 7$200 o mil réis ouro para a importancia então comprovada de 30:295$270, papel, resultando delle 4:200$000 ouro. Todavia, por julgar difficil ao interessado a apresentação de todas as despesas que fez, pois que a exigencia foi feita após ao regresso, foi suggerido pelo director ao ministro a elevação para 4:500$000, ouro da referida ajuda de custo, ao que acquiesceu S. Excia. pelo despacho de fls. Deste modo a alludida ajuda de custo, na base adoptada, devia representar-se por 32:400$000. Certifique-se desta maneira".

Dia 19 de dezembro de 1936

Officios:

2C/3.276-A — A' Despesa Publica, communicando que foram admittidos Flora Carneiro Domingues de Souza e Raul Rocha, para exercerem, respectivamente, as funcções de Tarefeiro de 3ª classe e de Identificador do S. I. P., do Departamento Nacional do Trabalho.

Dia 22

N. 3.277 — A' Despesa Publica, solicitando seja paga ao fiscal deste Ministerio junto á S. A. Fabricas "Orion", engenheiro Manoel A. Santos Dias, a importancia de 1:000$000, correspondente a gratificação a que fez jús no mez de dezembro corrente.

Dia 30

1C/3.327 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando seja paga, ao Thesouro Nacional, a conta na importancia de 750$ á Empresa "Lux Jornal".

1C/3.328 — A' Despesa Publica, restituindo processo 36.751 de 1936, referente a comprovação do adeantamento feito a José Candido de Lima Ferreira, communica ter sido tomado na devida consideração o parecer, a fls. do mesmo processo.

1C/3.329 — Ao Instituto Nacional de Previdencia, communicando, com referencia á paralysação dos descontos em folha do actuario Jeronymo José de Mesquita, que o referido funccionario se encontra á disposição do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sem direito aos vencimentos do seu cargo.

1C/3.329 — Ao Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho n. 4/84 de 990$000.

1C/3.330 — A' 13ª Inspectoria Regional, Estado do Rio de Janeiro, confirmando telegramma nos seguintes termos: "communico Sr. ministro arbitrou onze mil réis diaria fez jús guarda fiscal Osorio Carneiro accordo vosso 2.336".

1C/3.331 — A' 13ª Inspectoria Regional, Estado do Rio de Janeiro, confirmando telegramma, nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro arbitrou onze mil réis diaria auxiliar fiscal Antonio Rodrigues da Costa accordo vosso 2.375".

1C/3.332 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro mandou archivar vosso 1.156 relativo prorogação expediente".

1C/3.333 — A' 3ª Inspectoria Regional, Maranhão, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro arbitrou treze mil réis valor diaria fez jús Moacyr Mesquita accordo vosso 566".

Officios:

2C/3.334 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando haver ficado sem effeito a portaria n. 200 que Francisco Lourenço de Mello, como servente do S. I. P.

2C/3.335 — A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, solicitando seja informado o motivo pelo qual aquella Inspectoria adquiriu blocos de papel e outro material a João Ricardo Schuldt, sem haver procedido a indispensavel concurrencia para essa acquisição.

2C/3.336 — A' 2ª Inspectoria Regional, Pará, remettendo copia da conta corrente sob sua responsabilidade, aberta no S. I. P., proveniente de livros que foram entregues para a execução do alludido serviço na 17ª Inspectoria Regional, solicita informar relativamente ao saldo devedor de 2.001 fichas na importancia de 10:005$000, que a alludida conta apresenta.

2C/3.337 — A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, remettendo copia da conta corrente, aberta no S. I. P., proveniente de livros que foram entregues para a execução do alludido serviço, solicita informar relativamente ao saldo devedor de 4.900 fichas, na importancia de 24:500$000.

Dia 31

1C/3.338 — Ao Sr. director de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio do Trabalho, remettendo, devidamente catalogadas, as provas do concurso realizado nesta Secretaria de Estado, em 1934/1935, para provimento de cargos vagos em todo o Ministerio.

1C/3.339 — A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro autorizou pagamento novecentos noventa seis mil trezentos réis auxiliar fiscal José Carvalho Paró accordo tabella circular 2.338 sendo 93 horas agosto 90 setembro 92 outubro ficando assim solucionados vossos officios 2.522 e 2.647".

1C/3.340 — A' 16ª Inspectoria Regional, Santa Catharina, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro scolução vosso 453 arbitrou trinta mil réis treze e dez mil réis valores diarias fizeram jús funccionarios mencionados mesmo telegramma".

1C/3.341 — Ao Tribunal de Contas, devolvendo processo 18.661/S/36 que recusou a annullação da importancia de 2:300$000 posto á disposição da Commissão Central de Compras, não cabendo a este Ministerio qualquer outra providencia, visto já ter sido a despesa em apreço liquidada na subconsignação n. 3, conforme expediente approvado, em tempo, por aquelle Tribunal.

1C/3.342 — Ao Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho n. 6/85, na importancia de 140$000.

2C/3.343 — A' 7ª Inspectoria Regional, Parahyba, solicitando seja esta Directoria informada sobre o motivo pelo qual foram adquiridos os artigos de electricidade discriminados nos empenhos ns. 42 e 51 deste anno, quando se verifica que todo esse material não se acha incluido entre aquelle para cuja acquisição procedeu aquella Inspectoria á indispensavel concurrencia.

2C-3.355 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando que por portaria de 16 do corrente mez, foi admittido José Sylvio Lemos para exercer as funcções de identificador privativo do S. I. P. daquelle Departamento, junto ao Syndicato dos Lavradores do Districto Federal.

1C-3.356 — Ao Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho n. 8-87, na importancia de quinhentos mil réis.

2C-3.357 — A' 2ª Inspectoria Regional — Belém-Pará, solicitando, com referencia ao officio n. 719, seja esta directoria informada do motivo pelo qual, tendo sido requisitado um adiantamento para concertos e limpeza de machinas de escrever, foi extrahido, no mesmo mez, o empenho n. 13, para attender a despesas com a mesma finalidade do referido adiantamento.

2C-3.358 — Ao Instituto Nacional de Technologia, *solicitando informar si o afastamento do funccionario Sylvio* Fróes Abreu, neste momento, não acarreta prejuizo ao serviço publico, afim de ser processado o pedido do assistente-chefe daquelle Instituto.

2C-3.359 — Ao Sr. intendente do Serviço de Identificação Profissional, remettendo, por copia, o pedido que faz a Inspectoria Regional em Alagôas, relativamente á remessa de livros de identificação profissional, solicita providencias que a respeito parecerem mais acertadas.

1C-3.360 — A' 11ª Inspectoria Regional — Salvador-Bahia, communicando, com referencia ao seu officio n. 2.330, relativo á entrega de um adiantamento a Humberto Lourival de Macedo, que, d'oravante, não devem ser concedidos adiantamentos para a acquisição de material de consumo que só pode ser adquirido de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e determinações em vigor.

1C-3.362 — A' 11ª Inspectoria Regional — Bahia, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico senhor ministro autorizou pagamento serviços extraordinarios fez jús interprete Braulio Gomes mez setembro se refere vosso officio 2.159".

1C-3.363 — A' 6ª Inspectoria Regional — R. G. do Norte, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro solução vosso 435 arbitrou onze mil réis valor diaria auxiliar fiscal João Lins Caldas".

2C-3.364 — A' 5ª Inspectoria Regional — Ceará, declarando, em referencia a mudança de nome de Nacy de Mesquita Pinto Bandeira, que essa mudança só poderá effectivar-se mediante requerimento da referida serventuaria, acompanhado da respectiva certidão de casamento.

1C-3.344 — Ao Tribunal de Contas, remettendo empenho n. 6-81, na importancia de 2:393$600.

2C-3.345 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando que por portaria de 9 do corrente mez, foi admittido Joaquim Rodrigues Valente para exercer as funcções de identificador do S. I. P. daquelle Departamento, em Porto Velho, no Estado do Amazonas.

2C-3.346 — A' 1ª Inspectoria Regional — Amazonas, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico admissão, nove deste mez, Joaquim Rodrigues Valente, identificador Porto Velho".

1C-3.347 — Af 16ª Inspectoria Regional — Santa Catharina, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Reiterando officio 1C-1.741, de 14 de setembro ultimo solicito providencias urgentes sentido serem prestadas informações esta directoria, discriminando separadamente por exercicios importancias mensaes dispendidas transportes concedidos Rêde Viação Paraná-Santa Catharina nesse Estado, em 1931, 1932, 1933 e 1934".

1C-3.348 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Empreza "Lux Jornal" a conta na importancia de 250$000.

2C-3.349 — A' 15ª Inspectoria Regional — Curityba, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Resposta vosso 365 communico rectificação constará proxima publicação *Diario Official*".

2C-3.350 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional, solicitando outra data para o exame para effeito de aposentadoria do almoxarife do Instituto Nacional de Technologia, Affonso Freire.

2C-3.551 — Ao Sr. intendente do Serviço de Identificação Profissional, communicando em referencia ao assumpto de que trata o seu officio 2.674-S, que o auxiliar de escripta de 4ª classe José de Carvalho Leimgruber, compareceu nesta Secretaria em os dias 1, 2 e 3 de outubro proximo passado.

2C-3.352 — Ao Tribunal de Contas, communicando que a comprovação das despesas realizadas á conta do adiantamento de tres contos de réis recebido por Paulo Netto dos Reys, 1º official desta Secretaria, deu entrada nesta repartição dentro do prazo legal, conforme consta do respectivo processo.

2C-3.353 — Circular — Solicito vossas providencias no sentido de ser informado, com a possivel brevidade, qual o numero de exemplares do *Diario Official* de que, no proximo exercicio, esse Departamento vae precisar, para os seus serviços.

1C-3.354 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo processo 19.407-36, relativo a serviços extraordinarios prestados pelo interprete Braulio Gomes, no mez de novembro ultimo.

1C-3.365 — Ao Tribunal de Contas, solicitando seja feita no empenho n. 26-76 a annullação da importancia de 90$000 que reverte á respectiva sub-consignação, ficando, assim, reduzido a 3:390$000 o valor do referido empenho.

2C-3.366 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade, remettendo seis mil kilos de papel *couché*, branco, estrangeiro, afim de ser utilizado em trabalhos typographicos a cargo desta Secretaria de Estado.

2C-3.367 — Circular — Confirmo meu telegramma desta data, nos seguintes termos: "Não podendo fornecimento material ser feito esta directoria desde já fica essa inspectoria autorizada promover concurrencias acquisições necessarias exercicio vindouro termos arts 757 a 762 Regulamento Geral Contabilidade Publica. Caso acquisições tenham ser feitas conformidade letra e art. 246 citado regulamento documentos concernentes taes concurrencias devem ser enviados esta directoria. Concurrencias emergencia previstas letra *b* § 2º art. 738, segundo decisão Tribunal Contas só são permittidas quando préviamente autorizadas senhor Presidente Republica".

2C-5.368 — A' 7ª Inspectoria Regional — Parahyba, solicitando seja esta directoria informada, o motivo pelo qual essa inspectoria adquiriu artigos discriminados no empenho n. 58, quando esses artigos não constaram da concurrencia alli procedida para acquisição de material.

1C-5.369 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Espirito Santo, solicitando seja realizado o pagamento da folha, na importancia de 400$000 proveniente da gratificção de representção a que fez jús, no mez de novembro proximo passado, o auxiliar Hilson Pinheiro Alves, que na qualidade de substituto legal do inspector regional, respondeu pelo expediente da 12ª Inspectoria Regional, com séde naquelle Estado.

1C-5.370 — Ao Tribunal de Contas, informando que a 2ª via do empenho global n. 2-8, de 4-3-36 foi devolvida áquelle Tribunal, com o officio n. 1C-3.182, de 27 de novembro ultimo.

2C-5.371 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional — Pará, remettendo o requerimento de Mario Pimenta de Moura, insufficientemente sellado, visto estarem as certidões passadas á machina sujeitas ao sello de $200 por linha.

N. 5.372 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando seja entregue ao 2º official Enéas Carlos de Rezende, o colis endereçado a este ministerio.

2C-5.373 — A' 6ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Norte, communicando, com referencia ao assumpto de que trata o officio n. 603, haver o Sr. ministro exarado o seguinte despacho: "Não ha o que attender".

2C-5.374 — A' 15ª Inspectoria Regional — Paraná, communicando, com referencia ao seu officio SI-452, que, para poder ser annotado, nos assentamentos do pessoal deste ministerio, o tempo de serviço publico do auxiliar Frederico Bloch, constante da publica forma que acompanhou o seu alludido officio, torna-se indispensavel que o interessado remetta o original do respectivo documento, cuja restituição poderá opportunamente requerer. Quanto ao tempo de serviço prestado ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, deverá o mesmo solicitar a restituição da certidão que diz achar-se archivada no Ministerio da Agricultura.

2C-5.375 — A' 8ª Inspectoria Regional — Recife, solicitando, com urgencia, seja esta directoria informada do motivo pelo qual aquella inspectoria deu preferencia á firma que forneceu preço mais elevado para o papel de copia duplo, quando outra firma havia dado preço mais barato.

2C-5.376 — A' 18ª Inspectoria Regional — Minas Geraes, communicando, com referencia á autorização para o auxiliar Hilton Uchôa Cavalcanti substituir, no serviço extraordinario o auxiliar Ivan Mirabeu da Fonseca, haver o Sr. ministro exarado o seguinte despacho: "Archive-se".

N. 5..77 — Ao Sr. Aristides Casado, solicitando, afim de que tenha cumprimento o despacho do Sr. ministro, no processo 19.949-36 (relatorio da commissão especial sobre a Carteira Hypothecaria), sua presença nesta directoria geral.

N. 5.378 — Ao Sr. Paulo Antunes Ribeiro, identico ao n. 5.377.

N 5.379 — Ao Sr. Pedro Paulo da Rocha, identico ao n. 5.377.

N. 5.380 — Ao Sr. Gualter oJsé Ferreira, identico ao n. 5.377.

N. ..381 — Ao Sr. João Ortiz, identico ao n. 5377.

1C-5.382 — Ao Conselho Nacional do Trabalho, communicando que havendo o Sr. ministro autorizado a despesa relativa aos trabalhos de impressão da Revista do Conselho Nacional do Trabalho, orçados pela Imprensa Nacional em 17:984$000, foi extrahido o respectivo empenho n .5-79.

2C-5.383 — A' 5ª Inspectoria Regional — Ceará, solicitando seja esta directoria informada do motivo pelo qual essa Inspectoria adquiriu, por preço mais elevado, a estante para livros discriminada no empenho n. 35, quando para esse movel, havia, na respectiva concurrencia, preço mais barato.

2C-5.384 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo documento em que Mario Cunha Pires de Amorim e outros, engenheiros contractados do Instituto Nacional de Previdencia, pedem effectivação nos respectivos cargos.

2C-5.385 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia, communicando que, por acto de 18 do corrente mez, foram Mauro Cavalcanti de Albuquerque, dispensado das funcções de auxiliar, Pery Brandão Lisboa, commissionado no cargo de auxiliar-caixa, e Edesio Costa Couto, contractado auxiliar de 3ª classe, todos da Agencia daquelle Instituto, em Nictheroy.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 9 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

Processo 20.589-36 — Agostinho Ribeiro reclamando férias contra Costa & Companhia. — Sem prejuizo da indemnização de férias devida ao reclamante, imponho á firma em causa a multa de cem mil réis (100$), de accordo com o artigo 25 do decreto 23.103, de 19 de agosto de 1933, por infracção do art. 23. A' 3ª Secção, para proceder nos termos do art. 24 do referido decreto.

Termos de verificação

Processos:

N. 55.082-36 — (Santos) — Autuante, Moacyr da Silva; autuado, Antonio Alvarez — Infracção do art. 7º do decreto n. 23.104, de 19-8-33. — De accordo com o parecer da Secção, nego provimento ao recurso. Prosiga-se. A' 2ª Secção, para os devidos fins.

N. 50.863-36 — Autuante, Amilcar Cardoni; autuado, Anthero A. da Silva — Infracção do art. 32, letra B, do decreto 22.03, e 29-10-32. — Estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legaes, imponho, nos termos do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, a Anthero A. Silva a multa de cem mil réis (100$), por infracção do art. 32, letra B do citado decreto.

N. 17.095-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, A. Daverat — Infracção do art. 1º, 10º do decreto 21.364, de 4-5-32. — Attendendo a que a firma autuada prorogou o numero de horas do trabalho, segundo allega, por motivo de força maior; attendendo a que o art. 4º do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, autoriza a derogação do horario normal, nos casos que especifica, subordinndo-a a salrio supplementr e communicação á autoridade competente (art. 12); attendendo a que, conforme consta a fls. 15 v. foi feito o pagamento extraordinario, não sendo possivel a exigencia da communicação porquanto a multa foi imposta antes de decorrido o prazo concedido pelo mencionado art. 12; attendendo a que, assim, nenhuma infracção póde ser imputada ao recorrente: Dou provimento ao recurso de fls. 10 para o fim de reformar, como reformo, o despacho do Sr. inspector chefe a fls. 6. A' 4ª Secção, para os devidos fins."

Dia 13

Requerimentos despachados

N. 313-37 — Pasqualina Jencarelli solicita relevação da penalidade que lhe foi applicada, por portaria n. 12, de 1936. — Attendendo a que a requerente apresentou o seu requerimento, justificando as faltas, sem ter tido conhecimento da portaria de suspensão; attendendo ainda tratar-se de uma funccionaria disciplinada, assidua e efficiente; resolvo relevar a penalidade que lhe foi applicada por portaria n. 12, de 20 de janeiro de 1936. Archive-se.

N. 55.427-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que Esmero & Companhia infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, letra F combinado com o art. 68, letra A do decreto 24.637, de 10 de junho de 1934, a Esmero & Comp., a multa de 200$ (duzentos mil réis), por infracção do art. 44 do citado decreto.

N. 55.430-36 — Juizo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho, communicando que a Administração do Porto do Rio de Janeiro infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 55.433-36 — Juizo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho, communicando que a Empresa de Armazens Frigorificos infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 55.432-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a Administração do Porto do Rio de Janeiro infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 55.431-36 — Juizo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho, comunicando que a Mecanica & Metallurgica Brasil S. A. infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 55.434-36 — **Juizo de Direito Privativo de Accidentes** no Trabalho, communicando que P. Oliveira & Marques infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 55.429-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, comunicando que a Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas infringiu o art. 44, do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

N. 5.428-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que Palmiro Persegani & Comp. Ltda. infringiu o art. 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — Idem.

Proc. 53.602-36. — **Inspectoria deste Departamento. — Modelo de Termo de Verificação. — « Approvo. A' 4ª Secção, para providenciar quanto á impressão de 2.000 exemplares do modelo constante de fls. 10 ». — O modelo approvado é o seguinte:**

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Inspectoria

Auto de infracção

Aos _____ dias do mez de _____ de 193__ ás _____ horas e _____ minutos, tendo verificado que _____

_____

estabelecido com _____

denominado _____

á rua _____ n. _____, nesta cidade,

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

infringindo, assim, o disposto no art. _____

_____

pelo que lavro o presente auto em duas vias, tendo no mesmo acto, de ordem do Sr. Inspector-chefe, notificado o infractor para apresentar defesa por escripto, dirigida ao Sr. Director do Departamento Nacional do Trabalho e acompanhada da 2ª via que deixo em seu poder para conhecimento do facto incriminado, devendo ser a mesma entre até o dia ____ de _____ de 193___, na séde do Departamento, á _____, n. ____, de accordo com o que dispõe o decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, em ___ de _____ de 193___.

_____

Assignatura do autuante.

Expediente da Terceira Secção

Dia 13 de janeiro de 1937

Notificações:

Aos Srs. Monteiro & Rabinovich:

N. 1 — Notificando a recolher á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva, a multa de 100$000 prevista no art. 29 do decreto 23.768-34, bem como a importancia correspondente á indemnização de ferias a que tem direito o seu ex-empregado Carlos de Oliveira (DNT, n. 23.148-35).

— Aos Srs. M. Moreira & Coelho:

N. 2 — Idem, idem, a que tem direito Firmino Perez. (N. 18.465-36).

Officios:

Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil:

N. 3 — Solicitando comparecimento do seu associado Manoel Pereira Cabral a esta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de receber, mediante recibo, o cheque apresentado pela firma Duarte & Comp. (DNT. 16.048-36).

— Ao Sr. João Baptista Carneiro de Mendonça:

N. 4 — Solicitando apresentação, neste Departamento, o decreto de sua nomeação, para a necessaria apostilla. (Numero 54.756-36).

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres:

N. 5 — Solicitando apresentação, neste Departamento, da carteira profissional do seu associado Manoel David Marinho. (DNT. 2.075-36).

— Ao Sr. inspector da 17ª Inspectoria Regional do Trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 6 — Remettendo, para os devidos fins, o processo DNT. 51.552-36.

— Ao Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil:

N. 7 — Solicitando comparecimento, nesta repartição, entre 13 e 15 horas, do seu associado Julio José Esteves, afim de prestar esclarecimentos no processo DNT. 16.887-35).

— Ao Sr. director do Departamento Estadual do Trabalho — São Paulo:

N. 8 — Remettendo, para os devidos fins, o processo DNT. 27.270-35.

— Ao Sr. director do Departamento Estadual do Trabalho — São Paulo:

N. 9 — Solicitando, de ordem do Sr. director geral, devolução do processo DNT. 18.692-35.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios em Pedreiras:

N. 10 — Solicitando seu comparecimento, nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestar esclarecimentos no processo DNT. 10.293-35.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Annexos:

N. 11 — Solicitando comparecimento, nesta repartição, entre 13 e 15 horas, do seu associado Altair Ferreira Arantes, afim de prestar esclarecimentos sobre o documento apresentado pela firma Antonio Augusto Soares, no processo DNT. 12.476-35.

— Ao Sr. Delfim Pereira:

N. 12 — Reiterando os termos do officio 178, de 21 de maio de 1936, no sentido de provar sua syndicalização. (DNT. 17.801-34).

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos *Chauffeurs* do Districto Federal:

N. 13 — Solicitando apresentação, nesta repartição, da carteira profissional do seu associado José Eugenio de Souza. (DNT. 53.587-36).

— Aos Srs. D'Olne & Comp.:

N. 14 — Solicitando apresentação de recibos de quitação de ferias. (DNT. 17.354-36).

— Aos Srs. Borges Martins & Comp.:

N. 15 — Reiterando os termos do officio 541, de 18 de setembro de 1936, no qual é solicitado o seu comparecimento nesta repartição. (DNT. 5.886-36).

— Ao Sr. Nelson Silva:

N. 16 — Solicitando seu comparecimento, nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de tomar conhecimento das declarações da firma Leonardo Lourenço, no processo DNT. 15.504-36.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Trabalhores em Marcenarias e Classes Annexas:

N. 17 — Solicitando seu comparecimento nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de esclarecer a situação do seu associado Alfredo Ferreira Barbosa, com referencia aos seus direitos syndicaes. (DNT. 19.293-35).

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de janeiro de 1937

Requerimentos despachados

DNP-11, de 1937 — M. S. Lino & Comp., pedindo levantamento de caução representada por duas apolices. — Restitua-se.

DNP-75, de 1937 — Dirceu Vieira Mayer, solicitando permissão para gozar suas férias interpoladamente. — Autorizo.

DNP-94, de 1937 — Carlos de Andrade, solicitando concessão de férias, para serem gozadas em novembro. — Autorizo.

Dia 12

DNP-145, de 1937 — Sergio Domingues Machado, solicitando concessão de férias, para dezembro. — Como requer.

DNP-93, de 1937 — Albino Ferreira Maia, pedindo certidão de desembarque. — Certifique-se.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 25 de setembro de 1936

Ao Sr. director geral, substituto, de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

N. 1.512 — Communica que o director de secção bacharel Alvaro de Figueiredo, que se encontra com exercicio neste departamento, compareceu de 22 de agosto proximo findo, data em que se apresentou, até 24 do corrente.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.513 — Solicita providencias afim de serem publicadas na integra no *Diario Official*, a acta e as propostas da concurrencia effectuada neste Departamento.

— Ao Sr. presidente do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região:

N. 1.514 — Remette minutas desse Conselho Regional, relativas ao periodo de abril a julho deste anno, que mandou encadernar quando ainda na sua presidencia.

— Ao Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

N. 1.515 — Communica que o escripturario Antonio Moreira da Rocha, que se encontra servindo no Departamento Nacional de Industria e Commercio, compareceu durante este mez.

— Ao Sr. prefeito do municipio de Macahé, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.516 — Para o fim de poder este Departamento cumprir fielmente os dispositivos constantes dos decretos numeros 24.215 e 24.258, de 9 e 16 de maio de 1934, respectivamente, solicita informar sobre a idoneidade do fazendeiro abaixo indicado.

— Ao Sr. prefeito municipal no Municipio de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.517 — Para o fim de poder este departamento cumprir fielmente os dispositivos constantes dos decretos numeros 24.215 e 24.258, de 9 e 16 de maio de 1934, respectivamente, solicita informeis sobre a idoneidade do fazendeiro abaixo indicado.

— Ao Sr. prefeito municiapl do Municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.518 — Para o fim de poder este Departamento cumprir fielmente os dispositivos constantes dos decretos numeros 24.216 e 24.258, de 9 e 16 de maio de 1934, respectivamente, solicita informar sobre a idoneidade do fazendeiro abaixo indicado.

— Ao Sr. prefeito municipal do Municipio de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.519 — Para o fim de poder este Departamento cumprir fielmente os dispositivos constantes dos decretos numeros 24.215 e 24.258, de 9 e 16 de maio de 1934, respectivamente, solicita informar sobre a idoneidade do fazendeiro abaixo indicado.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.520 — Devolve o officio do Sr. governador do Estado de São Paulo e a parte que o acompanhou, da Inspectoria de Policia Maritima do Porto de Santos, e referente ao desembarque, no mesmo Porto, do subdito britannico, Rodolph Augustus John Lord, no dia 26 de maio do corrente anno, pela qual se verifica que não foram satisfeitas as exigencias legaes constantes dos artigos 3º e 13 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934 e que se tratando de engenheiro, que vem exercer a profissão no Brasil o exercicio de sua actividade está regulado pelo decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e pelo artigo numero 133 da Constituição Federal.

— Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 1.521 — Communica que a immigrante Conceição Paulo, passageira do vapor francez "Belle Isle", da Companhia Chargeurs Réunis, procedente de Hamburgo, entrado neste porto em data de 17 do corrente, portadora do passaporte portuguez n. 603, expedido em Vizeu, Portugal, em data de 20 de agosto de 1936, e procedente de Lisboa, teve o seu desembarque em territorio nacional impedido por este Departamento, "ex-vi" do inciso X, do art. 2º, do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934.

Solicita seja o facto levado ao conhecimento do Consulado do porto de embarque.

— Aos Srs. presidente e mais membros do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Sexta Região, São Paulo:

N. 1.522 — Communica que no dia 26 de maio do corrente anno, desembarcou no porto de Santos, de bordo do vapor inglez *Highland Chieftain* e procedente de Londres, o engenheiro inglez Rodolph Augustus John Lord, o qual veiu contractado pela The San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited, para naquella qualidade exercer a sua profissão no Brasil, afim de que tomeis as providencias que couberem, tendo em vista o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e o art. 133, da Constituição Federal.

— Ao Sr. inspector geral da The San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited, São Paulo:

N. 1.523 — Tendo desembarcado no porto de Santos, de bordo do vapor inglez *Highland Chieftain*, procedente de Londres, no dia 26 de maio do corrente anno, o subdito britannico Rodolph Augustus John Lord, sem a observancia das exigencias legaes, constantes do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934, combinado com o art. 13, § 3º, do mesmo decreto, deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, as referidas exigencias.

— Sr. agente geral das Compagnie Francaise de Navigation, Chargeurs Réunis & Sud Atlantique, Avenida Rio Branco ns. 11 e 13, nesta:

N. 1.524 — Conforme é do conhecimento dessa companhia, a immigrante sob n. 1, da lista n. 6, do vapor *Belle Isle*, entrado neste porto em 17 do corrente, teve o seu desembarque em territorio nacional impedido por este departamento, *ex-vi* do inciso X, do art. 2º, do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934.

Chamo, por isso, a vossa attenção para o fiel cumprimento, por parte dessa companhia, dos dispositivos constantes do art. 43, e seu paragrapho unico, do regulamento da entrada de estrangeiros em territorio nacional, a que se refere o decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934.

— Ao Sr. agente da Mala Real Ingleza, avenida Rio Branco ns. 51 a 65.

N. 1.525 — Tendo embarcado no vapor *Highland Chieftain*, dessa companhia, e procedente de Londres e com destino a Santos, o passageiro de nacionalidade ingleza, Rodolph Augustus John Lord, sem a observancia das formalidades legaes, constantes dos arts. 3º e 13, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934, o que constitue infracção prevista no mesmo regulamento (art. 45), chamo vossa attenção para que factos semelhantes não se reproduzam.

— Ao Sr. inspector regional do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio no Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte:

N. 1.527 — Remette junto um exemplar de quadro estatistico para o fim determinado no officio n. 1.363, de 4 do corrente, desta directoria geral.

Dia 26

— Ao Sr. director geral, interino, da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.528 — Communica que concedeu 45 dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar de 2ª classe, deste departamento, Edgard Guimarães do Valle, nos termos do artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar do dia 5 do andante.

N. 1.529 — Communica que concedeu 30 dias de licença, para tratamnto de saude, ao marinheiro tripulante do trafego maritimo deste departamento, Pedro Gonçalves Dias, nos termos do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a contar do dia 15 do andante.

— Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1.530 — Communica que desembarcou nesta capital em 1 do corrente, do navio *Belle Isle*, procedente da Bahia, o [illegible] Maximino Cobela Perez, natural de Oremse, nascido em 12 de dezembro de 1887, casado, negociante, filho de Antonio Cobela e Liberata Perez Gonzalez, que vae residir á rua [illegible] n. 57, estação Maria da Graça.

Esse individuo, ao desembarcar, apresentou ao Serviço de Identificação deste departamento a autorização de livre embarque e desembarque da Directoria Geral de Policia e Segurança Publica do Estado da Bahia, datada de 4 de outubro de 1935, onde consta a nome de Maximino *Couvelo* Perez, com que prova ser immigrante não agricultor, enquadrado, pois, no artigo 13 do decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934, tendo viajado para o nosso paiz sob a responsabilidade de Edelmiro José Piñeiro, residente naquelle Estado.

Conselho Nacional do Trabalho

SESSÃO PLENA

Processos:

N. 13.271, de 1935 — Vistos e relatados os autos do processo em que a firma A. Thun & Comp. Ltd. recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal que determinou a readmissão de Rudolf von Doehn no cargo que exercia naquella firma.

Relatorio:

Rudolph von Doehn reclamou á Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal contra a referida firma, por ter sido dispensado injustamente, contando mais de 11 annos de serviço, e vencendo o salario mensal de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis), baseando a sua queixa no disposto no art. 33 do decreto n. 24.273, de 1934.

Depois das necessarias diligencias, a referida Junta em sessão de 15 de outubro do anno findo, resolveu julgar procedente a reclamação e determinar que a firma readmittisse o empregado no cargo que exercia, com os mesmos salarios, de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do art. 94 do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Dessa decisão interpoz recurso a firma A. Thun & Comp. Ltd., nos termos do § 1º do art. 96 do citado decreto numero 183, para este conselho.

Isto posto e

Considerando, preliminarmente, que é da competencia deste Conselho Pleno o julgamento das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos casos do art. 33, paragrapho unico, do decreto n. 24.273, de 1934, e mais, que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 96, § 1º, do decreto n. 183 citado;

Considerando, *de meritis*, que, segundo está provado nos autos, a firma recorrente explora serviços de mineração, devendo, pois, a especie ser regida, não pelo decreto numero 24.273, de 1934, e sim por lei especial, o decreto n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, que estendeu aos serviços de mineração, explorados por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares, as disposições do decreto n. 20.0465, de 1 de outubro de 1931, com a modificações constantes do de numero 21.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Considerando, assim, que nos termos do art. 2º do mesmo decreto, os empregados e operarios dos alludidos serviços, que contarem mais de 10 annos de trabalho na mesma empresa ou firma, não poderão ser dispensados, sinão por motivo de falta grave, apurada em inquerito administrativo, feito pela administração da empresa ou firma empregadora, com recurso para este conselho, na fórma prescripta pelo art. 53 e seus paragraphos, dos decretos ns. 20.465 e 21.084, mencionados;

Considerando que, em face do exposto, fica evidenciado que a Junta de Conciliação e Julgamento recorrida não tinha competencia para conhecer da reclamação; essa competencia, nos termos das leis applicaveis á especie, é originariamente deste Conselho, mediante recurso interposto do acto demissorio, nos casos, como o presente, em que não foi observada a formalidade prevista no art. 53 citado, ou mediante conhecimento e apreciação prévia do inquerito, nos termos desse mesmo dispositivo legal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, dar provimento ao recurso, para annullar o processo, em virtude da incompetencia da Junta de Conciliação e Julgamento para conhecer da reclamação, cabendo ao recorrido o direito de dirigir-se a este Conselho, na fórma da lei, contra o voto do relator.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Humberto Smith Vasconcellos*, relator *ad hoc*. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 9.541-35 — Ag/CS — 36 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Antonio Julio Streckel, como embargante, e a Estrada de Ferro Central do Brasil, como embargada:

Considerando que a Segunda Camara, em sessão de 4 de fevereiro do corrente anno — accordão publicado no "Diario Official" de 23 de março seguinte — não tomou conhecimento da reclamação offerecida por Antonio Julio Streckel contra a referida Estrada, visto já estar prescripto todo e qualquer direito do reclamante para a queixa apresentada, nos termos do art. 178, § 10, n. VI, do Codigo Civil;

Considerando que a esse julgado oppõe embargos o supplicante, conforme lhe faculta o art. 4º, § 4º, do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 1934, juntando um documento novo para provar interrupção da prescripção;

Considerando, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal;

Considerando, "de meritis", que a especie é regulada pelo decreto n. 20.910, de 1932, que em seu art. 6, estatue que o direito á reclamação administrativa prescreve em um anno a contar do acto ou facto do qual a mesma se originar — jurisprudencia deste Conselho, proc. 1.975-34, accordão publicado no "Diario Official" de 25 de junho do corrente anno; e assim

Considerando que, provada a exoneração do embargante em 1929, o pedido de reintegração em 1933 — fls. 23 e 30 — e a presente reclamação administrativa em 1935 — fls. 2 — está prescripto o direito do embargante:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos de folhas 17 e 22.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1936. — *Francisco Barboza de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.780-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como embargante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, e, embargado, José Pereira de Queiroz:

Considerando que nos embargos oppostos ao accordão proferido pela Primeira Camara deste Conselho, em 30 de julho do corrente anno, que reconheceu ao embargado o direito de ter a respectiva aposentadoria por invalidez calculada na razão de 80 % da média dos vencimentos effectivamente percebidos nos ultimos tres annos de serviço, sustenta o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios:

a) que a lei n. 159 derrogou "implicitamente" os dispositivos dos decretos ns. 54 e 24.615, motivo pelo qual entendeu calcular a aposentadoria sobre o maximo dos vencimentos de 2:000$000;

b) que essa interpretação é a que fixa o Regulamento baixado pelo decreto n. 890, de 9 de julho deste anno, declarando: "o vencimento-base da contribuição é o que levará em conta para o calculo das contribuições";

c) que, no caso, não ha offensa de um direito adquirido, porque, a jurisprudencia uniforme da Egregia Côrte Suprema, como a deste Conselho, (Rec. 11.111-34 — accordão publicado no "Diario Official" de 29-8-36) a lei que rege a aposentadoria é a vigente no acto de sua realização, juntando, a respeito, o accordão acima referido;

Considerando que a aposentadoria, diz o accordão citado e a constante jurisprudencia da Egregia Côrte Suprema, é concedida com as vantagens da lei vigente ao tempo da respectiva concessão, podendo, emquanto não consummada, serem votadas novas leis com novos preceitos, sem que, neste caso,

essa nova lei venha offender o direito dos não aposentados, pois, estes são possuidores de méra espectativa e não de direitos adquiridos. Ora, o embargado, aposentado em plena vigencia dos decretos ns. 54 e 24.615, por estes tinha regulado o seu direito á percepção de 80 % da média dos vencimentos percebidos nos ultimos tres annos, ou seja 3:816$000 X 80 % — 3:053$280;

Considerando que o Instituto embargado, achando que a lei n. 159 "implicitamente" manda pagar sómente 80 % sobre o maximo de 2:000$000, concedeu aposentadoria e réis 1:600$000;

Considerando que a lei n. 159 não fixa, nem fala em beneficios, trata sómente das contribuições até o maximo de 2:000$000. Beneficios e contribuições são coisas differentes, e se o legislador quizesse revogar os beneficios, forçosamente a elles teria feito expressa menção;

Considerando que a lei só se revoga, ou derroga, por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao assumpto se referir, alterando-a, explicita ou implicitamente (ver artigo 4º da Introducção do Codigo Civil);

Considerando que a lei n. 159, dispondo para o caso particular das contribuições para a formação da receita dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, sem que, explicita ou implicitamente, tivesse tratado dos beneficios concedidos pelos Institutos ou Caixas, "ipso facto", regulou apenas o "quantum" das contribuições deixando em vigor, sem possivel contestação, tudo que fosse referente aos beneficios; e não produz effeito o argumento de que o Regulamento baixado pelo decreto n. 890, de 9 de junho deste anno, declarou que o vencimento-base da contribuição é o que se levará em conta para o calculo dos beneficios, pois, além de sua incompatibilidade com a lei n. 159, é de data posterior a da que foi concedida a aposentadoria. Ademais se o vencimento-base da contribuição é o que se levará em conta para o calculo dos beneficios, razão tambem assistia a que a aposentadoria do embargado fosse concedida pela forma por elle pleiteada, isso porque eram de 4:000$ os vencimentos-base das contribuições que vinha fazendo para o Instituto;

Considerando que, desde que a lei n. 159 não fixou nem tratou explicita ou implicitamente dos beneficios, a aposentadoria maxima é a de que falam os decretos ns. 24.615 e 54, de 9-7-34 e 12-9-34;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, desprezar os presentes embargos, para o effeito de ser mantido o accordão embargado.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1936. — *F. Barboza de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PRIMEIRA CAMARA

Proc. 11.160-36 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que João Marianno da Paz pede a revisão de sua aposentadoria, afim de lhe ser o beneficio regulado pelo artigo 52 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933:

Considerando que, em cumprimento ao accordão proferido por esta Camara, em 9 de novembro proximo findo, procedeu o Serviço Technico Actuarial aos calculos da aposentadoria do reclamante na base exposta no parecer de folhas 74/77v., da Procuradoria Geral;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a presente reclamação, afim de que seja fixada em 332$800 a aposentadoria mensal de João Marianno da Paz, de accordo com os calculos effectuados pelo referido Serviço Technico Actuarial, de cujo teor deverá ter conhecimento o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937. — *F. Barboza de Rezende*, presidente. — *Eduardo Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

SEGUNDA CAMARA

Processo n. 14.902|35 — Ag|CS, 1936 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes Arnaldo Pires Laranjeira, como reclamante, e a Companhia Commercio e Navegação, como reclamada:

Considerando que a empresa, quando ouvida, declarou que dos seus assentamentos constava que o primeiro embarque do reclamante datava de 2 de dezembro de 1930, e, assim, quando foi elle demittido do serviço, ainda não gozava do direito á estabilidade funccional;

Considerando que o supplicante, instruindo sua reclamação, offereceu uma justificação processada em Juizo, e na qual deixou provado que sua admissão ao serviço da referida empresa se verificou em dezembro de 1924;

Considerando que a empresa, embora notificada por este Conselho para falar sobre o valor da justificação apresentada, nenhuma resposta offereceu;

Considerando, nestas condições, que o reclamante está amparado pelo disposto no art. 89 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para determinar a reintegração do supplicante, com tadas as vantagens legaes.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjuncto do procurador geral.

Processo n. 8.768-36 — Ag|SSBF, 1936 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Joaquim Marques Povoa, como reclamante, e a Estrada de Ferro de Goyaz, como reclamada:

Considerando que a reclamação versa sobre dispensa do serviço;

Considerando que, segundo consta dos autos, o reclamante foi demittido a bem do serviço publico, por decreto de 19 de setembro de 1930, do Sr. Presidente da Republica;

Considerando que este Conselho não tem competencia para reformar um acto emanado dessa autoridade;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento da reclamação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjuncto do procurador geral.

Processo n. 14.346 — Ag|CS, 1936 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Custódio Carvalho Guerra reclama contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que o reclamante não provou que, na época da dispensa, contava mais de 10 annos de serviço, não estando, assim, amparado pelo disposto no art. 43 da lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar improcedente a reclamação de fls. 2.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Alberto da Cunha*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjuncto do procurador geral.

Processo n. 6.619|36 — Ag|SSBF, 1936 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes André Louis Soullie, como reclamante, e a Companhia Telephonica Brasileira, como reclamada:

Considerando que a reclamação versa sobre questão interna da Empresa, não competindo a este Conselho qualquer providencia sobre o pedido do reclamante:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do processo, determinando seja o mesmo remettido ao Departamento Nacional do Trabalho, para as providencias necessarias.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Alberto da Cunha*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjuncto do procurador geral.

Processo n. 6.373|36 — Vistos e relatados os autos do processos em que consta inquerito administrativo instaurado pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense contra o funccionario Diamantino Silva:

Considerando que ao accusado é attribuida a falta grave capitulada na letra *i* do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1931 — abandono do serviço sem causa justificada;

Considerando que o inquerito, quanto á fórma processual, observou regularmente as Instrucções deste Conselho, de 5 de junho de 1932;

Considerando que o accusado, embora notificado por diversas vezes, em editaes publicado no orgão official do Estado do Rio de Janeiro e desta capital, deixou o processo correr á sua revelia;

Considerando, em relação á imputação feita, que as provas produzidas no processo caracterizam perfeitamente a falta grave, justificando, assim, a demissão do accusado, como incurso na letra *f*, do art. 54 citado;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar procedente o inquerito, para autorizar a demissão do empregado Diamantino Silva.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral.

Processo n. 800|36 — Ag|SSBF, 1936 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro Central do Brasil, em officio dirigido ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, solicita instrucções a respeito de um funccionario que incidiu em falta regulamentar:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar-se incompetente para decidir do assumpto, mandando encaminhar o processo ao Conselho Pleno.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral.

Rec. O. B. n. 45/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria "provisoria" por invalidez ao associado José Marques de Paiva:

Considerando que esta Camara, por accórdão de 3 de março de 1936, publicado no "Diario Official", de 12 de maio de mesmo anno (rec. O. B. n. 45/35), houve por bem converter em diligencia o julgamento do presente recurso para que a Caixa submetesse o Sr. José Marques de Paiva a uma nova inspecção de saude, attendendo a que o prazo fixado para o restabelecimento do mesmo (1 anno) já havia decorrido

Considerando que, satisfazendo a referida diligencia, remette a Caixa o laudo medico de fls. 28/29, o qual conclue pela invalidez permanente daquelle associado;

Considerando pois, que é de se manter o beneficio concedido:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, "ex-officio", confirmando, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso de Abreu Albano*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

Rec. O. B. n. 181/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Empresa de Agua e Esgotos de Ribeirão Preto, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1923, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado José Candido Duarte;

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi reguarmente concedido:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Almeida*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

Rec. O. B. 255/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Telephonica Rio Grandense, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez á associada Alzira Leopoldina Mello;

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi regularmente concedido:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

Rec. O. P. n. 191/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do Regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria compulsoria ao associado Antonio Joaquim Gomes;

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi regularmente concedido:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

Rec. O. B. n. 491/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Energia Electrica Rio Grandense e Carris Porto Alegrense, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do Regulamento baixado com o decreto numero 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Gregorio Maidana;

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

Rec. n. 1.807/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, a S. Paulo Railway Company, e, recorrida, a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, que negou a aposentadoria por invalidez requerida em favor do ferroviario Arthur Mendes Pedroso Filho;

Considerando que foi legal a decisão recorrida, visto como, em face do resultado da inspecção medica a que foi o paciente submettido, não ha como modifical-a. Essas inspecções merecem fé legal e devem prevalecer emquanto não lhes forem antepostos documentos relevantes, que convençam do contrario:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, Presidente. — *Gualter José Ferreira*, Relator. Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1° adj. do procurador geral.

TERCEIRA CAMARA

Processo n. 14.903-35 — Ag|CS — Vistos e relatados os autos do processo em que a Delegacia do Trabalho Maritimo encaminha reclamação de Domingos de Abreu Macedo e outros contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Considerando que os trabalhadores em carvão, Domingos de Abreu Macedo, João Manoel Alves, Antonio Miguel Pereira, Antonio de Jesus, Antonio José de Lima, Manoel Rodrigues, Jorge Pedro, Josué da Silva, Antonio Dias e Carlos Moreira dos Santos reclamaram, perante a Delegacia do Trabalho Maritimo, contra o acto da alludida empreza que, sem motivo justificado, os declarou suspensos do serviço, em 15 de outubro de 1934;

Considerando que a reclamação transitou na dita delegacia e, em virtude de haver entre os reclamantes alguns que allegavam contar mais de 10 annos, foi o assumpto submettido á apreciação deste Conselho;

Considerando que, pelo officio de fls. 58, da Secretaria do Conselho, foi a empreza ouvida, e, em resposea, allegou ter dispensado, e não suspenso, os reclamantes, visto haverem sido apontado pelo syndicato da classe como elementos refractarios ao trabalho, informando mais que nenhum delles contava 10 annos de serviço, conforme a documentação offerecida — fls. 63-72;

Considerando que, a respeito dessa ultima allegação, foram os reclamantes notificados, e, á excepção de Antonio Miguel Pereira, Antonio Dias e Antonio de Jesus, os demais não attenderam ao pedido de informações, desinteressando-se do processo;

Considerando que os tres referidos maritimos offereceram a justificação de fls. 79, processada com a citação da empreza, com a qual pretendem provar terem trabalhado desde, respectivamente, Antonio Miguel Pereira, junho de 1922; Antonio Dias, maio de 1920, e Antonio de Jesus, abril de 1923;

Considerando que a justificação apresentada, como demonstra a procuradoria geral em seu parecer de fls. 98, tem o valor necessario á prova que produz; e assim

Considerando que do confronto desse documento com os que foram juntados pela empreza, chega-se á conclusão de que os reclamantes Antonio Dias e Antonio de Jesus não conseguiram provar que contavam, ao tempo da dispensa, mais de 10 annos de serviço;

Considerando, porém, que em relação ao terceiro, Antonio Miguel Pereira ficou demonstrado que o seu tempo de serviço, em 1934, era superior a 10 annos, e, assim, foi illegal a sua demissão, nos termos do art. 89 do decreto numero 22.872, de 29 de junho de 1933;

Considerando, ainda, que as razões apresentadas pela empreza, para justificar o seu acto, não encontram apoio na lei, pois a dispensa do reclamante só podia se verificar em virtude de falta grave devidamente provada em inquerito administrativo, o que não occorreu na especie; isto posto

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação de Antonio Miguel Pereira, para determinar sua reintegração, com as vantagens legaes, e improcedente a dos demais empregados, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente, *Natercia de Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Processo n. 1.822-36 — Ag|SSBF — Vistos e relatados os autos deste processo, em que consta inquerito administrativo instaurado por The Leopoldina Railway contra o funccionario Valentim José de Souza, accusado de faltas graves capituladas nas letras *a* e *b* do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1931:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, para que o accusado seja submettido a exame de sanidade mental.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente, *Natercia de Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 11 de janeiro de 193

Processos:

N. 302-36 — Req., Wollyang Bacellar de Mello. — Prosiga-se.

N. 336-36 — Req., Edmundo Mascarenhas dos Santos Silva. — Prosiga-se.

N. 350-36 — Fernando Bruce. — Prosiga-se.

N. 372-36 — Aristoteles Cavalcanti de Albuquerque. — Prosiga-se.

N. 160-36 — Req., Eustachio Torres Struc. — Informe o requerente quanto vae averbar.

N. 259-36 — Req., Albino dos Santos Lopes. — Informe o requerente quanto vae consignar.

N. 318-36 — Req., Osorio Mello de Castro. — Lavre-se a escriptura, observada a dotação.

N. 605-37 — Req., Gualter José Ferreira. — Certifique-se.

N. 29-211-36 — Moacyr de Almeida Rego. — Certifique-se.

N. 800-37 — Req., Rubem Germano Pedreira. — Concedo.

N. 28.540-36 — Req., Adão Borges Leal. — Não ha vaga.

N. 525-37 — Req., João Laurentino da Silva. — Restitua-se ao proprio requerente e nos termos do despacho de fls. 27.

Habilitações a peculio:

N. 3.384 — Contr., Thomaz Angelo de Oliveira. — Proceda-se aos calculos e satisfaçam os interessados as exigencias da procuradoria.

N. 3.405 — Contr., Eugenio Alves de Oliveira. — Aguarde o cumprimento da exigencia da decisão de fls. 34 A.

N. 3.447 — Contr., Francisco Rodrigues Neves. — Esclareça a requerente a duvida levantada a fls. 18.

N. 3.580 — Contr., Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos. — Rectifique-se.

N. 3.594 — Contr., Belmiro Rocha. — Junte a requerente a prova do obito dos paes do ex-contribuinte.

N. 3.584 — Contr., Candido Siqueira. — Satisfaça o interessado a exigencia da procuradoria. Officie-se.

N. 3.690 — Contr., Octavio de Araujo Vianna. — Satisfaçam a exigencia da procuradoria.

Inscripções a peculio:

N. 55.377 — Contr., Ophir Vianna. — Acha-se convidado a comparecer ao gabinete desta presidencia.

N. 55.474 — Contr., Alexandre Luiz Grangier. — Cancelle-se e informe-se quanto aos premios pagos.

N. 59.256 — Contr., João Pessôa. — Cancelle-se a presente inscripção, por se tratar de duplicata da de n. 54.975, e providencie-se para o reconhecimento da firma do signatario da certidão de fls. 4 da ultima das inscripções.

N. 61.424 — Contr., Gustavo Abrantes de Barros. — A vista das informações, nada ha que deferir em relação ao pedido de fls. 19. Officie-se, remettendo conta corrente.

N. 70.268 — Contr., Helio Pinto Biolchini. — Prove o requerente ter feito a rectificação em sua repartição, o que é indispensavel.

N. 46 — Sergipe — José Corrêa Paes Netto. — Autorizado.

N. 638 — Ceará — Edilberto Araujo Azevedo. — Autorizado.

Funeral e luto:

N. 446 — Norival André Netto. — Justifique a despeza.

Inscripções a peculio:

N. 54-625 — Contr., Caio Graccho Pereira. — Mantenho o despacho de fls. 26 verso.

Processos:

N. 83-36 — Req., Olavo Coutinho Marques. — Autorizo.

N. 332-36 — Req., Sergio Cezar de Albuquerque. — Lavre-se a escriptura, observada a dotação. Feita a averbação integral.

N. 577-36 — Req., João Leopoldo Moreira da Rocha. — Lavre-se a escriptura, observado o parecer e dotação.

N. 585-36 — Req., Gastão Paranhos do Rio Branco. — Lavre-se a escriptura, observado o parecer e a dotação.

N. 640-37 — Req., Luzia Carneiro Murat. — Certifique-se.

N. 29.172-36 — Req., Francisco Gualberto de Oliveira, filho. — Inscreva-se, nos termos do pedido.

Expediente de 12 de janeiro de 1937

Processos:

N. 296-36 — Req., Antonio Vieira. — Prosiga-se.

N. 370-36 — Req., Jayme Filgueiras. — Prosiga-se.

N. 556-37 — Req., Rachel de Vilhena. — Rectifique-se e convide-se a contribunite a juntar a certidão de casamento, caso tenha sido esta a causa da rectificação.

N. 634-37 — Req., José Alves de Paiva. — Certifique-se.

N. 642-37 — Cornelia de Vilhena Leite Oliveira. — Faça reconhecer por tabellião desta Capital a firma do notario de Bello Horizonte.

N. 671-37 — Req., Orlando Schmidt Cabral. — Averbe-se.

N. 796-37 — Req., Thereza de Souza Carvalho Dias da Costa. — Junte a requerente certidão extrahida do Registro Civil, que é o documento habil.

N. 668-37 — Req., Concurrencia n. 108. — De accordo.

N. 811-37 — Req., Adhemar Silvares. — De accordo.

N. 17.644-36 — Req., Cenira Campos Fernandes. — De accordo.

N. 750-37 — Req., Eider Gomes Ribeiro

N. 756-37 — Kutuko Nunes Galvão.

N. 762-37 — Luiz Alves de Souza.

N. 868-37 — Renato de Carvalho Dias.

N. 870-37 — Ramiro Affonso Guerreiro.

N. 875-37 — Raphael Araujo Franco.

— Aguardem opportunidade.

N. 27.009-36 — Req., Leonardo da Silva Guimarães.

N. 28.909-36 — Req., Alvaro Gonzaga Amorim.

— Concedo a prorogação por 30 dias, para uso do proprio.

Emprestimos:

Propostas:

N. 318 — Rio Grande do Norte — Epaminondas da Camara Caldas.

N. 365 — Rio Grande do Norte — Augusto Lins e Silva Filho.

N. 404 — Rio Grande do Norte — Joaquim Bezerra Junior.

N. 414 — Sergipe — Alonso Esteves da Silveira.

N. 415 — Sergipe — Aristeu Propheta Ramos.

N. 421 — Alagoas — Ivo Marins Gomes.

N. 424 — Sergipe — Edson Rodrigues de Oliveira

N. 437 — Rio Grande do Norte — Joel de Britto.

N. 438 — Rio Grande do Norte — Raymundo Hostillio Dantas.

N. 445 — Rio Grande do Norte — José Ignacio da Costa.

N. 446 — Sergipe — Manoel de Oliveira.

N. 447 — Sergipe — José Bolivar dos Santos Corrêa.

N. 448 — Sergipe — Armindo de Siqueira Horta.

N. 449 — Rio Grande do Norte — Americo Xavier Pereira Britto. — Autorizados.

Inscripções a peculio:

N. 62.295 — Contribuinte, Mario Pereira de Figueiredo. — Façam-se reconhecer por tabellião desta Capital as firmas dos documentos de fls. 3 e 5, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 63.650 — Contribuinte, José de Araujo Caldeira. — Faça-se reconhecer, por tabellião desta Capital, a firma do documento de fls. 5, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 72.928 — Contribuinte, Albino Silva. — Faça-se reconhecer, por tabellião desta Capital, a firma do documento de fls. 6, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 62.546 — Contribuinte, Anatole Campos Vidal. — Faça-se reconhecer, por tabellião desta Capital, a firma do documento de fls. 8, debitando o contribuinte pela despesa.

Habilitações a peculio:

N. 3.374 — Contribuinte, Estevam Leiis. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 3.466 — Contribuinte, Arthur dos Santos Romeu. — De accordo.

Inscripção a peculio:

N. 16.329 — Contribuinte, Jorge das Neves. — A' vista das informações, autorizo a restituição da importancia de 83$600 (oitenta e tres mil e seiscentos réis).

Processos:

N. 444-35 — Requerente, Sebastião Sampaio. — Aguarde-se a presença do interessado, por seu procurador.

N. 28.112-36 — Requerente, Amaril do Amaral Franklin. — Concedo trinta dias.

N. 28.807-36 — Requerente, Christiano Torres Filho. — Concedo a prorogação por trinta dias, para uso do proprio.

N. 29.103-36 — Requerente, Antenor Rebello. — Defiro.

Emprestimos:

N. 10/258 — Rio de Janeiro — Manoel Nunes de Oliveira. — Autorizado.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 1 — SESSÃO ORDINARIA EM 2 DE JANEIRO DE 1937

Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Octavio Tarquinio e Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Aberta a sessão, o Sr. procurador geral teve a palavra e propoz que, pelos relevantes serviços prestados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza no cargo de presidente do Tribunal e em sua homenagem fosse collocado na galeria dos membros do mesmo Tribunal, que occuparam o dito cargo, o retrato de S. Exa., sendo unanimemente approvada a proposta.

O Sr. ministro Octavio Tarquinio agradeceu em seguida.

Pelo Sr. ministro presidente, foi proposto que se nomeasse uma commissão de 3 ministros para cumprimentar e visitar o Sr. ministro José Americo, enfermo actualmente. Foi tambem approvada e nomeada a commissão.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 1.168, da Secretaria da Camara dos Deputados, de 24 de novembro ultimo, remettendo os decretos legislativos ns. 42 e 48, que mandaram archivar os accôrdos celebrados nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Pará e do Ceará, com Pires Guerreiro & Companhia e Boris Freres & Comp. Ltda., para a arrecadação do imposto de transportes. — O Tribunal resolveu que sejam feitas as annotações dos actos legislativos, a sua inclusão em acta e a necessaria communicação ás repartições competentes.

Officio n. 1.168, da Secretaria da Camara dos Deputados, de 24 de novembro ultimo, remettendo o decreto legislativo n. 43, que mandou archivar o processo relativo ao accordo celebrado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, com a Sociedade de Navegação Jacuhy Ltda., para a arrecadação da taxa de viação. — O Tribunal resolveu que sejam feitas a annotação do acto legislativo, a transcripção na acta e a necessaria communicação á repartição competente.

Officio n. 1.995 da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, de 20 de novembro ultimo, pagamento de 216:032$ a José Rodrigues das Neves, de divida por damnos occasionaes (Pedras Altas). — Ordenou-se o registro da despesa.

Processos:

De concessão de montepio civil a D. Herminia Furtado Reis, filha maior solteira, do Dr. Aarão Reis, inspector federal das Obras Contra as Secças. — Ordenou-se o registro da concessão e da despesa classificada de 6:900$000.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.594, de 19 de dezembro ultimo, com o contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e a The Rio de Janeiro Light and Power Company Limited, para o fornecimento, durante cinco annos, da energia electrica necessaria á execução dos serviços creados pelo decreto numero 20.537, de 20 de outubro de 1931. — Recusou-se registro ao contracto, por não indicar a verba á conta da qual deverá correr o serviço de que trata a clausula 8ª. Foram votos vencidos os Srs. ministros Tavares de Lyra e Thompson Flores.

Foi o seguinte o voto do Sr. ministro Tavares de Lyra:

"Pelo decreto n. 20.537, de 20 de outubro de 1931, foi o Ministerio da Viação autorizado a adoptar as providencias que julgasse necessarias e opportunas para a electrificação do trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil comprehendido entre a estação Pedro II e a Barra do Pirahy, mediante concurrencia publica. Nas propostas que fossem apresentadas poderia ser incluida a construcção de uzinas geradoras de energia electrica, aproveitando-se as quedas dagua de Salto e Mambucaba, pertencentes ao patrimonio nacional.

Aberta a concurrencia, e depois de uma série de numerosos incidentes, que não vem a proposito relembrar, celebrou-se a 14 de março de 1935, o contracto para a referida electrificação com a "Metropolitan Vickers Electrical Export Co. Ltd.", observado o que dispunha o decreto n. 24.614, de 7 de julho de 1934.

Registrado esse contracto, foram iniciadas as obras, em grande parte já concluidas; mas, para inaugural-as, uma vez ultimadas todas as installações e recebido o material indispensa-

vel, é urgentissimo assegurar provisoriamente, o fornecimento de energia electrica, que ficou a cargo do Governo. Este, por intermedio do director da Estrada, que tem competencia legal para isso, "ex-vi" do art. 6°, § 7°, do decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, contractou o referido fornecimento com a "Light and Power"; e o contracto, approvado pelo Sr. ministro da Viação, na fórma da legislação em vigor, é agora sujeito á apreciação e registro do Tribunal.

Baseia-se, segundo está declarado em seu começo, no art. 4° do decreto numero 896, de 12 de junho deste anno, assim redigido:

"Independente da concurrencia a que se refere o art. 2° e até solução definitiva, que resultará da mesma concurrencia, fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a ajustar o supprimento provisorio da energia necessaria aos serviços de suas linhas electrificadas."

Podia o Governo autorizar o *ajuste* para o fornecimento da energia electrica *até solução definitiva* da nova concurrencia, isto é, até que fosse construida uma usina geradora de força electrica, por periodo excedente de um anno e sem autorização legislativa especial? Seria duvidoso, si não occorressem duas circumstancias que cumpre assignalar.

A primeira é que o citado decreto está implicitamente approvado pelo Poder Legislativo, desde que incluiu no orçamento a necessaria dotação para o pagamento da força motriz adquirida pela Central; e a segunda é que na excepção de que trata o paragrapho unico do art. 54 do Codigo de Contabilidade — *obras de grande vulto* — estão tambem comprehendidos os *serviços* que precisam ter relativa estabilidade, conforme tem decidido o Tribunal, por varias vezes.

O que nossa jurisprudencia não permitte, isto sim, é que, ainda nesta hypothese, o contracto seja de duração superior a cinco annos. O de que trata o processo em exame é por esse prazo e se enquadra na interpretação intelligente dada ao dispositivo legal a que me referi, de vez que o fornecimento de força motriz trafego da Central, no trecho electrificapara que seja mantido normalmente o do, é serviço que carece da relativa estabilidade e não póde ficar adstricto, por necessidades de ordem technica, ás regras de consumo.

ordinaria sdo fornecimento do material

No contracto não foi observado o artigo 775, § 1°, lettra "d" do Regulamento Geral de Contabilidade, que exige.

... "a clausula penal e declaratorio da acção que a administração publica possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas.""

Não foi, nem podia ser, porque a caução foi despachada, como se vê da clausula 33, de accordo com o § 2° do art. 770 do mesmo Regulamento. E, não havendo caução, claro é que se não podia dispôr sobre a acção a ser exercida, quanto a ella, pela autoridade administrativa.

Innumeros os casos em que se tem verificado este facto. Quer isto, porém, dizer que á contractante é livre de cumprir ou não as obrigações assumidas? Absolutamente. Leia-se a lettra "a" da clausula 7ª do contracto:

"Si, em qualquer tempo, a companhia ficar impedida de fornecer total ou parcialmente a energia ou de fornecel-a nas condições estipuladas neste ajuste, por causa fortuita ou de força maior (paragrapho unico do art. 1.058 do Codigo Civil), devidamente comprovados, não caberá á Estrada o direito de reclamar qualquer indemnização pela interrupção ou preenchimento das condições contractuaes."

A *contrario sensu*, a Estrada terá o direito de reclamar indemnização, salvo nos dois casos exceptuados, si a contractante não forneceu total ou parcialmente a energia ou não fornecel-a nas condições ajustadas.

Para esse ,como para outros fins, estabelece o contracto, além do recurso ao arbitramento (clausula 28), o seguinte na clausula 29:

"Ambas as partes contractantes concordam e promettem respeitar, observar, executar, levar a effeito e cumprir, de accordo com o verdadeiro sentido e intenção do presente ajuste, todos os termos e estipulações contidos no mesmo, respondendo pelas suas obrigações perante a justiça brasileira, no fôro federal deste Districto, "ex-vi" do disposto na lettra *c* do art. 775 do Regulamento de Contabilidade Publica."

Afóra as duvidas a que me referi, suscitadas pelo Sr. procurador geral, nenhuma outra foi apresentada contra a regularidade do contracto, cujas despesas, segundo a clausula 31, "correrão á conta da sub-consignação destinada á illuminação, força motriz e outros serviços, da verba da Estrada de Ferro Central do Brasil, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas de cada um dos exercicios financeiros em que vigorar o termo de ajuste."

Mas h auma objecção que talvez se pudesse fazer, impugnado seu registro, com fundamento em disposições do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, — *Codigo das Aguas*. Não foi provavelmente feita em vista do que, sobre o assumpto, se passou na Camara dos Deputados e que resumirei, a seguir.

Na sessão de 18 de junho deste anno, os deputados Barros Penteado e Gomes Ferraz apresentaram uma indicação para que a Commissão de Constituição e Justiça dissesse sobre a interpretaçã odo artigo 12 das Disposições Transitorias de nossa lei basica, assim redigida:

Os particulares ou empresas que, ao tempo da promulgação desta Constituição, explorarem a industria hydro- electrica ou de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, a revisão dos contractos existentes".

E indicaram os pontos preciosos da questão, a saber:

1°—Existe actualmente uma lei federal que consagra as normas de regulamentação da industria hydro-electrica ou de mineração, na forma prescripta no artigo acima transcripto?

2° — Qual o poder publico competente para proceder á revisão dos contractos?

E', em todos os casos, o Governo Federal ou os poderes publicos estaduaes e municipaes directamente interessados nos contractos, como partes que são dos mesmos?

3° — Poderá haver qualquer sancção a parte contractante se tenha recusado contra a revisão de contracto sem que terminantemente a fazel-a?

Em 18 de agosto, a Commissão deu seu parecer, cujas conclusões foram estas:

Quanto ao primeiro item: Pela negativa. Não ha lei federal que consagre as normas de regulamentação da industria hydro electrica ou de mineração na forma prescripta no artigo 12 das Disposições Transitorias da Constituição.

Quanto ao segundo: Tanto a União, como os Estados e Municipios, de accordo com as normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, e cada qual dentro do circulo de suas attribuições, será competente para proceder á revisão dos respectivos contractos, tomando-se assim sabiamente em apreço a diversidade dos interesses das varias regiões do paiz.

Quanto ao terceiro: Não ha lei federal. Não ha legislação suppletiva ou complementar sobre a materia. Logo não pode actualmente haver, não ha ainda qualquer sancção contra a não revisão de contractos desta especie.

Por estas conclusões votaram os seguintes membros da Commissão Waldemar Ferreira, Homero Pires, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Roberto Moreira, Rego Barros, Sampaio Costa, Deodoro Mendonça, Godofredo Vianna, Adolpho Celso, Arthur Santos, Alberto Alvares e Ascanio Tubino. Votou com restricções o deputado Pedro Aleixo, e foi voto vencido o do deputado Carlos Gomes de Oliveira, que não tomava conhecimento de consultar em these, entendendo competir ao poder judiciario conhecer da constitucionalidade das leis e interpretar a Constituição.

As conclusões do parecer da Commissão foram approvadas e sem debate na sessão de 29 de setembro. Tudo isto consta do "Diario do Poder Legislativo" de 21 de agoesto (pags. 15.764 e 15.765) e 30 de setembro (pag. 18.191).

Sei bem que o acto da Camara não tem força de lei e, si tivesse, ainda assim não escaparia á apreciação do poder judiciario. Mas convem não esquecer que elle vale como indicação segura de modo pelo qual a Camara interpreta o dispositivo constitucional, sendo certo, que, si recusado o registro deste ou de qualquer outro contracto de energia electrica por não ter sido ainda revisto o contracto da empresa que explora essa industria, podemos ter, por aquella interpretação, antecipada certeza de que nosso acto não será approvado. Seu effeito seria penas protelatorio.

Accresce, que, na minha humilde opinião, a Camara dos Deputados deu ao dispositivo constitucional sua verdadeira interpretação, a unica que elle comporta em face da expressão empregada: "normas, regulamentação que *forem* consagradas na lei federal". Quer dizer, numa lei que não existe, que terá de ser votada.

A meu ver, o contracto está revestido de todas as formalidades legaes e deve ser registrado".

O Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza proferiu o seguinte voto:

"Recuso registro ao contracto:

1° — Porque o prazo de 5 annos estipulado na clausula primeira, contravem o disposto no artigo 767, paragrapho unico do Regulamento Geral de

Contabilidade, que só cogita de alugueis de casa e *obras* de grande vulto, sendo as figuras de *obras* e *fornecimentos* distinctas em boa technica de Direito Administrativo;

2º — Porque não foi observado no tocante á despesa de que trata a clausula 8ª o proceito da letra e, partes segunda e terceira, do artigo 775 do mesmo Regulamento Geral".

O Sr. ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

"Recuso registro ao contracto: a) porque a clausula I, "in fine", infringe o artigo 142, da Constituição; b) porque a estação transformadora da estrada, em Deodoro, a ser installada pela contractante (clausula 8ª), trata-se "obra", cujo valor se desconhece — tambem será imputada á conta dos "fornecimentos" "clausulas 13 e 31) II Tanto para o "fornecimento" como para a "obras" não foi feito nenhum *empenho*, previamente, quanto o contracto é submettido, hoje, ao julgamento. Se o thema é daquelles que dispensa contracto (artigo 232, paragrapho unico, letra C, alinea 2), concluido o accordo de fls., tem de se moldar á lei.

Resalvo o meu ponto de vista, — *vencido uotras sessões*, quanto ao prazo de 5 annos, e *não renovavel* na assentada deste julgamento".

Aviso n. 2.796, de 29 de dezembro ultimo, solicitando o registro de credito de 5.275:590$000, aberto pelo decreto n. 1.305, de 28 do mesmo mez, destinado ao pagamento de desapropriações necessarias ás obras da Estação Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Ordenou-se o registro do credito especial.

Aviso n. 2.820, de 30 de dezembro ultimo, solicitando o registro do credito supplementar de 715:000$000, aberto pelo decreto n. 1.329, de 30 do mesmo mez, para despesas da Estrada de Ferro Bahia e Minas. — Ordenou-se o registro do credito e o da sua distribuição ao Thesouro Nacional, de vez que esta consta da propria lei que autorizou a abertura.

Aviso n. 2.697, de 26 de dezembro ultimo, pagamento de 254:965$000 ao Estado de Santa Catharina de folha de medição de material importado em dezembro citado para o prolongamento, á Barra do rio Trombudo, da Estrada de Ferro Santa Catharina. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.611, de 21 de dezembro ultimo, pagamento de 149:519$400 a José Alves da Rocha Passos, de serviços executados em 1936, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.638, de 22 de dezembro ultimo, pagamento de 1.665:968$400 á Companhia de Navegação Llod Brasileiro, de subvenção pelos serviços de navegação effectuadas de agosto a novembro ultimos. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.420, de 30 de novembro ultimo, solicitando a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo de 2:640$000 para pagamento dos vencimentos de um escripturario de 2ª classe da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cuja importancia fôra annullada no credito de 10:560$000 distribuido ao Thesouro Nacional, á conta da verba 13ª, sub-consignação nº 1, artigo 3º, annexo n. 7, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935. — Ordenou-se o registro da distribuição de credito.

Aviso n. 2.650, de 22 de dezembro ultimo, pagamento de 100:980$000, á Companhia Brasileira Melhoramentos e Construcções de serviços executados, no anno p. findo, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Foi ordenado o registro da despesa.

Officios ns. 23.982 e 23.983, do Departamento dos Correios e Telegraphos, de 28 de dezembro ultimo relativos aos pagamentos de 230:258$800 e réis.... 690:776$400 a Carneiro Rezende & Companhia, por obras executadas no edificio séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos. — Ordenou-se o registro da despesa.

Relatadas pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil a dona Thereza Alzira de Medeiros Guimarães, viuva de João Chrisostomo da Costa Guimarães, telegraphista de 1ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Ordenou-se o registro da concessão de montepio e da despesa classificada de 1:993$500.

De aposentadoria a Antonio José Abrantes, operario de 2ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — Ordenou-se o registro da concessão de aposentadoria.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso un. 2.599, de 21 de dezemro de 1936, pagamento de 129:998$900 a Mario Candido Machado, de serviços executados em 1936, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.647, de 22 de dezembro de 1936, pagamento de 194:643$800 a Pedro Paulo Martins Guimarães, de serviços prestados em 1936 em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.645, de 22 de dezembro de 1936, pagamento de 335:234$ a Industrias Reunidas Fagundes Netto S. A., de serviços executados, em 1936, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.569, de 18 de dezembro de 1936, pagamento de 345:000$000 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de serviços de navegação na linha Rio Grande-Belém, em outubro e novembro ultimos. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.664, de 23 de dezembro citado, distribuição á Thesouraria da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco do credito de 50:000$, aberto pelo decreto n. 1.115, de 25 de setembro ultimo, para despesas com a construcção do predio dos Correios e Telegraphos de Afogados de Ingazina, no mesmo Estado. — O Tribunal resolveu recusar registro á distribuição do credito, por não poder mais ser empenhada despesa alguma á conta do mesmo.

Officio n. 15.201, de 21 de dezembro de 1936, da Commissão Central de Compras, pagamento de 124:376$300 á Standard Oil Company of Brasil, de fornecimento á Commissão de Estradas de Rodagem Federaes. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 2.721, de 26 do mez findo, pagamento de 121:225$500 a Sizenando Fernandes de Souza, de serviços prestados á Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 13.862, da Commissão Central de Compras, de 24 de novembro ultimo, pagamento de 44:250$ a Alnorma, Sociedade Machinas Ltda., de fornecimentos em 1936. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 8.162, de 18 de novembro ultimo, distribuição de 60:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, á conta do credito especial de 260:000$, destinado á installação, apparelhamento e funccionamento da cadeira de clinica propedeutica cirurgica da Faculdade de Medicina daquelle Estado. — Ordenou-se o registro da despesa e da distribuição do credito.

Ministerio da Fazenda:

Representação da Contadoria Seccional no Ministerio da Fazenda, de 8 de agosto de 1930, referente ao requerimento do Montepio dos Servidores do Estado, pedindo pagamento de consignações descontadas em 1928 dos vencimentos do official da Secretaria do Supremo Tribunal, João Celestino de Araujo, na importancia de 2:330$600. — O Tribunal ordenou o registro da despesa, cumprindo ao Thesouro observar, fielmente, o despacho de 2 de março de 1932 (fls. 6 verso) approvado pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição.

Officio n. 2.575, de 11 de setembro de 1936 da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando o adeantamento de 420$ ao Dr. Clovis Washington, 3º escripturario da mesma repartição, para despesas a seu cargo, á conta da verba 10ª. — Recusou-se registro á despesa, por impropriedade de classificação.

Officios ns. 1.168, 1.254 e 1.255 da Secretaria da Camara dos Deputados, de novembro e dezembro, remettendo os decretos legislativos ns. 45, 44, 51 e 52 que mandam archivar os contractos celebrados com a Companhia Industria e Viação de Pirapora, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas, com Leite Barbosa, na Delegacia Fiscal no Estado do Ceará e com a Companhia de Navegação Arnt Allianca Limitada e Theodor Wille & Comp. Ltda. para a arrecadação do imposto de transporte. — O Tribunal resolveu que sejam feitas as annotações dos actos legislativos, a sua inserção em acta e as necessarias communicações ás repartições competentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 509, de 16 de maio de 1936, annullação de 500$ no credito de 8:750$ distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagoas, á conta da sub-consignação n. 14 da verba 15ª do

exercicio de 1936. — Resolveu que se proceda á annullação proposta conforme o parecer.

Officio n. 2.325, de 24 de dezembro de 1936 da Procuradoria Geral da Republica sobre o deposito de 425:728$792, proveniente de desapropriações na bacia hydrographica do Rio Prata do Cabuçú. — Ordenou-se o registro da despesa, por distribuição de credito ao Thesouro Nacional.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso 1-C-295, de 19 de outubro de 1936, distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia do credito de 4:000$, sendo 1:000$ á conta da sub-consignação 1 — Moveis, etc.; 2:000$ á da de n. 3 — Combustivel, etc. e 1:000$ da de n. 4 — Material necessario, etc., tudo da consignação Material da verba 9ª do orçamento de 1936. — O Tribunal recusou registro á despesa, de vez que não tendo sido satisfeita a diligencia constante da sua decisão anterior, não conhece a situação da verba indicada na mesma decisão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.678, de 23 de dezembro de 1936, pagamento de 188:050$ a Silvino José Netto, de serviços executados em 1936, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Aviso n. 2.592, de 18 de dezembro de 1936, pagamento de 438:078$700 a Leão Ribeiro & Comp. Ltda., de serviços executados, em 1936, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Officios ns. 13.888, 15.092, 15.310, de 24 de novembro, 18 e 23 de dezembro de 1936, pagamento de 96:275$100, réis 116:889$300 e 142:519$500 a diversos, proveniente de fornecimentos feitos a diversas repartições do ministerio.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Antonio Augusto de Freitas Aguiar, porteiro do Hospital Central do Exercito. — O Tribunal resolveu recusar registro á concessão da aposentadoria, pelos motivos a que alludem os pareceres.

De montepio civil:

Laira da Rocha Ribeiro, filha adoptiva de José Ribeiro da Rocha, conductor de trem de primeira classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Ordenou-se o registro da concessão da pensão de montepio civil e o da despesa classificada de 3:240$.

A Frieda Shroeder Carneiro da Cunha, Haydée Schroeder Carneiro da Cunha e Ary Schroeder Carneiro da Cunha, viuva e filhos de Olavo Carneiro da Cunha, guarda-mór da Alfandega de Florianopolis, no Estado de Santa Catharina. — Ordenou-se o registro da concessão das pensões e o da despesa classificada de 3:300$000.

— Relatados pelo senhor auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 8.355, de 28 de dezembro do anno proximo findo com a folha de pagamento dos inspectores de Estabelecimento de Ensino Secundario na importancia de 441:900$, relativo ao mez citado. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria ao bacharel João Nazareno Carneiro Campello, no logar de contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco. — Ordenou-se o registro da concessão.

De concessão de montepio a D. Maria de Lourdes Bravo Cavalcanti e outros, viuva e filhos de Joaquim Alves Cavalcanti, terceiro escripturario aposentado, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, com a despesa classificada de 1:257$000. — Ordenou-se o registro da concessão das pensões de montepio, recusando-se esse expediente á despesa, por ter sido classificada em importancia menor do que a devida.

De concessão de montepio e meio soldo a D. Azolina Valença Freire, viuva de Antonio Freire do Nascimento, major, graduado, reformado do Exercito. — Ordenou-se o registro da concessão de montepio e meio soldo de que se trata.

De pagamentos:

De 238:213$, aos herdeiros de Liborio Antonio Rodrigues, de indemnização de 1923. — Ordenou-se o registro da despesa.

De 1:285$ a Antonio Moreira da Silva, ex-praticante do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. — O Tribunal recusou registro á despesa, por se verificar prescripção, conforme o parecer do senhor procurador geral.

Officios:

Ns. 1.168, 1.168, 1.256 e 1.257, de 24 de novembro e 12 de dezembro do anno proximo findo, da Secretaria da Camara dos Deputados, mandando archivar os processos referentes aos accordãos celebrados pela Fazenda Nacional e as firmas Laemmertz, Arnt & Comp., Sociedade Cooperativa Cachoeirense de Navegação Fluvial, Mario Cesar de Silva e Duarte, Beiriz & Comp., para arrecadação da taxa de viação e imposto de transporte. — O Tribunal resolveu que sejam feitas as annotações dos actos legislativos, a sua nserção em acta e a necessaria communicação as repartições competentes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.683, de 23 de dezembro do anno findo, pedindo o pagamento de réis 105:724$400 a Raul Ferreira, proveniente de serviços executados, no corrente anno, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 2.586, de 18 de dezembro findo, com a copia do termo de contracto celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, para auxilio á Companhia de Navegação Bahiana, da importancia de 500:000$ de que trata a lei n. 115, de 13 de novembro de 1935. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

N. 2.797, de 29 de dezembro do anno findo, com a copia do decreto n. 1.301, de 28 de dezembro citado, que abre o credito especial de 3.000:000$000 para occorrer ás despesas com reparação de damnos decorrentes de chuvas na região nordestina. — Foi ordenado o registro do credito especial.

Officos:

Ns. 15.251 e 15.252 de 22 de dezembro findo, da Commissão Central de Compras, sobre o levantamento das cauções de 47:000$ e 42:000$, prestadas por Standard Oil Company of Brasil, para garantia dos contractos ns. 63 e 70. — Autorizou-se o levantamento das cauções.

Ns. 14.118 e 14.653 de 28 de novembro e 10 de dezembro do anno findo, da mesma Commissão, relativos ao pagamento da importancia de 95:359$900 e 15:840$000 a R. Veiga & Comp., e outros e Silva Magalhães & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito de repartições do Ministerio da Viação. — Ordenou-se o regstro das despesas.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 4 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 2 — SESSÃO ORDINARIA EM 4 DE JANEIRO DE 1937

Presidencia do senhor ministro Camillo Soares — Procurador geral, doutor Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os senhores ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Octavio Tarquinio de Sousa e Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo senhor ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 1.839, 1.842, de 22 de dezembro de 1936, pagamento de 313$ e 114$700 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens, em 1936. — Recusou-se registro ás despesas, visto deverem ter sido requistadas as passagens ao Lloyd Brasleiro.

— Relatados pelo senhor ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 50:928$900 ao capitão do Exercito Aloysio de Miranda Mendec, de differença de vencimentos, diarias e ajuda de custo em 1933. — Ordenou-se o registro da despesa.

Officio n. 2.137, de 5 de dezembro de 1936 da Commissão Encarregada da Liquidação da Divda Fluctuante, pagamento de 171:518$ a José Antonio Netto, proveniente de damnos causados pela revolução sul riograndense de 1923, em virtude de accordo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso DA/797, de 22 de dezembro de 1936, distribuição á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres do credito de 45:000$000, saldo da sub-consignação n. 11, da consignação material da verba 1ª, do exercicio de 1936. — Ordenou-se o registro da distribuição, feita a annullação a que se refere o parecer.

— Relatados pelo senhor ministro Octavio Tarquinio de Sousa:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 2.680, de 23 de dezembro de 1936, e 860 da Fazenda, de 30 de dezembro proximo findo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito

especial de 2.000:000$000, autorizado pelo art. 2º da lei n. 331, de 30 de novembro ultimo. — Resolveu o Tribunal responder affirmativamente á consulta.

Processo:

De concessão de montepio civil, em reversão, a Marcello da Gama Coelho, filho maior, interdicto, de Erico Marinho da Gama Coelho, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de ser prestada, com a maior urgencia, a informação a que se refere o parecer do senhor procurador geral.

— Relatados pelo senhor ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a João Baptista de Oliveira Cezar, thesoureiro da Segunda Thesouraria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo. — Resolveu-se ordenar o registro da concessão da aposentadoria conforme o titulo expedido e o da despesa classificada de réis 7:381$700.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.601, de 30 de novembro de 1686, de 28 de dezembro de 1936, com as tabellas explicativas de distribuição dos creditos para o exercicio de 1937. — Ordenou-se o registro das tabellas e sua distribuição á Directoria de Fazenda, recommendando-se á Delegação a fiel observancia dos mandamentos baixados e já apontados ao senhor delegado do Tribunal no Ministerio da Guerra.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.561, de 17 de dezembro de 1936 pagamento de 263:937$ a Leão Ribeiro & Comp. Ltda., de serviços executados em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

— Relatados pelo senhor ministro A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso DA/746, de 11 de dezembro de 1936, pagamento de 3:629$500 a Albino Castro & Comp., de fornecimentos de uniformes em 1936. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio da Commissão Central de Compras n. 13.881, de 24 de novembro de 1936, pagamento de 23:575$000 á Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil (C.º Brasil), de fornecimento ao Departamento de Aeronautica Civil. — Ordenou-se o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar o senhor ministro presidente designou o dia 6 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 3 — SESSÃO ORDINARIA EM 4 DE JANEIRO DE 1937

Presidencia do senhor ministro Camillo Soares de Moura — Procurador geral, doutor Eduardo Lopes — Secretario, doutor José de Moraes.

Presentes os senhores ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Octavio Tarquinio de Sousa e Ruben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os senhores auditores Rogerio de Freitas e Ernesto Claudiano.

Relatados pelo senhor auditor Rogerio de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 14.282, de Sebastião Mascarenhas Barroso, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no stado da Bahia, relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de 4:000$000 recebido no Thesouro Nacional em 1912

N. 32.325, de Odon do Amor Ferreira, primeiro tenente do Exercito, relativo á comprovação da applicação dada aos adiantamentos de 1:000$000 e 5:000$, recebidos em 1932, da Caixa Militar do Destacamento General Manoel Rabello em 1932;

N. 32.869, de João Marchesi, agente do correio em "Javareté-Cachoeira", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.534, de Carlos Maximiano da Cunha, armazenista da Inspectoria de Aguas e Esgotos, de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1934.

— O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes accordãos.

N. 32.446, de Raul Alves da Rocha Paranhos, primeiro tenente, commissario da Reserva da primeira classe, em serviço no C. T. "Alagôas", de 12 de

N. 22.343, de José Braz de Azevedo, pratico de industrias agricolas do Aprendizado Agricola em "Barreiros", Estado da Bahia, relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de réis 47:375$000 recebido na Delegacia Fiscal daquelle Estado em 11 de abril de 1928. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que alludem os pareceres.

Officio n. 2.063, de 2 de agosto de 1936, da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, remettendo os documentos referentes á intimação ao primeiro tenente, commissario da Reseva de primeira classe, Raul Alves da Rocha Paranhos sobre faltas encontradas no processo de tomada de suas contas numero 32.446, relativo ao periodo de 12 de fevereiro de 1930 a 30 de novembro de 1931. — Foi proferido o seguinte despacho. — "Faça-se a juntada ao processo n. 32.446 de Raul Alves da Rocha Paranhos."

De comprovação de adiantamento:

De 400$000 recebido no Thesouro Nacional em 7 de abril de 1936, pelo continuo do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, Aristides Ferreira da Silva, para despesas de março a maio;

De 30:000$000 recebido em 13 de maio de 1935, na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, pelo administrador do Dominio da União naquelle Estado, engenheiro Gastão da Camara, par adespesas com a mudança e adaptação da referida repartição, em maio.

— O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adiantamentos.

De 21:250$000 recebid ona Delegacia Fiscal em Pernambuco, em 21 de dezembro de 1935, pelo assistente da Estação Experimental de Plantas Texteis em Surubim, naquelle Estado, agronomo Arnaldo Vieira de Mello. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de serem prestados esclarecimentos sobre a divergencia de preços dos livros indicados na relação de fls. 15 (documento n. 6) e se foram recebidos e por que preço cada um.

— Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 32.449, de Francisco Arthur Leite de Barros, capitão-tenente, Q. O., em serviço no contra-torpedeiro *Pará*, de 28 de dezembro de 1933 a 14 de fevereiro de 1935;

N. 32.465, de Carlos Martinho, capitão de corveta, intendente naval, em serviço no Deposito Naval do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.497, de Domingos Reyners, agente do correio em Baunilha, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.510, de Fraterno Lopes Penna, 1º tenente, intendente naval, em serviço no Deposito Naval do Rio de Janeiro, incumbencia, de 7 de maio a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.515, de Waldemar de Souza Imenes, 1º tenente, intendente naval, em serviço no Deposito Naval do Rio de Janeiro, incumbencia, de 16 de outubro a 1 de dezembro de 1933;

N. 32.522, de Alberto dos Santos Franco, 2º tenente, Q. O., em serviço no contra-torpedeiro *Maranhão*, encarregado de communicações, de 5 de agosto a 13 de setembro de 1935;

N. 32.528, de Amaro dos Santos, sub-official, C. M., em serviço no contra-torpedeiro *Maranhão*, incumbido de mestrança, de 5 de março de 1934 a 31 de maio do mesmo anno;

N. 32.536, de Osorio Denes Ramos, agente postal, em commissão, em Rio das Pedras, Estado de Santa Catharina, de 10 de outubro de 1931 a 11 de março de 1932;

N. 32.549, de Edmée Cordeiro de Verçosa, thesoureira da agencia postal-telegraphica em Maués, Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 12 de março de 1935;

N. 32.558, de Leopoldina Gonçalves da Fonseca, agente do Correio em Lagoa Formosa, Estado de Minas Geraes, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.574, de Calixto Cople, contramestre, em serviço na Imprensa Naval, de 14 de dezembro de 1931 a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.583, de Pedro Aguiar, agente da Capitania dos Portos do Estado do Ceará, em Camocin, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.637, de Darcy Caldeira, 1º tenente, em serviço no contra-torpedeiro *Alagoas*, encarregado de artilharia, de 7 de maio a 31 de dezembro de 1935;

N. 2.647, de Alfredo de Mello e Alvim, 1º tenente, em serviço no contra-torpedeiro *Alagoas*, encarregado de artilharia, de 8 de junho de 1926 a 18 de abril de 1927;

N. 2.644, de José Carlos de Souza, SO-fiel, em serviço na Fortaleza de Anhatomirim, de 1 de outubro a 30 de novembro de 1935.

— O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes accordãos.

N. 32.530, de Bernardina Castellões, agente do correio em Mercês, Estado de Minas Geraes, de 1 de fevereiro de 1925 a 30 de junho de 1932;

N. 32.546, de Maria Serra de Carvalho, agente do correio em Guarará, Estado de Minas Geraes, de 14 pe outubro de 1925 a 30 de junho de 1932.

—O Tribunal julgou os responsaveis em credito pelas importancias de 5$600 e 5$040 e mandou lavrar nesse sentido os competentes accordãos.

N. 13.923, de Francisco Eugenio Coutinho, 1° tenente, medico, encarregado da pharmacia do Arsenal de Marinha de Ladario, Matto Grosso. — Havendo sido recolhido aos cofres publicos o alcance de 1$596, a cujo pagamento foi condemnado o responsavel de quem se trata, por accordão de 25 de março de 1936, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao alludido responsavel.

N. 17.655, de Maria Pereira Ivo, ex-agente postal em Conceição de Matto Grosso, Estado do Rio de Janeiro. — Havendo sido recolhidas aos cofres publicos as importancias de 50$ e 2$200, correspondentes ao alcance e respectivos juros da móra, a cujo pagamento foi condemnado o responsavel de quem se trata, por accordão de 10 de fevereiro de 1930, deliberou o Tribunal que seja expedida á alludida responsavel a competente provisão de quitação.

N. 29.784, de Romeu Araujo, ex-agente postal em Marilia, Estado de São Paulo. — Havendo sido recolhido aos cofres publicos o alcance de 390$, a cujo pagamento foi condemnado o responsavel de quem se trata por accordão de 25 de março de 1936, deliberou o Tribunal que se expeça quitação ao alludido responsavel.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 2.750:000$ em 22 de agosto de 1936, pelo auxiliar de pagador da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, Sebastião Marques, para attender a despesas de julho a setembro.

De 29:600$, em 4 de maio, pelo assistente do Serviço Geologico e Mineralogico, José Fiuza da Rocha, para pagamento de despesas de pessoal e material, de abril a junho.

De 5:160$, em 27 de março, pelo assistente do Serviço Geologico e Mineralogico, Evaristo Penna Scorza, para despesas de pessoal e material no Estado de Minas Geraes, de janeiro a março;

De 35:000$, em 20 de maio, pelo engenheiro de 2ª classe da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, Laerte Rangel Brigido, para despesas com o levantamento aereo photographico dos cursos dagua situados em diversas regiões da baixada, de janeiro a março.

De 85:000$ em 5 de março pelo conductor technico da Commissão de Obras de Aeroportos, do Departamento de Aeronautica Civil, Paulo Gomes Braga, para attender nos mezes de janeiro a março, ás despesas de pessoal e material na construcção e reconstrucção dos campos de aviação nos Estados da Bahia, Pernambuco e Ceará.

De 4:500$, em 30 de junho pelo ajudante de 1ª classe do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil, Oswaldo Paula Costa, para despesas com construcções, reconstrucções etc. nas estações ou postos meteorologicos, etc. ,nos Estados de Goyaz e Matto Grosso, de maio a julho.

De 200:000$ em 5 de março, pelo engenheiro auxiliar da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, do Departamento de Aeronautica Civil, José da Costa Guerra, para despesas com construcção e conservação dos campos de aviação no Estado de Minas Geraes, de janeiro a março.

De 500$, em 7 de julho, pelo ajudante de 1ª classe do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil, Oswaldo Paula Costa, para despesas de pessoal e material, de maio a julho.

De 200:000$ em 5 de maio, pelo official da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil, Antonio Paulo Moura, para attender, nos mezes de abril a junho, ao pagamento do pessoal technico e administrativo da referida Commissão e do pessoal contractado nos diversos serviços do Aeroporto do Rio de Janeiro.

De 1:000$, em 6 de julho, pelo chefe de districto de 1ª classe do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil, Luiz Rodrigues, para despesas com o transporte de pessoal e de material no Districto Federal, e nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, de maio a julho.

De 600:000$ em 28 de julho, pelo engenheiro chefe da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, Yeddo Fiuza, para attender a despesas de junho a agosto.

De 7:000$, em 6 de julho, pelo chefe de districto de 1ª classe do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil, Luiz Rodrigues, para despesas com construcções ou reconstrucções de estações ou postos meteorologicos, etc., nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes e no Districto Federal de maio a julho.

De 60:000$, em 25 de maio pelo official daBibliotheca Nacional, servindo de encarregado da Contabilidade, Adolpho Jacome Martins Pereira Filho, para acquisição de livros(de março a maio.

De 13:750$ em 26 de março, pelo amanuense do Externato do Collegio Pedro II, Octavio Mesquita, para attender a despesas a seu cargo, de fevereiro a abril.

Recebidos nas Delegacias Fiscaes:

De 85:000$ em 20 de maio, pelo pagador, interino, da V Divisão da Rêde de Viação Cearense, Hermogenes Januario de Lima, para despesas a seu cargo, no 2° trimestre.

De 213:700$, em 25 de maio, pelo agente de 1ª classe da Rêde de Viação Cearense, Antonio Cabral de Medeiros, para attender a despesas a seu cargo, no 2° trimestre.

De 1:000$ em 20 de junho de 1935, pelo official de justiça do Juizo Federal no Estado do Rio de Janeiro, Raymundo Cavalcanti, para despesas com diligencias judiciaes, de junho a agosto.

De 500$, em 6 de dezembro, na Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, pelo servente da Fiscalização do Porto, Boaventura de Araujo Góes, para attender ao pagamento de dsepesas miudas, no 4° trimestre.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adeantamentos.

De 14:101$510 em 27 de outubro de 1931, pelo auxiliar technico da Estação Experimental d eSete Lagôas, Estado de Minas Geraes agronomo Cynéas Lima Guimarães.

De 34:500$ em 28 de maio de 1936, pelo ajudante da estação Experimental d Plantas Texteis do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, Carlos Lobão Muniz de Souza.

Converteu-se em diligencia o julgamento dos processos, para os fins a que alludem os pareceres.

Foi, finalmente, approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados em sessão de 26 de outubro de 1936 e apresentados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Ns. 32.693, de Etelvina de Azevedo Costa, thezoureira da agencia do correio em Collatina, Estado do Espirito Santo; 32.870, de Olegario Ananias e Silva, ex-thesoureiro do extincto Districto Telegraphico do Estado de Sergipe; 32.932, de Carmen de Miranda Tavares, agente postal em Praia Comprida, Estado do Espirito Santo; 32.998, de Rosa Alvares Rabello, agente do corrente em Souzel, Estado do Pará; 33.0013, de Mario Ubaldo Ferreira, agente postal-telegraphico, interino, em Thomé Assu', Estado do Pará; 33.034, de Francisco de Mattos Grangeiro, agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Amazonas; 33.035, de Deusdetith Zuany de Figueiredo, agente embarcado da mesma Directoria Regional; 33.041, de Thomaz Rodrigues de Lima thesoureiro interno, da agenca postal-telegraphica em Esperança, no mesmo Estado; 33.048, de Alzenira da Silva Gomes, ex-agente do correio em Marechal Floriano, Estado do Espirito Santo; .... 33.203, de Veronica Faustini, agente do correio em Ribeirão de Cima, Estado do Espirito Santo; 33.204, de Maria Josephina Caiado Ferreira, agente do correio em Sabino Pessôa, no mesmo Estado; 33.205, de Rita Augusta de Moraes, thesoureira da agencia postal-telegraphica em Rio Pardo, no mesmo Estado; 33.206, de Elvira Schwartz Tristão, agente do correio em Santa Barbasa, no mesmo Estado; 33.027, de Antonietta Albuquerque de Oliveira, agente do correio em Santa Angelica, no mesmo Estado; 33.208, de Clarice de Carvalho Silva, thesoureira da agencia postal-telegraphcia em Santa Cruz, no mesmo Estado 33.209, de Yolanda Victor, agente do correio em Santa Izabel, no mesmo Estado; 33.210, de Luiza de Britto, agente postal telegraphica em Santa Joanna, tambem Estado do Espirito Santo: 32.211, de Annita Medici thesoureira da agencia do correio em Santa Thereza, idem; 33.212, de Alice Fogles, thesoureira da agencia do correio em Riacho, idem; 33.213, de Arlinda Caiado da Silveira, agente do correio em Reeve, idem, considerando-se quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Ns. 32.048 de João Henrique Angelo, agente do correio em Morro Grande, Estado, de Minas Geraes; 32.197, de José Cyrillo de Hollanda Cavalcante, ex-agente postal em Mogeiro de Cima, Estado da Parahyba, considerando-os em credito pelas importancias de 3$240 e 7$500 e mandando expedir-lhse as competentes provisões.

N. 30.085, de Thereza Wanderley de Albuquerque, ex-agente postal telegraphica em Pedra Estado de Pernambuco, dando provimento ao recurso interposto pelo Sr. Procurador Geral, para, reformado o accordão de 30 de outubro de 1935, ser considerando o responsavel em credito pela importancia de 78$0300 e mandando expedir-lhe a competente provisão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 11 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, passou-se esta acta que, depois de lida e approvada, vae subscripta e assignada.

N. 4 — SESSÃO ORDINARIA

Dia 6 de janeiro de 1936

Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Octavio Tarquinio de Souza e Huben Rosa e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Officios ns. 32 e 33, da Directoria das Rendas Aduaneiras, de 6 de outubro e 4 de novembro proximo findo, pagamentos de 2:064$ e 2:064 a João Felippe de Araujo Pinto, chefe da Secção da Alfandega de S. Salvador, por substituição, em setembro e outro do anno proximo passado, do sub-director das Rendas Aduaneiras. — Recusou-se registro ás despesas, pelo fundamento constante da informação do Corpo Instructivo.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 51, de 6 do corrente, com a cópia do decreto n. 1.338, de 30 de dezembro ultimo, que abre o credito especial de 693:500$, para attender a liquidação das folhas de pagamento dos inspectores de ensino secundario e diarias, ajudas de custo e gratificações aos mesmos por serviços extraordinarios, referentes ao exercicio de 1935. — Ordenou-se o registro do credito especial.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 412, da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, de 3 de setembro do anno proximo findo, pagamento de 1:945$800, de differença de vencimentos de maio a agosto ultimo, o Boanerges Machado. — Ordenou-se o registro da despesa por distribuição de credito.

Sem numero, de 31 de agosto ultimo, do Administrador do Dominio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, distribuição do credito de 36:600$ á Delegacia Fiscal no referido Estado, destinado á acquisição de mobiliario quara a Alfandega de Pelotas. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, preliminarmente, porque já agora não é mais possivel empenho de despesas por conta do credito.

N. 905, da Secretaria da Camara dos Deputados, de 6 de outubro ultimo, com o credito legislativo n. 25, que mandou archivar o processo referente ao accôrdo celebrado entre a Fazenda Nacional e a Estrada de Ferro Sorocabana, para a arrecadação do imposto de transporte. — O Tribunal resolveu que se faça a annotação, a transcripção em acta do acto legislativo e archivamento do mesmo processo.

Processos:

De pagamento:

De 7:600$ a Euclydes de Souza Moreira, 1° tenente medico, proveniente de gratificação addicional de 20 %, quando serviu no Flotilha de Matto Grosso. — Ordenou-se o registro da despesa.

Officios:

N. 2.026, de 25 de novembro ultimo, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 537:000$ á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, proveniente de transportes em 1925, em proveito do Ministerio da Guerra. — Foi ordenado o registro da despesa.

N. 2.132, de 5 de dezembro ultimo, da Commissão encarregada da liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 102:000$ á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, proveniente de transportes em 1924, em proveito do Ministerio da Guerra. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Francisca Fausta de Queiroz e outros, viuva e filhos de Benedicto Amaro de Queiroz, machinista, aposentado, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa classificada.

De montepio civil a D. Emilio Brigido Ferrera, viuva de Manoel Paulino Ferreira, ex-1° pharoleiro, da Directoria de Navegação do Ministerio da Marinha, em reversão da quota parte que pertencia ao seu filho, menor, João. — Ordenou-se o registro da concessão constante da apostilla feita no titulo de montepio.

De montepio civil a D. Hortencia Rosa de Azevedo Machado, viuva de Januario Augusto Machado, vigia de 2ª classe aposentado, dor Correios e Telegraphos do Estado do Maranhão. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

De montepio civil a D. Maria da Conceição Carneiro Cesar e outros, viuva e filhos de Francisco Fernandes Cezar Leite, agente aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

De aposentadoria a Nestor Pires, auxiliar de 1ª classe da Fabrica de Cartuchos de Infantaria. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se aguardar a diligencia a que alludem os pareceres.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.828, de 31 de dezembro ultimo, remettendo o decreto n. 1.313, de 28 do mesmo mez, que abre o credito de 21.000:000$000, supplementar á verba 3ª Estrada de Ferro Central do Brasil — consignação Pessoal — sub-consignação 3 — Pessoal jornaleiro — letra e art. 3.°, annexo n. 7 da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935. — Foi ordenano o registro do credito citado.

N. 2.676, de 23 de dezembro proximo findo, pagamento de 107:286$009 ao Estado de Santa Catharina, de serviços executados na Estrada de Ferro Santa Catharina, prolongamento á Barra do Rio Trombudo, em maio do anno proximo passado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que sejam prestados, com urgencia, esclarecimentos sobre a nota feita na mediação junta ao processo, em que se declara que o Estado de Santa Catharina effectuou o pagamento á conta do adeantamento de 3.000:000$000, recebido do Banco do Brasil.

N. 2.726, de 23 de dezembro citado, pagamento de 131:982$500 á Companhia Estrada de Ferro Mossoró, de folha de medição complementar relativa aos estudos definitivos e locação da linha entre Caranhas e Patú e Bôa Esperança. — Foi ordenado o registro da despesa.

N. 2.791, de 29 de dezembro proximo findo, pagamento de 374:377$300 a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, de subvenção relativa ás viagens realizadas em novembro e dezembro ultimos. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

N. 2.792, de 29 de dezembro ultimo, pagamento de 274:800$000 á Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil (Cobrasil), de fornecimento em 1936, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação. — Ordenou-se o registro da despesa.

Officio n. 15.505 da Commissão Central de Compras, pagamento de 23:100$000 a Linotypo do Brasil S. A., proveniente de fornecimento de uma machina de numerar e paginar ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Serviço Postal Telegraphico, no anno proximo findo. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão.

— Relatados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio de Sousa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 2.932, de 9 de junho do anno findo, relativo ao pagamento á Companhia Industrial Minas Geraes, da importancia de 485$200, de fornecimento de luz electrica feito em proveito do Ministerio.

N. 3.761, de 14 de julho do anno findo, da Directoria Geral de Contabilidade, pagamento de 586$900, idem idem.

— Foi ordenado o registro das alludidas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 11:661$600 a J. G. Pereira & Comp. e outros, de fornecimentos feitos por intermedio da Commissão Central de Compras, a diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

De pagamento de 917:000$000 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de transportes em 1924 e de 184:307$000 a Fernandes Gaffré, de indemnisação dos prejuizos causados pela revolução riograndense em 1923.

De concessão de Montepio:

A Amelia de Figueiredo Lobo e outros, viuva e filhos de Pedro Tavares Lobo, 2° sargento do Exercito, com a despesa classificada de 1:318$800 e a Anna Pinheiro de Freitas e outros, viuva e filhos de Eurico Olympio de Sousa Freitas, 2° escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, com o despesa classificada de 3:595$200. — Ordenou-se o registro das concessões das pensões de montepio de que se trata e das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.851, de 30 de dezembro findo, consultando sobre a abertura do credito supplementar de 440:300$000 para reforço de diversas dotações orçamentarias do Ministerio. — O Tribunal mandou responder affirmativamente á consulta.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 4.630, de 31 de julho do anno findo, do Departamento Nacional do Trabalho, solicitando o pagamento a The Caloric Company da importancia de 6:000$000, proveniente da sub-locação do 12° andar do edificio d'A Noite, para séde do Departamento. — Recusou-se registro á despesa, visto não ter sido satisfeita a decisão do mesmo Tribunal.

N. C-1.888, de 3 de dezembro findo, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, com a folha de pagamento de diarias do Correio Nripê Bittencourt relativa ao mez de novembro de 1936, na importancia de 60$000. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: Nada ha a deliberar pelo Tribunal, de accordo com o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2.439, de 2 de dezembro do anno findo, relativo ao pagamento de 765:186$334 á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, proveniente de differença de vencimentos a favor da mesma entre a receita e a despesa, no 3° trimestre do citado anno, com as obras de melhoramentos comprehendidos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia. — O Tribunal ordenou o registro da despesa de que se trata.

N. 2.667, de 23 de dezembro citado, solicitando o pagamento da importancia de 125:373$600 a Oswaldo de Andrade, relativa a serviços executados no corrente anno, em proveito da Directoria de Saneamento da Baixada Fluminente. — Mandou-se dar registro á despesa.

N. 2.672, da mesma data, solicitando o pagamento da folha de medição provisoria, effectuada em novembro de 1935, de trabalhos executados em dezembro de 1934, no trecho comprehendido entre os kls. 0 a 40.214 — prolongamento á barra do Rio Trombudo da Estrada de Ferro Santa Catharina, na importancia de 142:536$470. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que sejam prestados, com urgencia, esclarecimentos sobre a nota feita na medição junta ao processo, em que se declara que o Estado de Santa Catharina effectuou o pagamento á conta do adeantamento de 3.000:000$, recebido do Banco do Brasil.

N. 2.692, de 26, idem de 284:203$435, referente a folha de medição de material importado, para a Estrada de Ferro Santa Catharina, prolongamento á Barra do Rio Trombudo. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que sejam prestados, com urgencia, esclarecimentos sobre a nota feita na medição junta ao processo, em que se declara que o Estado de Santa Catharina effectuou o pagamento á conta do adeantamento de 3.000:000$000, recebido do Banco do Brasil.

Officio n. 15.283, de 29 da Commissão Central de Compras, pagamento de 261:897$000 a Gonçalves Tamn & Comp. Ltda., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — Ordenou-se o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 7.737, de 7 de dezembro ultimo, distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, do credito de 198:500$000 para pagamento de subvenções a diversas instituições, em 1936. — Ordenou-se o registro da distribuição do credito.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 820, de 23 de dezembro proximo findo, enviando a tabella de distribuição de credito, referente ao orçamento para 1937, destinado ao Conselho Federal do Serviço Publico Civil. — O Tribunal ordenou o registro das tabellas, distribuindo-se tão somente a dotação "pessoal". A dotação "material" fica em ser no Tribunal, sendo que as sub-consignações "permanentes" e "consumo" á disposição da Commissão Central de Compras.

Officios:

N. 325, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, sobre o contracto de re-ratificação de venda e compra, que entre si fazem a Fazenda Nacional e D. Aristotelina de Souza Albuquerque, de immovel e respectivo terreno sitos á Avenida Sete de Setembro n. 87, na Villa Marechal Hermes, nesta Capital. — Nada ha a deliberar pelo Tribunal, de vez que a Camara dos Deputados ainda não se pronunciou sobre seu acto a respeito do contracto.

N. 1.479, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 311:702$000 aos herdeiros de Carlos Chiapetta, de fornecimentos, em 1923, ao Ministerio da Fazenda. — Ordenou-se o registro da despesa.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria a Octavio Pacheco, director de Secção do Serviço de Protecção aos Indios. — Ordenou-se o registro da concessão de aposentadoria.

A Joaquim Aniceto da Silva, trabalhador das capatazias da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará. — Julgou-se legal a concessão de aposentadoria.

De montepio civil:

A. D. Francisca Augusta dos Santos Fernandes e Maria de Lourdes dos Santos Fernandes, viuva e filha, maior, solteira, de Affonso Henrique Couto Fernandes, inspector de 3ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos. — Ordenou-se o registro da concessão das pensões e da despesa classificada.

A D. Arya Firmina da Silva Paula e outros, filhas e netos de João Antonio da Silva, chefe de secção aposentado da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas; a D. Iracema Isante Pinto e outros, viuva e filhos de Tristão José Pinto, escripturario de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil; a D. Adalgisa de Siqueira Miranda e outra, viuva e filha de Maria de Miranda, 2° official aduaneiro estincto da Alfandega do Rio de Janeiro. — Julgou-se legaes as concessões e ordenou-se o registro das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 1.328, de 24 do mez proximo findo, da Camara dos Deputados, encaminhado pelo aviso 855 de 29, do Ministerio da Fazenda, com as tabellas explicativas da verba II — Camara dos Deputados, nas importancia de réis 12.399:000$, 1.773:204$200, 188:400$, 223:900$, 309:650$800 e 1.402:000$000. — O Tribunal ordenou o registro das tabellas e respectivas distribuições ao Thesouro Nacional, que procederá de accordo com o Decreto Legislativo 5.059, de 9 de novembro de 1936.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso DA/690, de 20 de novembro ultimo, pagamento de 44:251$400 a America Cables, de telegrammas no 3° trimestre de 1936. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 2, de 4 do corrente, enviando copia do decreto n. 1.334, de 30 de dezembro proximo findo, que abre o credito de 18.000:000$ para as necessidades mais urgentes com a restauração da Viação Ferrea Leste Brasileiro e Estrada de Ferro Bahia e Minas. — Foi ordenado o registro do credito especial.

N. 2.710, de 26 de dezembro ultimo, pagamento de 100:980$ a Victor de Sousa Breves, de serviços executados em proveito da Directoria Fluminense. — O Tribunal ordenou o registro da citada despesa.

N. 2.790, de 29 de dezembro proximo findo, pagamento de 256:854$ a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, de subvenção de viagens realizadas em outubro do anno proximo passado. — Ordenou-se o registro da alludida despesa.

N. 2.798, de 30 de dezembro ultimo, pagamento de 443:563$380 á Companhia Estrada de Ferro Mossoró, de medição provisoria de trabalhos executados em dezembro citado, do prolongamento de Caranhas a Boa Esperança. — Foi ordenado o registro.

Officios:

N. 15.362, de 26 de dezembro findo, da Commissão Central de Compras, pagamento de 2.558:400$ á International Machinery Co., de fornecimentos feitos em 1936 á Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Foi ordenado o registro do citado pagamento.

N. 14.946, da Commissão Central de Compras, de 15 de dezembro proximo findo, com o contracto n. 246, de 28 de novembro ultimo, com a General Electric S. A., para fornecimento ao Departamento dos Correios e Telegraphos, em 1936, ao qual foi recusado registro em sessão de 28 de dezembro citado. — O Tribunal resolveu que se aguarde o escoamento do prazo dentro do qual deve ser pedida reconsideração da decisão proferida na sessão de 28 de dezembro findo.

— Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Educação:

Aviso n. 7.351, de 21 de novembro do anno proximo findo, adiantamento de rs 5:000$ a Henrique Victor Morize, calculador do Observatorio Nacional, para despesas com a acquisição de livros technicos ou scientificos nos mezes de outubro a dezembro de 1936. — Recousou-se registro ao adiantamento, por estar esgotado o periodo da sua applicação.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 11, de 5 do corrente, transmittindo cópia do decreto n. 1.336, de 30 de dezembro ultimo, que abre o credito de 3.408:577$400 para pagamento de notas de papel-moeda fornecidas pela American Bank Note á Caixa de Amortização. — Ordenou-se o registro do credito especial e da sua distribuição ao Thesouro Nacional.

Officios ns. 1.917, 1.918 e 2.136, de 9 de novembro e 5 de dezembro ultimos, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de réis 29:500 $e 201:298$ e 294:500$ a Domingos Teixeira e mulher, Monte & Comp. e Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de fornecimentos e transportes aos Ministerios da Fazenda e Guerra, em 1923 e 1925. — Ordenou-se o registro das despesas.

De concessão:

A D. Gabriella Moss Borges da Fonseca, viuva de Bento Borges da Fonseca, 2° escripturario de legação. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

A Maria do Carmo da Costa Santos e outros, filhos do praticante da extincta Administração dos Correios no Estado do Maranhão, Agostinho Pereira Reis.—Ordenou-se o registro da concessão das pensões e das despesas classificadas.

De aposentadoria a Antonio Emygdio Teixeira de Carvalho, guarda fios de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos. — Ordenou-se o registro da concessão e da despesa classificada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 2.668, 2.690 e 2.709, de 23 e 26 de dezembro ultimo, pagamento de 262:769$, 124:674$900 e 110:394$700 a Henrique da Rocha Pinto, Odorico Buarque de Lima e Emilio Alcoforado, de serviços executados em 1936, em proveito da Directoria do Saneamento da Baixada Fluminense. — Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Avisos:

N. 2.689, de dezembro ultimo, pagamento de 380:721$884, ao Estado de Santa Catharina, de medição provisoria de trabalhos executados em dezembro de 1934, no prolongamento á barra do Rio Trombudo, da Estrada de Ferro Senta Catharina. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que sejam prestados, com urgencia, esclarecimentos sobre a nota feita na medição junto ao processo, em que se declara que o Estado de Santa Catharina efectuou o pagamento á conta do adeantamento de 3.000:000$, recebido do Banco do Brasil.

N. 2.829, de 31 de dezembro proximo findo, enviando o credito n. 1.327, de 30 do mesmo mez, que abre o credito especial de 2.000:000$ autorizado pela lei n. 278, de 20 de outubro ultimo, para a acquisição de trilhos e accessorios para a Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

N. 1, de 4 do corrente, enviando o decreto n. 1.333, de 30 de dezembro proximo findo, que abre o credito especial de 2.537:500$ para pagamento de subvenções á The Amazon Telegraph Company Ltd. — O Tribunal ordenou o registro do citado credito.

Officios ns. 15.306, 15.363 e 15.364, da Commissão Central de Compras, de 23 e 26 de dezembro ultimo, pagamento de 633:551$900, 147:800$ e 294:288$200 a R. Petersen & Comp. Ltda., José Mercadante & Comp. e Stahlimon Ltd., de fornecimentos em 1936, á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 1.253, da Secretaria da Camara dos Deputados, de dezembro ultimo, com o decreto legislativo n. 50, que archivou o accordo celebrado na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para a arrecadação do imposto de transporte. — Ordenou-se o registro e transcripção em acta do decreto referido, legislativo.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 8 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

N. 5 — SESSÃO ORDINARIA EM 8 DE JANEIRO DE 1937

Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os senhores ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Octavio Tarquinio de Souza e Ruben Rosa, e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo senhor ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

Ns. 6.158 e 8.454, de 14 de outubro e 29 de dezembro ultimo, distribuição de 200:000$ á Delegacia Fiscal na Bahia, de auxilio á Sociedade Protectora dos Lazaros da Bahia, Cidade de São Salvador, no referido Estado, e pagamento de 12:250$ á Sociedade Anonyma Serviços Hollerith, de aluguel de machinas de apuração mecanica na secção Bio Estatistica, da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social, no periodo de 1 de julho a 30 de novembro do anno proximo findo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Telegramma n. 3.303, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de 21 de setembro ultimo, distribuição do credito de 1:200$, para pagamento de diarias a funccionarios aduaneiros.— Ordenou-se o registro da despesa, por distribuição de credito.

Officios:

N. 1.677, de 1 de outubro ultimo, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento de 62:750$ ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, cessionario da Companhia Geral de Industrias, de premio pelo plantio de eucalyptos. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 15.449, da Commissão Central de Compras, de 28 de dezembro ultimo, levantamento da caução de 38:000$, prestada por Minnick & Comp. Ltda., para garantia do contracto n. 118, de 1936. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Processos:

De pagamento:

De 54:000$ aos Serviços Hollerith S|A, de serviços prestados, em outubro ultimo, á Directoria das Rendas Internas, nos Estados. — Ordenou-se o registro de dividas de exercicios findos.

De 15:691$500 a Manoel de Jesus Macedo, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que o Ministerio da Marinha informe sobre os fundamentos legaes do pagamento *em ouro* de vencimentos e mais vantagens aos sub-officiaes e praças da Marinha, antes da lei n. 5.167 A, de 1927.

De concessão:

De aposentadoria:

A Adalgisa Quintanilha dos Santos, encadernadora de 3ª classe da Imprensa Nacional; a Alfredo da Silva Santos, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal; a Anna Delmira da Fonseca, encadernadora de 3ª classe da Imprensa Nacional. — O Tribunal ordenou o registro da concessão das aposentadorias, e, bem assim, o das despesas classificada.

De montepio militar a D. Clotilde Ubatuba Bier, viuva do capitão do Exercito Arminio Bier. — O Tribunal resolveu recusar registro á concessão constante da apostilla feita no titulo, visto caber á pensionista a pensão especial do posto de major, calculada pela tabella de 1927.

O Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, proferiu o seu voto nos seguintes termos:

"Julgo legal a apostilla porque o official falleceu em 5 de setembro no posto de capitão, a que foi promovido em 4 de setembro; não houve promoção *"post mortem"*.

Logo, segundo a urisprudencia deste Tribunal, (para a qual não concorri com

o meu voto), si falleceu no posto de capitão deve ser *considerado* promovido ao posto de major, e a pensão é a do posto superior: tenente coronel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 14.900, da Commissão Central de Compras, de 15 de dezembro ultimo, pagamento de 8:986$300 a diversos, de fornecimentos feitos ao Ministerio, em 1936. — Ordenou-se o registro da despesa citada.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 595, de 16 de outubro ultimo, da Directoria de Fazenda, sobre a restituição da caução de 58$ a Pereira Bastos & Comp., para garantia de fornecimentos, em 1935, do grupo n. 56. — Autorizou-se o levantamento da caução.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.724, de 26 de dezembro ultimo, pagamento de 118:161$000 a Migueis & Comp., de auxilio ao serviço de navegação executado em 1936, entre Porto Esperança e Cuyabá. — Recusou-se registro á despesa, por ter sido classificada em dotação orçamentaria vetada pelo Sr. Presidente Republica, conforme o parecer.

Officios:

Ns. 15.637, 15.638 da Commissão Central de Compras, de 31 de dezembro ultimo, pagamentos de 1.209:818$600 e 107:545$700 a José Mercadante & Comp. e Oscar Flues & Comp., de fornecimentos em 1936, á Estrada de Ferro Central do Brasil e á Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro das despesas.

N. 15.452, da Commissão Central de Compras, de 28 de dezembro ultimo, sobre o levantamento da caução de 6:000$ prestada por Fonseca, Almeida & Comp. Limitada, para garantia do contracto numero 117, de 1936. — Autirizou-se o levantamento da caução.

Relatados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 6.237, de 11 de dezembro ultimo, distribuição do credito de 183:000$ ao Thesouro Nacional, aberto pelo decreto n. 996, de 30 de julho do anno proximo passado, disposição do Juizo de Direito da 3ª Vara Civel. — Foi ordenado o registro da distribuição do credito.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 102, de 8 do corrente, com a copia do decreto n. 1.316, de 30 de dezembro ultimo, que abre o credito de 56:536$700 para occorrer ao pagamento devido aos substitutos do professor Alvaro Osorio de Almeida, de 8 de novembro de 1934 a 31 de dezembro de 1936. — Foi ordenado o registro do alludido credito.

N. 8.404, de 29 de dezembro ultimo, adeantamento de 12:500$ ao inspector da Marinha Mercante e dos Portos, Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos, para attender ás despesas com desinfecção e reparos de lanchas nos portos de Belém, Santos, Fortaleza e Rio Grande, em dezembro citado. — O Tribunal ordenou o registro do alludido adeantamento.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 969, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de 7 de dezembro ultimo, pagamento de 10:980$ aos Serviços Hollerith S/A., de serviços prestados á mesma Delegacia em novembro do anno proximo passado. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 526, da Delegacia Fiscal na Bahia, de 29 de agosto ultimo, distribuição do credito de 220:000$ para pagamento de juros do 2º semestre do anno proximo passado. — Ordenou-se o registro da despesa, por distribuição de credito.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria:

A João Fileto de Medeiros, operario de 2ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e a Jordão Candido da Silva, mestre de officina da Secção de Trabalhos de Madeira da Escola de Aprendizes Artifices no Estado de Santa Catharina. — Deu-se registro a concessão das aposentadorias e ordenou-se o registro das alludidas despesas.

A Joaquim Perdigão Nogueira, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do Rio Grande do Norte. — Foi ordenado o registro da concessão da aposentadoria.

Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Tavares de Lyra e A. Oliveira Lima nos tres processos citados.

O Sr. ministro relator, proferiu o seu voto nos seguintes termos:

"O inciso 6º do artigo 170 da Constituição dispõe:

"O funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo".

A primeira hypothese é de uma clareza que dispensa maior exame. Sempre que um funccionario se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes qualquer que seja o tempo do serviço. O accidente em funcção occasionando a invalidez, assegura ao funccionario vencimentos integraes com derogação da regra geral que subordina a pensão de inactividade ao tempo do serviço. Deixa de haver ahi a proporcionalidade e o Estado garante ao servidor, que em accidente no exercicio de funcção publica se inutilizou, os vencimentos integraes do cargo.

Já a segunda hypothese do inciso 6º não offerece a mesma facilidade de comprehensão. Ao contrario, o texto é defeituoso, obscuro de reducção que não abona a technica legislativa do constituinte de 1934.

A controversia a seu respeito tem girado em torno de saber-se, dizendo — "serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o serviço do cargo" — garante igualmente a esses vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo do serviço.

A expressão "serão tambem" tem levado muita gente a resolver pela affirmativa. Neste sentido, ha numerosas decisões deste Tribunal.

E' a primeira vez que me cabe apreciar a materia e, infelizmente, não posso acompanhar a maioria de meus eminentes collegas.

Impressionando-se pouco o argumento de ordem grammatical que se apoia na expressão — "serão tambem" — penso que o inciso 6º deve ser entendido no seu todo, conjugadas as duas partes, e interpretado como preceito especial, que rege apenas os casos de accidente e molestia contagiosa ou incuravel, occorrido aquelle e resultante esta do serviço, um e outro vinculados ao serviço, o accidente verificado no exercicio da funcção, a molestia adquirida nelle.

Do contrario, a hypothese do inciso 4º, que é o caso geral, se confundiria com a da segunda parte do inciso 6º e, logicamente, todos os funccionarios invalidos deveriam ter vencimentos integraes, sem attenção ao tempo de serviço, visto que o conceito de invalidez abrange sem duvida alguma o de incurabilidade.

Tal é a intelligencia que dou ao inciso 6º do artigo 17 e o da Constituição. Assim tambem entendeu no processo o Ministerio da Fazenda. Voto, pois, pelo registro da concessão.

De montepio civil e meio soldo a D. Maria Beatriz de Carvalho Junqueira, filha, casada, do vice-almirante, medico, reformado, Josino Jorge Carvalhal. — O Tribunal julgou legal a concessão das pensões, officiando-se ao Thesouro Nacional sobre a rectificação do nome a que se referem os pareceres.

A D. Maria de Lourdes Pratagy Mendonça e outra, filhas casadas de Odilon Pratagy Brasiliense, major, reformado, do Exercito. — O Tribunal ordenou o registro das concessões das pensões de meio soldo e montepio.

De montepio civil:

A D. Raymunda Alves de Oliveira e outra, viuva e filha de Honorio de Oliveira, telegraphista chefe, aposentado da extincta Repartição Geral dos Telegraphos no Estado de Pernambuco. — Julgou-se legal a concessão da pensão de de montepio e a constante da apostilla feita no titulo de D. Maria Luiza de Oliveira e bem assim o registro da despesa classificada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.747, de 28 de dezembro ultimo pagamento de 127:965$ a Victor de Souza Breves, de serviços prestados á Directoria de Saneamento da Baixada Fluminense. — Ordenou-se o registro da despesa.

Avisos:

N. 2.725, de 26 de dezembro ultimo, pagamento de 31:836$ a Boabaid & Irmão, como auxilio ao serviço de navegação executado em 1936, entre Porto Esperança e Cuyabá. — Recusou-se registro á despesa, por ter sido ordenado o seu pagamento á conta da verba cuja dotação foi vetada pelo Sr. Presidente da Republica, conforme o parecer.

N. 2.835, de 31 de dezembro ultimo, com o contracto celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Radio Cultural de Campos, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para o estabelecimento de uma estação radio diffusora. — Convertteu-se em diligencia o julgamento, para os fins a que alludem os pareceres.

N. 2.378, de novembro ultimo, distribuição de 1:200$ á Delegacia Fiscal no Ceará, para pagamento a um 3º escripturario, em novembro e dezembro de 1936. — Ordenou-se o registro da despesa, feita a annullação a que se refere o parecer.

Officios:

N. 15.639, da Commissão Central de Compras, de 31 de dezembro ultimo, pagamento de 241:350$800 a Fonseca, Almeida & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — Foi ordenado o registro da despesa.

N. 15.333, da Commissão Central de Compras, de 24 de dezembro ultimo, levantamento da caução de 14:000$ prestada pela Standard Oil Cº. of Brazil, para garantia do contracto n. 114, de 1936. — Autorizou-se o levantamento da alludida caução.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.891, do Departamento de Estatistica e Publicidade, de 15 de dezembro ultimo, pagamento de 6:520$000 aos Serviços Hollerith S|A., de alugueis de machinas em agosto, setembro e outubro de 1936. — Mandou-se dar registro á despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 7.601, de 30 de novembro ultimo, com as tabellas de distribuição de creditos do "Pessoal", "Material" e "Serviços e Encargos diversos", das verbas 1ª a 18ª e relativa a "Obras", melhoramentos, etc.", de accordo com o art. 3º annexos ns. 6 e 12 da lei numero 300, de 13 do citado mez. — O Tribunal resolveu que se proceda nos termos do voto proferido pelo Sr. ministro relator, registrando-se as tabellas.

O Sr. ministro relator proferiu o voto nos seguintes termos:

"*Registrem-se as tabellas*, com excepção das verbas 1ª e 3ª do Titulo Pessoal e do Annexo n. 12, fazendo-se a *distribuição*, de accordo com indicações constantes da 1ª via, revisadas pelo relator.

1) Quanto ao *Annexo n.* 12. Informe-se ao Ministerio, que, ante o que dispõe o art. 7, letra *a*, da lei 300, de 13 de novembro de 1936, *só após* a realização da "operação de credito" indicada, será dito annexo registrado. Até lá, nenhuma despesa poderá ser imputada á conta de qualquer rubrica desse Annexo. — Dê-se sciencia do decidido aos Ministerios da Fazenda, Justiça, Educação, Trabalho, Viação, Marinha, Guerra e Agricultura.

2) Quanto á verba 1ª, converte-se em diligencia, tendo em vista os termos da inscripção orçamentaria da Verba 24ª do Titulo III Serviços e Encargos diversos, o julgamento.

a) Administração Geral Quadro I para que, da verba mencionada, seja destacada a somma necessaria para o pagamento de mais tres professores cathedraticos — Letra *L* — (Lei 284), de vez que a Lei de meios só attribuiu "recursos" para 148.

b) *Informe-se* porque consignando a lei 284, 110 professores — letra *k* — a tabella somente menciona, 76. Na hypothese do numero effectivo ser o apontado na tabella de reajustamento, destaque-se, tambem, da verba 24ª, a quantia sufficiente para custeal-os.

3) No tocante ás deficiencias apontadas na verba 3ª. Quadro VII, sub-consignações ns. 16, 23 e 24, tambem devem ser completadas com os "recursos" a serem obtidos na Verba 24ª.

4) *Ficam sem applicação* os creditos:

a) *I "Pessoal"*, Verba 3ª: Quadro IX, a quantia de 25 contos, na somma total (resumo);

quadro XII a somma de 4:800$, excesso no "pessoal effectivo";

b) *II "Material"*; verba 5ª, sub-consignações 21 a 26, erro de somma. Excesso 200$000.

Verba 14ª Excesso 6:400$ no total das consignações.

5) Depende de ulterior registro, o saldo que se verificar, após o rendimento das diligencias, ora ordenadas na verba 24ª III, Serviços e encargos diversos".

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Ns. 15.334, 15.450 e 15.453, de 24 e 28 de dezembro findo, da Commissão Central de Compras, levantamento das cauções de 64:000$, 8:000$ e 8:000$000, prestadas por R. Petersen & Comp. e Minnich & Comp. Ltda., para garantia dos contractados ns. 119, 132 e 116. — O Tribunal autorizou o levantamento das cauções.

Processos:

De distribuição do credito de réis 15:600$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para o pagamento do subassistente do Serviço de Fructicultura Romão Gomes Freitas, de vencimentos. — O Tribunal ordenou o registro da despesa por distribuição do credito feita a annullação proposta.

De pagamentos:

De 12:600$ a Serviços Hollerith S. A., proveniente de serviços executados em proveito da Casa de Moeda.

De 36$ a Antonio Lopes de Almeida, restituição de direitos pagos a maior.

De 905$ a Heitor Ribeiro & Comp. e 640$ a Souza Baptista & Comp. Ltda., de dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

De aposentadoria:

A João Ponciano Ferreira Tiburcio, escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentado, com apostilla no respectivo titulo, com a despesa classificada de 1:612$400. — Ordenou-se o registro da concessão constante da apostilla feita no titulo de inactividade de João Ponciano Ferreira Tiburcio e o da despesa classificada.

A Gil Diniz Goulart Filho, no logar de director dos Serviços do Archivo do Senado Federal com a despesa classificada de 19:293$300. — Ordenou-se o registro da concessão da aposentadoria e da despesa classificada.

A Rolando Spencer, no logar de operario de segunda classe da Fabrica de Cartuchos de Infantaria. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Ministerio da Guerra preste esclarecimentos sobre o tempo de serviço do inactivo, tendo em vista as informações do Thesouro Nacional constantes do processo.

De pensão ao guarda civil de segunda classe da Policia do Districto Federal Abdias de Almeida e Silva. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Thesouro Nacional, de accordo com o parecer.

De pensão de meio soldo e montepio á D. Araoy Abreu Barroso, viuva do primeiro tenente contador do Exercito, Adolpho Epaminondas Barroso, com a despesa classificada de 4:070$400. — Ordenou-se o registro da concessão das pensões e da despesa classificada.

De distribuição do credito de 434$800, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, para pagamento de differença de vencimentos ao primeiro escripturario Ulysses Pernambuco de Mello. — Ordenou-se o registro da despesa por distribuição de credito.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.131, de 11 de agosto do anno findo, com o requerimento da "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil, pedindo levantamento da caução de 25:000$000, depositada na Alfandega de Santos, em garantia do contracto para a execução dos trabalhos de salvamento do vapor "Deuderah", no porto daquella cidade. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para os fins a que allude o parecer.

O Sr. ministro relator proferiu o voto nos seguintes termos:

"Voto para que se converta o julgamento em diligencia, para os fins acenados no parecer.

O Tribunal de Contas, só autoriza o levantamento das cauções, feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Publica, "*mediante prova da execução*" (Reg. Cod. Cont., art. 684). Pelos elementos insertos, no processo, se constata:

a) falta de segurança nos Informes: Se o contracto foi fielmente, executado, conforme informações prestadas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (folhas 12), — doutra parte se affirma "*não foi applicada á Cobrasil penalidade alguma por falta cumprimento do contracto*" (folhas 23). Quanto á primeira *allegação*, os elementos não constam do processo. Quanto á segunda, a redacção dada ao officio faz presumir que houve infracção ao contracto.

A "duvida" cresce, ainda, com o requerimento da interessada (folhas.).

Accrescente-se, finalmente, que a União está sendo demandada em Juizo, a proposito da "concurrencia publica", que deu origem ao *contracto registrado* (após, por duas vezes, recusado), em sessão de 11 de novembro de 1931 (annexo folhas 37).

b) houve extravio do conhecimento.

Faz-se mister a prova do cumprimento do art. 683, do Reg. cit. (com observancia, tambem, do art. 202), na parte em que determina seja assignado "*termo de responsabilidade*", "*no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos*" (O contracto (clausula 10ª) diz que foi feita a caução de 25 contos "*em moeda corrente nacional*" (Annexo folhas 32 verso; 44; 70; 90 verso. Entretanto, em pessima redacção, o documento de folhas 19 fala na importancia de "25 *contos*"... em 25 apolices",

de numeros taes e taes, sem siquer mencionar qual o valor nominal de cada uma; juro respectivo, decreto autorizador de emissão; e demais caracteristicos individualizadores! Por sua vez, a certidão de folhas 20 a 21, transcreve, *apenas*, o teor da guia de recolhimento (talão 2.904. Exercicio 1930), e, depois de indicar a numeração das apolices (ha erro evidente!), num "em tempo", consigna que o *"pagamento foi feito em dinheiro"*. A informação afinal de folhas 18, fala "em apolices". Não é possivel maior divergencia.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 98, de 8 do corrente, pagamento de 445:041$600, aos insepectores do Ensino Secundario, de folhas de remuneração, durante o anno de 1935. — O Tribunal ordenou o registro da citada despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 14.385, da Commissão Central de Compras, de 4 de dezembro ultimo, pagamento de 11:697$900 a Marques Araujo & Companhia e outros, de fornecimentos a diversas repartições do Ministerio da Fazenda, em 1936. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 1.254, da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante de 17 de agosto ultimo, pagamento de réis 3:000$000 a Frederico Carlos Ritter, de premio pelo plantio de eucalyptos, em 1921. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Processos:

De pagamentos:

De 63:500$ aos Serviços Hollerith S. A., de serviços prestados em setembro e outubro de 1936 a diversas Alfandegas. — Ordenou-se o registro da despesa.

De 1:496$300 á Companhia Telephonica Brasileira, de serviços executados em dezembro de 1934, em proveito da Inspectoria de Aguas e Esgotos. — Recusou-se registro á despesa, por ter sido ordenado o respectivo pagamento em importancia menor do que a devida.

De 3:318$700 a Joaquim José Ramos Maia, chefe de secção, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro da alludido pagamento.

De concessão:

De aposentadoria:

A João da Silva Amaral, operario de 3ª classe da Fabrica de Cartuchos de Infantaria. — Ordenou-se o registro da concessão da aposentadoria e da despesa classificada.

A Manoel Correia do Espirito Santo, foguista das embarcações da Alfandega de São Salvador, no Estado da Bahia. — Ordenou-se o registro da concessão de aposentadoria.

De montepio civil:

A D. Leonor Martins de Oliveira, filha, viuva de Manoel Budu' Martins, 2º escripturario da Directoria de Estatistica e Publicidade do Ministerio do Trabalho. — Ordenou-se o registro da concessão da pensão de montepio civil e da despesa classificada.

A D. Nair Leite Freire e outros, viuva e filhos de Dermeval da Silva Freire, 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios:

Ns. 15.476, 15.589 e 15.640, da Commissão Central de Compras, de 29, 30 e 31 de dezembro ultimo, pagamentos de 411:344$400, 178:544$400 e réis 179:424$600 a Fonseca Almeida & Companhia Limitada, A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade e Fonseca Almeida & Companhia Limitada, de fornecimentos, em 1926, á Estrada de Ferro Central do Brasil. — Foi ordenado o registro das alludidas despesas.

Ns. 15.331, 15.451 da Commissão Central de Compras, de 24 e 28 de dezembro ultimo, restituição das cauções de 13:000$ e 47:000$ a Standard Oil Companhia Limitada, prestadas para garantia of Brasil e Fonseca, Almeida & Companhia, dos contractos ns. 108 e 14 de 1936. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas cauções.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 11 11 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE AGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações
Boletim diario

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937

Estações	Ob. em 24 horas Mts.	Dif.
Bacia Amazonica:		
Dia 12		
Fonte Boa	6.68	—
Cruzeiro do Sul	9.82	-0.36
São Felippe	13.50	0.06
Labréa	9.78	0.31
Manáos	17.76	0.07
Maués	1.37	0.02
Santarém	1.68	0.01
Imperatriz	4.18	0.09
Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay:		
Dia 12		
Jupiá	5.51	-0.09
Jatahy	3.30	0.74
Rio Negro	0.95	-0.01
Posadas	2.49	0.05
Cuyabá	4.98	0.08
Asunción	0.97	0.05
Puerto Bermejo	2.76	0.14
Corrientes	3.47	0.14
San Javier	0.96	-0.14
Rosario	3.19	-0.01
Concordia	1.52	0.10
Guelaguaychú	0.90	-0.34
Bacia São Francisco:		
Dia 13		
São Francisco	3.70	-0.30
Januaria	4.30	-0.20
Manga	5.22	0.04
Remanso	4.20	0.00
Joazeiro	3.98	0.03
Cabrobó	3.18	0.22
Pão de Assucar	3.40	0.06
Traipú	4.59	0.07
Propriá	2.81	0.06
Penedo	3.02	0.02
Bacia Itapicurú:		
Dia 12		
Pindobassú	0.24	0.00
Queimadas	0.95	0.00
Cipó	0.55	0.00
Itapicurú	0.45	0.00
Bacia Jequit. e Pardo:		
Dia 13		
Minas Novas	1.27	0.00
São Pedro	2.33	-0.07
Bacia Parah. do Sul:		
Dia 13		
Jacarehy	1.00	0.06
Caçapava	2.02	0.49
Pindamonhangaba	2.60	—
Guaratinguetá	2.91	—
Cachoeira	1.89	0.12
Cruzeiro	1.84	0.07
Barra Mansa	2.22	—
Barra do Pirahy	2.13	0.15
Parahyba do Sul	1.55	0.06
Porto Novo do Cunha	2.00	-0.04
São Fidelis	3.80	0.12
Itereré	4.00	0.05
Campos	8.37	-0.03

As cotas de Manáos e Campos acham se referidas aonivel do mar.

Estado e tendencia das aguas dos rios

Dia 12

Bacia Amazonica:

Em ascensão em S. Felippe, Labréa, Manáos, Maués, Santarém e Imperatriz e em declinio em Cruzeiro do Sul.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Em ascensão em Jatahy, Posadas, Cuyabá, Asunción, Puerto Bermejo, Corrientes e Concordia e em declinio em Jupiá (Tres Lagoas), Rio Negro, San Javier, Rosario e Guelaguaychú.

Dia 13

Bacia São Francisco:

Continuará em declinio entre S. Francisco e Barra do Rio Grande e entre Paulo Affonso e Parinhas e em ascensão no resto do curso.

Dia 12

Bacia Itapicurú:

Estacionario em Pindobassú, Queimadas Cipó e Itapicurú.

Dia 13

Bacia Jequit. e Pardo:

Continuará em declinio em todo o curso.

Bacia Parah. do Sul:

Continuará em ascensão entre Pindamonhangaba e Cachoeira e em Campos e entrará em declinio no resto do curso.

Bacia Itajahy-Assú:

Não é feita a synopse por falta de informações.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diario do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA

RIO DE JANEIRO ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — EM 13 DE JANEIRO DE 1937

Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 horas de amanhã

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Entre instavel e ameaçador com chuvas; trovoadas possiveis. Temperatura: Entrará em declinio. Ventos: Predominarão os do quadrante sul, sujeitos a rajadas de frescas a muito frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Perturbado com chuvas. Temperatura: Entrará em declinio.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas até S. Catharina onde passará a bom com nebulosidade no Rio Grande do Sul. Trovoadas em S. Paulo. Temperatura: Em declinio, salvo no Rio Grande do Sul onde será estavel de dia. Ventos: Predominarão os do quadrante sul sujeitos á rajadas de frescas a muito frescas.

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manáos (X)																
S. Gabriel (X)																
Belém (X)																
Clevelandia (X)																
Santarém (X)																
São Luiz (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Grajahú (X)																
Imperatriz (X)																
Tury-Assú (X)																
Therezina (X)																
Fortaleza (Poramigaba)(X)																
Guaramiranga (X)																
Iguatú (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral (X)																
Natal	E	4	14.1	30	55	Cu	0	0	2	◍	6	Tranq.	32	26	0	◍
João Pessôa (X)																
Recife (Olinda)	E	3	12.6	29	75	Cu-sc	0	0	2	◍	6	Tranq.	30	26	0	◍
Fernando de Noronha	E	6	11.8	28	75	Cu	0	0	2	◍	6	Ondas	29	24	0	◍
Garanhuns	NE	4	14.1	24	65	0	0	Ci	2	◍	7	Sêcco	33	18	0	○
Nazareth (X)																
Pesqueira	NE	4	6.6	25	75	0	0	Cc	2	◍	6	Sêcco	34	20	0	○
Maceió (X)																
Agua Branca (X)																
Aracajú	NE	4	12.2	29	75	0	Ac	0	5	◍	7	Sêcco	30	24	0	○
S. Salvador	NW	2	12.2	27	85	Cb-sc	0	0	7	◍	7	Calmo	30	23	0	☾
Barra do R. Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetité (X)																
Caravellas (X)																
Ilhéos (X)																
Remanso (X)																
Rio Branco (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Área de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
Bello Horizonte (X)																
Ambuquira	NNE	1	11.0	22	85	—	—	—	—	⊖	0	Humido	26	18	4	⚡
Baratinga (X)																
Caxambú	C	0	9.9	20	85	—	Ac	Cc	7	⊖	6	Ench.	27	18	1	⚡
Diamantina	NE	2	9 3	22	85	0	Ac	Cs	9	⊖	8	Ench.	28	18	3	Chuva
Fortaleza	C	0	10 5	25	75	Cu-sc	As	Ci	5	⊖	5	Sêcco	34	22	0	⊖
Januaria	C	0	5 9	29	65	St	0	0	2	⊖	9	Secco	33	24	0	○
Juiz de Fóra	NW	2	11.8	4	85	0	As	—	9	⊖	8	Ench.	35	20	9	Chuva
Lavras	C	0	—	—	—	0	Ac-as	—	9	⊖	—	Ench.	29	17	5	Chuva
Monte Alegre	C	0	10.9	22	95	0	0	Cs	7	⊖	—	Humido	31	19	34	Chuva
Montes Claros	N	1	8.1	28	65	0	As	Cc	5	⊖	6	Sêcco	34	20	10	○
Muzambinho (X)																
Ouro Fino	C	0	8.9	21	85	St	—	—	9	⊖	—	Humido	27	17	10	⊖
Paracatú (X)																
Pirapóra (X)																
Poços de Caldas (X)																
S. João del Rey	NW	2	6 7	22	85	Sc	Ac	—	9	A	9	Sêcco	29	18	20	Chuva
S. Lourenço	C	0	7.8	22	85	Sc	Ac-as	0	7	≡	7	Humido	28	17	14	Chuva
Theophilo Ottoni (X)																
Uberaba	C	0	8 6	22	95	Ac	—	—	9	○	—	Ench.	31	19	10	Chuva
Viçosa	NE	2	9.0	22	95	Nb	—	—	9	Chuva	—	Humido	32	18	5	☽
Goyaz (X)																
Catalão (X)																
Formoza (X)																
Ipamery (X)																
Porto Nacional (X)																
Pyrenopolis	C	0	11 9	22	75	0	Ac	Ci	5	⊖	6	Sêcco	31	18	0	○
Santa Luzia (X)																
Cuyabá (X)																
Aquidauna (X)																
Bella Vista (X)																
Campo Grande (X)																
Corumbá	W	2	8 2	7	85	0	0	Cs	9	—	—	Humido	34	24	83	Temp.
G. G. Carneiro (Meruri) (X)																
Presidente Murtinho (X)																
São Luiz de Cáceres (X)																
Tres Lagôas (X)																
Utiarity (X)																
Victoria	C	0	9.3	26	85	St	Ac	0	5	⊖	6	Tranq.	33	22	18	Chuva
Barra S. Matheus	N	2	10.1	9	75	0	Ac	0	5	⊖	7	Tranq.	31	24	0	⊖
Rio de Janeiro	N	2	8 9	5	85	St	As	—	9	⊖	7	Tranq.	29	23	0 3	○
Angra dos Reis	C	0	8.6	25	85	Cb	As	—	7		7	Agitado	29	22	18	Chuva
Cabo Frio	SW	4	—	—	65	—	—	—	9	○	6		33	24	0	○
Campos	C	0	8 3	0	75	Cb-sc	As	—	9	☾	9	Humido	35	21	1	
Friburgo	C	0	8 9	23	85	0	Ac	Cs	9	⊖	8	Humido	29	20	3	Chuva
Macahé	C	0	8 2	7	85	Cb	0	0	9	☾	6	Ondas	31	23	30	Temp.
Petropolis	NE	2	10.1	22	85	0	As	0	9	☾	9	Humido	28	19	—	Chuva
Rezende	C	0	8 7	3	95	St	—	—	9	☾	7	Humido	31	21	—	
Sta. Maria Magdalena	C	0	10.2	23	85	St	Ac	Cc	7	☾	—	Humido	30	21	—	Temp.
Therezopolis	NE	2	10.7	21	85	—	—	—	9	A	6	Humido	27	18	—	Temp.
Vassouras	E	2	10.1	4	85	St	Ac-as	—	9		8	Ench.	32	21	—	Chuva
São Paulo	NW	2	9 0	28	—	Nb	—	—	9	A	—	Humido	26	19	—	
Avaré	NW	2	10.2	20	—	Nb	As	—	9	⚡	5	Ench.	30	19	—	⚡
Campinas	N	2	11.7	21	95	Nb	—	—	9		7	Ench.	28	20	—	☾
Campos do Jordão (X)																
Catanduvas (X)																
Faxina (X)																
Iguape (X)																
Jahú (X)																
Marilia	NW	1	9.9	20	—	0	Ac-as	—	9	—	—	Humido	31	17	—	▽
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto (X)																
Santos	S	2	9.0	25	85	St	—	—	9	A	6	Calmo	28	22	—	⊖
São Carlos do Pinhal (X)																
Sorocaba	NW	2	9.9	22	—	0	As	—	9	☾	6	Ench.	—	17	—	⊖
Taubaté (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direcção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de céo encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura maxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs.
...ritiyba (X)																
...stro (X)																
...z do Iguassú (X)																
...arapuava (X)																
...ahy (X)																
...guariahvva (X)																
...almas (X)																
...aranagua (X)																
...onta Grossa (X)																
...io Negro (X)																
...lorianopolis (X)																
...araranguá (X)																
...lumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
S. Francisco do Sul (X)																
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre	ESE	2	13.1	23	65	0	Ac	Cs	7	◐	6	Sêcco	31	18	0	◐
Alegrete (X)																
Bagé	E	4	11.9	24	65	0	0	Ci	5	◐	9	Sêcco	31	15	0	○
Passo Fundo (X)																
Rio Grande	SE	1	12.7	22	55	0	Ac	0	1	◐	8	Tranq.	28	18	0	○
Santa Maria	SE	1	10.5	23	75	0	Ac	0	1	◐	6	Sêcco	35	16	0	○
S. Victoria do Palmar	C	0	12.9	22	55	0	0	0	0	○	7	Sêcco	29	13	0	○
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayanna (X)																
Buenos Aires	N	3	14.3	23	55	0	0	0	0	○	8	—	—	—	—	○
Montevidéo	SE	2	16.0	20	—	0	0	0	0	○	8	—	—	—	—	○
Santiago do Chile (X)																
Lima	SSE	1	13.4	21	95	St	0	0	5	○	8	Sêcco	—	20	—	○
Assumpção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Area de ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ○ - *Bom.* ◐ - *Nublado.* ● - *Encoberto.* ≡ - *Nevoeiro.* ● - *Chuva.* ∞ - *Nevoa secca.* ⌒ - *Chuviscos.* ✱ - *Neve.* ▽ - *Pancadas.* R - *Trovoada com relampagos.* ⟨ - *Relampagos.* ⊔ - *Grado.* ⌒ - *Orvalho.* / - *Ventania.* △ - *Granizo.* ⌒ - *arco-iris: h. s. - halo solar; h. l. - halo lunar; c. s. - coroa solar; c. l. - coroa lunar.* Estado do mar ou do solo. - *Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort.*

Nota: - *(x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 13 hs. de hontem ás 13 hs. de hoje

O tempo decorreu instavel com chuvas fracas. Trovejou hontem á tarde. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 29.9 e minima 25.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico, foram: maxima 28.6 e minima 23.4, respectivamente, ás 11 horas e 55 minutos e á 1 hora e 45 minutos. Os ventos foram variaveis.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse, por não terem chegado em tempo as informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi perturbado com chuvas. A's 9 horas, hoje, era, em geral, encoberto. Os ventos sopraram do quadrante norte, frescos.

Zona Norte — O tempo, nas 24 horas, foi bom no Rio Grande do Sul e em geral perturbado com chuvas nos demais Estados. A's 9 horas de hoje o tempo era nublado. Os ventos sopraram do quadrante sul, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado	—	—	—	Jardim Botanico	30.8	22.2	0.9	Campo Grande	—	—	—
Pão de Assucar	29.0	20.8	—	Saenz Peña	30.4	22.6	0.9	Santa Cruz	27.0	23.0	1.0
Paquetá	29.3	22.1	2.0	Andarahy	—	—	—	Bangú	—	—	—
Ipanema	28.6	24.7	0.7	Olaria	—	—	—	Campo dos Affonsos	31.0	22.9	2.4

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerologicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nivel médio do mar																Altura maxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X)	8.30																	
Manáos (X)	8.30																	
Belém (X)	9.30																	
S. Luiz (X)	9.30																	
Quixeramobim (X)	9.30																	
F. de Noronha	10.30	E	11	E	7	ENE	11	ENE	12	—	—	—	—	—	—	—	—	1.750 ms.
Natal (X)	9.30																	
Olinda	9.30	NE	9	NE	9	NE	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Maceió (X)	9.30																	
S. Salvador (X)	9.30																	
Cuyabá (X)	8.30																	
Pamery (X)	9.30																	
Caravellas	9.30	N	8	NNE	7	NNE	6	SE	3	SE	3	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Bello Horizonte	9.30	—	—	—	—	N	2	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 ms.
Victoria	9.30	SSW	3	WSW	1	WSW	6	SW	4	WSW	5	—	—	—	—	—	—	2.950 ms.
Campos	9.30	WNW	6	W	7	SW	8	WSW	9	W	10	W	7	W	12	—	—	4.200 ms.
Rio de Janeiro	9.30	W	2	SW	2	W	4	WNW	4	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Rio de Janeiro (X)	13.00																	
Santos	9.30	WSW	5	WNW	4	W	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Curityba (X)	9.30																	
Florianopolis (X)	9.30																	
Porto Alegre	9.30	E	7	ENE	5	ESE	5	SW	2	SSW	4	—	—	—	—	—	—	2.000 ms.

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesourdo Nacional no Estado do Paraná

Termo de contracto firmado pela Fazenda Nacional com a Companhia "Luz e Força Santa Cruz", Sociedade Anonyma, como abaixo se declara;

Aos quinze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, perante o senhor doutor Erico Campos, delegado fiscal, compareceu o senhor doutor Hostilio Cesar de Souza Araujo, representante da Companhia "Luz e Força Santa Cruz", sociedade anonyma, com séde na capital do Estado de São Paulo e disse que, em virtude do despacho do senhor doutor delegado fiscal, exarado no processo protocollado sob numero quatro mil seiscentos e setenta e um (4.671), deste anno, vinha assignar este termo, de accordo com o artigo treze do regulamento baixado com o decreto numero quinze mil novecentos e noventa e seis, de trinta e um de março de mil novecentos e treze, e artigo cento e doze paragrapho onze do decreto numero dezesete mil quatrocentos e sessenta e quatro, de mil novecentos e vinte e seis, pelo qual se obriga:

a) a arrecadar em nome da União, nos municipios de Jacarézinho e Ribeirão Claro, neste Estado, de accordo com o artigo setimo do citado decreto, o imposto de consumo de energia electrica, creado pelo artigo primeiro numero trinta e seis da lei numero quatro mil novecentos e vinte e dois;

b) a receber em pagamento do serviço prestado á Fazenda Nacional, pela arrecadação do dito imposto, a percentagem de quatro por cento (4 %), calculada sobre a renda mensal do mesmo;

c) a recolher aos cofres da Delegacia Fiscal ou á estação arrecadadora que for determinada pelo Excellentissimo senhor ministro da Fazenda, a renda de cada mez, liquida da percentagem de que trata a letra B, até o dia vinte (20) do mez seguinte ao da arrecadação;

d) a observar os preceitos do regulamento baixado com o referido decreto, bem assim a respeitar as isenções nelle consignadas;

e) a não reclamar da União, indemnização de especie alguma pelas despesas que venha a effectuar no serviço da arrecadação e recolhimento do imposto de que trata o presente termo, despesas essas que correrão por sua conta exclusiva, nos termos do artigo treze do decreto citado;

f) a sujeitar-se, de accordo com as leis e regulamentos em vigor e dos que venham a ser promulgados na vigencia deste contracto, a fiscalização por parte dos agentes fiscaes e autoridades federaes encarregadas de zelar pela boa arrecadação das rendas da União, bem como ás penalidades ou multas constantes do decreto numero quinze mil novecentos e noventa e seis, citado, dos que venham a ser posteriormente creados e publicados, regulamentando a incidencia do imposto sobre energia electrica;

g) a prestar aos agentes fiscaes ou quaesquer outros funccionarios incumbidos da fiscalização ou inspecção das rendas federaes, as informações que solicitarem, bem assim, facultar-lhes o exame dos livros e talões relativos á arrecadação do imposto;

h) a responder perante a União, por qualquer desvio ou desfalque na arrecadação do mencionado imposto, causado por funccionarios da mesma companhia;

i) a dar cumprimento ao presente contracto, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, sem direito, porém, a indemnização de especie alguma, se o mesmo Tribunal, ao qual será submettido, de accordo com o Codigo de Contabilidade Publica, negar-lhe o competente registro. E pelo senhor doutor delegado fiscal foi dito que pela Fazenda Nacional, acceitava este termo, com as obrigações que nelle se contém, mandando, para constar, lavrar o presente termo, que lido e achado conforme, assigna com o senhor doutor Hostilio Cesar de Souza Araujo, representante da Companhia "Luz e Força Santa Cruz", com as testemunhas abaixo, e commigo Targino Antonio da Costa, terceiro escripturario desta delegacia fiscal, que escrevi, de accordo com a minuta annexa ao processo pelo doutor procurador fiscal, junto a esta delegacia. Sobre estampilhas do valor de quatorze mil e quatrocentos réis e duzentos réis de educação e saude, federaes, (14$400) e ($200), achavam-se as mesmas inutilizadas com os seguintes dizeres: Delegacia Fiscal em Curityba, 15 de dezembro de mil novecentos e trinta e seis. — *Erico Campos*, delegado fiscal. — Por procuração, *Hostilio Cesar de Souza Araujo*. — Testemunhas: *A. Alves de Almeida*. — *Mario de Ribeiro*. Confere com o original. Em 16-12-36. — *Noemia Vardanega*, auxiliar da Secretaria. — Visto. *B. Garcia*, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

DIRECTORIA DO MATERIAL

Contracto celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegraphos e a firma A. E. G. Companhia Sul-Americana de Electricidade para o fornecimento de quarenta e quatro mil (44.000) metros de cabo telephonico-telegraphico.

Aos treze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, no Gabinete do director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, á praça Quinze de Novembro, presentes o senhor director geral, interino, engenheiro Elesbão de Castro Veloso e a firma A. E. G., Companhia Sul-Americana de Electricidade, negociantes estabelecidos nesta cidade á avenida Rio Branco numeros quarenta e sete e quarenta e nove, representada no presente acto pelos seus directores senhores Fritz Koehler e Otto Spithaler, autora da proposta mais barata apresentada na concurrencia publica realizada em dezeseis de novembro de mil novecentos e trinta e seis, de conformidade com o edital publicado no "Diario Official", edições de dezeseis, vinte e um e vinte e sete de outubro do anno passado, e por ter sido a referida concurrencia approvada pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, numero cinco mil trezentos e vinte e um, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, resolvem firmar o presente contracto na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com a minuta tambem approvada pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, conforme consta do officio acima citado, devendo ser obedecidas as seguintes clausulas: Primeira — A firma A. E. G., Companhia Sul-Americana de Electricidade, designada neste termo a contractante, elegendo seu domicilio legal nesta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações do presente contracto, obriga-se a fornecer vinte e nove mil (29.000) metros de cabo telephonico-telegraphico, contendo dezeseis (16) pares, sendo seis (6) telephonicos e dez (10) telegraphicos, pelo preço de dez mil duzentos e cincoenta réis (10$250) o metro e quinze mil (15.000) metros de cabo telephonico-telegraphico, contendo oito (8) pares, sendo tres (3) telephonicos e cinco (5) telegraphicos, pelo preço de seis mil seiscentos e cincoenta réis (6$650) o metro, no total de trezentos e noventa e sete contos de réis (397:000$000), de accordo com as especificações constantes de sua proposta a qual, aliás, ficará fazendo parte integrante do presente contracto, devendo a entrega do referido material ser feita no Almoxarifado deste Departamento dentro do prazo maximo de noventa dias (90). Segunda — O prazo de noventa dias de que trata a clausula anterior será contado dez dias após o registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, só podendo ser prorogado no caso de força maior devidamente comprovado e julgado definitivamente pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas. Terceira — A despesa decorrente deste contracto correrá por conta do credito especial aberto pelo decreto numero mil cento e dois (1.102), de dezenove de setembro do anno passado, cuja importancia foi devidamente empenhada de accordo com o artigo setecentos e setenta e cinco (775), alinea "C" do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Quarta — Para garantia da execução do presente contracto a contractante depositou na Caixa Economica do Rio de Janeiro a importancia de trinta e nove contos e setecentos mil réis (39:700$000) em moeda corrente conforme provou com o conhecimento numero dezesete mil quinhentos e setenta e quatro (17.574), de seis (6) de janeiro do corrente anno, da caução feita, a qual só poderá ser restituida depois da en-

trega do material e mediante observancia das formalidades legaes e prova de ter a contractante dado fiel cumprimento ao presente contracto. Quinta — O presente contracto caducará de pleno direito independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso da falta de cumprimento de qualquer de suas clausulas, perdendo a contractante a caução em favor da Fazenda Nacional, sem direito a indemnização de especie alguma. Sexta — A contractante pagou no acto da assignatura do presente contracto o sello proporcional de um conto cento e noventa e um mil réis (1:191$) e mais o sello de "Educação e Saude" de que trata o decreto numero vinte e um mil trezentos e trinta e cinco (21.335), de nove (9) de abril de mil novecentos e trinta e dois, de accordo com a lei do sello vigente. Setima — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por qualquer indemnização no caso de ser denegado esse registro. E, estando ambas as partes contractantes de perfeito accordo com as clausulas supra estabelecidas, foi por mim, João d'Assumpção Ribeiro, terceiro official do Departamento dos Correios e Telegraphos, lavrado o presente contracto no livro especial deste Departamento que contém as exigencias constantes do artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, o qual depois de lido e achado conforme é assignado pelas partes contractantes na presença das testemunhas abaixo. E eu, José Nelson Noronha de Oliveira, chefe interino da Terceira Secção da Directoria do Material do Departamento dos Coreios e Telegraphos o subscrevo José Nelson Noronha de Oliveira. Sobre estampilhas federaes no valor total de 1:191$000 (um conto cento e noventa e um mil réis), e mais o sello de "Educação e Saude". — *Elesbão de Castro Veloso*. — *Fritz Koehler* — *Otto Spithaler*. Testemunhas: — *Oscar Duarte Moreira*. — *Olympio Chassin Drummond*. Conforme. — *Stella Couto*. Confere. — (assignatura illegivel.)

Contracto celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegraphos e a firma Pirelli Sociedade Anonyma para o fornecimento de quinze mil (15.000) metros de cordoalha de aço de seis (6) m/m.

Aos treze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, presentes o senhor director geral, interino, engenheiro Elesbão de Castro Velloso e a firma Pirelli Sociedade Anonyma, negociantes estabelecidos no Estado de São Paulo com filial nesta cidade á rua da Quitanda numero cento e noventa e nove (199), representada no presente acto pelo seu procurador senhor Rodolpho Ortenblad, conforme procuração que apresentou, autora da proposta mais barata apresentada na concurrencia publica realizada em dezeseis de novembro de mil novecentos e trinta e seis, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official*, edições de dezeseis, vinte e um e vinte e sete de outubro do anno passado, e por ter sido a referida concurrencia approvada pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Publicas, numero cinco mil trezentos e vinte e um, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, resolvem firmar o presente contracto, na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accôrdo com a minuta tambem approvada pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, conforme consta do officio acima citado, devendo ser obedecidas as seguintes clausulas:

Primeira — A firma Pirelli Sociedade Anonyma designada neste termo "a contractante" elegendo seu domicilio legal nesta cidade, em cujo foro responderá pelas obrigações do presente contracto, obriga-se a fornecer quinze mil (15.000) metros de cordoalha de aço de seis (6) m/m, pelo preço de quinhentos e dez réis ($510) o metro no total de réis sete contos seiscentos e cincoenta mil réis (7:650$000) de accôrdo com as especificações constantes de sua proposta, a qual, aliás, ficará fazendo parte integrante do presente contracto, devendo a entrega ser feita no Almoxarifado deste departamento, dentro do prazo maximo de noventa (90) dias.

Segunda — O prazo de noventa dias de que trata a clausula anterior será contado dez dias após o registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, só podendo ser prorogado no caso de força maior devidamente comprovado e julgado definitivamente pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas.

Terceira — A despesa decorrente deste contracto correrá por conta do credito especial aberto pelo decreto numero mil cento e dois (1.102), de dezenove (19) de setembro do anno passado, cuja importancia foi devidamente empenhada de accôrdo com o artigo setecentos e setenta e cinco, alinea "C" do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Quarta — Para garantia da execução do presente contracto a contractante depositou na Caixa Economica do Rio de Janeiro a importancia de setecentos e sessenta e cinco mil réis (765$000) em moeda corrente, conforme provou com o conhecimento numero dezesete mil quinhentos e setenta e seis (17.576) da caução feita em seis (6) de janeiro do corrente anno, a qual, só poderá ser restituida depois da entrega do material e mediante observancia das formalidades legaes e prova de ter a contractante dado fiel cumprimento ao presente contracto.

Quinta — O presente contracto caducará de pleno direito independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso da falta de cumprimento de qualquer de suas clausulas, perdendo a contractante a caução em favor da Fazenda Nacional, sem direito a indemnização de especie alguma.

Sexta — A contractante pagou no acto da assignatura do presente contracto o sello proporcional de vinte e quatro mil réis (24$000) e mais o sello de Educação e Saude de que trata o decreto numero vinte e um mil trezentos e trinta e cinco (21.335), de nove de abril de mil novecentos e trinta e dois, de accôrdo com a lei de sello vigente.

Setima — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo senhor ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indemnização no caso de ser denegado esse registro.

E, estando ambas as partes contractantes de perfeito accôrdo com as clausulas supra estabelecidas, foi por mim, João d'Assumpção Ribeiro, terceiro official do Departamento dos Correios e Telegraphos, lavrado o presente contracto no livro especial deste departamento, que contém as exigencias constantes do artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelas partes contractantes na presença das testemunhas abaixo. E eu, José Nelson Noronha de Oliveira, chefe interino da Terceira Secção da Directoria do Material do Departamento dos Correios e Telegraphos, o subscrevo. — *José Nelson Noronha de Oliveira*. (Sobre estampilhas federaes no valor total de vinte e quatro mil réis (24$000) e mais o sello de Educação e Saude). — *Elesbão de Castro Velloso*. — *Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos*. — Por procuração, *Rodolpho Ortenblad*. — Testemunhas: *Oscar Duarte Moreira*. — *Olympio Chassin Drummond*. — Conforme. — *Stella Coelho*. — Confere. — *Octacilio Lins*.

Contracto celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegraphos e a firma Internacional Standard Electric Corporation para o fornecimento de sessenta e dois mil (62.000) anneis de aço de suspensão.

Aos treze dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, no gabinete do director geral do Departamento dos Correios e Telegraphos, á praça Quinze de Novembro, presentes o senhor director geral, interino, engenheiro Elesbão de Castro Velloso e a firma internacional Standard Electric Corporation, negociantes estabelecidos nesta cidade á Avenida Rio Branco numeros noventa e nove (99) e cento e um (101) segundo andar, representada no presente acto pelo seu procurador Sr. Waldemar Vieira Machado, conforme procuração que apresentou, autora da proposta mais barata apresentada na concurrencia publica realizada em dezeseis de novembro de mil novecentos e trinta e seis, de conformidade com o edital publicado no "Diario Official", edições de dezeseis, vinte e um e vinte e sete de outubro do anno passado, e por ter sido a referida concurrencia approvada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, conforme officio numero cinco mil trezentos e vinte e um de (30) trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e seis, da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, resolvem firmar o presente contracto na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com a minuta tambem approvada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, conforme consta do officio acima citado, devendo ser obedecidas as seguintes clausulas:

Primeira — A firma Internacional Standard Electric Corporation, designada neste termo "a contractante", elegendo seu domicilio legal nesta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações do presente contracto, obriga-se a fornecer sessenta e dois mil (62.000) anneis de aço galvanizado de sus-

pensão, pelo preço de trezentos e cinco réis ($305) cada um no total de dezoito contos novecentos e dez mil réis (18:910$), de accordo com as especificações constantes de sua proposta a qual, aliás, ficará fazendo parte integrante do presente contracto, devendo a entrega do referido material ser feita no Almoxarifado deste Departamento dentro do prazo maximo de noventa dias (90).

Segunda — O prazo de noventa dias de que trata a clausula anterior será contado dez dias após o registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, só podendo ser prorogado no caso de força maior devidamente comprovado e julgado definitivamente pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Terceira — A despesa decorrente deste contracto correrá por conta do credito especial aberto pelo decreto numero mil cento e dois (1.102) de dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e seis, cuja importancia foi devidamente empenhada de accordo com o artigo setecentos e setenta e cinco, alinea "c" do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Quarta — Para garantia da execução do presente contracto a contractante depositou na Caixa Economica do Rio de Janeiro a importancia de um conto oitocentos e noventa e um mil réis (1:891$) em moeda corrente conforme provou com o conhecimento numero dezesete mil quinhentos e setenta e oito (17.578) da caução feita em seis de janeiro do corrente anno, a qual só poderá ser restituida depois da entrega do material e mediante observancia das formalidades legaes e prova de ter a contractante dado fiel cumprimento ao presente contracto.

Quinta — O presente contracto caducará de pleno direito independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso da falta de cumprimento de qualquer de suas clausulas, perdendo a contractante a caução em favor da Fazenda Nacional, sem direito a indemnização de especie alguma.

Sexta — A contractante pagou no acto da assignatura do presente contracto o sello proporcional de cincoenta e sete mil réis (57$000) e mais o sello de "Educação e Saude" de que trata o decreto numero vinte e um mil trezentos e trinta e cinco (21.335), de nove de abril de mil novecentos e trinta e dois de accordo com a lei do sello vigente.

Setima — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por qualquer indemnização no caso de ser denegado esse registro. E, por estarem as partes contractantes de perfeito accordo com as clausulas supra estabelecidas, foi por mim, João d'Assumpção Ribeiro, terceiro official do Departamento dos Correios e Telegraphos, lavrado o presente contracto no livro especial deste Departamento, que contém as exigencias do artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, o qual, depois de lido e achado conforme é assignado pelas partes contractantes na presença das testemunhas abaixo. E eu, José Nelson Noronha de Oliveira, chefe interino da Terceira Secção da Directoria do Material do Departamento dos Correios e Telegraphos, o subscrevo. — José Nelson Noronha de Oliveira. Sobre estampilhas federaes no valor total de cincoenta e sete mil e duzentos réis (57$20034 — *Elesbão de Castro Velloso. International Standard Electric Corporation* — P. p. *Waldemar Vieira Machado*. Testemunhas: Oscar Duarte Moreira e Olympio Chassim Drummond. — Conforme, *Stella Couto*. — Confere. *O. Macedo Reis*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias Em papel
Receita do dia:	
12 de janeiro de 1937	1:252:725$500
12 de janeiro de 1936	—
Receita mensal:	
De 2 de janeiro a 12 de janeiro de 1937	11.172:751$500
De 2 de janeiro a 12 de janeiro de 1936	11.646:962$900
Differença da receita arrecadada para menos em 1937	474:211$400

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depositos
Arrecadada de 2 a 12 de janeiro de 1937	9.320:341$300	9.069:957$700
Em 13 de janeiro de 1937	1.183:027$400	1.178:398$800
Total	10.503:368$700	10.248:356$500
Em igual periodo de 1936	9.948:868$300	9.710:464$300
Differença para mais em 1937	554:500$400	537:891$900

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 8

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 9 de janeiro de 1937	5.387:578$700
Em 11 de janeiro de 1937	560:407$300
Total	5.947:986$000
Em igual periodo de 1936	6.561:107$100
Differença para menos em 1937	613:121$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 11 de janeiro de 1937	5.947:986$000
Em igual periodo de 1936	6.561:107$100
Differença para menos em 1937	613:121$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 9 de janeiro de 1937	5.367:329$300
Em 11 de janeiro de 1937	555:945$600
Total	5.923:274$900
Em igual periodo de 1936	6.532:127$900
Differença para menos em 1937	608:053$000

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Data	Importancias Em papel
Receita do dia:	
9 de janeiro de 1936	2.046:165$90
9 de janeiro de 1937	887:291$400
Receita mensal:	
De 1 de janeiro a 9 de janeiro de 1936	12.685:625$900
De 1 de janeiro a 9 de janeiro de 1937	9.631:694$600
Differença para menos em 1937	3.053:931$300
Receita global:	
De 1 de janeiro a 9 de janeiro de 1936	12.685:625$900
De 1 de janeiro a 9 de janeiro de 1937	9.631:694$600
Differença para menos em 1937	3.053:931$300

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
4 de janeiro de 1937	133:767$400
4 de janeiro de 1936	102:958$000

Receita mensal:

De 1 de janeiro a 4 de janeiro de 1937.....	170:291$900
De 1 de janeiro a 4 de janeiro de 1936.....	312:446$500
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	142:154$600

Receita global:

De 1 de janeiro a 4 de janeiro de 1937.....	170:291$900
De 1 de janeiro a 4 de janeiro de 1936.....	312:446$500
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	142:154$600

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos; fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	55$700	80$930
Paris	—	$770
Italia	—	$897
Allemanha:		
Reichsmark	—	6$630
Reisemark	—	3$384
Verrechnungsmark	3$500	5$200
Unterstuetzungsmark	—	3$344
Portugal	—	$745
Belgica:		
Papel	—	$556
Ouro	—	2$774
Hespanha	—	—
Suissa	—	3$778
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$576
Nova York	11$360	16$421
Montevidéo	—	—
Buenos Aires (peso-papel)	—	5$020
Hollanda	6$210	9$000
Japão	—	4$785
Rumania	—	—
Canadá	—	16$406
Austria	—	3$094
Chile	—	—

Moedas

Libra	80$052
Franco	$764
Peso argentino	4$973
Reichsmark	3$600
Corôa dinamarqueza	3$630
Dollar	16$464
Escudo	$727
Peso uruguayo	9$011
Lira	$794
Shilling austriaco	3$131

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	765$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	765$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.....	759$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port....	347$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port....	699$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 w (1930)	1:018$000
Emprestimo municipal de 1904, port.....	571$500
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	165$000
Emprestimo municipal de 1931, port.....	167$500
Prefeitura de Porto Alegre, de 50$, 3 1/2 %, port.	50$000
Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 5 %, nom.....	610$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (decreto n. 1.934).....	151$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$000, 9 %	853$000
Estado de Pernambuco, de 100$, 5 %, port.....	93$000
Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	110$000
Estado de São Paulo, de 200$, 5 %, port.....	186$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo, de 1:000$, 8 %, port.....	930$000
Bonus do Estado de São Paulo, S/C.-.G-3.....	95$000
Acções de companhias:	
Docas de Santos, nom.....	209$000
Petropolitana	210$000
Paulista de Estradas de Ferro.....	201$000
Debentures:	
Companhia Antarctica Paulista.....	194$000
Vendas judiciaes:	
75 acções da Companhia Paulista de Estradas de Ferro	201$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937.

N. 9

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	19$100	18$950	19$100	19$050	—
Fevereiro	18$650	18$575	18$700	18$650	—
Março	18$350	18$200	18$400	18$200	—
Abril	18$000	17$800	S/vend.	17$900	—
Maio	17$750	17$700	17$800	17$725	—
Junho	17$600	17$525	17$600	17$550	—
Vendas	7.500 saccas		5.000 saccas		12.500

Mercado: abertura, estavel; fechamento, firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 19$000 por 10 kilos.
Mercado calmo.
Vendas, 1.255 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937.

N. 9

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 12

Café

	Saccas
Entradas	8.415
Sahidas	2.550
Consumo local	500
Cafe retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação.....	—
Existencia	690.253

Mercado calmo.

Preços por 10 kilos:

Typo 3.....	21$000
Typo 4.....	20$500
Typo 5.....	20$000
Tupo 6.....	19$500
Tupo 7.....	19$000
Typo 8.....	18$500

Assucar

	Saccas
Entradas	310
Sahidas	10.610
Existencia	90.092

Mercado, firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal	Nominal
C. amarello	59$000 a 61$000
Mascavinho	56$000 a 57$000
Mascavo	49$000 a 51$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.816
Sahidas	603
Existencia	14.955

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	53$500 a 54$000
Typo 4	52$000 a 52$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	48$000 a 48$500
Typo 5	— a 44$500

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	43$000 a 43$500

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	42$000 a 43$000

Paulista:

Typo 3	— —
Typo 5	— —

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 4 A 9 DE JANEIRO DE 1937

Unidade de venda — Genero — Qualidade e procedencia

	Preço Minimo	Preço Maximo
Aguas Mineraes:	S/casco	C/casco
Por caixa:		
Nacionaes — Diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 kilos:		
Fibra longa — Seridó — typo 5	51$500	52$000
Fibra media — Ceará — typo 5	43$000	43$500
Fibra curta — Mattas — typo 5	42$000	43$000
Fibra curta — Paulista — typo 5	—	—
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros: (Caldos extra-sellos):		
De Paraty	200$000	220$000
De Angra	200$000	220$000
De Campos	160$000	180$000
De Pernambuco	—	—
Alcool:		
Por pipa com 480 litros: (Caldos extra-sellos):		
De 40 gráos	300$000	310$000
De 38 gráos	—	—
De 36 gráos	—	—
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	$350	$380
Azeite:		
Por kilo:		
Diversas marcas	—	—
Alhos:		
Por cento:		
Nacionaes	5$000	10$000
Estrangeiros	10$000	14$000
Arroz:		
Por 60 kilos:		
Agulha especial (brilhado)	105$000	108$000
Agulha de 1ª (brilhado)	92$000	95$000
Agulha especial	100$000	102$000
Japonez especial	84$000	86$000
Japonez de 1ª	80$000	82$000
Japonez de 2ª	73$000	75$000
Japonez de 3ª	68$000	70$000
Sanga	Não ha.	
Assucar:		
Por 60 kilos:		
Branco crystal	70$000	72$000
Crystal amarello	55$000	56$000
Mascavinho	Não ha	
Mascavo	54$000	55$000
Por kilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1$000
Refinado de 1ª	—	$900
Refinado de 3ª	—	$800
Bacalháo:		
Por caixa com 58 kilos:		
Especial	220$000	225$000
Superior	205$000	210$000
Escamudo	170$000	175$000
Banha:		
Por caixa com 60 kilos:		
De Porto Alegre	255$000	270$000
De Laguna	253$000	255$000
De Itajahy	250$000	260$000
Batatas:		
Por kilo:		
Nacional — do interior	$550	$800
Nacional — do sul	—	—
Estrangeiras	—	—
Cebolas:		
Por kilo:		
Nacionaes	$700	$800
Estrangeiras	—	—
Café:		
Por kilo:		
Torrado de 1ª	Nominal.	
Torrado de 2ª	Nominal.	
Por 10 kilos:		
Em grão — typo 7	—	19$200
Farinha de mandioca:		
Por 50 kilos:		
Especial	30$000	31$000
Fina	28$000	29$000
Entrefina	26$000	27$000
Grossa	Não ha.	
Farello de trigo:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$000	9$500
Remoido:		
Por sacco de 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	10$200	10$700
Farelinho:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$000	9$500
Germen:		
Por sacco de 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	—	—
Farinha de trigo:		
Por sacco com 44 kilos:		
De 1ª qualidade	—	51$000
De 2ª qualidade	—	50$000
De 3ª qualidade	—	49$000
Semolina	—	—
Feijão:		
Por sacco com 60 kilos:		
Preto especial	60$000	62$000
Preto bom	35$000	45$000
Manteiga	70$000	72$000
Branco	75$000	77$000
Enxofre	—	—
Amendoim	—	—
Fradinho nacional	105$000	106$000
Fradinho — estrangeiro	—	—
Mulatinho	48$000	50$000
De côres não especificadas	—	—
Fumo:		
Por 15 kilos:		
Em corda, de Minas:		
Especial	—	—
Bom	—	—
Baixo	—	—

Do Rio Grande:		
Amarello de 1ª	—	—
Amarello de 2ª	—	—
Commum de 1ª	—	—
Commum de 2ª	—	—
De Santa Catharina:		
Especial 1ª	—	—
Superior 2ª	—	—
Baixo 3ª	—	—
Da Bahia:		
Especial	—	—
Superior	—	—
Bom	—	—
Herma matte:		
Barricas:		
Do Paraná e Santa Catharina	10$500	12$000
Lombo de porco:		
Por kilo:		
De Minas — Salgado	3$200	3$800
Do Sul — Salgado	2$800	2$900
Manteiga:		
Por kilo:		
Do interior	6$800	7$200
Do Sul	—	—
Milho:		
Por sacco com 60 kilos:		
Amarello	19$000	20$000
Vermelho (Cattete)	24$000	25$000
Mesclado	17$000	18$000
Oleo:		
Por kilo bruto:		
De linhaça:		
Em barril	—	3$600
Em lata	—	3$800
De caroço de algodão:		
Por litro:		
Nacional	—	2$700
Estrangeiro	—	—
Phosphoros:		
Por lata:		
Nacionaes — diversas marcas	—	—
Polvilho:		
Por kilo:		
Do Norte	$650	$700
Do sul	$600	$650
Queijo:		
Por kilo:		
De Palmyra — typo "Rheno"	—	—
Typo prata — nacional	—	—
Sal:		
Por sacco com 60 kilos:		
Do Norte:		
Grosso	—	[illegible]
Moido	—	18$300
De Cabo Frio:		
Grosso	—	15$000
Moido	—	16$200
Tapioca:		
Por kilo:		
Diversas procedencias (Sul)	$900	1$000
Toucinho:		
Por kilo:		
Mineiro	3$000	3$200
Paulista	3$500	3$600
De fumeiro	4$300	4$400
Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	—	—
Por caixa:		
Estrangeiro	—	—
Xarque:		
Por kilo:		
Rio da Prata — mantas puras	—	—
Nacional	2$800	3$000
Do Sul — patos e mantas	2$700	3$000
Mineiro	2$700	3$000

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Engenharia

Conselho de Administração

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EDITAL N. 1

I. De ordem do Sr. Presidente do Conselho de Administração desta Directoria e conforme autorização do Sr. Ministro da Guerra, constante do aviso numero 688, de 21 de dezembro findo, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas as inscripções para concurrencia administrativa permanente, de accordo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica, destinada ao fornecimento ordinario em 1937, cujo material vae adeante especificado, por grupos.

II. Os requerimentos de inscripção deverão ser dirigidos ao Sr. Presidente do Conselho de Administração e apresentados em sessão extraordinaria do Conselho, a realizar-se ás 14 horas do dia 25 de janeiro corrente, acompanhados dos documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista de que faz objecto a concurrencia, os impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo semestre vencido, apresentando tambem prova de quitação do imposto de industria e profissão, produzida por meio de certidão negativa fornecida pela Directoria de Receita Publica Nacional, conforme exigencia do aviso numero 506, de 10 de novembro de 1933;

b) haver pago o imposto sobre a renda, referente ao anno findo, ou apresentar certidão negativa passada pela repartição competente, no caso de não ter impostos a pagar;

c) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto, extrahido por certidão dos livros da Junta Commercial, ou estar devidamente constituida nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

d) occupar entre os seus empregados, pelo menos, dois terços de brasileiros natos, conforme o artigo 3º do decreto numero 19.482, de 12 de dezembro de 1930;

e) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor.

Os documentos acima não serão acceitos em publica forma, "ex-vi" do aviso do Sr. Ministro da Guerra, numero 171, de 5 de maio de 1924, e a idoneidade será julgada dentro das normas estabelecidas pelo paragrapho 2º do artigo 52, do Codigo de Contabilidade Publica.

III. As propostas que deverão ser entregues ao Sr. Presidente do Conselho de Administração, em sessão do mesmo C. A., extraordinaria e publica, a realizar-se ás 8 horas do dia 29 de janeiro corrente, devem obedecer ás seguintes formalidades:

a) ser feitas em tres vias e distinctas para cada grupo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel que não exceda de 0,33x0,22, sendo a primeira via sellada com 1$000 por folha além do sello de Educação e Saude Publica e todas datadas e assignadas;

b) conter a especificação do material, de accordo com os dizeres consignados nos grupos, bem como os respectivos preços que devem ser mencionados em algarismo e por extenso;

c) ser apresentadas em enveloppes fechados e lacrados, contendo o envolucro o nome do proponente e a designação do grupo ou grupos propostos;

d) conter a declaração de completa submissão ás disposições do Codigo de Contabilidade Publica, bem como ás deste edital.

IV. As propostas cujas inscripções tenham sido acceitas, serão abertas, nesta Directoria, no dia 29 de janeiro, corrente, ás 8 horas, em sessão extraordinaria e publica do Conselho de Administração, e, depois de rubricadas pelo Sr. Presidente do mesmo Conselho e pelos interessados, serão lidas

tudo em presença dos mesmos e das pessoas que comparecerem á sessão.

Não serão tomadas em consideração as propostas que estejam fóra das formalidades deste edital.

Será dada preferencia á proposta de preços mais baratos, por unidade, de accordo com as disposições deste edital e do Codigo de Contabilidade Publica.

Não serão acceitas as propostas cujos preços excedam aos correntes na praça.

V. Para garantia da adjudicação dos fornecimentos, os interessados caucionarão, no acto da entrega dos requerimentos de inscripção, a quantia de quinhentos mil réis em dinheiro.

Após o julgamento das propostas, o proponente que não tiver sido contemplano com o fornecimento de algum material, poderá levantar esta caução e aquelles que o forem só poderão isso fazer depois da caução para garantia dos fornecimentos, e referida no item VI.

O proponente que for contemplado na adjudicação de algum fornecimento e se recusar a obedecer ás exigencias deste edital, perderá o direito á caução deste item, a qual reverterá aos cofres publicos.

VI. A adjudicação será feita na mesma occasião em seguida ás formalidades da abertura das propostas e uma vez adjudicados, os proponentes deverão caucionar, para garantia dos respectivos fornecimentos, as seguintes importancias, para cada grupo:

Grupo n. 1	2:000$000
Grupo n. 2	1:000$000
Grupo n. 3	1:000$000
Grupo n. 4	3:000$000
Grupo n. 5	5:000$000
Grupo n. 6	5:000$000
Grupo n. 7	2:000$000

Esta caução que só poderá ser levantada após o fiel cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos propostos, deverá ser feita em moeda corrente (dinheiro), na occasião da adjudicação, para o fornecimento de qualquer material.

Perderá o direito á caução, sem recurso algum, o proponente que deixar de cumprir fielmente as obrigações estabelecidas neste edital, salvo caso de força maior (especialmente incendio, inundação, epidemias, guerra ou commoção intestina, estragos por explosão, etc.), provado perante o Sr. Ministro da Guerra. Na ausencia desta circumstancia, a importancia da caução reverterá aos cofres publicos.

VII. O material deve ser de primeira qualidade, a juizo do Conselho de Administração desta Directoria e ficará sujeito ao exame de laboratorio, sempre que possivel, devendo, no caso, as amostras precederem o fornecimento do referido material. A sua entrega deve ser feita ao Laboratorio de Analyses desta Directoria.

A entrega do material obedecerá o seguinte:

a) dentro de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do pedido, para o material confeccionado;

b) para o material a confeccionar ou que deva ser importado, será estabelecido, mediante entendimento previo, o praso sufficiente, o qual será mencionado, nos pedidos e contado a partir da data do recebimento destes.

O material deverá ser entregue, pelo fornecedor, nas obras em execução, nesta Capital, comprehendendo o centro da cidade, suburbios e bairros; no almoxarifado desta Directoria: no Deposito Central de Material de Engenharia ou na Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, despachado mediante requisição á Estrada, fornecida pelo gabinete desta Directoria, conforme o caso, o que será consignado no respectivo pedido.

As despesas de transito do material para esses logares, correrão por conta dos fornecedores.

Caso o material não seja entregue dentro dos prasos e condições acima especificados, sem haver a força maior justificada de accordo com o final do item VI, o fornecedor será multado na importancia correspondente a 20 por cento sobre o valor do pedido não satisfeito. Em caso de reincidencia nesta falta, a inscripção do fornecedor será cancellada, perdendo elle o direito á respectiva caução, que reverterá aos cofres publicos.

VIII. As despesas com acquisição do material constante da presente concurrencia, serão custeadas pela verba attribuida a esta Directoria, pelo Orçamento de 1937, ou pelas suas Economias Administrativas, sendo as respectivas facturas liquidadas na Thesouraria desta Directoria, de accordo com o estabelecido no artigo 75 e seu paragrapho unico, do Regulamento approvado pelo decreto numero 204, de 31 de dezembro de 1934, em dias e horas determinados pelo Conselho de Administração.

IX. Os preços das propostas adjudicadas só poderão ser alterados de accordo com o paragrapho 3° do artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica e esta concurrencia vigorará até a realização da concurrencia para o anno de 1938.

Decorridos os quatro mezes da data da primeira inscripção, poderão ser alterados os preços das propostas acima, quando serão tambem acceitos requerimentos e propostas de outros interessados que ainda não estejam inscriptos nesta Directoria, de accordo com a resolução do Tribunal de Contas, de 26 de outubro de 1928, publicada no "Diario Official" de 10 de novembro do mesmo anno.

X. O material de que faz objecto esta concurrencia, e que será discriminado em seguida a este edital, subordina-se aos seguintes grupos:

GRUPO N. 1:

Material de expediente.

GRUPO N. 2:

Combustiveis e lubrificantes

GRUPO N. 3:

Material de limpesa.

GRUPO N. 4:

Moveis e utensilios.

GRUPO N. 5:

Material de electricidade.

GRUPO N. 6:

Material de construcção.

GRUPO N. 7:

Material diverso.

XI. O Conselho de Administração desta Directoria reserva-se o direito de adquirir somente artigos que julgar necessarios, bem como de annullar a presente concurrencia, se houver justa causa.

XII. Quaesquer outros esclarecimentos serão prestados aos interessados, no almoxarifado desta Directoria, nos dias uteis, ás horas de expediente.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937. — *Francisco Amanajás de Carvalho*, Capitão Secretario do Conselho de Administração.

ALMOXARIFADO

Relação dos grupos de material, referidos no Edital acima:

Grupo n. 1 — Material de expediente

Alfinete (caixa com 50 grammas), uma.
Alfinetes (caixa com 100 grammas), uma.
Alfinetes (caixa com 200 grammas), uma.
Almofada para carimbo "Goyana" (pequena), uma
Almofada para carimbo "Goyana" (media), uma.
Almofada para carimbo (Goyana" (grande), uma.
Almofada para carimbo "Pelikan" (pequena), uma
Almofada para carimbo "Pelikan" (media), uma.
Almofada para carimbo "Pelikan" (grande), uma.
Apontador para lapis "Lex" (pequeno), um.
Bloco de 1/4 de jornal, para calculos, um.
Bloco de 1/8 de jornal, para calculos, um.
Berço pára matta-borrão, de madeira, um.
Berço para matta-borrão, de aço, um.
Borracha para lapis, n. 110 "E. Faber", uma.
Borracha para lapis, n. 112 "E. Faber", uma.
Borracha para lapis, n. 210, "E. Faber", uma.
Borracha para lapis, n. 212 "E. Faber", uma.
Borracha "John Faber", n. 654, uma.

Borracha para machina de escrever (redonda com escova), uma.
Borracha para lapis typo "Vesta" (grande), uma.
Borracha para lapis tinta, com madeira "Faber", uma.
Canetas "Faber", de madeira, duzia.
Canetas "H. Faber", duzia.
Classificadores repidos para officio, um.
Caderno indice (formato 16 x 23), com cem folhas, um.
Caderno com 100 folhas, capa dura, um.
Caderno com 200 folhas, capa dura, um.
Clips comprido para papeis (caixa de 100), uma.
Clips redondos para papeis (caixa de 230), uma.
Corrector para papel stencil, vidro, um.
Corrector para papel stencil "Pelikan", vidro, um.
Compasso de metal para lapis, um.
Compasso de madeira para giz, um.
Cesta de vime para papeis, pequena, um.
Cesta de vime para papeis, media, uma.
Cesta de vime para papeis, grande, uma
Cartão para memorandum, um.
Carimbos de borracha, pequenos, um.
Carimbo de borracha, medio, um.
Carimbo de borracha, grande, um.
Enveloppes timbrados para memorandum, milheiro, um.
Enveloppes timbrados para officio, milheiro, um.
Enveloppes timbrados, para mappas, milheiro, um.
Enveloppes timbrados (sacco), para pagamento de officiaes, cento, um.
Enveloppes timbrados de 115 x 145 m/m, para carta, cento, um.
Enveloppes para cartão, cento, um.
Encadernação dos Boletins da Directoria (semestre), uma.
Encadernação dos Boletins do Exercito (trimestre), uma.
Encadernação dos Boletins do D. P. E. (semestre), uma.
Encadernação dos talões de pedidos de material (trimestre), uma.
Enveloppes em branco (formato commercial), milheiro, um.
Escova de limpeza para machina de escrever, uma.
Elasticos "Alexis" n. 36 (caixa), uma.
Fita para machina de calcular "Remington Rand", uma.
Fita para machna de calcular "Bourroughs", uma.
Fita para machina de escrever, uma côr, uma.
Fita para machina de escrever, bi-côlôr, uma.
Fita para machina de escrever, "Pelikan", uma côr, uma.
Fita para machina de escrever, "Pelikan", bi-côlôr, uma.

Nota: As fitas são para machinas de diversas marcas. (Fitas estrangeiras).

Folha impressa para pagamento dos officiaes (mod. 1, da col.) cento, um.
Folha impressa para pagamentos dos sargentos (mods. 1 e 3 da col.), cento, um.
Folha para pagamento de ajuda de custo (modelo 10 da col.), cento, um.
Folha para pagamento de diaristas (mod. 8 da col.), cento, um.
Ficha de pagamento (mod. 13 da col.), cento, um.
Ficha para historico do material, cento, um.
Gomma arabica em pedra, 1ª qualidade, kilo.
Gomma arabica em vidros, marca "Simplex" (pequeno), um.
Gomma arabica em vidros, marca "Simplex" (medio), um.
Gomma arabica em vidros, marca "Simplex" (grandes), um.
Grampos americanos n. 1, caixa, uma.
Grampos americanos n. 2, caixa, uma.
Grampos americanos, n. 3, caixa, uma.
Grampos americanos n. 4, caixa, uma.
Grampos americanos n. 5, caixa, uma.
Grampos americanos n. 6, caixa, uma.
Grampos americanos n. 7, caixa, uma.
Grampos americanos n. 8, caixa, uma.
Grampos "Fides" para machina de grampear, caixa, uma.
Guia de remessa de dinheiro (mod. 10 da 2ª col.), cento, um.
Guia de receita e despesa, cento, um
Livros de acta com 50 folhas, um.
Livro typo actas, de 100 folhas, um.
Livro typo actas, de 150 folhas, um.
Livro typo actas de 200 folhas, um.
Livro typo actas de 250 folhas, um.
Livro typo actas, de 300 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 50 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 100 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 150 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 200 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 250 folhas, um.
Livro typo actas com indice, de 300 folhas, um.
Livro Caixa, com 50 folhas, formato 22 x 32, um.
Livro Caixa, com 100 folhas, formato 22 x 32, um.
Livro Caixa, com 150 folhas, formato 22 x 32, um.
Livro Caixa, com 200 folhas, formato 22 x 32, um.
Livro Conta Corrente de 100 folhas, um.
Livro Conta Corrente, de 150 folhas, um.
Livro Conta Corrente, de 200 folhas, um.
Livro Conta Corrente, de 300 folhas, um.
Livros de empenhos, com 100 folhas, um.
Livro de empenhos, com 200 folhas, um.
Livro impresso para guias de soccorrimento, com 100 folhas, um.
Livro impresso com 100 folhas (com indice no começo), para protocollo, um.
Livro impresso com 200 folhas (com indice no começo), para protocollo, um.
Livro impresso para protocollo, com 50 folhas (numero 1.822 — Duarte & Teixeira), um.
Livro impresso para protocollo, com 50 folhas, (mod. á disp. dos interessados), um.
Livro impresso para protocollo, com 100 folhas (rotulo dourado), um.
Livro de ponto, para o pessoal (n. 368, da Papelaria Americana), um.
Livro para Entrada e Sahida de Material directamente a cargo ao Almoxarife, um.
Livro para archivo de folhas de vencimentos de officiaes, com 2 parafusos, um.
Livro para archivo de folhas soltas, com 2 parafusos, tamanho almasso, um.
Lapis "Gastell", para copia, duzia.
Lapis "Faber" para copia, duzia.
Lapis "Faber", ns. 1, 2 e 3, duzia.
Lapis bi-côlôr "Correio", duzia.
Lapis bi-côlôr "Faber", duzia.
Limpa pennas, um.
Matta-borrão nacional, 60£, folha.
Matta-borrão nacional, 80£, folha.
Matta-borrão nacional, 100£, folha.
Matta-borrão, "Peliance", 60£, folha
Matta-borrão "Peliance", 100£, folha.
Matta-borrão em tiras, para berço, rolo.
Matta-borrão nacional, verde, 80£, folha.
Molhador de vidro com esponja, um.
Molhador de aluminium com esponja, um.
Machina para grampear "Skreli", n. 100, uma.
Machina para grampear "Neva-Clog", uma.
Machina para grampear "The Compo Sales" Co, uma.
Machina para grampear "Hotchiss", uma.
Machina para apontar lapis "Ever Handy", uma.
Machina para furar papeis (dois furos), uma.
Machina para passar papeis "Fortuna", uma.
Novello de barbante (pequeno), um.
Novello de barbante (grande), um.
Oleo para machina de escrever, vidro, um
Pasta com dorso de aço, em cartolina, um.
Pasta "Universal", n. 1.040, uma.
Pasta "Universal", n. 1.041, uma.
Pasta "Universal", n. 1.042, uma.
Pasta "Universal", n. 1.043, uma.
Pasta "Universal", n. 1.045, uma.
Pasta "Universal", n. 1.045, (formato 32 x 16 1/2) uma.
Perfurador para papeis "Soennecken", um.
Peso de vidro redondo para papeis, um.
Pegadores de papeis (mão), pequeno, um.
Pegadores de papeis (mão), grandes, um.
Pennas "Telephone" douradas, caixa, uma.
Pennas "F. P. Brasil", douradas, caixa, uma.
Pennas "Malat", n. 10, caixa de 100 pennas, uma.
Pennas "Malat", n. 12, caixa de 100 pennas, uma.
Pennas "Malat", n. 110, caixa de 100 pennas, uma.
Pennas "Leonardt", caixa de 100 pennas, uma.
Pennas "Perry", caixa de 72 pennas, uma.
Pasta de cartolina com dispositivo de metal para prender papeis, uma.
Papel liso sem timbre, bloco de 100 folhas, um.
Papel pardo para embrulho, folha, uma.

Papel timbrado para officio, milheiro, um.
Papel timbrado para memorandum, bloco de 100 folhas, um.
Papel para continuação de officio, milheiro, um.
Papel fino para copia de officio, milheiro, um.
Percevejo de metal nickelado, caixa de 100, uma.
Papel impresso para balancete, folha, uma.
Papel stencil "Pelikan, para duplicador Gestentner", caixa, uma. (N. 62).
Papel stencil Geha, para duplicador Gestetner, n. 62, caixa, uma.
Papel absorvente para mimiographo, pacote de 500 folhas, um.
Papel stencil "Record", para duplicador "Gestetner", caixa, uma.
Papel imprensa (formato 24 x 37), milheiro, um.
Papel "Buffond", milheiro, um.
Papel fino para copia "Flor Post", resma, uma.
Papel manilha, grosso pardo, folha.
Papel para original de boletim, 24 kilos, resma, uma.
Papel "Victoria", formato almasso, resma, uma.
Papel milimetrado para levantamento de cartas, metro, um.
Papel glacê (formato almasso), resma, uma.
Papel para cartas "Pricesa", timbrado, caixa, uma.
Papel para cartas, "Hollywood", timbrado, caixa, uma.
Papel almasso com pauta (linho de 1ª), resma, uma.
Papel almasso sem pauta (linho de 1ª), resma, uma.
Papel almasso com pauta (Sulphite), 24 kilos, resma, uma.
Papel almasso sem pauta (Sulphite), 24 kilos, resma, uma.
Papel hollanda, com pauta, 60 kilos, caderno, um.
Papel hollanda sem pauta, 60 kilos, caderno, um.
Papel quadriculado (formato almasso), caderno, um.
Papel quadriculado (formato hollanda), caderno, um.
Papel carbono "Helios", (uma face), caixa, uma.
Papel carbono, "Helios", (duas faces), caixa, uma.
Papel carbono "Pelikan", (uma face), caixa, uma.
Papel carbono "Pelikan" (duas faces), caixa, uma.
Papel carbono "Onix", caixa, uma.
Regua de ebonite, com 0,50 cm., uma.
Regua de ebonite, com 0,60 cm., uma.
Regua de ebonite, com 0,80 cm., uma.
Regua de ebonite, com 1 metro, uma.
Regua de madeira, com 50 cm., uma.
Regua de madeira, com 0,60 cm., uma.
Regua de madeira, com 0,80 cm., uma.
Regua de madeira, com 1 metro, uma.
Regua de madeira, com 0,50 cm., graduada, uma.
Regua de madeira, com 1 metro, graduada, uma.
Regua de aço, com 0,50 cm., uma.
Regua de aço, com 0,60 cm., uma.
Raspadeira com cabo de aço, uma.
Tinteiro "Paragom", simples, um.
Tinteiro "Paragom", duplo, um.
Tinteiro de madeira, simples, um.
Tinteiro de madeira, duplo, um.
Tinta preta ou violeta "Geha", tubo, um.
Tinta preta ou violeta "Marivis", tubo, um.
Tinta para carimbo "Goyana", (vidro pequeno), um.
Tinta para carimbo "Goyana", (vidro grande), um.
Tinta azul preta "Sardinha", para escrever, 1/2 litro), um.
Tinta azul preta "Sardinha", para escrever, (1 litro), um.
Tinta encarnada "Sardinha", para escrever, (1/8 de litro), um.
Tinta azul preta "Goyana", para escrever, litro, um.
Tinta encarnada "Goyana", para escrever, litro, um.
Tinta "Parker" para caneta tinteiro, vidro, um.
Transferidor de aço, um.
Thesoura solingen para escriptorio, uma.
Talão com 100 folhas, impressas, para guia de soccorimento, um.
Talão de 100 folhas impressas, para alterações de officiaes, um.
Talão de 100 folhas impressas, para alterações de sargentos, um.
Talão de 100 folhas impressas, para alteração de escrevente, um.
Talão de 100 folhas impressas, para guia de remessa de dinheiros, um.
Talão de 100 folhas de resumo dos descontos internos, um.
Talão de 100 folhas impressas, para pedidos aos fornecedores, um.
Talão de 100 folhas para requisições de passagens, impresso, um.
Talão de 100 folhas para requisições de transportes, impresso, um.
Tela para mimiographo "Gestetner", uma.
Tinta nankin preta, vidro, um.
Fichas de cartolina, pequenas, uma.
Fichas de cartolina, medias, uma.
Fichas de cartolina, grandes, uma.
Archivo "Saturno", capa dura, um.
Bandeija de arame para papeis, 22 x 33, uma.
Benzina para limpeza de machina, um.
Capas de cartolina, 23 x 34%, 1/2 litro.
Enveloppes azues, 0,11 x 0,14 %.
Esquadro de celluloide "Nestler", com 28 cm., um.
Bloco de 100 folhas de papel pautado, tamanho 0,22 1/2 x 0,16.
Esquadro de celluloide "Nestler", com 42 cm., um.
Papel para orçamento, impresso, tamanho 0,22 x 0,32
Espeto para papeis, de cobre, um.
Trena de panno de 10 metros "Chestermam".
Idem, de 20 metros, "Chestermam".
Idem, de 25 metros, "Chestermam".
Idem, de 30 metros, "Chestermam".
Idem, de 35 metros, "Chestermam".
Idem, de 40 metros, "Chestermam".
Duplo decimetro de madeira Nestler, um.
Duplo decimetro de marfim, Nestler, um.
Regua *T* de 1,50 Nestler, uma
Regua graduada de 1 metro Nestler, uma.
Estojo de desenho de Precisão, (com 20 peças), Kern um.
Compasso de reducção Kern, um.
Estojo (com 33 peças), de compasso de precisão, Riefler um.
Papeis de côr (caixa com 12), caixa, uma.
Furador de aço, 0,17 com cabo, um.
Grampo para alicate "Compo Salles", caixa, com 1.000, uma.
Grampo para alicate "Hotckiss, caixa, com 1.000, uma.
Grampo para alicate "Neva Clog., caixa, com 1.000, uma.
Goma arabica Sardinha, litro, um.
Naphitalina, kilo, um.
Alicate The Campos Salles, n. 53, um.
Alicate The Campo Salles, n. 54, um.
Alicate Neva Clog., n. 409.037, um.
Alicate Hotckiss n. 2, com alavanca, um.
Papel fino para machina, tamanho 21 x 28, caixa com 500 folhas, caixa.
Idem, idem, tamanho 22 x 33, caixa com 500 folhas, caixa.
Papel Liberty, para machina, tamanho 0,22 x 33 (caixa com 500 folhas), caixa.
Papel para cópia (caixa com 500 folhas), tamanho 0,21 x x 0,28, caixa.
Idem, idem, tamanho 0,22 x 0,33, caixa.
Borracha para machina (Eberhard Faber), n. 6.587, Vandike, uma.
Tinta Nankin Pelikan, vidro médio.
Idem, vidro grande, um.

Grupo n. 2 — Combustiveis e lubrificantes

Alcool motor, litro.
Brica, tonelada.
Briquete de Cardiff, peneirado, tonelada.
Briquete de Cardiff, tonelada.
Carvão de Cardiff, peneirado, tonelada.
Carvão de Cardiff a oito tonelada.
Carvão de Cardiff para forja, tonelada.
Coke n. 3, tonelada.
Coke n. 3, kilo.
Gazolina em tambores de 200 litros, litro.
Gazolina na bomba em Deodoro, litro.
Graxa Patente, kilo.
Gazolina em caixa de 2 latas, uma.
Kerozene em tambores de 200 litros, litro
Kerozene em caixa de 2 latas, um.
Oleo Mobilois A ou equivalente, lata.
Oleo Mobiloil B ou equivalente, lata.
Oleo grosso para engrenagens, em tambores, kilo.
Oleo Valvoline ou Antoline, caixa

Oleo para automovel "Essolube" (médio), caixa com 2 latas, uma.
Oleo para automovel "Essolube" (grosso), caixa com 2 latas, uma.
Camurça, uma.
Cola frio, lata, uma.
Sacco de lona para agua, um.
Espanador de penna fina, um
Estopa fina, kilo, um.
Estopa para chicote, kilo, um.
Escova de raiz, uma.
Escova de cabello, typo bilhar, uma.
Flanella, uma.
Funil de folha, um.
Oleo para acção de joelho, lata, uma.
Lenha roliça secca, de 0m,10 de diametro minimo, de 1 metro de comprimento, madeira vermenlha (30 % no maximo de madeira branca), metro cubico.

Grupo n. 3 — Material de asseio e limpesa

Anil (pacote de 50 pedaços), um.
Creolina, lata.
Cruzwaldina, lata.
Cêra virgem, lata.
Cêra vermelha "Parquetina" para soalhos, lata.
Cêra vermelha "Maravilha", lata.
Espanador de pennas (pequeno), um
Espanador de pennas (médio), um.
Espanador de pennas (grandes), um.
Estopa branca fina, kilo.
Estopa de côr, kilo.
Escovões de encerrar, n. 1, um.
Escovões de encerar, n. 2, um.
Escova de piassava, uma.
Escova para roupa, média, uma.
Graxa para copos (Texaco Cup Grease), lata.
Graxa do Rio Grande, kilo.
Lixa para ferro, n. 00, folha.
Lixa para ferro, n. 0, folha.
Lixa para ferro, n. 1, folha.
Lixa para ferro, n. 1 1/2, folha.
Lixa para ferro, n. 2, folha.
Lixa para madeira, n. 00, folha.
Lixa para madeira, n. 0, folha.
Lixa para madeira, n. 1, folha.
Lixa para madeira, n. 1 1/2, folha.
Lixa para madeira, n. 2, folha.
Oleo lubrificante (Mobiloil "B"), vildro.
Oleo lubrificante (Mobiloil "A"), vidro.
Oleo de peixe, quartolas com 180 kilos, kilo
Palha de aço (em pacotes), u.
Potassa, kilo.
Rodos de borracha, um.
Rodos de borracha com escova, um
Sapoleo "Radium", em tijolos, um.
Sapoleo "Mon-Ami", em tijolos, um
Sapoleo "Jaspeol", em tijolos, um.
Sabão commum em barra, uma.
Sabão "Vencedor" em barra, uma.
Sabão de côco em barra (Sabonete), uma.
Sabonete "Feno", um.
Sabonete "Eucalol", um.
Saboneteira de loça Agath.
Soda caustica "Dragon", lata.
Tijolo para arear, um.
Toalho de rosto, de 0,45 x 0,80, uma.
Toalha de rosto, de 0,50 x 0, 90, um.
Toalha de rosto, de 0,60 x 1,00, uma.
Vassoura de cabello, uma.
Vassoura de palha para vasculhar forro, uma.
Vassoura de cabello para vascular forro, uma.
Vassoura de palha, uma.
Vassorões de piassava (com cabo), um.
Vassoura de piassava, 22 furos, uma.
Vassourinha de piassava, para tina, uma.

Grupo n. 4 — Moveis e utensilios

Armario de peroba, de 2,00 x 1,00 x 0,50, com porta envidraçada, um.
Armario de peroba, de 1,95 x 0,95 x 0,50, com porta envidraçada, um.
Armario de peroba, de 2,10 x 1,20 x 0,50, com porta envidraçada, um.
Armario de peroba, de 2,00 x 1,10 x 0,50, com porta de madeira, um.
Armario de peroba, de 1,95 x 0,95 x 0,50, com porta de madeira, um.
Bureaux "Ministro" de peroba, de 1,30 x 0,70, com sete gavetas e tampo de vidro, um.
Bureaux "Ministro" de peroba, de 1,50 x 0,85, com sete gavetas e tampo de vidro, um.
Cadeira de madeira, giratoria, uma.
Cadeira de madeira, giratoria, com assento de palha, uma.
Cadeira de madeira, assento fixo, uma.
Cadeira de madeira com assento de palha, um
Cama Patente, para solteiro, uma.
Caixão de bitola, vasio, um.
Caixão de banha, vasio, um.
Cabide de abrir e fechar, para parede, um.
Estante de peroba, de 1,60 x 1,50 x 0,50, com porta de vidro corrediça, uma.
Estante de peroba, de 2,00 x 1,10 x 0,50, com porta de vidro corrediça, uma.
Estante de peroba, de 2,00 x 1,20 x 0,50, com porta de vidro corrediça, uma.
Filtro Fiel, um.
Filtro commum, um.
Fichario de aço "Açoprate", um
Fichario "Fiel", de aço, um.
Fichario de madeira com 4 gavetas, um.
Fichario de madeira, com 4 gavetas e tampa corrediça um.
Mesa de peroba, de 1,50 x 0,80, com 4 gavetas e tampo de vidro, uma.
Mesa de peroba, de 1,20 x 0,80, com 4 gavetas e tampo de vidro, uma.
Mesa de peroba, de 1,50 x 0,80, com 2 gavetas e tampo de vidro, uma.
Mesa pequena com 4 gavetas, para machina de escrever, uma.
Mesa para machina de escrever typo "Casa Pratt", para carro de 30", uma.
Mesa para machina de escrever typo "Casa Pratt", para carro de 20", uma.
Machina de escrever Olympia, typo 8, com tabulador decimal, uma.
Machina de escrever Olympia, typo 8, carro de 1,70, uma.
Machina de escrever "Royal" portatil, uma.
Machina de escrever "Remington", portatil, uma.
Machina de escrever "Underwood", portatil, uma.
Machina de escrever "Imperial", portatil, uma.
Machina de escrever "Kappel", portatil, uma.
Machina de escrever "Universal", portatil, uma.
Machina de escrever "Royal", com carros de 25, uma.
Machina de escrever "Remington", com carro de 25, uma.
Machina de escrever "Underwood", com carro de 25, uma.
Machina de escrever "Imperial", com carro de 25, uma.
Machina de escrever "Kappel", com carro de 25, uma.
Machina de escrever "Royal", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Remington", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Underwood", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Imperial", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Kappel", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Universal", com carro de 25, uma.
Machina de escrever "Universal", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Royal", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Remington", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Underwood", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Imperial", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Kappel", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Universal", com carro de 40, uma.
Machina de escrever "Royal", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Remington", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Underwood", com carro de 30, uma.
Machina de escrever "Imperial", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Keppel", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Universal", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Kappel", com carro de 50, uma.
Machina de escrever "Royal", com carro de 60, uma.
Machina de escrever "Remington", com carro de 60, uma.
Machina de escrever "Underwood", com carro de 60, uma.
Machina de escrever "Imperial", com carro de 60, uma.
Machina de escrever "Universal", com carro de 60, uma.

Nickelagem completa em machinas de escrever, de qualquer typo, uma.
Chromagem em qualquer typo de machina, uma.
Ajuste geral em qualquer typo de machina, um.
Limpeza e lubrificação em qualquer typo de machina, uma.

Grupo n. 5 — Material de electricidade

"Abat-jours":

De ferro esmaltado verde e branco, sem colar:

De 8", um.
De 9", um.
De 10", um.

De ferro esmaltado verde e branco, com colar:

De 8", um.
De 9", um.
De 10", um.

Amperimetro:

Systema electro-magnetico (corrente continua e alternata), para montagem á vista, em quadros ligação trazeira, completos, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex.:
Diame. da base 85 m/m, de 0 a 50 A., um.
Diam. da base 130 m/m, de 0 a 50 A., um.
Diam. da base 130 mom, de 0 a 100 A., um
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 50 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 70 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 100 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 200 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 50 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 100 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 200 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 300 A., um
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 500 A., um.
Diam. da base 185 m/m, de 0 a 400 A., um.

Apparelhos:

Apparelho externo, completo, composto de 1 braço de ferro tirantes e globo corrugado de 14", em tudo identico aos já installados nas Bias do Grupo Escolar (Deodoro), um.
Armação pendente completa constando de plafonier e porta globo com chapa de cobre n. 16, travessa, parafusos, argolas fechadas, corrente n. 3, supporte de primeira qualidade com 1 metro de comprimento e para globos de 4" de bocca, uma.

Com 1,50 de comprimento e para globos de 4" de bocca, uma.
Com 1 metro de comprimento, corrente n. 4 e para globos de 6" de bocca, uma.
Com 1,50 metro de comprimento, para globo de 6" de bocca, uma.
Com 1 metro de comprimento, corrente n. 2 para globos de 3 1/2" de bocca, uma.
Com 1 metro de comprimento, corrente n. 2, para globos de 2 1/2" de bocca, uma.

Aranhas:

Aranhas communs de ferro cobreado, de 2 1/2", uma.
Aranhas communs de ferro bronzeado, de 2 1/2", uma
Aranhas communs de cobre, de 2 1/2", uma.
Aranhas allemãs para tempo, de 2 1/2", uma.
Aranhas UNO, de 2 1/2", uma.
Aranhas UNO, de 3 1/2", uma
Aranhas UNO, de 4", uma.

Armações:

Armação com cabo para lampadas portateis, uma

Arruelas:

Arruellas de aço galvanizado para electroductos:

De 1/2", uma.
De 3/4", uma.
De 1", uma.
De 1 1/4", uma.
De 1 12", uma.
De 2", uma.
De 2 1/2", uma.

Arruellas de ferro.

Arruellas de ferro para parafusos:

De 1/8", grosa.
De 3/16", grosa
De 1/4", grosa.
De 1/2", grosa.
De 3/4", grosa.

Bases para tomadas:

Pequena de porcellana branca, uma
Grande de porcellana, branca.

De 1 1/4", um.
De 1 1/2", um.
De 2 1/2", um.
De 2", um.

Braçadeiras:

De folha para fio de cobre, uma.

De folha para tubo

De 1/2", uma.
De 3/4", uma.

De aço galvanizado

De 9 m/m, uma.
De 11 m/m, uma.
De 13,5 m/m, uma.
De 21 m/m, uma.
De 25 m/m, uma.
De 29 m/m, uma.
De 36 m/m, uma.

De ferro cantoneira de 2" x 2" x 1/2", galvanizado:

Para 2 pinos de 1/2", uma.
Para 2 pinos de 5/8", uma
Para 3 pinos de 1/2", uma.
Para 3 pinos de 5/8", uma.

De cobre:

De 9 m/m, uma.
De 11 m/m, uma.
De 13,5 m/m, uma.
De 21 m/m, uma.
De 25 m/m, uma.
De 29 m/m, uma.
De 36 m/m, uma.

Braços:

De ferro simples:

N. 0, um.
N. 1, um.
N. 2, um.

De ferro com enfeites:

N. 0, um.
N. 1, um.
N. 2, um.

Especial á prova de tempo, com supporte e aranha:

De 4", um.
De 6", um.

Para interior, completo, com supporte, aranha, globo espherico, de 4" x 9", typo n. 156, do Catalogo da Fabrica Metalurgica Brasileira, um.
Para interior, de bronze, completo, com globo parabolico

opalino, de 4" x 8", typo 156, do Catalogo da Fabrica Metalurgica Brasileira, um.

Para exterior, de ferro, completo, com globo espherico, de 4" x 8" e supporte para tempo, de 5/8", um.

Brocas espiraes para ferro

De 1/32", uma.
De 1/8", uma.
De 3/16", uma.
De 5/32", uma.
De 1/4", uma.
De 3/8", uma.
De 1/2", uma.
De 3/4", uma
De 1", uma.

Buchas:

Rawl-plugs, caixinha, uma.

Buchas terminaes:

De aço galvanizado

De 1/2", uma.
De 3/4", uma.
De 1", uma.
De 1/4", uma.
De 1/2", uma.
De 2", uma.
De bakelite preta ou marron, uma.

Benjamins:

De 2 luzes, um.
De 3 luzes, um.
De 4 luzes, um.

Blocos de madeira:

Claros:

De 2", um.
De 2 1/2", um.
De 3", um.
De 3 1/2", um.
De 4", um.
De 5", um.
De 6", um.
De 6 1/2", um.
De 7", um.
De 8", um.
De 9", um.
De 9 1/2", um.
De 10", um.
De 11", um.

Escuros:

De 2", um.
De 2 1/2", um.
De 3", um.
De 4", um.
De 4 1/2", um
De 5", um.
De 6", um.
De 6 1/2", um
De 7", um.
De 8", um.
De 9", um.
De 9 1/2", um
De 10", um.
De 11", um.

Botões para campainhas:

Communs de madeira, um.
Allemães de cores, um.
De metal bronzeado, um.
De bakelite marron, um.
De bakelite de cores, um.
Mignôs, um.

De embutir, sem chapa, um.
Para tempo, um.

Boxes:

De chumbo, rectos:

De 1/2", um.
De 5/8", um.
De 3/4", um.
De 1", um.

De chumbo, curvos:

De 1/2", um.
De 5/8", um.
De 3/4", um.
De 1", um.

De ferro galvanizado, rectos:

De 1/2", um.
De 3/4", um.
De 1", um.
De 1 1/4", um.
De 1 1/2", um.
De 2", um.
De 2 1/2", um.

De ferro galvanizado, curvos

De 1/2", um.
De 3/4", um.
De 1", um.
De 2 1/2", uma.

Buchinhas:

De ebonite de 3/8" para supporte, uma.
De ebonite de 5/8" para supporte, uma

Cabinho flexivel para lustres:

N. 16 B & S, um.
N. 18 B & S, um.
N. 20 B & S, um

Cabo armado:

Com isolamento de papel para 700 V de accordo com as especificações do S. EL. Ex.:

2 x 14 B & S, metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 6 B & S, metro.
2 x 4 B & S, metro.
2 x 2 B & S, metro.
2 x 0 B & S, metro.
2 x 00 B & S, metro.
2 x 000 B & S, metro.
2 x 0000 B & S, metro
3 x 14 B & S, metro.
3 x 12 B & S, metro.
3 x 10 B & S, metro.
3 x 8 B & S, metro.
3 x 6 B & S, metro.
3 x 4 B & S, metro.
3 x 2 B & S, metro.
3 x 0 B & S, metro
3 x 00 B & S, metro.
3 x 000 B & S, metro.
3 x 0000 B & S, metro
4 x 14 B & S, metro.
4 x 12 B & S, metro.
4 x 10 B & S, metro
4 x 8 B & S, metro.
4 x 6 B & S, metro.
4 x 4 B & S, metro.
4 x 2 B & S, metro.
4 x 0 B & S, metro.
4 x 00 B & S, metro
4 x 000 B & S, metro

4 x 0000 B & S, metro.
3 10 B & S, + n. 13 B &S, metro.
3 x 8 B & S + n. 11 B & S, metro.
3 x 6 B & S + n. 9 B & S, metro.
3 x 4 B & S + n. 7 B & S, metro.
3 x 2 B & S + n. 5 B & S, metro.
3 x 0 B & S + n. 3 B & S, metro.
3 x 00 B & S + n. 2 B & S, metro.
3 x 000 B & S + n. 1 B & S, metro.
3 x 0000 B & S + n. 0 B & S, metro

Nela typo Light, com isolamento de papel-

2 x 14 B & S, metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 6 B x S, metro.
2 x 4 B & S, metro.
2 x 2 B & S, metro.
2 x 0 B & S, metro.
2 x 00 B & S, metro.
2 x 000 B & S, metro.
2 x 0000 B & S, metro.
3 x 14 B & S, metro.
3 x 12 B & S, metro.
3 x 10 B & S, metro.
3 x 8 B & S, metro.
3 x 6 B & S, metro.
3 x 4 B & S, metro.
3 x 2 B & S, metro.
3 x 0 B & S, metro.
3 x 00 B & S, metro.
3 x 000 B & S, metro.
3 x 0000 B & S, metro.
4 x 14 B & S, metro.
4 x 10 B & S, metro.
4 x 8 B & S, metro.
4 x 6 B & S, metro.
4 x 4 B & S, metro.
4 x 2 B & S, metro.
4 x 0 B & S, metro.
4 x 00 B & S, metro.
4 x 000 B & S, metro.
4 x 0000 B & S, metro.
3 x 10 B & S + n. 13 B & S, metro.
3 x 8 B &S + n. 11 B & S, metro.
3 x 6 B & S + n. 9 B & S, metro.
3 x 4 B & S + n. 7 B & S, metro.
3 x 2 B & S + n. 5 B & S, metro.
3 x 0 B & S + n. 3 B & S, metro.
3 x 00 B & S + n. 2 B & S, metro.
3 x 000 B & S + n. 1 B & S, metro.
3 x 0000 B & S + n. 0 B & S, metro.

Cabo — R. C. 3.

Typo Rio, Pirelli ou equivalente, isolamento de borracha para 600 V. com duas capas de algodão impregnadas de massa preta a prova de tempo:

N. 14 B & S, metro.
N. 12 B & S, metro.
N. 10 B & S, metro.
N. 8 B & S, metro.
N. 6 B & S, metro.
N. 4 B & S, metro.

Com fita isolante e uma trança de algodão impregnada,

N. 2 B & S, metro.
N. 0 B & S, metro.
N. 00 B & S, metro.
N. 000 B & S, metro.
N. 0000 B & S, metro.

Cabo — W. P.

Pirelli ou equivalente para tensão de serviço até 600 V. com 3 capas impregnadas de massa preta isolante:

N. 14 B & S, kilo.
N. 12 B & S, kilo.
N. 10 B & S, kilo.
N. 8 B & S, kilo.
N. 6 B & S, kilo.
N. 4 B & S, kilo.
N. 2 B & S, kilo.
N. 0 B & S, kilo.
N. 00 B & S, kilo.
N. 000 B & S, kilo.
N. 0000 B & S, kilo.

Cabo Vermelho

1)

Typo C H a B (Charleroi) ou N B E U (codigo da V D E)

2 x 14 B & S, metro.
2 x 2,5 m/m², metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 4 m/m², metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 6 m/m², metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 10 m/m², metro.
2 x 6 B & S, metro.
2 x 16 m/m², metro.
3 x 14 B & S, metro.
3 x 2,5 m/m², metro.
3 x 12 B & xS, metro.
3 x 4 m/m², metro.
3 x 10 B & S, metro.
3 x 6 m/m², metro.
3 x 8 B & S, metro.
3 x 10 m/m², metro.
3 x 6 B & S, metro.
3 x 16 m/m², metro.
4 x 14 B & S, metro.
4 x 2,5 m/m², metro.
4 x 12 B & S, metro.
4 x 4 m/m², metro.
4 x 10 B & S, metro.
4 x 6 m/m², metro.
4 x 8 B & S, metro.

2)

Typo C H B (Charleroi) ou N B U (codigo da V D E)

2 x 14 B & S, metro.
2 x 2,5 m/m², metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 4 m/m², metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 6 m/m², metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 10 m/m², metro.
2 x 6 B & S, metro.
2 x 16 m/m², metro.
3 x 14 B & S, metro.
3 x 2,5 m/m², metro.
3 x 12 B & xS, metro.
3 x 4 m/m², metro.
3 x 10 B & S, metro.
3 x 6 m/m², metro.
3 x 8 B & S, metro.
3 x 10 m/m², metro
3 x 6 B & S, metro.
3 x 16 m/m², metro.
2 x 14 B & S, metro.
4 x 2,5 m/m², metro
4 x 12 B & S, metro.
4 x 4 m/m², metro.
4 x 10 B & S, metro.
4 x 6 m/m², metro.

3)

Typo R C C T A — V da Pirelli:

2 x 14 B & S, metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 6 B & S, metro.
2 x 4 B & S, metro.

3 x 14 B & S, metro.
3 x 12 B & S, metro.
3 x 10 B & S, metro.
3 x 8 B & S, metro.
3 x 6 B & S, metro.
4 x 14 B & S, metro.
4 x 12 B & S, metro.
4 x 10 B & S, metro.
4 x 8 B & S, metro.
4 x 6 B & S, metro.

4).

Typo P C C — V da Pirelli:

2 x 14 B & S, metro.
2 x 12 B & S, metro.
2 x 10 B & S, metro.
2 x 8 B & S, metro.
2 x 6 B & S, metro.
2 x 4 B & S, metro.
3 x 14 B & S, metro.
3 x 12 B & S, metro.
3 x 10 B & S, metro
3 x 8 B & S, metro
3 x 6 B & S, metro
4 x 14 B & S, metro
4 x 12 B & S, metro
4 x 10 B & S, metro
4 x 8 B & S, metro
4 x 6 B & S, metro.

Cadarço de algodão:

De 2", peça.
De 5/8", peça
De 3/4", peça
De 1", peça.

Caixa:

Quadrada de derivação de 6" x 6" x 4", estampada, chapa de ferro de 2 m/m, esmaltada, com tampas lisa de ferro de 4" x 6" tambem esmaltada, uma.

Caixa de derivação:

Redonda de porcellana com parafusos, uma.

Estampada, espessura minima de 2 m/m, esmaltadas a quente:

Rectangulares de 2" x 4 x 1 1/2" "Universal" n. 5.800, uma.
Quadradas de 4" x 4" x 1/2", "Universal" n. 52.151, uma.
De 4 11/16" x 4 11/16" x 2 1/8", "Universal" n. 72.171, uma.
Octogonaes de 3 1/4" x 1 1/2", "Universal" n. 24.151, uma.

Caixas de fundo movel:

Typo S. El. do Ex. de 4" x 4" x 1 5/8", um.

Caixas para fuziveis:

Redonda unipolar, uma.

Tabaqueira unipolar:

De 6 A, uma.
De 15 A, uma.
De 30 A, uma.

Tabaqueira de 2 polos:

De 6 A, uma.

Caixas para quadros de distribuição.

De marmore de chapa de ferro preto n. 14 com a parte anterior pintada a Ducco, de accordo com as especificações do S. El. Ex.:

De 0,51x0,54x0,10 m (quadro 4 circ. monoph.), uma.
De 0,51x0,615x0,10 m (quadro 6 circ. monoph.), uma
De 0,54x0,69x0,10 m (quadro 8 circ. monoph.), uma.
De 0,54x0,765x0,10 m (quadro 10 circ. monoph.), uma
De 0,56x0,81x0,10 m (quadro 10 circ. monoph.), uma.
De 0,56x0,885x0,10 m (quadro 12 circ. monoph.), uma.
De 0,56x0,96x0,10 m (quadro 14 circ. monoph.), uma.
De 0,56x1,035x0,10 m (quadro 16 circ. monoph.), uma.
De 0,56x1,11x0,10 m (quadro 18 circ. monoph.), uma.
De 0,56x1,21x0,10 m (quadro 18 circ. monoph.), uma.

Caixas de madeira de lei com porta e fechadura a parte anterior toda envernizada — execução reforçada, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex., para receber quadros com as seguintes dimensões:

De 20 x 30 cms., uma.
De 40 x 50 ("typo A da Light), uma.
De 60 x 65 cms. (typo B1 da Light), uma
De 70 x 85 cms. (typo B2 da Light), uma.
De 150 x 66 cms. (typo C1 da Light), uma.

Cambric em lençol:

De 0,15 m/m, amarello, metro quadrado.
De 0,15 m/m, preto, metro quadrado.
De 0,20 m/m, amarello, metro quadrado.
De 0,20 m/m, preto, metro quadrado.

Campainhas:

De ferro para 110 V.:

De 2 1/2", uma.
De 3", uma.
De 4", uma.
De 6", uma.

De ferro para 220 V.:

De 2 1/2", uma
De 3", uma.
De 4", uma.
De 6", uma.

De bakelite:

De 2 1/2", uma

Communs de ferro:

De 2 1/2", uma
De 3", uma.
De 4", uma.
De 6", uma.

Chapas para campainhas:

Botões de embutir:

Bronzeadas, uma.
Douradas, uma.
Nickeladas, uma.

Chaterton para mufas:

De primeira qualidade, kilo.

Chaves de arranque, estrella triangulo:

Execução reforçada, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex. e no minimo as prescripções da V D E:

Para motor triphasico até 4 HP, uma.
Para motor triphasico até 10 HP, uma.

Chaves automaticas:

Em banho de oleo com dois relais de maxima e um de minima, completa com volante ou alavanca de manobrar satisfazendo as exigencias do S. El. Ex. e no minimo as prescripções da V D E para 6.600 V/200 A., uma.

Chaves desmontaveis:

"Trumbull" com fusiveis de cartucho e faca

Monophasicas:

Para 30 A., uma
Para 100 A., uma

Triphasicas:

Para 30 A., uma.
Para 100 A., uma.
Para 200 A., uma.
Para 400 A., uma.
Para 600 A., uma.

Chaves de faca unipolares de alta tensão:

Constando de uma faca giratoria de cobre montado sobre dois isoladores supportes e base de ferro, adoptadas pelo S. El. Ex. e satisfazendo no minimo as prescripções da V D E:
Para installações internas:

De 3.000 V/200 A, uma.
De 6.000 V/200 A, uma.
De 10.000 V/100 A, uma.
De 10.000 V/200 A, uma.

Para installação externa:

De 3.000 V/200 A, uma.
De 6.000 V/200 A, uma.
De 10.000 V/100 A, uma.
De 10.000 V/200 A, uma.

Chaves miniatura de porcellana simples:

1 polo — 15 A, pesada, uma.
2 polos — 15 A, pesada, uma.
3 polos — 15 A, pesada, uma.

Chaves monophasicas:

Com fusiveis de rolha:
De porcellana, americanas — G. E., uma.
De porcella, allemãs, uma.
Com porta fusiveis de cartucho, base de ardosia;
Para 30 A/125 V., uma.
Para 30 A/250 V., uma.
Para 60 A/250 V., uma.
Para 100 A/250 V., uma.

Chaves triphasicas:

Com fuziveis de rolha:
De porcellana, americanas — G. E., uma.
De porcellana, allemãs, uma.
Comporta fuziveis de cartucho, base de ardosia:
Para 30 A/250 V., uma.
Para 60 A/250 V., uma.
Para 100 A/250 V., uma.
Para 200 A/250 V., uma.
Para 400 A/250 V., uma.
Para 600 A/250 V., uma.

Cigarras:

Nacional de 2 1/2", uma
Nacional de 3", uma.

Cleats:

Para 2 fios com parafusos, par.
Para 3 fios com parafusos, par.

Contadores de corrente alternada:

Satisfazendo as exigencias do S. El. Ex. e no minimo as prescripções da V D E:

Monophasicos:

5 A — 125 V. — 50 cyclos, um.
10 A — 125 V. — 50 cyclos, um.
15 A — 125 V. — 50 cyclos, uma.
20 A — 125 V. — 50 cyclos, um.
30 A — 125 V. — 50 cyclos, um.
5 A — 220 V. — 50 cyclos, um.
10 A — 220 V. — 50 cyclos, um.
15 A — 220 V. — 50 cyclos, um.
20 A —220 V. — 50 cyclos, um.

Triphasicos:

5 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um
10 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um.
15 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um.
20 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um
30 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um.
50 A — 3 x 220 V. — 50 cyclos, um.

Triphasicos com neutro:

5 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um.
10 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um.
15 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um.
20 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um.
30 A — 3 x220/127 V. — 50 cyclos, um.
50 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um.
75 A — 3 x 200/127 V. — 50 cyclos, um.
100 A — 3 x 220/127 V. — 50 cyclos, um

Cordão para telephone:

"Ericson", um.
"Stromberg" n. S 23, um.

Cordoalha de cobre nu:

N. 14 B & S, kilo.
N. 12 B & S, kilo.
N. 10 B & S, kilo.
N. 8 B & S, kilo.
N. 6 B & S, kilo.
N. 4 B & S, kilo.
N. 2 B & S, kilo.
N. 0 B & S, kilo.
N. 00 B & S, kilo.
N. 000 B & S, kilo.
N. 0000 B & S, kilo.

Cordoalha para antena:

Cordoalha para antena:

De cobre, grossa, kilo
De cobre, média, kilo.
De cobre estanhado, grossa, kilo
De cobre estanhado, média, kilo.

Cordões flexiveis de seda pirelli ou equivalente:
Isolamento de 1/32":

De 2 x 18 B&S, metro.
De 2 x 16 B&S, metro.
De 2 x 14 B&S, metro.

Cordões flexiveis, Pirelli ou equivalente:

Verde e amarello, isolamento de borracha, 1/32".

De 2 x 18 B&S, metro.
De 2 x 16 B&S, metro.
De 2 x 14 B&S, metro.
De 2 x 12 B&S, metro.
De 2 x 10 B&S, metro.

Commutadores bipolares para voltmetros—até 500 V

Para collocação á vista em quadros, ligação trazeira, com pletos, satifazendo as exigencias do S. El. Ex.:

Para 2 circuitos, um.
Para 3 circuitos, um.
Para 4 circuitos, um.

Cruzetas:

De ferro cantoneira, de 2" x 2" x 1/4", galvanizada:

Para 2 pinos de 1/2", uma.
Para 2 pinos, de 5/8", uma.
Para 4 pinos, de 1/2", uma.
Para 4 pinos, de 5/8", uma.

De ferro cantoneira, de 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4", galvanizada:

Para 6 pinos, de 1/2", uma.
Para 6 pinos de 5/8", uma.

Para 8 pinos, de 1/2", uma.
Para 8 pinos, de 5/8", uma.

Curvas de ferro de 90°, esmaltadas a quente.

Leves:

De 3/8" x 1/2", uma.
De 1" x 5/8", uma.
De 5/8" x 3/4", uma.

Pesadas:

De 1/2", uma.
De 3/4", uma.
De 1", uma.
De 1 1/4", uma.
De 1 1/2", uma.
De 2", uma.
De 2 1/2", uma.

Dedos de porcellana:

De 1 polo, um.
De 2 polos, um.
De 3 polos, um.

Dim A Lites:

De 110 volts, um.
De 220 volts, um.

Electroducto flexivel.

Galvanizado, allemão:

De 1/2", metro.
De 3/4", metro.
De 1", metro.
De 1 1/4", metro.
De 1 1/2", metro.
De 2", metro.
De 2 1/2", metro.

Galvanizado, americano.

De 1/2", metro.
De 3/4", metro.
De 1", metro.
De 1 1/4", metro.
De 1 1/2", metro.
De 2", metro.
De 2 1/2", metro.

Electroducto rigido:

"Kromprinz", pesado, esmaltado a quente:

De 1/2", vara de 3 m., um.
De 3/4", vara de 3 m., um.
De 1", vara de 3 m., um.
De 1 1/2", vara de 3 m., um.
De 2", vara de 3 m., um.
De 2 1/2", vara de 3 m., um.
De 1 1/4", vara de 3 m., um.

"Kromprinz", leve, esmaltado a quente:

De 1/4", vara de 3 m., vara.
De 3/8", vara de 3 m., um.

"Sprague" ou "Youngstown", esmaltado a quente:

De 1/2", vara de 3 m., um.
De 3/4", vara de 3 m., um.
De 1", vara de 3 m., um.
De 1 1/2", vara de 3 m., um.
De 2", vara de 3 m., um.
De 2 1/2", vara de 3 m., um
De 1 1/4", vara de 3 m., um.

Escova de aço para lima, uma.

Espelhos:

De metal nickelado, reforçado de 4" x 2", com parafusos:

Liso, n. 0, um.
Para 1 alavanca, n. 1, um.
Para 2 alavancas, n. 2, um.
Para 3 alavancas, n. 3, um.
Para 1 P. B., n. 4, um.

De metal nickelado, reforçado, de 4" x 4", com parafusos:

Liso, um.
Combinação 1 + 1, um.
Combinação 1 + 2, um.
Combinação 1 + 3, um.
Combinação 1 + 4, um.
Combinação 2 + 2, um.
Combinação 2 + 3, um.
Combinação 2 + 4, um.
Combinação 3 + 3, um.
Combinação 3 + 4, um.

De bakelite marron, de 4" x 4", com parafusos:

Liso, um.
Combinação 1 + 1, um.
Combinação 1 + 2, um.
Combinação 1 + 3, um.
Combinação 1 + 4, um.
Combinação 2 + 2, um.
Combinação 2 + 3, um.
Combinação 2 + 4, um.
Combinação 3 + 3, um.
Combinação 3 + 4, um.

De metal nickelado, triplos, de 2" x 6", reforçado com parafusos, de accordo com as furações pedidas, um.
De bakelite de 2" x 6", como no item anterior um.

De bakelite marron de 4" x 2", com parafusos:

Liso, um.
Para 1 alavanca, um.
Para 2 alavancas, um.
Para 3 alavancas, um.
Para 1 P. B., um.

Estaes:

De ferro cantoneira, de 2" x 2" x 1/4", galvanizado:

Para 2 pinos de 1/2", um.
Para 2 pinos de 5/8", um.
Para 3 pinos, de 1/2", um.
Para 3 pinos de 5/8", um.

De ferro cantoneira, de 2 1/4" x 2 1/4" x 1/4", galvanizado:

Para 4 pinos de 1/2", um.
Para 4 pinos de 5/8", um.
Para 5 pinos de 1/2", um.
Para 5 pinos, de 5/8", um.

De ferro cantoneira, de 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4", galvanizado:

Para 6 pinos de 1/2", um
Para 6 pinos de 5/8", um
Estopa branca, kilo.

Ferro cantoneira:

De 1/2" x 1/2" x 1/8", kilo.
De 1" x 1" x 1/8, kilo.
De 1 1/2" x 1 1/2" x 3/16", kilo.
De 2" x 2" x 1/4", kilo.
De 2 1/4" x 2 1/4" x 1/4", kilo.
De 2 1/2" x 2 1/2" x 1/4", kilo.

Fio fusivel de chumbo:

De 1/2 A, kilo.
De 1 A, kilo.
De 2 A, kilo.
De 3 A, kilo.
De 5 A, kilo.
De 6 A, kilo.
De 10 A, kilo.
De 15 A, kilo.
De 20 A, kilo.

De 25 A, kilo.
De 30 A, kilo.
De 40 A, kilo.
De 50 A, kilo.
De 60 A, kilo.
De 80 A, kilo.
De 100 A, kilo.

Fio R C 3:

Typo Rio, Pirelli ou equivalente, isolamento de borracha para 600 V. com 2 capas de algodão impregnada de massa preta, a prova de tempo:

N. 18 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 16 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 14 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 12 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 10 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 8 B & S, rolo de 100 metros, um.
N. 6 B & S, rolo de 100 metros, um.

Fio — W P:

Pirelli ou equivalente, para 600 V., com 3 capas de algodão impregnadas de massa isolante preta, a prova de tempo:

N. 14, B & S, kilo.
N. 12, B & S, kilo.
N. 10, B & S, kilo.
N. 8, B & S, kilo.
N. 6, B & S, kilo.
N. 4, B & S, kilo.

Fio sob chumbo:

Pirelli ou equivalente, um.

Com um (1) conductor isolado a borracha e fita isolante, para 220 V.:

N. 20, B & S, metro.
N. 18, B & S, metro.
N. 16, B & S, metro.
N. 14, B & S, metro.
N. 12, B & S, metro
N. 10, B & S, metro
N. 8, B & S, metro.
N. 6, B & S, metro.

Com 2 conductores isolados a borracha para 220 V.:

De 2 x 20 B & S, metro.
De 2 x 18, B & S, metro.
De 2 x 16, B & S, metro.
De 2 x 14, B & S, metro.
De 2 x 12, B & S, metro.
De 2 x 10, B & S, metro.
De 2 x 8, B & S, metro.
De 2 x 6, B & S, metro.

Com 3 conductores isolados a borracha para 220 V.:

De 3 x 20, B & S, metro.
De 3 x 18, B & S, metro.
De 3 x 16, B & S, metro.
De 3 x 14, B & S, metro.
De 3 x 12, B & S, metro.
De 3 x 10, B & S, metro.
De 3 x 8, B & S, metro.
De 3 x 6, B & S, metro.

Fio á prova de fogo:

Com isolamento de asbesto

N. 14, B & S, kilo.
N. 12, B & S, kilo.
N. 10, B & S, kilo.

Fio de cobre nú:

N. 14, kilo.
N. 12, kilo.
N. 10, kilo.
N. 8, kilo.

Fita isolante:

De pano preto "Leader", peça de 1/2 £ x 3/4", uma.
De pano preto "G. E.", peça de 1/2 £ x 3/4", uma.
De borracha do Pará, peça de 1/2 £ x 3/4", uma.
De borracha "Sterling", peça de 1/2 £ x 3/4", uma.
De cambric amarello, peça de 3/4" x 0,15 m/m, 36 jardas, uma.
De cambric amarello, peça de 3/4" x 0,20 m/m, 36 jardas, uma.
De cambric amarello, peça de 1" x 0,20 m/m, 36 jardas, uma.

Fusiveis:

De rolha, fixos, de 10 — 12 — 15 — 20 — 25 e 30 A. um.
De rolha, renovaveis, de 10 — 12 — 15 — 20 — 25 e 30 A., um.
De cartucho e faca, americanos, de 3 — 4 — 5 — 6 — 10 — 15 — 20 — 25 e 30 A., uma.
De 35 a 50 A., um.
De 70 A., um.
De 75 A., um.
De 80 A., um.
De 100 A., um.
De 150 A., um.
De 200 A., um.
De 250 A., um.
De 400 A., um.
De 600 A., um.

Fusiveis de prata para alta tensão:

Constando de dois terminaes que serão fixados por meio de parafusos aos contactos dos porta-fusiveis das seguranças de alta tensão adoptadas pelo S. El. Ex.:

De 1 ampéres, um.
De 2 ampères, um.
De 5 ampères, um.
De 4 ampères, um.
De 6 ampères, um.
De 10 ampères, um.
De 12 ampères, um.
De 15 amperes, uma
De 20 amperes, uma
De 30 amperes, uma

Globos:

"Holophane", vidro prismatico de 1" x 4", completo, com mação Holophane, um.
O mesmo de 14" x 4", um.

"Celestialite" (tres camadas), de 12" x 6", completo, com rmação, pendente americano, dourado, G. E., um.
O mesmo de 14" x 6", um.

Esphericos, G. E.:

De 6" x 4", um.
De 8" x 4", um.
De 11" x 6", um.
De 13" x 6", um.

"Brasil", G. E., de vidro opalino especial

De 9" x 4", um.
De 12" x 6", um.
De 14" x 6", um.
De 16" x 6", um.

Parabolico, G. E., de vidro opalino:

De 6" x 3 1/4", um.
De 8" x 4", um.
De 10" x 6", um.
De 12" x 6", um.

"Edilite", G. E., de vidro opalino especial:

De 9" x 4", um.
De 12" x 6", um.
De 14" x 6", um.
De 16" x 6", um.

"Mazluz", G. E., de vidro opalino especia

De 9" x 4", um.
De 12" x 6", um.
De 14" x 6", um.
De 16" x 6", um.

"Perloid", diffusor

De 12" x 6", um.
De 14" x 6", um.
De 10" x 4", um.

Grampos isolados.

Ns. 9 e 10, caixa, uma
N. 12, caixa, uma.
N. 14, caixa, uma.

Grampos U:

Completo, de ferro redondo, de 5/8", galvanizado

Com diametro de 2 1/2", um.
Com diametro de 3", um.
Com diametro de 4", um.
Com diametro de 4 7/16", um.
Com diametro de 5", um.
Com diametro de 6", um

Hastes de ferro:

Galvanizadas, rectas:

De 3/8", uma.
De 1/2", uma.
De 5/8", uma.

Galvanizadas, curvas:

De 3/8", uma.
De 1/2", uma.
De 5/8", uma.

Pretas, rectas, de 3/8", uma
Pretas, curvas, de 3/8", uma.

Interruptores de embutir:

De bakelite, de primeira qualidade:

De 1 alavanca, 5 A/250 V., um.
De 2 alavancas, 3 A/250 V., um.
De 3 alavancas, 3 A/250 V., um.
De 1 alavanca, tree-way, 5 A/250 V., um.

De porcelana, de primeira qualidade:

De 1 alavanca, 5 A/250 V., um.
De 2 alavancas, 3 A/250 V., um.
De 3 alavancas, 3 A/250 V., um.
De 1 alavanca, tree-way, 5 A/250 V., um
Pusch botton, tree-way, 5 A/250 V., um
Rotativos simples, 5 A/250 V., um.
Rotativos, 2 secções, 5 A/250 V., um.

Interruptor pendente:

De metal dourado, G.E. 558, unipolar, de 3 A/250 V um.

De bakelite de primeira qualidade, 3 A/250 V., um

Interruptores salientes:

De bakelite, 1 alavanca, 5 A/250 V., um
De bakelite, tree-way, 3 A/250 V., um
De bakelite, rotativo, 3 A/250 V., um.
De bakelite, 2 alavancas, 5 A/250 V., um.
De metal, G.E. 240, rotativo, unipolar, 3 A/250 V., um
De metal, G.E. 269, alavanca unipolar, 3 A/250 V., um
De metal, G.E. 971, alavanca tree-way, 2 A/250 V., um
De metal, G.E. 985, alavanca unipolar, 5 A/250 V., um
De metal, G.E. 987, alavanca bipolar, 10 A/250 V., um
De metal, G.E. 1.687, bipolar, 20 A/250 V., um.
De metal, G.E. 150, tripolar, 20 A/250 V., um.

Isoladores:

Marrons, typo Light B. T

Para pino de 1/2", um.
Para pino de 5/8", um.
Com pino recto, de 1/2", galvanizado, cumbo, um.
Com pino recto, de 5/8", galvanizado, chumbo, um.
Com pino curvo, de 1/2", galvanizado, chumbo, um.
Com pino curvo, de 5/8", galvanizado, chumbo, um.

Brancos:

Para pino de 3/8", um
Para pino de 1/2", um.
Com pino recto, de 3/8", galvanizado, chumbo, um
Com pino recto, de 1/2", galvanizado, chumbo, um
Com pino curvo, de 3/8", galvanizado, chumbo, um
Com pino curvo, de 1/2", galvanizado, chumbo, um
Typo Light B. R. — carretel.

Isoladores supportes para alta tensão

De porcelana de 1ª qualidade, completos, com pino, garro parafusos, etc., satisfazendo ás exigencias do S. El. Ex. e no minimo, ás prescripções da V.D.E.:

Para montagem interior:

De 6.000 V., um.
De 10.000 V., um.
De 15.000 V., um.
De 25.000 V., um.
De 30.000 V., um.

Para montagem exterior:

De 6.000 V., um.
De 10.000 V., um
De 15.000 V., um
De 25.000 V., um
De 30.000 V., um

Joelhos:

De ferro galvanizado.

De 1/2", um.
De 3/4", um.
De 1", um.
De 1 1/4", um
De 1 1/2", um.
De 2 1/2", um.

Lampadas de bulho esf. fosca internamente:

"Edison Mazda" de 15 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 15 W/120 V., uma.
"Edison Mazda de 40 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 60 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 75 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 100 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 40 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 60 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 100 W/120 V., um
"Osram" de 15 W/120 V., uma.
"Osram" de 25 W/120 V., uma.
"Osram" de 40 W/120 V., uma.
"Osram" de 60 W/120 V., uma.
"Osram" 75 W/120 V., uma.
"Osram" 100 W/120 V., uma.
"Osram" de 40 W/130 V., uma.
"Osram" de 60 W/130 V., uma.
"Osram" de 100 W/130 V., uma.
"Osram" de 100 W/120 V., uma.
"Tungsram" de 15 W/120 V., um
"Tungsram" de 25 W/120 V., uma
"Tungsram" de 40 W/120 V., uma
"Tungsram" de 60 W/120 V., uma.
"Tungsram" de 75 W/120 V., uma
"Tungsram" de 100 W/120 V., um
"Tungsram" de 40 W/120 V., uma
"Tungsram" de 60 W/130 V., uma
"Tungsram" de 100 W/130 V., uma
"Philips" de 15 W/120 V., uma.

"Philips" de 25 W/120 V., uma.
"Philips" de 40 W/120 V., uma.
"Philips" de 60 W/120 V., uma.
"Philips" de 75 W/120 V., uma.
"Philips" de 100 W/120 V., uma
"Philips" de 40 W/130 V., uma.
"Philips" de 60 W/130 V., uma.
"Philips" de 100 W/130 V., uma

De bulho espherico, claras:

"Edison Mazda" de 150 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 200 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 300 W/120 V. (base normal), uma.
"Edison Mazda", de 300 W/120 V. (base goliath.), uma.
"Edison Mazda" de 500 W/120 V., uma.
"Edison Mazda" de 1.000 W/120 V., um
"Edison Mazda" de 150 W/130 V., uma
"Edison Mazda" de 200 W/130 V., uma.
"Osram" de 150 W/120 V., uma.
"Osram" de 200 W/120 V., uma.
"Osram" de 300 W/120 V. (base normal), uma
"Osram" de 300 W/120 V. (base goliath), uma.
"Osram", de 500 W/120 V., uma.
"Osram" de 1.000 W/120 V., uma
"Osram" de 150 W/130 V., uma.
"Osram de 200 W/130 V., uma.
"Tungsram" de 150 W/120 V., uma.
"Tungsram" de 200 W/120 V., uma.
"Tungsram" de 300 W/120 V. (base normal), uma.
"Tungsram" de 300 W/120 V. (base goliath), uma.
"Tungsram" de 500 W/120 V., uma.
"Tungsram" de 1.000 W/120 V., uma
"Tungsram" de 150 W/130 V., uma.
"Tungsram" de 200 W/130 V., uma.
"Philips" de 150 W/120 V., uma.
"Philips" de 200 W/120 V., uma.
"Philips" de 300 W/120 V. (base normal), uma.
"Philips" de 300 W/120 V. (base goliath), uma.
"Philips" de 500 W/120 V., uma.
"Philips" de 1.000 W/120 V., uma.
"Philips" de 150 W/130 V., uma.
"Philips" de 200 W/130 V., uma.

Limas:

Chata de 1 1/2" x 14", uma.
Chata bastardinha de 1 1/2" x 14", uma.
Chata murça, de 1 1/2" x 14", uma.
Meia cana bastarda de 1 1/2" x 14", uma.
Meia cana bastardinha de 1 1/2" x 14", um
Meia cana murça de 1 1/2" x 14", uma.
Triangular murça de 3/4" x 14", uma.
Triangular murça de 1/2" x 10", uma.
Triangular murça de 3/8" x 8", uma.

Limatões:

Bastardo de 1/4" x 12", um
Bastardo de 1/2" x 14", um.

Lixa de esmeril:

N. 0, folha.
N. 1/2, folha.
N. 1, folha.
N. 1/4, folha.

Luvas americanas, esmaltadas a quente:

De 1/2", uma.
De 3/4", uma.
De 1", uma.
De 1 1/4", uma.
De 1 1/2", uma
De 2", uma.
De 2 1/2", uma.

De ferro galvanizado:

De 1/2", uma.
De 3/4", uma
De 1", uma.

Machos:

De 3/16", jogo.
De 5/32", jogo.
De 6/32", jogo.

Material á prova de acidos e de humidade:

Caixas de derivação de material isolante (bakelite), completas, inteiramente estanques, com diametro interno de cerca de 70 mm., para installações de baixa tensão á prova de acidos e de humidade, com as tubuladoras para electroductos (typo europeu) de 16 mm., de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Para 1 direcção, uma.
Para 2 direcções, uma.
Para 3 direcções, uma.
Para 4 direcções, uma.

Caixas de derivação como no item I), porém com as tubuladoras para electrodutos (typo europeu) de 21 mm., nas seguintes execuções:

Para 1 direcção, uma.
Para 2 direcções, uma.
Para 3 direcções, uma.
Para 4 direcções, uma.

Plafoniers com nipple recto de latão nickelado de 3/8", a caixa será semelhante á do item 1, variando sómente a campa), nas seguintes execuções:

Para 1 direcção, uma.
Para 2 direcções, uma
Para 3 direcções, uma

Para 4 direcções, uma.

Appliques com nipple curvo de latão nickelado de 3/8" (a caixa será semelhante á do item 1, variando sómente a campa), nas seguintes execuções:

Para 1 direcção, um.
Para 2 direcções, um.
Para 3 direcções, um.
Para 4 direcções, um.

Interruptores de material isolante (bakelite), completos inteiramente estanques, de 10 A/250 V., para installações de baixa tensão á prova de acidos e de humidade, com a tubuadora para electroducto (typo europeu), de 16 mm., de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Para 1 secção, um.
Para 2 secções, um.
Para Three-way, um.

Tomadas de corrente de material isolante (bakelite) completas, inteiramente estanques, de 6 A/250 V., para installações de baixa tensão á prova de acidos e humidades com a tubuladora para electroducto (typo europeu), de 16 mm de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Bi-polar, com plug, uma.
Tri-polar com plug, uma.

Anneis de borrachas, de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Para tubuladoras de 16 m/m (interruptores, tomadas de corrente, plafoniers e appliques), um.
Para tubuladoras de 21 m/m (caixas de derivação com tubuladoras de 21 m/m, um.

Tampões de vedação de borracha, de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Para tubuladoras de 16 m/m, um.
Para tubuladoras de 21 m/m, um.

Arruellas de aço estanhado, de accordo com a amostra existente na 4ª Secção, nas seguintes execuções:

Para tubuladoras de 16 m/m, uma.
Para tubuladoras de 21 m/m, uma.

Reducções de material isolante (bakelite), de 16/21 m/m, de accordo com a amostra existente na 4ª Secção:

Terminal com derivação dupla de material isolante (bakelite) para caixas, interruptores, tomadas de corrente, plafoniers, appliques para ligação a tubuladoras para electroductos europeus de 16 m/m, um.

Tampões de passagem de borracha com 1, 2, 3, ou 4 furos, nas seguintes execuções:

Para tubuladoras de 16 m/m, um.
Para tubuladoras de 21 m/m, um.

Buchas de compressão de material isolante [illegible] nas seguintes execuções:

Para tubuladoras de 16 m/m, um.
Para tubuladoras de 21 m/m, um.

Massa para soldar:

"Burnley" ou G. E., lata de 2 onças, uma

Motores:

Triphasicos em curto-circuito completos, typo semi-fechado incl. polia normal, jogo de trilhos e chumbadores, satisfazendo as exigencias do S. El. E., e no minimo as prescripções da V D E:

1,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 2800 r. p. m., um.
3,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 2800 r. p. m., um.
5,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 2800 r. p. m., um.
0,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
1,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
1,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
2,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
3,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
5,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
7,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
10,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 1420 r. p. m., um.
1,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
1,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
2,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
3,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
4,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
5,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
7,5 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.
10,0 HP — 220/380 V-50 cyclos — 950 r. p. m., um.

Mufas terminaes para cabos armados, de ferro fundido, com tampas de porcellana:

Para 2 conductores até 2 x 10 B&S, uma.
Para 3 conductores até 3 x 10 B&S, uma.
Para 4 conductores até 4 x 10 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 10 até 2 x 00 B&S, uma
Para 3 conductores de 3 x 10 até 3 x 00 B&S, uma
Para 4 conductores de 4 x 10 até 4 x 00 B&S, uma
Para 2 conductores de 2 x 00 até 2 x 0000 B&S, um
Para 3 conductores de 3 x 00 até 3 x 0000 B&S, um.
Para 4 conductores de 4 x 00 até 4 x 0000 B&S, uma.

Mufas rectas de juncção para cabos armados, completas, de ferro fundido, montagem subterranea:

Para 2 conductores até 2 x 10 B&S, uma.
Para 3 conductores até 3 x 10 B&S, uma.
Para 4 conductores até 4 x 10 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 10 até 2 x 00 B&S, uma.
Para 3 conductores de 3 x 10 até 3 x 00 B&S, uma
Para 4 conductores de 4 x 10 até 4 x 00 B&S, uma
Para 2 conductores de 2 x 00 até 2 x 0000 B&S, uma
Para 3 conductores de 3 x 00 até 3 x 0000 B&S, uma
Para 4 conductores de 4 x 00 até 4 x 0000 B&S, uma.

Mufas de derivação em T para cabos armados, completas, de ferro fundido, montagem subterranea:

Para 2 conductores até 2 x 10 B&S, uma
Para 3 conductores até 3 x 10 B&S, uma
Para 4 conductores até 4 x 10 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 10 até 2 x 00 B&S, uma.
Para 3 conductores de 3 x 10 até 3 x 00 B&S, uma.
Para 4 conductores de 4 x 10 até 4 x 00 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 00 até 2 x 0000 B&S, uma.
Para 3 conductores de 3 x 00 até 3 x 0000 B&S, uma.
Para 4 conductores de 4 x 00 até 4 x 0000 B&S, uma.

Mufas de derivação em cruz para cabos armados, completas, de ferro fundido, montagem subterranea:

Para 2 conductores até 2 x 10 B&S, uma.
Para 3 conductores até 3 x 10 B&S, uma.
Para 4 conductores até 4 x 10 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 10 até 2 x 00 B&S, um.
Para 3 conductores de 3 x 10 até 3 x 00 B&S, uma
Para 4 conductores de 4 x 10 até 4 x 00 B&S, uma.
Para 2 conductores de 2 x 00 até 2 x 0000 B&S, uma
Para 3 conductores de 3 x 00 até 3 x 0000 B&S, uma
Para 4 conductores de 4 x 00 até 4 x 0000 B&S, uma.

Niples de ferro para joelhos

De 3/8", um.
De 1/2", um
De 5/8", um.
De 3/4", um.
De 1", um.
De 1 1/4", um
De 1 1/2", um
De 2", um.
De 2 1/2", um.

Oleo de parafina, gallão.

Fita isolante, folhas de 60 x 80:

De 0,10 m/m, uma
De 0,15 m/m, uma
De 0,20 m/m, uma
De 0,25 m/m, uma
De 0,30 m/m, uma
De 0,40 m/m, uma
De 0,50 m/m, uma
De 0,60 m/m, uma
De 0,80 m/m, uma
De 1,25 m/m, uma
De 1,60 m/m, uma
De 2,00 m/m, uma.

Passagens de parede para alta tensão, completas, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex. e no minimo as prescripções da V D E, para as seguintes tensões:

1000 V., uma.
3000 V., uma.
6000 V., uma.
10000 V., uma.
15000 V., uma.
30000 V., uma.

Parafina, kilo.

Parafusos para chapas de interruptores nickelados:

Para rosetas 1" x 7, grosa.
Para rosetas 1" x 8, grosa.
Para cleats 2" x 7, grosa.
Para cleats 2" x 8, grosa.
De latão, cabeça boleada, 1" x 1/8", grosa
De ferro cabeça boleada, 1" x 1/8", grosa.
De ferro cabeça boleada, 1/2" x 1/8", grosa
De ferro cabeça boleada, 1/2" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça boleada, 1" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça boleada, 1 1/2" x 3/16", grosa
De ferro cabeça boleada, 2" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça boleada, 2 1/2" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça boleada, 3" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça escareada, 2" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça escareada, 1" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça escareada, 1/2" x 3/16", grosa.
De ferro cabeça escareada, 2" x 5/32", grosa.
De ferro cabeça escareada, 1" x 5/32", grosa.
De ferro cabeça escareada, 1/2" x 5/32", gro

Para-raios a quéda cathodica, completos, satisfazendo ás exigencias do S. El. Ex. e no minimo as prescripções da V D E:

Montagem interior:

Para tensão de serviço até 250 V., um
Para tensão de serviço até 3000 V., um
Para tensão de serviço até 6000 V., um.
Para tensão de serviço até 10000 V., um.

Montagem ao ar livre:

Para tensão de serviço até 250 V., um.
Para tensão de serviço até 3000 V., um.
Para tensão de serviço até 6000 V., um.
Para tensão de serviço até 10000 V., um.

Peras para campainhas, de bakelite:

Grandes, uma.
Médias, uma.
De madeira, um

Pilhas seccas

"Evereday", uma
"Gaillard", uma.
"Columbia", uma.
"Tigre", uma.
"Red-Seal", uma.
"Record", uma.

Pinos de contacto:

De bakelite marron (chatos), um
Redondos, um.
Leves para 3 derivações, um.
Pesados, um.

Plafoniers communs, de chapa de cobre n. 16, completo e reforçado com parafusos e porcas, travessão, supporte de 1ª qualidade de 5/8".

Para globos de 2 1/4" de bocca, um
Para globos de 3 1/4" de bocca, um
Para globos de 4" de bocca, um.
Para globos de 6" de bocca, um.

Communs, de chapa de cobre n. 16, completo e reforçado com parafusos e porcas, travessão, receptaculo de 1ª qualidade:

Para globos de 2 1/4" de bocca, um
Para globos de 3 1/4" de bocca, um
Para globos de 4" de bocca, um.
Para globos de 6" de bocca, um.

Typo americano de chapa de cobre n. 16, completo e reforçado com parafusos e porcas travessão, supporte de 5/8" de 1ª qualidade

Para globos de 2 1/4" de bocca, um.
Para globos de 3 1/4" de bocca, um.
Para globos de 4" de bocca, um.
Para globos de 6" de bocca, um

Porta-fuziveis de rolha:

De 1 polo para 30 A., um
De 2 polos, um.
De 3 polos, um.
De 4 polos, um.

De cartucho de 1 polo para 30 A. 250 V. — G. E.

De 3 polos 30 A. 250 V. — G. E., um.
De 3 polos 60 A. 50 V. — G. E., um.
De 3 polos 100 A. 250 V. — G. E., um.

Postes de concreto armado, ôcos (de accordo com as especificações adoptadas no Serviço E. Exercito):

De 5.00 m., um.
De 6.00 m., um.
De 7.00 m., um.
De 7.50 m., um.

Prégos:

De 17 x 21, kilo
De 15 x 15, kilo.
De 10 x 10, kilo.
De 10 x 12, kilo.
De 19 x 30, kilo.

Quadros geraes de marmore completos com as respectivas caixas protectoras de chapa de ferro numero 14, para a medição da energia fornecida pela Light, tudo de accordo com as especificações do S. El. Ex. e com as prescripções das companhias concessionarias:

Caixa typo A — Quadro de 40 x 50 x 2 cm., com 1 ch. geral monoph. 30A/250 V., uma.
Caixa typo B1 — Quadro de 60 x 65 x 2 cm., com 1 ch geral triph. 30A/250 V., uma.
Caixa typo B1 — quadro de 60 x 65 x 2 cm., com 1 ch triph. 60 A/250 V., uma.
Caixa typo B2 — quadro de 70 x 85 x 3 cm., com 1 ch. triph. 60 A/250 V., uma.

Caixa typo B2 — quadro de 70 x 85 x 3 cm., com 1 ch. triph. 100 A/250 V., uma.
Caixa typo C 1 — quadro de 150 x 66 x 3 cm., com 1 ch. triph. 100 A/250 V., uma.
Caixa typo C 1 — quadro de 150 x 66 x 3 cm., com 1 ch. triph. 200 A/250 V., uma.

Quadros de madeira de lei envernizada, execução reforçada, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex:

De 20 x 30 cms., uma.
De 40 x 50 cms., uma.
De 60 x 65 cms., uma.
De 70 x 85 cms., uma.
De 150 x 66 cms., uma.

Quadros de distribuição de marmore, de accordo com as especificações do S. El. Ex.:

De 0,41 x 0,44 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 30 A/250 V. e 4 monoph. 30 A/125 V., um.
De 0,41 x 0,515 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 30 A/250 V. e 6 monoph. 30 A/125 V., uma.
De 0,44 x 0,59 x 0,02 m. com 1 ch geral triph. 30 A/250V. e 8 monoph. 30 A/125 V., uma.

De 0,44 x 0,665 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 30 A/250 V. e 10 monoph. 30 A/125 V., uma.
De 0,46 x 0,71 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 60 A/250 V. e 10 monoph. 30 A/125 V., uma.

De 0,46 x 0,785 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 60 A/250 V. e 12 monoph. 30 A/125 V., uma.
De 0,46 x 0,86 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 60 A/250 V. e 14 monoph. 30 A/125 V., uma.
De 0,46 x 0,935 x 0,02 m. com 1 ch. geral trip. 60 A/250 V. e 16 monoph. 30 A/125 V., uma.

De 0,46 x 1,01 x 0,02 m. com 1 ch. geral triph. 60 A/250 V. e 18 monoph. 30 A/125 V., uma.
De 0,46 x 1,11 x 0,03 m. com 1 ch geral triph. 100 A/250 V. e 8 monoph. 30 A/125 V., uma

Receptaculos:

Communs, de bakelite, um.
Communs de base de porcellana, um
De metal, rectos, sem chave, um
De bakelite, altos, um.
De bakelite com chave, um.
De metal, curvo, sem chave, um
De metal, alto, sem chave, um.
De metal, com chave, um.
De porcellana, typo 9.171 pesado, um
De bakelite, um.

Reducções:

Edison para Mignon, um
Goliath — Edison, um.

Reflectores, typo Bel, esmaltados a fogo, verdes externamente e brancos internamente:

De 12", um.
De 14", um.
De 16", um.
De 18", um.
De 21", um.

Typo Bel, angular, esmaltado a fogo:

De 10 1/2", um.
De 12 1/2", um.
De 15 3/4", um.

Typo prato, esmaltado de verde e branco:

De 10", uma.
De 12", um.

Roldanas:

De porcellana de 13/16" x 11/16", uma.
De porcellana de 48 m/m x 48 m/m, uma

Rosetas para cleats:

De porcellana, uma.
De bakelite, uma.

Seguranças aereas:

De 10 A., uma.
De 15 A., uma.
De 30 A., uma.

Seguranças unipolares de alta, constando de uma base de ferro com 2 isoladores supporte, nos quaes acham-se montados fortes contactos para receber o porta-fuziveis. O material satisfará ás exigencias do S. El. Ex. e corresponderá no minimo ás prescripções VDE.

Para installação interna:

De 3.000 V/200 A., uma.
De 6.000 V/200 A., uma.
De 10.000 V/100 A., uma.
De 10.000 V/200 A., uma.

Para installação externa:

De 3.000 V/200 A., uma.
De 6.000 V/200 A., uma.
De 10.000 V/100 A., uma
De 10.000 V/200 A., uma

Solda:

Em fio, sem preparo, de 1/8", kg., um.
Em fio, com preparo, de 1/8", kg., um.

Spaguetes:

De côres sortidas, um

Supportes:

Especiaes para tempo com tampa resistente de aluminio fundido, cat. 908 G. E. rosca commum e aranha de 2 1/4", um.
O mesmo cat. 909 G. E. Golliath e aranha de 3 1/4", um.
Goliath, sem chave, um.
Allemães, sem chave, um.
Allemães, com chave, um.
Americanos, sem chave, um.
Americanos, com chave, um.
Com correntes, um.
De bakelite sem chave, um.
Com botão, um.
De bakelite, com chave.
Com chave e aranha de 2 1/4", um.
De bakelite, 2 luzes para tempo, um.
De bakelite, 3 luzes para tempo, um.
De bakelite com tomada para 2 pinos, um.
De bakelite para tempo com rebicho pequeno, um
De bakelite para tempo com rebicho médio, um.
De porcellana G. E. — 1.210, rosca de 3/8", um.
De porellana G. E. — 1.210, rosca de 5/8", um
De porcellana G. E. — 1.214, rosca de 3/8", um
De porcellana G. E. — 1.214, rosca de 5/8", um

Tampas:

De ferro esmaltado para interruptores:

Universal n. 52 C 17 de 4" x 4" uma.
Universal n. 52 C 13 de 4" x 4", uma.
Universal n. 52 C 3 de furo redondo, uma.

De ferro esmaltado para caixa de ferro:

De 4" x 2" (lisas), uma.
De 3" x 3" (lisas), uma.
De 4" x 4" (lisas), uma.

Terminaes de cobre electrolytico:

Para conductor 10 B&S, um.
Para conductor 8 B&S, um.
Para conductor 6 B&S, um.
Para conductor 4 B&S, um.
Para conductor 2 B&S, um.
Para conductor 0 B&S, um.
Para conductor 00 B&S, um.
Para conductor 000 B&S, um.
Para conductor 0000 B&S, um

Tomadas:

Salientes, triphasicas, de 30", completas, uma.
De embutir, triphasicas, de bakelite, de 10 A., uma.
De embutir, monophasica, typo 3.637, de porcellana leve uma.
De embutir, monophasica, de bakelite, uma
De rolha separada, uma.

Transformadores de campainha:

Pequenos, de bakelite, de 120 V/3,5 a 8 V, um
Grandes, idem, idem, um.

Transformadores de correntes para apparelhos de medição (amperimetros, contadores), satisfazendo as exigencias do S. El. Ex. da VDE:

Para tensões de serviço até 1.000 V — relação de transf de 5/5 até 200/5 A., um.

Para tensões de serviço até 6.600 V — relação de transf de 5/5 até 200/5 A., um.

Transformadores de potencial para apparelhos de medição (voltmetros, contadores), satisfazendo as exigencias do S. El. Ex., assim como no minimo ao Codigo da VDE:

Monophasinos de 6.000/100 V., um.
Triphasicos de 6.000/100 V., um.

Transformador triphasico em banho de oleo, completo, de accordo com as exigencias do S. El. Ex., satisfazendo no minimo as prescripções da V. DE, voltagem primaria 6.000 V. mais ou menos 4 % (alavanca do lado exterior), voltagem secundaria — 220/127 V., ligação estrella, estrella com neutro no secundario, para as seguintes potencias apparentes:

Montagem interior:

5 KVA., um.
10 KVA., um
20 KVA., um.
30 KVA., um.
50 KVA., um.
75 KVA., um.
100 KVA., um.

Montagem ao ar livre:

5 KVA., um.
10 KVA., um
20 KVA., um.

30 KVA., um.
50 KVA., um.
75 KVA., um.
100 KVA., um.

Tubinhos de passagem:

De porcellana de 3/8", x 1", um.
De porcellana de 3/8" x 1/2", um

Tubos de porcellana:

De 1/2", x 1", um.
De 1/2", x 2", um.
De 1/2" x 3", um.
De 1/2", x 4", um
De 1/2" x 5", um.

Varas:

De materila isolante para as manobras de chaves de face alta tensão, isoladas para tensão de serviço até 30.000 V., uma.

Vernizes:

Vieux Chêne, L., uma.
Isolante preto Ypiranga, galão, um.
Isolante branco, Ypiranga, galão, um
Isolante preto, Royal, galão, um.
Isolante branco, Royal, galão, um.
De varias cores para cobrir lampadas, galão, um.

Voltmetros, systema electro-magnetico (corrente continua e alternada), para a montagem á vista em quadros ligações trazeiras, completos, satisfazendo as exigencias do S. El. Ex.

Diam. de base 85 m/m/140 V., um.
Diam. de base 85 m/m/260 V., um
Diam. de base 130 m/m/140 V., um
Diam. de base 130 m/m/260 V., um
Diam. de base 185 m/m/140 V., um
Diam. de base 185 m/m/260 V., um
Diam. de base 225 m/m/140 V., um
Diam. de base 225 m/m/ 260 V., um

Grupo 6 — Material de construcção

Acido muriatico, litro.
Idem, em botijas, litro.
Abas de peroba de Campo com 0,22 x 0,015, metro linear.
Idem, de peroba rosa, com 0,22 x 0,015, metro linear.
Idem, de canella com 0,22 x 0,015, metro linear.
Aduellas de peroba de Campos, com 0,03 x 0,14, metro. ar.
Idem, de peroba rosa, com 0,03 x 0,014, metro linear.
Idem, de canella, com 0,03 x 0, 14, metro linear.
Alizares de peroba de Campos, tendo um bite, com 0,07 x 0,015, metro linear.
Idem, de peroba rosa, tendo um bite, com 0,07 x 0,015, metro linear.
Idem de canella, tendo um bite, com 0,07 x 0,015, metro linear.
Idem, de peroba de Campos, tendo um bite, com 0,10 x 015, metro linear.
Idem, de peroba rosa, tendo um bite, com 0,10 x 0,015, metro linear.
Idem, de canella, tendo um bite, com 0,10 x 0,015, metro linear.
Alcool de 36° litro.
Idem, de 40°, litro.
Agua sanitaria, garrafa.
Agua raz "Pratts", kilo.
Agua raz "Petro-raz", kilo.
Agua raz "Oleo-raz", kilo.
Alavanca de aço, de 0,50 x 3/8", uma.
Idem, de 0,50 x 1/2", uma.
Idem, de 0,50 x 3/4", uma.
Idem, de 0,50, x 1", uma.
Idem de 0,50, x 1 1/4", um
Idem, de 1,00 x 3/8", uma.
Idem, de 1,00 x 1/2", uma.
Idem, de 1,00 x 3/4", uma.
Idem, de 1,00 x 1", uma.
Idem, de 1,00 x 1 1/4", uma.
Idem, de 1,00 x 1 1/2", uma.
Idem, de 1,50 x 1/2", uma.
Idem, de 1,50 x 3/4", uma.
Idem, de 1,50 x 1", uma.
Idem, de 1,50 x 1 1/4", uma.
Idem, de 1,50 x 1 1/2", uma.
Idem, de 2,00 x 3/4", uma.
Idem, de 2,00 x 1", uma.
Idem, de 2,00 x 1 1/4", uma.
Idem, de 2,00 x 1 1/2", uma.
Alavanca pé de cabra, com 0,50 x 1/2, uma.
Idem, com 0,50 x 3/4", uma.
Idem, com 1,00 x 1/2", uma.
Idem, com 1,00 x 1 1/4", uma
Idem, com 1,00 x 1 1/2", uma.
Arame de cobre n. 12, kilo.
Idem, n. 14, kilo.
Idem, n. 16, kilo.
Idem, n. 18, kilo.
Arame de ferro galvanizado n. 16, kilo.
Idem, n. 18, kilo.
Idem, n. 20, kilo.
Idem, n. 22, kilo.
Arame de ferro preto, (roda com 50 kilos), n. 16, kilo.
Idem, idem, n. 18, kilo.
Idem, idem, n. 20, kilo.
Idem, idem, n. 22, kilo.
Almagre em pó, kilo.
Alluminio em pó, kilo.
Alvaiade "Ville Montagne", kilo
Amarello Chromo, kilo.
Azul R. U., kilo.
Azul da Prussia, kilo.
Azul commum, kilo.
Aldrabas communs de ferro envernizado, com 2", uma.
Idem, idem, com 3", uma.
Idem, idem, com 4", uma.
Idem, idem, com 5", uma.
Aldrabas de metal, com 2", uma.
Idem, idem, com 3", uma.
Aldrabas de metal, com 4", uma.
Idem, idem, com 5", uma.
Idem, idem, com 6", uma.
Amortecedores "Yale" para porta n. 81, um.
Idem, n. 82, um.
Idem, n. 83, um.
Arruelas para canno de ferro galvanizado, de 3/8", uma.
Idem, de 1/2", uma.
Idem, de 3/4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1/4", uma.
Idem, de 1 1/2", uma
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1/2", uma
Idem, de 3", uma.
Idem, de 3 1/2", uma.
Idem, de 4", uma.
Azas communs de ferro com 3", uma.
Idem, latonadas, com 3", uma.
Idem, de metal nickelado, com 3", uma
Areia alba, kilo.
Areia fina, lavada, de 1ª, metro cubico.
Idem, idem, de 2ª, metro quadrado, digo cubico
Areia grossa, clara, de 1ª, metro cubico.
Idem, idem, de 2.ª metro cubico.
Areia grossa, escura, de 1ª, metro cubico.
Idem, idem, de 2.ª metro cubico.
Aquecedor a gaz, marca "Popular", um.
Idem, idem, marca "Guarany", um.
Idem, idem, "Junior", um.
Idem, idem, marca "Cosmopolita", um.
Azulejo branco, liso, nacional, de 1ª, 15 x 15, metro quadrado.
Idem, idem, Petit nacional de 1ª, 15 x 15, metro quadrado.
Idem, idem, estrangeiro, 15 x 15, metro quadrado.
Idem, idem, Petit estrangeiro, 15 x 15, metro quadrado.
Idem idem de cor liso nacional 15 x 15 metro quadrado.
Idem idem estrangeiro 15 x 15, metro quadrado.
Argola de ferro galvanizado, de 1", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1/2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Amiantho em folhas, kl

Arco de serra para ferro com cabo de revolver, um.
Arco de pua com catraca "Stanley", um.
Idem, idem, "Allemão", um.
Alfange com cabo e argolla, um.
Alfange sem cabo para capim, un
Agulha de coser saccos, uma.
Acido nitrico commercial, litro.
Idem, em botijas, litro.
Acido Sulphurico commercial, litro
Idem, em botijas, litro.
Brankiol, lata de 1/2 litro, uma.
Betuvia em lata de 1 kilo, kilo.
Idem, em tambor de 200 kilos, kilo.
Bico de mamadeira de metal, para cano de ferro de 3/8", um.
Idem, idem, para canno de ferro de 1/2", um.
Idem, idem, para canno de ferro de 3/4", um.
Breu, kilo.
Brochas de 1ª para caiação,
Idem, de 2ª para caiação, u
Brochas A. P. n. 6, uma
Idem, n. 8, uma.
Idem, n. 10, uma.
Idem, n. 12, uma
Idem, n. 14, uma.
Idem, n. 16, uma.
Idem, n. 18, uma.
Balde de ferro galvanizado, com alça e 10" de boca, um.
Idem, idem, de 12" de bocca, um.
Idem, idem, de 14" de bocca, um
Idem, idem de 16" de bocca, um.
Balde vermelho reforçado, para concreto, com 10" de bocca, um.
Idem idem, de 12" de bocca, um.
Idem, idem, de 14" de bocca, um.
Idem, idem, de 16" de bocca, um.
Buchas de reducção de ferro galvanizado, de 1/2" x 3/8", uma.
Idem, de 3/4" x 1/2", uma.
Idem, de 3/4" x 3/8", uma
Idem, de 1" x 3/4", uma.
Idem, de 1" x 1/2", uma.
Idem, de 1" x 3/8", uma.
Idem, de 1 1/4" x 1, uma.
Idem, de 1 1/4" x 3/4", uma.
Idem, de 1 1/4" x 1/2", uma.
Idem, de 1 1/4" x 3/8", uma
Idem, de 2" x 1 1/2", uma.
Idem, de 2" x 1 1/4", uma.
Idem, de 2" x 1", uma.
Idem, de 2" x 3/4", uma.
Idem, de 2" x 3/8", uma.
Idem, de 2 1/2", uma.
Idem, de 2 1/2" x 1 1/2", uma.
Idem, de 2 1/2" x 1 1/4", uma.
Idem, de 2 1/2" x 1", uma.
Idem, de 2 1/2" x 3/4", uma.
Idem, de 2 1/2" x 1/2", uma.
Idem, de 2 1/2", x 3/8", uma.
Idem, de 3" x 2 1/2", uma.
Idem, de 3" x 2", uma.
Idem, de 3" x 1 1/2", uma
Idem, de 3" x 1 1/4", uma
Idem, de 3 x 1", uma.
Idem, de 3" x 3/4", uma.
Idem, de 3", x 1/2", uma.
Idem, de 3" x 3/8", uma.
Idem, de 1 1/2" x 1", uma.
Idem, de 1 1/2" x 3/4", uma.
Idem, de 1 1/2" x 1/2", uma.
Idem, de 1 1/2" x 3/8", uma.
Blocos de concreto para impermeabilisação de terraços, metro quadrado.
Boleados brancos, para terminação, nacionaes, 15 x 7 1/2, metro linear.
Idem, idem, estrangeiros, 15 x 7 1/2, metro linear.
Idem, com desenho, nacionaes, 15 x 7 1/2, metro linear.
Idem, idem, estrangeiros, 15 x 7 1/2, metro linear.
Cascalho de rocha, metro cubico
Cal virgem de 1.ª kilo.
Cal extincta de 1ª, kilo.
Cal de Cabo Frio, kilo.
Cavadeira Americana, uma.
Colla da Bahia de 1ª, kilo.
Colla para caiação de 1ª, kilo
Chapa de ferro galvanizado, com 2,00 x 1.00 n. 14. kilo.
Idem, idem, com 2,00 x 1,00 n. 16, kilo.
Idem, idem, com 2,00 x 1,00 n. 18, kilo.
Idem, idem, com 2,00 x 1,00 n. 20, kilo.
Idem, idem, com 2,00 x 1,00 n. 22, kilo.
Chapa de cobre, em bobinas, (cobre para calha), com 10" de largura, kilo.
Idem, idem, idem, com 12" de largura, kilo.
Idem, idem, idem, com 14" de largura, kilo.
Idem, idem, idem, com 16" de largura, kilo.
Idem, idem, idem, com 18" de largura, kilo.
Idem idem, idem, com 20" de largura, kilo.
Idem, idem, idem, com 22" de largura, kilo
Chumbo em barra, kilo.
Idem, em lençol, kilo.
Idem, em tóros, kilo.
Cano de chumbo para agua, com 1/2", kilo.
Idem, com 5/8", kilo.
Idem, com 3/4", kilo.
Cano de chumbo para agua, com 3/8", kilo
Idem, com 1", kilo.
Idem, com 1 1/4", kilo.
Idem, com 1 1/2", kilo.
Idem, com 2", kilo.
Idem, com 2 1/2", kilo
Idem, com 3", kilo.
Idem, com 3 1/4", kilo
Idem, com 2 1/4", kilo.
Idem, com 3 1/2", kilo.
Idem, com 4", kilo.
Cano de chumbo para gaz, com 1/2", kilo
Idem, com 5/8", kilo.
Idem, com 3/4", kilo.
Idem, com 3/8", kilo.
Idem, com 1", kilo.
Idem, com 1 1/4", kilo.
Idem, com 1 1/2", kilo.
Idem, com 2", kilo.
Idem, com 2 1/2", kilo.
Cano de ferro galvanizado, com 3/8", kilo.
Idem, com 1/2", kilo.
Idem, com 3/4", kilo.
Idem, com 1", kilo.
Idem, com 1 1/4", kilo
Idem, com 1 1/2", kilo.
Idem, com 2", kilo.
Idem, com 2 1/4", kilo.
Idem, com 2 1/2", kilo.
Idem, com 3", kilo.
Idem, com 3 1/2", kilo
Idem, com 4", kilo.
Idem, com 5", kilo.
Idem, com 6", kilo.
Corrente de ferro, de 1/4", kilo
Idem, de 3/8", kilo.
Idem, de 1/2", kilo.
Idem, de 5/8", kilo.
Idem, de 3/4", kilo.
Idem, de 1", kilo.
Idem, de 1 1/4", kilo.
Idem, de 1/8", kilo.
Chapa de ferro preto, de 3/32", kilo.
Idem, c ferro galvanizado, de 3/32", kilo
Contra-pino de 1" x 1/8", grosa.
Idem, de 1" x 5/32", grossa.
Idem, de 1" x 3/16", grossa.
Idem, de 1" x 7/32", grossa.
Idem, de 1" x 1/4", grossa.
Idem, de 1" x 5/16", grossa.
Idem, de 1" x 3/8", grossa.
Idem, de 1 1/4", x 1/8", grossa.
Idem, de 1 1/4" x 5/32", grossa.
Idem, de 1 1/4" x 3/16", grossa.
Idem, de 1 1/4" x 7/32", grosa.
Idem, de 1 1/4" x 1/4", grosa.
Idem, de 1 1/4" x 5/16", grosa.
Idem, de 1 1/4" x 3/8", grosa.
Idem, de 1 1/2", x 1/8", grosa.
Idem, de 1 1/2", x 5/32", grosa.
Idem, de 1 1/2", x 3/16", grosa.
Idem, de 1 1/2" x 7/32", grosa
Idem, de 1 1/2" x 1/5", grosa.
Idem, de 1 1/2" x 5/16", grosa.
Idem, de 1 1/2" x 3/8", grosa.
Idem, de 1 3/4", x 1/8", grosa.

Idem, de 1 3/4" x 5/32", grosa.
Idem, de 1 3/4" x 3/16", grosa.
Idem, de 1 3/4", x 7/32", grosa.
Idetm, de 1 3/4", grosa.
Contra-pino de 1 3|4" x 5|16", grosa
Idem, de 1 3|4" x 3|8", grosa.
Idem, de 2" x 1|8", grosa.
Idem, de 2" x 5|32", grosa.
Idem, de 2" x 3|16", grosa.
Idem, de 2" x 7|32", grosa.
Idem, de 2" x 1|4", grosa.
Idem, de 2" x 5|16", grosa.
Idem, de 2" x 3|8", grosa.
Cadeado "Yale" de 1 1|4", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2", um.
Cadeado "Damm" de 1 1|4", um
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2", um.
Cadeado "Corbin" de 1 1|4", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2", um.
Curva de ferro galvanizado, de 3|8", uma
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1|2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 3 1|2", uma.
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Curva de barro vidrado, de 2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 4", uma.
Idem, de 6", uma
Idem, de 5", uma.
Idem, de 8", uma.
Idem, de 9", uma.
Idem, de 12", uma.
Chuveiro de metal nickelado, com balancim de corrente, de 8" x 1|2", um.
Idem, idem, de 8" x 3|4", um.
Idem, idem, de 8" x 5|8", um.
Idem, idem, de 8" x 1", um.
Idem, idem, de 10" x 1|2", um
Idem, idem, de 10" x 3|8", um
Idem, idem, de 10" x 3|4", um.
Idem, idem, de 10" x 5|8", um.
Idem, idem, de 10" x 1", um.
Chuveiro de metal nickelado, com braço nickelado, de 8", um.
Idem, idem, de 10", um.
Idem, idem, de 12", um.
Idem, idem de 14", um.
Crivos de cobre, de 8" x 3|4", um
Idem, de 8" x 5|8", um.
Idem, de 8" x 3|4", um.
Idem, de 8" x 1|2", um.
Idem, de 8" x 1", um.
Idem, de 10" x 1|2", um
Idem, de 10" x 3|4", um.
Idem, de 10" x 5|8", um.
Idem, de 10" x 1", um.
Idem, de 12" x 1|2", um.
Idem, de 12 " x 3|4", um
Idem, de 12" x 5|8", um.
Idem, de 12" x 1", um.
Idem, de 14", x 3|4", um.
Idem, de 14" x 1", um.
Corda commum, com 3|8" de diametro, kilo.
Idem, de 1|2", kilo.
Idem, de 3|4", kilo.
Idem, de 1", kilo.
Idem, de 1 1|4", kilo.
Idem, de 1 1|2", kilo.
Corda commum, de 2", kilo.
Corda franceza, de 3|8" de diametro, kilo
Idem, de 1|2", kilo.
Idem, de 3|4", kilo.
Idem, de 1", kilo.
Idem, de 1 1|4", kilo.
Idem, de 1 1|2", kilo.
Idem, de 2", kilo.
Carrinhos tubulares de ferro, americano, extra-fortes, um.
Idem, idem, nacional, reforçado, um.
Calhas de concreto armado, metro linear.
Caixa dagua em chapa de ferro galv. n. 18, para 600 litros, uma.
Idem, em chapa n. 16, para 1.200 litros, uma.
Idem, em chapa n. 14, para 2.000 litros. uma.
Caixa dagua de concreto armado, para 600 litros, uma.
Idem, para 1.200 litros, uma.
Idem, para 2.000 litros, uma.
Calhas internas e externas, brancas, nacionaes, de 15 x 3 metro linear.
Idem, idem, estrangeiras, de 15 x 3, metro linear.
Idem, idem, de côr, nacionaes, de 15 x 3, metro linear
Idem, idem, de côr, estrangeiras, de 15 x 3, metro linear.
Canto interno ou externo de roda-pé, branco, nacional, um.
Idem, idem, estrangeiro, um.
Idem, idem, curvo, nacional, um.
Idem, idem, idem, estrangeiro, um
Idem, idem, de côr, nacional, um.
Idem, idem, idem, estrangeiro, um.
Canto interno ou externo de rodapé, branco, boleado, nacional, um.
Idem, idem, estrangeiro, um.
Idem, com desenho, nacional, um.
Idem, idem, estrangeiro, um.
Canto interno ou externo de rodapé, calha, branco, nacional, um.
Idem, idem, estrangeiro, um.
Idem, idem, de côr, nacional, um.
Idem, idem, idem, estrangeiro, um.
Cordão de azulejo, em côr, nacional, metro linea.
Idem, idem, idem, estrangeiro, metro linear.
Cordão de azulejo estampado ou em côr, nacional, de 15 x 2, metro linear.
Idem, idem, estrangeiro, de 15 x 2, metro linear.
Rodapé fayance, branco, nacional, de 15 x 15, metro linear.
Canto interno ou externo, para rodapé, em ceramica, um.
Caixa de descarga de louça branca, silenciosa, nacional, uma.
Idem, idem, estrangeira, uma.
Caixa de descarga completa, esmaltada, para mictorio uma.
Caixa de descarga completa, marca "Montes", uma
Idem, idem, marca "Selecta", uma.
Idem, idem, "Progresso", uma.
Idem, idem, commum, uma.
Cabides de ferro esmaltado, de 3", um.
Cabides de ferro envernizado, de 3", um.
Cabides de louça nacional, de embutir, um.
Idem, estrangeiro, de embutir, um.
Cantos internos ou externos para rodapé curvo de ceramica, um.
Calha de ceramica interna ou externa, branca, nacional 155 x 60, uma.
Idem, idem, de côr nacional, 155 x 60, uma.
Cantos internos ou externos, para 1|2 rodapé de ceramica, um.
Idem, para calha branca, nacional, de 60 m|m., um
Idem, idem, 155 m|m., um.
Cimento branco, nacional, kilo.
Idem, estrangeiro, kilo.
Cimento "Portland" (sacco de 42 1|2 kilos), sacco
Cruzetas de ferro galvanizado, de 1|2", uma
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Cremones communs de ferro com feitio de S, um.
Idem, de latão, um.
Idem, de metal nickelado, um.
Conductores de ferro fundido, de secção rectangular (perimetro de 14"), metro linear.
Conductores de ferro fundido, de secção rectangular, com 14", metro linear.

Idem, idem, com 16", metro linear.
Conductor de ferro fundido, de secção quadrada, com 10", metro linear.
Idem, idem, com 14", de circumferencia, metro linear.
Caixa syphonada em manilha de barro, com 0,20 de bocca, uma.
Idem, com 0,10 de bocca, uma.
Cordão para veneziana, em cedro, metro linear.
Idem, em peroba de Campo, metro linear.
Cambotas em canella com 0,03 x 0,55 para calha de 12", uma.
Idem, idem, para calha de 14", uma.
Idem, idem, para calha de 16", uma.
Cambota de ferro, redonda, para calha de 10", uma.
Idem, idem, para calha de 14", uma.
Idem, idem, para calha de 16", uma.
Idem, idem, para calha de 12", uma.
Idem, para calha com moldura de 10", uma.
Idem, idem, de 12", uma.
Idem, idem, de 14", uma.
Idem, idem, de 16", uma.
Caibro de peroba rosa, apparelhada 4 faces, com 0,025 x x 0,025 x 4,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,04 x 0,04 x 5,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,05 x 0,05 x 5,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,06 x 0,06 x 500, metro linear.
Idem, de pinho, com 0,04 x 0,04 x 5,00, metro linear
Idem, idem, com 0,05 x 0,05 x 5,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,06 x 0,06 x 5,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,10 x 0,05 x 5,00, metro linear.
Idem, idem, com 0,10 x 0,10 x 5,00, metro linear.
Caibro de pinho do Paraná, de 1ª, com 3" x 2" x 6,00, metro linear.

Cimalha de peroba rosa, com 0,0075, metro linear.
Idem, idem, com 0,050, metro linear.
Idem, idem, com 0,10, metro linear.
Idem, de peroba de Campo, com 0,05, metro linear.
Idem, idem, com 0,075, metro.
Idem, idem, com 0,10, metro linear.
Idem, em cedro, com 0,05, metro linear.
Idem, idem, com 0,075, metro linear.
Idem, idem, com 0,10, metro linear.
Couçoeira de massaranduba, de 3" x 9" x 6,00, metro linear.
Idem, de 3" x 9" x 7,00, metro linear.
Idem, de 3" x 9" x 8,00, metro linear.
Idem, de 3" x 9" x 10,00, metro linear.
Idem, de 3" x 9 x 12,00, metro linear.
Idem, madeira de lei, de 3" x 9", x 4,00, metro linear
Idem, idem, de 3" x 9" x 5,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 6,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 7,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 8,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 10,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 12,00, metro linear.
Idem, de peroba do Campo, de 3" x 9" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 5,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 6,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 7,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 8,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 10,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 12,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 5,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 6,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 7,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 8,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 10,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 12,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, de 3" x 9" x 5,00, metro linear.
Despejo Americano, completo, um.
Dobradiças de ferro commum, de 2", par.
Idem, de 2 1|2", par.
Idem, de 3", par.
Dobradiças de ferro commum, de 3 1|2", (com parafusos), par.
Idem, de 4" (com parafusos), uma.
Idem, de 5" (com parafusos), uma.
Idem, de 6" (com parafusos), uma.
Dobradiças de latão, com parafusos, de 2", par.
Idem, idem, de 2 1|2", par.
Idem, idem, de 3", par.
Idem, idem, de 3 1|2", par.
Idem, idem, de 4", par.
Idem, idem, de 5", par.
Idem, idem, de 6", par.
Idem, de metal nickelado, com parafusos, de 2", par.
Idem, idem, idem, de 2 1|2", uma.
Idem, idem, idem, de 3", uma.
Idem, idem, idem, de 3 1|2", uma
Idem, idem, idem, de 4", uma.
Idem, idem, idem, de 5", uma.
Idem, idem, idem, de 6", uma.
Dobradiça de ferro com molla de vae-vem "Yale", com parafusos, par.
Dobradiça de metal com molla de ferro "Yale" com parafusos, par.
Idem, de metal nickelado, par.
Dobradiças de palmellas de metal, 140 x 80, par.
Idem, idem, 110 x 70, par.
Divisão de peroba do Campo, tendo pannos de 2,00 de altura, com tres almofadas e logar para tres vidros de 0,37 x x 0,65; rematada por cimalha, tendo os pannospinazios, e couçoeiras, metro linear.

Escapulas para cano de ferro de 3|8", uma.
Idem, para de 3|4", uma.
Idem, para de 1|2", uma.
Idem, para de 5|8", uma.
Idem, para de 1", uma.
Idem, para de 1 1|4", uma
Idem, para de 1 1|2", uma.
Idem, para de 2", uma.
Idem, para de 2 1|2", uma.
Idem, para de 3", uma.
Idem, para de 3 1|2", uma
Idem, para de 4", uma.
Idem, para de 4 1|2", uma
Idem, para de 5", uma.
Idem, para de 6", uma.
Estanho Carneiro, em verguinhas, kilo
Enxada Jacaré de 3 libras, uma.
Enxada ingleza com cabo, de 3 libras, uma
Idem, de 3 1|2 libras, uma.
Idem, de 4 libras, uma.
Enxadão commum com cabo, um.
Extracto Nogueira, kilo.
Escova para bater tinta n. 4, uma.
Idem, n. 5, uma.
Idem, n. 6, uma.
Espelho commum de metal nickelado, para portas, um.
Idem, de latão, para portas, um.
Idem, de crystal com aro de madeira laqueada, 39 x 33 um.
Idem, de crystal com aro de louça, 39 x 33, um.
Espelho de crystal, com aro de ferro esmaltado, 48 x 38 um.
Esmeril de Carborundum, disco, um.
Ferro redondo em vergalhão, de 3|16", kilo
Idem, de 7|32", kilo.
Idem, de 1|4", kilo.
Idem, de 5|16", kilo
Idem, de 3|8", kilo.
Idem, de 1|2", kilo.
Idem, de 5|8", kilo.
Idem, de 3|4", kilo.
Idem, de 7|8", kilo.
Idem, de 1", kilo.
Idem, de 1 1|4", kilo.
Idem, de 1 1|2", kilo.
Idem, de 1 3|4", kilo.
Idem, de 2", kilo.
Ferro redondo em vergalhão, de 2 1/4", kilo.
Idem, de 2 1/2", kilo.
Idem, de 3", kilo.
Fecho de ferro fio redondo, de 8", um
Idem, de 10", um.
Idem, de 12", um.
Idem, de 24", um.
Idem, de 32", um.
Idem, de 40", um.
Fecho de ferro de embutir de 0,22 com dedal, um.
Idem, de 0,60, um.
Idem, de 0,80, um.

Idem de 1,00, um.
Idem, de embutir de latão, de 0,22 com dedal, um.
Idem, idem, com 0,60 com dedal, um.
Idem, idem, com 0,80 com dedal, um.
Idem, idem, com 1,00 com dedal, um.
Fecho de ferro de carangueijo com corrente, um.
Idem, de metal com carangueijo e com corrente, um
Fechadura de caixão simples, de 60 m/m., uma.
Idem, idem, de 70 m/m., uma.
Idem, idem, de 80 m/m., uma.
Fechadura de caixão "Gorges", com 2 chaves, de 60 m/m., uma.
Idem, idem, de 70 m/m., uma.
Idem, idem, de 80 m/m., uma.
Fechadura "Gorges" com trinco e maçaneta, uma.
Idem, de caixão "Gorges" com trinco "Yale", com duas chaves, com maçaneta, uma.
Fechadura de embutir "Gorges" com guarnição nickelada, com 40 m/m., uma.
Fechadura de embutir "Gorges" com guarnição nickelada, com 60 m/m., uma.
Fechadura de caixão com trinco, uma.
Fechadura de embutir, externa, nacional, uma
Idem, idem, estrangeira, uma.
Idem, idem, interna, nacional, uma.
Idem, idem, idem, estrangeira, uma.
Fechadura "Gorges" friso dourado de 0,70, uma.
Fechadura de embutir sem trinco, testa de ferro, um.
Idem, idem, testa de latão, uma.
Idem, para armario, uma.
Fossas, D. M. S. n. 1, uma.
Idem, idem, n. 2, uma.
Idem, idem, n. 4, uma.
Idem, idem, n. 5, uma.
Idem, idem, n. 6, uma.
Idem, idem, n. 7, uma.
Idem, idem, n. 8, uma.
Idem, idem, n. 9, uma.
Fogão a gaz esmaltado, "Progresso", com tres fogos em lucha, um.
Fogão a gaz esmaltado, a branco "Progresso", com tres fogos com abas, um.
Filtro, typo Pasteur 1780, nickelado, 1 vela, um
Idem, idem, idem, 2 velas, um.
Idem, idem, idem, 3 velas, um.
Idem, idem, idem, 4 velas, um.
Filtro de ferro esmaltado Senun, com vela, um.
Filtro de metal familiar, Senun, com vela, um.
Filtro de metal industrial Senun, com vela, um.
Flange de ferro galvanizado para cano de ferro galvanizado de 3/8", um.
Idem, para cano de 1/2", um.
Idem, para cano de 3/4", um.
Idem, para cano de 5/8", um.
Idem, para cano de 1", um.
Idem, para cano de 1 1/4", um.
Idem, para cano de 1 1/2", um.
Idem, para cano de 2", um.
Idem, para cano de 2 1/2", um
Idem, para cano de 3", um.
Idem, para cano de 4", um.
Idem, para cano de 5", um.
Idem, para cano de 6", um.
Flange de ferro galvanizado para junta de cano de ferro galvanizado de 3/8", um.
Idem, para cano de 1/2", um
Flange de ferro galvanizado para junta de cano de ferro galvanizado de 3/4", um.
Idem, para cano de 5/8", um.
Idem, para cano de 1", um.
Idem, para cano de 1 1/4", um
Idem, para cano de 1 1/2", um.
Idem, para cano de 2", um.
Idem, para cano de 2 1/2", um.
Idem, para cano de 3", um.
Idem, para cano de 3 1/2", um.
Idem, para cano de 4", um.
Flange de metal para junta de cano de 3/8", um.
Idem, para cano de 3/4", um.
Idem, para cano de 5/8", um.
Idem, para cano de 1", um.
Idem, para cano de 1 1/4", um.
Idem, para cano de 1 1/2", um
Idem, para cano de 2", um.
Idem, para cano de 2 1/2", um.
Idem, para cano de 3", um.
Idem, para cano de 3 1/2", um
Idem, para cano de 4", um.
Fixadores de metal, com molla, para portas, um.
Idem, rotativos, para porta, um.
Fixadores de metal, com molla, para janellas, um.
Forro de cedro, em frisos, m/f., em taboas de 0,10 com dois bites, de folhas de 5 em couçoeira, metro quadrado.
Idem, de peroba rosa, metro quadrado.
Gesso para estuque, kilo.
Gomma lacca, escura, extra, kilo.
Gesso crê "Cavallo Marinho", kilo.
Gomma lacca, clara, extra, kilo.
Grampos para cerca, kilo.
Grelha de ferro fundido para ralo de 0,12, uma.
Idem, idem, de 0,15, uma.
Idem, idem, de 0,20, uma.
Idem, idem, de metal, para ralo de 0,12, uma.
Idem, idem, de 0,15, uma.
Idem, idem, de 0,20, uma.
Idem, nickelado, para ralo de 0,12, uma.
Idem, idem, de 0,15, uma.
Idem, idem, de 0,20, uma.
Grampos para correia, marca Jacaré, n. 15, caixa.
Idem, n. 20, caixa.
Idem, n. 25, caixa.
Idem, n. 30, caixa.
Idem, n. 35, caixa.
Idem, n. 40, caixa.
Idem, n. 45, caixa.
Galeotas reforçadas, uma.
Granito polido em placas, metro quadrado
Juncção de barro vidrado, de 2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Idem, de 6", uma.
Idem, de 9", uma.
Idem, de 10", uma.
Idem, de 12", uma.
Juncção de ferro galvanizado, de 3/8", uma
Idem, de 1/2", uma.
Idem, de 3/4", uma.
Idem, de 5/8", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1/4", uma.
Idem, de 1 1/2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1/2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 3 1/2", uma
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Joelho de ferro galvanizado, de 3/8", um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 5/8", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um
Idem, de 4", um.
Jalde Chromo, kilo.
Janella ou clara-boia de concreto armado, metro quadrado.
Janella de ferro basculantes, metro quadrado.
Janella de ferro fixo, metro quadrado.
Ladrão de metal de 1/2", um.
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 5/8", um.
Idem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2, um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um.
Idem, de 4", um.
Lageotas de barro "Rezende", com 4 furos, 0,07x0,21x0,35, uma.

Lageotas de concreto, cimento e areia, uma.
Lapis de carpinteiro, um.
Lixa para madeira, n. 00, uma.
Idem, n. 0, uma.
Idem, n. 1, uma.
Idem, n. 2, uma.
Idem, n. 3, uma.
Idem, para ferro, n. 00, uma.
Idem, idem, n. 0, uma.
Idem, idem, n. 1, uma.
Idem, idem, n. 2, uma.
Idem, idem, n. 3, uma.
Idem, idem, n. 4, uma.
Ladrilho de ceramica quadrado, branco, nacional, de 155x155, metro quadrado.
Idem, côr commum, nacional, de 155x155, metro quadrado.
Ladrilho de ceramica friso branco, commum, de 155x76, metro quadrado.
Idem, frisos côr commum, de 155x76, metro quadrado.
Idem, frisos côr azul ou verde, nacional, de 155x76, metro quadrado.
Ladrilho de ceramica quadrado, branco, nacional, troltoir, com 4 almofadas, de 155x155, metro quadrado.
Ladrilho de ceramica quadrado, côr, nacional, troltoir, de 155x155, metro quadrado.
Ladrilho hydraulico rodapé, com moldura, em côr, 20x20, metro quadrado.
Idem, idem, com 15x15, metro quadrado.
Idem, idem, curvo em côr, 20x20, metro quadrado.
Idem, idem, curvo em côr, 15x15, metro quadrado.
Ladrilho hydraulico troltoir em côr, 20x20, metro quadrado.
Idem, idem, em côr, 16x16, metro quadrado.
Ladrilho hydraulico octogono, com tacos em côr, 15x15, metro quadrado.
Lavatorio de louça branco, com consolo e uma torneira, nacional, de 62x46, um.
Idem, idem, Twyfords, 62x46, um.
Idem, idem, nacional, um. (52x40).
Idem, idem, Twyfords, 52x40, um.
Idem, idem, idem, 56x41, um.
Lavatorio de louça branco, com pedestal, nacional, com duas torneiras, 62x46, um.
Idem, idem, Twyfords, com duas torneiras, 69x48, um.
Lavatorio de ferro esmaltado, n. 130, completo, 46x28, um.
Idem, n. 131, completo, 36x29, um.
Lavatorio de ferro esmaltado, n. 121, completo, 56x46, um.
Idem, n. 145 completo, 52x40, um.
Idem, n. 150 completo, 54x43, um.
Latrina de louça branca, nacional, syphão externo, um.
Idem, ingleza, idem, uma.
Idem, nacional, syphão interno, uma.
Idem, ingleza, syphão interno, uma.
Idem, nacional, syphão no centro, uma
Idem, ingleza, syphão no centro, uma.
Idem, nacional, syphão na frente, uma.
Idem, ingleza, syphão na frente, uma.
Latrina de louça branca "Standard", uma.
Latrina turca Gress Adamant, n. 750 com syphão, 61x56, uma.
Latrina turca de ferro esmaltado, n. 1, uma
Latrina turca de ferro esmaltado, n. 2, um
Lima chata murça de 3", uma.
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Idem, de 6", uma.
Idem, de 7", uma.
Idem, de 8", uma.
Idem, de 10", uma
Idem, de 12", uma.
Idem, de 14", uma.
Idem, de 16", uma.
Lima faca, murça de 3". uma
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Idem, de 6", uma.
Idem, de 7", uma.
Idem, de 8", uma.
Idem, de 10", uma
Idem, de 12", uma
Idem, de 14", uma
Idem, de 16", uma.
Luva de ferro galvanizado de 3/8", uma
Idem, de 1/2", uma.
Idem, de 3/4", uma.
Idem, de 5/8", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1/4", uma.
Idem, de 1 1/2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1/2, uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 3 1/2, uma
Idem, de 4", uma.
Idem, de 5", uma.
Luva de reducção de 3/4"x1/2", uma
Idem, de 3/4x5/8", uma.
Idem, de 3/4x1", uma.
Idem, de 1/2"x3/8", uma
Idem, de 1/2"x5/8", uma
Idem, de 1/2"x1", uma.
Idem, de 1"x3/8", uma.
Idem, de 1"x3/4", uma.
Idem, de 1"x5/8", uma.
Idem, de 1 1/2"x3/4", uma.
Idem, de 1 1/2"x3/8", uma
Idem, de 1 1/2"x1/2", uma.
Idem, de 1 1/2"x1", uma.
Idem, de 2"x3/4", uma.
Idem, de 2"x1", uma.
Idem, de 2 1/2"x3/4", uma.
Idem, de 2 1/4"x3/4", uma.
Meio fio de pedra com 0,10 de tardós, metro linear.
Marcos de peroba do Campo, com 0,07x0,022, metro linear.
Idem, de peroba rosa, c/ 0,07x0,022, metro linear.
Idem, de canella, c/0,07x0,022, metro linear.
Marcos de peroba do Campo, com 0,07 x 0,05, metro linear.
Idem, de peroba rosa, com 0,07 x 0,05, metro linear.
Idem, de canella, com 0,07 x 0,05, metro linear.
Marcos de peroba do Campo, com 0,007 x 0,045, metro linear.
Idem, de peroba rosa, com 0,007 x 0,045, metro linear.
Marcos simples de canella, com um bite, de 0,75, x 0,035, metro linear.
Marcos de canella, com 0,007 x 0,045, metro linear.
Marcos de peroba do Campo, com 0,04 x 0,15 com dois cantos redondos, metro linear.
Idem, idem, de peroba rosa, com 0,04 x 0,15, idem. metro linear.
Idem, idem, de canella, idem, idem, metro linear.
Marcos de peroba do Campo, com 0,04 x 0,15, tendo dois cantos redondos e rebaixo para porta, metro linear.
Idem, idem, de peroba rosa, metro linear.
Idem, idem, de canella, metro linear.
Marreta de 1 kilo, uma (com cabo)
Idem, de 2 kilos, com cabo, uma.
Idem, de 5 kilos, com cabo, uma.
Idem, de 10 kilos, com cabo, uma
Mica, kilo.
Maçaneta de latão commum, uma
Maçaneta de metal nickelado, uma
Idem, de louça branca, uma.
Martello marca ferradura, um.
Moirões e postes para cerca, em concreto armado, com 15 x 15, metro linear.
Idem, idem, com 0,20 x 0,20, metro linear.
Marmorite para pisos e lambarins, metro quadrado.
Muros de concreto armado, metro quadrado.
Mictorios de louça "Admant", 415 x 122, completo, para um lugar, um.
Idem, idem, idem, para dois lugares, um.
Idem, idem, idem, para tres lugares, um.
Mictorios de louça branca, para parede, recto, nacional, 48 x 28, com registro, um.
Idem, idem, inglez, 48 x 38 x 28, com registro, um.
Idem, idem, canto, nacional, 37 x 45 x 43, com registro, um.
Mozaico de diversas cores, metro quadrado.
Mozaico simples, metro quadrado.
Mozaico de diversas cores collocado, metro quadrado.
Mozaico simples, collocado, metro quadrado.
Niples de ferro galvanizado, de 3/8", um.
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um

Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um.
Idem, de 4", um.
Idem, de 5", um.
Ocre commum, kilo.
Ocre lavado, kilo.
Oleo de linhaça "Blundell Spencer", ki
Oleo de linhaça nacional, "Tigre", kilo.
Oleo de linhaça fervido, kilo.
Oxydo de ferro, kilo.
Pedra de alvenaria, metro cubico.
Pedra britada n. 0, metro cubico.
Pedra britada n. 1, metro cubico.
Pedra britada n. 2, metro cubico.
Pedra britada n. 3, metro cubico.
Pó de pedra, escuro, metro cubico
Pó de pedra, claro, metro cubico.
Pó de sapato, kilo.
Pó leve, kilo.
Parallelepipedos, um.
Parafina, kilo.
Pixe em lata de 20 kilos, lat.
Pixe em kilo, kilo.
Pás quadrada n. 4, para areia, uma.
Pás de bicco n. 4, para terra, uma.
Picareta para perfurar e soccar, uma.
Picareta ingleza, com cabo, uma.
Pás quadradas, n. 6, uma.
Pás de bicco, n. 6, uma.
Preto marfim, kilo.
Idem, em pó, kilo.
Pinceis chatos de cabello n. 8, um.
Idem, n. 10, um.
Idem, n. 12, um.
Idem, n. 14, um.
Idem, n. 16, um.
Idem, n. 18, um
Idem n. 20, um.
Idem, n. 22, um.
Idem, n. 24, um.
Idem, n. 26, um.
Idem, n. 28, um.
Idem, n. 30, um.
Pinceis redondos de cabello, n. 8, um
Idem, n. 10, um.
Idem, n. 12, um.
Idem, n. 14, um.
Idem, n. 16, um.
Idem, n. 18, um.
Idem, n. 20, um.
Idem, n. 22, um
Idem, n. 24, um.
Idem, n. 26, um.
Idem, n. 28, um.
Idem, n. 30, um.
Pinceis de pello, mursa, chato, n. 4, um
Idem, idem, idem, n. 6, um.
Idem, idem, idem, n. 8, um.
Idem, idem, idem, n. 10, um.
Idem, idem, idem, n. 12, um.
Idem, idem, idem, n. 14, um.
Idem, idem, idem, n. 16, um.
Idem, redondos, n. 4, um.
Idem, idem, n. 6, um.
Idem, idem, n. 8, um.
Idem, idem, n. 10, um.
Idem, idem, n. 12, um.
Idem, idem, n. 14, um.
Idem, idem, n. 16, um.
Panella de derreter colla, medio, uma.
Idem, grande, uma.
Porta cadeado de ferro envernizado, pequeno, um
Idem, idem, grande, um.
Idem, idem, medio, um.
Idem, de latão, pequeno, um
Idem, idem, medio, um.
Idem, idem, grande, um.
Idem, de ferro galvanizado, pequeno, um
Idem, idem, medio, um.
Idem, idem, grande, um.
Porca de ferro sextavada, de 1/4", kilo.
Idem, idem, de 3/8", kilo.
Idem, idem, de 1/2", kilo.
Idem, idem, de 3/4", kilo
Idem, idem, de 7/8", kilo.
Idem, idem, de 1", kilo.
Idem, idem, de 1 1/4", kilo.
Porca de ferro roscada, para ferro de 3/4", kilo
Idem, de 1/2", kilo.
Idem, de 7/8", kilo.
Porcas de ferro roscada, para ferro de 3/8", kilo
Parafusos de 1/2" x 4", grosa
Idem, de 1/2" x 6", grosa.
Idem, de 1/2" x 8", grosa.
Idem, de 3/4" x 4", grosa.
Idem, de 3/4" x 6", grosa.
Idem, de 3/4" x 8", grosa.
Idem, de 7/8" x 4, grosa.
Idem, de 7/8", x 6", grosa.
Idem, de 7/8" x 8", grosa.
Idem de 1" x 4", grosa.
Idem de 1 x 6, grosa.
Idem, de 1 x 8, grosa.
Idem, de 1 1/4" x 4, grosa
Idem, de 1 1/4" x 6, grosa.
Idem, de 1 1/4" x 8, grosa,
Idem, de 1 1/4" x 10, gros
Idem, de 1 1/2" x 4, grosa.
Idem, de 1 1/2" x 6, grosa.
Idem, de 1 1/2" x 8, grosa.
Idem, de 1 1/2" x 10, grosa
Idem, de 1 3/4" x 4, grosa.
Idem, de 1 3/4" x 6, grosa.
Idem, de 1 3/4" x 8, grosa.
Idem, de 1 3/4" x 10, grosa.
Parafusos de ferro, re fenda, de 2 1/2" x 12, grosa.
Idem, idem, de 2 x 12, grosa.
Parafusos de ferro com porca e arruelas, de 5 x 5/16 cabeça de tremoço, duzia.
Idem, idem, de 5/16 x 0,12, cabeça sextavada, duzia.
Idem, idem, de 7 x 1/2, idem, duzia.
Idem, idem, de 4 x 3/8 idem, duzia.
Parafusos cabeças sextavadas, de 2 x 3/8", kilo
Idem, de fenda de 3 1/2" x 3/8", kilo.
Idem, com porca de 3 x 1/2", um.
Idem(de 3 x 1", um.
Idem, de 3 x 1 1/2", um.
Parafusos de fenda, de 1/2 x 2, grosa.
Idem, de 1/2 x 4, grosa.
Idem de 5/8 x 2, grosa.
Idem, de 1/2 x 5, grosa.
Idem, de 1/2 x 6, grosa.
Idem, de 1/2 x 7, grosa.
Idem, de 5/8 x 2, grosa.
Idem, de 5/8 x 5, grosa.
Idem, de 5/8 x 6, grosa.
Idem, de 5/8 x 4, grosa.
Idem, de 3/4 x 4, grosa.
Idem, de 3/4 x 5, grosa.
Idem, de 3/4 x 6, grosa.
Idem, de 3/4 x 7, grosa.
Idem, de 3/4 x 7, grosa.
Idem, de 3/4 x 8, grosa.
Idem, de 7/8 x 5, grosa.
Idem, de 7/8 x 5, grosa
Idem, de 7/8 x 6, grosa.
Idem, de 7/8 x 7, grosa.
Idem, de 7/8 x 8, grosa.
Idem, de 7/8 x 9, grosa.
Idem, de 7/8 x 10, grosa.
Idem, de 1 x 5, grosa.
Idem, de 1 x 7, grosa.
Idem, de 1 x 8, grosa.
Idem, de 1 x 9, grosa.
Idem, de 1 x 10, grosa.
Idem, de 1 1/8, x 10, grosa
Idem, de 1 1/8 x 11, grosa
Idem, de 1 1/8 x 12, grosa.
Idem, de 1 1/8 x 13, grosa.
Idem, de 1 1/4 x 8, grosa.
Idem, de 1 1/4 x 9, grosa.
Parafusos de fenda, de 1 1/4 x 10, grosa.
Idem, de 1 1/2 x 8, grosa.
Idem, de 1 1/2 x 9, grosa.
Idem, de 1 1/2 x 10, grosa
Idem, de 1 1/2 x 11, grosa
Idem, de 1 1/2 x 12, grosa
Idem, de 1 3/4 x 8, grosa.
Idem, de 1 3/4 x 9, grosa.
Idem, de 1 3/4 x 10, grosa
Idem, de 1 3/4 x 11, grosa.

Idem, de 1 3/4 x 12, grosa
Idem, do 2 x 8, grosa.
Idem, de 2 x 9, grosa.
Idem, de 2 x 10, grosa
Idem, de 2 x 11, grosa
Idem, de 2 x 12, grosa.
Idem, de 2 x 13, grosa.
Idem, de 2 x 14, grosa.
Idem, de 2 1/4 x 10, grosa.
Idem, de 2 1/4 x 11, grosa.
Idem, de 2 1/4 x 12, grosa.
Idem, de 2 1/4 x 13, grosa.
Idem, de 2 1/2 x 10, grosa.
Idem, de 2 1/2 x 11, grosa.
Idem, de 2 1/2 x 12, grosa.
Idem, de 2 1/2 x 13, grosa.
Idem, de 2 1/2 x 14, grosa.
Idem, de 3 x 10, grosa.
Idem, de 3 x 11, grosa.
Idem, de 3 x 12, grosa.
Idem, de 3 x 13, grosa.
Idem, de 3 x 14, grosa.
Pomada Omega, lata de 20 kilos, lata
Pregos de 9 x 9, kilo.
Idem, de 12 x 12, kilo.
Idem, de 13 x 15, kilo.
Idem, de 14 x 15, kilo.
Idem, de 15 x 15, kilo.
Idem, de 16 x 24, kilo.
Idem, de 17 x 21, kilo.
Idem, de 17 x 27, kilo.
Idem, de 18 x 24, kilo.
Idem, de 18 x 30, kilo.
Idem, de 19 x 36, kilo.
Idem, de 20 x 24, kilo.
Idem, de 20 x 30, kilo.
Idem, de 21 x 36, kilo.
Idem, de 22 x 42, kilo.
Idem, de 22 x 48, kilo.
Pregos sem cabeça, de 13 x 15, kilo.
Idem, de 18 x 24, kilo.
Idem, de 17 x 27, kilo.
Idem, de 18 x 30, kilo.
Idem, de 19 x 36, kilo.
Pinho do Paraná em taboas de 1" x 12", de 1ª, pé linear.
Idem, idem, de 1" x 12", de 2ª, pé linear.
Idem, idem, de 1" x 12", de 3ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 12", de 1ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 10", de 2ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 10", de 3ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 9", de 1ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 9", de 2ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 9", de 3ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 6", de 1ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 6", de 2ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 6", de 3ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 8", de 1ª, pé linear
Idem, idem, de 1" x 8", de 2ª, pé linear.
Idem, idem, de 1" x 8", de 3ª, pé linear.
Pernas de pinho do Paraná, de 3"x2" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x2" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"xx2" de 3ª, pé linear.
Idem, de 3"x3" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x3" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"x3" de 3ª, pé linear.
Idem, de 3"x4" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x4" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"x4" de 3ª, pé linear.
Idem, de 3"x4 1/2" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x4 1/2" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"x4 1/2" de 3ª, pé linear.
Idem, de 3"x6" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x6" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"x6" de 3ª, pé linear.
Couçoeira de pinho do Paraná, de 3"x9" de 1ª, pé linear.
Idem, de 3"x9" de 2ª, pé linear.
Idem, de 3"x9" de 3ª, pé linear.
Pernas de peroba rosa, de 3"x5" apparelhadas, metro linear.
Idem, de 4x5, apparelhadas, metro linear.
Idem, de 6x5, apparelhadas, metro linear.
Pranchas de pinho do Paraná, apparelhadas, com 4,40 x 0,30 x 0,04, metro linear.
Idem, idem, de 4.40 x 0.30 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 4.40 x 0.05, metro linear
Idem, idem, de 4,40 x 0,40 x 0.06, metro linea
Pranchas de embuya, apparelhadas, de 4,00 x 0,25 x 0.04 metro linear.
Idem, idem, de 3,00 x 0.25 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0.30 x 0,04, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0,30 x 0,05, metro linear
Idem, idem, de 4,00 x 0,30 x 0,06, metro linear
Idem, idem, de 4,40 x 0,40 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,40 x 0,06, metro linear
Idem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,03, metro linear.
dem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,04, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,06, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,07, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,50 x 0,08, metro linear.
Pranchas de jacarandá, de 4,00 x 0,30 x 0,04, metro linear (apparelhadas).
Idem, apparelhadas, de 4,00 x 0,30 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0.30 x 0,03, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0,40 x 0,04, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0,40 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,40 x 0,04, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,05 x 0,05, metro linear.
Idem, idem, de 4,40 x 0,04 x 0,06, metro linear.
Idem, idem, de 5,00 x 0.50 x 0,07, metro linear.
Idem, idem, de 5,00 x 0,50 x 0,08, metro linear.
Pranchas de cedro, apparelhadas, de 1,70 x 0,60 x 0,035 metro linear.
Idem, idem, de 1,70 x 0,60 x 0,035, metro linear.
Idem, idem, de 2.70 x 0,80 x 0,035, metro linear.
Idem, idem, de 2,90 x 0,88 x 0,035, metro linear.
Porta de cedro almofadada, com 1,70 x 0,60 x 0,035, uma.
Idem, com 1,70 x 0,65 x 0,035, uma.
Idem, com 1,72 x 0,60 x 0,035, uma.
Idem, com 2,70 x 0,80 x 0,035, uma.
Idem, com 2,90 x 0,88 x 0,035, uma.
Idem, com 2,95 x 0,88 x 0,035, uma.
Idem, com 2,95 x 1,02 x 0,035, uma duas folhas).
Idem, com 2,95 x 0,91 x 0,035, uma (duas folhas).
Idem, com 2,24 x 0,91 x 0,035, uma (duas folhas).
Idem, com 2,24 x 0,8 1x 0,035, uma (uma folha).
Idem, com 2,20 x 0,070 x 0,035, uma (uma folha).
Idem, de canella, almofadada, com 1,40 x 0,60 x 0,035, uma folha, uma.
Idem, idem, idem, com 2,00 x 080, uma folha, uma.
Idem, idem, idem, com 2,02 x 0,80, uma folha, uma.
Idem, idem, idem, com 3,00 x 1,00 x 0,035, duas folhas, uma.
Idem, idem, idem, com 2,00 x 0,91 x 0,035, uma folha, uma.
Porta de cedro, almofadada, com 3,00 x 0,95 x 0,035, duas folhas, uma.
Idem, idem, com 2,24 x 0,80 x 0,035, uma folha, uma.
Idem, idem, com 2,00 x 0,80 x 0,035, uma folha, uma.
Idem, idem, com 2,65 x 0,90 x 0,035, duas folhas, uma.
Porta almofadada rebaixada em cedro, duas folhas, com 2,85 x 1,00 x 0,035, sem batentes, uma.
Idem, idem, idem, com 2,50 x 1,00 x 0,035, sem batentes, uma.
Idem, idem, idem, com uma folha, de 2,00 x 0,70 x 0,035, sem batentes, uma.
Idem, idem, idem, idem, com 2,50 x 0,80 x 0,035, sem batentes, uma.
Idem, idem, com quatro folhas, de 2,85 x 1,50 x 0,035, sem batentes, uma.
Porta de madeira compensada, com 0,04 de espessura, metro quadrado.
Porta de cedro, com 0,04 de espessura, metro quadrado.
Esquadria de cedro (portas), com 0,035 de espessura, metro quadrado.
Idem (janellas), com 0,04 de espessura, metro quadrado.
Esquadria de cedro (portas), com 0,035 de espessura, metro quadrado.
Esquadria de cedro (janellas), com 0,03 de espessura, metro quadrado.
Esquadria de peroba do campo (portas), com 0.04 de espessura, metro quadrado.
Idem, idem (portas), com 0,035 de espessura, metro quadrado.
Esquadria de oleo vermelho (portas), com 0,04 de espessura, metro quadrado.
Batentes de cedro, para portas, com 0,03, metro linear.
Reguas divisorias em cedro, para portas, com 0,03, metro linear.
Pingadeira de cedro para janellas, metro linear

Porta-toalha de vara de crystal, com supportes nickelados de 0,60, um.
Idem, idem, de opalina, com supportes nickelados, de 0,60, um.
Idem, de louça, com supportes nickelados, de 0,60, um.
Porta-papel de embutir, de louça branca, nacional, um.
Idem, idem, Twyfords, um.
Pias de ferro esmaltado, para cozinha, n. 0, uma.
Idem, idem, n. 2, uma.
Idem, idem, n. 1, uma.
Idem, idem, n. 3, uma.
Idem, idem, n. 4, uma.
Pias de grese Twyfords, para lavatorio, 301 x 321 x 46 x 38 x 20, uma.
Idem, idem, de 53 x 38 x 22, uma.
Idem, idem, de 61 x 38 x 22, uma.
Idem, idem, de 69 x 38 x 22, uma.
Idem, idem, de 76 x 43 x 23, uma.
Idem, idem, de 91 x 43 x 35, uma.
Poste de concreto armado, para illuminação c/ 3,50, um.
Peitoris de marmorite, metro quadrado.
Peitoris de marmore, com pingadeira e rebaixo, chapa de 0,02 de espessura, metro quadrado.
Parquet Paulista, metro quadrado.
Porta de aço ondulado com chapa n. 26 guias lateraes com fita elastica de compensação, metro quadrado.
Ripas de peroba rosa, de 20 em couçoeira, metro linear.
Idem, de pinho do Paraná, metro linear.
Idem, de madeira de lei, metro quadrado.
Registro de gaveta, de 3/4", um
Idem, de 5/8", um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um.
Idem, de 4", um.
Registro de pressão, de 5/8", um.
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Registro de pressão, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um.
Idem, de 4", um.
Registro de passagem, de 5/8", um
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 1/2" ,um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/4", um
Idem, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1/2", um.
Idem, de 4" ,um.
Rodapé de peroba de Campos, de 0,20 x 0,022, metro linear.
Idem, de canella, de 0,20 x 0,022, metro linear.
Idem, de peroba rosa, de 0,20 x 0,022, metro linear.
Idem, de peroba de Campos, de 0,15 x 0,022, metro linear.
Idem, idem, de 0,15 x 0,022 (de canella), metro linear.
Idem, peroba rosa, de 0,15 x 0,22, metro linear.
Idem, peroba do Campo, de 0,10 x 0,022, metro linear.
Idem, de canella, de 0,10 x 0,022, metro linear.
Idem, peroba rosa, de 0,10 x 0,022, metro linear.
Rodapé faiance branco, estrangeiro, 15 x 15, metro linear.
Idem, idem, em côr, nacional, 15 x 15, metro linear.
Idem, idem, idem, estrangeiro, 15 x 15, metro linear.
Idem, curvo, nacional, branco, 15 x 15, metro linear.
Idem, idem, estrangeiro, idem, 15 x 15, metro linear.
Idem, ceramica, branco, nacional, 155 x 155, metro linear.
Idem, ceramica, em côr, 155 x 155, metro linear.
Meio rodapé de ceramica branco, nacional, 155 x 76, metro linear.
Meio rodapé de ceramica, em côr, nacional, 155 x 76, metro linear.
Rodapé curvo, de ceramica, branco, nacional, 155 x 76 metro linear.
Ralos de barro vidrado, com grelha, de 20 x 20", um.
Idem, idem, de 20 x 23", um.
Idem, idem, de 20 x 24", um.
Ralos de metal nickelado, syphonados, de 10 x 10, um.
Idem, idem, de 12 x 12, um.
Idem, idem, de 15 x 15, um.
Idem, idem, de 20 x 20, um.
Rodapé vermelho, 15 x 14, metro
Roxo rei commum, kilo.
Roxo rei escuro, kilo.
Ralos de ferro fundido, de 10 x 10, um.
Idem, de 12 x 12, um.
Idem, de 15 x 15, um.
Idem, de 20 x 20, um.
Ralos de cobre, de 10 x 10, um
Idem, de 12 x 12, um.
Idem, de 15 x 15, um.
Idem, de 20 x 20, um.
Saibro fino, metro cubico.
Saibro aspero, metro cubico
Solda de 1ª qualidade, kilo.
Solda de 2ª qualidade, kilo.
Soda caustica, kilo.
Sandalo, kilo.
Seccante "Castello", pacote.
Serrote "Greaves" de 16", un
Idem, de 18", um.
Idem, de 20", um.
Idem, de 22", um.
Idem, de 24", um.
Serra Victor, de 8", duzia
Idem, de 10", duzia.
Idem, de 12", duzia.
Sahida de metal, de 3/8", uma.
Idem, de 3/4", uma.
Sahida de metal, de 1/2", uma
Idem, de 1", uma.
Idem, de 5/8", uma.
Idem, 1 1/4", uma.
Idem, de 1 1/2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1/2", uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 3 1/2", uma.
Syphão de chumbo para lavatorio ou pia, de 3/4", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Syphão de ferro fundido, de 1", um.
Idem, de 5/8", um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
dem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Spphão de ferro fundido, de 1", um.
dem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Soalho de peroba rosa, em frisos m/f., com 0,10 x 0,025, metro quadrado .
Idem, idem, com 0,10 x 0,03, metro quadrado.
Idem, peroba do Campo, em frisos, m/f., com 0,10 x 0,025, metro quadrado.
Soalho de frisos de canella, m/f., com 0,10 x 0,025, metro quadrado.
Soalho de canella, em frisos, m/f., com 0,10 x 0,03, metro quadrado.
Soalho de peroba do Campo, em frisos, m/f., com 0,10 x 0,03, metro quadrado.
Soalho de guarabú, em frisos, m/f., com 0,10 x 0,025, metro quadrado.
Idem, idem, com 0,10 x 0,03, metro quadrado.
Soalho de juta secca de canella, com taboas de 0,10 x 0,025, metro quadrado.
Idem, idem, com taboas de 0,22 x 0,025, metro quadrado.
Soleira de marmorite, nacional, em chapa de 0,03 de espessura, metro quadrado.

Capas de marmorite, nacional, com 0,03 de espessura, para degráos de escadas, metro quadrado.
Lambarins de marmore de Carrara, em côres, com chapas de 0,02 de espessura, metro quadrado.
Lambarins de marmore nacional, em côres, com chapas de 0,02 de espessura, metro quadrado.
Mesa de marmore nacional, com chapas de 0,035 de espessura, metro quadrado.
Taboas de pinho do Paraná de 1ª com 4,50 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,50 x 0,40 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 5,00 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, de peroba rosa, com 4,50 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,50 x 0,30 x 0,02, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,00 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, de 4,00 x 0,25 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,00 x 0,23 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 3,50 x 0,03 x 0,30, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 3,50 x 0,25 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, peroba do Campo, 4,00 x 0,23 x 0,04, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,00 x 0,23 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,50 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, em cedro, 4,00 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,00 x 0,30 x 0,03, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, 4,00 x 0,30 x 0,01, apparelhadas, metro linear.
Taboas de pinho do Paraná de 1ª com 3,00 x 0,30 x 0,01 apparelhadas, metro linear.
Taboas de pinho do Paraná de 1ª, apparelhadas, com 3,50 x 0,23 x 0,02, metro linear.
Idem, idem, com 4,50 x 0,30 x 0,03, metro linear.
Idem, idem com 4,50 x 0,23 x 0,03, metro linear.
Idem, idem, com 4,50 x 0,25 x 0,03, metro linear.
Idem, idem, com 3,00 x 0,30 x 0,02, metro linear.
Idem, idem, com 3,80 x 0,23 x 0,01, metro linear.
Idem, idem, com 3,80 x 0,20 x 0,01, metro linear.
Idem, idem, com 2,80 x 0,23 x 0,01, metro linear.
Idem, em canella, com 4,00 x 0,25 x 0,01 apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,25 x 0,01 apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,30 x 0,01 apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,30 x 0,02, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,30 x 0,02 1|2, apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com 4,00 x 0,30 x 0,03 apparelhadas, metro linear.
Idem, idem, com.....
Tacos de peroba do Campo, com duas ranhuras, metro quadrado.
Idem, de peroba rosa, metro quadrado.
Idem, de massaranduba, metro quadrado.
Idem, de sucupira, metro quadrado.
Idem, de roxinho, metro quadrado.
Idem, de pau setim, metro quadrado.
Idem, de jacarandá, metro quadrado.
Idem, de Angelin, metro quadrado.
Tabeira de peroba do Campo para soalho, com 0,15 x 0,025, metro linear.
Idem, idem, com 0,15 x 0,03, metro linear.
Idem, de peroba rosa com 0,15 x 0,025, metro linear.
Idem, idem, com 0,15 x 0,03, metro linear.
Idem, de Guarabué 0,15 x 0,025, metro linear.
Idem, de canella, com 0,15 x 0,025, metro linear.
Idem, idem, com 0,15 x 0,03 metro linear.
Idem, idem, 0,15 x 0,020, metro linear.

Tabeira para forro com 0,20 x 0,015, em cedro, metro linear.
Idem, de peroba rosa, com 0,20 x 0,15, metro linear.
Forro de cedro em frisos, m|f., em taboas de 0,10 com dois bites, de folhas de 5 em couçoeiras, metro quadrado.
Idem, de peroba rosa, metro quadrado.
Tijolos, prensados, simples, S. Caetano, 250 x 123 x 35, um.
Idem, idem, degráos, S. Caetano, um.
Tijilos communs de 1ª qualidade, milheiro.
Tijolos prensados, degráos, de pingadeira, S. Caetano, um.
Idem, idem, pingadeira curta, S. Caetano, com 180 x 123 x 55, um.
Tijolos refractarios C. C. B. n. 0, um
Idem, idem, n. 1, um.
Idem, idem, n. 2, um.
Idem, idem, n. 3, um.
Tijolos com 10 furos de 0,20 x 0,20 x 0,10 Porto Rosa, milheiro.
Idem, com 14 furos de 0,10 x 0,10 x 0,20, Porto Rosa, milheiro.
Idem, com 16 furos de 0,10 x 0,10 x 0,20, Porto Rosa, milheiro.
Idem, com 6 furos de 0,10 x 0,10 x 0,05, Porto Rosa, milheiro.
Tijolos de cimento e areia, um.
Torneira de boia, de 3|8, uma.
Idem, de 5|8", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma
Idem, de 1 1|2", uma
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1|2, uma.
Idem, de 3", uma.
Idem, de 4", uma.
Torneira de pressão, para lavatorio, de 3|8", uma.
Idem, idem, de 3|4", uma.
Idem, idem, de 1|2", uma.
Idem, idem, de 1", uma.
Idem, idem, de 1 1|4", um
Idem, idem, de 1 1|2", uma.
Idem, idem, de 2", uma.
Torneira de pressão, de 2 1|2", uma.
Torneira de pressão de metal amarello, para pia, de 3|8", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Torneira de pressão de metal nicklado, para pia, de 3|8' uma
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Torneira de rosca para mangueira, de 3|8", uma.
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Torneira de metal de manivella, de 3|8", uma.
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 3|4", uma.
Idem, de 1", uma.
Idem de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Torneira de metal nickelado, de manivella, de 3|8 uma.
Idem, de 1|2", uma.
Idem, de 3|4", uma
Idem, de 1", uma.

Idem, de 1 1|4", uma
Idem, de 1 1|2", uma
Idem, de 2", uma.
Idem, de 5|8", uma.
Tê de ferro galvanizado, de 3|8", um
Idem, de 5|8", um.
Idem, de 1|2", um.
Idem, de 3|4",um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1|4", um
Idem, de 1 1|2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2",um.
Idem, de 3", um.
Idem, de 3 1|2", um.
Idem, de 4", um.
Tê de reducção de ferro galvanizado, de 3|8" x 1|2", um.
Idem, de 3|4" x 3|8", um
Idem, de 3|4" x 1|2", um
Idem, de 1" x 3|4", um.
Idem, de 1" x 1|2", um.
Idem, de 1" x 3|8", um.
Idem, de 1 1|4" x 1", um.
Idem, de 1 1|4" x 3|4", um
Idem, de 1 1|4" x 1|2", um
Idem, de 1 1|4" x 3|8", um.
Idem, de 1 1|2" x 1 1|4", um
Ideme, de 1 1|2" x 1", um.
Idem, de 2 1|2" x 3|4", um.
Idem, de 1 1|2" x 1|2", um.
Idem, de 1 1|2" x 3|8", um.
Idem, de 2" x 1 1|2", um.
Idem, de 2" x 1 1|4", um
Idem, de 2" x 1", um.
Idem, de 2" x 3|4", um
Idem, de 2" x 3|4", um.
Idem, de 2" x 1|2", um.
Idem, de 2" x 3|8", um.
Tê de reducção de ferro galvanizado, de 2 1|2" x 2", um.
Idem, de 2 1|2" x 1 1|2", um.
Idem, de 2 1|2" x 1 1|4", um
Idem, de 2 1|2" x 1", um.
Idem, de 2 1|2" x 3|4", um.
Idem, de 2 1|2" x 1|2", um
Idem, de 2 1|2" x 3|8", um.
Idem, de 2 1|2" x 5|8", um.
Idem, de 3" x 2 1|2", um.
Idem, de 3" x 2", um.
Idem, de 3" x 1 1|2", um.
Idem, de 3" x 1 1|4", um.
Idem, de 3" x 1", um.
Idem, de 3" x 3|4", um.
Idem, de 3" x 1|2", um.
Idem, de 3" x 3|8", um.
Idem, de 3 1|2" x 3", um.
Idem, de 3 1|2" x 2 1|2", um.
Idem, de 3 1|2" x 2", um.
Idem, de 3 1|2" x 1 1|2", um
Idem, de 3 1|2" x 1", um.
Idem, de 3 1|2" x 3|4", um
Idem, de 3 1|2" x 1|2", um.
Idem, de 3 1|2" x 3|8", um
Idem de 4" x 3 1|2", um.
Idem, de 4" x 3", um.
Idem, de 4" x 2 1|2", um.
Idem, de 4" x 2", um.
Idem, de 4" x 1 1|2", um
Idem, de 4" x 1 1|4", um.
Idem, de 4" x 1", um.
Idem, de 4" x 3|4", um.
Idem, de 4" x 1|2", um.
Tampões luvas de ferro galvanizado, de 3|8", um
Idem, de 5|8", um.
Idem, de 1|2", um.
Idem, de 3|4", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1|4", um.
Idem, de 1 1|2", um
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2", um
Idem, de 3", um.
Idem, de 4", um.
Tampões plugg de ferro galvanizado, de 3|8", um.
Idem, de 1|2", um.
Idem, de 3|4", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1|4", um
Idem, de 1 1|2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1|2", um
Idem de 3", um.
Idem, de 4", um.
Tampões de metal, para limpeza, de 1|2", um.
Idem, idem, de 3|4", um.
Idem, idem, de 1", um.
Idem, idem, de 1 1|4", um.
Tampões de borracha, de 1|2", um
Idem, de 3|4", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1|4", um.
Idem, de 1 1|2", um.
Idem, de 2", um.
Talha plana Sant'Anna, milheiro
Idem, Rezende, milheiro.
Telha colonial Rezende, milheiro
Telha cumieira "Sant'Anna", milheiro.
Idem, "Rezende", milheiro.
Telha franceza, legitima, milheiro.
Telha plana Brilhante S. Caetana, uma.
Telha cumieira, Brilhante S. Caetano, uma.
Telha canal, Brilhante S. Caetano, uma.
1|2 telha de 10 x 10, uma
Idem, de 15 x 15, uma.
Idem, de 10 x 15, uma.
Idem, de 20 x 20, uma.
Idem, de 15 x 20, uma.
Taboas de canella, de 1ª, larga, duzia
Idem, de 2ª, idem, duzia
Idem, de 1ª estreita, duzia
Idem, de 2ª estreita, duzia.
Tela para peneira com malhas de 2 m|m, metro quadrado.
Idem, idem, de 4 m|m, metro quadrado
Tela Deployé, metro quadrado
Terra de Sienne crua, kilo.
Idem, queimada, kilo.
Tinta a oleo, em latas de 1 kilo (branca), lata
Idem, idem, de 2 kilos, (branca), lata.
Idem, idem, de 5 kilos, (branca), lata.
Tinta a oleo em latas de 1 kilo (de cores), lata.
Idem, idem, de 2 kilos (de cores), lata.
Idem, idem, de 5 kilos, (de cores), lata
Trena ingleza de lona com 10,00, uma.
Idem, de 20,00, uma.
Idem, de 30,00, uma.
Idem, de 15.000, uma.
Idem, de 50,00, uma.
Targetes nickeladas (livre e occupado), um.
Targetes nickelados com botão de virar, de 2", um.
Idem, idem, de 3", um.
Idem, de latão, de 2", um.
Idem, de 3", um.
Tubos de concreto armado centrifugados, milheiro
Tubos de boeiros, para estrados, um.
Tampos de privada, simples, um.
Idem, idem, duplo, um.
Idem, idem, idem, aro especial, um.
Idem, idem, idem, laqueado, simples, um.
Idem, idem, idem, laqueado, duplo, um.
Idem, idem, idem, com aro especial, um.
Tesoura Americana, para cortar ferro, uma.
Tubo de ferro nickelado, para caixa de descarga, tendo 1 1|4", um.
Vara de ferro, para cremone de 3", metro linear
Idem, nickelados, com 3,00, uma.
Valvula automatica Hycla, uma.
Valvula para tanque, de 1", uma
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1|4", uma.
Idem, de 2 1|2", uma.
Idem, de 3", uma.
Valvula para pia, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma
Idem, de 2", uma.

Valvula de retenção para quebra de pressão, com 1|2" uma.
Idem, idem, com 3|4, uma.
Idem, idem, com 5|8", uma.
Idem, idem, com 1", uma.
Idem, idem, com 1 1|4", uma.
Idem, idem, com 1 1|2", uma.
Idem, idem, com 2", uma.
Virola de metal para (cano de ferro de 1|2"), uma.
Idem, de 5|8", uma.
Idem, de 3|4, uma.
Idem, idem, de 1", uma.
Idem, de 1 1|4", uma.
Idem, de 1 1|2", uma.
Idem, de 2", uma.
Idem, de 2 1|2", uma
Idem, de 3", uma.
Verde Belga, kilo.
Idem, cal, kilo.
Idem, Londres, kilo.
Idem, nativo, kilo.
Vermelhão para caiação, kilo.
Vermelhão China, kilo.
Vermelhão Francez, kilo.
Veux-Chêne, kilo.
Vidro liso de uma grossura collocado, pollegada quadrada.
Idem, duas grossuras, collocado, pollegada quadrada.
Vidro fosco de uma grossura, collocado, pollegada quadrada.
Idem, com duas grossuras, collocados, pollegada quadrada.
Vidro triplo transparente, collocado, pollegada quadrada.
Idem, fosco, collocado, pollegada quadrada.
Vidro de phantasia branco, collocado, pollegada quadrada.
Idem, de cor, (menos o vermelho), collocado, pollegada quadrada.
Idem, vermelho, collocado, pollegada quadrada.
Vidro raiado de 3 m/m, collocado, pollegada quadrada
Idem, de 5 m/m, collocado, pollegada quadrada.
Vidro Calorex, collocado, pollegada quadrada.
Zarcão Elephane, kilo.

Additamento:

Celotex — metro quadrado.
Barro refractario, tonelada.
Bidet de louça Twyfords, 56 x 36 com duas torneiras, uma.
Idem, com uma torneira, 56 x 36, um.
Bidet de louça, nacional, 56 x 36, com duas torneiras, um.
Idem, com uma torneira, 56 x 36, um.
Banheira de ferro esmaltado, de 4 1/2 pés, uma
Idem, de 5 pés, uma.
Idem, de 5 1/2 pés, uma.
Bebedouro de metal nickelado, Senun, n. 1, para parede, um.
Idem, idem, n. 2, para parede, um.
Idem, idem, n. 3, para parede, um.
Bebedouro de ferro, com pesdeal, bacio nickelada e filtro Senun, n. 1, um.
Registro para gaz, de 3/8" um.
Idem, de 1/2", um.
Idem, de 3/4", um.
Idem, de 1", um.
Idem, de 1 1/4", um.
Idem, de 1 1/2", um.
Idem, de 2", um.
Idem, de 2 1/2", um.
Idem, de 3", um.
Serra circular para madeira com 0,15, uma.
Idem, com 0,20, uma.
Idem, com 0,25, uma.
Idem, com 0,30, uma.
Idem, com 0,35, uma.
Correia de sola para transmissão, com 1 1/2", metro linear.
Idem, com 2", metro linear.
Idem, com 2 1/2", metro linear.
Idem, com 3", metro linear.
Idem, com 3 1/2", metro linear.
Ladrilho de vidro de 0,30 x 0,30 x 0.025, um.
Pavé rectangular de 0,15 x 0,15 x 0,05, um.
Idem, idem, de 0,17 x 0,17 x 0,25 um.
Idem, redondo, de 0,10 de diametro e 0,06, um.
Idem, redondo, de 0,12 de diametro e 0,08, um.
Tijolos de vidro para parede, um.
Telha de vidro typo Marselha, uma
Telha ventilador, uma.
Telha canal de vidro, uma.
Regua de canella, com 0,10 x 0,025 apparelhadas, por uma face, metro linear.
Idem, de peroba rosa, metro linear.
Idem, de peroba do Campo, metro linear.
Rebocol, kilo.
Limpeza de ladrilho, metro quadrado
Idem, de azulejo, metro quadrado.
Raspagem e calafetagem e enceramento de soalho, metro quadrado.
Revetimento de pó de pedra, considerando os vãos e janellas cheios, metro quadrado.
Revetimento de areia alba, considerando os vãos de janellas cheios, metro quadrado.
Revestimento de areia alba, considerando os vãos de portas cheios, metro juadrado.
Reboco commum, para fachadas, em cores, considerando os vãos de portas e janellas cheios, metro quadrado.
Emboço e reboco, inteiro, considerando os vãos de portas e janellas cheios, metro quadrado.
Revestimento de tectos lisos ou asperos, metro quadrado.
Hydrasphalto, kilo.
Reguas de vidro, com 0,05, com duas grossuras, pollegada linear.
Idem, com 0,06, pollegada linear.
Idem, com 0,07, polegada linear.
Carrancas de ferro, para janellas, uma.
Idem, de metal para janellas, uma.
Peso de concreto asphaltico de 1", collocado, metro quadrado.
Cimalha, tendo os pannos pinazios e couçoeiras, metro linear.
Idem, em Imbuya, metro linear.
Impermeabilização com membrana Implex, metro quadrado.
Impermeabilização com feltro, metro quadrado.
Perna de peroba do Campo, de 3" x 2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, peroba rosa, 3" x 2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, massaranduba, 3" x 2" x 4,00, metro linear
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, madeira de lei, 3" x 2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, peroba do Campo, 3" x 3" x 4,00, metro linear
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00. metro linear.
Idem, idem, idem, 4,00, metro linear. (peroba rosa).
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00. metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10.00. metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, massaranduba, com 3" x 3" x 4,00, metro linear.

Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00. metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Perna de massaranduba, de 3" x 3" x 10,00, metro linear.
Idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, madeira de lei, 3" x 3" x 4,00, metro linear
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, peroba do Campo, 3" x 4 1/2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, idem, idem, peroba rosa, ",00, metro linear
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, massaranduba, 3" x 4 1/2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, madeira de lei, 3" x 4 1/2" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, peroba do Campo, 3" x 6" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, peroba rosa, 3" x 6" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.

Idem, peroba rosa, de 3" x 6" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.
Idem, massaranduba, 3" x 6" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear
Idem, idem, idem, 10,00, metro linear
Idem, idem, idem, 12,00, metro linear.

Idem, madeira de lei, de 3" x 6" x 4,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 5,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 6,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 7,00, metro linear.
Idem, idem, idem, 8,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 3" x 6" x 10,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 12,00, metro linear.
Perna de massaranduba com 3" x 4" x 12,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, com 3" x 4" x 4,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 5,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 6,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 7,00, merto linear.
Perna de madeira de lei, 8,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 10,00, metro linear.
Perna de madeira de lei, 12,00, metro linear.

Perna de peroba do Campo, de 8" x 4" x 4,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 5,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 6,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 7,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 8,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 10,00, metro linear.
Perna de peroba do Campo, 12,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 3" x 4" x 4,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 5,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 6,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 7,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 8,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 10,00, metro linear.
Perna de peroba rosa, 12,00, metro linear.
Perna de massaranduba, 3" x 4" x 4,00, metro linear.
Perna de massaranduba, 5,00, metro, linear.
Perna de massanraduba, 6,00, metro linear.
Perna de massaranduba, 7,00, metro linear.
Perna de massaranduba, 8,00, metro linear.
Perna de massaranduba, 10,00, metro linear
Perna de massaranduba, 12,00, metro linear
Cêra liquida, galão.
Alizares de peroba do Campo, de 60 m|m. x 35 m|m., conforme desenho no Almoxarifado da D. E., metro linear.
Alizares de canella, de 60 m|m. x 35 m|m., metro linear.
Aduella de peroba do Campo, de 115 m|m. x 35 m|m., com rebaixo de 10 m|m. x 35 m|m., conforme desenho no Almoxarifado da D. E., metro linear.
Aduella de canella, de 115 m|m. x 35 m|m., metro linear.
Cruzet ade peroba do Campo,, de 60 m|m. x 50 m|m., com dois rebaixos de 10 m|m. x 35 m|m., conforme modelo no Almoxarifado da D. E., metro linear.
Cruzeta de canella, 60 m|m. x 50 m|m., com rebaixos de 10 m|m. x 35 m|m., metro linear.

Caixão, para porta formato pelo material especificado em Alizares, Aduellas, e cruzeta, acima, com vãos livres de 0,80 x 2,60 e cruzeta deixando bandeira de altura livre de 0,35, tudo conforme modelo no Almoxarifado da D. E., um.
Caixão para porta, com vãos livres de 1,10 x 2,60, idem, um.
Caixão para porta, com o material especificado em Alizares de canella, Aduellas de canella e cruzeta de canella, um.
Folha de porta de cedro, com 0,035 de espessura para vãos de 0,82 x 22,20, lisas e de folheado compensado sobre nucleos tambem de cedro, uma.
Observação — A madeira para estes dez (10) ultimos artigos deve ser considerada perfeitamente secca e isempta de branco, empeno, brocas, etc., e as peças devem estar apparelhadas, inclusive a lixa, promptas para receberem pinturas.

Grupo n. 7 — *Material diverso*

Acumulador Ford, um.
Accelerador completo para "Ford", um.
Accelerador completo para "Chevrolet", um
Accumulador "Chevrolet", um
Alicate Universal, n. 6, um.
Alicate Universal, n. 8, um.
Alicate Universal, n. 10, um.
Balaustre de precisão com tira-linhas e lapis, um.
Bucha de ferro para carroça, kilo.
Bigorna de 95 kilos, uma.
Brocas helicoidaes, cabeça cylindrica de 1|8" a 1", jôgo um.

Carburador para "Ford", um.
Carburador para "Chevrolet", um.
Condensador para "Chevrolet", um
Condensador para "Ford", um.
Correia para ventilador "Ford", uma.
Correia para ventilador "Chevrolet", uma.
Camara de ar para "Chevrolet", uma.
Camara de ar para "Ford", uma.
Ceadeado com corrente para portão, um.
Carrinho de ferro para aterro, armado em barra, typ extra-forte, com rodas de 8 raios, um.

Chave ingleza de 10" (tamanho), uma.
Chave em bruto, cento.
Cravos "Paulistas", para ferraduras, n. 5, milheiro.
Cravos, "Paulistas", n. 7, milheiro.
Cabo de aço de ½", kilo.
Compasso de redução (Kern), um.
Copos graduados de 1.000 c.c. (vidro), um
Copos graduados de 500 c.c. (vidro), um.

Copos graduados de 250 c.c. (vidro), um
Copos simples de vidro para agua, um.
Colchas de fustão, uma.
Colchas de linho, uma.
Colchões para solteiro, cheios de capim, um
Colchões para solteiro, cheios de clina, um.
Espelho para-brisa, um.
Estojo de compasso "Riefler" de precisão, com 33 peças, um.
Formicida "Werneck", lata.
Faca de ferrador, uma.
Ferro em barra para ferrador, kilo
Funil para um litro, (vidro), um.
Fronhas de cretone, uma.
Fronhas de linho, uma.
Lima faca, murça de 5", uma
Lima faca, de 4", uma.
Lima meia cana, uma.
Lima bastarda de 12", uma.
Lima meia cana, bastarda, de 14", uma
Lima bastarda de 9", (faca), uma.
Lençol de algodão, um.
Lençol de linho, um.
Martelo de ferrador, um.
Martello de palma, medio, um.
Martello de palma, medio, um.
Machina Washington para cimento armado, (calculo), uma.
Porta-copos de metal, um.
Papel de filtro para funil de litro, um.
Provetas graduadas de 1.000 c.c. (vidro), um
Provetas graduadas de 500 c.c. (vidro), uma.
Provetas graduadas de 100 c.c. (vidro), uma.
Provetas graduadas de 50 c.c. (vidro), uma.
Placa de metal, com dizeres, uma.
Peneiras para coar areia ou cal, de 0,070 de diametro, uma.
Pesos para reguas flexiveis, um.
Rebolo de pedra de 16", um.
Reguas flexiveis de 12", uma.
Regua de calculo (Nestler), uma.
Regua de um metro, milimetrada, uma.
Regua, T, pequena, uma.
Serras de ferro de 12 ½", (Victor), uma
Torquez de ferrador, uma.
Tenaz de garganta larga, uma.
Tenaz de garganta estreita, uma.
Tarracha com caçanetas redondas, regulaveis, de 3|8", a 2", uma.
Tarracha com caçanetas moveis, de 3|8", a 2", uma.
Technigrapho com nonio approximado de 2 minutos, modelo especial para agrimensor, um
Trena de 50 metros, uma.
Tira-linhas de curvas, um.
Tira-linhas pontuadas, curvas, um.
Tira-linhas parallelas, curvas, um.
Tubos de ensaio de 175 m|m., um.
Travesseiro cheio de capim, um.
Travesseiro cheio de crina, um.
Travesseiro cheio de lã, um.
Vergalhão quadrado de aço, de 1 ½", metro, um.
Vergalhão redondo de aço, de 1", metro, um.
Ventilador typo "General Electric", de 8 ½", oscilante, silencioso, com pás prateadas, uma velocidade, para 120-130 volts, um.
Bateria para automovel "Ford", uma.
Porta chapeo com espelho oval, um.
Secretaria de peroba, com 7 gavetas, tampo de vidro e tampa corrediça, uma.
Terno de panno couro (sofá e duas poltronas), um.
Jogos de curva franceza, um.
Guarda roupa de aço, um.
Chronometro de bolso, para 1,10 segundo, marca "Leonidas", um.
Relogio grande, typo Commercial, de parede, Marca "Ansonia", um.
Lupa grande, com cabo de ebonite, diametro, 10 cm., uma.
Aventaes para serviço (zuarte), um.
Panno suarte para protecção de machinas, metro, um.
Machina garantidora de cheques (recartilhado simples), uma.
Picareta machadinha, com estojo de couro, para Infantaria, uma
Picareta machadinha, com estojo de couro, para Artilharia, uma.
Pá com estojo de couro, para Infantaria, uma.
Pá com estojo de couro, para Artilharia, uma.
Pá de concha, uma.
Serra articulada com o estojo de couro, para Infantaria, uma.
Serra articulada com estojo de couro, para Artilharia, uma.
Alicate com estojo, um.
Facão de matto com bainha, um
Martello commum, um.
Torquez commum, uma.
Ferro com orelhas para arrancar pregos, um.
Capacho de ferro, um.
Capacho de côco, um.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937. — *Francisco Amanajás de Carvalho*, Cap. Secretario do C. A

Inspectoria do Segundo Grupo de Regiões Militares

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Anno de 1937

EDITAL N. 1

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração desta Inspectoria e, de accôrdo com o artigo 52 do Codigo de Contabilidade da União e autorização do Sr. ministro da Guerra em aviso numero 688, de 21 de dezembro de 1936, faço publico que se realizará, nesta Inspectoria, no dia 29 do corrente, concurrencia administrativa para fornecimento dos artigos abaixo, no corrente anno de 1937.

A inscripção para fornecimento dos mesmos artigos obedecerá ás seguintes exigencias:

I — A inscripção deverá ser solicitada ao Sr. presidente do Conselho de Administração desta Inspectoria, até o dia 28 do corrente, ás 15 horas, em requerimento sellado na fórma da lei e instruido com o seguinte:

a) informação official de haver a firma cumprido os seus compromissos no anno findo, com relação a fornecimentos, prova esta dispensavel aos fornecedores desta Inspectoria que hajam satisfeito taes obrigações;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes e referentes ao 1° semestre do corrente anno;

c) recibo do imposto sobre a renda, correspondente ao exercicio de 1936;

d) contracto social e prova do seu registro na Junta Commercial, ou prova de se achar a firma constituida legalmente, si fôr sociedade anonyma, nos termos da legislação em vigor;

e) certidão negativa do pagamento do imposto de industria e profissões fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, e registro de patente para o commercio que exercer, si fôr o caso;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, pela qual se verifique dispôr a firma de 2/3 de empregados brasileiros.

Não será acceito nenhum documento em publica-fórma.

II — Os requerimentos deverão ser apresentados na Secretaria do Conselho, nesta Inspectoria, á rua Barão de Mesquita (edificio da Escola de Estado-Maior), nos dias uteis, até a data acima alludida (28 deste mez), das 13 ás 16 horas.

III — As propostas deverão ser feitas em tres vias, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou qualquer alteração que possa estabelecer duvida, mencionando os preços por extenso e em algarismos e obedecendo a classificação rigorosa dos artigos indicados no presente edital.

IV — Os proponentes caucionarão, na Caixa Economica do Rio de Janeiro as seguintes importancias, como garantia para o fornecimento:

Para o grupo n. 1 — Artigos de expediente.....	200$000
Para o grupo n. 2 — Artigos de ferragem, etc.....	100$000
Para o grupo n. 3 — Moveis e sua conservação.....	100$000

V — O confronto dos preços será estabelecido pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir das 13 horas do dia 29 do corrente mez, com a presença das partes interessadas, ou á revelia das mesmas, caso não compareçam.

VI — A inscripção só será concedida ao licitante julgado idoneo, não sendo aberta nenhuma proposta cuja firma não satisfizer essa exigencia, de capital importancia á legalidade desta concurrencia.

VII — Os preços offerecidos vigorarão pelo prazo de 4 (quatro) mezes, sendo prorogados successivamente, si fôr do interesse da administração, até 31 de dezembro do corrente anno.

Aos fornecedores será facultada a alteração dos referidos preços, si a solicitarem, comprovadamente, e por ser justa causa, 15 (quinze) dias antes de finalizar cada quaterno.

VIII — O pagamento das contas do fornecimento será feito nos termos das disposições em vigor.

IX — Far-se-ão pedidos de preços, por grupos, aos concorrentes inscriptos, á medida das necessidades, indicando-se data e hora da entrega de novas propostas. Taes pedidos só se referirão aos artigos que não constarem do presente edital.

X — Proceder-se-á da seguinte maneira na verificação e registro das propostas:

a) havendo empate, terá preferencia o concorrente nacional;

b) em igualdade de condições, proponentes e preços, far-se-á concurrencia entre os interessados, afim de se conseguir o menor preço;

c) finalizar-se-á, com sorteio, si nenhum proponente fizer abatimento.

XI — Os artigos serão, todos, de primeira qualidade e conforme a discriminação constante deste edital. A entrega dos mesmos terá logar na Thesouraria desta Inspectoria, á rua Barão de Mesquita — edificio da Escola de Estado-Maior — nesta Capital, correndo o transporte por conta dos fornecedores.

XII — Os artigos rejeitados serão substituidos pelos fornecedores, dentro de 24 horas, sob pena de ser feita acquisição na praça, por conta dos mesmos, fazendo-se o devido desconto por occasião do pagamento das contas que tenham a receber.

Em caso de reincidencia, cuja justificação não tenha sido acceita, será a firma infractora da exigencia acima summariamente excluida do "Registro das inscripções" para todo o exercicio.

Para a confecção ou realização de serviços, a administração fará prévio entendimento com os fornecedores sobre a data da entrega das encommendas ou execução de qualquer trabalho.

XIII — Todos os pedidos desta Inspectoria serão feitos por escripto, assignados pelo thesoureiro, visados pelo relator do Conselho e autorizados pelo seu presidente, não tendo o Conselho de Administração nenhuma responsabilidade por compras effectuadas fóra desta norma.

XIV — As contas deverão ser entregues 5 (cinco) dias depois de finalizar o mez, ou, em caso de urgencia, dentro de 48 horas, sendo as mesmas apresentadas em tres vias, com restituição dos pedidos ou empenhos.

XV — Além das disposições acima, os licitantes devem declarar em seus requerimentos que se sujeitam ás disposições do Codigo de Contabilidade e exigencias do presente edital, podendo, entretanto, ser annullada a presente concurrencia si houver motivo justo, nos termos do art. 740 do Regulamento Geral do referido Codigo.

Os artigos a que se refere a clausula XI, deste edital, são os seguintes:

Grupo I

Numero de ordem — Discriminação — Quantidade

1. Alfinete de cabeça (caixa de 100 grs.), uma.
2. Almofada para carimbo (tamanho médio — caixa), uma.
3. Apontador "Giante", um.
4. Alicate "Compo" C 54, um.
5. Apontador para lapis, pequeno, um
6. Barbante fino, novello, um.
7. Barbante grosso, novello, um.
8. Bloco de 100 fls. em papel meio linho apergaminhado, medindo 0,30 x 0,13 cms., um.
9. Bloco de 100 fls. em papel de jornal, tamanho medio, um.
10. Bloco impresso intercaladamente picotado, para telegramma, com 100 fls., um.
11. Bloco timbrado em papel meio linho para memorandum, com 100 fls., conforme amostra, um.
12. Borracha Faber n. 210, uma.
13. Borracha Faber n. 212, uma.
14. Borracha redonda, vermelha para machina de escrever, uma.
15. Caneta "Eagle", uma.
16. Carimbo de borracha, tamanho medio, um.
17. Carimbo de borracha, pequeno, simples, um.
18. Cartão em papel cartolina de 1ª, medindo 0,14 x 0,10 com cantos curvos, timbrados em alto relevo, conforme amostra, 500.
19. Cartão "Bristol" M. 1., canario, com 0,55 x 0,73, n. 50 qualquer côr, folha.
20. Cartão "Bristol", canario, com 0,55 x 0, 73, n. 60, qualquer côr, folha.
21. Cesta de arame para cima de mesa para collocar papeis, uma.
22. Cesta de vime para papeis servidos, uma.
23. Cesta de vime para archivo de papeis, uma.
24. Colchetes "Velox", caixa, uma.
25. Colleccionador com molla interna "Lock Clip Fille", um.
26. Duplo decimetro "Casella", um.
27. Esquadro "Casella" de celluloide (45° e 60°), medindo 0,20 e 0,25, respectivamente, par.
28. Enveloppes brancos em papel meio linho, timbrados em alto relevo, medindo 0,15 x 0,11, 500.
29. Enveloppes commerciaes, simples, 100.
30. Enveloppes commerciaes timbrados para memorandum, vencimentos, etc., 100.
31. Enveloppes timbrados, brancos, para officio, com 0,24 x x 0,15, 1.000.
32. Enveloppes commerciaes, brancos, para offiico, com 0,24 x 0,15, 100.
33. Enveloppes timbrados, brancos ou pardos, com 0,35 x 0,25, 100.
34. Esponja com deposito de vidro, um.
35. Fita "Pelikan", preta para machina de escrever, uma.
36. Fita "Pelikan, preta e vermelha para machina de escrever, uma.
37. Fita "Velox" preta para machina de escrever, uma.
38. Fita "Velox", preta e vermelha para machina de escrever, uma.
39. Fita "Helios" preta para machina de escrever, uma.
40. Fita "Helios" preta e vermelha para machina de escrever, uma.
41. Fita "Olpaca" preta, para machina de escrever, uma.
42. Fita "Olpaca" preta e vermelha, para machina de escrever, uma.
43. Folhas impressas supplementares ás de vencimentos com 0,60 x 0,32, cento, um.
44. Giz "Pelikan", côres sortidas, caixa com 12 duzias, uma.
45. Gomma arabica em pó, kilo, um.
46. Gomma arabica nacional, vidro de 125 grammas, um.
47. Grampos para alicate "Compo c 54, caixa com 1.000, uma.
48. Grampos "O. K.", qualquer tamanho, caixa, uma.
49. Grampos "Universal", qualquer tamanho, caixa, uma
50. Grampos "Gem Clés", qualquer tamanho, caixa, uma
51. Lapis preto Faber, qualquer, duzia, uma.
52. Lapis preto, outras marcas, duzia, uma.
53. Lapis bi-color Faber, um.
54. Lapis tinta "Apollo", um.
55. Lapis tinta "Orlow", caixa, uma.
56. Lapis de côr Faber, estojo com uma duzia, um estojo.
57. Lapis tinta, nacional, um.
58. Livro tamanho almasso, timbrado, com 50 fls., capa de panno, um.
59. Dito, idem, idem, idem, c/ 100 fls., capa de panno, um.
60. Dito, idem, idem, c/ 150 fls., capa de panno, um.
61. Dito, idem, idem, c/ 200 fls., capa de panno, um.
62. Dito, idem, idem, c/ 25 fls. para indice, um.
63. Dito, idem, idem, c/ 50 fls. para indice, um.
64. Dito, idem, idem, c/ 100 fls. para indice, um.
65. Livro protocollo impresso para correspondencia, com 100 fls., um.
66. Liquido "Eureka", estojo com 2 vidros, estojo, um
67. Lacre "Pelikan", com 5 bastões, caixa, uma.
68. Lacre nacional, caixa, uma.
69. Lmpa-penna de vidro, um.
70. Mata-borrão rosa, com 120 libras, folha, uma
71. Dito, idem, para "buvard", tiras, cento, um.
72. Papel, almasso pautado, 7 kilos, resma, uma.
73. Papel lamasso sem pauta, 7 kilos, resma, uma.
74. Papel de carta com enveloppes, timbrados, em papel de linho tela, 30 kilos, em alto relevo, milheiro, um.
75. Papel de carta com enveloppes, timbrado, papel 1/2 linho, impressos em typographia, 24 kilos, milheiros, um.
76. Papel stencil "Pelikan"-O-Tip", caixa, uma.
77. Papel "Revol" para mimiographo, caixa, uma caixa.
78. Papel vegetal transparente para copia de desenho numero 624, peça de 10 metros, peça, uma.

79. Papel Hollanda pautado, folha grande, com 0,66 x 0,96, uma.
80. Dito, idem, idem, idem, folha media, c/ 0,48 x 0,66, uma.
81. Dito, idem, idem, folha pequena, com 0,33 x 0,48, uma.
82. Papel de linho tela, 24 kilos, para machina de escrever, caixa c/ 500 folhas, uma.
83. Papel de linho tella, 28 kilos, para machina de escrever, c. com 500 folhas, caixa, uma.
84. Papel 1" linho, apergaminhado, para machina de escrever, caixa com 500 folhas, caixa.
85. Papel para copia de officio, linho, caixa com 500 folhas, caixa.
86. Papel para copia de officio, apergaminhado, 16 kilos, caixa com 500 folhas, caixa.
87. Papel de linho tella, 30 kilos, para machina de escrever, caixa com 250 folhas, caixa.
88. Papel para copias seccas, de 0,22 x 0,33, caixa com 500 folhas, caixa.
89. Papel "Ormig" para boletim, pacote com 500 folhas, pacote.
90. Papel "couché", matriz, pacote de 100 folhas, pacote, um.
91. Papel carbono tetographico para apperelho "Ormig", caixa de 100 folhas, caixa, uma.
92. Papel carbono "Real Seal", de 1ª, caixa ,uma.
93. Papel carbono "Helio", qualquer côr, caixa, uma.
94. Papel carbono "Velix", qualquer côr, caixa, uma.
95. Papel carbono "Pelikan", qualquer côr, caixa, uma
96. Papel pardo para embrulho, conforme amostra, ..., uma.
97. Papel timbrado em 1/2 linho, para officio, pacote de 500 folhas, pacote, um.
98. Papel transparente para calco, peça de 20 metros, peça, uma.
99. Papel grosso, branco, para desenho, folha, uma.
100. Papel para desenho, folha, uma.
101. Papel de cartas com enveloppes timbrados, em papel de linho, 30 kilos, em alto relevo, caixa com 50, caixa, uma.
102. Papel de cartas em enveloppes, em papel de linho tella de 1ª 24 kilos, timbrados em tipographia, caixa com 50, caixa, uma.
103. Pennas "Leonard"", douradas, caixa, uma.
104. Penas "J", caixa, uma.
105. Pennas "Mallat", caixa (n. 12), uma.
106. Pennas "Mallat" 110, caixa, uma.
107. Pennas para desenho n. 850, caixa, uma.
108. Pennas para desenho, "Speedball" C-O, caixa, uma
109. Pennas para desenho, "Speedball" D-5, caixa, uma.
110. Pennas para desenho, "Speedball", com 12 pennas, caixa, uma.
111. Pennas "Hughes" 757, caixa, uma.
112. Pennas "Telephone", caixa, uma.
113. Pastas de couro para conducção de documentos, com fechadura, uma.
114. Pasta "Simplex" n. 1.061, uma.
115. Pasta simples de cartolina, uma.
116. Pasta grande de oleado para mesa, uma.
117. Pasta tamanho medio de oleado para mesa, uma
118. Percevejo de metal branco, caixa, uma.
119. Percevejo de metal amarello, caixa, uma.
120. Raspadeira canivete, cabo de osso, marca "Rodger", uma.
121. Regua preta de borrocha n. 60, uma.
122. Regua preta de borracha n. 50, uma.
123. Regua "T" e madeira, para desenho, com 0m,80, uma.
124. Regua de madeira gradada, franceza, com 0m,60, uma.
125. Regua de madeira, graduada, com 0m,50, uma
126. Tinta preta "Sardinha", litro, um.
127. Tinta carmim "Sardinha", 1/2 litro, um.
128. Tinta preta "Atlas", litro, um.
129. Tinta carmim "Atlas", 1/2 litro, um.
130. Tinta para carimbo, qualquer côr, vidro, um
131. Tinta "Pelikan", perola, preta, vilro, um.
132. Tinta "Pelikan", sepia, vidro pequeno, um.
133. Tinta "Pelikan", amarella, vidro pequeno, um.
134. Tinta "Pelikan", azul cobalto, vidro pequeno, um
135. Tinta "Pelikan", verde, vidro pequeno, um.
136. Tinta "Pelikan", carmim, vidro pequeno, um.
137. Tinta aquerella, estojo medio com 12 tijolos, estojo, ...
138. Tinta preta para mimiographo "Ellim Wilviax", em bisnaga, bisnaga, uma.
139. Tinta verniz rectificador para papel stencil, vilro, um.
140. Transferidor de celluloide, medindo 0,15 de diametro, de 180°, um.
141. Tranferidor de celluloide, medindo 0,14 de diametro, de, de 360°, um.
142. Tinteira escrivaninha, com dois depositos e tres porta-canetas, medindo 0m,23 1/2 x 0m,13, um.

Q. G. no Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937. — *Lourenço Colucci Junior*, 1° tenente secretario do C.

Directoria de Archivo do Exercit

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente do C. A., de conformidade com o disposto no art. 52 e paragraphos do Codigo de Contabilidade da União, resolução do T. C., publicada no *Diario Official* de 15 de novembro de 1927, e autorização constante do aviso ministerial n. 688 de 21 de dezembro de 1936, acham-se abertas, a partir desta data, até ás 15 horas do dia 25 de janeiro de 1937, as inscripções para fornecimento de artigos diversos durante o corrente anno.

As condições exigidas para inscripção e fornecimento são as seguintes:

I — A inscripção deverá ser requerida ao Sr. presidente do Conselho Administrativo desta repartição, até o dia 25 do corrente, ás (quinze) horas, em documento devidamente estampilhado e instruido da fórma seguinte:

a) exhibição de documentos comprobatorios de idoneidade e declaração de sujeitar-se o interessado a todas as disposições do Codigo de Contabilidade da União e exigencias do presente edital;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes, referentes ao exercicio de 1936;

c) recibo do imposto sobre a renda, correspondente ao anno de 1936;

d) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do contracto social respectivo, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituido legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se tratar de uma sociedade anonyma;

e) ter cumprido a exigencia do art. 3°, paragrapho unico, do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 (dois terços de empregados brasileiros, *Diario Official* de 1 de fevereiro de 1931);

f) certidão negativa do pagamento do imposto de industria e profissões, fornecidos pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional registro de patente para o commercio, se fôr o caso.

Nota — Não será acceito nenhum documento em publica fórma, em obediencia ao aviso do Ministerio da Guerra, de 5 de maio de 1934, publicado no Boletim do Exercito n. 163, do mesmo anno.

II — O julgamento da idoneidade dos solicitantes será feita em sessão do Conselho Administrativo, ás 14 horas do dia 30 do corrente, sendo logo após restituidos aos interessados os respectivos documentos.

III — As propostas, feitas em duas vias, selladas, a primeira, na fórma da lei, sem rasuras ou emendas, mencionando os preços dos artigos por extenso e em algarismos, segundo a classificação constante do presente edital, deverão ser apresentadas na secretaria desta repartição, em sobre-carta lacradas, nos dias uteis, até o dia 10 de fevereiro do corrente anno.

IV — O confronto dos preços será estabelecido pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir das 14 (quatorze) horas do dia 15 de fevereiro, com a presença das partes interessadas ou á revelia das mesmas, caso não compareçam á reunião do C. A. para abertura das propostas.

V — A inscripção só será concedida ao solicitante julgado idoneo, não sendo levada em consideração nenhuma proposta, cuja firma não satisfizer essa exigencia de incontestavel importancia á legalidade desta concurrencia.

VI — Os preços offerecidos vigorarão pelo prazo de 1 (um) anno, sendo facultado aos fornecedores a alteração dos referidos preços mediante requerimento, ao presidente do C. A. que julgará das razões do mesmo.

VII — Será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo normal do fornecimento, a contar da entrega do pedido. No caso de confecção 8 (oito) dias. No caso de recusa, o fornecedor fará a substituição do artigo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

Em qualquer circumstancia ficará a juizo do presidente do C. A. a prorogação dos prazos estipulados neste edital.

VIII — A firma infractora da exigencia contida no item anterior será, em caso de reincidencia, cuja justificação não tenha sido acceita, excluida summariamente do numero de fornecedores desta repartição, para todo o exercicio, implicando na perda da caução.

IX — Ao C. A. se reserva o direito de adquirir onde lhe convier, por conta do fornecedor, os artigos adjudicados a determinada firma, desde que, pelo retardamento da entrega, se verifique prejuizos aos interesses do serviço.

X — No caso de empate de preços terá preferencia o proponente nacional. Havendo igualdade entre proponentes e propostas, será o caso de desempate. Persistindo o empate terá preferencia o que já vier fornecendo, finalmente por sorteio se nenhum proponente fizer abatimento.

XI — O fornecedor inscripto fará na Caixa Economica a caução de quinhentos mil réis (500$000), em dinheiro ou apolices da divida publica, cujo recibo será apresentado ao C. A. até a hora da abertura das propostas, sendo archivado no cofre do referido C. A.

XII — O fornecedor que deixar de cumprir as exigencia do item acima, não será acceito como concurrente.

XIII — O negociante apresentará, até o dia 30 do mez do fornecimento, a conta respectiva, em duas vias, acompanhada dos pedidos, sendo notificado do dia do pagamento, que será feito nos termos das disposições em vigor.

XIV Para a confecção ou realização de serviços, a Administração fará prévio entendimento com os fornecedores sobre a data da entrega das encommendas ou execução dos serviços.

XV — Todos os pedidos da Directoria, serão feitos por escripto, assignados pelo almoxarife e visados pelo relator do Conselho, não incorrendo o C. A. em nenhuma responsabilidade por compras effectuadas fóra desta norma.

XVI — A presente concurrencia poderá ser annullada, se houver motivo justo, nos termos do art. 740 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade da União.

Quartel General, Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937. — *Ildefonso Escobar*, capitão, secretario do C. A.

Relação dos artigos submettidos á concurrencia administrativa para fornecimento á Directoria do Archivo do Exercito, no anno de 1937:

Almofada para carimbo, 0m,16 x 0m,10, uma.
Alfinete sortido, caixa.
Almontolia para machina de escrever, uma.
Borracha "Ruby", n. 212, uma.
Borracha "Faber", para dois usos, uma.
Borracha, com escova para machina de escrever, uma.
Barbante fino, pardo, novello.
Barbante grosso, pardo, novello.
Buvard de metal, um.
Buvard de madeira, médio, um.
Bloco de papel liso em 1/4, um.
Bloco de papel pautado de 1/4, um.
Bloco de papel liso de 0m,33 x 0m,15, timbrado, um
Bloco memorandum timbrado, com pauta, um
Bloco memorandum timbrado, sem pauta, um
Brochura de 50 F. L. S., de 1/4, uma.
Brochura de 100 F. L. S., de 1/4, uma.
Brochura de 150 F. L. S., de 1/4, uma.
Brochura de 200 F. L. S., de 1/4, uma.
Brochura de 50 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, uma
Brochura de 100 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, uma
Brochura de 150 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, uma.
uma.
Brochura de 200 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, uma.
Brochura de 50 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, com indice, uma.
Brochura de 100 F. L. S., de 0m,22 x 0m,33, com indice, uma.
Carimbos de borracha, um.
Collecionador globo, um.
Cesta de vime para archivo, uma.
Cesta de vime para papeis usados, uma
Caneta de madeira "Faber", uma.
Cartolina branca ou de côr, folha.
Clips ns. 1, 2 e 3, caixa.
Cartão memorandum com enveloppe, timbrado de 0m,10 x x 0m,17, cento.
Enveloppe sacco "pardo" de 0m,18 x 0m,12, cento.
Enveloppe timbrado para memorandum de 0m,10 x 0m,15, cento.
Enveloppe commercial, cento.
Enveloppe timbrado para officio de 0m,13 x 0m,24, cento.
Enveloppe timbrado para officio de 0m,29 x 0m,40, cento
Etiqueta "Dennison", bloco.
Encadernação de boletins do Exercito, semestre, um.
Encadernação para boletins interno, semestre, um.
Encadernação de minutas de officio e informações, semestre, um.
Encadernação do "Diario Official", quinzena, uma.
Escrivaninha de metal, uma.
Fita para machina, uma.
Folha impressa para alterações de official, milheiro
Furador para papel, um.
Gomma arabica, vidro de 250 grammas
Gomma arabica, vidro de 500 grammas.
Grampeador para papel "Hoto Kiss", modelo 1-A, um.
Grampo para grampeador, caixa.
Grampo "O. K.", caixa.
Indice alphabetico de 0m,11 x 0m,33, de 50 F. L. S., um.
Indice alphabetico de 0m,11 x 0m,33, de 100 F. L. S., um.
Lapis "Faber", preto, duzia.
Lapis Bicolor "Faber", duzia.
Lapis tinta "Faber", duzia.
Livro de capa dura, pautado, de 1/4, 50 F. L. S., um.
Livro de capa dura, pautado, de 1/4, 100 F. L. S., um.
Livro de capa dura, pautado, de 1/4, 150 F. L. S., um.
Livro de capa dura, pautado, de 1/4, 200 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,22x0m,33, com 50 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,22x0m,33, com 100 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,22x0m,33, com 150 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,22x0m,33, com 200 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,33x0m,50, com 100 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,33x0m,50, com 150 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,33x0m,50 com 200 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura, de 0m,33x0m,50, com 250 F. L. S., um.
Livro pautado, com capa dura de 0m,33x0m,50, com 300
Livro de protocollo para correspondencia expedida, com 200 F. L. S., um.
Mata-borrão para Buvard, cento
Mata-borrão branco, folha
Mata-borrão rosa, folha.
Mata-borrão verde, folha.
Mola de metal para prender, papel, uma.
Machina de furar papel, uma.
Machina para apontar lapis "Dexter", paquena, uma
Machina para apontar lapis "Dexter", grande, uma.
Machina para apontar lapis "Giant", pequena, uma
Machina de apontar lapis "Giant", grande, uma
Oleo para machina de escrever, vidro.
Percevejo de metal branco, caixa.
Percevejo de metal amarello, caixa.
Pasta Royal, uma.
Papel para machina "Liberty", original, caixa.
Papel para machina "Liberty", cópia, caixa.
Papel para officio, timbrado, milheiro.
Papel para officio, sem timbre, milheiro.
Papel de embrulho, grosso, folha.
Papel carbono "Pelikan", caixa.
Papel carbono "Helios", caixa.
Papel carbono 2 faces, caixa.
Papel Hollanda n. 3, caderno.
Papel Hollanda quadriculado n. 3, caderno
Papel almasso liso, 6 kilos, resma.
Papel almasso liso, 7 kilos, resma.
Papel almasso pautado, 6 kilos, resma.
Papel almasso, pautado, 7 kilos, resma
Papel almasso de linho, resma.
Pasta planeta, uma.
Penna Leonardt, caixa.
Penna Perry, n. 420, caixa.
Penna Mallat n. 12, caixa.
Pena Perry J., caixa.
Penna Bayard n. 1255, caixa

Peso de vidro, phantasia, um.
Peso de vidro simples, um.
Papel timbrado para cartas, caixa de 50 F. L. S., uma.
Pasta de couro para correspondencia, com 2 divisões, de 0m,40x0m,30, uma.
Regua de borracha de 0m,50, uma.
Regua de borracha de 0m,80, uma.
Regua de borracha de 1m, uma.
Raspadeira canivete "Roger", com cabo de osso, uma.
Raspadeira canivete "Roger", com cabo de madeira, um.
Sobre-carta de cartolina para documentos, com inscripção, de 0m,23 x x0m,34, cento.
Sobre-carta de papel almasso liso, com inscripção, de 0m,23x0m,34, cento.
Tinta preta Sardinha, 1/2 litro.
Tinta preta, Sardinha, litro.
Tinta carmin, Sardinha, 1/4 de litro.
Tinta carmin, Sardinha, 1/2 litro.
Tinta para carimbo, roxa, vidro.
Tinta para carimbo, carmin, vidro.
Tinta para caneta tinteiro, vidro.
Tinteiro de vidro para uma tinta, um.
Tinteiro de vidro para duas tintas, um.
Timpano pequeno, com corda, um.

Talão de 100 F. L. S., com cópia para pedidos de material, um.
Talão de 100 F. L. S., com cópia para telegramma, um.

Quartel General. Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937. — *Ildefonso Escobar*, capitão, secretario de C. A.

Commissão Demarcadora Mixta

EDITAL N. 3

Requerimento despachado em 13 de janeiro de 1937:

Dr. Sadi Luiz de Carvalho — a commissão não toma conhecimento do processo porque a certidão que o instruiu está visivelmente raspada em ponto substancial e sem a necessaria resalva. — Coronel *Raul Corrêa Bandeira de Mello*, secretario da commissão.

Hospital Central do Exercito

SECRETARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N. 2

De ordem do senhor coronel presidente do Conselho de Administração deste hospital, faço publico que até ás 14 horas do dia 22 do mez de janeiro, corrente, serão recebidas pelo secretario do Conselho de Administração, no Serviço de Aprovisionamento, propostas para o fornecimento dos artigos abaixo, de accordo com as disposições em vigor:

Gabinete de pesquizas clinicas

Hematimetro "Metz", um.
Apparelho de metabolismo basal, de confecção paulista, um.
Hemoglobionomotro (hemoglobina e glicose no sangue), um.
Electro-cardiographo modelo Victor, um.
Photometro de Pulfrich, um.
Calorimetro Dubosq, um.
Polarimetro clinico, um.
Apparelho de Van Slyke, um.
Mesa para laboratorio, completa, uma.
Estufa electrica, uma.
Banho-maria electrico, um

Centro orthopedico

Talas de Cramer, planas, de tamanhos differentes, Cat. J. Odelga, numero j-780, duzentas.
Talas de Cramer, arqueadas, Cat. J. Odelga, n. j-780, duzentas.
Talas em fio de metal de Bohler, para tratamento das fracturas de mão e dedos, Cat. M. Schaerer 45.084 — Berne, cem.
Talas de More, para o tratamento das lesões dos dedos ,em alluminium, série de 6 peças. Cat. M. Schaerer n. 45.124, quatro séries.
Gotteiras braquial de Bohler, direitas em ,alluminium, com espiral de extensão. Cat. M. Schaerer numero 45.110-2, quatro.
Gotteiras braquial de Bohler, esquerdas, em alluminium, com espiral de extensão. Cat. M. Schaerer numero 45.100-2, quatro.
Apparelho para confecção de gessados nas fracturas de anti-braquim. Cat. 45.105, um.
Rectificador de pelotas moveis, de Bohler, para fracturas do calcaneo, joelho e radius. Cat. M. Schaerer, numero 45.084, um.
Apparelhagem de Smith-Peterson, para fracturas do cólo do femur. Cat. J. Odelga, ns. j-382 a 385, um jogo.
Apparelhos para tratamento das fracturas da perna, de Bohler, com um pequeno e um grande dispositivo para tracção lateral, com arco protector. Cat. M. Schaerer ns. 45.033 e 2.050 — (Berna), tres.
Apparelhos para tratamento das fracturas da coxa, de Bohler, com pequenos e grandes dispositivos para tracção lateral e 2 arcos protectores. Cat. M. Schaerer n. 45.081, seis.
Pesos de Bohler, para extensão, para perna e coxa, com grampos, para os apparelhos 45.033, 45.081 e 45.082. Cat. M. Schaerer n. 17.660, seis collecções.
Estribos de extensão, de Bohler, para perna e coxa, para os apparelhos numeros 45.33, 45.081 e 45.082. Cat. M. Schaerer n. 45.081-b, doze.
Apparelho para confecção de gessado da perna distindida mediante tracção, proprio para fracturas altas da perna e articulação do joelho, com arco protector desmontavel e pelvi-supporte. Cat. M. Schaerer ns. 45.082 (Berne)-2.050, um.
Peça sepplementar deste apparelho para fracturas do colo do femur, coxa e lesões do quadril. (Cat. M. Schaerer n. 45.082-b, uma.
Perfurador electrico. (Cat. J. Odelga n. j-3.750, um.
Perfurador manual. Cat. J. Odelga n. j-3.755, um.
Fios de aço chromado, de Kirschner, para transfixão ossea de 0,75, 1,0, 1,25, 1,50, com ponta chata. Cat. J. Odelga n. j-3.746, vinte e quatro collecções.
Estribos para extensão com fios (completos, com ganchos, fio e chave de parafuso). Cat. J. Odelga numero j-3.745, seis.
Medidores de mola para os apparelhos de extensão continua. Cat. J. Odelga — Bo-67, dois.
Supporte de bacia, isolado. Cat. J. Odelga j-645 um.
Duplos planos inclinados de Putti, para fracturas de membro inferior. Cat. Vi do H-Matti Fracturas y su tratamiento — Ed. Hespanhola. pag. 169. dois

Gabinete de raios X

Seriographo, um.
Medidor de unidades para therapia, um.
Kimographo, um.
Lampada para therapia para 6 milliameres, com protecção, uma.
Lampada para therapia para 8 milliamperes, com protecção, uma.
Lampada para therapia para 6 e 8 milliamperes, sem protecção, uma de cada.

Gabinete de Oftalmologia e Oto-Rhino

Refractometro de Busch, completo, incluindo mesa de altura variavel, uma.
Escala luminosa de optotypos para letrados e illetrados, illuminavel cada fita separadamente por um jogo de commutadores collocados junto ao operador, fig. 445. Cat. Girou, uma.
Idem, idem, fig. 430. Cat. Girou, uma.
Monocardio de Struyoken (fig. 245. Cat. Luer — Sup. B, um.
Erisifaco de Barroquer, um.
Camara rectiniana de reflexos, de Nordenson, uma.
Electro-iman gigante, um.

Officina

Carpinteiro universal, completo, devidamente installado, um.

Laboratorio

Machina de fazer magnesia fluida, typo nacional, para 250 litros, uma.

As propostas organizadas em duas vias, devem conter os preços em algarismo e por extenso e devem ser apresentadas em enveloppes lacrados.

Toda e qualquer informação será prestada pelo secretario do C. A., que attenderá, diariamente, das 12 ás 14 horas, no Serviço de Aprovisionamento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *Francisco Pessôa Guedes*, 2º ten. Adm. Sec. do C. A. Visto. — Dr. *Sebastião de Alencastro Guimarães*, ten. cel. sub-director.

Deposito Central do Materia Sanitario do Exercito

THESOURARIA

Relação discriminativa dos livros, mappas, etc., com os respectivos preços e que, mediante previo pagamento, são fornecidos aos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, durante o corrente anno:

Medicina a pharmacia

Attestado de vaccina, centro 3$500.
Attestado de obito, cento, 3$500.

Attestado de origem, cento, 3$800.
Cartão de frequencia de clinica especializada, cento, 6$600.
Ficha biometrica para educação physica, cento, 14$300.
Folha individual, centro, 4$300.

Livro registro medico de aquartelamento, mod. 1, um, 38$300.
Livro registro de incorporação de praças, mod. 2, um, 39$200.
Livro de visita medica, mod. 3, um, 35$800.

Livro registro de partes diarias, mod. 4, um, 35$200.
Livro registro de vaccinação e revaccinação, mod. 5, um, 37$400.
Livro registro de obito, mod. 6, um, 35$200.
Livro registro de baixa, mod. 7, um, 36$300.
Livro de receituario da enfermaria, mod. 6, um, 36$100.
Livro de entrada e sahida de doentes, mod. 8, um, 47$700.

Livro de receituario do Hospital, mod. 13, um, 35$200.
Livro carga e descarga, mod. 19, um, 47$100.
Livro indice ou protocollo, um, 46$000.
Livro de entrada e sahida de doentes na enfermaria, um, 47$300.
Mappa annual de carga e descarga, mod. 18, centro, 19$800.

Mappa de drogas e medicamentos, cento, 7$100.
Mappa demonstrativo de entorpecentes, cento, 54$800.
Mappa dos enfermos e dietas, cento, 1$800.
Mappa geral dos enfermos e das dietas, cento, 5$200.
Mappa do movimento diario, cento, 5$200.

Mappa nosographico, cento, 10$300.
Mappa de vaccinação e revaccinação anti-tiphica, cento, 15$200.
Mappa de vaccinação e revaccinação anti-variolica, cento, 15$200.
Papeleta de alta, cento, 6$000.
Papeletas de actas de inspecção de saude, cento, 6$900.

Papeletas de enfermaria, cento, 6$000.
Tabella das dietas, cento, 12$600.
Talão de pedidos, mod. 20, um, 13$200.
Talão de baixa, mod. 32, um, 4$600.

Odontologia

Cartão de matricula, mod. E, cento, 5$700.
Ficha dentaria, mod. A, cento, 15$700.
Mappa do serviço odontologico, mod. D, cento, 4$600.
Mappa mensal do serviço odontologico, mod. C, centro, 4$600.
Schema do coefficiente mastigario, mod. B, cento, 9$300.

Para maior facilidade do serviço e presteza na remessa dos artigos pedidos, solicita-se que as quantias destinadas á acquisição dos mesmos sejam enviadas em vale postal em vez de registrado com valor.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1937. — *Juarez Rabello Sampaio*, capitão thesoureiro.

Primeiro Regimento de Aviação

EDITAL DE CONCURRENCIA

Tendo a Commissão de Rancho resolvido annullar a concurrencia realizada na parte referente aos artigos constantes dos grupos 2 e 3, respectivamente, (carne e seus derivados), (pães e seus derivados), chamo a attenção dos interessados para a nova acceitação de propostas para os mesmos artigos, baseados no edital publicado no "Diario Official" numero 287 de 11 de dezembro de 1936, pagina 26.602.

As propostas serão recebidas até o dia 23 e abertas no dia 25, sendo que, novas inscripções serão acceitas até o dia 20, tudo do corrente mez. — *José Augusto Martins*, 2° tenente, secretario da Commissão.

Directoria do Material Bellico

FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA

Raiz da Serra da Estrella — Estado do Rio de Janeiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ADDITAMENTO AO EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração da Fabrica de Polvora da Estrella, pelo presente faço saber aos Srs. interessados que as inscripções para a concurrencia publica aberta por esta Fabrica e de que trata o edital publicado ás paginas 850 a 862, do "Diario Official" n. 8, de 11 de janeiro corrente, poderão ser requeridas ao Sr. presidente do referido Conselho, até ás 15 horas do dia 25 (vinte e cinco) do corrente mez, sob as condições estipuladas naquelle edital.

Raiz da Serra, 13 de janeiro de 1937. — *Olivio de Menezes*, 2° tenente, secretario.

Primeiro Regimento de Infantaria

COMMISSÃO DE RANCHO

Domingos Antonio Ferreira, propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 2° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Indeferido, por haver preços menores e não se achar completo o sello da procuração, na fórma do art. 37 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

João Martins & Comp., propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 1° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Indeferido, visto seus documentos não estarem devidamente sellados, na fórma do art. 37 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Gonçalves & Pinto, propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 3° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Indeferido, visto não terem apresentado os documentos exigidos na fórma do paragrapho unico, da 1ª clausula do referido edital.

Euclydes Pinto, propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do terceiro grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Indeferido, visto não ter apresentado os documentos exigidos na fórma do paragrapho unico, da 1ª clausula do referido edital.

Luis Felippe Saldanha de Meirelles propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 2° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Sim attendendo á conveniencia dos preços.

Fernandes, Moreira & Comp., propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 1° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Acceita-se a proposta, excepto para os artigos sob ns. 12, 16, 19 e 37, que ficam sujeitos a desempate, na fórma da 7ª clausula do referido edital. A Commissão de Rancho, dentro do prazo de cinco dias, acceita proposta de desempate para esses quatro artigos.

Soares, Lavrador & Comp., propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos do 1° grupo do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — Indeferido, quanto aos preços menores. O artigo sob n. 15, fica sujeito a desempate na fórma da 7ª clausula do referido edital. A Commissão de Rancho, dentro do prazo de cinco dias, acceita proposta de desempate para esse artigo.

Mello & Athayde, propondo-se a fornecer, no corrente anno, os artigos dos primeiro e terceiro grupos do edital de concurrencia deste Regimento, publicado no "Diario Official" de 23-12-1936. — 1° grupo: Deferido, quanto aos artigos de preços menores. Os artigos sob ns. 12, 15, 16, 19 e 37 ficam sujeitos ao desempate, na fórma da 7ª clausula do referido edital. A Commissão de Rancho, dentro do prazo de cinco dias, acceita proposta de desempate para esses cinco artigos. 3° grupo: Deferido, attendendo á conveniencia dos preços. — *José Maria Chavantes*, 2° tenente addm., secretario.

Escola das Armas

CURSO ESPECIAL DE TRANSMISSÃO

RECTIFICAÇÃO

No edital de concurrencia administrativa n. 1, publicado no "Diario Official" de 5 do corrente, pagina 267, onde se lê:

III — Os proponentes caucionarão, na Caixa Economica, as seguintes importancias, como garantia para o fornecimento:

Para o grupo I — Artigos de expediente 5:000$000.

Leia-se:

III — Os proponentes caucionarão, na Caixa Economica, as seguintes importancias, como garantia para o fornecimento:

Para o grupo I — Artigos de expediente 500$000.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3° DISTRICTO

Séde, rua do Passeio n. 82

Edital de alistamento

Chrysanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3° distrito, faz saber a todos os que este edital lerem ou delle tiverem conheci-

nento, que no periodo de 2 a 9 do corrente mez foram alistados nesta junta os cidadãos constantes da relação abaixo:

Classe de 1918

Adyr, filho de Domingos Muniz.
Alberto, filho de Eliduk Abrahim Abel.
Alberto, filho de Salim José Asmar.
Aloisio Guimarães, filho de Alonso Guimarães.
Ambrosio, filho de Maria Thomazia.
Americo Fernandes Coelho, filho de Augusto Marques Coelho.
Amilton, filho de José Manoel Marques.
Antero Augusto Gonçalves, filho de Alberico Jesus Gonçalves.
Antonio, filho de Antonio Joaquim.
Antonio, filho de Eduardo Ismael de Magalhães.
Antonio, filho de José Rodrigues Alves.
Antonio Henrique, filho de Maria da Fonseca.
Antonio José, filho de Thomaz José Rodrigues.
Antonio Netto, filho de Albino Rodrigues Netto.
Eduardo Ribeiro Bertello.
Armando Ribeiro Siqueira, filho de José Ribeiro Siqueira.
Balthazar, filho de Balthazar José Ribeiro.
Candildio Alves da Silva, filho de Franklin Alves da Silva.
Cassiano Soares, filho de José Soares.
Claudio, filho de Leopoldo Martins da Cunha.
Domingos da Cruz, filho de José da Cruz.
Edgar Calmazzo, filho de José Calmazzo.
Edmundo, filho de Elias José Rabba.
Elias, filho de Antonio Saad.
Fernando, filho de Antonio Adriano Cerqueira.
Francisco, filho de Antonio Joaquim Caneças.
Fuad, filho de Abdalla Dahá.
Fuéde, filho de Antonio Daher Richa.
Gil Miró Mendes de Moraes, filho do marechal Francisco Mendes de Moraes.
Guilherme Rodrigues, filho de Emilio Rodrigues.
Heitor, filho de Albertino Gomes do Valle.
Heitor, filho de Antonio de Almeida Girão.
Homero, filho de Abilio de Souza.
Humberto, filho de Antonieta dos Santos Cardoso.
João, filho de Elisa de Jesus.
João, filho de Jesus Peres Carvalhido.
Joaquim, filho de Joaquim Francisco da Silva.
Jorge, filho de Calil Mussa Curi.
Jorge, filho de Elias Meodece.
Jorge, filho de Faiad Elias Sallim.
Jorge, filho de Jacob João.
Jorge Durval Vaz, filho de Durval Vaz.
José, filho de Ademar da Nobrega Fraga.
Armando Ribeiro Bertello, filho de José Joaquim Rodrigues de Mello, filho de Manoel Rodrigues de Mello.
Julio Pinto da Silva, filho de Casemiro Rodrigues da Silva.
Juvenal, filho de Francisco Paulino Zagaglia.
Juvenal de Carvalho, filho de Androlino Mesquita de Carvalho.
Lucio Rodrigues da Cunha, filho de João Teixeira da Cunha.
Luiz Salles da Senna, filho de Olympia Salles de Senna.
Manoel, filho de Agostinho Ferreira de Souza.
Manoel, filho de Alexandre José Pinheiro.
Mario Hortyto Jordão Torres.
Mario Romeu, filho de Eugenio Persico.
Miguel Freire de Araujo, filho de Francisco Caetano Araujo.
Milton, filho de Dermeval Monteiro.
Nelson, filho de Annibal Paulino Rodrigues.
Nicolau, filho de Vicente Attademo.
Oswaldo, filho de Joaquim da Silva.
Paulo, filho de Francisco Peixoto Ferreira da Fonseca.
Paulo, filho de Vespasiano Fernandes Passos.
Raphael Miceli, filho de Armando Miceli.
Sebastião Vicente Lopes, filho de João Vicente Lopes.
Ulysses, filho de José Garcia de Souza.
Zilmar Soares Montaury, filho de Francisco Soares Montaury.
Waldemar, filho de Elias Chuquer.
Waldemiro, filho de José Lopes Saraiva.
Walter, filho de Manoel Joaquim Moreira.
Washington, filho de Leonel Pereira Borges.
Wilson, filho de Luiz Lima Guimarães.
Wilson, filho de Quirino Alves Toledo.
Martins.
Wilson de Oliveira, filho de Maria Portugal.

Classe de 1917

Nilton, filho de Luiza Maria Rodrigues da Silva.

Classe de 1916

Adão, filho Arturo Pinêro de Andrade.

Classe de 1905

Hebas de Campos Almeida Cardoso, filho de Antonio de Almeida Cardoso.
Rosalvo, filho de Christovão Porphirio Machado.

Classe de 1902

Francisco Aarraes de Barcellos, filho de João Barcellos.
Francisco Correia Villaça, filho de Americo Ferreira Villaça.
Orlando Xavier de Gouveia, filho de Carlos Alberto de Gouveia.
Alvaro, filho de Balthazar Affonso Martins Pinheiro.
João Baptista de Andrade, filho de Reynaldo Gomes de Andrade.
Pedro Vercillo, filho de Maria Luiza Machado Vercillo.

Classe de 1899

Carlos Alexandre Thomaz Brandés, filho de Frederico Adolpho Hermano Brandés.

Classe de 1898

Florentino, filho de Franco de Pizio.

Classe de 1897

Alberto, filho de Fernando Eugenio da Souza [illegible].
João Baptista [illegible] filho de Lino José Vieira.
João Mendes, filho de João Mendes de Moraes.
Max Vetter, filho de [illegible] Vetter.

Classe de 1896

Arthur, filho de João [illegible].
José Gonçalves, filho de Antonio Gonçalves.
Raul Apocalypse, filho de Francisco Apocalypse.
Raymundo Azevedo, filho de José Maria Vieira de Azevedo.

Classe de 1895

Annibal Azevedo, filho de Januario de Azevedo.
Fernando, filho de Francisco José de Figueiredo Lisbôa.
Hernani de Souza, filho de Albino de Souza.
João Pedro da Silva, filho de João Olandino da Silva.
Miguel Lopes Leandro, filho de Antonio Lopes Leandro.

Classe de 1894

Adriano dos Santos Aguda, filho de José dos Santos Aguda.
Luiz do Nascimento Vieira, filho de João Francisco Vieira.
Luiz Waldemar do Nascimento, filho de Manoel Bernardino do Nascimento.

Junta do Alistamento Militar do 3º districto, 11 de janeiro de 1937. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente 2º tenente. — *João de Assis Martins*, delegado militar.

Directoria do Material Bellico

FABRICA DE CANOS E SABRES PARA ARMAS PORTATEIS

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 2 do corrente, pagina 52.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 7 do corrente, pagina 446.

Segundo Grupo de Artilharia de Dorso

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 11 do corrente pagina n. 862.

Primeira Região Militar — Estabelecimento de Material de Intendencia

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 1

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official n. 2 de 4 do corrente, pagina 185.

Jordão Clodemiro dos Santos, 2º ten. Enc. Exp. Compras.

Campo de Instrucção de Gericinó

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 12 do corrente á pagina n. 979.

Villa Militar, 12 de janeiro, de 1937. —*Miguel Lessa de Carvalho*, 2° tenente contador, ajudante interino.

Estabelecimento de Material de Intendencia

HERMENEGILDO ALVES DE SOUZA

O Estabelecimento de Material de Intendencia da 2ª Região Militar, com séde em São Paulo, convida o operario aprendiz de 2ª classe Hermenegildo Alves de Souza, a comparecer dentro do prazo de 30 dias, afim de prestar declarações a respeito de sua ausencia.

Findo o prazo estipulado em lei, será organizado o respectivo processo de abandono, tendo em vista o Decreto numero 14.663 § 2° do artigo n. 14.

Primeiro tenente *Belmiro Scarinci*, 1° tenente secretario.

Directoria do Serviço de Veterinaria do Exercito

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Edital n. 2

Declara-se aos Srs. interessados que se acha aberta a concurrencia administrativa permanente, para acquisição de artigos diversos, moveis, utensilios, material de automovel e de electricidade, execução de serviços, estando publicado no "Diario Official" de 4 do corrente, as paginas ns. 182 a 185, o edital n. 1, com as exigencias do Conselho de Admnistração e outros esclarecimentos, inclusive a relação do material e serviços acima referidos.

Capital Federal, 5 de janiero de 1937. — *Antonio Ramos dos Santos*, capitão veterinario do Cons. de Adm.

Nona Região Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Aviso

Chama-se a attenção dos interessados para o Edital de Concurrencia publicado no "Diario Official" n. 9 de 12 do corrente, pagina, 979. — *João Franklin de Athayde*, secretario do C. A.

Nona Região Militar

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 30 de dezembro de 1936. — *Alziro de Lima Agueiro*, 2° tenente de Adm., thesoureiro do C. A. do S. F. B.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 13 do corrente:

Approvados: Aracy José de Lima, Antonio Lage Dias, Celestino Lemos, Agilulpho Francioli, Henrique Gomes dos Santos, Waldemar Castro Silva, Leon Collart, Valentim Vicente dos Santos.

Reprovados: 13.

Observação: — A falta á chamada na turma effectiva importará no pagamento de nova inscripção. (Artigo 294 do R. T.).

Inspectoria do Trafego, em 13 de janeiro de 1937. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Casa de Correcção da Capital Federal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 13 do corrente, pagina 1.061.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 97, da rua Siqueira Campos, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 4 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados, que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Salles Guimarães n. 61
Rua do Rosario n. 158.
Rua Cardoso n. 275.

Secção de Expediente, 2 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Rua Pedro Domingos n. 130.
Rua José Domingues n. 20.
Rua Gratidão n. 36.

Secção de Expediente, 6 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 82 da rua Guarapary, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 8 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 12 do corrente, pagina 973.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 42 da rua America que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 12 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chef da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 35 da rua Rio do Ar que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 23.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 11 de janeiro de 1937. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Directoria da Defesa Sanitaria

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital, o Sr. Antonio Ribeiro Guimarães, proprietario do predio sito á rua Dr. Noguchi n. 77 e residente á rua Visconde de Bom Retiro n. 98, em Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de Saude n. 10, á rua Leopoldina Rego n. 754, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia dos termos de intimação ns. 21.332 e 21.333, expedidos em 15 de dezembro de 1936, para melhoramentos no predio acima citado.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saude, em 9 de janeiro de 1937. — *A. de Gusmão Lobo*, official administrativo.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o artigo n. 1.091, do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital, o Sr. Djalma de Souza, proprietario do predio sito á rua Souto n. 81 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de Saude n. 8, á rua Goyaz n. 532, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do termo de intimação n. 14.217, de 8 de novembro ultimo, expedido para melhoramentos no predio acima citado.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saude, em 9 de janeiro de 1937. — *A. de Gusmão Lobo*, official administrativo.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o artigo n. 1.091, do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital, a Sra. Seraphina Alves, proprietaria do predio sito á Estrada do Porto de Inhauma n. 367 (ou seu representante legal), convidada a comparecer na séde do Centro de Saude n. 10, á rua Leopoldina Rego n. 754, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do termo de intimação n. 2.139, expedido em 17 de dezembro de 1936, para melhoramentos no dito predio.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saude, em 9 de janeiro de 1937. — *A. de Gusmão Lobo*, official administrativo.

Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro

CONCURSO VESTIBULAR

De ordem do Sr. director se faz publico que a inscripção para o concurso vestibular ao curso odontologico desta Faculdade estará aberta nesta secretaria, á avenida Pasteur n. 438, de 15 a 25 do corrente mez, dia em que será encerrada ás 14 horas. Os candidatos deverão apresentar no acto da inscripção os seguintes documentos:

a) carteira de identidade e attestado de vaccina;

b) certidão de registro civil, que prove a idade minima de 16 annos;

c) certificado de approvação final nas materias do 5° anno do curso secundario official ou equiparado, ou attestado de exames parciaes, tudo isso anterior a 1935, excepção dos favorecidos pelo art. 100;

d) prova de sanidade physica e mental;

e) prova de idoneidade moral;

f) prova de pagamento da taxa respectiva de 80$000.

Depois de registrada na secretaria, a carteira de identidade será restituida ao candidato, que deverá, obrigatoriamente, apresental-a á junta examinadora, quando chamado ás provas. Não será chamado a exame o candidato, cujos documentos não satisfaçam todas as exigencias legaes. O concurso vestibular versará sobre physica, chimica geral, mineral e organica; historia natural, leitura corrente e interpretação de um trecho escripto em duas linguas escolhidas entre francez, inglez ou allemão.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *Adalberto Faria Pereira da Silva*, secretario.

Instituto Oswaldo Cruz

Convidando o pratico de laboratorio — Classe C — Mario Dias da Rocha, a reassumir o exercicio do seu cargo.

De ordem do Sr. director, fica por este edital convidado o pratico de laboratorio — Classe C, deste Instituto, Mario Dias da Rocha, a reassumir, dentro do prazo de dez (10) dias o exercicio do seu cargo, sob pena de ficar incurso na sancção do paragrapho 2°, do artigo 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Secretaria do Instituto Oswaldo Cruz, em 12 de janeiro de 1937. — *Leocadio Rodrigues Chaves* (Dr.), assistente, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. José Gomes de Andrade:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no recurso 1.019-30.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laert Machado*, director interino da secção.

Sr. Alfredo Augusto Cardoso:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no recurso 101.1927 (DNT. 15.580-36).

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Sr. director da Companhia Ind. Silveira Machado:

Com referencia á reclamação de férias apresentada a este Departamento por João Alves Guimarães, communico-vos que o Sr. director geral determinou fosse essa firma intimada a pagar ao reclamante, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no art. 27, do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Sr. Sylvio Cezar:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de tomardes conhecimento das declarações da firma Diversões Hockey Girls Ltda., no processo DNT. 19.108, de 1935.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Sra. Maria José:

Afim de que possa ter andamento o processo DNT. 28.501-36, iniciado pela reclamação de férias contra a firma Bruno Benzon (Pensão Gavea), convido-vos a apresentar neste Departamento prova de que sois syndicalizado.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Sr. Manoel Alves da Silva:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de regularizardes a inicial que originou o processo DNT. 23.585-36, contra a Companhia Constructora Pedreneiras, S. A.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Sr. Jordelino Pereira Mendes:

Communico-vos que deveis comparecer nesta repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos no recurso 709-29.

Terceira Secção, 31 de dezembro de 1936. — *Laerte Machado*, director interino da secção.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Junta dos Corretores do Districto Federal.

Rua da Quitanda n. 191, 1° andar.

Convido os Srs. correctores de mercadorias para uma assembléa geral, em 1ª convocação, que deverá se realizar no dia 15 do corrente, ás 16 1|2 horas, no salão da Sociedade Nacional dos Exportadores de Café, á rua da Quitanda n. 187, 3° andar, afim de trara de interesses geraes dos correctores.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937 — O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Delegacia do Trabalho Maritimo do Porto do Rio de Janeiro

AVISO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão dos Portos e delegado do Trabalho Maritimo, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data, todas as fiscalizações e inspecções da Delegacia do Trabalho Maritimo do Porto do Rio de Janeiro, serão effectuados por funccionarios munidos com as respectivas carteiras de identidade profissional da referida delegacia, visadas pelos senhores delegado do Trabalho Maritimo capitão dos Portos, guarda-mór, inspector geral de Policia, delegado de Ordem Politica Social, inspector de Policia Maritima, delegado-secretario e assignadas pelo portador.

Todo e qualquer cidadão que se apresente em nome desta repartição sem a citada carteira, nenhuma autoridade tem para fazel-o.

Em casos de duvidas podem as partes interessadas se dirigirem aos telephones 23-5160 ou official, Praça Servulo Dourado, 2, andar superior.

Delegacia do Trabalho Maritimo do Porto do Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1937. — *Acy da Veiga Costa*, auxiliar. Visto. — *Joel Beltrão dos Santos Dias*, delegado-secretario.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

COPIA AUTHENTICA

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937. — Intimação n. 439 — O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, usando das attribuições que lhe confere o art. 26 letra C do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, intima o Sr. Enoch Pereira da Silva, com exercicio na Inspectoria Geral de Illuminação, a dar cumprimento, dentro do prazo de 10 dias, a contar desta data, ao artigo 10 do decreto acima alludido, comparecendo neste Conselho para solucionar o seu processo n. 3.918, sob pena de multa de 200$000 que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38 let. C do decreto citado. A Secretaria do Conselho installada no Edificio Rex, sala 1.123, 11° andar, receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação. — *Marcos Kaz*, pelo presidente respondendo pelo expediente da Secretaria.

COPIA AUTHENTICA

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937. — Intimação n. 440 — O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, usando das attribuições que lhe confere o art. 26 letra C do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, intima o Sr. Tupi Brack, com exercicio na Directoria de Engenharia do Ministerio da Guerra, a dar cumprimento, dentro do prazo de 10 dias, a contar desta data, ao artigo 10 do decreto acima alludido, comparecendo neste Conselho para regularizar em definitivo o seu registro requerido pelo processo n. 97, visto estar exercendo a profissão de engenheiro conforme se verifica em notas publicadas pela imprensa, sob pena de multa de 200$000 que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38 C do decreto citado. A Secretaria do Conselho installada no edificio Rex, sala n. 1.123, 11° andar, receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação. — *Marcos Kaz*, pelo presidente, respondendo pelo expediente da Secretaria.

MINISTERIO DA MARINHA

Tribunal Maritimo Administrativo

Para sciencia do accordam proferido pelo Tribunal Maritimo Administrativo, na forma abaixo:

O presidente do Tribunal Maritimo Administrativo, contra-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, pelo presente edital, na fórma da lei, notifica aos interessados pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente, que por este tribunal foi proferido accordam em que o processo numero setenta e tres (73), referente a collisão e consequente afundamento de uma boia luminosa pelo vapor "Neptunia", no porto da Bahia, occorrido aos dez de setembro de mil novecentos e trinta e cinco, julgando:

a) quanto a natureza e extensão do accidente: collisão de uma boia luminosa pelo vapor "Neptunia", resultando ir a pique a mesma boia e avarias na helice externo de BB. do referido vapor;

b) quanto a causa determinante do accidente: dadas as condições do mar, estando apagada a boia, e não tendo o rebocador força sufficiente para aguentar o navio, considerar o accidente como casual;

c) isentar, por isso, o pratico Felippe Nery da Boa Morte de qualquer culpa.

E para sciencia de todos os interessados, expede-se o presente edital, para os effeitos legaes.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos treze de janeiro de mil novecentos e trinta e sete. — Por mim, Damasceno Pereira, segundo official, interino da Secretaria, dactylographado. Eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretario o subscrevo. — *Carlos Augusto Gaston Lavigne*, contra-almirante, presidente.

Tribunal Maritimo Administrativo

Para sciencia do accordam proferido pelo Tribunal Maritimo Administrativo, na forma abaixo:

O presidente do Tribunal Maritimo Administrativo, contra-almirante Carlos Augusto Gaston Lavigne, pelo presente edital, na fórma da lei, notifica aos interessados pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente, que por este tribunal foi proferido accordam em o processo numero cento e dezoito (118), referente o naufragio da alvarenga "Cory 3", occorrido no porto de Recife aos vinte e tres de março de mil novecentos e trinta e seis, julgando:

a) quanto a natureza e extensão do accidente: naufragio com perda da embarcação e carga;

b) quanto a causa determinante: devido as condições de vento e mar a embarcação, batendo no costado de outra, soltou uma parte do calafeto por onde passou a fazer agua até ir a pique;

c) archivamento do processo por se tratar de accidente casual.

E para sciencia de todos os interessados, expede-se o presente edital, para os effeitos legaes.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos treze de janeiro de mil novecentos e trinta e sete. — Por mim, Damasceno Pereira, segundo official, interino da Secretaria, dactylographado. Eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretario o subscrevo. — *Carlos Augusto Gaston Lavigne*, contra-almirante, presidente.

Directoria do Ensino Naval

(D. ENS. 1)

CONCURSO PARA ADMISSÃO Á ESCOLA NAVAL

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval faz publico, que se acham abertas as inscripções para admissão no curso prévio da Escola Naval, de accordo com o que se segue:

Das matriculas:

De 2 a 30 de janeiro de 1937 serão recebidos, na Secretaria da Escola Naval (ilha das Enxadas), de 10 ás 15 horas, os requerimentos dos candidatos á matricula.

Das vagas:

O numero de vagas será proximamente de 10.

Das exigencias para a inscripção:

Nenhum candidato será admittido á inscripção sem provar:

a) que é brasileiro;

b) que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

c) que na data de 1° de abril do anno da matricula tem menos de 19 annos;

d) que tem bons attestados de conducta, certificados pela Policia;

e) que pagou a taxa de 100$ para a inscripção;

f) que tem o certificado do curso secundario fundamental de 5 annos.

Das exigencias para a admissão:

Nenhum candidato será admittido á matricula sem satisfazer:

a) ás condições physicas para o serviço naval, verificadas em inspecção de saude, perante uma junta de medicos;

b) ás condições de intelligencia necessarias ao serviço naval, verificadas perante uma junta de professores;

c) approvação em concurso que consiste em provas escriptas de portuguez, mathematica, physica e chimica, de accordo com os programmas de ensino do Collegio Pedro II.

Das épocas das provas:

a) as inspecções de saude se realizarão impreterivelmente entre 1 e 15 de fevereiro;

b) as provas de intelligencia e os concursos se realizarão na segunda quinzena de fevereiro;

Nota — Qualquer outro esclarecimento poderá ser obtido na Secretaria da Escola.

Fórma do requerimento e declaração de estado civil:

Senhor Almirante director da Escola Naval

F....., pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do menor ....., com.... annos de idade, brasileiro, desejando matricula-o na Escola Naval, requer a V. Ex. mandar incluil-o na lista dos candidatos á matricula no curso prévio.

O requerente junta os documentos exigidos para inscripção e declara acceitar as responsabilidades determinadas no Regulamento da Escola e seu Regimento Interno.

Nestes termos pede:

Deferimento

(a) .....

Nota:

a) firma reconhecida e juntar dois retratos pequenos do typo identificação;

b) a mãe viuva e o tutor ou correspondente devem apresentar os titulos que comprovem a sua responsabilidade legal em relação aos candidatos.

Fórma da declaração de estado civil:

Declaro que meu filho, tutelado ou correspondido, é solteiro e reside em minha companhia.

(Estampilhado e firmado com duas testemunhas).

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), em 27 de novembro de 1936.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accôrdo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o escrevente de 2ª classe desta estrada, José Baptista da Costa, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, á praça da Republica n. 225, 2º andar, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de janeiro de 1937. — *D. Vasconcellos*, assistente juridico.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

EDITAL N. 2

Por ordem do Sr. administrador, faço publico que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, requereu o aforamento de terras sitiadas no municipio de Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, havidos de José Ferreira Lemos e Joaquim Fontes Rocha e sua mulher.

(Processo n. 42.552|36.)

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *J. S. Fróes*, auxiliar, no impedimento do escrivão.

(C—272—9-1-837—153$000—15 V).

Directoria do Dominio da União

COMMISSÕES DE CONCURRENCIAS

EDITAL N. 1 DE 1937

Concurrencia publica para a demolição do edificio onde funccionou o Ministerio da Fazenda, sito á avenida Passos, fazendo esquina com a travessa das Bellas Artes e becco do Thesouro.

A Commissão de Concurrencias da Directoria do Dominio da União, da qual fará parte o engenheiro constructor da mesma directoria, de ordem do Sr. director, faz saber que, ás 14 horas do dia 30 de janeiro do corrente anno, serão recebidas na Sub-directoria dos Serviços Administrativos e do Registro por proposta para a demolição do edificio que serviu de séde ao Ministerio da Fazenda, sito á avenida Passos.

1ª — E' objecto da presente concurrencia publica a demolição do edificio á avenida Passos, esquina com a travessa das Bellas Artes e becco do Thesouro, a qual deverá ser feita de accordo com as condições ora impostas e com observancia das especificações organizadas por esta directoria e adiante transcriptas.

2ª — Os interessados deverão apresentar no dia e hora acima indicados suas propostas em dois enveloppes fechados e lacrados.

O 1º enveloppe que trará como subscripto: *Prova de idoneidade* contendo o documento de referencia de idoneidade financeira prestada por estabelecimento bancario.

O 2º enveloppe com subscripto: proposta de (nome do proponente) contendo a proposta em duas vias sem razuras, entrelinhas ou emendas, devidamente selladas, datadas e assignadas pelo respectivo concurrente ou seu procurador; mencionando em algarismos e por extenso a importancia global que se compromette a pagar como indemnisação pelo material resultante da demolição e o prazo em dias uteis, para a conclusão da mesma demolição, inclusive a remoção de todo entulho; declarando, tambem, submetter-se a todas as as condições estabelecidas no presente edital.

3ª — Não será acceita proposta que contiver preço de offerta, inferior á importancia de 25:000$000 (vinte e cinco contos de réis).

4ª — A abertura e julgamento das propostas far-se-ha pela Commissão de Concurrencias, da qual fará parte o engenheiro constructor da Directoria do Dominio da União.

A chamada dos concurrentes será feita na ordem de entrega das suas propostas, abrindo-se, promeiramente, na presença dos interessados, os enveloppes contendo as provas de idoneidade. Abertos esses, serão lidos os documentos e em seguida será feito seu julgamento. Após esse julgamento serão recebidos os enveloppes fechados contendo as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

Depois de lidas serão as mesmas rubricadas pelos interessados.

5ª — Será lavrada uma acta da abertura das propostas, devidamente assignada por todos os presentes e em que se consignará todo o occorrido, sendo encerrada pela Commissão das Concurrencias e pelo engenheiro constructor do Dominio da União.

Dentro de cinco dias após a abertura das propostas recebidas, dar-se-á publicidade ás mesmas, na integra, no "Diario Official", sendo as mesmas classificadas em seguida e encaminhadas para approvação da superior autoridade.

6ª — No caso do concurrente escolhido não comparecer no prazo de seis dias a contar da data da publicação do convite feito no "Diario Official" para assignar o contracto, será communicado o facto ao estabelecimento bancario que prestou a referencia financeira, solicitando cancellamento de sua idoneidade, sendo convidado a assignar o contracto o segundo collocado na classificação das propostas, e se este não comparecer, o terceiro collocado.

Outrosim, o contracto só entrará em vigor, depois de registrado no Tribunal de Contas, não cabendo indemnização de qualquer especie se o registro for denegado.

7ª — Não será tomada em consideração a proposta que estiver fóra das bases ora estabelecidas, bem como a que constar apenas de offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa, quanto ao preço.

Este Ministerio se reserva o direito de acceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, como tambem o de rejeitar uma ou todas ellas, sem que, por isso caiba qualquer indemnização aos senhores proponentes.

8ª — No caso de se verificar empate nas maiores propostas, será escolhido o que fizer a demolição em menor prazo; porém havendo, ainda, empate nos prazos, terá preferencia:

a) — o que fizer maior offerta sobre a proposta apresentada em immediata concurrencia;

b) — havendo recusa no augmento da proposta será feita a adjudicação, por meio de sorteio;

c) — o que for contemplado por sorte.

9ª — Por occasião da assignatura do contracto o contractante deverá exhibir o recibo do deposito feito na Caixa Economica, mediante guia, da quantia de 30:000$000, (trinta contas de réis) em moeda corrente.

Esse deposito responderá pela garantia do cumprimento das clausulas estipuladas no contracto a ser assignado.

10 — O prazo para inicio da demolição será de 10 dias após o registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e de 120 dias uteis para concluir, a contar da data de seu inicio, salvo motivo de força maior com justificação apresentada por intermedio da fiscalização e acceita pela superior autoridade.

Fica estipulada a multa de 500$000 por dia que exceder do prazo fixado para ultimação da demolição, deduzida da caução, até 20 dias, sendo dahi em diante proposta a rescisão do contracto. Quando for julgado necessario, o Sr. director do Dominio da União poderá permittir o trabalho extraordinario correndo, porém, as despesas com a fisca-

lização, á razão de 50$000 diarios por qualquer excesso das horas normaes do serviço, por conta do contractante.

11 — O contractante obriga-se a ter um representante no serviço que assuma perante a fiscalização a responsabilidade do mesmo até a entrega do terreno limpo e com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de urgencia que se tornar necessaria.

12 — O contractante terá plena liberdade na direcção administrativa dos trabalho, ficando, porém, obrigado a retirar qualquer empregado que não corresponder a confiança ou perturbar a acção da fiscalização e a ter no serviço o pessoal syndicalizado que for julgado necessario para o bom andamento dos serviços, na proporção de 67 % de nacionaes para 33 % de estrangeiros e obedecendo no mais aos dispositivos das leis em vigor.

Outrosim, deverá receber e acatar as decisões e observações que forem feitas pela fiscalização, as quaes serão dadas sempre por escripto e mediante recibo.

13 — A fiscalização por parte da Directoria do Dominio da União será exercida pelo engenheiro constructor da mesma directoria com a qual o representante da firma terá de se entender em tudo que se prenda aos serviços da demolição.

14 — O contractante ficará responsavel pelo pagamento de todas as despesas decorrentes da demolição bem como ás companhias de seguros contra accidentes no trabalho e contra fogo; ficando, tambem, responsavel por damno que possa causar ás construcções adjacentes ou a terceiros nas proximidades ao serviço.

Para isso a firma deverá exhibir as apolices aos seguros feitos.

15 — Por proposta da fiscalização encaminhada ao director do Dominio da União serão estipuladas multas de 3:000$000 a 5:000$000 á firma contractante, garantida pela caução, em cada falta no cumprimento das clausulas estipuladas no contracto, a ser asignado ou se fôr verificada, ainda pela fiscalização, no correr dos serviços, qualquer irregularidade, como sejam paralisação por qualquer tempo, morosidade no andamento das trabalhos, descaso ou impericia que tragam prejuizos moraes e materiaes ao Estado podendo a firma dentro de 24 horas apresentar recursos para a autoridade superior. Nessas irregularidades não estão previstos os casos de greve do pessoal, chuvas intensas e pertubação de ordem publica generalizada que, a juizo da fiscalização e approvado pelo Sr. director, obriguem a firma contractante a interromper os seus trabalhos.

No caso de reincidencia na violação, por parte da firma de uma das clausulas, este ministerio terá o direito de rescindir o contracto independente de interpellação judicial ou extra-judicial sem que a firma contractante tenha o direito de indemnisação de especie alguma.

16 — O contractante preferido não poderá transferir o direito de execução dos serviços que são objecto dessa concurrencia em todo ou em parte a terceiros, sem previa autorização do senhor ministro da Fazenda e depois de informado pela Directoria do Dominio da União, resalvando-se o caso de pequenas sub-empreitadas, que poderão ter logar quando, previamente, autorizadas pela fiscalização.

17 — O pagamento da importancia que o contractante offerece ao Governo como indemnização pelo material resultante da demolição, será feito em quatro prestações iguaes.

A primeira por occasião da assignatura do contracto; a segunda quando der inicio a demolição ao terceiro pavimento; a terceira, quando iniciar a demolição do segundo pavimento; a quarta, quando fôr iniciada a demolição ao primeiro pavimento.

18 — Esses pagamentos serão effectuados na Recebedoria do Districto Federal mediante guias extrahidas pela Administração do Dominio da União, para o que, a fiscalização avisará a firma contractante por meio de memorandum,com antecedencia de seis dias uteis.

A falta de pagamento nas datas fixadas pelos memoranduns importará na applicação da multa pela clausula 15, e a sua reincidencia importará na rescisão do contracto, previsto no final da mesma clausula 15.

Especificações que fazem parte integrante do presente edital

a) A demolição deverá obedecer aos preceitos da bôa technica exigidos em trabalhos dessa natureza; fazendo quanto possivel, para que a mesma seja executada por pavimentos em toda a sua extensão;

b) O fechamento por tapumes é indispensavel;

c) O edificio será entregue ao contractante sem moveis, divisões de madeira lustrada, ventiladores de parede, globos formando pendentes de pontos de luz; excluidos tambem, os dois elevadores, a electro-bomba do abastecimento dagua, e as estatuetas de marmore e bronze já em parte retiradas;

d) Os paineis decorativos do tecto do salão nobre, da antiga Escola de Bellas Artes, serão retirados com o cuidado necessario e entregues em local que a fiscalização indicar;

e) A demolição será feita até o nivel dos meios fios que contornam o edificio, incluisve soleiras, e quaesquer ligações dagua, esgotos e gaz; devendo todo o material resultante da demolição, bem como o entulho, ser removido de modo que a entrega do terreno limpo se verifique dentro do prazo fixado na proposta acceita, sob pena de incorrer em multa que será cobrada como determina a clausula 15; sendo o serviço feito por conta do governo e a importancia da desepsea descontada da caução;

f) Todo o material resultante da demolição, ficará pertencendo á firma contractante, na proporção dos seus pagamentos;

g) Qualquer informação relativa a presente concurrencia deverá ser tomada na Directoria do Dominio da União com o engenheiro constructor da mesma directoria, Aristides F. Figueiredo nos dias uteis das 13 ás 17 horas — 5º pavimento do edificio onde funcciona o Instituto de Previdencia — Esplanada do Castello. (N. 91.066|36).

Primeira Sub-Directoria dos Serviços Administrativos e do Registro, em 13 de janeiro de 1937. — *Eusebio Naylor.* — Dr. *Luiz Nogueira de Paula.* — Dr. *Aristides Figueiredo.* — *Augusto Gadelha Borges.*

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1.º, do decreto 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 19 de janeiro de 1937, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido na séde da commissão á Avenida Rodrigues Alves, 135.

Requisições — Materiaes

225.012-A Ataduras "Cellona"
225.013-A. — Drogas.
227.038. — Pé de cabra.
227.042 — Caldeirão de ferro esmaltado.

905.054 — Oleo p|producção de gaz.
904.055 — Coke p|fundição, carvão de fórja e carvão vegetal.

904.056|7 — Lubrificantes.
904.058 — Gazolina e kerozene.

904.064 — Acetyleno comprimido oxygenio.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, ao contribuinte abaixo mencionado:

Amorim — Euclydes Fleury de Souza

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo mencionado, de accordo com o disposto no artigo 155 do regulamento em vigor, a vir pagar o imposto devido nos seguintes exercicios:

1932 — 1933

Processo n. 13.984-35 — Nicolau Darzez, endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda. — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Ramiro Affonso Geurreiro*, secretario.

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no artigo 114 do regulamento em vigor, a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularidade de sua situação junto á esta directoria, devendo, para esse fim, se dirigir á Secretaria:

Processos:

N. 22.613-36 — Maximiana Torres, endereço desconhecido.

N. 21.733-36 — Antonio Rodrigues da Silva, endereço desconhecido.

N. 23.139-36 — Manoel Cardoso Gonçalves, endereço desconhecido.

N. 17.654-36 — Antonio Maria Ferreira, endereço desconhecido.

N. 16.611-36 — Antonio de Souza Mello, endereço desconhecido.

N. 22.615-36 — Arnaldo Santos, endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Ramiro Affonso Geurreiro*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Vistos e relatadas as peças deste processo, e,

Considerando que a busca procedida a bordo do vapor nacional "Pedro II", no dia 26 de outubro de 1936, teve logar na fórma do estabelecido pelo artigo numero 360, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sendo, em consequencia disso, encontradas, occultas em diversos compartimentos do citado vapor, as seguintes mercadorias: sete peças de seda, sendo duas de seda lisa e cinco de seda lavrada; 15 lenços de seda; vinte e quatro gravatas de tricot de seda, oito cortes de tricoline, vinte e um cortes de seda lisa e vinte e um ditos de seda estampada, trinta e cinco vidros de loção Claro de Luna, trinta e seis de loção Sueño Azul e cincoenta e oito de Tulipan Negro;

Considerando que o commandante do vapor em causa demonstrou desconhecer a existencia a bordo, daquellas mercadorias;

Considerando que, apesar das diligencias procedidas pelo preparador do processo, nada ficou apurado quanto ao responsavel pelo facto incriminado;

Mas,

Considerando que as mencionadas mercadorias estavam "acondicionadas em falsos da embarcação e em logar suspeito de facilitar o extravio";

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o caso está previsto no artigo 360, paragrapho primeiro, segunda parte, da citada Consolidação;

Considerando que, avaliadas e classificadas as mercadorias, verifica-se que o seu valor total monta a onze contos duzentos e noventa e sete mil réis (11:297), importando os direitos em sete contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos e quarenta réis (7:893$640);

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto aos apprehensores, guarda-mór Olegario do Prado Carvalho e sargento aduaneiro Gustavo Nunes Pires, e aos seus auxiliares, guardas Pascoal Lanzelotte, Benjamim Lopes da Costa e Alberto Rego Barros, e marinheiros Porphirio Machado dos Santos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo numero 651, da lei citada, combinado com o artigo numero 124, da de numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 41.482/36).

Alfandega do Rio, 12 de janeiro de 1937. — *José dos Santos Leal.*

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira Evandro M. Vianna, auxiliado pelos remadores Antonio Geraldo e José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização no Posto 17|18 do Cáes do Porto, em 7 de junho de 1934 apprehendeu seis fórmas de chapéos "Panamá", em poder de um individuo que fugiu.

Instaurado o respectivo processo, de accordo com o despacho de 23 de junho de 1934, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official" de 28 do mesmo mez, com o prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 168$960, no valor commercial de 360$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no artigo numero 360, paragrapho terceiro, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao apprehensor, Evandro M. Vianna e auxiliares Antonio Geraldo e José de Azeredo Coutinho; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651 da lei citada, combinado com o artigo numero 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

(Processo n. 26.338|1934).

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *José dos Santos Leal.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Vegetal

DIRECTORIA GERAL

De accordo com o despacho do Sr. ministro exarado no officio 80-V, de 11 do corrente, faço publico para conhecimento dos interessados, que, tendo em vista o grande interesse que vem despertando o Curso de Agronomos Regionaes, fica prorogado por 15 dias a contar de 12 do corrente, a inscripção ao referido Curso, obedecendo as instrucções publicadas nos "Diarios Officiaes" de 11, 12 e 13 de novembro do anno findo, ás paginas 24.408, 24.503, e 24.603.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937. — *Carlos de Souza Duarte*, respondendo pelo expediente do DNPV.

Inspectoria Regional do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal em São Paulo

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE UM AUTOMOVEL CHEVROLET

Pelo presente, faço publico, para conhecimento dos senhores interessados, que esta Inspectoria, de conformidade com o artigo 2° e seus paragraphos, do decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, receberá em sua séde, á praça da Republica n. 6, sobrado, na Capital do Estado de São Paulo, dentro das horas de expediente (11 ás 17), e no prazo de 15 dias a partir da data da publicação deste, propostas para a venda de um automovel Chevrolet, motor n. 2.588, fóra de uso e em pessimo estado de conservação e com as respectivas cortinas, tudo avaliado em 100$ (cem mil réis), achando-se o referido automovel depositado em uma garage particular do Frigorifico "Armour" em Villa Anastacio, nesta Capital.

As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias, a primeira das quaes, sellada na forma da lei, com estampilha federal de 2$000, bem como o sello de saude.

O acto da abertura das propostas realizar-se-á no dia 22 de janeiro, ás 12 horas na séde da Inspectoria.

Os enveloppes serão abertos pelo presidente da commissão de concurrencia

no dia, hora e local acima declarados, na presença dos concurrentes que rubricarão, com o presidente, todas as propostas.

Será acceita a proposta mais vantajosa.

O concurrente preferido e acceito, fará uma caução de 50$ (cincoenta mil réis), para garantia do compromisso e esta importancia lhe será entregue, juntamente com o automovel, á vista do recibo da importancia proposta, recolhida aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo.

O automovel deverá ser retirado dentro do prazo de cinco (5) dias, após a acceitação da proposta.

Não serão acceitas propostas que não estiverem de accordo com o presente edital.

São Paulo, 6 de dezembro de 1936. — *Otto Pecego*, inspector chefe.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA PASTORIL E AGRICOLA DE CAPARAO'

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1936

A's quinze horas do dia dezoito de dezembro de 1936, reunidos no salão do segundo andar do predio da rua General Camara n. 120, graciosamente cedido pela Empreza Ind. de Melhoramentos no Brasil, treze accionistas representando mil oitocentas e setenta e cinco e meia acções, o Dr. Alfredo Conrado Niemeyer, director thesoureiro em exercicio na presidencia da Companhia, declara installada a assembléa geral visto o livro de presença accusar numero legal para o seu funccionamento. Pede então aos Srs. accionistas que indiquem quem deva presidir a assembléa, sendo indicado o Dr. Jorge de Toledo Dodsworth que assume a presidencia, agradece, e convida os Srs. Aristoteles Dutra de Carvalho e Paulo de Oliveira Sampaio para secretarios. Depois de lida a convocação o Sr. presidente dá a palavra ao Dr. Alfredo Conrado de Niemeyer que lê o relatorio da Directoria relativo aos exercicios de 1931 a 1935. Em seguida o Dr. Joaquim de Oliveira Sampaio lê o seguinte parecer do Conselho Fiscal: "Srs. accionistas. O Conselho Fiscal depois de examinar minuciosamente os balanços, livros e documentos da Companhia Pastoril e Agricola de Caparaó, tendo encontrado a escripturação em ordem e feita com a devida clareza, é de parecer: 1.° Que sejam approvados os balanços, contas e actos da Directoria até 31 de dezembro de 1935; 2.° Que seja mencionado em acta votos de profundo pezar assim como de gratidão pelos serviços de alta relevancia prestados a esta Companhia pelo seu saudoso presidente Dr. Paulo de Frontin e pelo esforçado procurador comte. Luiz Bahiana, se associando deste modo ás justas homenagens propostas pela Directoria. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1936. — J. Dunham. — Renato Rocha Miranda. — Joaquim de Oliveira Sampaio". O Sr. presidente em nome da Mesa da Assembléa, associa-se ás homenagens prestadas aos Dr. Paulo de Frontin e commte. Luiz Bahiana. O Sr. presidente submette á discussão e depois á votação o relatorio da Directoria, balanços e contas até 31 de dezembro de 1935 e Parecer do Conselho Fiscal, que são por unanimidade approvados. Proseguindo na ordem do dia, procede-se á eleição da Directoria, Conselho Fiscal e seus supplentes, sendo eleitos por unanimidade os seguintes Srs.: Para presidente: Dr. Joaquim de Oliveira Sampaio. Para director-thesoureiro, Dr. Alvaro Werneck. Para director-gerente, Dr. Frederico Bokel. Para membros do Conselho Fiscal: Drs. José Valentim Dunham, Alfredo Conrado de Niemeyer e Malvino Dutra de Carvalho. Para supplentes: Srs. Luiz Vieira Souto, Helio Rocha Miranda e Dr. Ismael Americo Moniz Freire. Proclamado o resultado o Sr. presidente se congratula com a nova administração especialmente com o Dr. Joaquim de Oliveira Sampaio, que continuará a tradicção do seu digno pae Dr. Carlos Sampaio. Finda a ordem do dia, o Sr. presidente offerece a palavra a quem a desejar, tendo o Dr. Alvaro Werneck em nome dos accionistas presentes agradecido a valiosa cooperação e grande dedicação dos ex-directores Drs. Alfredo Conrado de Niemeyer e Malvino Dutra de Carvalho, pedindo para estes um voto de louvor que é approvado por unanimidade. Os homenageados agradecem. Ninguem mais pedindo a palavra o Sr. presidente suspende a sessão e manda lavrar a presente acta que, depois de reaberta a sessão é lida e approvada por unanimidade e assignada pela mesa e os accionistas que se acham presentes. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerra a reunião ás 16 horas. — Dr. *Jorge de Toledo Dodsworth*, presidente. — Dr. *Aristoteles Dutra de Carvalho*, 1° secretario. — Dr. *Paulo de Oliveira Sampaio*, 2° secretario. — Dr. *Alvaro Werneck*. — *Dr. Malvino Dutra de Carvalho*. — *Dr. Alfredo C. de Niemeyer*. — *Frederico Bokel*. — Dr. *Joaquim de Oliveira Sampaio*.

(C—183—13-1-937—67$300)

R. I. MOREIRA SOC. AN.

Casa Bancaria

BALANCETE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Active

Acções em caução	8:000$000
Moveis e utensilios	11:892$600
Titulos depositados	1:000$000
Valores em caução	9:125$000
Titulos descontados	363:487$800
Caixa e Bancos	54:024$700
Emprestimos em C/corrente	184:334$000
Titulos a receber	6:426$400
Diversas contas	36:921$400
	675:211$900

Passivo

Capital	200:000$000
Caução da directoria	8:000$000
Depositantes de titulos	1:000$000
Lucros e perdas	4:983$700
C/correntes a prazo fixo	297:400$000
Fundo de reserva	1:779$000
Garantias diversas	9:125$000
Contas correntes	23:908$800
Cobranças de terceiros	6:426$400
Diversas contas	122:588$400
	675:211$900

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — R. I. Moreira, Soc. An. — *Rubem de Ipanema Moreira*, director-presidente. — *Eduardo Gross Lefebvre*, contador.

(C. 179 — 13-1-937 — 34$700).

CASA BANCARIA SUTTER & LESSA

BALANÇO GERAL DA CASA BANCARIA SUTTER & LESSA, ESTABELECIDOS A RUA THEOPHILO OTTONI N. 67, LOJA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Active

Titulos descontados:	
Saldo desta conta	282:742$300
Titulos caucionados:	
Saldo desta conta	46:242$000
Titulos em cobrança:	
Saldo desta conta	1:684$000
Caixa:	
Em moeda corrente	6:985$800
Banco Hollandez Unido — c/corrente:	
Saldo desta conta	8:708$000
Caixa Economica:	
Saldo desta conta	2:000$000
Moveis, utensilios e installações:	
Saldo desta conta	17:516$700
Immoveis em administração:	
Saldo desta conta	225:000$000
	590:879$400

Passivo

Capital:	
Valor do capital realizado	100:000$000
Edmundo Sutter — c/supprimento:	
Saldo desta conta	80:293$200
Oswaldo Themudo Lessa — c/supprimento:	
Saldo desta conta	60:910$900
O. Lessa — c/cobrança:	
Saldo desta conta	1:684$000
Bank of London — c/redesconto:	
Saldo desta conta	1:100$000
Banco Boavista — c/corrente garantida:	
Saldo desta conta	31:449$300
Banco Hollandez Unido — c/redesconto:	
Saldo desta conta	44:200$000
Endossos para caução:	
Saldo desta conta	46:242$000
Administração de predios	
Saldo desta conta	225:000$000
	590:879$400

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Sutter & Lessa*. — *Joaquim Pinto Duarte*, guarda-livros.

(C 174 — 13-1-37 — 45$900)

FELIX FONSECA — S. A.

(Sociedade Anonyma)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM 6 DE JANEIRO DE 1937

Aos seis dias do mez de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, ás 15 horas, reuniram-se á rua de São Pedro n. 58, os senhores Felix Fonseca, Paulo Ferraz, José Guarino, Antonio Gomes, Augusto Brant Filho, Veny Felix Fonseca, José Pires Guimarães, Hugo Lopes P. Coelho e Jayme Baptista de Oliveira para convencionarem a constituição de uma Sociedade Annnyma sob a deoominação de "Felix Fonseca — S. A." e o Sr. Felix Fonseca, como presidente, assumiu a direcção dos trabalhos da assembléa, sendo então convidados para 1° secretario o Sr. Jayme B. de Oliveira e, para 2° secretario, o Sr. Paulo Ferraz. O Sr. presidente declarou que já estando organizado o projecto de estatutos, ia ordenar a sua leitura pelo 1° secretario, finda a qual foram elles postos em discussão e unanimemente approvados e cujo teor é o seguinte: "Estatutos de Felix Fonseca, S. A. (Sociedade Anonyma) Capitulo I. — (Denominação, séde, fins, capital e duração). Artigo 1.° Sob a denominação de Felix Fonseca S. A., se organiza uma sociedade anonyma regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor. Artigo 2.° A sua séde e fôro são na Cidade do Rio de Janeiro, podendo manter filiaes em Carangola e Manhumirim e crear outras no interior ou exterior. Artigo 3.° O seu fim é o commercio em geral — interno ou externo. Artigo 4.° O seu capital é de 1.000:000$000 (um mil contos de réis) dividido em 1.000 (um mil) acções ao portador, de réis 1:000$000 (um conto de réis) cada uma, integralizadas. Paragrapho unico. O capital poderá ser augmentado a criterio da directoria, tendo preferencia os accionistas na proporção das acções que então possuirem. Artigo 5.° A sua duração é por prazo indeterminado. Capitulo II — Artigo 6.° A sua administração se fará por meio de uma directoria composta de dois membros — presidente e gerente e um conselho fiscal. § 1.° Os mandatos dos da directoria durarão dois annos, porém, no primeiro periodo o do presidente terminará na assembléa geral ordinaria de 1939 e o do gerente na de 1938. § 2.° Os directores poderão ser reeleitos. § 3.° Cada director, antes de entrar em exercicio, caucionará "vinte acções" para garantir sua gestão. § 4.° O presidente terá o vencimento de 5:000$000 (cinco contos de réis) e o gerente o de 1:000$000 (um conto de réis), mensalmente, que poderá ser alterado em assembléa geral ordinaria. § 5.° Além dos vencimentos, cada director terá 2 % (dous por cento) sobre o lucro liquido apurado no balanço annual. São attribuições do presidente: Artigo 7.° Dirigir todos os negocios da sociedade, assignar correspondencia, recibos, choques, acções, quaesquer documentos implicando responsabilidade da sociedade, escripturas de compra e venda; nomear ou demittir empregados, fixar-lhe vencimentos, outorgar poderes, representar a sociedade junto aos poderes publiccos e em Juizo ou fóra delle, emfim, assignar quaesquer actos, papeis ou documentos de interesse da sociedade. São attribuições do gerente. Artigo 8.° Substituir o presidente nos seus impedimentos, dirigir os serviços internos da sociedade, assignar, conjunctamente com outro funccionario autorizado, a correspondencia ou quaesquer papeis importando responsabilidade da sociedade. § 1.° Fóra da séde o gerente poderá assignar sosinho qualquer documento de recebimentos. § 2.° Na séde da sociedade os recibos de que trata o paragrapho anterior poderão ser assignados por dous funccionarios devidamente autorizados. Artigo 9.° O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes. Capitulo III. Das assembléas geraes: Artigo 10. A assembléa geral se reunirá no primeiro trimestre do anno social e a extraordinaria quando devidamente convocada. Nellas cada acção dará direito a um voto e o seu funccionamento será regulado pelo que estatue o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Capitulo 4.° Dos lucros e do fundo de reservas: Artigo 11. Os lucros verificados em cada balanço — que será realizado em 30 de junho de cada anno — serão distribuidos da seguinte fórma: 10 % para o fundo de reserva; 4 % para a directoria e um dividendo nunca excedente de 20 % para os accionistas e o saldo, si houver, passará para o exercicio seguinte ou será applicado pela assembléa geral ordinaria, de accordo com a letra *b*) do artigo 12. Artigo 12. O fundo de reserva será formado: *a*) obrigatoriamente com 10 % dos lucros liquidos apurados em balanços e, *b*) facultativamente com o que determinar a assembléa geral ordinaria, de accordo com o final do artigo 11. Capitulo V — Disposições geraes e transitorias. Artigo 13. O anno social termina a 30 de junho de cada anno. Artigo 14. A directoria poderá construir, comprar ou vender as propriedades que julgar necessarias aos interesses da sociedade. Artigo 15. Exercerão a administração — com mandato a terminar como dispõe o paragrapho primeiro do artigo 6°, a seguinte directoria: presidente, Felix Fonseca; gerente, José Pires Guimarães. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — *Felix Fonseca.* — *Paulo Ferraz.* — *José Guarino.* — *Antonio Gomes.* — *Augusto Brant Filho.* — *Veny Felix Fonseca.* — *José Pires Guimarães.* — *Hugo Lopes P. Coelho.* — *Jayme Baptista de Oliveira.* Em seguida é lida a seguinte lista de subscriptores do capital de 1.000:000$000, dividido em 1.000 acções de réis 1:000$000 cada uma, ao portador:

Felix Fonseca, rua S. Francisco Xavier n. 124	965 acções	965:000$000
Paulo Ferraz, rua Sattamini numero 123	5 acções	5:000$000
José Guarino, rua Th. Ottoni n. 41, 1°	5 acções	5:000$000
Antonio Gomes, rua Mayrink Veiga n. 28, 5°	5 acções	5:000$000
Augusto Brant Filho, rua Barata Ribeiro n. 536	5 acções	5:000$000
Veny Felix Fonseca, rua São Francisco Xavier n. 124...	5 acções	5:000$000
José Pires Guimarães, rua José Hygino n. 38	5 acções	5:000$000
Hugo Lopes P. Coelho, rua do Rosario n. 79	3 acções	3:000$000
Jayme Baptista de Oliveira, rua Teixeira Soares n. 26 (Praça da Bandeira)	2 acções	2:000$000
(Mil acções — 1.000:000$000 (um mil contos de réis).....		1.000:000$000

Foi lido ainda o recibo de deposito de 10 % do capital social nos termos seguintes: "Banco Cmmercial de Minas Geraes — Séde Rio de Janeiro: Rua de São Pedro n. 58, Phone, digo, telephone 23-2414 — Filial Santa Luzia do Carangola — Minas — Rs. 100:000$000. Recebemos do Sr. Felix Fonseca, correspondente a 10 % do capital com que se organiza a Sociedade Anonyma Felix Fonseca S. A., a quantia de cem contos de réis. Para clareza firmamos o presente, sellado com 20$200. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937. — Banco Commercial de Minas Geraes — *V. F. Fonseca.* — *H. P. Coelho.* (Ao lado se encontram duas estampilhas — uma de 20$000, federal e outra de $200, de Educação, ambas inutilizadas por carimbo, com nome do Banco, dia mez e anno e Rio de Janeiro). E, assim, satisfeitas todas as exigencias legaes, o senhor presidente declara constituida a Sociedade Anonyma "Felix Fonseca, S. A.", pedindo que elejam o conselho fiscal e seus supplentes, sendo, por proposta do Dr. Augusto Brant Filho, acclamados para membros effectivos do conselho fiscal os Srs. José Guarino, Antonio Gomes e Henrique Ferraz, e, para supplentes, os Srs. Jayme B. de Oliveira, Dr. Paulo Ferraz e Hugo Lopes P. Coelho, os quaes foram empossados nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu a sessão para lavrar-se esta acta que foi lançada em livro proprio por mim, Jayme Baptista de Oliveira e authenticada pelo Sr. presidente, sendo extrahida uma cópia fiel para ser archivada no Departamento Nacional de Industria e Commercio. Lida e approvada, é assignada pelos subscriptores e encerrada por mim secretario que a subscrevo. — *Felix Fonseca*, servindo de presidente. — *Jayme Baptista de Oliveira*, servindo de secretario. — *Paulo Ferraz.* — *José Guarino.* — *Antonio Gomes.* — *Augusto Brant Filho.* — *Veny Felix Fonseca.* — *José Pires Guimarães.* — *Hugo Lopes P. Coelho.* — *Jayme B. de Oliveira.*"

N. 767

Recebedoria do Districto Federal

(Ao alto as armas da Republica dos Estados Unidos do Brasil)
Sello por verba

Exercicio de 1937..... Rs. 3:000$000

No livro de receita, á folha..... fica debitado o thesoureiro pela quantia de tres contos de réis recebida de Felix

Fonseca S. A., proveniente de sello s/capital, conforme verba 152.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937. — O fiel do thesoureiro do sello, (assignatura illegivel) — O escripturario, (assignatura illegivel).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(*Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio*)

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de .. de janeiro do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.933, os seguintes documentos referente a Felix Fonseca S. A., a saber: acta da assembléa geral de constituição, realizada em 6 de janeiro do corrente anno; estatutos, lista dos subscriptores, recibo do deposito de 10 % feito no Banco Commercial de Minas Geraes, e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 100$000 de estampilhas federaes e um sello de Educação) Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. — Visto. *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

C. 295—13-1-37—193$800)

SOCIEDADE ANONYMA CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DR. PEDRO ERNESTO

DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DOUTOR PEDRO ERNESTO.

Aos doze dias do mez de dezembro do anno mil novecentos e trinta e seis, na séde desta sociedade, á Avenida Henrique Valladares numeros cento e um a cento e sete, na sala da directoria, presentes os senhores accionistas constantes do competente livro de presença, realizou-se a assembléa geral extraordinaria, convocada por edital publicado no *Diario Official* de sete do corrente mez; pelo senhor presidente, doutor Gualter Benedicto de Azeredo Lopes, foram abertos os trabalhos e convidados os senhores accionistas, João Felippe Pires de Carvalho e Sylvio de Almeida Moutinho, respectivamente, para primeiro e segundo secretarios, e communicado que a presente assembléa havia sido, anteriormente, convocada para o dia sete (7) do corrente, não se realizando, porém, naquella data, em virtude da convocação não ter sido feita com a devida antecedencia; passando á ordem do dia, o senhor presidente deu conhecimento á assembléa da renuncia dos conselheiros fiscaes, nomeados para assembléa realizada em dezesete de outubro de mil novecentos e trinta e seis e que, não tendo prestado a caução exigida pelos estatutos, no prazo legal, haviam, tacitamente, renunciado, nos termos da lei que rege as Sociedades Anonymas e que, convocados os supplentes, estes renunciaram, conforme os termos da carta que faz presente á assembléa e que, depois de rubricados pelos membros da directoria, foram mandados recolher aos archivos desta sociedade; ficando vagos, em consequencia dessas renuncias, os logares de conselheiros e supplentes do conselho fiscal, foi, em seguida, levantada a sessão para ser procedida a eleição para os cargos vagos; reaberta, foram pelos accionistas, doutor Augusto de Macedo Costallat e commandante José Novaes, que haviam sido encarregados de apurar o resultado da mesma, declarados eleitos membros do conselho fiscal á accionista dona Sylvia Borges, com oito mil quatrocentos e quarenta e sete votos; o accionista doutor José Oscar de Mendonça, com oito mil quinhentos e sessenta e sete votos, e o accionista doutor Mario Mello, com oito mil setecentos e quatorze votos, e, para supplentes do mesmo conselho, com oito mil oitocentos e quarenta e sete votos, os senhores: doutor Norberto Greco, Sylvio de Almeida Moutinho e João Felippe Pires de Carvalho; sobre a situação geral da sociedade apresentou o senhor presidente o balancete que se segue: Resumo geral do passivo — Contas atrazadas (sem duplicatas) cento e quarenta e oito contos cento e cincoenta e seis digo seis mil réis — Duplicatas vencidas (balanço de mil novecentos e trinta e cinco) Dez contos setecentos e noventa e nove mil e novecentos réis — Duplicatas vencidas: Quarenta contos cento e oitenta e dois mil e trezentos réis. Duplicatas a se vencerem em novembro: cincoenta e tres contos cento e trinta mil e cem réis. Duplicatas a se vencerem em dezembro: um conto setecentos e noventa e dois mil réis. Duplicatas a se vencerem em mil novecentos e trinta e sete e trinta e oito (Geladeira Mestre & Blatgé): tres contos oitocentos e cincoenta mil réis. Contas correntes — saldos credores de mil novecentos e trinta e cinco — Doutor Cesar Guerreiro, quatro contos quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos réis. Prefeitura do Districto Federal, impostos a pagar, oitenta e seis contos trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta réis. Assistencia Medico-Cirurgica dos Empregados Municipaes — Conta de emprestimo, oitocentos e dez contos seiscentos e tres mil cento e setenta e quatro réis. Conta de adeantamentos: quatrocentos e cincoenta e tres contos duzentos e sessenta e quatro mil e sessenta réis. Conta de drogaria, de janeiro a setembro, inclusive saldo de mil novecentos e trinta e cinco; duzentos e noventa e quatro contos quatrocentos e oitenta e tres mil e novecentos réis, num total de mil seiscentos e quarenta e nove contos cento e cincoenta e tres mil novecentos e quatorze réis. Imposto de renda, sobre juros e *debentures*, de mil novecentos e trinta e quatro, trinta e cinco e trinta e seis (1934/35/36): Trinta e dois contos seiscentos e quarenta mil réis. Contribuições dos commerciarios: Depositos dos empregados até mil novecentos e trinta e cinco (1935), dez contos quatrocentos e oitenta e um mil e setecentos réis; parte da sociedade no mesmo periodo de tempo: Importancia igual. Deposito dos empregados de janeiro a outubro deste anno: nove contos e quinhentos mil réis; parte da sociedade, em igual periodo, identica quantia, num total de trinta e nove contos novecentos e sessenta e tres mil e quatrocentos réis. Juros de obrigações: saldos de mil novecentos e trinta e cinco e do primeiro e segundo semestres deste anno: duzentos e onze contos duzentos e cincoenta e seis mil réis. Obrigações a pagar: Letras do doutor Lippi Rocha, a se vencerem annualmente — cento e onze contos seiscentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta réis. Obrigações *debentures*: mil e setecentos contos de réis; o que representa a situação financeira em que a nova directoria encontrou a sociedade. Tambem chamou a attenção dos senhores accionistas para o emprestimo de *debentures* de mil e setecentos contos de réis, emittido em mil novecentos e vinte e quatro, que, conforme clausula constante do contracto relativo ao dito emprestimo, a partir do anno de mil novecentos e vinte e seis, deveria ser amortizada annualmente a importancia de cento e cincoenta e nove contos duzentos e cincoenta e quatro mil réis, incluido capital e juros; no entanto, até a presente data, limitaram-se as directorias anteriores a pagar, e com algum atrazo, sómente os juros, não tendo effectuado qualquer amortização, e, como a falta do cumprimento dessa obrigação dê margem á exigencia do pagamento integral, o senhor presidente consultou á assembléa si concordaria no lançamento de novo emprestimo para saldar o existente e ficar a sociedade com maior prazo para liquidar seu debito, ou no caso de não haver reclamação por parte dos senhores debenturistas a sociedade dar fiel cumprimento á clausula estabelecida no contracto do emprestimo, isto é, durante o anno de mil novecentos e trinta e sete, faria a amortização estabelecida na clausula segunda do contracto do emprestimo de *debentures*, e, dahi em diante, então, além dessa importancia, amortizaria, desde que fosse possivel, uma parte das quotas atrazadas, devendo essa amortização ser feita dentro do prazo restante do imprestimo, tendo sido approvada a ultima proposta, attendendo a que a primeira viria onerar ainda mais a sociedade com o pagamento do imposto, juros, etc.; em seguida o senhor presidente communicou que cabia á assembléa fixar os vencimentos da directoria e, como fosse conjuntamente com o doutor Flavio Novaes, interessado no caso, davam plena liberdade á assembléa para resolver como mais acertado julgasse, tendo o doutor Augusto Costallat proposto que se fixassem em dois contos de réis (2:000$000) os vencimentos de cada director, o que foi approvado pela assembléa, e, como não houvesse nada mais a tratar, o senhor presidente offereceu a palavra aos senhores accionistas que nada tiveram a dizer e, então, o senhor presidente deu por encerrada a sessão e, assim, a assembléa, de que foi lavrada a presente acta, por mim, João Felippe Pires de Carvalho, que a lavrei, dato e assigno, depois do senhor presidente e demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, doze (12) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936). — *Dr. Gualter Benedicto de Azeredo Lopes*. — *Dr. Flavio Navaes*. — *Sylvia Borges*. — *José Novaes*. — *Dr. José Oscar de Mendonça*. — *Dr. Augusto Costallat*. — *Dr. Norberto Greco*. — *Sylvio de Almeida Moutinho*. — *Dr. Mario Mello*.

(C—297—13-1-937—140$800).

BANCO DE CREDITO GERAL, em liquidação

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Letras descontadas		5.521:514$700
Letras e effeitos em cobrança		619:354$320
Valores em liquidação		107:290$200
Emprestimos em contas correntes		2.499:652$900
Hypothecas		1.151:599$350
Sociedade Cooperativa, em liquidação		104:352$300
Valores caucionados		2.326:188$800
Valores depositados		39:500$000
Administração de bens e valores		1.180:000$000
Immoveis		2:625$000
Caixa:		
Em moeda corrente	230:589$450	
Nos bancos	917:647$300	1.148:236$750
Diversas contas		439:491$550
		15.139:805$870

Passivo

Capital		2.000:000$000
Capital amortizado		350:000$000
Fundo de reserva	1.115:889$600	
Fundo de bonificação e dividendo	297:139$600	
Lucros suspensos	296:798$720	1.709:827$920
Fundo de liquidação da Cooperativa		124:814$400
Depositos em contas correntes:		
A' disposição	2.843:472$200	
Sem juros	1.642:831$030	
Particulares	45:549$900	
Com aviso	1.217:608$100	
A prazo	110:923$200	5.860:384$430
Sociedade Cooperativa, em liquidação		409$000
Titulos em caução e em deposito		2.365:688$800
Bens e valores, c/alheia		1.180:000$000
Credores por titulos á cobrança		619:354$320
Diversas contas		929:327$000
		15.139:805$870

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — Liquidantes: *B. C. Janot* — *Affonso Cesar Burlamaqui.* — Contador, *S. Carvalho.*

(C. 435 — 13-1-937 — 81$600)

CASA BANCARIA MORAES, LIMITADA

Avenida Rio Branco n. 64

Rio de Janeiro

BALANÇO DO MEZ DE DEZEMBRO DE 193

Activo

Caixa:		
Em moeda corrente	19:008$300	
Em outras especies	27:323$800	46:332$100
Letras descontadas		65:316$000
Titulos de n/ propriedade		54:182$400
Devedores geraes		10:049$400
Diversas contas		820:562$700
		996:442$600

Passivo

Capital	100:000$000
Fundo de reserva	8:988$800
Contas correntes	81:676$500
Depositos c/ aviso prévio	80:000$000
Credores geraes	293:227$300
Diversas contas	432:550$000
	996:442$600

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — Casa Bancaria Moraes, Limitada. — *Julio de Moraes.* — *Alfredo Corrêa Pinto.*

(C—439—13-1-937—27$500).

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CORCOVADO

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Fabricas	23.558:920$861	
Terrenos e casas	2.755:747$075	
Moveis e utensilios	51:914$500	26.366:582$436
Manufacturas (algodão e lã)	2.174:925$760	
Algodão em fabrico	775:489$740	
Lã em fabrico	1.435:877$340	4.386:301$840
Almoxarifado:		
Materias primas (algodão e lã)	550:713$783	
Sobresalentes, drogas e diversos	1.429:253$664	1.979:967$447
Acções da Sociedade Cooperativa de Seguros Operarios em Fabricas de Tecidos		22:000$000
Caixas		3:084$300
Saldos de varias contas		18:331$120
Devedores diversos		2.498:699$600
Acções caucionadas	60:000$000	
Bancos — Titulos em caução	2.191:995$100	2.251:995$100
		37.526:961$843

Passivo

Capital		15.000:000$000
Emprestimo em obrigações: (Debentures) 1ª série	4.800:000$000	
Emprestimo em obrigações: (Debentures) 2ª série	3.600:000$000	8.400:000$000
Fundo de reserva	264:866$680	
Fundo de deterioramento	4.930:478$500	
Fundo de garantia de dividendos	137:692$213	5.333:037$393
Juros de obrigações: (Debentures) 1ª série, não reclamados		1:050$000
Salarios a pagar		150:897$900
Titulos descontados		49:100$800
Obrigações a pagar:		
Em moeda estrangeira		70:316$500
Credores diversos		6.270:564$150
Caução da directoria	60:000$000	
Titulos caucionados	2.191:995$100	2.251:995$100
		37.526:961$843

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. — *Manoel Lopes Fortuna Junior*, director. — Dr. *Bruno José Gonçalves*, director. — *Eduardo Pereira Carneiro*, contador.

(C. 186 — 13-1-937 — 81$600)

SOCIEDADE ANONYMA "A MUTUANTE"

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Mutuarios	5.506:007$000
Penhor mercantil	239:360$000
Letras descontadas	871:807$700
Devedores diversos	166:555$100
Hypothecas	45:000$000
Immoveis	235:890$000
Moveis e utensilios	39:339$000
Adjudicações	128:659$900
Titulos diversos c/propria	43:520$000
Valores depositados	451:200$000
Deposito legal	50:000$000
Caixa, em moeda corrente	235:648$900
Caixa, no Banco do Brasil	141:059$800
Caixa, em outros bancos	251:607$000
Diversas contas	235:031$200
	8.640:685$900

Passivo

Capital:	
Secção bancario	500:000$000
Secção de penhores	500:000$000
Fundos de reserva, diversos	1.182:955$100
Contas correntes:	
A prazo fixo	5.630:200$500
A' ordem	80:687$300
Titulos em garantia e deposito	501:200$000
Diversas contas	245:643$000
	8.640:685$900

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *J. de Figueiredo Rocha*, director-gerente. — *A. de Luna Freire*, contador.

(C—296—13-1-937—45$900.)

COMPANHIA IMMOBILIARIA KOSMOS

87 — Rua do Ouvidor — 87

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Activo

Terrenos	17.679:140$738
Construcções	3.309:923$360
Caução da Directoria	40:000$000
Emprestimos Hypothecarios	96:490$630
Moveis e Utensilios	147:096$600
Depositos e Cauções	90:000$000
Diversas Contas	71.703:234$195
	93.065:885$523

Passivo

Capital	8.000:000$000
Fundo de Reserva	522:000$000
Lucros Suspensos	348:000$000
Valores Depositados	130:000$000
Valores Hypothecarios	90:000$000
Diversas Contas	83.975:885$523
	93.065:885$523

S. E. O.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Oscar G. Sant'Anna*, vice-presidente. — *J. Guimarães*, contador.

(C 432 — 13-1-37 — 36$700).

SOCIEDADES CIVIS

UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua séde o fôro, em 6 de setembro de 1934, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, a U. E. S. tem por fins organizar programmas de festejos carnavalescos em exhibições publicas, entender-se directamente com as autoridades federaes e municipaes para obtenção de favores e outros interesses que revertam em beneficio de suas filiadas e o que se contem no artigo 1° dos estatutos. A sua directoria se compõe de: presidente (que é o seu rep. em Juizo), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores. Os presentes estatutos só poderão ser ref. 2 annos decorridos da sua app. pelo C. Delib. A dissolução da União só se dará quando lhe falte o apoio das Escolas filiadas na parte monetaria, moral ou por delib. unanime do C. Delib., tendo, neste caso, o seu patrimonio, o destino previsto no artigo 61. — A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria.*

(C — 299 — 13-1-937 — 19$400).

ANNUNCIOS

Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 28 de janeiro do corrente anno, ás 14 horas, na séde da sociedade, á rua Conde de Leopoldina n. 130, nesta cidade, afim de tomarem conhecimento do parecer do conselho fiscal, contas e balanço referentes ao exercicio de 1936, bem como procederem á eleição da directoria, conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1937.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — Pela Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A., *Guilherme G. Monter.*

(C 274—11-1-37—30$600—3 vezes)

Centro Espirita Redemptor

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aviso aos associados

Pelo presente, convido todos os associados do Centro Espirita Redemptor e a directoria do mesmo, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, que terá logar no dia 15 de janeiro corrente, ás 12 horas, na séde do Centro, á rua Jorge Rudge numero 121, sendo objecto de deliberação: eleição de directoria e exame de contas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937. — *Antonio Cottas*, presidente.

(C 166—11-1-37—42$800—3 vezes)

Associação dos Funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores

De ordem do Sr. presidente, tenho a honra de convidar os senhores membros do conselho deliberativo desta associação, para a reunião a realizar-se no dia 15 do corrente, ás 14 horas, em uma das salas do Palacio Itamaraty, afim de serem tratados os seguintes assumptos:

a) exame e julgamento das contas e balanço do ultimo exercicio;

b) eleição da directoria e membros do conselho deliberativo;

c) revisão dos estatutos, de accordo com a lettra A do art. 10.

Acham-se á disposição dos senhores membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal os livros e documentos que desejarem consultar.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937. — *Estevam Botelho*, secretario.

(C 276—11-1-37—45$900—3 vezes)

A' Praça

Emilia Moraes Fonseca Lacerda communica á praça em geral que nesta data adquiriu do Sr. Manoel Gomes de Lima a sua parte no botequim da avenida 28 de Setembro n. 387-A, nesta cidade, tendo o Sr. Manoel Gomes de Lima deixado o negocio, pago e satisfeito, proseguindo o estabelecimento com a mesma denominação de Casa Santa Isabel, e sob a responsabilidade exclusiva da firma E. da Fonseca Lacerda.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937. — *Emilia Moraes Fonseca Lacerda.*

Confirmo. — *Manoel Gomes de Lima.*

Reconheço as firmas Emilia Moraes Fonseca Lacerda e Manoel Gomes de Lima.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabellião.

(C 83—12-1-37—45$900—3 vezes)

Companhia Docas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Companhia Docas do Rio de Janeiro a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhia, á praça Mauá n. 7 (17° pavimento), no dia 15 do corrente, ás 14 horas, afim de tratarem da liquidação amigavel da sociedade.

Rio de éJaneiro, 8 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 78—9-1-37—18$400—2 vezes)

Club dos Funccionarios Publicos Civis

EDITAL

De ordem do senhor presidente, convido os senhores associados a comparecerem á assembléa geral, que se realibará no dia 18, segunda-feira, ás 10 horas da manhã, em sua séde, para prestação de contas do exercicio de 1936. — *Francisco Moura Brandão*, secretario.

(C 291—13-1-37—9$200).

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

ASSEMBLÉA GERAL DE OBRIGACIONISTAS

Primeira convocação

A directoria da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com séde nesta cidade, por expressa solicitação do representante da collectividade dos seus obrigacionistas, eleitos pela assembléa realizada nesta Capital aos 23 de março ultimo, e na fórma do art. 4° do decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933, convoca por este annuncio a todos os debenturistas da companhia, portadores das obrigações 5 %, de ns. 1 a 25.000 (linha de São Francisco) e 1 a 539.357, por ella emittidas, para se reunirem em assembléa geral, que se realizará nesta Capital, na séde da companhia, á praça Mauá n. 7, 6° andar, sala 604, ás 11 horas, no dia 16 de janeiro de 1937, afim de deliberarem e resolverem sobre a seguinte ordem do dia: 1°, confirmação da nomeação de um representante da collectividade e poderes que lhe foram conferidos dentro das condições previstas pelo artigo 19 do decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933; 2°, approvação do projecto de transacção entre a companhia e os obrigacionistas, já approvada pela assembléa franceza dos obrigacionistas, realizada em Paris, aos 7 de março de 1936.

Para este fim será necessaria a presença de portadores de tres quartos (3/4) dos titulos do emprestimo em circulação, excluidos os pertencentes á sociedade devedora. Para legitimar a sua qualidade e ser admittido a tomar parte nas deliberações, deverá o obrigacionista, até dois dias antes da reunião da assembléa ou das suas eventuaes prorogações, depositar os seus titulos nos seguintes bancos: no Brasil: no Banco do Brasil ou suas agencias, ou no Banco Francez e Italiano para a America do Sul, agencia do Rio de Janeiro, á rua da Alfandega n. 11 e na agencia de São Paulo, á avenida 15 de Novembro n. 31; em França: na Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, Paris, rua Halevy n. 12.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1936. —Pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, *José Saboia Viriato de Medeiros*, presidente.

(C 6.416—30-12-36—122$400—3 vezes)

Sociedade Nacional de Agricultura

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De conformidade com o art. 51 dos estatutos, são convidados os senhores socios benemeritos, remidos e effectivos quites a se reunirem em assembléa geral ordinaria, para prestação de contas da directoria, cujo mandato terminou em 31 de dezembro proximo passado e eleger a nova directoria e membros do conselho que terão de reger os destinos da mesma sociedade, no biennio de 1937 e 1938, e que se realizará no dia 21 de janeiro de 1937, ás 16 horas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936. — *A directoria.*

(C 120—4-1-37—42$800—3 vezes)

Centro dos Aposentados Federaes

RUA BUENOS AIRES N. 235, SOBRADO

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordme do Sr. Dr. Benoni da Veiga, presidente, convido os senhores associados quites, com o direito de voto, a comparecerem á assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 15 do corrente, ás 13 horas para leitura do relatorio do senhor presidente e eleição da commissão fiscal. De accordo com o art. 79, si uma hora depois não houver numero legal, será realizada a assembléa com qualquer numero, em segunda convocação.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937. — *João Cancio Barroso Junior*, 1° secretario.

(C 232—6-1-37—36$700—3 vezes)

Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

ASSEMBLÉA GERAL

De ordem do senhor presidente e nos termos do art. 67, n. 3, dos estatutos, é convocada extraordinariamente a assembléa geral, a pedido de 10 (dez) associados que pretendem propor a reforma dos estatutos, na parte referente á reversão das pensões, devendo a mesma se raalizar no dia 15 do corrente mez, ás 16 horas, na séde social do Montepio, á travessa das Bellas Artes n. 15.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937. — *A. de Sá Pereira*, 1° secretario.

(C 265—8-1-37—30$600—3 vezes)

Industrias H. Costa, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accordo com o art. 120, combinado com o art. 121 da Consolidação das Leis das Sociedades Anonymas e com o § 3° do art. 15, combinado com os arts. 18 e 25 dos estatutos, convidam-se os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, na séde social, á avenida Rio Branco n. 137, 10, sala 1.010, afim de tomando conhecimento da renuncia dos directores, elegerem nova directoria e deliberarem sobre assumpto de interesse social.

Roga-se aos Srs. aciconistas em cumprimento ao art. 136 da lei vigente, combinado com o art. 29 dos estatutos, depositarem na séde social as acções de que forem portadores até o dia 16 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1936. — *O conselho fiscal. — O director-technico.*

(C 283—11-1-37—32$600—2 vezes)

Companhia Fabrica de Tecidos "Covilhã"

Em cumprimento do art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, da lei das sociedades anonymas, acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde da companhia, á rua Garibaldi n. 187, o documentos comprobatorios do movimento geral e referentes ao anno proximo findo.

Fica suspenso o movimento de transferencia de acções até ao dia daassembléa geral ordinaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 431—13-1-37—11$200)

Syndicato Cinematographico de Exhibidores

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o disposto no art. 23 dos estatutos, convido os senhores associados quites a se reunirem em assembléa geral rodinaria no proximo doa 22 de janeiro corrente, ás 15 horas, na séde social do Syndicato, á praça Floriano n. 7, 5° andar, sala 501, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da junta governativa e parecer do conselho fiscal e elegerem nova directoria e conselho fiscal para o biennio 1937/38.

Sendo esta a segunda convocação, a assembléa deliberará com qualquer numero de associados, conforme determinam os estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *Julio Férrez*, secretario geral da junta governativa.

(C 292—13-1-37—16$300)

Banco dos Funccionarios Publicos

RUA DO CARMO N. 59

Terá inicio no dia 15 do corrente o pagamento do dividendo referente ao 2° semestre do anno proximo findo, á razão de 9 % ao anno.

Os interessados serão attendidos das 11 ás 16 horas e nos sabbados, das 13 ás 11 horas.

Nos dias 15, 16, 18 e 19, será observada a seguinte tabella:

Dia 15 — Lettras A e B;
Dia 16 — Lettras C a H;
Dia 18 — Lettras I a L;
Dia 19 — Lettras M a Z.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 184—13-1-37—15$300)

Banco do Brasil

61° DIVIDENDO

De ordem do Sr. presidente, faço publico que o sexagesimo primeiro dividendo de 15$000 por acção, relativo ao segundo semestre de 1936, será pago a partir do dia 23 do corrente, na seguinte ordem:

Dia 23 — Bancos;
Dia 25 — Casas commercial portadoras de titulos;
Dia 26 — Lettras A e B;
Dia 27 — Lettras C a I;
Dia 28 — Lettras J a M diversos;
Dia 29 — Manoel e Maria;
Dia 30 — Lettras N a Z.

A partir do dia 1 de fevereiro, serão pagas indistinctamente todas as lettras.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *P. M. Lima*, superintendente.

(C 785—13-1-37—9$000—3 vezes)

Escola Remington S. A.

6° DIVIDENDO

Do dia 15 de janeiro de 1937 em diante, paga-se, no escriptorio da sociedade, á rua Sete de Setembro n. 59, o dividendo relativo ao 2° semestre de 1936, á razão de 10 % ao anno.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 437—13-1-37—7$100)

Banco de Credito Geral

EM LIQUIDAÇÃO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 30 de janeiro de 1937, ás 12 horas, na séde deste Banco, á rua General Camara n. 56, loja, afim de resolverem sobre os actos e contas dos liquidantes e quanto á fórma da ultimação da liquidação, deliberarem sobre a reconstituição da sociedade preenchendo as formalidades legaes necessarias e elegerem a directoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *Os liquidantes.*

(C 434—13-1-37—42$800—3 vezes)

União Previsora Ferroviaria

RUA SENADOR POMPEU N. 143

De accordo com os dispositivos dos estatutos, convido os senhores associados para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 16 do corrente mez, ás 15 horas, afim de eleger a commissão de tomada de contas.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937. — *Lauro Paiva*, presidente.

(C 438—13-1-37—21$400—3 vezes)

A' Praça

Communicamos que a partir desta data, deixou de ser cobrador deste syndicato, o Sr. Henrique Gonçalves, só tendo valor os recibos passados pelo Sr. Lires de Carvalho Mello, nosso actual e unico procurador.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — Syndicato Anglo-Brasileiro S. A., *Cesar Proença*, director.

—

Reconheço a firma Cesar Proença.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça*, tabellião substituto.

(C 440—13-1-37—33$700—3 vezes)

"Sul America Capitalização", S. A.

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVORECER A ECONOMIA

Na séde da companhia, á rua Buenos Aires n. 37, nesta Capital, acham-se á disposição dos senhores accionistas todos os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 169—13-1-37—24$500—3 vezes)

Sociedade de Assistencia aos Lazaros

ASSEMBLÉA GERAL ANNUAL

Segunda convocação

A directoria da Sociedade de Asistencia aos Lazaros e Defesa contra a Lepra convida a todos os seus associados para a assembléa geral annaul, a realizar-se no dia 21 de janeiro corrente, ás 17 horas, em sua séde provisoria, á avenida Augusto Severo n. 4, Liga da Defesa Nacional.

(C 170—13-1-37—8$200)

Asylo Espirita João Evangelista

RUA VISCONDE DE SILVA N. 92, BOTAFOGO

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do senhor presidente, convido todos os socios deste asylo, para, em assembléa geral se reunirem na sua séde, no dia 20 do corrente, ás 20 horas, para a leitura do relatorio da directoria, balanço geral do anno findo em 31 de dezembro de 1936.

Na falta de numero legal para a sua realização, essa reunião se fará em 26 do mesmo mez, ás mesmas horas.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937. — *Jeronyma Albernaz*, 2ª secretaria.

(C 171-13-1-37—13$300)

Gremio dos Funccionarios Publicos

SOC. CIV. DE BENEF.

São convidados os Srs. membros do conselho consultivo a se reunirem, na séde social, á rua Buenos Aires n. 44, 3º andar, no dia 15 do corrente, para os fins do art. 49 dos estatutos, ás 17 horas. — *A. Lobo*, presidente do conselho.

(C 172—13-1-37—7$100)

Companhia Mineira de Lacticinios

RUA SOTERO DOS REIS NS. 31/49

Do dia 15 do corrente em diante será pago, no escriptorio desta companhia, das 10 ás 15 horas, o 25º dividendo, referente ao segundo semestre do anno proximo passado, á razão de 8 % ao anno.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 176—13-1-37—10$200)

Declaração

Para os devidos effeitos declaro ter perdido a minha carteira de domestica n. 3.068. — *Maria José de Cerqueira.*

(C 177—13-1-37—3$100)

Companhia Immobiliaria America S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ficando desde já convocados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 16 de fevereiro proximo, ás 14 horas, na séde da sociedade, á avenida Rio Branco n. 144 (loja), para eleição do conselho fiscal, leitura, discussão e votação do relatorio da directoria e respectivo parecer do conselho fiscal, balanço e contas do exercicio findo em 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937. — *Pedro de Magalhães Corrêa*, presidente.

(C 298—13-1-37—13$300)

Companhia Lopes Sá

São convocados os senhores accionistas para reunirem-se em assembléa geral ordinaria, na séde social, á rua Acre numero 55, no dia 30 de janeiro corrente, ás 14 horas, para ouvir a leitura do relatorio da directoria, votar suas contas, eleger o conselho fiscal e supplentes e tomar quaesquer deliberações de interesse social.

(C 180—13-1-37—25$700—3 vezes)

Companhia Carioca de Armazens Geraes

SÉDE: RUA DE SÃO PEDRO N. 58

Acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Estão suspensas as transferencias de acções. Ficam convidados os senhores accionistas a se reunirem, no dia 20 de fevereiro proximo, ás 14 horas, na séde social, para conhecimento e approvação das contas, eleição, em virtude de renuncia, de um director e, finalmente, eleição dos membros do conselho e supplentes.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 182—13-1-37—11$200)

Auxiliadora Predial S. A.

SOCIEDADE DE CREDITO REAL

Aviso

SORTEIO DE LETRAS HYPOTHECARIAS

Communicamos aos portadores de letras hypothecarias da *primeira série*, que foram sorteadas, nesta data, as seguintes:

288, 593, 386, 203, 326, 591, 176, 011, 300, 155, 141, 932, 680, 269, 002, 953, 075, 604, 117, 161, 795, 655, 555, 052, 924, 396, 869, 717, 422, 602, 584, 661, 754, 608, 420, 957, 302, 031, 414, 511.

As mesmas devem ser apresentadas para resgate ou troca por letras de outra emissão.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 1937. — *A directoria.* Visto. — *Orlando Vieira Costa*, fiscal do Governo Federal.

(C 178—13-1-37—20$400)

Caixa Registradora, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se em 10 de fevereiro proximo futuro (quarta-feira), ás 16 horas, em sua séde social, sita á rua da Quitanda n. 185, sobrado, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

Relatorio da directoria;

Approvação do balanço e contas relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1936, inclusive parecer do conselho fiscal, e

Eleição do conselho fiscal para o anno de 1937.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 294—13-1-37—36$700—3 vezes)

Companhia Edificadora

JUROS DE "DEBENTURES" A PAGAR

Do proximo dia 15 do corrente em diante, excepto aos sabbados, serão pagos no escriptorio desta companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, 1º andar, das 12 1/2 ás 15 1/2 horas, os juros relativos ao 2º semestre de 1936, do emprestimo de 4.000:0000$000, de 31 de janeiro de 1912, á razão de 8 % ao anno, ou sejam 8$000 por *debenture*.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937. — *A directoria.*

(C 433—13-1-37—20$400—2 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jan. de 1937 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 11

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A ultima reunião

Realizou-se na ultima terça-feira, 12 do corrente, a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, sob a presidencia do Sr. Francisco Coelho, director geral da Propriedade Industrial, e com a presença dos conselheiros Fonseca Costa, J. M. de Lacerda e José Caetano de Oliveira.

Depois de lida a acta da sessão anterior, que é approvada, o senhor presidente communica aos demais conselheiros a ausencia, por motivo de doença, do auditor do Conselho, Godofredo Maciel, e declara que, por esse motivo, não se poderiam realizar os julgamentos, por caber a esse proferir os pareceres sobre os recursos. Convoca, em seguida, o senhor presidente, uma sessão extraordinaria para a proxima quinta-feira, 14 do corrente, quando serão julgados os processos que o deveriam ser na sessão de doze e cuja relação já foi publicada no "Diario Official".

Feito isso, encerram-se os trabalhos.

ACCORDÃO N. 1.185

Processo n. 18.451-34 — Recurso n. 1.244 — Recorrentes, Paulo Proença & Comp. Ltda. — Recorridos, Nova Gomes & Comp. Ltda. e o D. N. P. I.

Titulo de estabelecimento — Instituto Paulista de Biochimica

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Paulo Proença & Comp. Ltda. e são recorridos Nova Gomes & Comp. Ltda. e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser denegado o registro, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 38/40

Parecer

I

Quer-se aqui registrar a denominação "Instituto Paulista de Biochimica," como titulo de estabelecimento, na classe 3.

Procedidas as buscas, apontou o Archivo a marca numero 35.076, denominada "Instituto Biochimico", já registrada para producto daquella classe, em nome de Paulo Proença & Comp. Ltda.

Não obstante, foi o registro concedido, despacho do qual recorre o titular daquella marca, com as allegações de folhas 27 a 30.

Conhecendo e dizendo sobre taes allegações, assim se manifesta o doutor procurador da Propriedade Industrial, folhas 35:

"A improcedencia do recurso é manifesta: 1ª) porque o titulo ora recorrido constitue uma denominação inapropriavel que todos podem registrar em S. Paulo, sob forma distinctiva; 2ª) porque esse titulo já constitue a denominação civil do recorrido e, bem assim, da sua marca registrada sob n. 40.086; 3ª) porque a marca do recorrente é posterior á do recorrido. Opino, nestes termos, pelo não provimento do recurso."

II

Discordo, com a devida venia, do douto parecer do illustre procurador da Propriedade Industrial, parecendo-me, ao contrario do que lhe parece, de manifesta procedencia o recurso aqui interposto.

Será garantido o uso exclusivo da marca de industria ou de commercio ao industrial ou commerciante que a fizer registrar de accordo com o presente regulamento — assim o estabelece o art. 78 do decreto n. 16.264, de 1923.

A sociedade commercial Paulo Proença & Comp. Ltda., ora recorrente, é titular da marca "Instituto Biochimico", para producto pharmaceutico (classe 3), registrada de accordo com o citado decreto n. 16.264, sob n. 35.073, "a 14 de fevereiro de 1933", conforme faz certo a sua copia annexa, em cujo registro se lê:

"Consiste a marca na denominação caracteristica "Instituto Biochimico", escripta em lettras de fôrma e sublinhada..."

Ora, se a lei garante "o uso exclusivo" da marca registrada; se a repartição encarregada desse registro, feito o seu exame prévio longe de o impugnar o acolhe, admittindo a registro aquella denominação "Instituto Biochimico", como caracteristica da marca da recorrente, dando esse registro por bom e regular; não é possivel, já agora, vir-se allegar que tal denominação, havida e concedida como "caracteristica" da alludida marca, em vez do "uso exclusivo" que a lei assegura ao titular do seu registro, "constitue uma denominação inapropriavel, que todos podem usar"...

Então a palavra da lei é ficticia e illusoria, quando é sabido, pelo contrario, e assim o têm decidido os nossos tribunaes, — que o registro da marca, uma vez effectuado, é irretratavel, e prevalece, para todos os effeitos, pelo prazo legal, a menos que seja annulado por acção competente." (Revista de Direito, vol. K, pag. 598 e vol. XXX, pag. 393.)

Por outro lado, se a marca da recorrente, denominada "Instituto Biochimico", tem o n. 35.073, e foi registrada em 1933, como reza o seu exemplar annexo, numerando a do recorrido — 40.086 — registrada em 1934; esta, sem duvida nenhuma, é que será posterior á outra, se ainda vale a verdade dos numeros.

A marca do recorrido, pois, n. 40.086, registrada a 20 de novembro de 1934, é que é posterior á marca da recorrente, n. 35.076, registrada a 14 de fevereiro de 1933, cuja prioridade resulta assim fóra de qualquer duvida.

Note-se, além disso, que a marca do recorrido, n. 40.086, registrada posteriormente á da recorrente, e cuja copia tambem se vê annexa, denomina-se "YAMBY", entrando no seu rotulo, apenas como accessorio, posto que illicitamente, a expressão "Instituto Paulista de Biochimica", reproduzida da marca já registrada, "Instituto Biochimico".

Do recorrido tambem não é a prioridade dessa denominação, como titulo de estabelecimento, pois, se é certo que elle começou a usal-a a partir de "24 de novembro de 1924", segunda allega á fls. 24, a recorrente já a vinha usando antes dessa data, por seu antecessores "Fortes, Proença & Comp. Ltda. — Instituto Biochimico", como contracto social, com a firma assim constituida fôra archivado na Junta Commercial desta cidade a "8 de maio de 1924", conforme se vê da certidão á fls. 18 do processo n. 7.173, de 1921, relativo ao registro da marca "Instituto Biochimico".

III

Pelo exposto e attendendo a que o decreto n. 24.507, de 1934, prohibe no seu art. 33, n. 6º, o registro, como titulo de estabelecimento, de denominação susceptivel de confundir-se com o nome da marca já registrada para producto da mesma natureza a que se destina aquelle titulo prohibindo tambem (art. 33, n. 7, o registro de nome que incidir nos impedimentos relativos aos registros de marcas de industria ou de commercio; attendendo a que, em casos analogos á especie dos autos, tem-se concluido pela denegação do registro, como consta dos processos annexos ns. 8.600, de 1931, tor-

mo n. 26.551, marca "Laboratorio Biochimico Brasileiro", 3.071, de 1934, termo n. 29.221, marca "Instituto Biochimico Campinas", e 10.551, de 1935, termo n. 37.128, marca "Instituto Biochimico Paulista Limitada"; proponho o provimento do recurso, para o effeito de ser o registro denegado.

Conselho de Recursos, 8 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pela conclusão do doutor auditor, tendo em vista a decisão do senhor ministro, proferida no processo n. 8.600-1933, que julgou collidentes as expressões Laboratorio Biochimico e Instituto Biochimico, assegurando, dest'arte, á firma recorrente, o uso exclusivo da palavra Biochimica, em virtude do registro da marca n. 38.187.

Em 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.*

ACCORDÃO N. 1.186

Processo n. 19.280-35, termo n. 39.462 — Recurso numero 1.265 — Recorrente, Sociedade Venus Star Limitada — Recorridos, Fabricas "Orion" e o D. N. P. I.

Marca — "Venus Star"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Sociedade Venus Star Limitada e são recorridos as Fabricas "Orion" e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos e na conformidade do parecer do auditor, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho que indeferiu o pedido.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *João Maria de Lacerda*, vencido. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.* — *José Caetano de Olilveira.*

Parecer

Trata-se de registrar a marca representada nos exemplares de fls. 16 a 18, marca mixta, tendo por elemento verbal a denominação "Venus Star", para distinguir artigos de perfumaria (cl. 48).

Havendo, porém, já registradas para artigos da mesma classe, em nome de terceiros, as marcas 5.302, "Casa Venus", e a internacional 51.708, "Venus", cujos exemplares estão annexos; e, além disso, attendendo a que, a palavra "Star", ingleza, tem correspondente em portuguez; e, como tal, segundo já o decidiu a autoridade superior, modificando o accordão n. 367, proferido por este Conselho no caso da marca Chevalier (processo n. 6.543-32, termo 24.724), infringe o artigo 88 da lei de marcas; proponho, feitas as restricções relativas a essa segunda parte, por entender que a palavra de lingua estrangeira, quando não relacionada com o producto que se destina marcar, é méra denominação de phantasia, podendo assim constituir marca nacional; proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, com fundamento nos artigos 80, n. 7 e 88, do decreto 16.264, de 1923.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO N. 1.187

Processo n. 21.537-35 — Termo 40.203 — Recurso numero 1.269 — Recorrente, João Vieira de Carvalho — Recorrido D. N. P. I.

Marca — Cigarros V 8 de Luxo

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente João Vieira de Carvalho e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recurso da P. Industrial, por unanimidade de votos, e de accordo com o parecer do auditor, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser concedido o registro, na conformidade dos novos exemplares apresentados, fazendo-se, porém, a indispensavel publicação, para o effeito de opposições.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca.* — *José Caetano de Oliveira.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

Cigarros V-8 d eLuxo, denominava-se a marca trazida aqui a registro para assignalar cigarros, classe 44, cujo pedido foi denegado por collidente com a marca nacional numero 34.624, de 1932. Segundo está escripto na descripção dessa marca impeditiva, que occasionou aquella denegação, "o que em essencia a constitue é o dizer — "Luxo" — applicado a cigarros". O registro da marca n. 34.624, está assim concedido, assim devendo prevalecer para todos os effeitos, parecendo-me inopportuno vir-se agora allegar que a expressão "de luxo" pode ser por todos usada com designativa de qualidade do producto. Isso, que em principio é a expressão da verdade, devia ter sido notado a tempo pela repartição de marcas, antes de conceder registro áquella n. 34.624, por occasião de lhe examinar previamente as condições de registrabilidade, que esse é um dos objectivos do exame previo. Procedido esse exame previo, e concedido o registro da marca naquellas condições, sem qualquer reparo da repartição de marcas, impugnando-o, já não é mais tempo de corrigil-o, rectificando agora o que tenha sido acaso mal concedido. A marca n. 34.624, para cigarros, é constituida, em essencia, pelo dizer Luxo. Certo que a repartição devia ter impugnado, desde logo, essa exclusividade. Mas não o fez, e já não é tempo de fazel-o, administrativamente. Judicialmente, por meio da competente acção de nullidade, poderá fazel-o ainda qualquer interessado, se assim lhe approuver.

Nessas condições, ao contrario do que se diz na informação de fls. 10, e do que sustenta o illustre procurador da Propriedade Industrial nos seus pareceres de fls. 10 a 17, entendo que o despacho denegatorio do registro da marca "Cigarros V-8 de Luxo" está certo, nem podia ser outro; de vez que essa marca reproduz na sua denominação "o dizer Luxo", concedido ao titular da marca 34.624, já registrada para cigarros, como seu "elemento essencial" ou o elemento que "em essencia a constitue".

Aliás, o proprio recorrente está convencido da justeza e procedencia do despacho que lhe indeferiu o pedido, tanto assim que se propõe modificar o "nome de sua marca, reduzindo-o á expressão "Cigarros V. 8, apresentando para isso novo "cliché", de accordo com os exemplares de fls. 14 a 16.

Desapparecendo por essa forma o impedimento opposto ao registro da marca objecto deste pedido, proponho o provimento do recurso para o effeito de ser afinal concedido o registro, na conformidade daquelle novo "cliché" e dos novos exemplares apresentados pelo recorrente.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO N. 1.188

Processo n. 22.356-35 — Termo 40.216 — Recurso numero 1.271 — Recorrente: Biscoitos Aymoré Ltda. — Recorridos Thorvaldi Nielsen e o D. N. P. I.

Marca — "Cacique"

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Biscoito Aymoré Ltda., e são recorridos Thorvald Nielsen e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que concedeu o registro, excluindo, porém, farinhas e seus productos.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel*, vencido, nos termos do parecer de fls. 25. — *João Caetano de Oliveira*, a favor do registro, porém, com exclusão de todo e qualquer producto protegido pelas marcas "Aymoré", registradas sob os ns. 21.110, 22.226 e 22.227.

Parecer

I

Thorvald Nielsen pede o registro da marca mixta constante dos exemplares de fls. 4 a 6, denominada "Cacique", com o busto de um "indio", para assignalar varios artigos da classe 41, ali discriminados: manteiga, queijo, rejueijão, cremes, doces de leite, leite condensado, mel de abelha, farinha de milho e sub-productos.

A tal pedido oppoz-se logo a sociedade commercial "Biscoitos Aymoré Ltda.", titular das marcas 21.110, 22.226 e 22.227, annexas, todas tambem mixtas, constituidas da palavra "Aymoré", com o emblema de um "indio", as quaes protegem, declaradamente, *massas alimenticias especiaes, biscoitos, e artigos congeneres*, incluidos naquella classe.

Não obstante essa opposição, foi o registro concedido, com exclusão apenas de farinhas de qualquer qualidade.

II

Sobre esse despacho, com o qual não se conformou a opponente, versa o recurso, a meu ver, bem estribado na lei de marcas; em que peze a informação do Archivo (fls. 21 v.), fundada na qual opina o Dr. procurador da Propriedade Industrial (fls. 22) pela confirmação da decisão recorrida, visto como do registro que ella deferia não haverá possibilidade de confusão ou erro por parte do consumidor.

Discordo, "data venia". As marcas da recorrente, de parte a sua denominação, caracterizam-se pelo "emblema de um indio".

O que as constitue é a propria figura adoptada, não assim a forma especial de que ella se revista, resultando sua novidade apenas da applicação nova que se dá ao emblema. Portanto, o commerciante ou industrial que primeiro registrou dito emblema como marca pode impedir seu emprego por terceiros, para productos da mesma classe, qualquer que seja a forma adoptada para o mesmo emplema na nova marca, por mais diverso que seja o modo de sua representação.

O que constitue a marca, o que a lei protege, é o proprio emblema e não sua forma particular. Não ha que cogitar da possibilidade de confusão por semelhança de marca, bastando a identidade do seu uso. (Gama Cedqueira "Priv. e Marcas", vol. 2°, pag. 120 a 124).

Por outro lado, se é certo que hoje em dia, depois do vigente decreto 23.649, de 1933 (artigo 3°), o registro da marca de industria ou de commercio se faz pela discriminação precisa dos artigos a que a marca se destina, procedida da classe que os comprehende, assim não occorria antes do citado decreto n. 23.649, pois que o registro então se fazia, como foi feito o registro daquellas marcas da recorrente, por classe ou classes de productos (decreto 16.26' artigo 89, paragrapho 1°).

E o que a vigente lei de marcas ainda prohibe no seu artigo 80, ns. 6° e 7°, não é a reproducção ou imitação de marca já registrada para os *mesmos productos ou artigos*, senão a reproducção ou imitação de marca já registrada para *productos ou artigos da mesma classe*.

Nessas condições, attendendo a que a marca objecto do presente pedido reproduz o elemento caracteristico, o *emblema* das marcas da recorrente, uma das quaes registrada não só para massas alimenticias e biscoitos ou bolachas, mas, tambem, e declaradamente para "artigos congeneres", isto é, artigos do mesmo genero ou especie, inclusive, portanto, aquelles artigos a que se destina a marca do recorrido, todos do mesmo genero ou da mesma especie que os artigos já protegidos pelas marcas da recorrente; sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser afinal denegado o registro.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel.*

ACCORDÃO N. 1.189

Processo n. 23.083/35 — ter. 40.371.
Recurso n. 1.272.
Recorrente, Elekeiroz S/A.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — LITHOBILINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Elekeiroz S/A. e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 20.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Havendo, pelo que me parece, possibilidade de erro ou confusão entre a palavra de phantasia "Laxobilina", constitutiva da marca n. 23.430, já registrada em nome de outren para preparado pharmaceutico, e a marca da recorrente, constituida da denominação "Lithobilina", destinada a product da mesma especie, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.190

Processo n. 23.182/35 — ter. 40.529.
Recurso n. 1.274.
Recorrente, Companhia Manufatura de Fumos e Cigarro Castellões.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — CIGARROS CLUB

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Manufactura de Fumos e Cigarros Castellões e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime e na conformidade do parecer do auditor, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal, concedido o registro.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

I

A recorrente, Companhia Grande Manufactura de Fumos e Cigarros Castellões, é titular da marca n. 4.760, cujo exemplar se vê a fls. 15, denominada "Cigarros Club", desde setembro de 1920. O prazo de garantia desse registro terminou, portanto, em setembro de 1935.

Quer dizer que em 7 de novembro de 1935, data do deposito concernente ao pedido de registro de objecto deste processo relativo á mesma marca "Cigarros Club", podia a sua titular, de accordo com a praxe adoptada no D. N. P. I. em vez de um novo registro da alludida marca, ter requerido a renovação daquelle primeiro, provado, bem entendido, o não abandono da primitiva marca nos tres ultimos annos do seu prazo de garantia.

Em vez disso, preferiu a recorrente pedir novo registro, o qual lhe foi aqui denegado, com fundamento no art. 80, ns. 6° e 7° do decreto 16.254, de 1923.

Sobre esse despacho versa o recurso, fundado a mrazões que me parecem de inteira procedencia.

II

O despacho recorrido considera impeditivas da marca denominada "Cigarros Club", da recorrente, a marca 44.908, de 1936, renovação do registro 15.550, de 1920; a de n. 130, de 1920, denominada "Club S. Gonçalo"; a de n. 20.817, de 1924, de nome "Royal Club", e, finalmente, a denominada "Club", depositada com o termo n. 39.788.

Mas se duas dessas marcas as denominadas "Jockey Club" e "Club S. Gonçalo", são contemporaneas daquella marca numero 4.760, "Cigarros Club", todas registradas em 1920, e pudera coexistir por tantos annos, porque se vae agora lobrigar uma collidencia nunca dantes verificada?

Será por attender a impugnação aqui formulada pelo titular da marca n. 20.817, "Royal Club"?

Ora, essa marca "Royal Club", poude ser registrada em 1924 sem que o impedisse a marca da recorrente n. 4.760, de 1920, "Cigarros Club", então em pleno vigor. Não me parece justo que a denominação "Cigarros Club", registrada desde 1920, não impedisse em 1924, o registro da denominação "Royal Club", e, não obstante, venha esta agora impedir aquella de incontestavel prioridade.

Nessas condições, sou pelo provimento do recurso, para o effeito de ser o registro afinal concedido.

Conselho de Recursos, 22 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.191

Processo n. 9.170/32 — ter. 24.889.
Recurso n. 203.
Recorrente, Producção de Vernizes Meridional Ltda.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — NEROTON

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Producção de Vernizes Meridional Ltda. e recorrido o D. N. P. I., accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por illegitimidade de parte, devendo os autos baixar ao D. N. P. I. para que sejam alli archivados.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

E' condição fundamental ao registro da marca de industria ou de commercio, entre outras estabelecidas na lei, que o requerente do registro declare o seu nome, o nome de quem se propõe ser o proprietario da marca, com direito á exclusividade do seu uso.

O registro da marca objecto do presente pedido foi feito em nome da sociedade commercial Producção Meridional Ltd. sob o termo de deposito n. 24.889, de 1932.

Entretanto, está provado dos autos (fls. 32 e 36) que a sociedade Producção Meridional Ltd., requerendo do registro e recorrente do despacho que lho indeferiu, não existe.

Existe, sim, com o respectivo contracto archivado no registro do commercio, a sociedade denominada Producção de Vernizes Meridional Ltda., cujo nome differe, evidentemente, daquelle.

Ora, se a requerente do registro — Producção Meridional Ltda. — não tem personalidade juridica, a quem seria, afinal, concedido o registro aqui pedido, se a pessoa em nome de quem só requer tal registro nem ao menos existe?

Nessas condições, provada a não existencia da sociedade Producção Meridional Ltda, nem ha o que deferir, sendo aliás impossivel a concessão do registro pedido, á falta de objecto e de pessoa a quem se possa conceder o direito de titular da marca apresentada a registro.

Assim, proponho que não se tome conhecimento do recurso, e baixe o processo ao D. N. P. I., onde seja archivado.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 2936 — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.192

Processo n. 21.892/35 — ter. 40.097.
Recurso n. 1.219.
Recorrente, Albino Fialho & Comp.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — FIALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Albino Fialho & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que indeferiu o pedido, de accordo com o parecer do auditor, de fls. 17.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda*, vencido. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

"Fialho", é o nome da marca trazida aqui a registro para distinguir vaccinas, bioculturas substancias chimicas e outros preparados para serem usados na medicina e na pharmacia (cl. 3).

Havendo, porém, já registrada para distinguir taes artigos a denominação Pharmacia Fialho, constitutiva da marca n. 18.369, annexa, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.193

Processo n. 10.367-35 — termo 15.343.
Recurso n. 1.276
Recorrente, Hans Engelhard.
Recorridos, Celestino Rodrigues Moreira e o D. N. P. I.
Privilegio: Um fecho de embutir, automatico, para portas, janellas e similares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Hans Engelhard e são recorridos Celestino Rodrigues Moreira e o D. N. P. I. ;accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime e na conformidade do parecer do auditor, de fls. 47, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que deferiu o pedido.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Examinando as razões do recurso interposto do despacho que deferiu o presente pedido de modelo de utilidade, os consultores technicos o D. N. P. I., em laudos unanimes, demonstram a sua improcedencia.

Nessas condições, tratando-se de materia essencialmente technica, proponho, a confirmação do despacho que deferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.194

Processo n. 22.895-35 — termo 16.050.
Recurso n. 1.277.
Recorrente, Antonio Padua de Oliveira.
Recorrido, D. N. P. I.

Privilegio: Novo modelo de collarinho molle (modelo industrial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Antonio Padua de Oliveira e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, negar provimento ao recurso, confirmando, por seu fundamento, o despacho que indeferiu o pedido, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 17.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Tratando-se de materia essencialmente technica, desde que os consultores technicos do D. N. P. I., em laudos unanimes, affirmam e reaffirmam a não privilegiabilidade do invento, á falta de novidade, proponho a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.195

Processo n. 24.584-35 — termo 16.142.
Recurso n. 1.278.
Recorrente, Estanislau Seewal.
Recorrido, D. N. P. I.
Privilegio: Novo informador de locação de immoveis (modelo de utilidade).

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Estanislau Seewal e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho denegatorio do pedido, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 12.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Conforme se viu do relatorio, o recurso aqui interposto do despacho que indeferiu o pedido, comquanto interposto em tempo habil, não está arrazoado. Nessas condições, não havendo sobre o que prover, de vez que o recorrente não deduziu em razões ou os motivos porque impugna o despacho que lhe indeferiu o pedido; proponho a confirmação desse despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.195

Processo n. 22.193-35 — termo 40.177
Recurso n. 1.279.
Recorrente, Gebruder Regensteiner.
Recorridos, Industria Batil Ltda. e o D. N. P. I.

Marca — ELEPHANTE (figura de)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Gebruder Tegensteiner e são recorridos a Industria Batil Ltda. e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser, afinal denegado o registro, de accordo com o parecer do auditor, de fls. 29.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Pede-se o registro do emblema de um elephante, conforme se vê representado nos exemplares de fls. 10 a 12, para assignalar varios artigos da clausula 53, quaes — espanadores, escovas para roupas, para calçados, para lustrar e para limpeza, vassouras e vassourinhas.

Contra o despacho que deferiu esse pedido, interpoz recurso o titular da marca n. 8.330, que protege brochas, com excepção de brochas com annel de metal, e cujo exemplar se vê annexo por copia, constituida tambem pelo emblema de um elephante. Parecendo-me haver possibilidade de confusão entre este producto (brochas) e aquelles da marca da recorrida, proponho o provimento do recurso para ser afinal denegado o registro.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.197

Processo n. 22.580-35 — termo 40.446.
Recurso n. 1.280.
Recorrentes, Borba, Miranda & Comp. e João Eisensteadter.
Recorridos, S. A. Fabricas Orion e o D. N. P. I.

Marca — ORION

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes, Borba, Miranda & Comp. Ltda. e João Eisensteadter e recorridos, S. A. Fabricas Orion e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por voto unanime, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho concessivo do registro, consoante o parecer do auditor, de fls. 25-26.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

A Sociedade Anonyma Fabricas "Orion", de São Paulo, pede aqui o registro da marca mixta, representada nos exemplares de fls. 4 a 6, tendo por elemento verbal a expressão ORION, para distinguir pentes, classe 48.

Não se conformando com o despacho que deferiu esse pedido delle recorre a sociedade Borba, Miranda & Comp. Ltda., tambem de São Paulo, titular da marca 6.844, de 1923, denominada DROGARIA ORION, registrada, reza a sua descripção, constante do exemplar annexo, "para ser collocada na frente de seu estabelecimento commercial e usada nos rotulos de suas mercadorias bem como nos papeis de escriptorio".

Trata-se, como se vê, do titulo de uma drogaria, mais de uma insignia que propriamente de uma marca de fabrica ou de commercio, accrescendo, além disso, uma circumstancia que se parece decisiva no caso.

E' que a mara da recorrente DROGARIA ORION foi registrada a 30 de junho de 1923. Antes disso, porém, isto é, desde 16 de março de 1921 já havia sido depositada na Junta Commercial de São Paulo, e alli registrada a 30 do referido mez de março de 1921 a marca 5.119, cuja copia se vê annexa, constituida dos mesmos elementos caracteristicos da marca ora trazida a registro, inclusive aquella expressão ORION, e para os mesmos artigos (pentes) a que se destina a marca objecto do presente pedido quanto ao uso da palavra ORION como marca, é, sem duvida nenhuma, da recorrida, que a registrou em março de 1921, ao passo que a recorrente só a registrou muito depois, em junho de 1923.

Nessas condições, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.198

Processo n. 11.157-35 — termo 37.289
Recurso n. 1.283.
Recorrente, Antonio de Oliveira.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — SALASAR

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Antonio de Oliveira e recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho que indeferiu o pedido, na conformidade do parecer do auditor, de fls. 23-25.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

I

Quer-se registrar a marca representada nos exemplares de fls. 13 a 15, contendo no cliché o nome SALASAR, para distinguir pimenta em pó, canella em pó, canela em casca, herva doce, cravo, chá preto, chá verde, cominhos, colorau, louro, mel de abelhas e azeite de dendê (classe 41).

Apontou o Archivo como collidentes as marcas 34.028 e 42.156, a primeira denominada SALAZIR para sal (classe 41), e a segunda, SALAZAR, para azeite (classe 41), sendo o registro denegado com fundamento no art. 80, n. 7 do decreto 16.264, de 1923.

Sobre esse despacho versa o recurso, interposto em tempo habil, concordando afinal o recorrente em excluir do registro apresentado aquelle ultimo producto (azeite de dendê), por julgar que, isso feito, ficaria tambem excluida qualquer possibilidade de confusão.

II

Si o Conselho houver por bem examinar a especie sujeita através da possibilidade de erro ou confusão entre as marcas apontadas (SALAZIR e SALAZAR) e a registranda, provavelmente dará razão ao recorrente. Porque, de facto, excluido do registro aqui pedido o artigo que se propõe excluir o recorrente (azeite de dendê), não vejo como seja possivel confundir os demais *pimenta, canella, herva doce, cravo, chá, cominho, louro, colorau e mel de abelhas* — com sal e azeite, unicos artigos protegidos pelas duas referidas marcas já registradas.

Comquanto taes artigos (sal e azeite) sejam da mesma classe que aquelles outros, todos da classe 41, não as acho confundiveis; sendo criterio aqui vencedor o de conceder o registro por não haver imitação prohibida, isto é, capaz de induzir o consumidor a erro ou engano, quando os productos a que se destinar a marca registranda não possam ser confundidos com os das marcas já registradas, embora sejam todos da mesma classe. E não me parece, salvo melhor juizo, que sal e azeite, unicos productos protegidos pelas duas marcas apontadas, como collidentes, sejam acaso confundiveis com *pimenta, canella, herva doce, cravo, chá, louro, cominho, colorau, mel de abelhas.*

III

Quer parecer-me, entretanto, que outro deve ser, de preferencia, o criterio a se adoptar na solução deste caso.

A meu vêr, havendo já registrada, em nome de terceiro, a marca n. 42.156, annexa por copia, a qual *consiste na palavra caracteristica* SALAZAR, segundo os proprios termos do seu registro, não é licito conceder-se ao recorrente o registro aqui pedido. Porque a lei exclue de sua tutela a marca de commercio ou de industria que contiver reproducção de outra marca já registrada para producto ou artigo da mesma classe. (Decreto 16.264, de 1923, art. 80, n. 6°).

Essa exclusão é absoluta, não dependendo, como no caso de imitação (art. 80, n. 7°), da possibilidade de ser o consumidor induzido a erro ou engano, adquirindo uma cousa por outra.

A lei não só prohibe o registro de tal marca, como pune o autor da reproducção, por qualquer meio que ella se faça, no todo ou em parte. (Consolidação das Leis Penaes, artigo 353, 1°).

Ora, a marca do recorrente, destinada a producto da classe 41, contém a reproducção da marca n. 42.156, SALAZAR, ja registrada para producto da mesma classe, em nome de outrem que não o recorrente. Feita aquella exclusão proposta pelo recorrente, as duas não se confundiriam, dada a differença dos respectivos productos; mas não ha duvida que a marca objecto deste pedido reproduz, em qualquer caso, o nome SALAZAR, elemento caracteristico do registro numero 42.156, como tal reivindicado e já concedido a terceiro para artigo da mesma classe.

Por taes fundamentos, aliás, já adoptados pelo Conselho em casos analogos precedentemente aqui decididos, sou pela confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCORDÃO N. 1.199

Processo n. 26.352-35 — termo 41.204.
Recurso n. 1.284.
Recorrentes, Ribeiro de Abreu & Comp.
Recorrido, D. N. P. I.

Marca — HAMBURGUEZ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Ribeiro de Abreu & Comp. e é recorrido o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, confirmando o despacho que indeferiu o pedido, consoante o parecer do auditor, e fls. 13-14.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

O registro de que aqui se trata é da marca representada nos exemplares de fls 3 a 5, marca mixta, destinada a sal (classe 41), tendo entre os seus elementos verbaes a expressão denominativa TYPO HAMBURGUEZ.

Tal registro foi denegado com fundamento no art. 39, n. 4° do decreto n. 24.507, de 1934, cujo texto, discriminando os actos de concurrencia desleal, alli inclue o de usar, sobre artigos ou productos, suas embalagens, cintas, rotulos, ou em facturas, circulares ou cartazes, ou em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos rectificativos, taes como, *typo, especie, genero, systema, semelhante, succedaneo, identico* ou outros resalvando ou não a verdadeira procedencia do producto.

Embora recorra desse despacho, a parte vencida o faz propondo-se a retirar o cliché da marca aquelle termo rectificativo "*typo*", providencia que, a meu vêr, não viria alterar nem modificar a illegalidade do pedido.

Com effeito. Por um lado, segundo o art. 82 do decreto 16.264, de 1923 ninguem tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso. Quer dizer, si o sal a que se destina a marca objecto deste pedido não é de facto HAMBURGUEZ, não tem a recorrente o direito de utilizar-se desse nome, que é, evidentemente, de um logar de fabricação, para designar producto fabricado ou proveniente de logar diverso.

Por outro lado, si o nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos, conforme o declara o art. 81 do citado decreto 16.264, não pode tambem a recorrente, que não é estabelecida em HAMBURGO, denominar HAMBURGUEZ o sal a que destina sua marca.

Como quer que seja, portanto, e pelas razões expostas, penso que é de se confirmar o despacho denegatorio do registro, salvo melhor juizo.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 1.200

Processo n. 9.401, de 1935 — ter. n. 36.860.
Recurso n. 1.285.
Recorrente: Biscoitos Aymoré Limitada.
Recorridos: José Ortiz Patto e o D. N. P. I.

Marca — AYMORE'

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Biscoitos Aymoré Limitada e são recorridos José Ortiz Patto e o D. N. P. I.; accórdam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o effeito de ser denegado o registro, consoante o parecer do auditor, de fls. 28.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936 — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda*, vencido. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

N. 9.401, de 1935 — ter. n. 36.860.
Recurso n. 1.285.

Parecer

O decreto n. 16.264, de 1023, prohibe no seu art. 80, n. 62, o registro de marca que contiver a reproducção de outra já registrada para productos ou artigos da mesma classe; devendo-se notar que a prohibição é ahi feita em termos absolutos, não dependendo, como no caso de imitação (artigo 80, n. 72), da possibilidade de ser o consumidor induzido a erro ou engano, comprando uma coisa por outra.

Uma vez que se trate da reproducção de marca já registrada, e que a marca registrada se destine a artigo ou producto da mesma classe que aquella já protege, o registro deve ser denegado.

Nessas condições, entendo que havendo já registradas, na classe 41, as marcas ns. 21.110, 22.226 e 22.227, annexas por cópias, todas de propriedade da recorrente, e denominadas "Aymoré", seu elemento essencial e caracteristico, não se póde conceder aos recorridos, sem offensa á lei, o registro dessa mesma denominação "Aymoré", para distinguir artigo da mesma classe 41; muito embora tal artigo não seja susceptivel de se confundir com os protegidos pelas supraditas marcas da recorrente.

"Nos casos de reproducção, total ou parcial, não ha que cogitar da possibilidade de erro ou confusão, por parte do consumidor. Desde que se verifique que a marca reproduz, no todo ou em parte, marca anteriormente registrada, impõe-se a denegação do registro, sem indagar-se da possibilidade de erro ou confusão. (Gama Cerqueira in "Patentes e Marcas", vol. III, pag. 301).

Pelo exposto, proponho o provimento do recurso, para o effeito de ser o registro afinal denegado.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Godofredo Maciel*, auditor.

ACCÓRDÃO N. 1.201

Processo n. 24.396, de 1935 — term. n. 40.746.
Recurso n. 1.286.
Recorrentes: Dr. Raul Leite & Companhia.
Recorridos: Granado & Companhia e o D. N. P. I.

Marca — APIALGIN

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Dr. Raul Leite & Comp. e recorridos Granado & Comp., e o D. N. P. I.; accórdam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando o despacho

denegatorio do registro, consoante o parecer do auditor, de folhas ns. 17/18.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *Francisco Antonio Coelho. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel. — José Caetano de Oliveira.*

Parecer

Pretende-se aqui o registro da denominação "Apialgin", para distinguir um preparado pharmaceutico, classe 3.

Succede, porém, que essa denominação "Apialgin", bem considerada é apenas uma adaptação da palavra "Pyraloina", já registrada em nome de outrem, como elemento caracteristico da marca n. 25.838, cujo exemplar se vê annexo, a qual já protege producto pharmaceutico.

A palavra "Apialgin" como bem observa a titular da marca Pyralgina, reproduz todas as letras desta na mesma sequencia, com excepção apenas da letra R que foi supprimida e a transposição da letra A final para o principio da palavra.

Ora, tratando-se de marca denominativa, como é a marca Pyralgina, já registrada, o seu coefficiente essencial é a denominação; esta parte caracteristica é que a lei defende para afastar a possibilidade de confusão de um com outro producto. Se terceiro vem a usar essa parte caracteristica, viola o direito do legitimo dono, ainda que as outras partes da marca sejam absolutamente differentes, ou contenham variantes, (G. de Mendonça, Tratado, vol. 5°, parte I, n. 357).

Dahi tambem aquella outra lição dos tratadistas, consoante á qual se verifica a imitação illicita, entre outros casos, quando a marca legitima contem uma parte verbal caracteristica ou uma denominação de phantasia, e a outra, a incriminada, reproduz com substituição, suppressão ou accrescimo de letras ou mesmo de alguma syllaba — a parte verbal ou a denominação. (Almeida Nogueira, "Marcas Industriaes", vol. I, n. 373.)

Pelo exposto, entendo que o Conselho deve confirmar o despacho que indeferiu o pedido, negando provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 29 de dezembro de 1936. — *G. Maciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Director Geral

Dia 12 de Janeiro de 1937

Privilegios de invenção

Jorge Maluf e Robert Neveux — Processo para a estabilidade dos novellos de seda artificial, permittindo os tratamentos posteriores (termo 14.994). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Ceskoslovenska Zbrojovka A. S. — Arma de fogo, automatica (termo 17.394). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Société des Compteurs Volumetriques — Dispositivo que permitte determinar simultaneamente o volume, o peso e a densidade de materias granulosas ou outras (termo 17.413). — Deferido de accordo com o laudo technico.

The American Rolling Mill Company — Processo para a laminação de metaes por tensão (termo 17.460). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Viktor Jereczek — Dispositivo para a fresagem parallela (termo 17.471). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Foreign Rights (Precision Meters) Limited — Aperfeiçoamentos em medidores para liquidos e relativos aos mesmos (termo 17.494). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Modelos de utilidade

Max Hassler — Marcador de livros aperfeiçoado (termo 17.484). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

Armando Fernandes — Quadro para cartões de relogio-de-ponto (termo 17.511). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Antonio Santesso — Nova forma de bico combustor para depositos ou dispositivos contendo combustiveis liquidos destinado não só a apparelhos de aquecimento, taes como fogareiros, aquecedores e outros como á formação de qualquer fonte de aquecimento (termo 17.541). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Registro de marcas

Sociedade Technica Bremensis Ltda. — BREMENSIS — classe 4 (termo 35.958). — Registre-se.

Laboratorio de Productos Dermotherapicos Ltd. — SANKA — classe 48 (termo 42.269). — Registre-se.

José Derval Pereira Nogueira — CREMINA — classe 4 (termo 42.847). — Registre-se.

Henrique de Moraes Patação — SERRANA — classe 43 (termo 43.728). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — EULOCINE — classe 3 (termo 44.382). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — OSSEOSE — classe 3 (termo 44.386). — Registre-se.

Engenheiro H. Hacker — PHOKAL — classe 41 (termo 44.528). — Registre-se.

Companhia Viti Vinicola Paulista S. A. — VINHO DE MEZA CLARETE — classe 42 (termo 44.901). — Registre-se considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Elekeiroz S. A. — PROPHYLINA — classe 3 (termo 44.966). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Francisco Mazza — SANTA THEREZINHA — classe 48 (termo 45.007). — Registre-se.

Francisco Mazza — NOSSA SENHORA APPARECIDA — classe 48 (termo 45.008). — Registre-se.

Antonio J. Namis — CALÇADO ROMA — classe 36 (termo 45.015). — Registre-se.

Costa & Costa — LUZIADAS — classe 42 (termo 45.026). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — DUCATOL — classe 3 (termo 45.033). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — SANODRAP — classe 3 (termo 45.034). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — DIFRENAN — classe 3 (termo 45.035). — Indeferido, por collidir com a marca internacional Diferran, registro n. 50.587.

Renato Binelli & Comp. — FREDYNAN — classe 3 (termo 45.036). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — TONERGON — classe 3 (termo 45.038). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — PENTOBI — classe 3 (termo 45.040). — Indeferido, por collidir com a marca internacional — Pentabi — registro n. 49.204.

Renato Binelli & Comp. — ENERGOLACTOL — classe 3 (termo 54.043). — Indeferido de arcordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264 de 1923.

Renato Binelli & Comp. — DETENTUS — classe 3 (termo 45.044). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — TONKAMINA — classe 3 (termo 45.051). — Indeferido por collidir com a marca nacional n. 39.840.

Renato Binelli & Comp. — NOVOMIDON — classe 3 (termo 45.052). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

A. Bonato & Comp. — A B C — classe 16 (termo 45.053). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Ferreira de Mattos & Comp. — ALLIANÇA ESCOLAR — classe 38 (termo 45.070). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Adão Gaspar & Comp. — SUL AMERICANOS — classe 36 (termo 45.079). — Registre-se considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Corrêa Lopes — ROSAS DO BRASIL — classe 48 (termo 45.105). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

Corrêa Lopes — VIOLETAS DE PETROPOLIS — classe 48 (termo 45.106). — Registre-se, considerando-se como distinctiva a forma da representação da marca.

C. Matthaei — EMBLEMATICA — classe 12 (termo 45.122). — Registre-se.

Martins Filhos — SEVILHA — classe 41 (termo 45.123). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Emilio Ribes — EMBLEMATICA — classe 41 (termo 45.125). — Registre-se.

Sociedade Anonyma Moinho Santista — PREFERIDA — classe 41 (termo 45.129). — Indeferido de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264 de 1923.

Salles Oliveira & Comp., Ltda. — EMBLEMATICA — classe 17 (termo 45.146). — Registre-se.

Salles Oliveira & Comp., Ltda. — EMBLEMATICA — classe 38 (termo 45.149). — Registre-se.

Desistencia de recurso

The Coca-Cola Company (27.555-36 — declara a desistencia do recurso contra o registro da marca "Quina-Senise" depositada por Giuseppe Senise sob o n. 38.491). — Annote-se a desistencia do recurso e prosiga-se no andamento do processo.

Exigencias

F. F. Fontana & Comp. (termo 46.547 — Lema). — Preliminarmente, satisfaçam o pagamento da taxa de prorogação.

Sociedade Rhodiaceta (termo 17.263). — Preliminarmente, satisfaçam o pagamento da taxa de prorogação.

Heitor José Pasquinelli e Antonio Mendes (termos 45.113, 45.114 e 45.144 — Vulvosan, Neurophytan e Normaginan). — Provem que têm qualidade para solicitar o registro de marcas, na forma do art. 78 do decreto n. 16.264, de 1923, e apresentem documento habil satisfazendo o disposto no art. 119 do decreto n. 20.377 de 1931.

Emilio Dubois & Comp. (termo 41.256 — Pharmacia e Drogaria Allemã da Capital Federal). — Promovam a transferencia da marca n. 5.764.

Manoel Fernandes Bueno (12.386-36 — junto a marca 16.774). — Preste esclarecimentos tendo em vista a marca n. 41.933.

Constancino Sviatopolk Mirsky (termo 44.859 — Pasta Magica n. 1 para alisar o cabello). — Aguarde-se solução do termo n. 44.560.

Renato Binelli & Comp. (termo 45.252 — Corypilina). — Aguarde-se solução do termo n. 45.281.

Rabone, Petersen & Comp. Ltd. (termo 43.280 — Tiger). — Mantenho a exigencia.

Abbott Laboratories (termo 42.605 — Metaphen). — Apresente novos exemplares da marca de accordo com o certificado do paiz de origem.

Wolffmetal Ltda. (termo 36.720 — Poly-Chrom). — Apresente novos exemplares de accordo com o accordão do Conselho de Recursos.

Diversos

Farmoquimica Ltda. (27.766-36 — Urokava). — Prosiga-se, rectificando-se o nome da depositante de accordo com a certidão de fls. 11/12.

Zuleika Vieira Machado Fialho (283-37). — Deferido.

Schering Kahlbaum A. G. (29.109-36 junto da patente n. 23.902). — Averbe-se.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 12 de janeiro de 1937

Exigencias

The American Rolling Mill Company (termo 17.457). — Apresente outros relatorios com reivindicações modificadas, á vista do parecer do technico.

Ypê Limitada (termo 17.356). — Apresente outros relatorios, com nova reivindicação que caracterize com mais rigor o modelo.

Petrillo, Irmão & Lanfredi (termo 16.827). — Modifique as reivindicações de accordo com o parecer do consultor technico.

Ferreira da Costa (29.562-36). — Junte-se ao processo. Preste esclarecimentos, pedido pelo technico.

Domingos Gaboni & Comp. (termo 17.166). — Satisfaça a exigencia do technico.

Diversos

Angelo Denti (29.561-36). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Eesti Patendi Aktsiaselts (29.181-36), Hugo Junkers (28.983-36), Schmidt & Melmer (28.984-36), Otto Guilherme Rathsam (28.985-36), Hugo Junkers (28.986-36), Dandolo Frediani (103-37), John Jay Naugle (29.212-36), Irmãos Menten & Comp. (29.723, 29.718, 29.716, 29.717, 29.721, 29.720, 29.719, 29.722 de 1936 e 432-37), Associated Telephone and Telegraph Company (29.321-36), Schneider & Comp. (29.315-36), Laboratorio Incorporated (29.318-36), Fulgencio Santos & Comp. (29.319-36), Raphael Stamato (29.316 e 29.320-36), N. V. Irma Industrie en Ruwmaterialen Meatschappi (29.317-36), Edwin Howard Armstrong (50-37), Alessandro Magnani (54-37), Universal Oil Products Company (49-37), Elmer Zebley Taylor (48 e 51 de 1937), Sealed Contaiciers Corporation (53-37), Costa & Dumondi (52-37), Charles T. Wilson Company Incorporated (381-37), The Westinghouse Air Brake Company (425-37), Cluet, Peabody & Co., Inc. (382 e 384-37), Parker Rist-Proof Company (86 e 87-37), Societá Italiana Pirelli (88-37), The Ges. L. Squier Manufacturing Company (29.445-36), Texaco Development Corporation (29.667-36), Standard Oil Company of California (29.671-36), Montecatini Societá Generale Per l'Industria Mineraria ed Agricola (36-37), Societé Anonima "Officina Mecanica St. Andrea Novara (29.151-36), Herman Oberschulte (29.087-36), Dr. Tito Tabet (29.284-36), Charles Hiram Ferguson (29.153-36), Frederick Hendley Page e Hendley Page Limited (29.152-36), Societá Italiana Pirelli (28.940-36)), Revelation Patens Holding Company (29.365-36), Societé Italiana Pirelli (28.939-36), Steel Scaffoleling Co. Ltd. (29.283-36), Intermetal Corporation (29.093-36), Frederic Waldorf Hild (383-37) e Dr. Henrich Scholler (424-37 — comprovações de uso effectivo). — Deferido.

Antonio Luciano (29.447-36), Luiz Leonetti (29.710-36), e L. Faber & Comp. Ltda. (6-37). — Juntem-se.

N. Haddad & Irmãos (29.715-36). — Junte-se, preliminarmente.

Tubize Chatillon Corporation (30-37). — Sim. Junte-se, preliminarmente.

Dr. Otto Surerus (344-37). — Junte-se e ouça-se o assistente technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (29.726-36). — Sim. Publique-se as novas reivindicações.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 12 de janeiro de 1937

Exigencias

Empreza Progresso Limitada (29.305-36). — Junte procuração.

A. Gomes da Costa & Comp., Ltda. (22.624-36 — junto ao termo 33.089). — Selle devidamente o documento satisfazendo a exigencia.

Albino Kaehler (termo 46.061 — S. Luiz), Paulo Luiz de Araujo Cesar (25-168-36 — junto ao termo 30.214), e Dr. Wilmar Schwabe Ltda. (42.679 — Picurin). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Frederico Bracher (29.724 de 31-12-36) apresentou opposição ao pedido de modelo de utilidade depositado sob o n. 17.671 por Alexandre Buffa.

João C. Hartenstein (29.616 de 30-12-36) apresentou opposição ao pedido de modelo de utilidade depositado sob o n. 17.889 por V. Marques Rosa & Comp.

Industria Brasileira de Embalagem S. A. (29.492 de 29-12-36) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado sob o n. 17.659 pela Sociedade Madeireira Ltda.

Romeu Rodrigues (29.468 de 29-12-36) apresentou oppo-

sição ao pedido de modelo de utilidade depositado por Oscar Girardelli sob o n. 17.942.

Empreza "Mercurio" de Marcas e Patentes Ltda. (29.560 de 30-12-36) apresentou additamento á sua opposição offerecida ao pedido de privilegio depositado por Marie Duchesne sob o n. 16.805.

L. Faber & Comp. Ltd., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca Cedro, constante do termo numero 47.333.

Francisco Antonio Giffoni Filho, apresentou opposição ao pedido de registro da marca Imunina, de Garros Hollnagel & Comp. (Termo n. 47.549).

S. A. les Stablissements Byla, apresentou opposição ao pedido de registro da marca Splen Amina, de Giovanni Infante. (Termo n. 48.005).

Moura Brasil & Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca Vino San, de Aureliano Martins da Silva. (Termo n. 42.028).

Costa & Costa, replicaram a opposição feita ao titulo Adega dos Portuguezes. (Termo n. 46.554).

Richard Abr. Herder, replicou a opposição feita a sua marca Az de Ouros. (Termo n. 46.685).

J. Paz, apresentou replica a opposição de José Bernardino Corrêa, ao pedido do titulo Perfumaria Zorilla. (Termo n. 47.166).

C. Cenemo, replicou a opposição feita a sua marca Velveta. (Termo n. 47.218).

J. Paz, replicou a opposição feita a sua marca Campo das Flôres. (Termo n. 47.222).

Laboratorio Paulista de Biologia S. A., apresentou replica a replica de Cesar Santos & Comp., ao pedido da marca Histocalcio. (Termo n. 45.543).

RECURSOS

Dr. G. Eberle & Comp., recorreram em data de 6 do corrente do despacho do director geral que negou registro a marca Purgatol. (Termo n. 43.877).

J. Pelosi, recorreu em data de 6 do corrente do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Lysio Injectavel. (Termo n. 43.987).

RECTIFICAÇÃO

No "Boletim da Propriedade Industrial" de 12 de Janeiro de 1937, foi notificado por equivoco o titular da marca internacional n. 86.896 "Rhodargal", para cumprir a exigencia do art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931. Fica assim rectificado o engano.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITO

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 18.027, de 31 de dezembro de 1936.

General Electric S. A. — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de: "Base ou supporte para montagem de apparelhos transformadores de energia electrica ou artigos semelhantes". (Privilegio de invenção.)

1 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica possuindo um resalto de embasamento e de um supporte tendo uma depressão de embasamento para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe, cooperantes que são conduzidos pelos ditos supporte e base, e que arrastam os embasamentos um contra o outro quando a base e o supporte são postos juntos e virados um contra o outro; de contactos situados no dito supporte prém separados dos ditos meios de encaixe e que servem para ligar electricamente o filamento ao circuito quando a base e o supporte forem trazidos um sobre o outro.

2 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento e pinos ou estojos projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, que servem como meios de contacto terminaes e são providos com depressões de fixação; e de um supporte para a dita base tendo uma depressão de embasamento para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe cooperantes com as ditas depressões dos estojos que servem para trazer as ditas base e supporte um contra o outro quando a base e o supporte forem collocados juntos e virados um relativamente ao outro; e de contactos no dito supporte, separados dos ditos meios de encaixe, e tambem encaixaveis com os ditos estojos ou pinos pela rotação relativa da base sobre o supporte.

3 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica possuindo um resalto de embasamento e de um supporte tendo uma depressão de embasamento para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe cooperantes que são levados pelos ditos supporte e base e que arrastam os embasamentos um contra o outro quando a base e o supporte são postos juntos e virados um contra o outro; e de meios no dito supporte, cedendo elasticamente, e separados dos ditos meios de encaixe, que servem para prender a dita base e o dito supporte contra uma rotação inversa.

4 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e terminaes de contacto, rigidos com a dita base e projectantes na direcção do eixo do dito resalto e estes por sua vez providos com depressões de fixação; e de um supporte para a dita base tendo uma depressão para alojar o resalto da base; meios de encaixe para cooperar com os ditos resaltos de fixação dos ditos contactos terminaes e para segurar o dito resalto da base contra a depressão do supporte; e meios de contacto electrico separados dos ditos meios de encaixe para fazer a ligação electrica aos ditos contactos terminaes.

5 — A combinação de um corpo ou base tendo um resalto de embasamento annullar e terminaes de contacto, rigidos com a dita base e projectantes através da mesma na direcção do eixo do dito resalto, e tendo os mesmos, resaltos de fixação; e de um supporte para a dita base tendo uma depressão para alojar o resalto da base, meios de encaixe encaixaveis com os ditos resaltos de fixação, para segurar o resalto da base sobre o rebaixo do supporte apenas com uma rotação relativa da dita base e supporte; e meios de contacto electrico tambem encaixaveis com os ditos contactos terminaes apenas com uma rotação relativa da base e do supporte.

6 — A combinação de um corpo ou base tendo um resalto de embasamento annullar e terminaes de contacto, rigidos com a dita base e projectantes através da mesma na direcção do eixo do dito resalto, e os mesmos tendo resaltos de fixação; e de um supporte para a dita base tendo uma depressão para alojar o resalto da base; meios de encaixe encaixaveis com os ditos resaltos de fixação, que servem para segurar o resalto da base sobre a depressão do supporte apenas com uma rotação relativa da dita base sobre o dito supporte; e meios de contacto encaixaveis lateralmente cedendo elasticamente com os ditos contactos terminaes apenas com a continuação da rotação relativa, da base sobre o supporte.

7 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e estojos ou pinos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos estão providos com depressão de fixação; e um supporte para a dita base tendo uma depressão para o assentamento do dito resalto da base, meios de encaixe cooperantes com os ditos rebaixos de fixação dos estojos, para segurar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte, e meios de contacto electrico só encaixaveis com os ditos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte depois do encaixamento dos primeiros meios de encaixe com os resaltos dos estojos.

8 — A combinação de um corpo ou base tendo um resalto de embasamento annullar, e estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos são providos com resaltos de fixação; e um supporte para a dita base tendo uma depressão para alojar o resalto da base; meios de encaixe cooperantes com os ditos resaltos dos estojos para segurar o dito resalto da base e a depressão do supporte um contra o outro quando a base e o supporte são trazidos juntos e virados um em relação ao outro; e meios de contacto electrico no dito supporte, separados dos ditos meios de encaixe, sendo encaixaveis com os

ditos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte e servindo tambem para prender elasticamente a base e o supporte contra uma rotação inversa relativa aos mesmos.

9 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e pinos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do dito resalto e estes mesmos possuem depressões proximas á base; e um supporte para a dita base, tendo uma depressão para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe para cooperar com os resaltos dos pinos, para levar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte; e garras de contacto elasticamente separaveis para receber lateralmente os ditos estojos e agarrar em volta dos mesmos quando a dita base e supporte são rodados um relativamente ao outro depois que se dê o primeiro encaixe dos ditos primeiros meios com os resaltos dos estojos.

10 — A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos estão providos com resaltos de fixação; um supporte para a dita base tendo uma depressão para assentamento do dito resalto da base; e meios de encaixe, cedendo elasticamente, no dito supporte para cooperar com os ditos resaltos dos estojos, afim de segurar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte; esses encaixaveis com os ditos resaltos dos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte depois do encaixamento do resalto da base sobre a depressão do supporte; os ditos meios de encaixe possuem projecções em posição para os resaltos dos estojos correr sob os mesmos á proporção que a base e o supporte são rodados um em relação ao outro; e meios de contacto no supporte encaixaveis com os ditos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte.

11. A combinação de um corpo ou base tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos estão provido com resaltos de fixação; um supporte para a dita base tendo uma depressão para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe cedendo elasticamente no dito supporte para cooperar com os ditos resaltos dos estojos afim de conduzir e segurar o dito resalto da base firmemente contra a dita depressão do supporte quando a base e o supporte são trazidos juntos e rodados um em relação ao outro; e meios de encaixe cedendo elasticamente no dito supporte para cooperar com os ditos resaltos dos estojos afim de conduzir e segurar o dito resalto da base firmemente contra a dita depressão do supporte, quando a base e o supporte são trazidos juntos e rodados um em relação ao outro; e meios de encaixe cedendo elasticamente no dito supporte para encaixar os ditos pinos e deste modo prender a dita base e supporte evitando uma rotação inversa de uma em relação ao outro.

12. A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos são providos com resaltos de fixação; um supporte para a dita base tendo uma repressão para alojar o dito resalto da base; meios de encaixe cedendo elasticamente situados no dito supporte que servem para cooperar com os ditos resaltos dos estojos para levar e segurar firmemente o resalto da base contra a dita depressão do supporte, quando a base e o supporte são trazidos juntos e virados um em relação ao outro; e garras em "U" com dedaes de contacto elastico, para receber lateralmente os ditos estojos ou pinos e agarral-os em volta quando a dita base e supporte são virados um em relação ao outro, depois do encaixamento do dito primeiro meio de encaixe com os resaltos dos estojos ou pinos.

13. A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos são providos com resaltos de fixação; um supporte para a dita base tendo uma depressão para encaixar o dito resalto da base; meios de encaixe no dito supporte tendo rasgos enchavetados para receber os ditos estojos através das suas aberturas maiores e encaixando os resaltos dos estojos quando a base e o supporte são virados um em relação ao outro depois da introducção dos estojos nos rasgos; e meios de contacto no supporte, escondidos ou protegidos pelos ditos meios de encaixe, que encaixam os ditos estojos quando a base e o supporte são virados um em relação ao outro, tal como mencionamos acima.

14. A combinação de um corpo ou base tendo um resalto de embasamento annullar e pinos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto e tendo um diametro maior nas extremidades projectantes do que na parte adjacente á base; e um supporte para a dita base tendo uma depressão de apoio para o dito resalto da base, meios, com rasgos enchavetados para receber os ditos estojos quando estes ultimos forem introduzidos através da passagem maior dos rasgos, e meios de contacto cedendo elasticamente para encaixar e segurar os ditos estojos quando a base e o supporte forem rodados relativamente um ao outro depois da introducção dos estojos tal como descrevemos acima.

15. A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto, e estes mesmos estão providos com resaltos de fixação; e um supporte para a dita base, tendo uma depressão para alojar o dito resalto da base; placas ou peças elasticas com rasgos enchavetados para receber os ditos estojos através das suas partes mais largas e encaixando os resaltos dos estojos quando a base e o supporte são rodados um em relação ao outro depois da introducção dos estojos nos rasgos, tal como descrevemos acima, tendo estas ditas peças projecções viradas para baixo em posição tal que os resaltos dos estojos corram por baixo dos mesmos, logo que os estojos attinjam o limite do seu movimento nos rasgos; e meios de contacto em posição para encaixar os ditos estojos quando os seus resaltos passarem por baixo das ditas projecções.

16. A combinação de uma base para um apparelho transformador de energia electrica tendo um resalto de embasamento annullar e estojos de contacto terminal projectantes da base na direcção do eixo da dita depressão, e estes mesmos são providos com resaltos de fixação; e um supporte para a dita base tendo uma depressão para receber o resalto da base; peças ou placas elasticas com rasgos enchavetados para receber os ditos estojos através de suas aberturas maiores e cooperando com os resaltos dos estojos quando a base e o supporte são rodados para arrastar o dito resalto da base e a depressão do supporte um contra o outro depois da introducção dos estojos nos rasgos tal como descrevemos acima e meios de contacto cedendo elasticamente, encaixaveis com os ditos estojos, durante a ultima parte da rotação da base sobre o supporte, afim de prender a base e o supporte contra a rotação inversa de uma em relação ao outro.

17. Um supporte para apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte um rebaixo de embasamento annullar para cooperar com um correspondente resalto annullar da base do apparelho, consistindo em meios de encaixe cooperando com meios de encaixe correspondentes da base, afim de trazer o resalto da base e a depressão do supporte um contra o outro quando são collocadas juntas a base e o supporte e rodadas uma em relação ao outro; e contactos no sopporte, separados dos meios de encaixe mencionados acima para ligar electricamente, no circuito o apparelho transformador quando a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro.

18. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annullar para cooperar com um resalto correspondente annullar da base; e consistindo tambem em meios de encaixe para cooperar com resaltos de fixação dos estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base; quando a base e o supporte são collocados juntos e rodados um em relação ao outro, levando o dito resalto da base sobre o dito rebaixo do supporte; e contactos no supporte, separados daquelles mencionados anteriormente, encaixaveis tambem com os ditos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte.

19. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annullar para cooperar com um correspondente resalto annullar da base; e consistindo tambem em meios de encaixe para trabalhar com meios de encaixe correspondentes da base afim de levar o resalto da base e o rebaixo do supporte um contra o outro quando a base e o supporte são collocados juntos e rodados um em relação ao outro; e meios cedendo elasticamente no supporte separados dos meios de encaixe mencionados anteriormente, para prender a dita base e o dito supporte, evitando uma rotação inversa relativa uma ao outro.

20. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annullar para cooperar com um correspondente resalto annullar da base; e comprehendendo tambem meios de encaixe para trabalharem com resaltos de fixação dos contactos terminaes projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base, para segurar o dito resalto da base contra a dita

depressão do supporte; e meios de contacto separados dos ditos meios de encaixe para fazer a ligação electrica para os ditos contactos terminaes.

21. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão de embasamento annular para cooperar com um resalto correspondente annular da base do apparelho; meios encaixaveis com os resaltos de fixação dos contactos terminaes projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base, para segurarem o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte, apenas pela rotação relativa da dita base sobre o supporte; e meios de contacto electrico tambem encaixaveis com os ditos contactos terminaes sómente pela rotação relativa da base e supporte.

22. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annular para cooperar com um correspondente resalto annular da base; e comprehendendo tambem meios de encaixe para trabalharem com resaltos de fixação dos contactos terminaes projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base, para segurar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte apenas pela rotação relativa da dita base e supporte; e meios de contacto cedendo elasticamente, e encaixaveis com os ditos contactos terminaes sómente por uma rotação addicional do supporte na base.

23. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão de embasamento circular para trabalhar com um resalto circular correspondente da base do apparelho; meios de encaixe para trabalhar com os resaltos de fixação dos estojos dos contactos terminaes projectantes da base na direcção do eixo do dito resalto da base, para segurar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte; e meios de contacto electrico encaixaveis lateralmente com os ditos pinos, mas sómente pela rotação relativa da base e do supporte depois do encaixamento dos meios de encaixe primeiramente referidos com os resaltos dos estojos.

24. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão de embasamento circular para trabalhar com um resalto correspondente annular da base do apparelho; meios de encaixe para trabalhar com os resaltos de fixação dos contactos terminaes dos estojos projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base, quando a base e o supporte são collocados juntos e rodados um em relação ao outro, para levar o dito resalto da base e a dita depressão do supporte um contra o outro; e meios de contacto electrico no dito supporte encaixaveis com os ditos estojos, pela rotação relativa da base sobre o supporte, afim de prender elasticamente a base e o supporte evitando uma rotação inversa de uma relação á outra.

25. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annular para trabalhar junta com um resalto correspondente annular da base do apparelho; e consistindo tambem em meios de encaixe para trabalharem com resaltos de fixação dos estojos de contacto terminal que são projectantes da base na direcção do eixo do dito resalto da base para prender o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte; e garras em U com as parte ou dedaes de contacto resilientes que servm para alojar ou receber lateralmente os ditos estojos e agarral-os quando a dita base e supporte forem rodados um em relação ao outro depois do encaixotamento dos ditos meios de encaixe referidos primeiramente com os resaltos dos estojos.

26. Um supporte tendo uma depressão de embasamento annular para trabalhar junto com um resalto correspondente annular da base do apparelho; e consistindo tambem em meios de encaixe para trabalhar com resaltos de fixação dos estojos de contacto terminal que são projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base, para segurar o mesmo contra a dita depressão do supporte, e encaixaveis com os ditos resaltos dos estojos pela rotação relativa da base sobre o supporte depois de devidamente encaixados o resalto da base e a depressão do supporte; os ditos meios de encaixe possuem projecções inferiores em posição para os resaltos dos estojos correrem por baixo dos mesmos a proporção que a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro; e meios de contacto cedendo elasticamente, encaixaveis com os ditos estojos pela rotação relativa da base e supporte.

27. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão de embasamento annular para trabalhar com um resalto correspondente annular da base do apparelho; meios de encaixe cedendo elsticamente para trabalhar com os resaltos de fixação dos estojos de contacto terminal projectantes da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base para levar e segurar firmemente o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte quando a base e o supporte forem collocados juntos e rodados um relativamente ao outro; e meios de contacto cedendo elasticamente, collocados no supporte para encaixar os ditos estojos e prender assim a dita base e supporte, evitando uma rotação inversa de uma em relação ao outro.

28. Um supporte tendo uma depressão circular de embasamento para trabalhar com um resalto correspondente circular da base do apparelho; e consistindo tambem em meios de encaixe, cedendo elasticamente, para trabalhar com os resaltos de fixação dos pinos dos contactos terminaes, que se projectam da base na direcção do eixo do dito resalto da base, afim de levar o dito resalto da base contra a dita depressão do supporte, quando a base e o supporte são collocados juntos e rodados um em relação ao outro; e garras de contacto separaveis elasticamente, para receber lateralmente os ditos pinos e agarral-os em volta quando a dita base e supporte forem rodados um em relação ao outro depois do encaixamento dos meios de encaixe mencionados primeiramente com os resaltos dos pinos.

29. Um supporte tendo uma depressão circular de embasamento para trabalhar com um resalto circular correspondente da base, e consistindo tambem em meios de encaixe com rasgos enchavetados para receber através das suas aberturas maiores os resaltos dos estojos dos contactos terminaes que se projectam da base na direcção do eixo do dito resalto da base, e encaixando os resaltos dos estojos quando a base e o supporte são virados um em relação ao outro, depois da introducção dos estojos nos rasgos como referimos anteriormente; e meios de contacto no supporte, escondidos ou protegidos pelos ditos meios de encaixe para encaixar os ditos estojos quando a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro, tal como explicamos acima.

30. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão circular de embasamento para trabalhar com um resalto circular correspondente da base do apparelho; meios com rasgos enchavetados e protectores para receber através das suas aberturas maiores os estojos de contacto terminal que se projectam da dita base na direcção do eixo do dito resalto da base; e meios de contacto, cedendo elasticamente para encaixar e segurar os ditos estojos quando a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro depois da introducção dos estojos tal como explicamos acima.

31. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão circular de embasamento para trabalhar com um resalto circular correspondente na base do apparelho; meios de encaixe com rasgos enchavetados para receber atravez das suas aberturas maiores os resaltos dos estojos dos contactos terminaes, projectantes da base na direcção do eixo do dito resalto da base, e encaixando os resaltos dos estojos quando a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro depois da introducção dos estojos nos rasgos como descrevemos anteriormente; e garras no supporte separaveis resilientemente, protegidos pelos ditos meios de encaixe, para receber lateralmente os estojos e agarrar em volta dos mesmos quando a base e o supporte continuarem a ser rodadaos um em relação ao outro, depois dos ditos meios de encaixe terem sido encaixados com os resaltos dos estojos, tal como mencionamos acima.

32. Um supporte para um apparelho transformador de energia electrica, tendo o dito supporte uma depressão circular de embasamento para cooperar com um resalto circular correspondente da base do apparelho; meios de encaixe cedendo resilientemente com rasgos enchavetados para receber através de suas aberturas maiores os resaltos dos pinos dos contactos terminaes projectantes da base na direcção do eixo do dito resalto da base, e encaixando os resaltos dos pinos quando a base e o supporte forem roados um em relação ao outro, depois da introducção dos pinos nos rasgos tal como mencionamos acima, tendo os ditos meios de contacto projecções em posição com os resaltos dos pinos que passam por baixo das mesmas a proporção que os estojos attinjam o limite do deslocamento ou movimento nos rasgos; e meios de contacto em posição para encaixar os ditos pinos a proporção que os seus resaltos passem por baixo das ditas projecções.

33. Um supporte tendo uma depressão circular de embasamento para cooperar com um resalto circular correspondente da base do apparelho, e consistindo tambem em meios de encaixe cedendo elasticamente com rasgos enchavetados para receberem atravez de suas partes maiores os resaltos dos pinos dos contactos terminaes projectantes da dita base

os resaltos dos pinos para trazer o resalto da base e a dita depressão do supporte um contra o outro quando a base e o supporte forem rodados um em relação ao outro depois da introducção dos pinos nos rasgos tal como mencionamos anteriormente, e meios de contacto, cedendo resilentemente ou elasticamente, encaixaveis com os ditos pinos, pela rotação relativa da base sobre o supporte, depois do encaixe dos ditos meios de encaixe com os resaltos dos pinos, para prender a base e o supporte evitando uma rotação no sentido inverso de uma sobre o outro.

Finalmente, reclamamos os favores da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America do Norte, em 2 de janeiro de 1936.

Termo n. 18.032, de 5 de janeiro de 1937.

Jayme Adamur e Gricha Gopp — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um apparelho trocador de dinheiro electrico-magnetico e mecanico". Privilegio de invenção.

Reivindicamos como pontos caracteristicos da invenção:

1. "Um apparelho trocador de dinheiro electrico-magnetico e mecanico", caracterizado pelo facto de ser o movimento do conjuncto iniciado em primeiro tempo o movimento gyratorio da engrenagem que movimenta o eixo central onde estão fixados os ralays, n. 2, em segundo tempo faz o engate do ralay destinado para o despejo do dinheiro (moedas) n. 4 e em terceiro tempo inicia o movimento do braço alavanca excentrico e despeja o dinheiro no recipiente n. 8.

2. "Um apparelho trocador de dinheiro electrico-magnetico e mecanico", caracterizado pelo facto dos tubos para o deposito do dinheiro serem adaptaveis ao systema circular, por mollas de pressão e dispostos de accordo com o volume do troco tendo espaço vertical entre a base e a extremidade do tubo para controle do troco a ser expellido sendo o conteudo destes mesmos tubos visiveis para fiscalização do troco ainda contido no tubo.

3. "Um apparelho trocador de dinheiro electrico-magnetico e mecanico", caracterizado pelo facto do troco ter o seguimento pela base n. 9 e sendo expellido em seguida para o recipiente n. 8.

4. "Um apparelho trocador de dinheiro electrico-magnetico", caracterizado pelo facto de ter um conjuncto de ralays que poderão variar de tamanho e quantidade de accordo com a suspensão necessaria do respectivo volume e peso do troco para dar a necessaria expulsão do dinheiro (moedas) ao recipiente n. 8 no terceiro tempo, tudo como descripto no Memorial e representado pelos desenhos annexos.

Termo n. 18.033, de 5 de janeiro de 1937.

José Venosa — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "novo processo para tornar inamarrotaveis os tecidos de (rayon) seda artificial ou de algodão". Privilegio de invenção.

1. Novo processo para tornar inamarrotaveis os tecidos de (rayon) seda artificial ou de algodão, caracterizado pelo facto do tecido ser embebido em uma solução urea mais catalisador (por exemplo tartrato de ammonio), depois de enxugado e, em seguida, passado em uma solução de formaldeide, enxugado a 50-70° e após fixado e desidratado.

2. Novo processo para tornar inamarrotaveis os tecidos de (rayon) seda artificial ou de algodão, como na reivindicação n. 1, caracterizado pelo facto de que o tecido ou os fios após a embebição em formaldeide são estendidos em correntes de ar a temperatura ambiente (20-30°) por uma duração de 5-15', de accordo com a concentração das soluções usadas.

3. Novo processo para tornar inamarrotaveis os tecidos de (rayon) seda artificial ou de algodão, como nas reivindicações ns. 1 e 2, caracterizado pelo facto de que a desidratação e conseguinte insolubilidade do producto de addição urea-formaldeide advem passando o tecido sobre cylindros ou em seccador a ar quente a temperatura de 80-110° e não para além de um tempo de 3-15'.

4. Novo processo para tornar inamarrotaveis os tecidos de (rayon) seda artificial ou de algodão, como nas reivindicações ns. 1, 2 e 3, caracterizado pelo facto de que a condensação final dos productos em exame é feita passando o tecido em uma camara com pressão de 2-3 atmospheras contendo vapor secco durante 3-15 minutos, de accordo com a concentração das soluções usadas, tudo conforme descripto no relatorio acima.

Termo n. 18.034, de 5 de janeiro de 1937.

Ligia Salles Abreu Pereira Leite — Rio.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma machina de estenographia". Privilegio de invenção.

1. Uma machina de estenographia que consiste em uma machina dactylographica contendo um numero de teclas relativas ás lettras maiusculas do alphabeto, á série dos algarismos arabicos, aos signaes de pontuação e outros usados na dactyolographia commum bem como a uma série de abreviações, terminações, suffixos, prefixos e autros vocabulos usados frequentemente e um certo numero de typos duplos analogos aos das machinas dactylographicas communs em correlação com o teclado e contendo as lettras, os algarismos arabicos, os signaes de pontuação e outros, bem como os signaes estenographicos correspondentes ás abreviações, terminações, aos suffixos, prefixos e outros vocabulos acima referidos, sendo o numero de teclas, o numero de typos e dmais elementos do teclado identicos aos das machinas dactylographicas communs.

2. Uma machina de estenographia conforme o ponto 1, caracterizado pelo emprego de um carretel do papel de impressão, movel e removivel, que se apoia pelas extremidades do eixo no fundo de dois recortes triangulares de dois supportes em fórma de discos, cada um dos ultimos ligados por meio de uma barra a uma das extremidades do carro da machina de fórma tal que o carretel seja disposto parallelamente ao cylindro ou rolo de prisão do papel ao carro assegurando-se, assim um supprimento ininterrupto e duravel de papel á machina.

3. Uma machina de estenographia, conforme o ponto 2, em que a barra de fixação de um supporte do carretel á extremidade esquerda do carro póde ter eventualmente a fórma de um cotovello cuja ponta se utilisa então para accionar a campainha de alarme.

4. Uma machina de estenographia, conforme o ponto 3, na qual se póde prever, no caso de typos portateis, uma alavanca ou semelhante para accionar a maçaneta de commando do rolo de prisão do papel ao carro, sendo a ella fixada por meio de parafuso ou semelhante.

5. A machina de estenographia, conforme descripta, reivindicada e illustrada numa de suas fórmas de execução de conformidade com os desenhos annexos, exequivel em quaesquer typos portateis ou de escriptorio.

Termo n. 18.035, de 5 de janeiro de 1937.

Dr. Joseph Lowi — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de grelha para o preparo de carnes grelhadas e semelhantes". (Modelo de utilidade).

1. Um novo typo de grelha para o preparo de carnes grelhadas e semelhantes caracterizada por apresentar a superficie rectangular da placa da grelha uma série de conchas salientes abertas na parte inferior e na bocca, dispostas em filieras parallelas aos lados da placa e uma série de depressões ou calhas dispostas entre as conchas parallelamente a um dos lados da placa bem como duas outras calhas marginaes parallelas ás primeiras, communicando-se todas as calhas com uma calha collectora, fixada num dos bordos da placa prependicularmente á direcção das outras calhas, e sendo a superficie da grelha apoiada em uma armação de cintura constituida de 4 paredes perpendiculares a ella e das quaes duas de formato trapezoidal e as duas outras de formato rectangulares com a mesma largura e alturas differentes, dispostas de modo tal que quando collocada em posição de trabalho a superficie da grelha occupa uma posição inclinada para o lado da calha collectora.

2. Um novo typo de grelha, conforme o ponto 1, em que são previstos um cabo metallico para manipulação, disposto fazendo corpo com o conjuncto no meio da calha collectora, prolongando-se por baixo desta e uma calote meallica na parte central inferior do recinto formado pela superficie e paredes da grelha, sendo essa calote fixada de modo removivel no prolongamento do cabo por meio de duas barras, sendo a dita calote, na posição de trabalho, collocada directamente sobre o fóco de calor afim de ser lambida pelas chammas respectivas, afim de que a superficie da grelha sujeita, apenas, á irradiação de calor.

3. O novo typo de grelha, conforme descripto, reivindicado e illustrado no desenho annexo.

Termo n. 18.036, de 5-1-1937.
Antonio Mendes Teixeira — Rio Grande do Sul.
Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos no processo de incorporação de metaes refractarios ao ferro, ao aço ou seus derivados" (Priv. Inv.):

— Aperfeiçoamentos no processo de incroporação de metaes refractarios ao ferro, ao aço ou seus derivados, caracterizados pelo emprego de metal ou metaes refractarios ou suas ligas, em estado liquido, para provocar uma reacção aluminotehrmica do oxydo ou dos oxydos do metal ou metaes refractarios em presença e contacto com o ferro ou o aço fundido.

2 — Aperfeiçoamentos no processo de incorporação de metaes refractarios ao ferro, ao aço ou seus derivados, caracterizado pelo emprego de um cartuxo ou bloco aluminothermico constituido de um oxiydo ou oxydos de metal refractario em pó misturado em proporções convenientes com aluminio granulado e componentes para formar escorias, agglomerados por um aglutinante, para que, em contacto com o ferro ou aço liquidos, o dito cartuxo ou solido se inflamme e se funda dissolvendo-se o metal ou metaes refractarios no ferro ou aço liquidos.

Termo n. 18.037, de 5-1-1937.
Companhia Fiat Lux — Rio de Janeiro.
Pontos caracteristicos de invenção: "Uma carteira de phosphoros dupla, com dispositivo de segurança para os phosphoros" — Mod. Util.:

1 — Uma carteira de phosphoros dupla, com dispositivo de segurança para os phosphoros, comprehendendo dois taboleiros fixos dispostos lado a lado e uma tampa envolvendo esses taboleiros e picotada de modo a permittir a divisão da carteira em duas meias carteiras autonomas, que se caracteriza essencialmente: por uma tira de papel gommado, transversal, collada ao fundo de cada taboleiro e ás paredes internas desse taboleiro, adjacentemente a uma das cabeceiras dos mesmos taboleiros, dobrando-se superiormente esta tira de modo a formar uma especie de encaixe para as extremidades, oppostas á das cabeças, dos phosphoros contidos em um dos referidos taboleiros; e pela disposição da tampa superior da carteira dupla, dividida de maneira a poder-se separar em duas partes independentes, sem necessidade de se separar préviamente a carteira dupla em duas metades.

2 — A carteira dupla de accôrdo com o ponto 1, substancialmente como descripta com referencia aos desenhos juntos.

Termo n. 18.038, de 5-1-1937.
São Paulo Alpargatas Company — São Paulo.
Pontos caracteristicos da invenção para "aperfeiçoamentos em fabricação de alpercatas" (Priv. Inv.):

1 — Aperfeiçoamentos na fabricação de alpercatas, que consistem essencialmente em fixar por meio de costura e, ou, de dahesivos, um reforço de qualquer tecido ou material que se deseje disposto de fórma a cobrir ambos os lados do bordo do "panno" da alpercata, fixando-se este bordo, já provido com o reforço, á sola mediante a costura transversal commum, substancialmente como descriptos com referencia aos desenhos e para o fim especificado.

2 — Os aperfeiçoamentos de accôrdo com o ponto 1, que se caracterizam por descer o bordo do panno ou "rosto" até chegar á dobra do reforço, substancialmente como descripto e para o fim especificado.

3 — Os aperfeiçoamentos de accôrdo com o ponto 1, que se caracterizam por ser o bordo inferior do panno preso nos bordos superiores do reforço, detendo-se o mesmo bordo inferior em nivel superior ao da costura transversal commum, substancialmente cmo descripto e para o fim especificado.

4 — Os aperfeiçoamentos de accôrdo com os pontos anteriores, que se caracterizam por formar o reforço, no seu lado externo, uma aba ou ourella constituida com uma ou mais espessuras formando pregas de material igual ou differente dos pontos que prendem o bordo do panno, tendo a mesma aba ou ourella a funcção de cobrir todos os pontos da costura transversal e de augmentar a resistencia do reforço, substancialmente como descripto e para o fim especificado.

5 — Os operfeiçoamentos de accôrdo com os pontos precedentes, que se caracteriza por poder o reforço, qualquer que seja o material escolhido para elle, ser ou não pintado, impregnado, ou tratado a frio ou a quente com qualquer corpo ou composição, de modo a tornar-se impermeavel, e, ou, endurecido.

6 — Alpercatas com reforço de accôrdo com as reivindicações precendentes, substancialmente como se descreveu com referencia aos desenhos aqui juntos a titulo de exemplo, e para o fim especificado.

Termo n. 18.039, de 6-1-1937.
Sylvio de Macedo Rabello — Rio de Janeiro.
Pontos caracteristicos da invenção de "uma nova seringa electrica para uso odontologico" (Priv. Inv.):

Em resumo, reivindico como pontos caracteristicos da invenção:

1 — Uma seringa electrica, para uso odontologico, que não emprega resistencias de fio, commumente usadas para produzir o aquecimento da agua, o que é conseguido fazendo circular uma corrente electrica através da agua que passa por entre os electrodos que formam, por sua conformação especial, uma camara de aquecimento.

2 — Na invenção acima reivindico uma seringa electrica capaz de produzir um jacto da agua aquecida, sem o emprego de resistencias de aquecimento, e a ponta em fórma de camisa que, facilmente desmontavel, facilita a esterilização da unica parte da seringa que entra em contacto com a bocca do paciente.

3 — Na invenção acima reivindico as partes essenciaes da seringa electrica: um tubo de borracha (1) que leva a agua á camara de aquecimento, cuja entrada d'agua é regulada pela valvula de compressão (2), accionada pela alavanca (3), que conjunctamente liga o contacto (4), deixando passar a corrente electrica que vem pelo fio (5) para o electrodo interno (6), que é isolado pelas buchas isolantes (7) das paredes externas da seringa (11), ficando assim um pequeno espaço circular (10) entre os dois electrodos que formam a camara de aquecimento onde a agua vem ter pelo canal central (8) e canaes lateraes (9) sendo obrigada, pela compressão, a sahir pelos canaes (12) que vão ter ao canal central (13 por onde a agua alcança o tubo de sahida (14) que é protegido pela camisa externa (15).

Termo n. 18.040, de 6-1-1937.
Aldemar Gomes de Paiva — Estado do Rio.
Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de embolo de registros e torneiras de pressão" (Priv. Inv.):

1 — Um novo typo de embolo de registros e torneiras de pressão constituido apenas por duas peças que se fixam entre si sob pressão uma em fórma de hemispherio dotada de perfuração axial e feita de borracha ou semelhante e a outra de bronze ou semelhante constituida por um pino com uma extremidade lisa e a outra extremidade dotada de caneluras annulares de diametro externo maior do que o diametro da perfuração da primeira peça e um disco do mesmo material que o pino com o qual faz corpo e é disposto concentricamente no meio deste.

2 — Um novo typo de embolo de registros e torneiras de pressão, conforme o ponto 1 no qual as duas peças são fixadas entre si introduzindo sob pressão a extremidade do pino, dotada de caneluras, na perfuração acima referida de modo que a base do hemispherio assente sobre a face do disco e as caneluras se adaptem nos bordos da perfuração, deformando-os ligeiramente.

3 — O novo typo de embolo de registro e torneira de pressão, conforme descripto, reivindicado e illustrado nos desenhos annexos.

Termo n. 18.041, de 6-1-1937.
Cutelarias Adaga Limitada — Rio de Janeiro.
Pontos caracteristicos da invenção de: "Lamina de barbear" — Priv. Inv. (mod. de utilidade):

1 — Lamina de barbear do typo rectangular de 2 gumes e tres perfurações centraes de adpatação ao apparelho respectivo, caracterizada pelo facto que a folha de aço ou semelhante com que é fabricada tem 0.13 m/m de espessura e o rasgo ou fenda central da dita lamina consta de uma parte de largura uniforme unindo as tres perfurações de adaptação ao apparelho e dois prolongamentos em fórma de triangulo de vertices arredondados, dispostos lateralmente e em ligação ás perfurações de adaptação extremas, sendo ainda praticadas na lamina quatro outras perfurações em fórma de L disposto junto a cada canto da lamina, parallelamente aos lados desta ultima de fórma que o angulo reentrante do L esteja voltado para o lado do gume para que os dois gumes se possam estender até os cantos da lamina.

2 — A lamina de barbear, conforme descripta, reivindicada e illustrada no desenho annexo.

Termo n. 18.042, de 6-1-1937.

Manoel Soares e Frederico Stückrath — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de chuveiro electrico" — Mod. Util.:

1 — Um novo typo de chuveiro electrico caracterizado pelo emprego de duas camaras superpostas e separadas por um disco metallico e dois outros discos de porcellana do mesmo diametro superpostos ao primeiro, com as superficies em contacto excavadas de modo a se constituir entre ambos os discos de porcellana um canalete circular disposto segundo uma espiral que contém a resistencia electrica de aquecimento e serve para dar passagem á agua da primeira para a segunda camara, sendo cada uma das extremidades do canalete ligado a uma das camaras por meio de um orificio aberto em um dos discos de porcellana e em correspondencia ao orificio de communicação com a camara inferior um terceiro orificio aberto no disco metallico de divisão das duas camaras.

2 — Um novo typo de chuveiro electrico conforme o ponto 1, em que os tres discos podem ser fixados entre si por duas porcas e um parafuso solidario com a parte mais alta da camara superior.

3 — Um novo typo de chuveiro electrico conforme os pontos 1 e 2, em que cada extremidade da resistencia é posta eventualmente em connexão com cada uma das duas phases da corrente electrica de supprimento por intermedio de dois contactos fixos isolados e ligados respectivamente á resistencia e á phase, a connexão entre cada dois contactos fixos se fazendo por um contacto movel disposto na extremidade de uma barra isolada do dito contacto e solidaria ao eixo do registro do chuveiro, os dois contactos moveis se encontrando em linha recta com o eixo de commando do chuveiro sobre a barra a elle solidaria.

4 — Um novo typo de chuveiro electrico, conforme os pontos anteriores em que um ponto da resistencia electrica situado á meio distancia das extremidades é connectado ao neutro através da massa do chuveiro para empregar eventualmente uma corrente monophasica de supprimento, uma das extremidades da resistencia sendo então ligada á phase exactamente como no ponto anterior.

5 — Um novo typo de chuveiro electrico, em que a posição relativa do eixo do registro do chuveiro e dos contactos moveis é tal que para as posições extremas do eixo do registro correspondentes á interrupção e o estabelecimento do maximo de supprimento d'agua o circuito electrico biphasico ou monophasico é interrompido afim de obter que a agua saia do chuveiro quente, morna ou fria de conformidade com a posição do dito eixo.

6 — O novo typo de chuveiro electrico, conforme descripto, reivindicado e illustrado no desenho annexo.

Termo n. 18.043, de 6-1-1937.

Vicente Vallés Garcia — Hespanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma mesa de bilhar com jogo por meio de um mecanismo rotativo" — Priv. Inv.:

1 — Uma mesa de bilhar com jogo por meio de um mecanismo rotativo, caracterizada pelo facto de apresentar um dispositivo de jogo movido mecanicamente e constituido por um disco rotativo collocado no nivel do taboleiro de jogo da mesa, sendo produzido o movimento do disco por meio de um motor de mola ou um motor electrico e trazendo o proprio disco uma pluralidade de orificios atravessaveis por bolas.

2 — Uma mesa de bilhar com jogo por meio de um mecanismo rotativo, como reivindicada em 1, caracterizada pelo facto de estarem dispostos outros orificios atravessaveis pelas bolas de jogo no taboleiro da mesa, além dos dispostos no disco rotativo.

3 — Uma mesa de bilhar com jogo por meio de um mecanismo rotativo, como reivindicada em 1 e 2, caracterizada pela disposição de um taboleiro em posição inclinada inferiormente ao taboleiro de jogo, afim de que as bolas que atravessarem os diversos orificios da mesa rolem em direcção a um deposito receptor disposto na sua parte fronteira.

Finalmente, reivindica os beneficios da Conceição Internacional, visto ter sido o mesmo pedido depositado na Repartição de Patentes da Hespanha em 8 de janeiro de 1936, hoje patente hespanhola n. 141.079, de 17 de março de 1936.

Termo n. 18.044, de 6 de janeiro de 1937.

Dr. Fritz Lasch e Dr. Egon Schonbrunner — Austria.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para preservar medicamentos da destruição prematura no estomago e nos intestinos" (privilegio de invenção).

1° — Processo para preservar medicamentos, principalmente insulina, da destruição prematura provocada pelos succos de estomago e dos intestinos, caracterizado pelo facto de addicionar aos medicamentos materias corantes organicas acidas e basicas.

2° — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de serem empregados como materias corantes acidas as materias corantes diazoicas tal como o vermelho trypanico, materias corantes benzidinicas como o vermelho congo, derivados de indigo tal como o carmim indigoide, materias corantes triphenylmethanicas, tal como o azul de agua, materias corantes monoazoicas, tal como o vermelho bardeaux e laranja methylica, materias corantes phtalinicas, como o eosina B A, e como materia corante basica, as materias corantes thiazinicas, como o azul methylenico e azul toluidinico, materias corantes oxazinicas tal como o azul do Nilo, materias corantes azuricas, tal como safranina e azul verdadeiro, materias corantes diamidotriphenylmethanicas, tal como o verde malachite, vermelho escarlate B A para algodão, materias corantes cetonimidicas, tal como a auramina, materias corantes acridinicas, tal como a trypaflavina materias corantes rhodaminicas, tal como a rhodamina (A B), azul indophenico B (M).

3° — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de serem addicionadas á insulina contendo as materias corantes tambem substancias estimulantes de resorpção.

4° — Processo para o tratamento da insulina, segundo as reivindicações 1 a 3, caracterizado pelo facto de 100 unidades de insulina serem misturadas com 25 ngr de saponina, 15 mgr de vermelho trypanico e 15 mgr de verde malachite.

5° — Processo como reivindicado em 4, caracterizado pelo facto de ser empregado como massa de enchimento para a absorpção da solução o phosphato secundario de calcio.

Finalmente reivindica os beneficios da Convenção Internacional visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Austria sob n. A-72-36.

Termo n. 18.045, de 6 de janeiro de 1937.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "camada de filtragem de luz para material photographico em cores" (privilegio de invenção):

Material para a photographia em multiplas cores, com camada de filtragem de luz, caracterizado pelo facto de um filtro de luz a ser applicado sobre rastello a cores ou dentes ou sobre um *film* a multiplas camadas trabalhando segundo o processo substractivo, consistir de uma camada contendo prata colloidal.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente de invenção depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 18 de janeiro de 1936, sob o n. J-54.105 IV b/57b.

Termo n. 18.046, de 6 de janeiro de 1937.

I. G. Farbenindustrie Aktiensellschaft — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "preparado para repellir insectos" (privilegio de invenção).

1° — Preparado para repellir insectos, caracterizado pelo facto de estar combinado com saes soluveis de alcalis terrosos.

2° — Preparado para repellir insectos, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de ser empregado, sob addição de agentes de diluição, em fórma de solução, emulsão, pasta ou pó.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente depositado na Repartição de Patentes da Allemanha, em 7 de janeiro de 1937, sob o n. J-54.028 IV a/45 b.

Termo n. 18.047, de 6 de janeiro de 1937.

José Alvarenga Bello — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um dispositivo para abrir e fechar automaticamente os portões de jardins, garages, *hangares* e similares (privilegio de invenção).

1° — Um dispositivo para abrir e fechar automaticamente os portões de jardins, portas de garages e similares, comprehendendo uma caixa externa embutida no sentido transversal da calçada na direcção do portão do jardim ou similar, e tendo largura igual á deste portão; uma segunda caixa, dentro da primeira e tendo nas cabeceiras e nas paredes longitudinaes uns cepos verticaes entalhados em angulo agudo, cujo vertice forma o fundo do entalhe; uma chapa superior ou plataforma para a caixa interna, preferivelmente articulada ou charneirada nas cabeceiras da mesma caixa e tendo um cavallete central longitudinal com cepos formados em angulo agudo que se adaptam com justeza ao angulo do entalhe dos cepos da caixa interna; um eixo rotativo disposto transversalmente por baixo das duas caixas citadas, gyrando em mancaes montados nuns supportes convenientes; um tirante vertical que desce de certa altura da caixa interna, passando numa abertura de guia praticada no fundo da mesma caixa e vindo ligar-se articuladamente a um braço curto horizontal ligado, por sua vez, ao eixo rotativo; um segundo tirante articulado pela sua extremidade inferior á extremidade interna do eixo rotativo e subindo deste eixo para uma fenda praticada pelo lado de dentro e a certa distancia do portão; um braço curto articulado por um lado ao topo deste tirante e pelo outro a um braço longo convenientemente ligado a cada metade do mesmo portão; umas molas, compressiveis e distensiveis, montadas em pontos convenientes do fundo da caixa interna e servindo para graduar ou suavisar a descida da tampa provocada pelo peso do automovel em passagem, quando se tenha de abrir o portão, e para fechar este portão depois que o carro tenha deixado a referida tampa; e os meios precisos para se evitar que as aguas pluviaes ou outras entrem na caixa interna e na fenda em que passeia o tirante que commanda directamente os portões.

2° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 1, em que o bordo superior das caixas e a plataforma ficam em nivel com a calçada desde o meio-fio ao portão, e em que o conjuncto se prolonga até certa distancia no lado de dentro do mesmo portão, ou seja no terreno do jardim ou similar; e em que o mecanismo é actuado pelo peso do vehiculo, avião, ou similar, em passagem na plataforma disposta na caixa interna.

3° — O dispositivo de accôrdo com os pontos 1 e 2, em que o charneiramento da plataforma nas cabeceiras da caixa interna, evita a formação de "degraus" tanto no momento em que o automovel entra na mesma plataforma, como no momento em que sahe della; em que a largura desta plataforma é um pouco superior á da largura do rodado dos automoveis, e em que os bordos superiores da caixa interna, postos a descoberto pelo abaixamento da plataforma proporcionam as rodas do vehiculo uma guia segura para entrar sem risco de abalroar o portão do jardim ou similar, evitando assim as manobras hoje frequentes, para acertar a direcção do carro.

4° — O dispositivo de accôrdo com os pontos anteriores, em que o automovel entrando na plataforma obriga esta ultima a descer na caixa interna, guiada pelos seus cepos salientes na reentrancia angular dos cepos da mesma caixa; em que, descendo, esta plataforma força para baixo o tirante que se projecta na caixa, de modo que este tirante actua, pelo seu braço inferior horizontal, sobre o eixo do mecanismo obrigando-o a gyrar numa dada direcção; e em que então o gyro deste eixo actua o tirante vertical articulado com a sua extremidade interior de maneira a deslocal-o convenientemente na fenda superior praticada por detraz e a certa distancia do portão, afim de puxar o braço longo preso a cada metade do portão e obrigal-o, portanto, a abrir essas metades para dar passagem ao automovel.

5° — O dispositivo de accôrdo com os pontos anteriores, em que depois que o automovel tenha passado, e deixado a chapa superior ou plataforma, as molas de compressão se distendem, restituindo a mesma chapa e por consequencia o tirante por ella comprimido ás suas posições primitivas, ficando então o eixo livre para voltar á sua posição normal obrigando o tirante extremo a desandar na fenda e a fechar, pois, o portão.

6° — O dispositivo de accôrdo com os pontos anteriores, apto para ser accionado por meios electricos, e podendo actuar simultaneamente um portão de jardim ou similar e uma porta de garage ou similar.

7° — O dispositivo de accôrdo com os pontos anteriores, substancialmente como descripto com referencia aos desenhos juntos.

Termo n. 18.048, de 6 de janeiro de 1937.

Feldmuehle A. G. Worm Loeb, Schoenfeld & Co. Rorschach — Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para esticar e enrolar fios" (privilegio de invenção).

1° — Um dispositivo para assentar e enrolar os fios nas machinas de fiar seda artificial dotadas de elementos esticadores, que se caracteriza por intercalar umas peças de guia (roldanas, hastes ou similares), entre o rolo puxador e a peça de enrolamento, sendo as peças de guia adaptadas para pivotarem e se ajustarem em relação ao rolo puxador de maneira que em uma das posições o fio ou fios vindos do ejector corre directamente para a peça ou bobina de enrolamento sem tocar no rolo puxador, e que em outra posição o mesmo fio ou fios são conduzidos á bobina passando obrigatriamente em volta do rôlo puxador, mantendo um angulo de centramento capaz de ser variado.

2° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 1, que se caracteriza por serem as peças de guia, que pivotam em torno dos rolos puxadores, uns rolos-guias accionados quer pela propria tracção exercida pelo fio, quer por meios positivos.

3 — O dispositivo de accordo com os pontos 1 e 2, que se caracteriza por uma alavanca gyratoria montada coaxialmente em cada rôlo puxador, supportando estas alavancas, no plano do rôlo puxador, uma guia para o fio ou fios.

4° — O dispositivo de accôrdo com os pontos 1 ou 2, que se caracteriza por comprehender umas alavancas de um só braço dispostas pivotalmente no tanque do banho de assentamento, parallelas ao eixo dos rolos-guias e sustentando, cada alavanca, um guia para os fios na sua extremidade livre.

5° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 4, que se caracteriza por se achar o ejector de fiação em posição de trabalho por traz do rôlo puxador, e por comprehender uma junta especial disposta no tubo de vidro entre o mesmo ejector e um filtrador.

6° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 1, que se caracteriza por comprehender um rôlo-guia singelo com grandes flanges lateraes montado numa alavanca que pivota em torno do rôlo puxador, e por ser a peça de enrolamento disposta em posição tal, sobre o banho de fiação, que o fio vindo do ejector para a citada peça de enrolamento não toca no referido rôlo puxador qualquer que seja a posição que o guia-fio determine a esse fio.

7° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 1, em que, no caso de se empregarem volteadores ou volantes para as bobinas, os eixos desses volantes e os eixos dos rolo puxadores são parallelos entre si e transversaes ao tanque do banho de assentamento; e em que as alavancas que sustentam as peça de guia pivotam nuns eixos tambem parallelos aos dos rolos puxadores e dos volantes.

8° — O dispositivo de accôrdo com o ponto 7, que se caracteriza por serem as alavancas individuaes, que sustentam as peças de guia, ligaveis positivamente umas ás outras por meio de um tirante articulado, sendo levadas a qualquer das suas duas posições do trabalho pelo mesmo tirante

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923
Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerida.

Termos ns. 49.003 e 49.004, de 9-1-37

Fradique Figueiredo — Capital Federal

Classe 36 — Roupas feitas sob medida (renovação)
Classe 36 — Titulo

Termo n. 49.005, de 9-1-37

Financial Standard Limitada — Capital Federal

PREVIDENTE FINANCIAL

Classe 60 — Impressos, conjuncto e grupo de apolices para a venda a prazo e á vista, papeis de correspondencia e propaganda, titulos de seus commercio e trabalhos graphicos.

Termo n. 49.006, de 9-1-37

S. A. Fiação e Malharia Ypiranga "Assad" — São Paulo

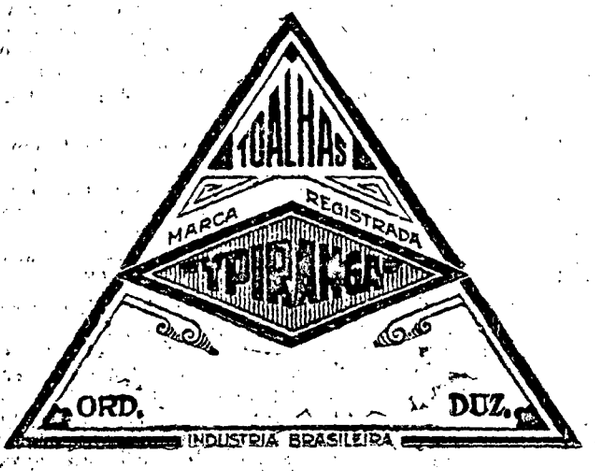

Classe 37 — Toalhas de banho, de rosto ou de qualquer outra especie

Termo n. 49.007, de 11-1-37 (deposito n. 4.017, de São Paulo de 28-11-36)

Dr. Renato Fonseca Rodrigues — São Paulo

Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 49.008, de 11-1-37 (deposito n. 4.018, de São Paulo, de 28-11-36)

Armando Schepis — Rio Claro — Estado de São Paulo

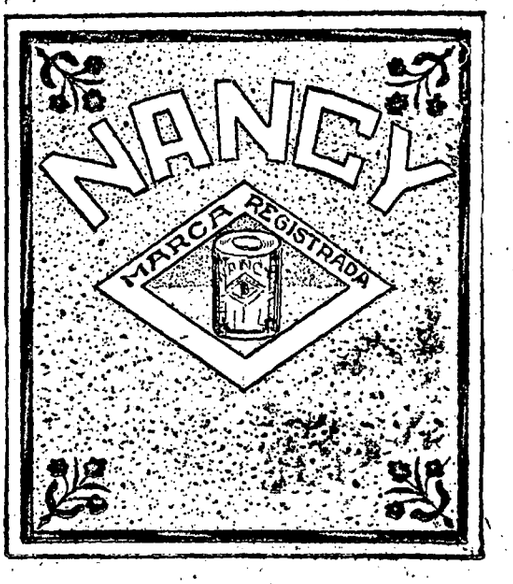

Classe 41 — Fermento em geral.

Termo n. 49.010, de 11-1-37 (deposito n. 4.020, de 30-11-36)

Garcindo Alves de Andrade — Serra Negra — Estado de São Paulo

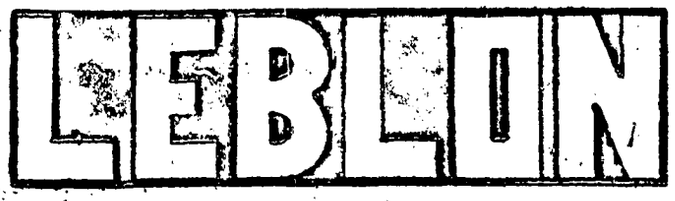

Classe 48 — Artigos da classe

Termos ns. 49.011 e 49.012, de 11-1-37 (depositos ns. 4.021 e 4.022, de 30-11-36)

D. Fernandes — São Paulo

Classe 49 — Titulo

Classe 49 — Bilhetes de loteria

Termo n. 49.013, de 11-1-37 (deposito n. 4.023, de São Paulo, de 30-11-36)

E. Manograsso & Comp. — São Paulo

Classe 42 — Aguardente

Termo n. 49.014, de 11-1-37 (deposito n. 4.024, de São Paulo, de 30-11-36)

Tsuruki Ono — São Paulo

Classe 41 — Molho

Termo n. 49.018, de 11-1-37 (deposito n. 4.028, de São Paulo de 30-11-36)

Pereira, Fernandes & Comp. — Bahia

Classe 44 — Cigarros

Termo n. 49.019, de 11-1-37 (deposito n. 4.029, de São Paulo de 30-11-36)

Pereira, Fernandes & Comp. — Bahia

Classe 44 — Cigarros

Termo n. 49.020, de 11-1-37 (deposito n. 4.030, de São Paulo de 30-11-36)

Industrias "Neve" Ltda. — São Paulo

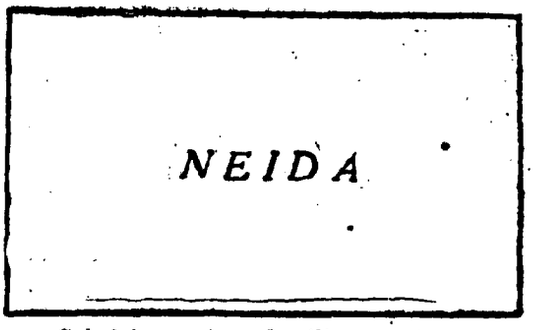

Classe 8 — Geladeiras para familias, restaurantes, hoteis pensões, bares, açougues e confeitarias

Termo n. 49.023, de 11-1-37 (deposito n. 4.033, de São Paulo de 1-12-36)

A. L. da Fonte — São Paulo

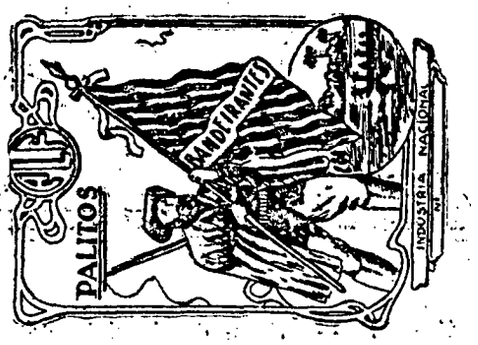

Classe 50 — Palitos de madeira para palitar os dentes

Termo n. 49.024, de 11-1-37 (deposito n. 4.034, de São Paulo, de 2-12-36)

Bartolini & Comp. Ltda. — São Paulo

Classe 41 — Alimentos em conserva

Termo n. 49.025, de 11-1-37 (deposito n. 4.035, de São Paulo, de 2-12-36)

Nilo Castello Branco Braga — São Paulo

Classe 48 — Producto de toucador (creme) para uso na pelle

Termo n. 49.026, de 11-1-37 (deposito n. 4.036, de São Paulo, de 2-12-36)

Raduan Ansarah — São Paulo

Classe 36 — Meias, camisas de jersey e de malha

Termo n. 49.027, de 11-1-37 (deposito n. 4.037, de São Paulo, de 3-12-36)

Americo Dinelli & Comp. — São Paulo

Classe 12 — Artigos de aluminio em geral

Termo n. 49.028, de 11-1-37 (deposito n. 4.038, de São Paulo, de 3-12-36)

Americo Dinelli & Comp. — São Paulo

Classe 12 — Artigos de aluminio em geral

Termo n. 49.029, de 11-1-37 (deposito n. 4.039, de São Paulo, de 3-12-36)

Evans & Schurig — São Paulo

FUNDIRUNDUM

Classe 4 — Rebolos e esmeris

Termo n. 49.030, de 11-1-37 (deposito n. 4.040, de São Paulo, de 3-12-36)

Evans & Schurig — São Paulo

„AÇOLITE"

Classe 4 — Rebolos e esmeris

Termo n. 49.032, de 11-1-37 (deposito n. 4.042, de São Paulo, de 5-12-36)

E. Manograsso & Comp. — São Paulo

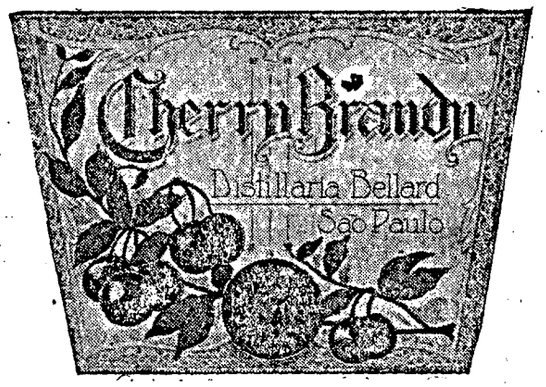

Classe 42 — Bebida alcoolica

Termo n. 49.033, de 11-1-37 (deposito n. 4.043, de São Paulo, de 5-12-36)

E. Manograsso & Comp. — São Paulo

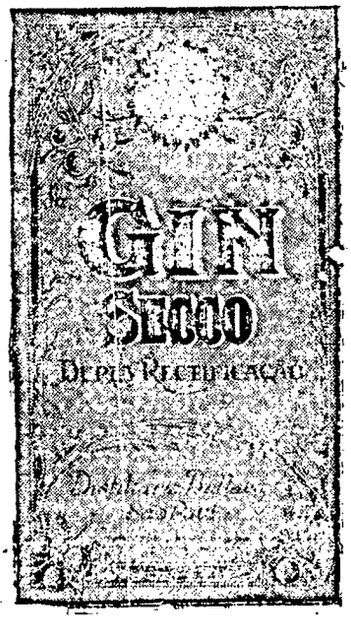

Classe 42 — Gin

Termo n. 49.034, de 11-1-37 (deposito n. 4.044, de São Paulo, de 5-12-36)

E. Manograsso & Comp. — São Paulo

Classe 42 — Licores e cremes (bebidas alcolicas)

Termo n. 49.035, de 11-1-37 (deposito n. 4.045, de São Paulo, de 8-12-36)

Industrias Neve Ltda. — São Paulo

Classe 8 — Geladeiras

Termo n. 49.036, de 11-1-37

Malharia Sedan S. A. — Juiz de Fóra — Estado de Minas

Classe 36 — Meias

Termo n. 49.037, de 11-1-37

Padula & Lorenzo — São Paulo

GAROTA

Classe 41 — Balas, bombons e caramellos

Termo n. 49.038, de 11-1-37

Padula & Lorenzo — São Paulo

PINGUIM

Classe 41 — Balas, bombons e caramellos

Termo n. 49.039, de 11-1-37

José de Souza — Capital Federal

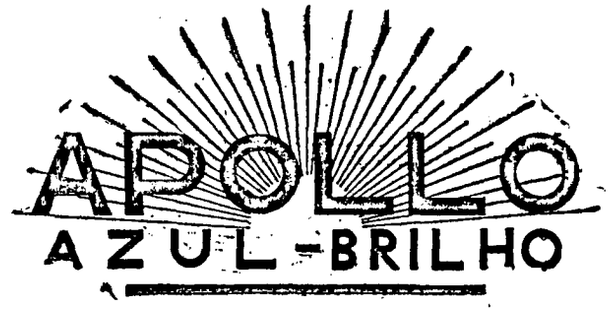

Classe 55 — Preparado para limpar e polir pinturas de qualquer natureza

Termo n. 49.040, de 11-1-37
Antonio Satyro Bittencourt Barbosa — Capital Federal

ENERGIOCAL
Pharmaceutico
Antonio Satyro Bittencourt Barbosa
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 49.041, de 11-1-37
Antonio Satyro Bittencourt Barbosa — Capital Federal

NEOCROMINA
Pharmaceutico
Antonio Satyro Bittencourt Barbosa
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 49.042, de 11-1-37
Eunice Pimentel — Capital Federal

TEXILAN

Classe 48 — Talco e pó de arroz

Termo n. 49.043, de 11-1-37
Maria dos Anjos Pereira Melman — Capital Federal

Classe 36 — Vestidos para senhoras, robes, manteux, chapéos para senhoras

Termo n. 49.044, de 11-1-37
Francisco A. Pires — Capital Federa

Centenario

Classe 41 — Café moido, em grão e em pó, manteiga, biscoutos, rosquinhas e pão

Termo n. 49.045, de 11-1-37
Companhia Luz Stearica — Capital Federal

Classe 46 — Velas

Termo n. 49.046, de 11-1-3
Companhia Luz Stearica — Capital Federal

Classe 3 — Glycerina para uso pharmaceutico

Termo n. 49.047, de 11-1-37
The Armstrong MFG. Co. — Estados Unidos da America

ARMSTRONG

Classe 6 — Machinas de abrir roscas e cortar (Renovação)

Termo n. 49.049, de 11-1-37
Maria Cecilia H. Rebiere — Coqueiros — Estado de São Paulo

Classe 4 — Colla em bruto ou parcialmente preparada na industria, excepto colla para escriptorio

Termo n. 49.050, de 11-1-37
Lima, Jaccoud & Comp. Ltda. — Nova Friburgo — Estado do Rio

Classe 25 — Linhas para cozer

Termo n. 49.051, de 11-1-37
Laboratorio Ariston Limitada — São Paulo

TAKIODO
LABORATORIO ARISTON LTDA
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado para ser usado na medicina e na pharmacia

Termos ns. 49.052 e 49.053, de 11-1-37
Fromms Act Gummiwerke Gm.b.H. — Berlim-Kopenick Allemanha

Fromms Act

Classe 10 — Artigos de borracha technicos, cirurgicos e hygienicos
Classe 48 — Perfumarias

Termos ns. 49.054 e 49.055, de 11-1-37
Fromms Act Gummiwerke Gm.b.H. — Berlim-Kopenick — Allemanha

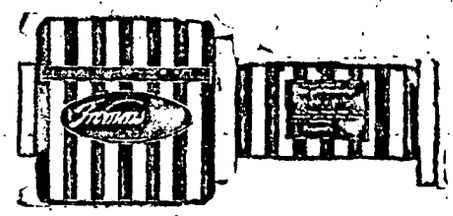

Classe 10 — Artigos de borracha para fins hygienicos e technicos e apparelhos medicinaes
Classe 48 — Perfumarias

Termo n. 49.056, de 11-1-37

Biberwerk G.m.b.H. — Colonia — Allemanha

„Aquastop"

Classe 16 — Productos chimicos para construcções em geral e construcções de ruas, preparados protectores contra influencias do calor e materias isolantes, e especialmente para a fabricação de material de vedação e betão, tintas protectoras de pinturas, cimento, pedras naturaes e artificiaes, cal, saibro e gesso.

Termo n. 49.057, de 11-1-37

Biberwerk G.m.b.H. — Colonia — Allemanha

Aquasar

Classe 16 — Argamassa impermeavel

Termo n. 49.058, de 11-1-37

Gustav A. Braun — Colonia sobre o Rheno — Allemanha

DURSITEKT

Classe 16 — Preparados protectores contra influencias do calor e preparados isolantes

---

Termo n. 49.059, de 11-1-37

Gustav A. Braun — Colonia sobre o Rheno — Allemanha

Itex

Classe 16 — Casas transportaveis, chaminés

Termo n. 49.060, de 11-1-37

Gustav A. Braun — Colonia sobre o Rheno — Allemanha

Hydrex

Classe 16 — Artigos da classe

Termo n. 49.061, de 11-1-37

Gustav A. Braun — Colonia sobre o Rheno — Allemanha

„Pagit"

Classe 16 — Artigos da classe

TITULOS DE ESTABELECIMENTOS

Termo n. 49.009, de 11-1-37 (deposito n. 4.019, de São Paulo, de 28-11-36)

S. A. Casa Maseti — São Paulo

S. A. CASA MASETTI

Nome commercial

Termo n. 49.016, de 11-1-37 (deposito n. 4.026, de São Paulo de 30-11-36)

Luiz Raia — São Paulo

LABORATORIO BRONCHICURA

Classes 2 e 3 — Titulo

Termo n. 49.048, de 11-1-37

Pires & Teixeira — Capital Federal

Classes 2, 4, 11, 12, 43, 44, 46, 47, 51, 52, 53 e 55 — Titulo

ACCORDÃO N. 3.300

Recurso n. 3.532 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que o auto não determina o peso exacto da mercadoria cujo imposto é pago pelo peso e não foi attendido o pedido de nova pesagem pelos autuados, tendo-se tornado impossivel essa diligencia em virtude do tempo decorrido e da natureza da mercadoria, é nullo o auto por inobservancia do art. 196 do dec. 17.464.

Contra Gaspar Silva, commerciantes de bebidas, queijos e outros artigos, na cidade de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 7, por ter o agente fiscal encontrado expostos á venda 10 queijos typo Minas, sendo 5 de peso até 1 kilo e 5 de peso superior, adquiridos á firma dos recorrentes, acompanhados de 11 estampilhas de $080 cada uma, no total de $880, quando a sellagem deveria ser de $150 para os de mais de 1 kilo, e $075, para os de menos de 1 kilo, sendo necessario para o caso o total de 1$125.

O autuado defendeu-se a fls. 9, invocando o art. 87 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, visto que os queijos em questão haviam sido recebidos no dia anterior ao do auto de fls. 7, cabendo, assim, toda a responsabilidade aos vendedores, os ora recorrentes.

A fls. 11 defenderam-se estes, allegando terem recebido ditos queijos do fabricante com as estampilhas remettidas ao autuado, o que o fabricante, prevendo o augmento de peso dos queijos pela humidade, os sellara com $080 cada um, isto é, mais do que a sellagem necessaria de $075 até 1 kilo, devendo attribuir-se a maior pesagem de 5 dos referidos queijos á influencia do tempo. Pediam, pois, fossem de novo pesados, em seguida guardados em logar bem secco, para depois se tornar a pesal-os.

A fls. 17 v, informou o autuante, affirmando que os ditos queijos já se achavam curados (duros), sendo que sómente poderiam variar de peso para menos.

O auto foi julgado procedente pela decisão de fls. 13, que multou os recorrentes em 200$000, minimo do art. 61, letra *h*, combinado com o art. 22 do dec. citado, isentando de qualquer penalidade a firma Gaspar Silva, em face do paragrapho I do art. 87 citado.

Isto posto, e

Considerando que, conforme a nota de fls., foram vendidos 10 *kilos* de queijo typo Minas, acompanhados de 11 estampilhas de $080 cada uma sendo que a taxa legal é de $075 por unidade até um kilo e $150 de mais de um kilo;

Considerando que o auto de fls. não determinou o peso exacto de cada queijo, afim de se aferir qual o excesso dos que se dizia pesarem mais de 1 kilo;

Considerando que os recorrentes requereram nova pesagem dos queijos, para ficar ou não provada a sua defesa de que o excesso de peso de 5 delles era causado por influencia do tempo;

Considerando que o art. 196 do decreto 17.464 de 1926 determina que aos autuados serão facilitados todos os meios legaes de defesa;

Considerando que na venda em questão foram observadas todas as demais formalidades legaes, salvo a irregularidade da sellagem, o que exclue a hypothese de má fé e torna plausivel a allegação de que a remessa de 11 estampilhas de $080 para sellar 10 kilos de queijo era a previsão pelo fabricante da alteração do peso;

Considerando que, não tendo sido attendido o pedido de nova pesagem

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 100 — Vol. 10

Diario Official, 14 de Janeiro de 1937

ACCORDAOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 3.285

Recurso n. 153 R — Imp. Consumo (Pedido de reconsideração do accordão n. 2.746) — Recorrente, Antonio Gigante. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Indefere-se o pedido de reconsideração, visto ter sido o recurso interposto para este Conselho fóra do prazo legal.

Este Conselho, apreciando o recurso *ex-officio* do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, em sessão de 12 de Dezembro do anno passado, resolveu, por unanimidade de votos, no accordão n. 2.746, que o producto "Créól" está incluido entre os productos constantes do art. 3º, § 8º, classe XII, do decreto n. 22.262, de 28-12-932.

Antonio Gigante, ao ter sciencia dessa decisão, interpôs pedido de reconsideração, dentro do prazo regulamentar, por ter verificado que no processo não constava o recurso voluntario por elle interposto para este Conselho, por se não ter conformado com a decisão proferida pelo Delegado Fiscal. Diz que a não annexação do recurso voluntario deu lugar a que este Conselho sómente tivesse julgado o recurso *ex-officio;* e que, sendo assim, é de justiça que suba novamente o processo a este Conselho, para que, em novo julgamento, possam ser consideradas as allegações contidas no seu recurso de fls.

A Alfandega de Pelotas, declarou, por certidão, que o requerente havia apresentado recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes, em 9-1-36.

Examinando-se o processo, verifica-se que Antonio Gigante teve sciencia da decisão proferida pelo Delegado Fiscal, em 19-12-935, e que o recurso em questão, annexado ao processo em 31-7-936, tem a data de 9 de Janeiro do corrente anno, portanto, 21 dias após a data do sciente.

Isto posto, e,

Considerando que Antonio Gigante, ao interpor o referido recurso para este Conselho, o fez fóra do prazo regulamentar:

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936 — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. Presidente J. L. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.286

Recurso n. 155 R — Imposto de Consumo (Pedido de reconsideração do accordão n. 2.684) — Recorrentes, R. Rodrigues Samarão & Filho. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Não tendo sido adduzidos argumentações novas no pedido de reconsideração, no sentido de se demonstrar a improcedencia da infracção, nega-se-lhe deferimento.

Pelo accordão n. 2.684, de 24 de Abril do corrente anno, resolveu este Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhe fôra interposto pela firma Rodrigues Samarão & Filho, da decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo, impondo-lhe a multa de 2:500$000, minimo da penalidade comminada no art 9º do decreto n 23.664, de 29 de Dezembro de 1933, alterado pelo art. 2.º, letra *b*, do decreto n. 24.318, de 1.º de Junho de 1934.

No requerimento ora em estudo, a firma autuada allega tão somente que a infracção foi commettida por ignorancia dos dispositivos legaes, que obrigam o engarrafamento da aguardente no prazo de 4 dias e que, dessa falta, não resultou nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional, pedindo, por essa razão, o encaminhamento do processo ao sr. Ministro da Fazenda, para que seja dispensada a multa por equidade.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção de que se cogita neste processo, está perfeitamente caracterizada, e, bem assim, confessada pelo autuado;

Considerando que, com a obrigatoriedade do engarrafamento do alcool e aguardente, no prazo de 4 dias, quando recebidos acompanhados dos sellos necessarios, pelos commerciantes varejistas do producto, visou-se cohibir o reaproveitamento de estampilhas, que constituia um verdadeiro commercio, no interior do paiz;

Considerando, outrosim, que a allegada ignorancia da lei não pode aproveitar ao requerente, de vez que, como estabelece o Codigo Civil Brasileiro, nos arts. 2.º e 5.º, decorrido certo prazo de sua publicação, ninguem della se escusa, allegando ignorancia;

Considerando, por isso mesmo, que não se pode entender applicavel ao caso, a decisão por equidade, de privativa competencia do sr. Ministro da Fazenda:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração interposto da decisão constante do accordão n. 2.684, de 24 de Abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica

Ausente o sr. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.287

Recurso n. 158 R — Imposto de Consumo (Pedido de reconsideração do accordão n. 1.230) — Recorrente, José Augusto Fontes Lourenço — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não mais existindo consultorio medico na pharmacia do recorrente, a permanencia alli de amostras de medicamento, para distribuição gratuita, não se justificava, após a vigencia do decreto n. 22.423, de 1-2-933.

José Augusto Fontes Lourenço, não se conformando com a decisão unanime proferida por este Conselho, que lhe impôs a multa de 2:000$,

Considerando que tem toda procedencia a applicação do disposto no art. 62 cuja pena é de ser mantida;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2.º Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.299

Recurso n. 3.514 — Imposto de Consumo — Recorrente, Arrivabene & Cia. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provada e confessada a infracção de obrigação conhecidissima como a do art. 122 do Regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso.

Dentro do prazo e após o deposito legal, recorre para este Conselho a firma Arrivabene & Cia. Ltda., fabricante de doces e balas na capital de São Paulo, da decisão do director da Recebedoria Federal no referido Estado, que lhe impôz a multa de 200$000 por infracção do art. 122 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

O processo teve origem na apprehensão feita em 11 de Fevereiro do corrente anno, no posto fiscal de Pinheiros, de varias latas de balas, devidamente selladas, que eram transportadas em um caminhão para um freguez do interior, acompanhadas de uma "nota de pedido" que não preenchia as exigencias regulamentares, isto é, não era uma factura ou nota numerada typographicamente e extrahida de talão como prescrevem os arts. 83 e 111 § 1º lettra "à". Defendendo-se os autuados allegaram que a factura havia sido expedida pelo correio, conforme uma segunda-via que annexaram, e sustentaram que por esse modo tinham satisfeito o preceito da lei porque esta rezava claramente "nota ou factura".

Acceitando essa argumentação, a autoridade recorrida achou que apesar disso prevalecia a falta da mesma factura em poder do conductor do vehiculo, applicando então á Arrivabene & Cia. Ltda. a penalidade que ora pretendem prover e para o que renovam em seu arrazoado de recurso os mesmos fundamentos anteriormente expendidos, accrescidos da explanação de ausencia de dólo.

Isto posto, e,

Considerando que subsiste a infracção punida, do art. 122 do regulamento do imposto de consumo, pois que os elementos de recurso não invalidam a prova material annexada ao processo;

Considerando que a exigencia desse dispositivo é assaz conhecida e que só em casos muito especiaes, que não o presente, a sua transgressão merece ser encaminhada para relevação da pena por equidade:

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2.º Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

Considerando que, para os effeitos do fisco pouco importa que esse destinatario haja sido um dos socios da autuada;

Considerando que, si prevalecesse a circumstancia do comprador ou destinatario dos moveis ser justamente um socio da firma, para o fim de isental-a da obrigatoriadade de uma disposição expressa do regulamento de imposto de consumo, como a do art. 72, tambem seria o caso de se dispensar a sellagem, cousa que os proprios autuados sentiram ser impossivel e com el cumpriram-n'a:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

(Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.)

ACCORDÃO N. 3.293

Recurso n. 3.509 — Imposto de Consumo — Recorrente, Frigorifico Wilson do Brasil — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Emendados como estão os numeros inscriptos no verso das estampilhas, mesmo sem o exame technico da Casa da Moeda não se póde deixar de reconhecer o aproveitamento punido expressamente pelo art. 62 do vigente Regulamento do imposto de consumo

Em gráo de recurso, vem a este Conselho o Frigorifico Wilson do Brasil, da capital de São Paulo, pleitear a reforma do acto do director da Recebedoria Federal naquelle Estado que lhe multem em 600$000 por infracção do art. 62 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Verifica-se do processo que a recorrente enviou em 20 de Dezembro de 1935 para um seu cliente tambem daquella capital uma caixa com quarenta latas de azeite acompanhadas de sellos que traziam no respectivo verso, as inscripções de numero de factura e data com os algarismos completamente emendados. Observa-se nitidamente que sob os numeros "20-12-35" e "3.363" existem vestigios de "18-12-35" e "2.735", tal como descreve o auto de fls. 6 que capitulou a transgressão reconhecida e punida.

Em primeira instancia, o Frigorifico Wilson do Brasil explicou que o empregado encarregado da escripturação de sellos já havia lançado no verso dos apprehendidos a primitiva inscripção quando chegou uma ordem de cancellamento da encommenda da mercadoria que elles acompanhariam. Dois dias depois essa mercadoria era vendida a outrem e então naturalmente utilisados os mesmos sellos, *"sendo feita a declaração da lei no respectivo verso"*.

No recurso e mestudo, não diz a mesma cousa. Reclama a pena imposta, do art. 62, classificando-a de excessivamente rigorosa, quiçá errada, pois que se lhe afigura constatada a infrigencia do art. 61 lettra "g" do vigente regulamento do imposto de consumo. Pede que, si não fôr entendida a improcedencia do auto, ao menos se reduza a multa a da capitulação que confessa.

Isto posto, e,

Considerando que a simples inspecção visual constata a emenda grosseira dos numeros contidos no verso das estampilhas apprehendidas, deixando entrever os vestigios de um aproveitamento;

Considerando que a recorrente não apresentou a menor prova em favor da sua affirmativa de defesa objectivando a punição do art. 61 lettra "g" do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926;

estabelecida no art. 6.º do decreto n. 22.423, de 1-2-933, interpôs pedido de reconsideração dessa decisão, para este Conselho, dentro do prazo regulamentar.

Em seu pedido de reconsideração, o requerente reporta-se ás allegações já expendidas por elle no recurso que interpoz para este Conselho.

Além dessas allegações, nenhum documento junta o recorrente, que possa modificar os considerandos emittidos pelo accordão citado.

Isto posto, e,

Considerando que é imperativa a disposição legal que impede a existencia de amostras gratuitas de especialidades pharmaceuticas em estabelecimentos outros que não os indicados no dispositivo dado como infringido;

Considerando que o requerente nenhum elemento juntou ao seu pedido de reconsideração que provasse a inexistencia da infracção em causa:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. Presidente J. L. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.288

Recurso n. 1895 — Imposto de consumo. — Recorrente, ex-officio, Delegacia Fiscal em São Paulo. — Recorridos: Pieri & Belli.

Tratando-se, na especie, de fios de seda artificial em bobinas de papel para tecelagem, não incidem no imposto de consumo de que cogita o art. 3º, § 41, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

De accordo com o que prescreve o art. 3º, § 41, do decreto n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, apenas incidem no imposto de consumo as linhas para coser, serzir, marcar ou bordar e para crochet.

A Commissão de Tarifas da Alfandega de Santos considerou o producto em questão, fios de seda para tecelagem, sujeito ao imposto de consumo, como linha de seda para bordar, o que motivou o recurso de fls. 10, subscripto pela firma importadora, Pieri & Belli, á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Remettido o processo a este Conselho, antes do pronunciamento da Delegacia Fiscal, foi solicitada a audiencia da Commissão de Tarifas da Alfandega desta Capital, pelo então relator Sr. Tito Rezende.

Ás fls. 13 e 14, respectivamente, vêem-se os laudos do Laboratorio Nacional de Analyses e da Commissão de Tarifas.

O Laboratorio Nacional de Analyses declara

> "que a analyse demonstrou ser a referida amostra de um fio de seda artificial, com 8 pernas ou cabos, ligeiramente torcidos, constituido por filamentos curtos, podendo servir tanto para tecelagem, quanto para obras de passamanaria"

e a Commissão de Tarifas da Alfandega desta Capital,

> "que a mercadoria em causa deve ser considerada como fio de seda artificial em bobinas de papelão para tecelagem, do art. 570 da

antiga Tarifa, e taxa de 5$000, por kilo, por se tratar de mercadoria submettida a despacho em 1933, isenta de imposto de consumo por não se tratar de linha para coser, crochet e semelhantes".

Voltando o processo a este Conselho, foi resolvido, em sessão de 1 de novembro de 1935, que fosse o mesmo devolvido á Alfandega de Santos, de vez que o julgamento do recurso competia á Delegacia Fiscal naquelle Estado, na forma do art. 34 do Decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

O Delegado fiscal em S. Paulo, como se infere de fls. 18, apreciando o recurso, deu-lhe provimento, por não se tratar de producto sujeito ao imposto de consumo, recorrendo, ex-officio, para este Conselho.

Isto posto é,

Considerando que os orgãos technicos consideraram o producto que motivou o presente recurso, como fio de seda artificial para tecelagem;

Considerando, por isso mesmo, que não se trate, na especie, de linhas para coser, serzir, ou bordar e para crochet, sujeitas ao imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio que lhe fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida, pelo seus justos e legaes fundamentos.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello* Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Presidente J. L. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.289

Recurso n. 2.087 — Imposto de consumo. — Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo (Ex-officio). — Recorrido: Henrique Hergett.

Infracção do art. 111 § 1º lettra "j" do Regulamento annexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926.

O recorrido foi autuado por não ter exhibido ao fiscal do imposto de consumo os livros fiscaes de seu estabelecimentos industrial em Santo Amaro, Estado de São Paulo.

O autuado defendeu-se a fls. 5, allegando, em principio, que a capitulação de sua falta seria tão sómente no art. 111, § 1º, lettra "j", do decreto 17.464, de 1926, e não no referido dispositivo combinado com o art. 219, § 7º do dito decreto, que se refere aos "que embaraçarem a acção fiscal"; e, em seguida, que não apresentou os livros fiscaes ao agente autuante, porque o guarda-livros, que os escripturava, havia desapparecido, levando-os comsigo, conforme se infere da carta do Consul Geral da Allemanha, junta com as razões de defesa e devidamente legalisada.

Preparado o processo, proferiu o Collector a decisão de fls. 15, multando o recorrente em 1:200$000, minimo do art. 219 § 7º do decreto citado.

Recorreu o autuado para este Conselho, com as razões de fls. 19, mas, verificando o respectivo relator, que o recurso deveria ser encaminhado ao Delegado Fiscal, para decidir, assim se fez, sendo proferida a decisão de fls. 33, que deu provimento em parte ao recurso, para multar o recorrente apenas em 50$000, minimo do art. 111 § 1º do decreto citado.

acceitação seria algo perigosa porque, por exemplo, as "fazendas" são, necessariamente, "terrenos agricolas", embora que de grandes proporções e sujeitam áquelle imposto os seus proprietarios quando as offerecem em garantia de emprestimos hypothecarios;

Considerando que, em face desse equivoco dos representantes do fisco, muito natural é o igual dos autuados, simples lavradores no interior do Estado de Santa Catharina;

Considerando, pois, que o caso comporta com justiça a dispensa da multa regulamentar, por equidade,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para exigir o imposto de 25$000, impor a Theophilo Koslowsky e Alexandre Koslowsky a multa de 1:000$ prevista no art. 7º do decreto 21.949 de 12 de Outubro de 1932, e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa destas, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

(Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.)

ACCORDÃO N. 3.297

Recurso n. 3.504 — Imposto de consumo — Recorrente, Schulz & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Moveis que sahiram da fabrica para a residencia particular de um dos socios sem estarem devidamente rotulados, apprehendidos em transito. Nega-se provimento ao recurso porque áquelle destino não supprime a obrigação do art. 72.

Dentro do prazo e attendidas as devidas exigencias a firma Schulz & Comp., da Capital de São Paulo, vem pedir provimento para a decisão do director da Recebedoria Federal dalli que lhe impoz a multa regulamentar de 200$ por infracção do art. 72 do decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

O auto inicial do processo, datado de 5 de Setembro de 1935, relata a apprehensão feita no posto fiscal de Pinheiros, na Capital de São Paulo, de uma sala de jantar composta de 12 peças e um dormiotrio de nove peças, devidamente sellados, mas sem os necessarios rotulos obrigados pelo art. 72. Taes moveis eram remettidos em um caminhão dos recorrentes para a residencia do seu socio chefe Emilio Schulz em Caxinguy.

Defendendo-se Schulz & Comp., allegaram que, no caso não se verificava uma venda no sentido estrictamente commercial, mas, sim, um debito de custo dos objectos, requerendo que a fiscalização comparecesse á residencia do destinatario constante da nota apprehendida e alli constatasse a verdade dos factos, chamando ainda attenção do julgador para a sellagem exacta e devida que fielmente haviam cumprido.

O autuante entendeu que, embora subsistisse, mesmo em taes condições, a obrigação da rotulagem dos moveis, a lisura do procedimento dos interessados lhe convencia da improcedencia do feito, com o que não concordou o sub-director da repartição e a autoridade recorrida que julgaram perfeitamente verificada a infracção do referido art. 72.

Isto posto e

Considerando que a falta descripta no auto caracterisava evidentemente a infracção do art. 72 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926, pois, os moveis apprehendidos em transito pela estrada do rodagem, apesar de sellados convenientemente, não tinham os rotulos exigidos pela lei;

Considerando que não ha como negar a existencia de uma venda, sem lucro para os recorrentes porque assim quizeram, mas incontestavel existe do debito que allegaram haver feito na conta do destinatario;

das formulas apprehendidas que acompanharam a mercadoria a que se refere a nota n. 395, e posteriormente a de que trata a de n. 398, com a qual foram apprehendidas:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Assiste o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.296

Recurso n. 3.499 — Dec. 21.949 de 12 de Outubro de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina ("Ex-officio" — Recorridos, Theophilo Kolowski e Alexandre Koslowski.

Os emprestimos hypothecarios garantidos por hypotheca de terrenos agricolas estão sujeitos ao imposto creado pelo art. 1º do decreto 21.949 de 12 de Outubro de 1932.

Tendo sido verificada a existencia de uma escriptura publica de confissão de divida de 1:937$000 e obrigação hypothecaria, feita em notas do Cartorio districtal do municipio de Timbó, Estado de Santa Catharina, em 31 de Julho de 1933, em que são partes Theophilo Koslowski, como credor e Alexandre Koslowski como devedor, o agente fiscal de imposto de consumo apurou não ter sido pago o imposto creado pelo art. 1º § unico combinado com o art. 7º do decreto 21.949 de 12 de Outubro de 1932 e por isso lavrou o auto basico do presente processo, datado de 27 de Julho de 1934.

Os autuados se defenderam allegando que a escriptura se referia a um terreno destinado exclusivamente á agricultura, o mesmo dizendo o tabellião Walter Muller que esclareceu a situação do mesmo em zona reconhecidamente rural. Com isso concordou o autuante, que opinou pela improcedencia do feito.

O Delegado Fiscal em Santa Catharina do mesmo modo entendeu e decidiu, recorrendo "ex-officio" para este Conselho;

Isto posto, e,

Considerando que, a operação hypothecaria objecto deste processo foi realizada com garantia de um lote de terra situado em zona rural;

Considerando que, por força do decreto 21.949 de 12 de Outubro de 1932 dita operação está sujeita ao imposto referido no seu art. 1º, no caso estimado em réis 25$000;

Considerando que a isenção consignada no art. 3º refere-se exclusivamente aos "*emprestimos feitos sob a garantia de predios agricolas*" e não de "*bens de natureza agricola*" como declarou a autoridade recorrente na decisão absolutoria;

Considerando que a equiparação das "*fazendas de criação e engorda ou beneficiamento de gado*" aos "predios agricolas" para o fim daquella isenção, autorizada pelo Ministro da Fazenda em 1 de Julho de 1935, e transcripto na ordem n. 67 da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal na Bahia (*Diario Official*, de 6 de Agosto de 1935 e Revista Fiscal e Legislação de Fazenda de 1 a 15 de Agosto de 1935) não póde ser applicada á especie, porque isenção de imposto tem sentido restricto e precisa ser sufficientemente definida na propria lei que a permitte;

Considerando, entretanto, que, no processo em lide, o seu autor, os funccionarios informantes e a autoridade de primeira instancia, unanimemente proclamaram a sua improcedencia baseados no ponto de vista equivoco da equiparação dos "*terrenos agricolas*" aos "*predios agricolas*", causa que o art. 2º do decreto 21.949 de 12 de Outubro de 1932 não autorisa a cobrar

Isto posto e,

Considerando que, de facto o que se verificou, na hypothese, foi a simples falta de exhibição dos livros fiscaes, que a lei pune com a multa de 50$000 a 100$000;

Considerando que o autuado justificou, com a carta de fls., o embaraço a que attribue a não exhibição dos ditos livros, e se essa justificativa não basta para excluir a infracção do art. 111 § 1º citado é entretanto sufficiente para desautorizar a comminação da penalidade contida no art. 219, § 7º do mesmo decreto, que suppõe a intenção de embaraçar a acção fiscal, que não ficou provada;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.290

Recurso n. 2.431 — Decreto n. 14.728, de 16-3-921 — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Pernambuco; recorrido, Alfredo Fernandes.

Dá-se provimento ao recurso ex-officio, *para julgar procedente a representação de fls. e impor a multa regulamentar, cuja dispensa por equidade se propõe, attendendo ás circumstancias especiaes do caso, conforme consta do processo para aquelle fim encaminhado ao Sr. Ministro.*

O Delegado Fiscal em Pernambuco recorre *ex-officio* para este Conselho do acto pelo qual julgou improcedente a representação de fls. 4, contra a firma Alfredo Fernandes, estabelecida na capital daquelle Estado, com fundamento no art. 3º, letra c, n. 3, combinado com o art. 36 do Decreto n. 17.728, de 16 de Março de 1921, visto como a alludida firma fizera clandestinamente uma operação de cambio, segundo consta minuciosamente discriminada no processo a que déra causa a alludia representação.

Seguindo o principio geral de direito de que, em materia penal, a lei retroage em beneficio do réo e, attendendo a que o Decreto n. 24.268, de 19 de Maio de 1934, tornou livres as operações de cambio semelhantes a de que se trata, todas as informações e pareceres constantes do processo são accordes em affirmar sua improcedencia.

Isto posto e,

Considerando que a competencia deste Conselho está expressamente determinada na decisão do Sr. Ministro da Fazenda, de fls. 20 e 21, para deliberar em casos analogos;

Considerando que a infracção capitulada o foi imprecisamente no art. 3º, letra c, n. 3, combinado com o art. 36, do Decreto n. 14.728, de 16 de Março de 1921, quando com precisão e propriedade está ella incluida no item 4º da Circular n. 5, de 6 de Abril de 1932, do então Consultor da Fazenda Publica;

Considerando que, mesmo em face dos Decretos n. 24.268 e 24.432, respectivamente de 19 de Maio e 20 de Junho de 1934, subsiste a responsabilidade dos infractores das leis e regulamentos bancarios;

Considerando que, nessas condições, tem justo fundamento a representação de fls. 4, cuja subsistencia é legal;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de julgar procedente a acção fiscal e sujeitar a firma recorrida á respectiva multa regulamentar, encaminhando-se, entretanto, o processo ao Sr. Ministro, a quem o Conselho propõe a relevação da pena, por equidade, attendendo ás condições especiaes de que o caso se reveste.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.291

Recurso n. 2.432 — Decreto n. 14.728 de 1921 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, Caetano Bazile.

Não havendo prova de habitualidade de operações bancarias e demais caracteristicas exigidas no Decreto n. 14.728 de Março de 1921, não ha infracção.

Contra Caetano Bazile, foi lavrado o auto de fls. por infracção do Dec. 14.728 de 16 de Março de 1921.

Serviu de base ao auto, o facto de ter o autuado emprestado a Guido Peroni a quantia de 20:000$000, em quatro notas promissorias de 3:000$000, 4:000$000, 6:000$000 e 7:000$000, respectivamente.

Intimado a se defender, fel-o dentro do prazo legal, allegando não ter commettido infracção alguma, pois, o emprestimo foi inteiramente gracioso.

O Sr. Director das Rendas Internas, em 8 de Julho de 1935, proferiu a sua decisão, julgando improcedente o auto de fls., recorrendo *ex-officio* para este Conselho que, a fls. 121, resolveu por unanimidade de votos não tomar conhecimento do processo por se tratar de assumpto estranho a sua competencia.

Devolvido o processo, e devidamente informado o Sr. Ministro da Fazenda, annullou o mesmo a partir do despacho de fls. 14 da Directoria de Rendas Internas, afim de que a Recebedoria do Districto Federal, como autoridade de 1ª instancia decidisse sobre o assumpto, o que foi feito.

O Sr. Director da Recebedoria, proferindo a sua decisão, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que um simples emprestimo não pode ser considerado uma operação bancaria, sujeita aos rigores do Dec. 14.728 de 16 de Março de 1921;

Considerando que, não tendo, tambem, ficado provado a pratica de taes actos com habitualidade por parte do autuado;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

As infracções capituladas no auto respectivo, foram as dos arts. 62 e 63 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado, defendendo-se allega que a inutilisação das cintas em apreço foi feita em toda sua extensão, no verso da respectiva folha, em sentido horizontal, quando devera ser em sentido transversal, resultando desse facto ficarem algumas formulas sem inutilisação.

Quanto a infracção do artigo 62, esclarece: "que não possuia no dia 16 de outubro de 1934, qualquer stock de cintas do imposto de consumo, e que somente as adquiriu no dia 17 do mesmo mez; que a guia n. 395, datada de 16 de outubro de 1934, em nome de Porfirio Rodrigues, não foi, por essa razão extrahida, achando-se collada no canhoto do respectivo bloco, com a declaração de "sem effeito", e que, dessa maneira, extrahiu nova guia sob n. 398, no dia 17 do referido mez".

Para comprovar as suas allegações, solicitou uma verificação na sua escripta, que foi feita, conforme se infere de fls. 12.

Informando o processo, o autuante contesta as allegações do autuado e diz que se acham perfeitamente caracterizadas as infracções que deram causa a lavratura do auto, por terem sido visivelmente aproveitadas as cintas apprehendidas.

Solicitado da Casa da Moeda o exame technico das cintas apprehendidas, declarou aquelle departamento, no laudo de fls. 18, que taes cintas apenas apresentavam as irregularidades da emenda da numeração da guia de 395 para 398 e da alteração da data de 16 para 17.

O director da Recebedoria Federal, em São Paulo, julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 600$000, minimo da pena prevista no art. 62 do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Alipio Augusto da Silva Leme não se conformando com essa decisão, depositou a importancia da multa que lhe foi exigida, recorrendo para este Conselho, no prazo legal, e depois de satisfazer outras exigencias regulamentares.

Solicitada uma diligencia por este Conselho, no sentido de que fosse verificado pela repartição competente, se a guia n. 395, de 16 de outubro de 1934, cujo numero fôra alterado no verso das cintas apprehendidas, para 398, havia sido destacada do respectivo bloco, facto esse não esclarecido sufficientemente no termo de fls. 12, constatou-se, como se infere de fls. 29, que a referida guia foi effectivamente destacada do talão, ao qual foi, posteriormente, collada á gomma.

Isto posto e,

Considerando que as emendas appostas no verso das cintas apprehendidas, alterando o numero da guia de 395, para 398, e a data, por extenso de 16 de outubro de 1934, para 17 do mesmo mez, demonstram, evidentemente, o reaproveitamento das mencionadas formulas;

Considerando que a falta de estampilhas em stock, em 16 de outubro não pode servir de justificativa ás emendas feitas no verso das cintas apprehendidas, pelo contrario, a prova que o recorrente fez nesse sentido somente pode ser tida como aggravante, por isso que, se não possuia naquella data, as formulas em questão, é certo que não poderia ter feito os lançamentos no verso das mesmas, com a data da guia n. 395, para alteral-os posteriormente;

Considerando que tendo sido destacada do respectivo bloco a guia, cujo numero foi alterado no verso das cintas em apreço, a verificação feita a pedido do recorrente, no sentido de demonstrar a sua não utilisação ficou sem effeito, e em nada póde influir quanto a procedencia da infracção, pois, os factos indicam que as cintas e a guia foram devolvidas pelo comprador do producto ao recorrente, aquellas, para serem reutilisadas e esta para aquelle fim;

Considerando bem assim, que, pelas provas constantes do processo, facilmente constatavel, chega-se á conclusão perfeita do reaproveitamento

tá escripto com lapis-tinta de côr differente; e notando-se ainda que o numero indicativo da data lançada na guia em apreço parece ter sido viciado, alterando-se de um (1) para oito (8);"

A defesa justificou a inexistencia de aproveitamento de sellos, dizendo ainda, entre outras cousas, tel-os comprado precisamente no dia em que expediu os barris apprehendidos, juntando como comprovante a guia de acquisição da collectoria de Jaraguá (fls. 22) da quantidade exacta que foi encontrada acompanhando a cachaça. Explicou os enganos que commetteu por occasião de preencher a exigencia legal do verso das estampilhas e attribuiu-os ao seu desconhecimento de como deveria proceder em face delles, causa aliás das rectificações apontadas no auto.

A informação do autuante limitou-se a evidenciar a confissão da parte, corroborando-a o parecer do collector federal em Jaraguá.

A decisão julgando improcedente o feito baseou-se em que "a data apposta no verso das cintas apprehendidas e a sua identificação com os volumes afasta a hypothese de se tratar de cintas já aproveitadas" concluindo por verificar no caso um simples equivoco ao serem inutilisadas ditas cintas.

Isto posto e,

Considerando que realmente não se lobriga nas peças do processo a caracterisação do aproveitamento de sellos como pretende o auto de fls.;

Considerando entretanto que o proprio autuado confessa ter feito rectificações ou emendas no verso das estampilhas, embora sem intenção de má fé;

Considerando que diante disso a autoridade recorrente não podia deixar de applicar a respectiva penalidade, do art. 61 lettra "g" do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que assim não tendo feito, impõe-se a reforma de sua decisão, por contraria á prova dos autos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex-officio, para impôr á Alvino Vogel a multa de 200$000, grão minimo do art. 61 lettra "g" do decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.295

Recurso n. 3.435 — Imposto de consumo. — Recorrente: Alipio Augusto da Silva Leme. — Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provado o reaproveitamento de cintas do imposto de consumo, não só pela numeração da guia emendada, de 1935 para 398, como pela alteração da data de 16 para 17 de outubro de 1934, impõe-se a applicação da penalidade comminada no art. 62, do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os encarregados da fiscalisação do imposto de consumo nas estradas de rodagem, no posto da Penha, Capital do Estado de São Paulo, apprehenderam 100 cintas de $300, de côr verde, que acompanhavam o barril n. 187, contendo 100 litros de aguardente de cana, das quaes se verifica, que a inutilisação no verso foi emendada da seguinte forma: o numero da guia, de 395, passou para 398, e a data de 16, para 17 de outubro de 1934, emendas essas ressalvadas por extenso.

ACCORDÃO N. 3.292

Recurso n. 2.608 — Operações bancarias. — Recorrente: ex-officio — Recebedoria do Districto Federal. — Recorrido: Ramiro Ribeiro.

Tendo ficado provado que o denunciado não praticava habitualmente operações bancarias, de vez que o laudo pericial constatou, no exame procedido na escripta commercial da firma da qual é elle solidario, a inexistencia de qualquer operação bancaria, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", que julgou a denuncia improcedente.

Contra Ramiro Ribeiro, negociante estabelecido nesta Capital, foi offerecida a denuncia de fls. 2, por ter sido accusado de praticar operações bancarias sem a necessaria autorização legal.

Fundamenta-se a denuncia no facto de ter a firma Santos Martins & Cia., declarado perante o Juizo da 3ª vara Federal que o alludido negociante descontára, a seu favor, facturas commerciaes no valor total de 55:130$300, provenientes de fornecimentos feitos á Commissão Central de Compras.

Em suas allegações de defesa, diz Ramiro Ribeiro ter feito o desconto daquellas facturas como méro adiantamento de numerario, sem o intuito commercial de lucro, e sem a continuidade exigida para que o seu acto adquirisse o aspecto de operação bancaria.

Não possuindo o denunciado escripta commercial, por não ser estabelecido em seu nome individual, foi examinada a escripta commercial da firma Lino & Cia. da qual é elle socio, tendo o laudo pericial de fls. 20 demonstrado a inexistencia de qualquer operação bancaria no periodo decorrido de 1931 a 1935, em que fosse interessado o denunciado ou a firma de que é socio solidario.

Tendo o perito que effectuou esse exame suggerido que fosse convidada a Casa bancaria Carlo Pareto & Cia., com a qual a firma Lino & Cia. effectuava preferencialmente suas transacções, a informar se o denunciado Ramiro Lino Ribeiro, ou Ramiro Ribeiro, mantinha, com aquella, transacções e qual a natureza dessas, informou a citada Casa bancaria que não tinha transacções com Ramiro Ribeiro individualmente.

Isto posto, e

Considerando que se trata apenas de uma unica operação, operação essa confessada pelo denunciado;

Considerando que a operação, de que trata a denuncia, não foi apurada, de vez que o laudo pericial demonstra a inexistencia de qualquer operação bancaria no periodo decorrido de 1931 a 1935, em que fosse interessado, ou a firma de que é socio solidario;

Considerando, ainda, que os descontos attribuidos a Ramiro Ribeiro deixaram de assumir a caracteristica de operações bancarias, de vez que as condições de lucro, de continuidade, como caracteristica profissional não ficaram provadas:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*.

Visto: — *Othon de Mello* Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Presidente Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.293

Recurso n. 3.015 — Imp. consumo. — Recorrente: Ernesto Campos & — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

Provada, pelos elementos das escriptas fiscal e commercial, uma sonegação de imposto de consumo em artefactos de ferro, na importancia de 1:470$240, impõe-se a applicação da multa de accordo com o que está prescripto no art. 204, § unico, letra "c", do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

O auto, base do processo em apreço, foi lavrado em 9 de janeiro de 1932, contra a firma Ernesto Campos & Cia., estabelecida á rua Senhor dos Passos ns. 25|27, desta Capital, por ter sido verificado que, no periodo de 1º de fevereiro de 1926 a 31 de agosto de 1931, vendera a mesma 152.836 artefactos de ferro de sua fabricação, sujeitos á taxa de $020, por 250 grammas ou fracção, com o peso total de 38.175, cujo imposto importava em 3:054$000. para os quaes fôra pago, apenas, 113$760, correspondente a 1.422 kilos, resultando, por isso mesmo, um prejuizo para a Fazenda Nacional de 2:940$240, conforme se acha demonstrado dos termos e quadros que instruem o processo.

A infracção capitulada foi a do art. 111, § 9º, letras *a* e *e*, combinado com o art. 204, § unico, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Apresentando sua defesa, a firma autuada contesta a existencia da sonegação apurada, allegando que os autuantes não levaram em conta os artefactos que haviam sido importados, e que figuravam nos copiadores e talões de notas, em que se basearam para apurar a sonegação em apreço.

Informando, de fls. 22 v. a 23, um dos autuantes affirma que a sonegação está perfeitamente caracterizada, de vez que foi apurada pelos elementos das escriptas fiscal e commercial da autuada, e com a assistencia do chefe da firma, que não só prestou todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, como assignou os quadros, termo e auto de fls. 3 a 7.

O Director da Recebedoria do Districto Federal, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente, impondo á firma Ernesto Campos & Cia. a multa de 2:940$240, com a obrigação, ainda, de recolher igual importancia de imposto sonegado, *ex vi* do art. 204, § unico, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Intimada dessa decisão em 26 de Julho de 1932, a 15 de Agosto seguinte, pediu a autuada para assignar termo de responsabilidade, afim de recorrer para este Conselho, apresentando, na mesma data, o seu recurso.

Attendida a solicitação da requerente, quanto á assignatura do termo de responsabilidade, foi o recurso encaminhado a este Conselho, que, por accordão de 19 de Maio de 1934, sob n. 4.746, resolveu converter o julgamento em diligencia, afim de que fosse feito, por intermedio da Recebedoria Federal nesta Capital, um novo exame nas escriptas fiscal e commercial dos recorrentes, para que se pudesse verificar, com exatidão, se a importancia de 2:940$240, do imposto sonegado, era relativa, exclusivamente a artefectos de ferro fabricados pelos mesmos.

Feito esse novo exame, como se infere do termo de fls. 50 a 50 v., foi constatado que, no periodo de 6 de Fevereiro de 1926 a 31 de Agosto de 1931, foram vendidas diversas firmas, pela recorrente, 137.002 unidades de artefactos de ferro, sujeitas ao imposto de consumo de $020, por 250 gramma ou fracção, pesando 19.800 kilos, importando o imposto devido a 1:584$000.

Deduzindo-se dessa importancia o imposto pago pela recorrente no periodo do alludido, no total de 113$760, dos productos de sua fabricação, encontra-se a differença de imposto sonegado, que attinge a quantia de 1:470$240.

Isto posto, e,

Considerando que a sonegação apurada, com todas as formalidades essenciaes, attige á importancia de 1:470$240, depois de feitas as deducções de todos os artefactos de ferro cuja procedencia não poude ser justificadas;

Considerando que a firma autuada, não obstante declarar que a sonegação não existia, nenhum elemento apresentou comprovando sua affirmativa;

Considerando que do exame effectuado por solicitação deste Conselho, cujo termo está assinagdo pela firma recorrente, verifica-se, clara e positivamente, que, no periodo de 6 de fevereiro de 1926 a 31 de agosto de 1931, foram vendidos pela mesma 137.002 artefectos de ferro de sua fabricação, pesando 19.800 kilos, cujo imposto de consumo, á razão de $080 por kilo, attinge á importancia de 1:584$000;

Considerando, bem assim, que no periodo precitado, o recorrente pagou de imposto, sobre os productos de sua fabricação, a quantia de réis... 113$760, chega-se á conclusão de que sonegou ao pagamento do tributo devido 18.378 kilogrammas de artefactos de ferro, na importancia de... 1:470$240:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a sonegação á mencionada importancia, com a obrigação, ainda, de recolher igual quantia de imposto sonegado.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*. Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator. —

Visto. — *Othon de Mello*. — Representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Presidente *João Firmino de Araujo*, que negava provimento.

Ausente o Sr. Presidente J. L. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.294

Recurso n. 3.415 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (Ex-officio. — Recorrido: Alvino Vogel.

Constatada a emenda de varios algarismos do verso das estampilhas, embora sem o aspecto de má fé, forçoso é applicar o dispositivo do art. 61 lettra "g". Recurso ex-officio provido.

Recorre ex-officio para o Segundo Conselho de Contribuintes o Delegado Fiscal em Santa Catharina da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado em 22 de abril do corrente anno contra o fabricante Alvino Vogel, de Jaraguá, naquelle Estado, por infracção dos arts. 62 e 88 combinados com o art. 111 § 1º do Regulamento que baixou com o decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Foram aprehendidos 12 barris, de cem litros cada um, de cachaça, acompanhados da guia n. 70 do referido fabricante, datada de 8 de abril de 1936, porque as cintas que os acompanhavam, em numero de 1800, continham em seu verso as irregularidades descriptas no auto da seguinte maneira:

"... acompanhados ainda de mil e oitocentos sellos ou cintas do valor de duzentos réis cada uma, aggregados em doze (12) folhas de 150 cintas, estando todos inutilisados na parte impressa com as iniciaes A. V., e no verso com os seguintes dizeres: "Fabrica de cachaça de Alvino Vogel — Jaraguá notando-se primeiramente a differença do numero da guia, que é 7 (sete) e não 8 (oito); e em segundo logar notando-se que o algarismo que completa a numeração dos barris desde o numero 26 ao numero 36 es-

Considerando que não tem cabimento a decisão que não constatou nesses factos a menor transgressão do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que o prolator dessa decisão, na melhor das hypotheses, esteve em face de uma apprehensão de aguardente sem sellos, não se justificando o ter feito prevalecer, para tornar inexistente até a infracção do art. 81 do dec. 17.464, a serodia apresentação de sellos feita pelo autuado 28 dias depois da acção fiscal e com a aggravante de não se identificarem com os barris contravindos;

Considerando que por isso mesmo não está esclarecida a proveniencia da aguardente;

Considerando que, de accôrdo com as peças do processo, o caso se reveste de caracterizada má fé e envolve a sonegação punida pelo art. 14 do dec. 23.664, reclamando, portanto, a applicação da respectiva penalidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impôr a Francisco Silveira Jomes a multa de 5:000$000, grão minimo do art. 14 do dec. 23.664 de 29 de dezembro de 1933.

2º Conselho de Contribuintes, em 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.316

Recurso n. 3.568. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrido P. Martins.

Um barril contendo vinagre, cujos sellos correspondentes, eram cintas especiaes para alcool; infracção do art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não tendo portanto, cabimento no caso a capitulação do art. 2º do decreto numero 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, de vez que não se tratava de cerveja de alta fermentação.

Contra P. Martins, em 11 de dezembro de 1934, foi lavrado auto de infracção, por ter o agente fiscal do imposto de consumo, encontrado no estabelecimento commercial daquelle, em cima de um barril contendo vinagre, e ainda cheio, 107 cintas para alcool, da taxa de $200 cada uma, e pertencentes a mercadoria já consumida; infringiu assim o referido senhor o disposto no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6-10-926, combinado com o art. 2º do decreto n. 22.495, de 24-2-933.

O autuado deixou o processo correr á revelia.

O director da Recebedoria julgou o auto procedente, e impoz a P. Martins a multa de 1:200$000, maximo da penalidade estabelecida no artigo 53, combinado com o art. 222, do decreto n. 17.464, de 6-10-926, recorrendo dessa sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada;

Considerando que a infracção commettida pelo autuado é a do art. 53, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

ficaram os recorrentes sem poder fazer a unica prova que a hypothese comportava, o que importa na inobservancia do art. 196 acima citado;

Considerando que, dada a natureza da mercadoria (queijos typo Minas), já não é possivel fazer-se agora, mais de um anno depois, nova pesagem:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.301

Recurso n. 3.537 — Decreto 22.262 — Recorrente, T. Saenz. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infracção dos arts. 81 e 61 letra "h" combinado com o art. 204 § unico letra "c" do dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 e art. 3.º § 1.º letra "a" alinea I e V do decreto n. 22.262 de 1932.

T. Saenz, estabelecido em São Paulo á rua Maria Carolina n. 260-B, com fabrica de charutos, foi autuado por ter no periodo de tempo entre 1 de Fevereiro de 1933 a 23 de Fevereiro de 1934, dado sahida e vendido a 17.910 charutos de 180$000 a 450$000 o milheiro, sem estampilhamento algum, não pagando a taxa devida de $030, e, bem assim, a 278 kilogrammas de fumo desfiado, tambem sem o estampilhamento de 2$400 por kilo, além de haver sellado e assim vendido, com a taxa de $010 e a de $030 a 36.225 e 61.781 charutos, quando devêra tel-os sellado com as taxas, respectivamente, de $030 a $050, deixando assim de pagar ao erario publico a quantia de 4:746$930, infringindo os arts. 81 e 61, lettra "h", combinados com o art. 204 paragrapho unico, letra "c", do Dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1926 e art. 3.º § 1.º letra "a" alinea I e V do dec. n. 22.262 de 1932.

Presente á lavratura do auto, o sr. T. Saenz, unico socio da firma, appoz o seu sciente, fazendo-o, porém, sob protesto de que provaria perante as autoridades competentes não existir de sua parte nenhum acto que constituisse fraude ou lesão contra o fisco.

De fls. 6 a 75, se encontra, por meio de quadros, o levantamento das escriptas, commercial e fiscal.

De fls. 93 a 96 apresenta a autuada a sua defesa, onde procura provar que:

a) a incidencia do imposto, deve recahir sobre o preço liquido, e não sobre o preço bruto dos productos vendidos;

b) não vendeu a infractora, fumo migado, desfiado ou picado.

Termina a sua defesa, protestando por um novo exame.

A fls. 95, em seu parecer, o sr. agente autuante concorda com o exame pedido, por achar que toda defesa deve ser ampla e completa.

A fls. 96, o sr. Director da Recebedoria, deferiu a pretensão do autuado designando o agente fiscal Leonel Monteiro, para em companhia do perito indicado pelo interessado proceder ao novo exame pedido.

Intimado para sciencia desse despacho e louvar-se em Perito, fez elle ao que por elle mesmo fôra requerido, não indicando o seu Perito, reservando-se, porém, o direito de acompanhar o novo exame, como parte interessada e assignar, sem reserva ou sob protesto, as suas conclusões.

Voltou novamente o processo ao autuante para informar.

Com ponderação e criterio o sr. agente autuante é de parecer que, a falta de indicação de perito que representasse o autuado no exame solicitado em sua petição de defesa é desistencia do proprio exame.

O sr. Director a fls. 98, em vista dos pareceres, despachou determinando a volta do processo á 2ª sub-directoria, para que esta apreciasse o merito da defesa.

De fls. 99 a 106 encontra-se longamente estudada pelo sr. agente autuante, não só a infracção, como os elementos de convicção e prova a ella condizentes.

Com esse parecer, concordou o sr. Sub-Director.

Em 11 de Julho de 1935, o sr. Director da Recebedoria proferiu a sua decisão.

Esta se encontra de fls. 107 a 108, e examina detalhadamente o processo, concluindo em face das provas colhidas por condemnar T. Saenz ao pagamento da importancia de 4:746$930 de multa, de accôrdo com o disposto no art. 220 do Decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926, com a obrigação de recolher igual quantia, corrspondente ao imposto sonegado, inclusive addicional, nos termo do art. 204 do referido Decreto

Dessa decisão recorreu para este Conselho.

Em sua petição de recurso, procura demonstrar que:

obrigação de recolher igual quantia, correspondente ao imposto sonegado, que exista qualquer vestigio de *fraude*, dolo ou má *fé*;

b) que fiscalisados os seus livros commerciaes e fiscaes desde 8 de Outubro de 1929, até 23 de Fevereiro de 1934, jámais encontraram os demais srs. fiscaes que examinaram sua escripta motivos para simples observações.

Procura destruir o auto de infracção e procura convencer que o imposto so deve incidir sobre o *liquido* e nunca sobre o *bruto* das transacções commerciaes.

Isto posto, e

Considerando que, T. Saenz confessou que de facto os charutos sellados com $010, $030 e $050 estavam facturados por preços superiores ao do sello pago em desaccôrdo com a taxação fiscal;

Considerando que, quando a cobrança do imposto é *ad-valorem*, como no caso presente, deve-se obedecer ao disposto no art. 67 § 2º do Regulamento 17.464, em cujo preço não se comprehende o valor do imposto, nem as despezas de embalagem e seguro, até o ponto de destino, salvo o frete das mercadorias estrangeiras, desde que as ditas despezas sejam facturadas distinctamente;

Considerando que, conforme confessa o proprio autuado (fls. 94 v, em suas notas de venda não facturava distinctamente estas referidas despezas;

Considerando que, ao autuado foram facultados todos os meios de defesa, inclusive um segundo exame do qual o proprio recorrente desistiu, não se justificando em absoluto que este Conselho o conceda, conforme pede o autuado em seu recurso;

Considerando que a centença de 1ª instancia está perfeitamente lecal em face de tudo o mais que dos mesmos autos consta;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Oton de Mello*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

tencendo, pois, aos litros encontrados as 150 cintas que então annexa á defesa. Quanto ao facto de não ter apresentado aos autuantes, por occasião da diligencia inicial do processo, ditas guias e cintas, nada articulou.

A fls. 10, o inspector fiscal rebateu as allegações acima, historiando como levou a effeito a acção, originada de uma denuncia. Disse haver estado cerca de duas horas no armazem do autuado, sem que este lhe exhibisse os sellos que tão tardiamente juntou, accrescentando que se isso se tivesse verificado lavraria o auto dando como infringido os arts. 7º e 9º do mesmo dec. 23.664.

O collector federal em Hammonia autorizou uma diligencia junto á agencia local da Estrada de Ferro para apurar em que dia fôra retirada a aguardente, diligencia essa que demonstrou não ter havido transito ferroviario, sob o nome de Francisco Silveira Jomes; promoveu outra, no estabelecimento de Maria Candida Hoeschl, pela qual soube que Carlos Krazcick comprara a esta varios barris de aguardente, despachando-os em seu nome por estrada de ferro, para Hammonia; finalmente, fez realizar uma ultima, que esclareceu existir na estação, datado de 23 de março o recibo de Carlos Krazcick referente á retirada de barris. Ainda o mesmo collector, em longo parecer, examinou todo o processado e concluiu pela improcedencia do auto, embora reconhecendo que Francisco Silveira Jomes não justificára em sua defesa a falta de apresentação dos sellos e respectiva guia quando da lavratura do auto e que das peças do processo se pudesse verificar a infracção do art. 9º do dec. 23.664 nelle não capitulada.

O delegado fiscal em Santa Catharina acatou um parecer no sentido de ser verificada a escripta fiscal de Maria Candida Hoeschl para certificar se della constava a sahida dos barris contravindos. Feito esse exame, o termo de fls. 18 declarou que effectivamente em 21 de março de 1935 foram expedidos dois barris, vendidos ao autuado, marcados P. J. e numerados 1.462 e 1.463.

Voltando o processo, dita autoridade não mandou ouvir as respectivas secções e logo julgou improcedente por lhe parecer não ter ficado provada a infracção imputada no auto basico, bem como não se conseguir apurar quando os barris deram entrada no estabelecimento de Francisco Silveira Jomes, principio essencial para applicação do disposto no art. 9º do decreto 23.664. Recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. 2, lavrado em 30 de março de 1935, accusa a apprehensão de aguardente acondicionada em dois barris, um intacto e outro com o conteudo quasi acabado, encontrados em um quarto domestico ao lado do estabelecimento commercial de Francisco Silveira Jomes;

Considerando que refere ainda haver sido a diligencia orientada por uma denuncia partida de funccionario federal, fundada, portanto, em face da apprehensão;

Considerando que o autuado, naquella occasião, não possuia as cintas necessarias ao estampilhamento, tanto assim que não se oppôz á lavratura do auto declarando "sem sellos" a aguardente apprehendida;

Considerando que sómente em 27 de abril seguinte trouxe ao processo, annexados á sua defesa, uma guia n. 2.414 da fabricante Maria Candida Hoeschl, datada de 21 de março de 1935, e um resto de 150 cintas, procurando fazer crêr pertencerem áquelle producto;

Considerando, entretanto, que taes effeitos não podem ser identificados com os barris em causa, pois estes não tinham marcação nem numeração e eram de capacidade menor que os da referida guia;

Considerando ademais que o autuado nada disse em sua defesa sobre o motivo porque não exhibiu aos autuantes ditos effeitos, apesar de por elles reclamados para bem capitular no auto se a infracção commettida era a do art. 14 ou a do art. 9º do dec. 23.664 de 29 de dezembro de 1933:

mação, da qual Costa Esmeriz & Comp. conheceram em 15 de outubro de 1935.

Partindo dessa data, depositaram o valor da multa e recorreram para este Conselho, allegando a ausencia de má fé e justificando de modo inacceitavel a revelia em que incidiram.

Isto posto, e

Considerando que embora a decisão recorrida não esteja sufficientemente datada, porque apenas declara "em julho de 1935", omittindo o respectivo dia, foi todavia publicada em 26 desse mez e a petição dos autuados, datada de 29 de julho, della demonstra plena sciencia;

Considerando que, assim, o prazo de 20 dias demarcado pelo art. 6º das instrucções baixadas com o decreto 24.763 de 14 de julho de 1934 começou a vigorar desde esse dia;

Considerando que o deposito da multa e o presente recurso, effectuados em 11 e 26 de outubro de 1935, excederam o prazo legal, fazendo perimir o direito dos recorrentes;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls. por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* Relator.

Visto. — *Othon de Mellõ*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.315

Recurso n. 3.569. — Dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*Ex-officio*); recorrido, Francisco Silveira Jomes.

Aguardente apprehendida por denuncia. Caso do art. 14 do dec. 23.664 de 29 de dezembro de 1933. Recurso ex-officio provido.

O auto de fls. 2 foi lavrado em 30 de março de 1935 contra Francisco Silveira Jomes, estabelecido em Nova Breslau, municipio de Dalbergia, Santa Catharina, porque possuia em um quarto domestico, ao lado de sua casa commercial, um barril intacto contendo 80 litros de aguardente de canna e um outro, com o consumo iniciado, contendo ainda 10 litros do mesmo producto, sem que tivesse os sellos e a guia correspondentes. A diligencia resultou de uma denuncia dada ao inspetcor fiscal da zona pelo escrivão da collectoria federal em Gaspar, que obteve informação de um *chauffeur* conductor de varios barris de aguardente, todos sem sellagem.

Dado como incurso na infracção do art. 14 do dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, Francisco Silveira Jomes se defendeu em 27 de abril seguinte. Disse que em 21 de março comprára a Maria Candida Hoeschl, de Gaspar, dois barris de aguardente, de cem litros cada um, os quaes foram trazidos ao seu estabelecimento pelo caminhão de Carlos Krazcick e nelle entraram em 27 do mesmo mez; que comprovava essa allegação com a juntada da respectiva guia, datada de 21; e de 150 cintas de consumo da taxa de duzentos réis, restantes das 300 recebidas com os alludidos barris; que engarrafara no mesmo dia 27 um dos barris; que em virtude de Carlos Krazcick pretender levar no dia seguinte os dois cascos vazios, passara o conteudo do segundo barril para dois outros que possuia em seu armazem de negocio; que principiara o engarrafamento desses dois barris quando recebeu a visita dos autuantes, motivo porque o auto declara que um estava intacto (o de 80 litros) e o outro com o consumo iniciado ou seja reduzido a 10 litros; que não possuia nenhuma outra aguardente, per-

ACCORDÃO N. 3.302

Recurso n. 3.542 — Imposto de Consumo, Recorrente — Scalzilli & Cia. Ltda. Recorrida, — Delegacia Fical no Rio Grande do Sul.

"A posse de estamplilhas já usadas infringe o art. 53 do decreto 17.464 de 1923, salvo se setratar de cerveja de alta fermentação, em que se applica o decreto 22.495 art. 2º.

Os recorrentes foram autuados por terem remettido por via ferrea á firma varejista de Bagé, Clemente Aveiro, 200 litros de aguardente de canna acompanhados de 300 cintas de côr verde da taxa de $200 cada uma, cuja inutilização no verso está razurada, parecendo terem sido reaproveitadas.

Feito o competente exame na Casa da Moeda, foi declarado no laudo de lfs. 15 que taes cintas haviam acompanhado mais de uma vez mercadorias entregues a consumo, pelo que foi lavrada a decisão de fls. 19, que multou os autuados em 5:000$000, minimo do art. 2º do Decreto n. 22.495 de 24 de Fevereiro de 1933.

Dahi o recurso interposto no termo legal.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está sufficientemente provada com o laudo da Repartição competente, ao qual não appuzeram os recorrentes nenhuma contra-prova, allegando apenas que as emendas derivaram de engano de empregado seu;

Considerando, entretanto ,que o dispositivo infringido é o art. 62 do decreto, 17.464, de 1926 e não o art. 2º do decreto n. 22.495 citado, que só se refere a *cerveja de alta fermentação*, como já decidiu este Conselho em varios accordãos:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 600$000, minimo do art. 62 do decreto n. 17.464 de 1926. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidente. — *Carlo Freire Zenha*. — Relator.

Visto. — *Othon de Mello*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 3.303

Recurso n. 3.547 — Imposto de consumo. Recorrente. — Llopart & Cia. — Recorrida.— Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O processo foi anullado a partir da decisão de 1. instancia, inclusive, por ter feito a mesma referencia a uma das firmas autuadas.

Os fabricantes de calçado Llopart & Cia., F. Fallavena, Vetter & Cia. e Luiz Rocca, estabelecidos respectivamente na cidade do Rio Grande do Sul, em Caxias, em Campo Bom (Municipio de São Leopoldo). e no Municipio de Garibaldi; foram autuados; por terem sido aprehendidos no estabelecimento commercial de Antonio Festugato; na Cidade de Caxias, 140 pares de calçado, de diversas marcas, que alli se encontravam á venda, sem que os mesmos obedecessem ás determinações legaes, que regem o assumpto.

Da infracção foi immediatamente notificado o Sr. Antonio Festugato, não sendo nenhum dos demais, por não se encontrar no momento no local da infracão; nenhum de seus representantes legaes.

Taes mercadorias ficaram, em numero de 136 pares depositados em mãos do mesmo Antonio Festugato, sendo 4 *specimens* conduzidos pelo autuante, conforme termo á fls. 4.

As fls. 6, 7, 8 e 9, se encontram as facturas, pelas quaes comprovou a procedencia das mercadorias encontradas em contravenção.

A fls. vê-se a defesa desse commerciante, que pleitea a improcedencia do auto contra si lavrado, allegando, que das irregularidades arguidas - só são responsaveis os fabricantes, consoante jurisprudencia fiscal.

F. Falavena, outra das firmas autuadas, em data de (fls. 17) 26 de Julho desse mesmo anno, apresentava a sua defesa, o que fez em tempo habil, ainda, outra firma autuada a de Llopart & Cia. ambos pleiteando a improcedencia do auto de fls. 3.

Não se defendeu a firma Luiz Rocca, que foi considerada revel, por termo lavrado em 10 de Abril, termo á fls. 25.

A firma Vetter & Cia, em data de 11 de Junho, apresentava a sua defesa, que se encontra nos autos a fls. 28 a v.

Conclusos os autos, ao Dr. Delegado Fiscal, este em 7 de Janeiro de 1936, se pronunciou julgando o auto de fls. procedente, para impor: a multa de 200$000 a cada uma das firmas: Llopart & Cia. F. Fallavena e Vetter & Cia. por infringencia dos arts. 72 e 79 e, a Luiz Rocca á de 400$000; por se ter tôrnado esta revel incorrendo na penalidade do art. 222; todos do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926; determinando as suas intimações, para, no prazo de 30 dias recolherem as multas impostas sob pena de cobrança executiva; salvo o direito de recurso para o 2º Conselho de Contribuintes; obedecidas as formalidaes dos art. 7º e 9º; do decreto 24.763 de 14 de Julho de 1934.

Dellas só recorreu para este Conselho Llopart & Cia, o que fez em tempo util e de forma regular

Dos autos, porem, não consta houvesse sido intimada a firma Vetter & Cia., tambem condemnada pela decisão de fls., para sciencia dessa sentença de 1ª instancia.

Isto posto, e:

Attendendo a que o processo correu os seus transmites legaes, com excepção da parte referente á firma Vetter & Cia de que não ha referencias ou prova de que houvesse sido intimada da decisão de fls 34. e v;

Attendendo a que as defesas apresentadas pelos infractores: Llpart & Cia., F. Fallavena e Vetter & Cia, na 1ª instancia, não elidiram a prova da infracção dos arts 72 e 79; do Regulamento annexo ao decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926;

Attendendo, á que a firma Luiz Rocca, deixando correr o processo a revelia, confessou a infracção arguida;

Attendendo, a que as allegações da firma Llopart & Cia., para este Segundo Conselho, em nada modificou a sua situação no processo.

Attendendo ainda que na decisão de fls. 24 e v nenhuma referencia faz o Sr. Delegado Fiscal, em relação a firma A. Festugato, tambem autuada, e, em cujo estabelecimento foram aprehendidos os artigos em contravenção;

Attendendo, finalmente, que taes irregularidades invalidam o processado, senão no todo pelo menos em parte.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tômar conhecimento do recurso, para annullar o processo á partir da decisão de primeira instancia inclusive fls. e v. determinando da baixem os autos a respectiva Delegacia Fiscal, no Estado de Rio Grande do Sul, para os fins de direito.

Segundo de Contribuintes, 3 de Novembro de 1936. — *João Firmino Correia de Araujo*, Presidnete. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Lourdes Salgado Scarpa.

em um porão do referido estabelecimento, todas devidamente selladas, mas, sem estarem rotuladas; infringindo assim, J. C. Pereira, o disposto no art. 72 do decreto 17.464 de 6-10-926, alternado pelo art. 1º do decreto 22.344 de 11 de janeiro de 1933.

J. C. Pereira, não se conformando com a decisão do Delegado Fiscal, recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar.

Em suas allegações de recurso, diz a recorrente, que aos agentes fiscaes cumpria o dever de orientar e instruir o contribuinte no sentido de evitar que elle incidisse em certas faltas; pois o auto de infracção constitue uma medida extrema, devendo a sua lavratura só ser admissivel em casos que constatem desrespeito á lei. E no caso em apreço, não se verifica nenhum proposito doloso, assim como não houve prejuizo algum para a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que, a simples falta de rotulos em garrafas contendo vinho nacional de uvas, constitue contravenção do art. 72 do decreto 17.464 de 6-10-926, alterado pelo art. 1º do decreto 22.344 de 11-1-933.

Considerando que o não conhecimento desse dispositivo regulamentar, de modo algum póde beneficiar a recorrente,

Considerando que, a infracção está provada e confessada,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.314

Recurso n. 3.564 — Imposto de consumo — Recorrentes, Costa, Esmeriz & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Contribuinte que, multado, dirigiu-se em requerimento ad probator da sentença demonstrando della ter conhecimento e pedindo relevação da pena. Conta-se dahi o prazo de 20 dias para o respectivo recurso, mesmo que a repartição tenha desprezado tal requerimento, mandando intimal-o da decisão proferida e consequentemente dando opportunidade para recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes estribado na data da intimação para o effeito de contagem dos 20 dias legaes. Caso de perempção.

Costa, Esmeriz & Comp., grossistas de cereaes e liquidos nesta capital, foram autuados em 22 de dezembro de 1934, porque enviaram para um seu cliente, tambem desta capital, seis garrafões contendo cada um cinco litros de vinho estrangeiro acompanhados em separado dos respectivos sellos, que, assim, não obedeciam á prescripção do art. 92 do regulamento do imposto de consumo, isto é, não se achavam collados aos garrafões.

Correndo á revelia, o processo foi solucionado com a decisão de fls. 11, (cuja data apenas refere o mez de julho de 1935, sem dizer o dia) impondo aos infractores a multa de 400$000, grão maximo do art. 81 combinado com o art. 222 do decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926. Publicada aquella em 26 de julho, em 29 do mesmo mez os interessados protocollaram a petição de fls. 12 em que pedem relevação da multa por equidade, observando-se da sua redacção a plena sciencia daquelle desfecho. A repartição achou que tal pedido não tinha apoio legal e ordenou fosse extrahida a portaria de inti-

unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso de fls. para declarar inexistente a perempção arguida e determinar á autoridade recorrida o julgamento do merito do processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.312

Recurso n. 3.559 — Imposto de consumo — Recorrente, Raphael Rodrigues; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso perempto, delle não se conheco.

Interpondo recurso da decisão do Delegado Fiscal em São Paulo que reformou a do collector federal em Lençóes, no mesmo Estado, e lhe impoz a multa de 1:102$000 com a obrigação de recolher egual quantia de imposto sonegado, concedendo sobre aquella o perdão de 50 % do art. 1º inciso 4º do dec. 21.459 de 1 de junho de 1932, vem a este Conselho a firma Raphael Rodrigues, estabelecida na fazenda Corvo Branco, municipio de Lençóes, com fabrica de aguardente.

Do processo se verifica que o autuado teve sciencia da condemnação em 29 de setembro de 1933, fls. 25, mas só em 20 de outubro seguinte depositou o valor da multa e protocollou o recurso de fls. 29, ultrapassando assim o prazo legal para esse fim.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente foi intimado da decisão condemnatoria em 29 de setembro de 1933 e só em 20 de outubro seguinte apresentou o recurso de fls.;

Considerando que, assim, incidiu na perempção de direito, por força do art. 6º do dec. 24.753 de 14 de julho de 1934 que concede o prazo de 20 dias corridos para interposição de recurso;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls. por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.313

Recurso n. 3.563 — Imposto de consumo — Recorrente, J. C. Pereira; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Garrafas contendo vinho nacional de uvas, e que se achavam expostas á venda sem estarem rotuladas. Infracção do art. 72 do decreto n. 17.464, de 6-10-926, alterado pelo art. 1º do decreto n. 22.344 de 11-1-933.

Contra J. C. Pereira foi lavrado o auto de infracção de fls., por terem os agentes fiscaes do imposto de consumo, encontrado no estabelecimento commercial da referida firma, em uma prateleira, e expostas á venda, 12 garrafas de vinho nacional de uvas, e mais 19 garrafas do mesmo producto,

ACCORDÃO N. 3.305

Recurso n. 151 R — Imposto de consumo (Ped. de recons. do acc. 2.907) — Recorrentes, Sloper & Irmãosé recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Pedido de reconsideração interposto fóra do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento.

Sloper & Irmãos, não se conformando com a decisão unanime proferida por este Conselho, no accordão n. 2.907, na sessão de 23 de junho de 1936, interpoz pedido de reconsideração. Fel-o, porém, fóra do prazo regulamentar, pois, tendo sido scientificado dessa decisão em 22-8-936, conforme consta do recibo AR, assignado por um dos seus empregados, somente em 14-9-936, apresentou o pedido de reconsideração, portanto, 23 dias após a data do sciente.

Isto posto, e

Considerando que o pedido de reconsideração foi interposto fóra do prazo regulamentar;

Considerando que este Conselho não toma conhecimento de pedido de reconsideração interposto fóra do prazo legal:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do pedido de reconsideração por perempto.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator designado.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica

Vencido o Relator, Sr. João Firmino Correia de Araujo.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.306

Recurso n. 156 R — Imposto de consumo (Ped. de recons. do acc. 2.655) — Recorrente, Francisco Avelino Maia; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Provada e caracterizada a sonegação do imposto de consumo sobre aguardente, tem legal fundamento a multa do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Assim, indefere-se o pedido de reconsideração que nada prova em contrario aos fundamentos do accordão embargado.

Francisco Avelino Maia, fabricante de aguardente em Passos, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo e na forma da lei, pede a este Conselho a reconsideração do accordão n. 2.655, proferido no recurso n. 2.961, julgado em sessão de 22 de abril ultimo, em virtude do qual se conclue que

"Aguardente transportada durante a noite por estrada de rodagem não constando dos volumes as indicações de rotulagem que identifiquem sua procedencia e desacompanhada dos sellos necessarios, é mercadoria sonegada ao pagamento do imposto de consumo, incidindo o fabricante na multa prevista no art. 14 do dec. n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933".

Em seu actual pedido a firma requerente, estrannando o facto de não estar junta ao processo a sua petição de recurso feita a este Conselho, pede

providencias quanto a esse facto, que considera abusivo, quando a verdade é que nenhuma pratica abusiva foi commettida, uma vez que as petições de recurso dirigidas ao Conselho são desentranhadas dos processos para ser conservadas no archivo do Conselho, a que ficam pertencendo.

Procurando fazer a prova de que não houve a sonegação arguida, pela ausencia de dólo ou má fé de sua parte, a requerente junta dois documentos (fls. 32|34), em que faz a prova de não haver recebido qualquer communicação telegraphica da apprehensão da mercadoria de que foi victima, tendo, apezar disso, remettido, posteriormente, a nota e sellos respectivos, com o que pretende a reforma do accordão em lide.

Isto posto, e

Considerando que a sonegação está perfeitamente comprovada e caracterizada nos precisos termos do art. 204, paragrapho unico, letra *c*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, uma vez que a aguardente apprehendida, além de desacompanhada de sellos e nota de venda, não continha em seus volumes a necessaria rotulagem com a numeração e litragem exigidas;

Considerando, como muito acertadamente o nota o accordão embargado, que a sonegação do imposto resalta evidente do processo, de vez que, fazendo transportar a mercadoria durante a noite, subtrahindo o producto da vigilancia fiscal, outro intuito não houve senão o de deixar de pagar o tributo devido;

Considerando que, nessas condições, isto é, caracterizada, como está, a sonegação apurada, a multa applicavel, na hypothese, é justamente a que foi imposta nos termos do citado art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido, para ser mantido o accordão embargado, que tem perfeito fundamento legal.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.307

Recurso n. 28 — Imposto de consumo — Recorrentes, Theodor Wille & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso interposto fóra do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento.

Theodor Wille & Comp., não se conformando com a decisão do Delegado Fiscal em São Paulo, que concordou com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega de Santos, que sujeitou ao pagamento do imposto de consumo na razão de $100 por kilo o sal de procedencia estrangeira, despachado pela nota n. 23.161, de 21|6|931, interpoz recurso para este Conselho, fêl-o, porém, fóra do prazo regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que este Conselho não toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo regulamentar:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto: *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ressados do fisco, quiçá dos proprios contribuintes que honestamente cumprem todas as suas obrigações;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.310

Recurso n. 3.539 — Imposto sobre hypothecas. — Recorrente: Banco Economico da Bahia. — Recorrida: Delegacia Fiscal na Bahia.

Perempção não verificada

Em 21 de maio de 1934 o Banco Economico da Bahia requereu ao Inspector da Alfandega local a restituição da importancia de 500$000 correspondente ao imposto creado pelo decreto 21.949 de outubro de 1932 que pagou em uma hypotheca que não chegou a ser realizada. Indeferida a pretensão sob o fundamento de não ter sido provada a não effectivação da hypotheca nem existir dispositivo legal que autorizasse a devolução pedida, o requerente teve sciencia do despacho em 21 de julho de 1934, e recorreu em 31 do mesmo mez para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Apreciando o feito, o accordão n. 1.040 de 21 de junho de 1935 annulou aquella decisão e enviou á Delegacia Fiscal na Bahia para ser julgado na conformidade do disposto no art. 34 do decreto 24.763 de 14 de julho de 1934.

Presente a esta repartição, o exactor proferiu a sentença de fls. 14-v a 16 que conclue pela perempção do direito de recurso por entender que da data da sciencia da decisão do Inspector da Alfandega á que foi arrastada a petição de fls. 11 — recurso para o Delegado Fiscal — medeou quasi um anno, excedendo-se assim o prazo de 20 dias consignado no art. 6º do decreto 24.763.

Não se conformando com esse despacho, o Banco Economico da Bahia recorre para este Conselho dizendo, entre outros motivos, como o da recentissima publicação do decreto 24.036 de 26 de maio de 1934, cuja comprehensão era tumultaria quando interpoz o primeiro recurso, não poder subsistir a perempção de um acto que o Segundo Conselho de Contribuintes já admittira, tanto que o acceitou e fel-o presente á Delegacia Fiscal para que fosse julgado. Assim, não havia novo recurso, prevalecendo o mesmissimo datado de 31 de julho de 1934, protocollado dentro do prazo legal. Quanto ao merito da questão, reportou-se ás allegações anteriores, bastantes, a seu ver.

Isto posto e,

Considerando que em face do accordão n. 1.040 deste Conselho, de 21 de junho de 1935, a decisão do Inspector da Alfandega da Bahia proferida a fls. 5 do processo, tornou-se inexistente porque foi expressamente annulada;

Considerando que subsistia então a petição inicial do processo, em que o Banco Economico da Bahia requerera a restituição da quantia de 500$000 de imposto que pagou sobre hypotheca que não chegou a realizar, petição essa que cabia ao Delegado Fiscal apreciar e decidir, segundo tambem expressamente autorizou o referido accordão n. 1.040;

Considerando que diante disso, não tem fundamento a perempção verificada pela autoridade recorrida:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por una-

O autuante solicitou e obteve do collector federal em Rio das Pedras um mappa resultante de exame feito nos talões-guias da fabrica de Augusto Furlan & Irmão. Pelo mesmo, a fls. 16, verificou a procedencia da affirmativa dessa firma, que entendeu sem responsabilidade no facto contravindo, do mesmo modo que opinou improcedente a acção estendida ao atacadista Alipio Gabriel. Retornando ao auto, explicou longamente as demarches da sua lavratura, terminando por constatar que além das infracções nelle referidas uma outra havia, resultante do exame das peças do processo: a do art. 9º do decreto 23.664 de 29 de dezembro de 1933, modificado pelo dec. 24.318 de 1º de Junho de 1934. Justificando suas asserções nesse sentido, esclareceu que a esposa do autuado confessára claramente haver recebido o barril um mez antes, mas mesmo assim parecia-lhe que elle lá se achava ha um anno, isto é desde outubro de 1933, considerando, pois, que tal barril fosse o mesmo enviado por Augusto Furlan & Irmão, embora não conferissem as indicações do numero, litragem e marca.

A visto disso, o collector federal em Tieté mandou abrir defesa á Elias Mitri, no tocante á nova articulação do art. 9º do decreto 23.664, vindo este dizer, no arrasoado de fls. 20/21, que a situação do feito era a mesmissima anterior, isto é, que não havia prova no processo capaz de convencer que a guia e os sellos datados de 9 de outubro de 1933 pertencessem ao barril apprehendido com o auto de fls. e que a informação de sua esposa relativa á época em que teria recebido a referida aguardente não poderia prevalecer, do mesmo modo que não seria crivel que o barril, depois de um anno, ainda estivesse "quasi cheio" como se constatou. Insistindo que elle não continha vestigio algum capaz de provar a origem que lhe emprestára o autuante, a defesa accrescentou cathegoricamente que subsistia a inexistencia de qualquer prova evidenciando que a entrada da aguardente no estabelecimento remontasse anteriormente aos quatro dias demarcados pela lei.

O collector federal em Tieté opinou pela improcedencia da acção contra os contribuintes Alipio Gabriel e Augusto Furlan & Irmão, e informou provada a infracção do art. 53 do dec. 17.464 pelos autuados Elias Mitri.

Assim julgou o Delegado Fiscal em São Paulo, que reconheceu tambem as infracções dos arts. 95 e 111 § 4º. "c" e desclassificou a do art. 9º do decreto 23.644 por constatar que nas peças do processo não se encontra qualquer comprovação a respeito da data da entrada da aguardente na casa commercial do autuado e que as cintas e guia apprehendidas evidentemente não pertencem ao barril contravindo. É dessa decisão que o Conselho vae conhecer.

Isto posto e,

Considerando que effectivamente não pertencem ao barril de aguardente apprehendido as cintas e a guia annexada ao auto basico do processo;

Considerando que isso mesmo foi confessado, sem rebuços, pela defesa;

Considerando que além dessa infracção, punida pelo art. 53, provadas se acham as dos arts. 95 e 111 § 4º lettra "c" do decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926;

Considerando que a inexistencia da prova sobre a data em que o barril em causa teria entrado no estabelecimento impede, realmente, a applicação do disposto no art. 9º do decreto 23.644 de 29 de dezembro de 1933, assim justamente desclassificado;

Considerando qce o dito barril não tinha sellagem alguma nem documentos comprobatorios de sua acquisição legal, e que sobre tal infracção o auto nada registrou, tal como foi salientado pela autoridade recorrente na decisão de fls.;

Considerando que nas condições do processado, lastimavelmente não cabe á segunda instancia prover essa lacuna bastante prejudicial aos inte-

ACCORDÃO N. 3.308

Recurso n. 3.200 — Imp. consumo — Recorrentes, Lourenço Horacio Monaco & Comp. Ltda. — Recorrida, Deleg. F. no Rio G. do Sul.

Tratando-se de aguardente de vinho, obtida pela destilação do vinho com a concentração alcoolica entre 40º e 50º centessimaes, como declara o Laboratorio Bromatologico, e não de Cognac, sujeito a maior taxa, dá-se provimento ao recurso.

Contra a firma Lourenço Horacio Monaco & Comp., Ltda., estabelecida na villa de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de fls. 2 em 3 de Junho de 1935, por ter sido verificado que a precitada firma fabricara e vendera, no periodo de 19 de Março de 1932 a 27 de Maio de 1935, 12.956 litros da bebida denominada "Real" — Fina aguardente de vinho" — sellados á razão de $300, por litro, quando, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, da Alfandega de Porto Alegre, datado de 30 de Maio, tambem de 1935, a referida bebida estava sujeita á taxa de 1$200 o litro, como *cognac* artificial, razão por que foi apurada uma sonegação de imposto de consumo na importancia de 17:580$800 inclusive os respectivos addicionaes.

A differença de imposto alludida foi verificada pelos lançamentos das escriptas fiscal e commercial, como se infere do termo e quadro que instruem o processo, e as infracções capituladas no auto foram as dos artigo 61 letra *h*, combinado com 204, § unico letra *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, e art. 3º § 2º n. IV, do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932.

A firma autuada, defendendo-se, contesta a existencia da sonegação affirmando que a bebida que motivou a lavratura do auto, "Real Fina Aguardente de Vinho", — sempre foi vendida como aguardente, e, como tal é rotulada e facturada, e accrescenta que o Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Rio de Janeiro tambem a dá como aguardente, juntando, para comprovar a sua assertiva, a publica forma do respectivo laudo. Esclarece, ainda, que, tratando-se de uma aguardente de vinho, a taxa a que está sujeita é a de que cogita o artigo 3º, § 2º, alinea IX, ou seja a de $300, por litro, e não a de 1$200, das bebidas enumeradas na letra *d*, do precitado dispositivo, e de que trata o inciso IV, por isso que, a "Real Fina Aguardente de Vinho", de seu fabrico, não é cognac, e, muito menos, cognac artificial.

Informando de fls. 13 a 14, um dos autuantes, fundando-se no laudo do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre, já alludido, diz que, tratando-se de um cognac artificial, não podia o producto em causa estar sujeito á taxação de $300 por litro, como aguardente, mas á de 1$200, a que estão sujeitos os productos enumerados na letra *d*, do decreto numero 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, e accrescenta que a analyse do Laboratorio Bromatologico se destina, exclusivamente, a provar a qualidade inoffensiva de consumo do producto em questão.

O Delegado Fiscal proferindo sua decisão, julgou o auto procedente, impondo á firma Lourenço Horacio Monaco & Comp., Ltd., a multa de 17:580$800, com a obrigação, ainda, de recolher igual importancia de imposto sonegado, de accôrdo com o art. 204 § unico, letra *c*, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Por não se conformar com essa decisão, a autuada apresentou fiador idoneo, que assignou o termo, junto por copia, a fls. 21, recorrendo para este Conselho, no prazo legal e depois de attendidas outras exigencias regulamentares.

A pedido do primitivo relator, Dr. Tito Rezende, solicitou-se o pronunciamento do Laboratorio Bromatologico, que, de fls. 29 a 30, esclarece o seguinte, com relação á materia:

"1º — que, por cognac, se entende, somente, a aguardente de vinho fabricada na região de Charente e Charente-Inferior, em

França, sendo toda e qualquer bebida fabricada em outra região, mesmo na França, que seja rotulada e vendida com o nome de Cognac, considerada falsificada;

2º — que *cognac artificial* é um producto não obtido por destilação, isto é, sua manipulação consiste na simples mistura de alcool rectificado, agua, essencia artificial de cognac, ou macerato de plantas diversas, de maneira que sua composição chimica differe, quasi que totalmente, da do cognac verdadeiro ou da aguardente de vinho, só apresentando, de commum, o grau alcoolico;

3º — que, aguardente de vinho e o Cognac encerram em sua composição quantidades variaveis de alcooes superiores, esteres, aldhehydos e furfurol, emquanto que o Cognac artificial não contém ou contém vestigios dessas mesmas substancias;

4.º— que a Aguardente de Vinho" é o producto obtido pela destilação de vinho, concentrando-se o seu grau alcoolico para 40º a 50ºcentesimaes; que "Aguardente de Cognac, ou simplesmente "Cognac", obtem-se pela destilação do vinho da região de Charante — França, com a densidade alcoolica do 40º a 60º centesimaes,e qu os "Cognacs artificiaes, são preparados pela addição, ao alcool de commercio, de essencias de "Cognac", ou macerato de plantas diversas, de modo a se assemelharem á aguardente natural de Cognac, com gráu acoolico entre 40º e 50º centesimaes".

Accrescenta, ainda, o Laboratorio Bromatologico, que se não deve considerar "Cognacs artificiaes" as aguardentes fabricadas em toda parte pela fermentação e posterior destilação de vinhos brancos, dando bebidas, no aspecto e no gosto, semelhantes á aguardente da região de Cognac. Taes bebidas, segundo sua opinião, são aguardentes de vinho "typo Cognac".

Affirma que ao producto em questão, que é aguardente de vinho, como dizem acceitamente os autuados, obtida por destilação e consequente concentração do destilado, partindo de vinho, não se poderá dar a classificação de "Cognac artificial", uma vez que é obtida pelo processo artificial da simples mistura hydro-alcoolica, addicionada de essencias, etc.

Demais, esclarece, ainda, o Laboratorio Bromatologico, o regulamento annexo ao decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, diz:

> "Art. 752 — E' interdicta a venda de aguardente e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de Cognac, de aguardentes fabricadas com uvas nacionaes, uma vez que no rotulo se imprima: "fabricação brasileira".

Finalizando os seus esclarecimentos, diz mais aquelle departamento technico, que não é obrigatorio o uso da palavra Cognac, em hypothese alguma, para as aguardentes de fabricação nacional, e muito menos, a designação "artificial", para productos que resultam da destillação de substancias obtidas por fermentação "natural", como no caso presente, para concluir affirmando que o producto em lide é uma "aguardente de vinho".

Pedidos outros esclarecimentos sobre o producto que deu causa á lavratura do auto em fóco, ao Laboratorio Nacional de Analyses, da Alfandega de Porto Alegre, informa o chimico chefe daquelle Laboratorio a fls. 32, que a analyse ali prtaicada no producto, constante do laudo de fls. 4, não foi uma analyse completa, porém, sim uma analyse previa, que, como as de sua especie, devem ser respondidas com urgencia, pelo que foi verificado o seu gráo alcoolico e caracteres physicos como a côr, o aspecto e a degustação que se assemelhavam ao "Cognac", e, como não póde existir Cognac natural senão o procedente da região de Charante, França, é que foi dada a classificação de "artificial" ao examinado.

Isto posto, e,

Considerando que, conforme esclarece perfeitamente bem o Laboratorio Bromatologico desta Capital, o producto que deu causa á lavratura do presente auto, é uma aguardente de vinho, obtida pela destillação do vinho, com a concentração alcoolica entre 40º e 50º centesimaes, sujeita, portanto, á taxa de que cogita o art. 3º, § 2º, inciso IX, do decreto numero 22.262, de 28 de Dezembro de 1932;

Considerando que, o Laboratorio Nacional de Analyses da Alfandega de Porto Alegre, na analyse previa e incompleta que procedeu no producto em lide, como informa o chimico chefe do mesmo Laboratorio, á fls. 32, apenas deu a classificação de "Cognac artificial" ao mesmo producto, porque não póde existir cognac natural, senão procedente da região de Charante, França;

Considerando, por todos esses factos, que não se pode considerar o producto em questão como incluido entre as bebidas discriminadas na alinea *d*, do art. 3º § 2º, do referido decreto n. 22.262, sujeito á taxação de 1$200 por litro, como se infere do inciso IV, do mesmo dispositivo:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.309

Recurso n. 3.524 — Imposto de consumo. — Recorrente: Delegacia fiscal em São Paulo. — Recorrido: Elias Mitri.

Sem comprovação da data da entrada da aguardente no armazem do autuado, bem andou a autoridade fazendo desclassificar a imputada infracção do art. 9º do dec. 23.664 de 29-12-933.

Em um commodo annexo á cosinha da casa commercial de Elias Mitri, situada em Tieté, Estado de S. Paulo, a fiscalização encontrou, em 23 de outubro de 1934, um barril "quasi cheio" de aguardente, sem numero nem capacidade expressa em litros, marcado A. G. nos tampos, e com uma torneira, tendo sido apresentada ao autuado uma guia n. 1.224, datada de 9 de outubro de 1933, expedida por Augusto Furlan & Irmão, fabricantes de aguardente no municipio de Rio das Pedras, no mesmo Estado, bem como cem cintas verdes da taxa de $300 inutilisadas no verso com os dizeres "*Fabrica de Aguardente de Augusto Furlan & Irmão — Rio das Pedras — Guia n. 1.224 — Caseo n. 366 Litros 100. Entregue em 9 de 10 de 1933*".

Lavrado o auto de fls., nelle foram capituladas as infracções dos arts. 53, 95 e 111 § 4º letra "c", consignando-se as informações da esposa do autuado de que o barril lhe havia sido entregue "ha menos de um mez" pelo atacadista Alipio Gabriel, da mesma cidade, e que a quantidade que faltava fôra vendida aos copos, extrahida pela torneira.

Intimado para defesa, o autuado Elias Mitri allegou ser estrangeiro, ainda não affeito á vida do paiz, cujas leis não conhecia sufficientemente, e reconheceu as infracções imputadas na peça basica do processo, pedindo para ser condemnado com a pena minima. Fallaram successivamente no processo, o commerciante Alipio Gabriel, que declarou não ter negocios com aquelle ha mais de oito mezes, não sendo verdade que o barril apprehendido houvesse sahido de sua casa, e os fabricantes Augusto Furlan & Irmão que apenas declararam haver vendido, effectivamente, em 9 de outubro de 1933, os cem litros de aguardente constantes da guia e cintas annexadas ao auto, nada mais sabendo.

do seu estabelecimento, pois, naquella occasião estava quasi pelo meio, e agora se encontrava quasi cheia, sendo certo ainda continuava em condições illegaes, de vez que, não se achava lacrada, rotulada ou cintada e authenticada com a sua rubrica, como manda a lei, pedindo, finalmente, em virtude de todas as irregularidades apontadas, a improcedencia do auto.

Em 31 de janeiro do mesmo anno, solicitaram os autuantes o exame da mercadoria apprehendida, como se infere de fls. 10, e sómente em 12 de abril seguinte, foi effectuado tal exame, como se constata do laudo de fls. 13, do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Belém, capital do Estado do Pará.

Esse laudo conclue que o "Whisky" apprehendido estava adulterado por addição de 11,5% de agua, com isenção de productos nocivos.

Na ausencia dos autuantes, foi o auto informado pelo agente fiscal da secção, Dr. Elviro Dantas Cavalcante, que salienta as graves irregularidades observadas no decorrer do processo, e adduz outras, entre as quaes sobresae a seguinte: "diz o auto que a apprehensão da questionada garrafa foi effectuada á avenida Eduardo Ribeiro, emquanto que o chimico do Laboratorio, em Belém, antes de submetter a exame o seu conteudo, constatou do lado externo da garrafa examinada, numa tira de papel collada ao gargallo e rolha metalica de pressão, o seguinte manuscripto: — "apprehensão effectuada na Leiteria Amazonas, de João Alves, á avenida Epaminondas n. 3 — Manáos, 9 de janeiro de 1934. (ass.) Oswaldo Santos, 1º escripturario. Paulo Bezerra".

Finalizando, o informante, á vista das irregularidades apontadas, acha que o auto é insubsistente.

O inspector da Alfandega mandou reduzir a termo as declarações das testemunhas que presenciaram o facto, como se verifica de fls. 19, 20 e 23.

Todas essas testemunhas affirmam que assistiram a apprehensão de uma garrafa de "Whisky", sendo que a primeira e a ultima dizem que, dias depois, sendo procuradas pelos funccionarios autuantes, que solicitaram as suas assignaturas para um documento que lhes foi lido, e, como, realmente tivessem assistido a apprehensão da garrafa, que se soube depois ser de "Whisky", assignaram o tal documento.

Informando o processo, um funccionario da Alfandega diz que nenhuma das testemunhas ouvidas affirma ter assistido a lavratura do auto, por occasião da apprehensão da garrafa de "Whisky" em apreço, e, assim sendo, achava que devia ser o mesmo julgado improcedente, tendo em vista as falhas já relatadas e observadas no seu transcurso.

O chefe de secção da Alfandega concordou plenamente com essa informação, porque, segundo disse, de qualquer estudo que se fizesse das peças dop rocesso e da sua origem, só se podia chegar á conclusão a que chegaram o agente fiscal Elviro Dantas Cavalcanti e o escripturario Licurgo Bezerra, tendo em vista o seu desenrolar tumultuario, occasionador das conclusões finaes obtidas do seu estudo.

Tambem foi ouvido o inspector fiscal Octavio Rodrigues, que foi de parecer que o auto, por conter erro substancial, devia ser declarado nullo.

Em 9 de julho de 1935, já presente á Alfandega um dos autuantes, mandou o respectivo inspector ouvil-o, e este, longamente, informa de fls. 30 a 36, contestando todos os factos arguidos com relação a improcedencia do auto, para terminar dizendo que elle é plenamente subsistente.

Remettido o processo á Delegacia Fiscal, foi ouvido o respectivo procurador fiscal, que opinou pela improcedencia do auto, tendo em vista os factos delle constantes que, no seu entender, constituiam irregularidades insanaveis.

O delegado fiscal concordou com esse parecer e julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que não se tratando de estampilhas especiaes para cerveja de alta fermentação, não tinha cabimento a capitulação, no auto da infracção, do art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Isnard Castro Neves*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.317

Recurso n. 3.573 — Imposto de Consumo. — Recorrente: ex-officio — Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul. — Recorrido W. M. Barreiros.

A falta de exhibição dos livros fiscaes, por se acharem elles guardados em um cofre, estando ausente o proprietario do estabelecimento, não constitue contravenção do art. 111, § 1º, lettra "k", e sim a do art. 111, § 1º, lettra "j", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo os agentes fiscaes, por tres vezes, comparecido ao estabelecimento fabril de W. M. Barreiro, afim de examinarem os livros fiscaes e, não conseguindo, porque o gerente que se achava á frente da fabrica, não os exhibira, allegando que os mesmos estavam em poder do guarda-livros, apesar de terem elles, quando da segunda visita que fizeram á fabrica, deixado em poder do mesmo uma intimação escripta, para que o proprietario puzesse sempre os livros fiscaes a mão, afim de que a fiscalização pudesse examiná-los e fiscalizá-los, lavraram contra o referido senhor o auto de fls., por ter elle infringido, assim, o disposto no art. 111, § 1º, letra *k*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em suas allegações de defesa, diz o autuado que duas vezes estiveram os agentes fiscaes em sua fabrica, antes de o autuarem e não tres, como consta da inclusa intimação datada de 3-4-935; que sempre deixou os seus livros em um cofre e que, em virtude da intimação dos agentes fiscaes, passou os livros para um armario, afim de que fossem apresentados quando pedidos pelos agentes do fisco. Cumpre ainda salientar uma circumstancia que muito vem em seu favor: é que, mal haviam os agentes fiscaes acabado de lavrar o auto de infracção, elle chegou, e fez vêr aos autuantes que a informação prestada pelo mestre de sua fabrica era motivada pela má interpretação e não conhecimento da lingua portugueza e que, assim, sendo, pedia aos Srs. agentes fiscaes que se quizessem voltar ao seu escriptorio, teriam tudo ás ordens, recusando elles, ficou, assim, autuado sobre a accusação de negar-se a franqueza a sua fabrica á fiscalização.

O agente fiscal, em sua informação de fls., diz que o autuado não apresentou os livros fiscaes, porque os mesmos naturalmente continham irregularidades, e que, tendo comparecido diversas vezes ao estabelecimento fabril, estando este em pleno funccionamento, não lhes franquearam a vistoria e exame dos livros fiscaes, talvez pelas irregularidades que os mesmos continham.

O Delegado fiscal julgou o auto procedente e impôs a W. M. Barreiro a multa de 50$000, minimo da penalidade imposto no art. 111, § 1º, letra *j* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-926, recorrendo dessa sua decisão, ex-officio, para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que os agentes fiscaes, na intimação escripta feita ao autuado para que apresentasse os livros fiscaes, deviam ter precisado o prazo para que elle os exhibisse;

Considerando que assim sendo, não houve infracção do art. 111, § 1º, letra *k* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 1926, de vez que ficou provado que o estabelecimento fabril foi franqueado á fiscalização;

Considerando que os commerciantes ou fabricantes são obrigados a ter os seus livros fiscaes sempre á mão, afim de serem exhibidos quando pedidos pela fiscalização ao imposto de consumo;

Considerando que a falta de exhibição dos livros fiscaes está provada e confessada:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.318

Recurso n. 3.574 — Imposto de consumo. — Recorrente: Knak & Cia Ltd. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Recurso apresentado fóra do prazo legal de 20 dias. Delle não se conhece, por perempto."

A firma Knak & Cia., de Santa Cruz, Rio Grande do Sul, foi julgada responsavel pela infracção dos arts. 72 e 81 do regulamento annexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926 e como tal multada em 200$000 segundo a decisão de fls. 16 do Delegado Fiscal naquelle Estado. Não se conformando, interpoz para este Conselho o presente recurso, mas fel-o quando já havia esgotado o prazo legal de 20 dias, pois a intimação respectiva foi-lhe dada em 17 de abril de 1936 e sómente em 12 de maio seguinte usou seu direito, quando tambem depositou o valor da multa.

Isto posto e,

Considerando que a apresentação de recurso, ou o deposito de multa, posteriormente ao prazo de 20 dias, contados da data da sciencia da condemnação, importa na perempção do respectivo direito, segundo o art. 6º do decreto 24.763 de 14 de julho de 1934;

Considerando que do processo se verifica assim haver acontecido, pois os recorrentes foram intimados em 17 de abril de 1936 e só em 12 de maio seguinte depositaram o valor da multa e protocolaram o recurso de fls. 20.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Presentante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.319

Recurso n. 3.583 — Operações a termo. — Recorrente: ex-officio — Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Recorridos: Fonseca Irmãos & Cia. e Pinto Alves & Cia.

Não tendo sido juntado ao processo elemento algum que pudesse provar que a operação tivesse sido realmente realizada a termo e não á vista, mantém-se a decisão recorrida, que julgou o auto de infracção improcedente.

Pelo agente fiscal do imposto de consumo, foi apresentada ao inspector da Alfandega em Recife uma representação contra as firmas dessa

ACCORDÃO N. 3.326

Recurso n. 3.605. — Dec. 22.344, de 11 de janeiro de 1933. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e Acre (*Ex-officio*); recorrido, João Alves.

Graves irregularidades observadas em processo instaurado por infracção do art. 11, do dec. 22.344, de 11 de janeiro de 1933. — Falta de authenticação da mercadoria apprehendida como falsificada, e exame effectuado fóra do prazo previsto em lei, são motivos bastantes para a improcedencia do auto de infracção.

O auto, base deste processo, foi lavrado em 9 de janeiro de 1934, contra João Alves, estabelecido á avenida Eduardo Ribeiro n. 3, em Manáos, capital do Estado do Amazonas.

Motivou a sua lavratura a apprehensão de uma garrafa de Whisky da marca "White Label", já em parte consumida e cujo conteudo foi suspeitado de haver sido adulterado, diante do confronto feito com outras garrafas intactas do mesmo producto, tendo sido a infracção capitulada no art. 11 do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Em 17 do mesmo mez de janeiro, os autuantes apresentaram, em addiamento ao auto, uma declaração em que dizem que, além das testemunhas já mencionadas no mesmo auto, que não se sabe quaes foram, porque nelle não consta, absolutamente nada a esse respeito, tambem se encontravam presente ao acto da apprehensão os Srs. Alcides Raposo da Camara e Luiz Albano, que assistiram e presenciaram ser a garrafa apprehendida cintada no gargallo, por cima da rolha, com uma tira de papel fornecida pelo Sr. João Alves, á qual lançaram suas assignaturas.

Defendendo-se, em 27 do referido mez, o autuado João Alves junta uma carta de Amelio do Couto Ramos, em que este, respondendo a um seu pedido escripto, affirma que, por occasião da estadia dos funccionarios da Alfandega de Manáos Srs. Oswaldo Santos e Paulo Bezerra, a 9 de janeiro, no seu estabelecimento, apenas elle se encontrava presente, e em seguida relata o que se passou naquella occasião, esclarecendo que os funccionarios em questão, por volta das nove e meia horas do dia 9 de janeiro de 1934, compareceram no seu estabelecimento, e, depois de um exame nas bebidas existentes no mesmo, acharam que uma garrafa de Whisky continha bebida duvidosa, razão porque declararam que precisava ser examinado o seu conteudo.

A' vista do exposto, pediram um pedaço de papel e gomma, no que se attendeu o autuado, com elle cobrindo a bocca da garrafa, que conduziram comsigo.

Acrescenta que, certo de que não tinha culpa, ficou tranquillo com relação ao resultado do exame que ia ser procedido, mas, ás duas horas e meia da tarde, mais ou menos, desse mesmo dia, em sua residencia particular á rua 24 de Maio n. 47, foi procurado pelos alludidos serventuarios que lhe apresentaram um auto já prompto, para assignar.

Disse que, não obstante ter estranhado esse procedimento, promptificou-se a assignar o auto, confiado como se achava na sua innocencia, sem examinar o que delle se continha, vindo posteriormente a saber que nelle se declarava que havia sido lavrado no seu estabelecimento, e, já então, desconfiado do que vinha acontecendo com relação ao assumpto, que aquelles funccionarios diziam "não ter a menor importancia", procurou certificar-se, na Inspectoria da Alfandega, do que existia contra si, tendo sido informado de que era accusado de falsificador de bebidas.

Affirma que, nessa occasião, vira a garrafa já agora apprehendida, em mãos de um dos autuantes, tendo notado, claramente, que a mesma não continha mais, sómente, a quantidade de bebida que trazia quando sahiu

do adquirente exclusivo, na forma prescripta no art. 67, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e não o de venda da fabrica;

Considerando, ainda mais, que, apesar da recorrente dizer no seu recurso, que a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, não foi a unica adquirente do producto que deu causa a lavratura do auto, os quadros que annexou a fls. 72 e 73, provam justamente o contrario, pois, delles se infere, que as vendas que effectuou no periodo de janeiro a dezembro de 1930, correspondem ás facturas de fls. 21 a 41 e 58, extrahidas em nome da precitada firma, em perfeita harmonia com os lançamentos de sua escripta;

Considerando, por isso mesmo, que, tendo sido sellados os charutos em questão, no total de 1.513.050, á razão de $010, cada um, de accôrdo com o preço de venda da fabrica, quando deveriam ter sido á taxa de $030, tendo em vista o preço de venda da adquirente exclusiva, houve uma insufficiencia de sellagem de $020, em cada charuto, na importancia de 30:261$000:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que lhes fôra interposto para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos com a reducção da multa e imposto exigidos, que attinge a importancia total de 60:522$000 e não 60:602$000, como consta da mesma decisão.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.325

Recurso n. 3.604. — Imposto de consumo. — Recorrente, José Alfredo Gomes; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Do despacho do delegado fiscal em Minas Geraes que lhe condemnou ao pagamento da multa de 600$000 por infracção do art. 111 paragraphos 9º letra "e" e 15 letra "b" do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em auto lavrado contra a firma Rennó Gomes & Cia., de que fôra socio-gerente, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes José Alfredo Gomes, de Bragopolis, Estado de Minas.

Vê-se do processo que o recorrente teve sciencia daquella decisão em 16 de março de 1936, mas que sómente em 7 de abril seguinte, effectuou o necessario deposito para interposição do presente recurso protocollado em 8 tambem de abril, incorrente assim na perempção legal de seu direito por ultrapasse do prazo de 20 dias fixado pelo art. 6º do dec. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente excedeu o prazo de 20 dias concedido expressamente pelo art. 6º do dec. 24.763, de 14 de julho de 1934, para interposição de recurso das decisões proferidas pelas autoridades de primeira instancia;

Considerando que assim teve perimido o seu direito?

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por incidir em perempção legal.

2º Conselho de Contribuintes, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

praça, Pinto Alves & Cia. e Fonseca Irmãos & Cia., por terem realizado uma operação a termo, de 2.000 saccos de assucar crystal, sem que tivesse a firma Pinto Alves & Cia. satisfeito o imposto correspondente, infringindo assim essa firma o disposto nos arts. 1º e 4º do regulamento annexo ao decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

Preliminarmente o agente fiscal pediu á Camara Syndical dos Corretores de Pernambuco que informasse o que constava ahi a respeito das firmas em questão. O Syndico respondeu que: verificando o livro de Registro de Imposto, de Operações a termo, durante o anno de 1931, não encontrou registrado o negocio de 2.000 saccos de assucar entre as firmas Fonseca Irmãos & Cia., vendedora e Pinto Alves & Cia., compradora, bem como nenhum outro negocio entre as firmas, no citado anno.

A firma Fonseca Irmãos & Cia., em suas allegações de defesa, diz que o agente fiscal representante accusa-o de haver effectuado uma venda de 2.000 saccos de assucar, a termo, aos Srs. Pinto Alves & Cia., sem que tivesse sido pago o imposto devido, baseando a sua accusação na existencia de uma "conta de venda" datada de 7 de outubro de 1931, e redigida do seguinte modo: "Liquido producto de 86 saccos de assucar crystal, da usina Bamburral, consignados por Vv. Ss., e vendidos a Pinto Alves & Cia. (N| entrega por conta de N| contracto de 2.000 saccos)"; e que o agente fiscal chegou a essa conclusão, conforme declara no auto de infracção, uma vez que o producto vendido foi entregue parcelladamente.

Como se vê, a conclusão do agente fiscal é sem logica, pois nada autoriza a considerar-se como sendo a termo uma venda de mercadorias sem qualquer clausula de entrega futura, pela simples circumstancia de ter havido entregas parcelladas.

Pinto Alves & Cia., em suas allegações de defesa, dizem que os 2.000 saccos de assucar, tratados por elles com os Srs. Fonseca Irmãos & C'a., foram mediante entendimento verbal, sem estipulação de prazo para a entrega em Recife, sendo apenas accordado o preço, dependente entretanto de conferencia de cada lote recebido, quando fosse proporcionado o precario transporte por intermedio da Great Western.

O Delegado fiscal julgou o auto improcedente e recorreu dessa sua decisão, ex-officio, para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que o art. 3º do Regulamento annexo ao decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, declara que se considera operação a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo;

Considerando que no caso em questão trata-se de uma operação resultante de um accordo verbal, em que não só não foi estipulado o prazo de entrega de qualquer quantidade dos 2.000 saccos de assucar negociado, como se limitarem as partes, apenas, a declarar a qualidade do objecto da transacção;

Considerando que nenhum elemento juntou o agente fiscal ao processo, que pudesse provar que realmente a operação tivesse sido feita a termo e não á vista:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

Accordão n. 3.326

Recurso n. 3.588 — Imposto de consumo, Recorrente, — Empresa Força e Luz de Reibeirão Preto. — Recorrida; — Delegacia Fiscal em São Paulo.

A simples posse de sellos provenientes de mercadorias que já tenham sido dadas ao consumo, constitue contravenção do art. 53. do Regulamento annexo ao Decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Em 5 de Dezembro de 1930 foi lavrado contra a Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto o auto de fls., por ter o inspector fiscal do imposto de consumo encontrado; na filial, em Brodowsky, no Estado de São Paulo, em poder do seu empregado, 47 sellos do imposto de consumo, vermelhos, rectangulares, communs, da taxa de $100 cada um, sellos esses que segundo declaração do empregado, foram remettidos á estação local pela Empresa autuada. para sellagem de mercadorias que tinham sido vendidas ha algum tempo; infringiu, assim. a referida Empresa o disposto no art. 53, do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Em suas allegações de defesa, diz a autuada que as estampilhas apprehendidas pelo agente fiscal jámais foram inutilizadas, porquanto nunca serviram a qualquer mercadoria da Empresa, a qual tem sempre o cuidado de vender os seus productos devidamente sellados, como bem constatou o agente fiscal, na visita que fez á loja da Empresa.

Taes estampilhas, que jámais foram inutilizadas, estão no escriptorio de Brodowsky ha varios annos, tendo-as guardado o encarregado daquella secção, sem ter o intuito de dellas se utilizar.

É bastante ver a côr e a emissão das estampilhas para constatar que ellas têm mais de 10 annos, que o empregado agiu sem ter a intenção de lesar o Fisco, não se justificando qualquer multa a este respeito.

Não se conformando a autuada com a decisão do Delegado Fiscal que lhe impôs a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926, interpôs recurso para este Conselho dentro do prazo regulamentar.

Em seu recurso diz a recorrente que o dever dos agentes fiscaés é orientar os contribuintes na observancia de regras e preceitos da lei, antes corrigindo do que punindo simples faltas involuntarias, sem intuito doloso. Diz ainda que o Regulamento n. 17.464, em seu art. 53, estatue que "Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não." Tal art. foi o em que se baseou o agente fiscal para lavrar o presente auto. Interpretando-o, verifica-se que o que elle prevê não se encontra caracterizado nesse processo.

Assim, não se provou que os productos tivessem sahido da loja de propriedade da recorrente em Brodowsky, pois se os productos lá continuassem não haveria infracção.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessa.

Considerando que os sellos apprehendidos rectangulares communs vermelhos, para sellagem de productos estrangeiros, são iguaes aos que ainda hoje são usados, para tal mim;

Considerando que a simples posse de sellos provenientes de mercadorias que já tenham sido dadas a consumo, constitue contravenção do art. 53 do Decreto n. 17.464, de 6-10-926:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1936, — *José Lourdes Salgado Scarpa*, — Presidente. *Isnard Castro Neves*, — Relator.

Visto. — *Othon de Mello*. — Representante da Fazenda Public
Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha

Charuto Toscano", era vendido por esta firma, sua compradora exclusiva, pelo preço de 180$000, o milheiro, não obstante estar o mesmo sellado de accôrdo com o preço correspondente a 150$000, o milheiro;

Considerando que foram adquiridos e vendidos 1.513.050 unidades de producto em lide, nas condições alludidas, isto é, selladas á razão de $010, quando a taxa a que estavam sujeitas, era a de $030, tendo havido, assim, uma insufficiencia de sellagem de $020, em cada unidade, attingindo a differença do imposto não pago a importancia de 30:261$000;

Considerando que, apesar de terem sido facturados os charutos em questão, discriminadamente, excluindo-se do preço, as importancias de 10$000 e 20$000, correspondentes, respectivamente, ao imposto e a emballagem do milheiro do producto, não se póde levar em conta a dedução concernente a embalagem, para o effeito da sellagem dos charutos em apreço, por isso que, por embalagem se entende, apenas, o empacotamento, enfardamento ou encaixotamento da mercadoria, não sendo admissivel levar a sua conta, de forma alguma, a dedução systematica de 20$000 do seu preço, correspondente ao seu acondicionamento normal;

Considerando que as despezas de embalagem a que se refere o § 2º do art. 67, do decreto n. 17.464, citado, não podem deixar de ser as que dizem respeito, unicamente, ao transporte do producto, por ser onus que não recae sobre todos os productos e sim, exclusivamente, sobre os que tiverem de ser remettidos para outras praças;

Considerando que, se fossem admittidas, para deduzir do preço de venda das mercadorias, as despezas attinentes ao seu acondicionamento normal, que não se confunde com a embalagem, por isso que, dizem respeito, ás latas, caixas, papeis, rotulos, em que são ordinariamente expostas á venda, chegariamos ao absurdo de permittir ao fabricante attribuir aos seus productos, uma pequena parte do seu preço real e ao seu acondicionamento todo o restante, para pagar, dessa maneira, uma taxa muito menor que a legal, como aliás, acontece nesse caso, em que o imposto é de 10$000 e a embalagem de 20$000;

Considerando que, se admittida fosse semelhante dedução, a acção fiscal ficaria quasi que inteiramente nullificada, com relação a constatação do preço real de productos cuja taxação se acha ligada a circumstancia de preço, tendo em vista a impossibilidade da verificação exacta das despezas decorrentes do acondicionamento;

Considerando, pelos factos expostos, que a emballagem de 20$000, systematicamente deduzida do preço de um milheiro dos charutos marca "Meio Charuto Toscano", não diz respeito ás despesas de encaixotamento ou outras semelhantes, que não se incluem no preço da mercadoria para o effeito de sua sellagem;

Considerando, assim, que, a importancia alludida, correspondente ao acondicionamento normal da referida mercadoria, faz parte integrante do seu preço, sobre o qual incide o imposto de consumo na forma regulamentar;

Considerando, por conseguinte, que, tendo a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, como compradora exclusiva dos productos da "Sabrati", Sociedade Anonyma Brasileira de Tabacos Italianos, vendido no periodo de janeiro a dezembro de 1930, os "Meios charutos Toscanos", á razão de 170$000, o milheiro, menos o imposto de 10$000, quando tal producto estava sellado á razão de $010, cada um, ou seja com relação ao preço de 150$000, o milheiro, infringiu o disposto no art. 61 letra *h* do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando, bem assim, que a recorrente, como está provado e confessado do processo, tendo vendido, exclusivamente, á Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, os seus productos, no periodo de janeiro a dezembro de 1930, o preço para a sellagem dos mesmos devia ser o de venda

Charuto Toscano", sellados a razão de $010 por unidade, quando o deveriam ter sido a $030, na importancia total de 30:301$000, a Sociedade Anonyma Brasileira Tabacos Italianos "Sabrati" e Industrias Reunidas F. Matarazzo, isto porque não foi observado para a sellagem desse producto o preço de venda, que era de 170$000 o milheiro, inclusive 20$000 de emballagem inexistente e exclusive 10$000 de sellos.

Feita uma diligencia afim de que fosse verificada se estava relativa á cobrança da emballagem dos charutos em apreço, á razão de $020 por unidade, esclarece o termo de fls. 57, que a importancia da emballagem dos meios charutos Toscanos, á razão de $020, cada um, era a effectivamente orçada e dispendida no acondicionamento desse producto, que obedecia um methodo todo especial e de elevado custo, pois, além do envolucro externo, vinham os mesmos hermeticamente fechados em latas, pelo systema "Vacuo", para a sua perfeita conservação.

Em 28 de fevereiro do corrente anno, o director da Recebedoria Federal em São Paulo, proferindo sua decisão, julgou o auto procedente, impondo á "Sabrati" Sociedade Anonyma Brasileira Tabacos Italianos a multa de 30:301$000, com a obrigação de pagar ainda igual importancia, correspondente á differença de $020 sobre 1.515.050 charutos Toscanos sellados insufficientemente e assim vendidos, e á Industrias Reunidas F. Matarazzo S|A, a multa de 600$000, por ter vendido o producto insufficientemente sellado, de accôrdo com os artigos 61 letra *h*, 67 letra *a* combinados com os artigos 204, § unico letra *c* e 222 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não se conformando com essa decisão, a Sociedade Anonyma Brasileira Tabacos "Sabrati" della recorre para este Conselho, no prazo legal e attendidas outras exigencias regulamentares, como se verifica de fls. 63 a 79.

Diz a recorrente que sempre facturou os meios charutos Toscanos vendidos ás Industrias Reunidas F. Matarazzo, á razão de 130$000 o milheiro, como, aliás, está provado do processo, apondo aos mesmos, portanto, no termo da tabella annexado ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o sello de $010, por unidade, e que não pode por isso, ser responsabilizada pela differença do imposto mencionada no auto, porque as Industrias Reunidas F. Matarazzo, venderam taes charutos a 180$000 o milheiro, o que, segundo as autoridades fiscaes, tornaria exigivel o sello de $030 por unidade.

Juntando os quadros de fls. 72 e 73, copia de sua escripta, esclarece que a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, não era a compradora exclusiva dos charutos referidos, pois tendo fabricado no periodo de agosto de 1929 a dezembro de 1930, 4.899.000 de "Meios Charutos Toscanos", aquella firma adquiriu menos de um terço dos mesmos, ou sejam, 1.513.050, a não ser que se imaginasse que a recorrente os fabricava pelos simples prazer de guardal-os em deposito, onde fatalmente se resecocariam e bichariam.

Fala, em seguida, sobre a applicação da lei com justiça, salientando que não podia intervir nos preços pelos quaes a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, revendia as mercadorias que lhe comprara, preços esses muitas vezes fixados mezes depois de retiradas das fabricas taes mercadorias, para concluir dizendo, que punil-a porque aquella firma resolveu ganhar alguma cousa nos productos que lhe comprou, é sem duvida, uma clamorosa injustiça, que espera seja reparada.

Isto posto, e

Considerando que que está plenamente positivado do processo que, em virtude de accôrdo, a Sociedade Anonyma "Industrias Reunidas F. Matarazzo", no periodo de janeiro a dezembro de 1930, foi a unica adquirente dos productos da "Sabrati", Sociedade Anonyma Brasileira de Tabacos Italianos;

Considerando que entre as mercadorias de fabricação da recorrente, compradas pelas Industrias Reunidas F. Matarazzo, o producto "Meio

ACCORDÃO N. 3.321

Recurso n. 3.590 — Imposto de Consumo, — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (ex-officio) — Recorrida, Bernardino Gomes & Cia.

Não incidem no imposto de consumo, como pastas destinadas a guarda ou transporte de papeis, de accôrdo com o que prescreve o art. 3º § 32, alineas I e II, n. 3, do decreto n. 22.262, de Dezembro de 1932, as cartolinas dobradas ao meio, sem os caracteristicos proprios das pastas tributarias.

Em 16 de Janeiro de 1936, foi lavrado o auto de fls. 8 e 9, contra a firma Bernardino Gomes & Cia., estabelecida á rua do Ouvidor n. 77, nesta Capital, por infracção do art. 81, combinado com art. 204, letra "c" do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Dizem os autuantes que a precitada firma, no periodo de 1º de Fevereiro de 1935 a 10 de Janeiro no anno transacto, produziu e vendeu 3.047 pastas para cima de mesa e fins semelhantes, até o preço de 30$000, da taxa de 1$000, por unidade e 227 ditas, de preço superior a 30$000, da taxa de 2$000, como prescrevem as alineas I e II, letra "a", 3º do art. 3º § 32, do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importancia de 3:501$000, que, accrescida do addicional de 10 %, perfaz o total de 3:851$100.

A esse resultado chegaram os signatarios do auto, pelo confronto dos lançamentos das escriptas commercial e fiscal, como se constata dos quadros de fls. 3 a 7.

Apresentando a sua defesa, annexa a fls. 11 e 12, diz a firma autuada que, em virtude de divergencias surgidas,com relação a interpretação do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, na parte que diz respeito ás pastas, em cuja classificação poderia, a lei ser desviada no seu espirito e finalidade, para se impôrem as taxas de 1$000 e 2$000 aos envoltorios de cartolina, com ou sem presilhas de metal, vendidas a varejo, o preço de $030, por equidade, até os de 6$000 e 8$000, conforme o feitio e a qualidade dos mesmos, foi feita uma consulta á Recebedoria do Districto Federal, por intermedio dos commerciantes Villas-Bôas & Cia., que foi fichada sob o n. 4.387, em 1933.

A resolução dada a essa consulta, publicada no Diario oficial de 5 de Abril de 1933, está assim redigida:

> "os artefactos apresentados pelos consulentes sob ns. 2, 3, 7, 8, 9, 10 e 12 não estão sujeitos ao imposto de que cogita o n. 3, do § 32, do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, visto não se tratar de "pastas de qualquer formato", para cima de mesa ou para conducção ou guarda de papeis, livros e quaesquer objectos e para fins semelhantes, circunstancias que só attingem os de ns. 1, 4, 5, e 6, que estão sujeitos ao alludido imposto".

Acrescenta que, para melhor resguardo dos interesses fiscaes e dos negociantes do artigo, aquella repartição, depois de carimbar, rubricar e authenticar os exemplares submettidos a seu exame, restituiu-os á firma Villas Bôas & Cia., ficando com igual numero de exemplares archivados e, ao finalizar sua argumentação, pede a importancia do auto, de vez que os productos, sobre os quaes versa o imposto apurado, estão isentos da taxação, como assim resolveu a Recebedoria.

Contestando essa defesa, um dos autuantes diz que as pastas fabricadas e vendidas pela firma Bernardino Gomes & Cia., destinam-se a guarda de papeis e outros quaesquer objectos e fins semelhantes, e accres-

senta que, os productos a que se refere a consulta de Villas- Bôas & Cia, não foram considerados "pastas, ao passo que os fabricados e vendidos pela autuada são "pastas", como consta de sua escripta.

Presente o processo ao director da Recebedoria do Districto Federal, designou esse uma commissão para que constatasse no estabelecimento dos autuados a qualidade e formato das pastas em questão, afim de que pudesse ser julgado com segurança o auto.

Essa commissão junta os quadros de fls. 15 a 20, e diz a fls. 21, que pela firma Bernardino Gomes & Cia., foram apresentadas as pastas ou cartolinas ainda existentes em seu monstruario, constantes dos especimens que vão annexos, devidamente numerados, e accrescenta que todos os productos mencionados, foram relacionados pelos autuantes, nos mappas de fls. 3, 4, 5 e 6, que tambem constam das relações de fls. 15 a 20, com as discriminações das facturas, da quantidade dos objectos e a numeração das referencias das pastas, ou cartolinas de preço até 5$000, cada uma, mais ou menos identicas ás dos especimens a que se refere na sua informação

Finalizando, os encarregados desse exame que não relacionaram as pastas de preço acima de 5$000, por não terem encontrado nenhum especimen no estabelecimento em questão.

Ouvidos novamente os autuantes, esclarecem de fls. 21 v. a 23 v., que em casos perfeitamente identicos já resolveu a Recebedoria, pela incidencia do imposto, impondo a diversas firmas desta praça a multa respectiva.

O Director da Recebedoria, proferindo sua decisão, disse que os productos a que se refere o auto, e cujos especimens se acham juntos, por linha, não podem ser considerados como "pasta para cima de mesa ou para conducção ou guarda de papeis, livros e quaesquer outros objectos e para fins semelhantes", para o effeito da incidencia do imposto de consumo, julgando, assim improcedente o auto recorrendo ex-offio para este Conselho.

Isto posto, é,

Considerando, que pelo accordão n. 2.083, do corrente anno, publicado no Diario Official de 1º de Abril, resolveu este Conselho, que sómente incidem no imposto de consumo as pastas de papelão, com lombada de tecido e destinadas á guarda ou transporte de papeis;

Considerando que os productos que deram causa á lavratura do auto base deste processo, cujos especimens se acham presentes, são simples pedaços de cartolina dobrados ao meio, que não podem ser, por isso mesmo, equiparados ás pastas de que cogita o art. 3º § 32, alineas I e II nº 3, do decreto n. 22.222, de 28 de Dezembro de 1922;

Considerando que do exame effectuado, por determinação da Recebedoria, todos os productos, da especie dos que se trata, foram incluidos no computo da sonegação apurada, constante dos quadros de fls. 327;

Considerando que, sómente incidem no imposto de consumo as pastas de papelão, com lombadas de tecido, destinados aos fins, mencionados no dispositivo regulamentar citado, e não os productos em apreço que não são mais que classificadores de papeis;

Considerando mais o que do processo consta:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio que lhe fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 6 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Sarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*. — Relator

Lourdes Salgado Scarpa. Presidente. — *Claudio da Cunha*. — Relator

Visto. — *Othon de Mello*. — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

depositaria exclusiva de taes productos, para o effeito do preço regulador da cobrança do imposto de consumo, isto é, se esse preço devia ser o de compra dos referidos productos, ou se o de venda a seus freguezes, tendo em vista que as relações existentes entre a vendedora e a compradora se regulavam pelos principios que disciplinam o contracto de compra e venda.

Alludindo ao preço dos charutos marca "Meio Charuto Toscano", diz que os mesmos sempre lhe foram facturados, como permitte o regulamento, por preços unitarios, assim distribuidos:

Cada meio charuto Toscano	$100
Sello, para cada meio charuto	$020
Embalagem, idem, idem	$020

Correspondendo esses preços, por milheiro, a:

Charutos	100$000
Sellos de consumo	10$000
Emballagem	20$000

Para finalizar perguntando o seguinte: estabelecendo o regulamento do imposto de consumo, no seu art. 4º, § 1º, que os charutos, até o preço de 150$000 o milheiro, estão sujeitos ao sello de $010, cada um, e prescrevendo o art. 67, § 2º, que no preço do producto não se inclue o valor do imposto, nem as despesas de embalagem e seguro, sobre que preço deveria ser calculado o imposto, ainda que para tal fim vigorasse o preço de venda e não o da fabrica? — Sobre 150$000, preço real dos charutos por milheiro, ou sobre esse preço accrescido do valor do sello e do custo da emballagem?

Commentando, ainda, o facto em lide, esclarece que, ainda mesmo que o imposto a ser exigido, no caso, em consequencia de suas relações contractuaes com a "Sabrati", fosse de accôrdo com o preço por que vendia o producto, nenhuma falta ou irregularidade se teria verificado, de vez que não revendeu os "Meio Charutos Toscanos" em um unico caso, a preço superior a 150$000 o milheiro, e que os revendendo por esse preço, o imposto exigivel não era, senão, o que foi pago, isto é, $010 por charuto.

Informando, de fls. 51 a 54, discute o assumpto, um dos autuantes, de maneira clara e precisa, analysando a circular n. 14, de 14 de março de 1924, do Ministerio da Fazenda, que considera depositarios exclusivos os unicos vendedores ou adquirentes, por qualquer titulo, de um, mais de um, ou de todos os productos de uma fabrica, e, commentando, tambem, a parte que diz respeito ás despesas de embalagem, constantes das facturas annexas ao processo, diz que não são, de certo, as permittidas pelo regulamento, de vez que apenas, servem para encobrir o preço real da mercadoria, para que fique apparentemente dentro do limite relativo á taxação.

Accrescenta que as firmas alludidas facturavam, systematicamente, os charutos mencionados, destacando a embalagem de $020, para cada charuto, qualquer que fosse o local a que se destinassem, dizendo que é difficil explicar-se o procedimento da fabricante, Sociedade Anonyma Brasileira Tabacos Italianos "Sabrati", cobrando das Industrias Reunidas F. Matarazzo, ambas situadas na capital de São Paulo, a emballagem referida, para que esta cobrasse, de novo, a mesma embalagem, quando revendia o producto para qualquer parte do Paiz.

Finalizando, diz que é evidente, não se tratar, na especie, de uma emballagem real, mas de uma evasiva para diminuir o preço exacto do producto e fazel-o incidir na taxa minima, razão por que considerava provada a infracção que motivou o auto, sendo responsaveis solidariamente pela differença do imposto de consumo em 1.515.050 charutos marca "Meio

municarem o facto á repartição competente, desde que não tenha havido ainda a acção fiscal;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo de Contribuintes, em 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Isnard Castro Neves*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.324

Recurso n. 3.600 — Imposto de consumo — Recorrente, S|A Brasileira de Tabacos Italianos "Sabrati"; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provada a venda de producto sellado em desaccôrdo com o preço de seu adquirente exclusivo, que deduzia, systematicamente, do respectivo preço, a importancia de 20$000, concernente ao seu acondicionamento, sob a denominação de embalagem, para transparecer a legalidade sua sellagem, impõe-se a applicação da multa de sonegação, na forma regulamentar.

Tendo verificado a fiscalização do imposto de consumo, que a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, estabelecida com escriptorio de representações, á rua Direita n. 11, na capital do Estado de São Paulo, havia adquirido, no periodo de janeiro a dezembro de 1930, como unica depositaria da Sociedade Anonyma Brasileira de Tabacos Italianos "Sabrati", por força de contracto, um milhão quinhentos e quinze mil e cincoenta (1.515.050) charutos da marca "meio charuto Toscano", dos quaes já tinham sido vendidos um milhão quatrocentos e sessenta e um mil, cento e vinte e um (1.461.121), producto esse comprado á razão de 150$000 o milheiro, e vendido a 180$000, pela depositaria alludida, como foi verificado pela respectiva escripta commercial, lavraram, os agentes do fisco, o auto de fls. 3, em 2 de junho de 1931, com fundamento na infracção do artigo 67 letra *a*, combinado com o art. 204, § unico letra *c* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Sociedade Anonyma "Industrias Reunidas F. Matarazzo", não tendo podido attender á intimação que lhe fôra feita, para apresentar no prazo de 30 dias a sua defesa, pediu, a 2 de julho seguinte, prorogação desse prazo, por mais de 10 dias, como se infere de fls. 9, que lhe foi concedida em data de 7 do mesmo mez, e, sómente a 18 do referido mez de julho, juntou ao processo a sua defesa, como consta de fls. 10 a 20.

A "Sabrati", Sociedade Anonyma Brasileira Tabacos Italianos, tambem intimada a se defender, diz na petição de fls. 48, que não foi accusada de qualquer infracção do regulamento fiscal, e que, por isso, não estava obrigada a apresentar defesa, entretanto, estava de accôrdo com os argumentos da que apresentou a autuada — Industrias Reunidas F. Matarzzzo.

A firma Industrias Reunidas F. Matarazzo confirma que, de 1º de janeiro de 1930 a 31 de dezembro do mesmo anno, foi a exclusiva adquirente de toda a producção da fabrica "Sabrati", Sociedade Anonyma Tabacos Italianos, com excepção, apenas, de fumos e productos subsidiarios da industria de tabacos, em virtude de um accôrdo, resultando desse facto, um verdadeiro contracto de compra e venda, entre ambas, segundo o seu modo de entender a questão.

Depois de discutir longamente a figura de depositario exclusivo, perante a legislação fiscal, indaga a defendente se, sendo a unica adquirente dos charutos da "Sabrati", devia ser considerada, nos termos da lei n

ACCORDÃO N. 3.322

Recurso n. 3.595 — Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorridos, Miguel Soares & Comp.

Provada a existencia do livro de que cogita o art. 112, § 8º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso ex-officio, para se confirmar a decisão que julgou improcedente o auto.

Contra a firma Miguel Soares & Comp., estabelecida á rua 7 de Setembro n. 121, desta Capital, foi lavrado, em 3 de abril do corrente anno, o auto de fls. 5, por infracção do art. 112, § 8º, letra *a*, do decreto n. 17.465, de 6 de outubro de 1926, que diz respeito á falta do livro para o registro das vendas feitas a consumidores e da taxa devida, a que estão sujeitos os commerciantes de joias, obras de ourives, bijuterias e objectos de adorno.

Em 25 de abril, a firma autuada apresentou a petição de fls. 8, declarando que possuia o livro que motivou a lavratura do auto em apreço, e, na informação constante do verso dessa petição, o authante confirma aquella allegação, accrescentando que Miguel Soares & Comp. são successores de Soares & Rabello Ltda., que possuiam o livro de objectos de adorno, devidamente registrado, com lançamentos feitos até 20 de junho de 1932; accusando tal livro um saldo de estampilhas na importancia de 2$130.

Accrescenta o autuante que dessa data em deante não foi registrada nenhuma venda no mencionado livro, e que, examinando todas as notas e facturas archivadas por Miguel Soares & Comp., encontrou, apenas, as de fls. 3 e 4, datadas, respectivamente, de 14 e 23 de dezembro de 1935, referentes á acquisição de objectos de adorno, e, finalizando, diz que, pelo exame que effectuou, não conseguiu elementos que pudessem demonstrar quaesquer vendas do producto posteriormente áquella data, pedindo, assim, o archivamento do processo.

O Director da Recebedoria do Districto Federal, á vista do exposto, julgou o auto improcedente, recorrendo, na forma da lei, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a firma Miguel Soares & Comp. possuia o livro de que cogita o art. 112, § 8º, letra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que o proprio autuante, reconhecendo a improcedencia do auto, em virtude da apresentação do preciitado livro pelos autuados, pediu o seu archivamento;

Considerando que nenhuma venda de producto foi constatada, no periodo em que esteve o mencionado livro archivado no estabelecimento da firma autuada;

Considerando mais o que do processo consta:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.323

Recurso n. 3.598 — Imposto de consumo — Recorrente, Arthur Navajas e J. Lourenço Neves; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De accôrdo com o que determina o art. 87, § 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os commerciantes que receberem productos sujeitos ao imposto de consumo, sem estarem sellados, só se eximirão da responsabilidade, se dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou venda dos productos, communicarem o facto a repartição fiscal competente, desde que não tenha havido acção fiscal.

Contra Arthur Navajas, commerciante estabelecido em São Paulo e J. Lourenço Neves, fabricante estabelecido em Guarulhos, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., por terem os agentes fiscaes do imposto de consumo apprehendido na casa commercial de Arthur Navajas, 20 peças de galão de algodão e ouro, pesando 14 kgs. ao todo, sujeitos á taxa de $010 por 10 grs. ou fracção e adquiridos, segundo nota de venda n. 1.012, datada de 15 de março de 1933, de J. Lourenço Neves, fabricante desse producto, infringindo, assim, o disposto nos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em suas allegações de defesa, diz Arthur Navajas que em 17 de março de 1933, os agentes fiscaes apprehenderam no seu estabelecimento commercial, 20 peças de galão e metal, conhecidos como obras de passamanarias, pelo facto de não se acharem as mesmas selladas. Essas peças elle adquiriu-as do Sr. J. Lourenço Neves, fabricante estabelecido em Guarulhos, conforme nota n. 1.012, de 15 do referido mez, nota essa tambem apprehendida; tendo elle apresentado á primeira collectoria federal da Capital, em 18 de março de 1933, um requerimento para que fosse isentado de qualquer responsabilidade, em virtude de se achar de posse dos ditos galões havia sómente 2 dias, de accôrdo com o regulamento em vigor.

J. Lourenço Neves, em suas allegações de defesa, diz que a mercadoria apprehendida na casa de Arthur Navajas, não representa uma venda effectuada por elle, pois que, a mesma estava simplesmente depositada afim de que esclarecesse a sua situação perante o fisco, porquanto maiores fabricantes do que elle não sellavam o producto em questão. Mistér se faz esclarecer tambem, que os galões em questão são considerados como obra de passamanaria, e não artefactos de tecidos.

Allega ainda que tem a sua fabrica parada desde janeiro de 1933, o que facilmente poderia ser verificado; não tendo feito, desde aquella data nenhuma venda, justamente porque não sabia se o seu producto estava aggravado do imposto de consumo, por isso que, ainda que assim fosse, e admittindo que a venda da mercadoria em causa houvesse sido consumada, o defendente tinha a seu favor o que dispõe o art. 5º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o qual permitte a permanencia em stock de productos, sellados ou não, até 1º de julho de 1933.

Por exigencia feita pelo funccionario informante, o processo voltou á Collectoria Federal em Guarulhos, afim de que o agente fiscal da secção fizesse o exame nas escriptas fiscal e commercial do fabricante J. Neves para apurar o *quantum* do imposto sonegado.

O agente fiscal, a fls. 16, diz que, cumprindo esta determinação, dirigiu-se á fabrica da firma em questão, e a elle foram prestadas as declarações abaixo mencionados, pelas quaes se vê a impossibilidade de proceder ao exame mais completo, de vez que, nenhum outro elemento lhe foi fornecido; — galões da taxa de $010 por 10 grs. ou fracção — 120 kgs. estampilhas compradas, 250$800; empregadas, 120$000; saldo, 130$800. Além disso, nada mais lhe foi possivel apurar.

O Delegado Fiscal julgou o auto de infracção procedente e impoz á gidos, combinados com os de ns. 206 e 222 do decreto n. 14.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autuados, não se conformando com essa decisão, dentro do prazo regulamentar, interpuzeram recurso para este Conselho.

Arthur Navajas, em suas allegações de recurso, diz que antes de tomar qualquer providencia, no dia 18 de março de 1933, decorridos, portanto, sómente 3 dias depois da acquisição da mercadoria, estiveram em sua casa commercial os agentes fiscaes, que, apesar das razões apresentadas por elle, apprehenderam a mercadoria em questão, e lavraram o auto de infracção. E que por duas vezes foi feita a defesa, tendo o Sr. Director lhe imposto a multa de 200$000.

Essa multa é improcedente, porquanto o decreto n. 17.464, de 7 de outubro de 1926, no seu art. 87 § 1º, concede 10 dias aos commerciantes que receberem mercadorias com irregularidades, e levarem ao conhecimento do Sr. agente fiscal afim de se insentarem de qualquer culpabilidade futura. Na questão em apreço, o prazo estava em seu 3º dia, quando a mercadoria foi apprehendida, pois a factura juntada ao auto é datada de 15 de março de 1933 e a apprehensão da mercadoria é de 18 de março de 1933, tendo o recorrente a seu favor, ainda, 7 dias, portanto, dentro do prazo concedido pela lei.

J. Lourenço Neves, em suas allegações de recurso, diz que, desde que iniciou a fabrica de galões (passamanarias de cobre), destinadas a enfeites funerarios, obedeceu sempre o regulamento das leis federaes, isto é, vendia-os sellados. Porém, certo dia appareceu em sua fabrica um agente fiscal e o aconselhou a não sellar as peças de galões, porquanto aquella mercadoria não estava sujeito ao sello de consumo. Confiado na informação do Sr. fiscal, o recorrente deixou de continuar o estampilhamento dos seus productos. Aconteceu, entretanto, que a 15 de março de 1933 ao fazer entrega de 20 peças de galões ao seu cliente Arthur Navajas, estabelecido á rua Direita n. 39, em São Paulo, foi scientificado que aquella mercadoria estava sujeita ao sello de consumo; o recorrente não contestou e solicitou do Sr. Navajas autorização para aquellas peças de galões ficarem depositadas em seu estabelecimento, até que o recorrente providenciasse a acquisição dos sellos necessarios para regularização das alludidas peças de galões, e, tanto isso é expressão da verdade que os Srs. agentes fiscaes ao lavrarem o auto de multa e apprehensão, encontraram intactos os pacotes de peças que continham as peças de galões.

Isto posto, e

Considerando que nenhuma duvida existe quanto á incidencia do imposto de consumo sobre a mercadoria apprehendida;

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que o favor a que se refere J. Lourenço Neves, não tem applicação no seu caso, de vez que o art. 5º do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, só se refere ás mercadorias que já se achavam em stock, em estabelecimentos commerciaes, antes da vigencia desse decreto;

Considerando que de accôrdo com o que determina o art. 87 § 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, os commerciantes que receberem productos sujeitos ao imposto de consumo, sem estarem sellados, só se eximirão da responsabilidade, se dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou venda dos productos, com-

Isto posto, e,

Considerando que as infracções dos arts. 52 e 64 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estão perfeitamente caracterizadas;

Considerando que o excesso de cintas apprehendidas, pertinente á mercadoria contida nos barris, a que se refere a nota de fls. 3, constitue infracção do art. 52 do decreto precitado;

Considerando, bem assim, que, por occasião da apprehensão da mercadoria, ainda não tinham sido decorridos os 4 dias de tolerancia para o seu engarrafamento, como prescreve o art. 2º, letra *b* do decreto n. 24.318, de 1º de junho de 1934:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhe fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Claudio Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.343

Recurso n. 3.621. — Imposto de consumo. — Recorrente, Victorio Lena; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nega-se provimento ao recurso em que se pede, por equidade, a reducção da multa imposta para o fim de ser applicada a penalidade minima do art. 81, do vigente regulamento do imposto de consumo, uma vez que está provada e caracterizada a sonegação havida onde a má fé e o dolo estão sobejamente evidenciados.

Victorio Lena, fabricante de fumo e seus preparados em Jaguary, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo e na fórma da lei, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal naquelle Estado, que lhe impôz a multa de 2:500$000, minimo do disposto no art. 219, § 8º, letra *d*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por considerar provada a infracção de que dá conta o auto de fls. 2, com que foi o processo instaurado.

O recurso nenhuma prova offerece que destrua, ou pelo menos, abale os fundamentos da sentença recorrida, porquanto, deixando mesmo de lado as circumstancias especiaes em que, conforme consta do auto em apreço, foram apprehendidos os cigarros em questão, succede que, além disso, taes cigarros apesar de separados em vintenas, não estavam sellados nem emaçados regularmente com os respectivos rotulos — o que vem de modo incontestavel caracterizar a figura da sonegação, precisamente nos termos do art. 204, paragrapho unico, letra *b*, combinado com os arts. 81 e 94 do citado regulamento.

Isto posto, e

Considerando que, assim, não é possivel se attender ao que o recorrente pretende: reducção da multa, com a applicação da penalidade minima prevista no art. 81, uma vez que, mesmo por equidade, tal não se poderia fazer provada e caracterizada, como está, a sonegação havida, onde a má fé e o dolo estão sobejamente evidenciados:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legaes.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Corrêa de Araujo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Preço da edição de hoje 1$400

Isto posto, e,

Considerando que o art. 118, § 2º *in-fine*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, determina que as mercadorias apprehendidas devem ser convenientemente authenticadas, o que não se deu, evidentemente, no caso em lide;

Considerando que o art. 63, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, cujos dizeres se acham transcriptos no art. 200, do vigente regulamento do imposto de consumo, prescreve que as analyses dos artigos apprehendidos devem ser solicitadas dentro de 10 dias, contados da data da respectiva apprehensão;

Considerando que o art. 8º, § 1º, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, diz que as amostras de vinhos recebidos para exame, devidamente lacradas e authenticadas, deverão ser remettidas pelas repartições no prazo de 5 dias, aos laboratorios designados pelo Ministerio da Fazenda, que terão o prazo de 15 dias para procederem a analyse;

Considerando que os dispositivos regulamentares citados não foram observados, uma vez que a garrafa de "Whisky" que deu motivo á lavratura do auto, base deste processo, tendo sido apprehendida a 9 de janeiro de 1934, sómente em 27 do mesmo mez, foi solicitado o respectivo exame.

Considerando, ainda, que as irregularidades observadas durante o andamento deste processo, são de tal fórma graves, que não se póde precisar a culpabilidade do autuado;

Considerando mais que a falta de authenticação da mercadoria apprehendida no momento preciso constitue irregularidade insanavel;

Considerando, bem assim, todos os factos aqui relatados e que se prendem ao inicio tumultuario deste processo, eivado de falhas graves, quer quanto á inobservancia de dispositivos legaes, quer quanto aos elementos de prova que o instruem:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos e legaes fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 6 de novembro de 1936. — *José Lourdes Scarpa*, presidente. — *Claudio da Cunha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.327

Recurso n. 3.610 — Decreto n. 22.423, de 1-2-933 — Recorrente, Laboratorio Politerap Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal

Provado que as amostras de especialidades pharmaceuticas para distribuição não continham as indicações exigidas no artigo 3º, letras "a", "b", "c" e "d", do decreto n. 22.423, de 1 de Fevereiro de 1933, nega-se provimento ao recurso interposto da decisão que impoz á firma autuada a multa de 2:000$000, de accordo com as prescripções do art. 6º, desse decreto.

Laboratorio Politerap Ltda., estabelecido com fabrica de especialidades pharmaceuticas á rua da Constituição n. 25, desta Capital, dentro do prazo e na forma da lei, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 2:000$000, nos termos do art. 6º do decreto n. 22.423, de 1 de Fevereiro de 1933, julgando, assim, procedente o auto de fls. com que se instaurou o presente processo, fundamentado no que dispõe o art 3º letras *a*, *b*, *c* e *d* do mencionado decreto, por isso que os agentes do fisco em serviço no armazem de bagagem da estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, apprehenderam 40 caixinhas do producto denominado

"Nasolan", de preparação da firma recorrente, sem o respectivo estampilhamento, destinadas a distribuição gratuita — como amostras — sem que os rotulos de taes productos estivessem de accordo com as precitadas disposições aos quaes, além disso, faltavam ainda os dizeres contidas no art. 4º do mesmo decreto.

Em suas razões de recurso, a firma em apreço repetindo, mais ou menos, as mesmas allegações produzidas em sua primitiva defesa de fls. 8 — já refutadas com vantagem na instancia inferior — pretende a improcedencia do citado auto, para termisar pedindo o provimento de seu recurso por equidade, na forma prescripta no art. 166 do decreto numero 24.036, de 26 de Março de 1934, e no art. 12 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de Julho de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que, os proprios termos em que estão concebidas as razões da defesa e de recurso, são uma prova evidente da procedencia do auto de fls., não podendo, portanto, serem acceitas as allegações produzidas, desde que não ha provas que as robusteçam e nem mesmo argumento algum de valor que possa trazer qualquer elemento de convicção quanto ao engano que se diz ter havido na remessa e devolução de taes amostras;

Considerando que a infracção capitulada no auto em apreço está materialmente comprovada pela ausencia das indicações que obrigatoriamente deveriam conter os rotulos appostos aos productos apprehendidos, de accordo com o que imperativamente estabelece o citado art. 3º, letras *a, b, c* e *d;*

Considerando, finalmente, que na hypothese actual não é possivel a applicação do principio da equidade não só porque do processo nada consta que torne a firma autuada merecedora de tal medida — somente applicavel em casos especiaes — mas tambem, tendo-se em vista a gravidade da falta apurada, que deve ser punida ainda com a privação da isenção do imposto de consumo que vinha gozando para as amostras destinadas e distribuição gratuita, nos precisos termos do § 3º do citado art. 6º:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1936. — *José Loureds Salgado Scarpa*, Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.328

Recurso n. 3.620 — Imp. consumo — Recorrente, Laboratorio Sanifer Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Perempção. De recurso interposto fóra do prazo previsto em lei, não se toma conhecimento.

O auto, base deste processo, foi lavrado contra o Laboratorio Sanifer Ltda., sito á rua Matto Grosso n. 2.023, em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, por infracção do art. 111, § 1º, letra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, combinado com a nota 2ª do art. 3º, § 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932.

Trata-se do não recolhimento de estampilhas de productos adquiridos como materia prima, dentro de 30 dias, como prescreve o dispositivo infringido.

O Delegado Fiscal julgou o auto procedente, impondo á firma autuada a multa de 600$000, minimo da pena prevista no art. 111, § 1º,

ACCORDÃO N. 3.342

Recurso n. 3.615. — Imposto do consumo. — Recorrente, *ex-officio* Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorrido, João Vicente da Costa.

Psitivadas no processo as infracções dos arts. 52 e 64 do regulamento annexo ao dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a apprehensão de cintas em excesso e mal inutilizadas, nega-se provimento ao recurso de decisão nesse sentido, por estar de accordo com a lei.

Em 19 de setembro de 1935, foi lavrado contra João Vicente da Costa, estabelecido á rua Bueno de Paiva, sem numero, na villa de Cachoeira, Estado de Minas Geraes, o auto de fls. 2, por infracção do art. 52 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, alterado pelo art. 2º, letra *b*, do decreto n. 24.318, de 1º de junho de 1934.

Relata o auto de infracção que o autuado possuia em um commodo annexo á secção de varejo de seu estabelecimento commercial dois barris de aguardente de canna, sendo um, com 40 litros e o outro, com falta de 15 litros, para os quaes foram apresentadas 120 cintas de côr verde, communs da taxa de $200, e, bem assim, a nota n. 316, datada de 14 de setembro do mesmo anno de 1935 do fabricante do producto em Paraisopolis, no mesmo Estado, Sr. João Pereira da Silva Sobrinho.

Tanto as cintas, como a nota alludidas foram apprehendidas e se acham annexadas ao processo.

Defendendo-se, o autuado João Vicente da Costa allega e prova que estava ausente de sua casa commercial, por occasião da lavratura do auto servindo no jury em Paraisopolis.

Affirma que a mercadoria em apreço havia sido recebida em 15 de setembro, e que, como chegára, ali ficou, em virtude de sua ausencia, accrescentando que a falta do producto notada em um dos barris, fôra resultante de vasamento e, bem assim, que ainda se achava no prazo de 4 dias, estabelecido em lei, para fazer o seu engarrafamento, pois, tendo recebido os barris alludidos no dia 15 de setembro, a 19 ainda podia engarrafar o conteudo dos mesmos, sem infringir o art. 2º, letra *b*, do decreto 24.318, de 1º de junho de 1934.

Intimado, posteriormente, o fabricante da mercadoria apprehendida, para dizer sobre as infracções dos arts. 63 e 64 do regulamento do imposto de consumo, esclarece a inutilização apposta na parte impressa das formulas, de maneira acceitavel e confessa que a inutilização no verso das mesmas está incompleta, sendo, não obstante, sufficiente para se identificar as cintas com a mercadoria.

Informando, o autuante confirma o que consta do auto, dizendo que a apprehensão foi effectuada ás 7 e 1|2 horas da noite, occasião em que já devia estar engarrafada a mercadoria, não se justificando, por isso, as allegações do autuado.

Contesta, tambem, o vasamento do barril com menos de 15 litros, de vez que não havia vestigio desse vasamento.

O delegado fiscal a quem foi presente o auto, julgou-o procedente, apenas, quanto ás infracções dos arts. 52 e 64 do vigente regulamento do imposto de consumo, impondo a João Vicente da Costa a multa de 50$000 e, a João Pereira da Silva Sobrinho, a de 200$000, minimo das penas comminadas nos mesmos dispositivos, visto não terem sido ainda decorridos os 4 dias de tolerancia para o engarrafamento da mercadoria, quando esta foi apprehendida, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

particular da pessoa presente, um cunhado daquelle encarregado do negocio na sua ausencia. Accrescentando, mais, que não havia qualquer prova ou indicio de mercadoria em contravenção nesse commodo particular, de modo a autorizar a sua fiscalisação e dahi não consumar o embaraço á fiscalisação.

Isto posto, e

Considerando que aos commerciantes competem franquear aos agentes do fisco a visita dos seus estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora, desde que estejam funccionando;

Considerando que, no caso em especie, o commodo que servia de deposito de mercadorias, no estabelecimento do autuado, era uma dependencia do seu negocio, e, por isso mesmo, devia ser franqueado ao agente fiscal, no exercicio de suas funcções;

Considerando, ainda mais, que havia fortes indicios de que no estabelecimento do autuado João Ribeiro de Carvalho, existia mercadoria em contravenção ao regulamento do imposto de consumo, conforme denuncia recebida pelo autuante;

Considerando que, não obstante ausente o autuado, estava á frente de seu negocio o seu cunhado Sebastião Lopes de Castro, pessoa de sua inteira confiança e que por si respondia durante sua ausencia, junto a sua casa commercial, como seu directo representante;

Considerando, bem assim que respondendo os patrões pelos actos de seus prepostos, no caso em lide, com maior razão, deverá o autuado responder pelo gesto do seu alludido cunhado, que o substituia no seu estabelecimento, como se elle proprio o fosse;

Considerando, tambem, que, conforme verificou posteriormente o autuante, já então auxiliado pela força publica, e está confirmada na informação de fls. 10, nas dependencias que inesperadamente pretendera fiscalizar, existiam mercadorias em deposito, não se tratando, portanto, de residencia particular, exclusivamente, da pessoa que impediu a fiscalização, representando o autuado;

Considerando, ainda, que, tendo sido demorado o auxilio da força publica, requisitada por telephone, poude o preposto do autuado inteirar-se das providencias tomadas nesse sentido, como esclarece o autuante, para fazer desaparecer a prova material da infracção que lhe fôra denunciada, impossibilitando, assim, a apprehensão da mercadoria em deposito, com infringencia dos dispositivos legaes;

Considerando, pelo exposto, que os fundamentos que motivaram a decisão proferida pela autoridade de primeira instancia, que julgou insubsistente o auto, não estão de accordo com as provas existentes no processo:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* que lhes fôra interposto, para reformar a decisão recorrida, e impor ao autuado a multa de 1:200$000, minimo da pena comminada no art. 219, § 7º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio da Cunha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*. Representante da Fazenda Publica.

letra *m*, combinado com a nota 2ª, do art. 3º, § 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932.

Dessa decisão foi intimado o Laboratorio Sanifer Ltda., como se infere de fls. 30 v., em 26 de Maio do corrente anno.

Não se conformando com a mesma, a firma autuada depositou a importancia que lhe fôra exigida, recorrendo para este Conselho, em petição protocollacada no dia 16 de Junho seguinte, como se constata de fls. 33, fóra, portanto, do prazo previsto no art. 158, do decreto numero 24.036, de 26 de Março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que, o recorrente, como se infere dos elem. constantes deste processo, deixou perimir o seu direito de recurso:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Claudio Cunha*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACCORDÃO N. 3.329

Recurso n. 2.283 — Dec. 14.648 de 1921 — Recorrente, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Tendo a recorrente ratificado o "sciente" que havia sido apposto em 29 de Janeiro de 1931, considera-se perempto o recurso agora interposto por ella.

A Recebedoria Federal em São Paulo, não tendo verificado que a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, já havia tido sciencia, em 29 de Janeiro de 1931, da decisão proferida pelo delegado fiscal, que a multou em 400$, intimou-a novamente a tomar sciencia daquella decisão, o que foi feito em 27 de Abril de 1935, apresentando a referida Sociedade Anonyma, recurso para este Conselho.

Tendo voltado o processo, em diligencia, á Recebedoria de São Paulo, afim de que ella informasse sobre o "sciente" que se acha apposto a fls. 40, foi ouvida a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, que o ratificou.

Isto posto, e,

Considerando que, tendo sido intimada a S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, a se pronunciar sobre o "sciente" que se encontra a fls. 40, ella ratificou-o;

Considerando que a ratificação, prova que ella já havia tido sciencia, em 29 de Janeiro de 1931, da decisão proferida pelo Delegado Fiscal de então;

Considerando que sendo assim, o recurso ora interposto, o foi fóra do prazo regulamentar;

Considerando que este Conselho não toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Ismard Castro Neves*, Relator.

Visto, *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.330

Recurso n. 2.287. — Operações bancarias. — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorridos, Aguilar Navarini & Cia.

Estando funccionando em virtude de uma Carta Patente expedida pela administração publica, a situação do recorrido estava perfeitamente regularizada.

A 9 de novembro de 1932, Aguillar, Novarini & Cia., estabelecidos com casa de compra e venda de moedas estrangeiras, nesta capital, requereram ao Sr. Ministro da Fazenda carta-patente para continuarem com seu commercio de compra e venda acima referido.

O pedido foi deferido em 28-11-32 (fls. 11), tendo os peticionarios recebido a dita carta em 28 de dezembro de 1932 (fls. 11 v.).

Em 26 de novembro de 1932, o agente fiscal apresentava a denuncia de que os ora recorridos operavam sem prévia autorização do Ministro da Fazenda e sem pagamento da quota de fiscalização bancaria, a que estavam obrigados.

Devidamente preparado o processo, proferiu o director da Recebedoria a decisão de fls., julgando improcedente a denuncia, visto como os denunciados, ao requererem ao Sr. Ministro a carta-patente, declararam que a mesma era para *continuarem* elles com o seu negocio e a autoridade competente nenhuma objecção pôz em deferir-lhe o pedido.

Isto posto, e,

Considerando que os recorridos, juntando os documentos necessarios, requereram a carta-patente, fazendo sciente no seu requerimento que já exerciam o commercio, para o qual pediam o titulo de autorização, que lhes foi concedido pelo Sr. Ministro da Fazenda, sem nenhuma condição;

Considerando que, ao informar o pedido, o consultor da Fazenda fez resaltar a circumstancia de já estarem os requerentes exercendo o commercio para que requeriam a carta patente, o que põe fóra de duvida ter o Ministro pleno conhecimento da situação dos requerentes:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.331

Recurso n. 3.291. — Imposto de consumo. — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em S. Paulo; recorrida, S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" de decisão que isentou do imposto de consumo sabão de oleo de coco, não prensado, não comprimido, não perfumado e sem envoltorio de apresentação, que se destina á lavagem de tecidos finos.

O delegado fiscal no Estado de S. Paulo encaminhou a este Conselho, em face das disposições do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, o presente processo, em que o director da Recebedoria Federal naquelle Estado, decidindo uma consulta da S. A. Industrias Reunidas Matarazzo, em 11 de outubro de 1933, considerou isento do imposto de consumo o producto sobre que versava a consulta e recorreu *ex-officio* de sua decisão para aquella autoridade, então competente para conhecer do mesmo recurso.

Accrescenta que, depois de examinada a sua casa commercial, quiz o agente fiscal estender a sua acção aos aposentos particulares da casa de residencia de seu cunhado Sebastião Lopes de Castro, cuja unica funcção alli, era a de substituil-o, gratuitamente, por alguns dias, o que não foi permittido pelo seu referido cunhado, que lhe disse que a sua casa nada tinha que ver com o estabelecimento commercial que lhe fôra confiado, razão por que foi autuado por embaraço á acção fiscal.

Finalizando diz, ainda, o autuado, que a denuncia anonyma não autorizava a invasão de uma residencia particular, e que, se na casa de um cidadão existir qualquer objecto que deva ser apprehendido, essa apprehensão deve ser effectuada pelos meios legaes e nunca como se pretendeu fazer.

O autuante informando de fls. 5 a 7, contesta as allegações do autuado, dizendo que o deposito de mercadorias que pretendia visitar inesperadamente, estava ligado ao estabelecimento commercial, e accrescenta que sómente 3 ou 4 horas, mais tarde, já com o auxilio da Força Publica, foi que teve occasião de examinal-o, infelizmente sem resultado, porque, tendo o autuado conhecimento das providencias tomadas, fez desapparecer a prova material da infracção, antes que pudesse tornar efectiva a diligencia.

Accrescenta que, não obstante ter-se verificado o desaparecimento da prova, está patente a culpabilidade do infractor, por isso que a recusa formal que lhe foi opposta, quando pretendia penetrar nas dependencias onde existia o deposito de mercadorias, não pode deixar de constituir argumento segura com relação a procedencia da denuncia que recebera.

O Delegado Fiscal, recebendo o processo, mandou fazer uma diligencia ao predio (fls. 10), afim de que fosse descripto, com detalhes, o commodo occupado pelo negocio e seus depositos, dependencias e respectivas ligações.

Em consequencia dessa verificação ficou esclarecido que o comodo occupado pelo negocio do autuado, possuia, em ligação, apenas dividido por uma parede, um outro commodo menor, que servia tambem, de deposito de mercadorias, e bem assim, que, esse pequeno commodo tinha uma porta sempre aberta que ligava os referidos commodos do negocio, com a casa de residencia da mencionada firma, distante, apenas, alguns passos, passando-se pelo terreno da citada casa de residencia.

Restituido o processo á Delegacia, foi ouvido o Sr. Procurador fiscal que disse o seguinte:

> "Pelo que se vê do processo a opposição feita ao autuante, quanto a sua entrada na casa de residencia particular do proprietario do estabelecimento o foi, não por este, mas por um seu cunhado, que não consta ser seu empregado. A informação de fls. 10, *in fine*, diz que não ha ligação directa entre o estabelecimento commercial e a dita residencia que, assim, não se póde considerar como sua dependencia e sujeita á fiscalisação. Nestas condições, além de não haver ficado provada a existencia de mercadoria tributada no alludido local, tambem não ficou provado o embaraço á fiscalisação por parte do autuado, improcedente o auto."

Concordando com esse parecer a autoridade de primeira instancia, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho, allegando, ainda, que o agente fiscal comparecendo a casa commercial de João Ribeiro de Carvalho, alli exerceu a fiscalisação, visando não só a sua patente de registro como a sua escripta, sendo-lhe negada a entrada, porém, em um commodo annexo, sob o fundamento de ser o mesmo de residencia

doria do Districto Federal, pedindo a attenção do julgador para a nota de venda apprehendida onde constam as formalidades necessarias.

O director da Recebedoria do Districto Federal acatou dita defesa e considerou provada a venda feita pelos atacadistas Himo & Comp., e não pelos fabricantes, julgando improcedente o auto. Do seu despacho recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que em face da venda feita pela firma atacadista Himo & Comp., não cabia a exigencia da guia de sellos acompanhando a mercadoria apprehendida;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.341

Recurso n. 3.610 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal de Minas Geraes (*ex-officio*); recorrido, João Ribeiro de Carvalho.

Os comerciantes são obrigados a franquear aos agentes do fisco, a visita dos estabelecimentos e suas dependencia, á qualquer hora, desde que estejam funccionando. A recusa em permittir o exame de mercadorias existentes em deposito, em commodo annexo á casa de negocio, constitue embaraço á acção fiscal, ainda mais, quando havia denuncia de que o negociante possuia productos em contravenção ás disposições do imposto de consumo.

Por infracção do artigo 219, § 7º, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado o auto, base deste processo pelo agente fiscal Ismael Pereira Barros, em 3 de agosto de 1935, contra João Ribeiro de Carvalho, estabelecido no districto de Ouros, Municipio de Paraisopolis, Estado de Minas Geraes, por não lhe ter sido permittido effectuar, no exercicio de suas funcções, uma diligencia em um deposito do mesmo estabelecimento, por Sebastião Lopes de Castro, que, no momento, se achava á frente da casa commercial em questão.

Esclarece mais o autuante, que, recebendo uma denuncia anonyma sobre a existencia de um deposito de aguardente no estabelecimento do autuado, alli comparecera afim de constatar a sua veracidade, mas, como Sebastião Lopes de Castro não permittiu a sua entrada nos compartimentos adjacentes ao commodo do negocio, onde existiam mercadorias em deposito, não lhe foi possivel, pelo embaraço oposto a sua acção, tornar effectiva a apprehensão da aguardente em infracção, que, segundo lhe informaram, possuia o autuado.

Intimado em 26 de setembro de 1935, a apresentar a sua defesa, a 25 de outubro seguinte, o autuado attendeu á intimação, como se infere de fls. 4 e 5.

Allega João Rodrigues de Carvalho que, tendo feito uma viajem, encarregou da guarda do seu estabelecimento, o seu cunhado Sebastião Lopes de Castro, por ser pessoa de sua inteira confiança, e que durante a sua ausencia o agente fiscal visitou o seu estabelecimento, que lhe foi inteiramente franqueada, visando não só os talões de impostos pagos, como a sua escripta, nada encontrando que pudesse dar motivo a um auto de infracção.

Trata-se de "sabão commum, fabricado com oleo de coco, não prensado, não comprimido, não perfumado e sem envoltorio de apresentação", como consta dos laudos de fls. do Laboratorio Nacional de Analyses, que procedeu aos exames das amostras do producto em causa por diligencia deste Conselho, a requerimento do ex-relator.

Nessas condições e, desde que o sabão em causa se destina geralmente á lavagem de roupa, isento está, assim, do imposto de consumo, nos termos da alinea II, letra *k*, art. 7º, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *João Firmino Corrêa de Araujo*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.332

Recurso n. 3.293. — Imposto de consumo. — Recorrentes, Veronese, Mosele & Cia; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não tendo ficado provado pelo respectivo exame technico tratar-se de xarope, a taxa devida pelo succo de uva é de $090 por litro.

Contra a firma Veronese, Mosele & Cia., foi lavrado auto de infracção, por virem os mesmos fabricantes sellando e expondo á venda o producto de sua fabricação denominado "Succo de Uva Fresca — Rubin", com a taxa de $090, quando o deveriam ter feito com a taxa de $300, o litro, infringindo assim, o disposto no art. 61 letra "b" e "h", do regulamento annexo ao dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Serviu de base ao auto, o resultado do exame procedido em *specimens* apprehendidos, no Laboratorio de Analyses da Alfandega de Porto Alegre.

Tendo este exame declarado que, "as amostras analysadas não são de succo de uvas e sim de um xarope de uvas de densidade igual a 1,270, destinado a refrescos mediante addicção de agua".

O Sr. agente autuante, não se satisfazendo com essa informação, pediu que o Laboratorio constatasse se: "o liquido constante da amostra é succo de uva não fermentado, sem alcool de especie alguma, natural de uva, ou se é um xarope para refrescos obtido pela addicção de assucar ao succo de uva".

O Laboratorio informou que:

"Conclusão —

E' de um producto em perfeito estado de conservação, preparado com mosto de uvas frescas, clarificado e concentrado até consistencia de xarope e sem addicção de substancias nocivas á saude".

Feito o levantamento da escripta da autuada, apurou-se a sonegação de 1:811$087, assim distribuida: Taxa a $300, 1:324$500, addicional de 50 % 1:162$250, mais a taxa hospitalar de 324$337.

Intimada a se defender, a fls. 12 apresentou a autuada a sua defesa, em que diz que o exame feito não foi absolutamente completo, tendo sido feito simplesmente pelo processo organoleptico, pois nem siquer consta do exame os elementos do producto analysado.

Entra em uma explanação grande de caracter technico, para concluir que o que era necessario provar era se o producto denominado "Rubin" é succo de uva natural, conforme consta de seu rotulo ou se é um xarope de uva.

Criticam severamente a conclusão do laudo de exame, que dizem não ser verdadeira, porque o succo de uvas "Rubin", é feito de uvas frescas es-

magadas e não de mosto propriamente dito, mas quando fosse elle feito de mosto, ainda assim, seria um producto natural de uva, pois conforme se lê no paragrapho 2º, nota 2ª, do art. 3º do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, "considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora", e o dizer o laudo que o producto é clarificado e concentrado até consistencia de xarope, não quer dizer que se trate de xarope de uva, pois o caracter xaroposo desse producto, é devido ser elle concentrado.

O Sr. agente autuante, de fls. 21 a 24, sustenta a legalidade do auto, baseado na analyse procedida e detem-se na apreciação dos laudos, soccorrendo-se da opinião de eminente mestre, concluindo pela absoluta justeza do auto de fls. 2.

Concluso o processo ao Sr. delegado fiscal para decidir, depois de apreciar longamente a defesa e as informações, conclue por julgar procedente o auto, condemnando a firma Veronese, Mosele & Cia., ao pagamento da multa de 6:811$087, além da obrigação de pagar igual quantia do imposto sonegado.

Não se conformando, recorreu a firma para este Conselho.

Além de examinar novamente a questão technica, aborda outros pontos interessantes.

Este Conselho, não se julgando perfeitamente esclarecido, resolveu, converter o julgamento em diligencia, afim de que o Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio de seu Laboratorio, informasse se o *specimen* enviado junto (e que foi um dos apprehendidos), podia ser considerado succo de uva natural não fermentado, ou se se tratava de xarope de uvas para refrescos.

Feita a analyse, conclue-se ser o producto succo de uva concentrado e não fermentado.

Nestas condições, e

Considerando que, nesse genero de infracções, o que sempre deve prevalecer é o laudo technico, conforme jurisprudencia deste Conselho;

Considerando que, entre os diversos laudos de exame, constantes do processo, não ha propriamente uma divergencia, como bem explica o Sr. director do Laboratorio Bromatologico;

Considerando que, pelo laudo de analyse, informação e relatorio, o Sr. director do Laboratorio, conclue por dizer que o producto é succo de uva concentrado e não formentado;

Considerando que, em vista do que dispõe o art. 3º § 2º inciso II do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, a taxa de $300 por litro é para os *xaropes* para refrescos;

Considerando que, pelos exames procedidos o succo de uva "Rubin" não pode ser tido como xarope, conforme consta da informação detalhada e laudo de fls.:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, julgando improcedente o auto de fls.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.333

Recurso n. 3.317 — Imposto de consumo. — Recorrente, — Jacob Alfredo Goedert. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Cathorina.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Jacob Alfredo Goedert recorre para este Conselho da decisão do Sr. Delegado Fiscal em Santa Catharina, que o multou em 5:000$000, por infracção do art. 14 do decreto n. 23.664, de Dezembro de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que a capacidade maxima das ampôlas em questão, verificada pelo laudo de fls. 6 a de 3 c.c.;

Considerando que, nas questões technicas o que deve prevalecer é o respectivo laudo, que no caso determina que as ampôlas examinadas têm a capacidade maxima de 3 c.c.;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.338

Recurso n. 3.579. — Imposto de viação. — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo; recorrido, Expresso Gloria.

Taxa de viação suppostamente não recolhida. Não tendo sido possivel localizar os responsaveis, nem conhecer o quantum *da accusação, confirma-se a decisão que julgou improcedente o feito.*

Decidindo o processo que teve por base o auto de fls. 2 lavrado na 1ª sub-directoria da Recebedoria Federal em São Paulo, em 1º de dezembro de 1934, contra a companhia de transportes denominada "Expresso Gloria", daquella capital, por falta de recolhimento da taxa de viação tratada no dec. 23.900 de 21 de fevereiro de 1934, e referente aos mezes de setembro e outubro daquelle mesmo anno, a autoridade recorrente julgou-o improcedente á vista da impossibilidade absoluta de localização dos responsaveis pela alludida empresa que já então não mais existia, não sendo conhecido o *quantum* da accusação.

E os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, accordam confirmar dita decisão, negando provimento ao recurso *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, 10 de novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.340

Recurso n. 3.594 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrido, Hime & Comp.

As obrigações do art. 111 são de exclusiva alçada dos fabricantes.

Em 28 de março de 1936 foi lavrado o auto basico deste processo, no posto fiscal de Campo Grande, resultante da apprehensão de uma caixa contendo 50 duzias de dobradiças de aço que era transportada em um caminhão, remessa de Hime & Comp., desta praça, para o commerciante T. Vieira, de Rezende, Estado do Rio, desacompanhada da respectiva guia de sellos, em desaccordo portanto com o que prescreve o art. 111 § 9º letra g do regulamento annexo ao decreto 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se, os autuados declararam que aquella mercadoria não havia sahido de sua fabrica e sim do seu armazem de atacado, commerciantes que são tambem, e por grosso, devidamente registrados na Recebe-

Considerando que os mandantes respondem juridica e administrativamente pelos actos praticados por seus mandatarios;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa.* — Presidente. — *Carlos Freire Zenha.* — Relator.

Visto. —*Othon de Mello.* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.337

Recurso n. 3.552. — Imposto de consumo. — Recorrente, W. Friedericus; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Para os effeitos do pagamento do imposto de consumo, relativamente a productos pharmaceuticos em ampôlas, deve ser considerada a capacidade real de cada uma.

W. Friederichs estabelecido nesta cidade despachou pela nota de fls. (addição da nota 75.042|35) ampôlas para injecções medicinaes ahi relacionadas.

Na conferencia de sahida, o conferente Palvino Rocha, verificando a exactidão da mercadoria despachada, separou 3.050 caixas por entender que as ampôlas nellas contidas eram de capacidade superior a 3 centimetros cubicos.

Com isto não concordou o recorrente, pelo que foi pedido pelo conferente o exame pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

O laudo de fls. verificou tratar-se de ampôlas que depois de convenientemente limpas tinham a capacidade maxima de 3 centimetros de agua destillada.

Não se conformou com esse parecer o conferente, que pediu esclarecimento do laudo, visto não ter este precisado a capacidade total das ampôlas em questão, em face do regulamento de imposto de consumo.

Foi então esclarecido o exame pelo Laboratorio que affirmou ser a capacidade das ampôlas referidas de 3 centimetros cubicos, para poderem ser fechadas a lampada, isto é ser esta a sua capacidade util. Se porém se trata da capacidade total do recipiente, a das ampôlas examinadas excede a 3 centimetros cubicos de agua destillada, sendo em média, de 3 centimetros cubicos e 3 decimos, adiantando que não sendo taes ampôlas calibradas não tinham todas a mesma capacidade.

A fls. informou o sub-director da Recebedoria do Districto Federal, entendendo que tendo o Laboratorio Nacional de Analyses declarado que a capacidade maxima das ampôlas é de 3 centimetros cubicos, a taxa do imposto do consumo applicavel é da primeira parte (1 a 3 cc.) da classe VII, do paragrapho 8º do art. 3º do dec. 22.262 de 28 de dezembro de 1932.

A decisão do director, porém, mandou responder que, nos termos da nota 3ª ao § 8º do art. 3º do dec. citado, a tolerancia de 5 % é apenas para as especialidades pharmaceuticas sujeitas ao imposto de consumo pelo peso e pelo volume e não para aquellas tributadas pela capacidade de seus recipientes. Entende, porém, que a favor do notificado militam ponderosas razões de ordem technica.

Mandou assim proseguir de accôrdo com o parecer do conferente Palvino Rocha.

Tirada a nota de differença de fls., interpoz o notificado recurso para este Conselho, firmando-se no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e reiterando sua defesa anterior.

Este Conselho converteu o julgamento em diligencia, afim de se verificar o dia exacto em que teria o autuado sido intimado dessa decisão, por não constar do processo.

A Delegacia Fiscal em Santa Catharina, cumprindo o determinado, juntou o recibo assignado por Martin Goebert em data de 23 de Março de 1936.

Isto posto e

Considerando que, tendo o autuado tido sciencia da decisão que o condemnou em 23-3-936, só recorreu em 16 de Abril do mesmo anno, fóra, portanto, do prazo legal de 20 dias:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por peremptio.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa.* — Presidente. — *João Firmino Correia de Araujo.* — Relator.

Visto. — *Othon de Mello.* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.334

Recurso n. 3.422 — Imposto de Consumo. — Recorrente. — Attilio & Septimio Andreazza. — Recorrida. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os saccos de tecidos de algodão, confeccionados pelos moinhos para acondicionamento de farinha de trigo de sua propria producção, estão sujeitos ao imposto de consumo referido na alinea XXII letra "a" ao § 13 art. 3º do Decreto. 22.262 de 28-12-932. Não sendo os recorrentes registrados como fabricantes de artefactos de tecidos, nem possuindo, consequentemente, escripta fiscal, a multa a applicar é a do art. 111 § 9º letras "a" e "e". Recurso provido em parte.

O auto basico deste processo, lavrado em 26 de Abril de 1935 contra Attilio & Septimio Andreazza, proprietarios de moinho de trigo em Caxias, R. G. do Sul, constata, pelo exame de documentos que se relacionam com a escripta commercial, a producção e sahida de 32.602 saccos de tecidos de algodão do tamanho 0,67 x 0,46 no periodo de 1933 até aquella data, sem que houvesse sido pago imposto de consumo devido, na firma da alinea XXII letra "a" do § 13º do art. 3º do decreto 22.262 de 28 de Dezembro de 1932. O Delegado Fiscal julgou-o procedente e impôz aos autuados a multa de 1:255$200 na fórma do art. 204 § unico letra "c" (apesar de não ter havido verificação das escriptas *fiscal e commercial* porque o contribuinte não possuia a primeira) combinado com o art. 220 do vigente regulamento do imposto de consumo, além da obrigação de recolhimento de igual quantia como valor sonegado.

No recurso de fls. 13, Attilio & Septimio Andreazza renovam as articulações anteriores relativas á isenção do imposto dos saccos produzidos e destinados a envoltorio da farinha de trigo de sua fabricação, em face do disposto no art. 7º letra "*f*" do decreto 17.464, assumpto já resolvido em definitivo pelo 2º Conselho de Contribuintes que declarou inapplicavel aquella isenção e allegam que a sua escripta commercial não foi examinada, sendo o total de 32.602 saccos uma estimativa dos autuantes. Nota-se entretanto, que o auto dizendo originar-se da verificação de "documentos que se relacionam com a escripta commercial o quadro demonstrativo da quantidade de saccos produzida que não indica de onde foi extrahido, e o termo de declarações referendando aquelle total, acham-se todos assignados pelos recorrentes, sem restricções, bem como que nada foi arguido contra o montante de 32.602 saccos na defesa apresentada á primeira instancia.

Isto posto, e

Considerando que a incidencia do imposto de consumo sobre os saccos de tecidos de algodão confeccionados pelos fabricantes de farinha de trigo para acondicionamentos do seu proprio producto está fixada na alinea XXII letra "a" do § 13 do art. 3º do decreto 22.262 de 28 de Dezembro de 1932, pois não lhes aproveita a isenção consignada no art. 7º letra "f" do regulamento annexo ao decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926, segundo jurisprudencia pacifica deste Conselho;

Considerando que, assim, tem todo cabimento o acto da autoridade recorrida exigindo o recolhimento do imposto de 32.602 saccos de tecido de algodão do tamanho 0,67 x 0,46 fabricados por Attilio & Septimio Andreazza nos annos de 1933, 1934 e 1935 e não satisfeito na devida época;

Considerando que o mesmo não acontece em relação á multa imposta com fundamento no art. 220 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926 pois a sonegação nelle punida é a apurada nos lançamentos da "escripta especial" dos estabelecimentos e os recorrentes não a possuiam para artefactos de tecidos;

Considerando que o art. 204 § unico letra "c", invocado na decisão recorrida, caracterisa como sonegação a obtida pelo confronto das escriptas fiscal e commercial e das do processo se infére que tal não foi feito, nem podia sel-o visto como Attilio & Septimio Andreazza não tinham escripta fiscal;

Considerando que o caso não póde ser rigidamente classificado de sonegação, maximé em se sabendo que durante annos a fiscalização não attentou com a incidencia em apreço e dessa maneira permittiu que os contribuintes se julgassem beneficiados pela isenção concedida no citado art. 7º letra "f";

Considerando que o que houve foi, innegavelmente, uma simples falta de pagamento do imposto, despida do aspecto doloso que offerece a sonegação definida no art. 204 § unico e punida, segundo a sentença, pelo art. 220;

Considerando que em condições a multa a applicar é a do art. 111 § 9º letras "a" e "e", consoante resolveu este Conselho no accordão n. 1.129 publicado no Diario Official de 6-11-935 e na Revista de 1 a 15-11-935.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento, em parte, ao recurso voluntario, para reduzir a multa ao minimo de 600$000 do art. 111 § 9º letras A e E do decreto 17.464 de 6-10-926, mantendo a cobrança do imposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa.* — Presidente. — Waldemar Freire de Mesquita. — Relator.

Recorrida desta decisão no forma da lei: — *Othon de Mello.* — Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Claudio Cunha, João Firmino e Isnard C. Neves, que applicaram a multa prevista no art. 219, § 8º letra *D*.

Accordão n. 3.335

Recurso n. 3.492 — Imposto de consumo. — Recorrente, Bruno Bercht & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná

Annulla-se a decisão recorrida.

Vistas, examinadas e estudadas as peças do presente processo em que, dentro do prazo e na forma da lei, a firma Bruno Bercht & Cia. recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal do Paraná, e

Considerando que a decisão de fls. silenciou por completo quanto ás firmas Luiz Cunico e Justus & Cia., tambem envolvidas no processo como revendedores e xportadores da mercadoria aprehendida.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para o fim de annullar a decisão recorrida e mandar que a autoridade apreciante proceda nova decisão extensiva tambem ás demais firmas envolvidas no mesmo processo.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1936. — *José Lourdes Salgado Scarpa*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Othon de Mello*, Representante da Fazenda Publica.

Accordão n. 3.336

Recurso n. 3.497 — Decreto 22.423 de 1º de Fevereiro de 1933. — Recorrente. — Dr. Raul Leite & Cia. — Recorrida. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As amostras gratuitas, que contiverem a indicação da molestia a cuja cura se destinam e a sua composição, estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo.

A firma commercial Dr. Raul Leite & Cia., estabelecida n'esta Capital, foi autuada na collectoria federal da cidade de Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, por terem sido encontradas, em uma mala de amostras de seu representante, diversas amostras de productos pharmaceuticos de sua fabricação, sem estarem devidamente sellados, de vez que, na emballagem dos productos apreendidos, se encontravam, não só descripta a composição de cada um delles, como ainda, indicada a enfermidade á cuja cura os mesmos se destinam, infringindo assim o disposto nas letras "a" e "b" do art. 3. do decreto 22.423 de 1º de Fevereiro de 1933.

Em sua defesa, allega a autuada que o seu representante, estava recolhendo as amostras antigas e substituindo-as pelas outras com as caracteristicas legaes. Que, além disso, não era possivel a infracção por parte da autuada, por ter sido a mesma uma das leaders no movimento, da actual legislação sobre as amostras gratuitas.

Ainda, para reforçar as suas allegações, diz que o producto "Tanoleifle", é vendido em tubos de 12 comprimidos, e, os que foram aprehendidos, o foram em enveloppes de comprimidos, cada um, prova da que eram simples amostras, além, de conterem as declarações de amostras gratuitas.

Concluso o processo ao Sr. Delegado Fiscal, este depois de apreciado, resolve na forma do disposto no art. 6º do decreto 22.423 de 1 de Fevereiro, multar a firma Dr. Raul Leite Cia., por infracção do art. 3 letra "a" e "b", do decreto referido.

Não se conformando com a decisão, recorreu para este Conselho na fórma e prazo legal.

Em seu recurso, além dos argumentos de defesa, allega que o seu representante agia a sua revela, e que, não foi feita nenhuma prova de que as amostras apprehendidas, tivessem sido expedidas pelos Laboratorios Raul Leite, desta Capital.

Isto posto, e

Considerando que, no processo foram cumpridas todas as formalidades legaes;

Considerando que, não ficou provado que o representante da autuada, estivesse promovendo a substituição das amostras gratis, por outras na conformidade do decreto 22.423 de 1º de Fevereiro de 1933;

Considerando que as amostras apprehendidas não estavam de accôrdo com o que estabelece expressamente o decreto 22.423;